



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 199/2018 – São Paulo, quarta-feira, 24 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002079-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

RECLAMANTE: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) RECLAMANTE: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a petição da União Federal (ID 11593381), informando acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal – CEF de que o contrato de financiamento encontra-se extinto.

2. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ECOFIBRA PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se a RESTRIÇÃO pelo sistema RENAJUD. O executado requereu DESBLOQUEIO e o exequente manifestou sua concordância quanto ao pedido.

Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA RESTRIÇÃO EFETIVADA PELO SISTEMA RENAJUD.

Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao sistema RENAJUD, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, REITERE-SE a intimação do exequente quanto ao pedido de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos autos de embargos à execução fiscal 5002033-35.2018.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009425-68.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO - SP124491
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE - SP226340

DESPACHO

Os autos 0009425-68.2005.403.6107 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOCIMAR CARDOSO

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

D E S P A C H O

Proceda-se à intimação da Exequite para recolhimento de diligências.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça” Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjspjus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bcb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequite para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Efetivado o recolhimento, expeça-se carta precatória para penhora do veículo.

Com o retorno da carta precatória vista ao exequite.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001249-51.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-07.2014.403.6107 ()) - ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070005576-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0803919-93.1996.403.6107 (96.0803919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP162479 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070006868-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0804032-47.1996.403.6107 (96.0804032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE MARCELO DEMARCHI BENAVENTE X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070006873-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0800006-69.1997.403.6107 (97.0800006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070006874-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0803132-30.1997.403.6107 (97.0803132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070006877-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001130-52.1999.403.6107 (1999.61.07.001130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070006879-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001849-97.2000.403.6107 (2000.61.07.001849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070006883-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0007906-63.2002.403.6107 (2002.61.07.007906-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA(SPI53982 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de VERA LÚCIA FRANCO DA SILVA, para cobrança do crédito tributário descrito na CDA acostada ao feito. À fl. 133, este Juízo intimou a parte exequente para se manifestar sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, tendo em vista as datas de arquivamento e desarquivamento do feito. A exequente manifestou-se às fls. 134/135, aduzindo a não ocorrência de prescrição e requerendo o regular prosseguimento do feito, com penhora de valores em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que ocorreu o arquivamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24 de janeiro de 2011, conforme fl. 129. Posteriormente, os autos ficaram paralisados e sem qualquer tipo de movimentação por mais de sete anos, até 16 de maio deste ano de 2018, data em que este Juízo determinou, de ofício, que a exequente se manifestasse. Assim, considerando que os autos ficaram paralisados e sem qualquer manifestação por parte da exequente, em termos de prosseguimento do feito, por lapso temporal superior a cinco anos, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, sem mais delongas. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, tenho que é realmente necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, a parte executada teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa (vide fl. 73). Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, proferidas em casos análogos, conforme julgados que seguem: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Civil 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006766-57.2003.403.6107 (2003.61.07.006766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVIL SERVICOS E COMERCIO DE TRATORES E PECAS LTDA X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070005361-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0009157-09.2008.403.6107 (2008.61.07.009157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILLO BETINE-ME X MURILLO BETINE(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 124/125. Aguarde-se a avaliação do bem penhorado para posterior designação de hastas.

Consta dos autos NOVO requerimento da exequente por meio qual requer a construção patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.

Em face do longo período decorrido da realização da pesquisa BACENJUD, defiro o pedido de nova realização do BACENJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 11535,89 ATÉ MAIO DE 2018).

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Se valores bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em

penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 129/131 JUNTADA DE CERTIDAO E DOCUMENTOS REFERENTE A PESQUISA BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

002097-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR ZAGO DE SOUZA - ME X NAIR ZAGO DE SOUZA

Haja vista que na oportunidade em que a Exequente retirar os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para diligências/sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para que informe o valor atualizado do débito.

No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

002982-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES HEMILY MOURA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Em face da petição e documentos de fls. 79/97 SUSTO AS HASTAS designadas à fl. 72.

COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS.

Intimem-se as partes desta decisão.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049

Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIO CESAR CASTILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO POZZA MARCHI - SP227009

DESPACHO

Defiro a prova requerida pela autora e a ré União/Fazenda Nacional.

Intime-se a autora para proceder a juntada de cópia integral da **Execução Fiscal nº 0000686-48.2006.826.0077**, em que se pretende anular a penhora e respectiva arrematação.

Com a juntada dos documentos, intimem-se os réus para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARACATUBA, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006159-73.2005.403.6107 (2005.61.07.006159-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-54.2003.403.6107 (2003.61.07.003216-8)) - BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 311/314, 328/331, 349/352, 370/374, 378/380 e 382, assim como da presente decisão para os autos das Execuções Fiscais 0003216.54.2003403.61074 e 0003217-39.2003.403.6107.

Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão.

Deverá requerer o cumprimento de sentença e promover a execução de seu crédito nos termos da PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Deverá a parte exequente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa redistribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001535-29.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-70.2015.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da decisão de fl. 56 e 567, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0000129-70.2015.403.6107.

Após, arquivem-se os autos baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003216-54.2003.403.6107 (2003.61.07.003216-8) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JAIR RODRIGUES(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003217-39.2003.403.6107 (2003.61.07.003217-0) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DILADOR BORGES DAMASCENO X JAIR RODRIGUES(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002544-94.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente, observando que não houve efetivação da penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, conforme mandado e documentos de fls.90/100.
Intime-se a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.
Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000129-70.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

5 EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS/99/101 JUNTADA DE COPIAS DEDECISÃO PROFERIDA PELO E/TRF 3 REFERENTE A DESISTENCA DS EMBARGOS.

EXECUCAO FISCAL

0001154-84.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fl. 55. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-34.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filtro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000486-52.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS MARTINS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA)

Conquanto a manifestação ministerial de fl. 232/233, aguarde-se o decorrer do mês de outubro/2018 para o Autor do fato, sr. José Carlos Martins, comprovar nos autos o pagamento das parcelas correspondentes aos meses de agosto/2018 e setembro/2018, conforme informado pela defesa à f. 224, prosseguindo-se com a obrigação para os meses subsequentes, sob pena de revogação do benefício. Apresentados os comprovantes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. De outra forma, venham os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8899

EXECUCAO DA PENA

0001387-93.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RODRIGUES DO PRADO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Diante da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP por intermédio do ofício SEI n. 66/2018/DIDAU/PSFN-Marília/PRFN3/PGFN-MF de fl. 120/125, e da manifestação ministerial de f. 127, determino. 1. INTIME-SE a autora do fato ANDRÉA OLIVEIRA CHAVES, portadora do RG n. 25.478.127-5/SSP/SP, CPF/MF n. 206.444.798-92, brasileira, natural de Tarunã/SP, nascida aos 15/04/1975, solteira, empresária, filha de Antônio Rosendo Chaves Neto e Inove Oliveira da Cruz, residente na Rua Ernesto Nóbile, 300, casa 151, Jardim Monte Carlo, em Assis/SP, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar efetivamente nos autos, o pagamento das parcelas referentes aos meses de março a agosto/2018, e parcelas subsequentes porventura, do mesmo modo, vencidas, conforme a data da presente intimação, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIAS DE FF. 120/125, na qual consta a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, datada de 10/08/2018, de que os pagamentos das parcelas encontram-se em atraso (cinco parcelas inadimplidas na ocasião), inclusive com a indicação, mês a mês, do parcelamento total, e respectivos valores. 2. Após, comprovado nos autos pela autora do fato a regularidade no pagamento devido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e nada sendo requerido, aguarde-se o integral cumprimento da obrigação. 3. De outra forma, venham os autos conclusos. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000679-67.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO RIBEIRO(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)

1. OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO PARAGUAQUENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado. Diante do pedido formulado pela defesa às fls. 70/76, nomeio a Entidade Beneficente ASSOCIAÇÃO PARAGUAQUENSE DE COMBATE AO CÂNCER de Paraguaçu Paulista/SP, e substituição à Entidade Beneficente Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu Paulista/SP, para que o réu AFONSO RIBEIRO dê cumprimento à pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, totalizando 1007 horas, a ser realizadas por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente aos sábados. 1. OFICIE-SE À ENTIDADE BENEFICENTE ASSOCIAÇÃO PARAGUAQUENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP, sito na Rua Santos Dumont, 323, comunicando acerca da designação daquela entidade para que o réu AFONSO RIBEIRO dê cumprimento a sua pena de prestação de serviços comunitários, conforme disposto acima. 2. INTIMEM-SE o réu AFONSO RIBEIRO, portador do RG n. 29.425.151-0, CPF/MF n. 206.684.618-02, comerciante, casado, filho de Vicentina Ribeiro de Oliveira, natural de Garça/SP, nascido aos 09/02/1978, residente na Rua Antônio Rosa Affini, 556, em Paraguaçu Paulista/SP, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Entidade Beneficente Associação Paraguaquense de Combate ao Câncer de Paraguaçu Paulista/SP, sito na Rua Santos Dumont, 323, para dar cumprimento a sua pena de prestação de serviços comunitários, com a possibilidade de a realização das atividades aos sábados, mediante prévio ajuste com a sra. Francelina Gonçalves Matheus, Presidente da referida entidade, no horário das 08h00min às 18h00min, de segunda a sexta. 2.1 O réu deverá apresentar os relatórios dos serviços prestados, bimestralmente, quando do seu comparecimento neste Juízo Federal de Assis/SP, para informar e justificar suas atividades. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000283-56.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X EMERSON RIBEIRO DAS NEVES X SIDNEI RIBEIRO X FERNANDO REIS DE ANDRADE(SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 2. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Encontrando-se formalmente em ordem a detenção formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 176/180, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda,

havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, EMERSON RIBEIRO DAS NEVES, SIDNEI RIBEIRO e FERNANDO REIS DE ANDRADE.1. Isso posto, determino a expedição de mandado para(a) a citação dos réus ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SIDNEI RIBEIRO e EMERSON RIBEIRO DAS NEVES, abaixo qualificados, acerca do processamento desta demanda penal:ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo Baibe, brasileiro, separado, motorista profissional, portador do RG n. 10.772.593-8/SESP/PR, CPF/MF n. 076.834.609-66, filho de Edson Macedo da Silva e Marilena de Oliveira Rodrigues, nascido aos 12/10/1990, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, residente na Av. Madre Leônia Milito, 2000, Gleba Palhano, em Londrina/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP;SIDNEI RIBEIRO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG n. 12.841.789-3/SESP/PR, CPF/MF n. 075.232.969-39, filho de Neusa Lúcia Ribeiro, nascido aos 31/07/1996, natural de Guaira/PR, residente na Rua Leonardo Pinto, 507, Distrito Dr. Oliveira Castro, em Guaira/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; eEMERSON RIBEIRO DAS NEVES, brasileiro, viúvo, vigia, portador do RG n. 40.669.277/SSP/SP, CPF/MF n. 345.236.948-00, filho de Anderson Ribeiro das Neves e Maria José Barbosa das Neves, nascido aos 22/08/1983, natural de Assis/SP, residente na Rua Joaquim Vítor, 194, Bairro Santa Clara, em Assis/SP.b) a intimação dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência dos réus para que, sob as penas da lei, informem expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA/PR solicitando EM CARÁTER DE URGÊNCIA por tratar-se de processo com réu preso, a CITAÇÃO de FERNANDO REIS DE ANDRADE, abaixo qualificado, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 176/180.2.1 Solicita-se a intimação do réu Fernando Reis de Andrade para apresentação da defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se o disposto nos itens b e c acima estabelecidos.FERNANDO REIS DE ANDRADE, brasileiro, casado, vidrceiro, portador do RG n. 8.612.661-3/SESP/PR, CPF/MF n. 057.247.369-93, filho de Antônio de Andrade da Silva e Elza Reis de Arruda, nascido aos 19/08/1995, natural de Guaira/PR, residente na Rua Luiz Grasman, 131, Distrito Dr. Oliveira Castro, em Guaira/PR.3. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC, IIRGD e certidão de distribuição criminal do SEDI.4. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, EMERSON RIBEIRO DAS NEVES, SIDNEI RIBEIRO e FERNANDO REIS DE ANDRADE, considerando o recebimento da denúncia, e demais anotações de praxe.5. Publique-se, intimando a dra. Sílvia Aparecida Andrade de Sousa Martins, OAB/SP 381.330, para apresentação da defesa preliminar dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, ou informar caso não represente os réus nos autos desta ação penal, estando presente apenas na audiência de custódia.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000573-42.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDREA OLIVEIRA CHAVES(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP382608 - NATHALIA SEREZANI NICOLOSI)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado.Diante da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, por intermédio do ofício SEI n. 66/2018/DIDAU/PSFN-Marília/PRFN3/PGFN-MF de ff. 120/125, e da manifestação ministerial de f. 127, determino.1. INTIME-SE a autora do fato ANDRÉA OLIVEIRA CHAVES, portadora do RG n. 25.478.127-5/SSP/SP, CPF/MF n. 206.444.798-92, brasileira, natural de Tarumã/SP, nascida aos 15/04/1975, solteira, empresária, filha de Antônio Rosendo Chaves Neto e Inove Oliveira da Cruz, residente na Rua Ernesto Nóbile, 300, casa 151, Jardim Monte Carlo, em Assis/SP, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar efetivamente nos autos, o pagamento das parcelas referentes aos meses de março a agosto/2018, e parcelas subsequentes porventura, do mesmo modo, vencidas, conforme a data da presente intimação, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIAS DE FF. 120/125, na qual consta a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, datada de 10/08/2018, de que os pagamentos das parcelas encontram-se em atraso (cinco parcelas inadimplidas naquela ocasião), inclusive com a indicação mês a mês do parcelamento, e respectivos valores.2. Após, comprovado nos autos pela autora do fato a regularidade no pagamento devido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e nada sendo requerido, aguarde-se o integral cumprimento da obrigação. 3. De outra forma, venham os autos conclusos. 4. Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito à concessão do benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareço desde logo, que para a hipótese de competência do JEF, a ação deverá ser endereçada diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OLÍMPIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de **Olimpio Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (17/01/2017) ou desde a data apontada pelo perito judicial como início da incapacidade ou, ainda, caso constatada a condição de invalidez total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de sequelas advindas de sessões de quimioterapia e radioterapias as quais se submeteu para tratamento de um câncer na garganta (CID C32). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial anexou documentos.

A r. decisão do ID nº 4649876 indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou a data para a realização da prova.

A parte autora requereu a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem a reconsideração da decisão proferida quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 4817294).

A r. decisão do ID nº 5053419 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que se aguardasse a realização da perícia designada para posterior reanálise do pleito de tutela provisória.

Apresentados quesitos periciais pela parte autora (ID nº 5118406), com nova juntada de documento (ID nº 6432216), foi realizada a perícia, sendo o laudo médico pericial acostado no ID nº 8046184.

Regularmente citada, a Autarquia ré ofertou contestação, com documentos no ID nº 8760027. Manifestou desinteresse na composição consensual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados porque, embora a perita judicial tenha concluído que ela estaria total e permanentemente incapacitada para o exercício de seu labor desde janeiro de 2017, não há evidências clínicas ou documentais de metástase ou recidiva da doença adquirida pelo autor (neoplasia maligna de laringe) nem de que a rouquidão apresentada, mesmo após do término do tratamento, mostra-se limitante ao exercício do trabalho habitual. Requereu a total improcedência do pedido e, subsidiariamente, para a hipótese de procedência do pedido, postulou que a taxa de juros de mora seja fixada na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Instada a se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação, a parte autora o fez no ID nº 10621490.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 17/01/2017, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/02/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que o postulante ingressou no RGPS em 01/01/1976 e manteve vários vínculos empregatícios, sendo o último deles com o "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Assis" até 30/06/2015. Após, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 610.933.134-5, no período de 22/06/2015 a 17/01/2017. Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, denoto dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pela Perita do Juízo, que o autor apresenta o problema de saúde alegado.

Examinando-o em 26/04/2018, a perita médica do Juízo constatou que "o autor apresentou neoplasia maligna de laringe (carcinoma espinocelular na região glótica/infraglótica). Foi submetido a tratamento com cirurgia em 24/04/2015, seguida de radioterapia e quimioterapia. Esteve em benefício previdenciário no intervalo de 22/06/2015 a 17/01/2017. Mantém seguimento de rotina. Até o momento, não há evidências clínicas ou documentais de metástase ou recidiva da doença. O exame clínico revelou que, a despeito do tempo decorrido, o autor mantém rouquidão - um dos possíveis efeitos colaterais da cirurgia/radioterapia - que se mostra limitante ao exercício do trabalho habitual, que dependia do uso da voz. Considerando-se a idade avançada, o autor não é candidato ao processo de reabilitação profissional. Atestou, ainda, que, em razão da referida sequela, ele apresenta incapacidade para o labor habitual de forma total e permanente, desde janeiro de 2017, tendo em vista a ausência de melhora da rouquidão mesmo após 06 meses do fim do tratamento. Por fim, concluiu que o autor padece de "quadro consolidado", com incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 10 do Juízo).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, dos documentos médicos acostados aos autos, apura-se que o quadro de rouquidão foi o desencadeador da investigação clínica, com posterior diagnóstico de "*lesão envolvendo toda a prega vocal à esquerda e ventrículo de Morgani* (sic)". E esse quadro parece, de fato, consolidado, porque se manteve antes, durante e depois de todo o tratamento a que fora submetido o autor (cirurgia/radioterapia), tendo sido constatada essa limitação na perícia administrativa em 17/01/2017 e na perícia judicial em 26/04/2018.

Ademais, nesse contexto, denota-se das cópias do CTPS juntadas aos autos que o autor desempenhou suas atividades laborais em entidade sindical em período superior a 20 anos, dependendo, assim, do uso da voz. Desse modo, não é crível exigir que ele, que hoje conta com 65 anos de idade, retorne às atividades como "*mestre de obras*", atividade esta que poderia ser exercida mesmo com a limitação apresentada, como sugere a autarquia previdenciária em sua contestação.

Dessa forma, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/01/2017, conforme requerido na inicial.

Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a parte autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Olímpio Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1)** conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 17/01/2017, na forma da fundamentação supra; **(3.2)** pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado obrigatório empregado.

No cálculo dos valores em atraso, observar-se-ão as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64.

Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos que tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida.

Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela:

Nome / CPF	Olímpio Lopes / CPF nº 824.846.788-00
Nome da mãe	Lúcia Maia
Espécie de benefício/NB	Aposentadoria por Invalidez
DIB	17/01/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, como já determinado na decisão do ID nº 5275236.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDECI CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das certidões e informações de IDs 11669956, 11669979, 11670503 e 11670541, aguarde-se o retorno da precatória.

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON ROBERTO GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10384770, PARTE FINAL:

"Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JANINI APARECIDA LOVISON, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, MARIA NAZARE VALENCIO REZENDE, MARLI PEREIRA RAMOS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA, RENATA FERREIRA COSTA, RITA XAVIER DEL REI, RODRIGO BATISTA MARTINS, SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ, SONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Não tendo a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS comprovado o trânsito em julgado do recurso mencionado, cumpra-se a determinação ID 10609789 com o acautelamento destes autos em secretaria, pelo prazo de 120.

Intimem-se.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JANINI APARECIDA LOVISON, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, MARIA NAZARE VALENCIO REZENDE, MARLI PEREIRA RAMOS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA, RENATA FERREIRA COSTA, RITA XAVIER DEL REI, RODRIGO BATISTA MARTINS, SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ, SONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Não tendo a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS comprovado o trânsito em julgado do recurso mencionado, cumpra-se a determinação ID 10609789 com o acautelamento destes autos em secretaria, pelo prazo de 120.

Intimem-se.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JANINI APARECIDA LOVISON, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, MARIA NAZARE VALENCIO REZENDE, MARLI PEREIRA RAMOS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA, RENATA FERREIRA COSTA, RITA XAVIER DEL REI, RODRIGO BATISTA MARTINS, SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ, SONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Não tendo a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS comprovado o trânsito em julgado do recurso mencionado, cumpra-se a determinação ID 10609789 com o acautelamento destes autos em secretaria, pelo prazo de 120.

Intimem-se.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARLINDO JOSE DA COSTA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO SANTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10262525: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, voltem-me para decisão.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002303-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
SUSCITADO: JOAO GUSTAVO CAPATO

DESPACHO

Abra-se vista à suscitante EBCT acerca do certificado no ID 10771909 para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002608-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
Advogado do(a) EXECUTADO: WANER PACCOLA - SP27086

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado do despacho proferido nos autos físicos 0005788-23.2016.403.6108:

(...) intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pelo(a) credor(a), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002605-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APARECIDA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pedidos ID 11591926: concedo o prazo adicional, conforme requerido pela União Federal, por mais 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da Autora para manifestar-se, também em igual prazo, acerca das informações prestadas pela executada, quanto à situação "suspensa" do CPF da Autora, o que pode corroborar a alegação de que a exequente possa, infelizmente, ter falecido. Se o caso deverá promover a habilitação dos eventuais sucessores.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000717-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES, TANIA DONIZETE DOMINGUES

DESPACHO

Id: 10804777: Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da existência de acordo entre as partes na via administrativa.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDIR CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 11496135:

"...Com o agendamento da perícia, intime-se O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que o(a) autor(a) deverá comparecer ao exame na clínica médica situada na Rua Adolpho José Pereira 1-65, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP, munido(a) de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me conclusos com urgência, para decisão quanto ao pleito de tutela provisória e também para deliberar sobre a citação do réu."

INFORMAÇÕES DO PERITO: agendamento para o dia 23/11/2018, às 10H45, na Rua José Adolpho Pereira, 165, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, Clínica Ambiental, em frente ao lavajato do Bauru Shopping, devendo o periciando levar os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS e CNH), além de exames e laudos relacionados ao pedido de sua inicial.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LEGIONÁRIOS DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON BERNARDO ALVES - SP75019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União (Id 11523503), que deferiu o pedido de efeito suspensivo, intemem-se as partes para o cumprimento da decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União (Id 11568681), intime-se a parte Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso seja alegada, em contrarrazões, alguma matéria preliminar referida no dispositivo acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDREIRA BOTUCATU LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante do recurso de apelação deduzido pela União (Id 10520490), intime-se a parte Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União (Id 10509559), intime-se a parte Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso seja alegada, em contrarrazões, alguma matéria preliminar referida no dispositivo acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do nome do impetrante do cadastro do Serasa.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente a manifestação da Autoridade Impetrada, em razão do quê postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Antes, porém, recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: SO ELETRO MOVEIS SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Proceda-se à mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, na pessoa de Jorge Carlos Ventura, CPF nº 903.159.528-49, na Rua General Glicério, nº 2023, Vila Macedo, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 21.900,01), atualizada em 09/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Caso a ré/execute permaneça inerte, proceda-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018 para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Segue cópia deste despacho e da certidão (Id 9122369).

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002415-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIOENA ASCKAR - SP213884
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O pedido de reconsideração será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Na que tange à alegada impossibilidade de juntada aos autos da cópia do inquérito policial e da ação penal, deve a parte autora requerer providências ao suporte técnico, acessando o endereço disponível na página da INTERNET: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>, pois a hipótese não se insere na previsão do artigo 8º da Resolução n. 88 de 24/01/2017 (Art. 8º Será admitido petição fora do PJe, por meio físico, unicamente nas hipóteses do artigo 13, § 3º, da Resolução CNJ nº 185/2013, quais sejam: I – se o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do artigo 11, da Resolução CNJ nº 185/2013, ou essa prorrogação puder causar perecimento de direito; II – para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital).

Aguarde-se o decurso de prazo. Intímem-se.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVERSON SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10322224, PARTE FINAL:

"Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada."

BAURU, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZANIRATO - ME, CARLOS AUGUSTO ZANIRATO

DESPACHO

Vistos.

Noto que a parte executada juntou nestes próprios autos executórios seus embargos à execução (ID 8711060), quando haveria de tê-los distribuídos por dependência a estes, na forma expressa no art. 914, par. 1º do CPC.

O erro de procedimento, no grau verificado, não permite a adequação neste momento processual, quando já passado prazo para oposição da referida defesa fundada art. 914 do CPC, mas nada impede que seja recebida como exceção de pre-executividade.

Não bastasse, o i. advogado, Dr. ANDRÉ LUÍS ZANIRATO, OAB/SP 199.778, sequer trouxe procuração, bem assim não instruiu o pedido de gratuidade judiciária com declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, o que também inviabiliza o acolhimento desse pleito.

Nesse contexto, intime-se o advogado subscritor da peça defensiva para regularizar a representação processual e instruir seu requerimento como os documentos necessários, no prazo de 15 dias.

Por outro lado, pesem as irregularidades acima anotadas, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2018, às 15h30, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON. Comunique-se à CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e PESSOALMENTE o(a)(s) executado(a)(s) para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou sem companhia de advogado, mas sempre com documento que o(a)(s) identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01 - URGENTE, para fins de ciência do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(s).

Intimem-se as partes.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11436227: verifco que os autos físicos foram virtualizados pela parte autora/apelante e que à parte contrária, no caso a União Federal - Fazenda Nacional, foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, até mesmo para a garantia dos interesses da recorrida, nos termos da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E. Turma Julgadora.

Diante disso, providencie-se o necessário para remessa dos autos ao E. TRF3.

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BRASILINO TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a **proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar do recurso de apelação. Se não anuir ao acordo proposto**, deverá apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, intime-se o recorrente para manifestação.

Havendo anuência, voltem-me conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDIR MESSIAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru, oportunizando-se o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento.

A União Federal já está cadastrada adequadamente como assistente simples da CEF.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004572-03.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVANDRO DE JESUS VIEIRA, PATRICIA DE JESUS, JULIANA DE JESUS SOUZA, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SIMOES FAINER - SP89089, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SIMOES FAINER - SP89089, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SIMOES FAINER - SP89089, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SIMOES FAINER - SP89089, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Atento à intimação ID 11036754 e decurso de prazo, intinem-se também os autores para, nos termos do art. 4º, I "b", da Resolução 142/2017 da PRES do TRF3, conferirem os documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-47.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO RESTA CURY, CASSIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Naquele mesmo prazo, considerando que, dos documentos que acompanham a inicial, não desponta qualquer participação da CEF na construção do imóvel objeto desta ação, deverá a parte autora demonstrar documentalmente a legitimidade da empresa pública federal.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-03.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ALGODOEIRA LOPES LTDA, SL AGRICULTURA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PEDERNEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Algodoeira Lopes Ltda., SL Agricultura Ltda. - ME e Roberto Fernandes Lopes contra comportamento comissivo imputado ao delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Pederneras e a União, consistente na exigência da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 37-903).

Termo de prevenção positivo (fs. 904-907).

As custas foram recolhidas (fl. 908).

Brevemente relatado, decidido.

Não identico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causas de pedir e pedidos.

Sem prejuízo, deve ser feita a retificação do polo passivo da ação mandamental, do qual deverá constar o superintendente regional do Trabalho e Emprego de Bauru – *nomen juris* da autoridade administrativa que chefia a representação local do Ministério do Trabalho e Emprego.

De pronto ao mérito.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora *sub judice*.

De uma análise precária e efêmera da causa de pedir, constato a ausência de plausibilidade na pretensão autoral. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto que esse julgador não desconhece ter a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Por essas razões, indefiro a liminar.

Dê-se baixa na prevenção.

Retifique-se os registros de distribuição, de forma a substituir a autoridade apontada como coatora pelo superintendente regional do Trabalho e Emprego de Bauru – *nomen juris* da autoridade administrativa que chefia a representação local do Ministério do Trabalho e Emprego

Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil), deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir corretamente valor à causa e promover a complementação do recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima, requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108

REQUERENTE: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER

Advogados do(a) REQUERENTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido principal apresentado pelo autor nos termos do art. 308 e seguintes do CPC, bem como a emenda da inicial no que se refere ao valor da causa. Retifique-se o termo de autuação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIA VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve cumprimento do acordo.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-92.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

No mais, aguarde-se o resultado dos leilões designados à fl. 148.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMELIA SOUZA CARVALHO - MG177691, ROSELIE MACIEL MARINHO - MG147039, BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579

IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Acerca dos documentos trazidos pela autoridade impetrada, manifeste-se a autora.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000782-35.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ARENA DE PINHO MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos da ação de execução de título extrajudicial de mesmo número.

Ante a ausência de citação da executada até o momento, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a executada, **ANDREA ARENA DE PINHO MIRANDA**, CPF 255.299.758-95, na **Rua Doutor Gonzaga Machado, n. 5-35, apto 11 B, Vila Engler, CEP 17047-090, em BAURU/SP**, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - *O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação.*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - *Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - *Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - *Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - *Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **105/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P549181141>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-29.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO, MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO
ESPOLIO: EDILBERTO OLIVEIRA PRADO
REPRESENTANTE: MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença de mesmo número.

Ante a revelia, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação pela parte autora da distribuição da carta precatória n. 150/2018 SM02, bem como seu cumprimento.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0006074-98.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, diante da manifestação da CEF de fl. 225 de que não aceitou a proposta da ré de fls. 220/221, necessária a realização da perícia, nos termos em que já deferida à fl. 212.

As partes já se manifestaram sobre assistente técnico e quesitos (fls. 213/218).

Cópia deste despacho servirá de **Mandado n. 106/2018 SM 02 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP**, a fim de realizar-se a perícia requerida pela ré, para definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Avenida Júlio de Mesquita Filho, n. 666, Cambuí, naquele Município (matrícula n. 39.472 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP).

As principais peças dos autos poderão ser acessadas, pelo prazo de 120 dias, a contar desta data, pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C039925FD4>

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002502-03.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WALTER FABIO MADRID, ADALBERTO LUIZ MADRID, ALBA VALERIA CAMARGO VELHO MADRID, MARCELO JOSE MADRID, MARIA CAROLINA FERRARI SARKIS MADRID

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os réus, por seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl. 197 a respeito do andamento da Carta Precatória n. 198/2017 SM02 (2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP – n. 1003634-08.2018.8.26.0664).

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005110-18.2010.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES SANTOS, CLAUDIO CORSE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que até o momento a ré Heloísa ainda não foi citada e que o réu Cláudio citado, quedou-se revel, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 85/2018 SM 02 (Avaré - n 5001214-23.2018.4.03.6132).

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a renda mensal total auferida pela parte autora, ID 11558427, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

BAURU, 18 de outubro de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002677-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: NATANAEL BENEDITO GONCALVES, NEUZA MARIA GONCALVES, NEUSELI MARIA GONCALVES ALVES, JOSE NELSON GONCALVES, ANDRE LUIS SODRE GONCALVES, MATHEUS SODRE GONCALVES, RAPHAELA SODRE GONCALVES

REPRESENTANTE: NEUZA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o teor da certidão ID 11497673, manifestem-se os habilitantes.

BAURU, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSIMARA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO - SP148618

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo a parte exequente reconhecido o equívoco na propositura da ação perante este Juízo (Doc. 7191695) **HOMOLOGO** a desistência formulada e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

BAURU, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-42.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: KARINA FABIANA DOS SANTOS OMENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do polo credor com relação aos montantes depositados (Doc. 5764660) bem como a expedição de Alvará de Levantamento e certidão informando o seu levantamento (Docs. 7766177 e 8642538), **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

BAURU, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV, Doc. 8646257, bem como a informação de levantamento dos valores que eram devidos à parte exequente, Doc. 9023451, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

BAURU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AGIL MOTORS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de alienação fiduciária dada em garantia de contrato de mútuo, movida por AGIL MOTORS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP em face de CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, pela qual deseja seja concedida antecipação de tutela para impedir a consolidação dos bens alienados pela instituição financeira bem como seja anulado o procedimento executório extrajudicial do imóvel em questão.

Juntou procuração e documentos, doc. 5124898.

Intimada a esclarecer o fato de ter eleito a Justiça Federal para propor seu pedido uma vez que a ré não consta no rol do art. 109 da Constituição Federal, veio aos autos a parte autora, Doc. 5400446, requerendo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.

Tendo o polo autor realizado o pagamento das custas e despesas de ingresso, não cabendo portanto o cancelamento requerido, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para manifestar o interesse pela remessa dos autos ao Juízo competente ou pela extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação do polo autoral vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 109, da Constituição Federal.

Dessa forma, não tendo o polo autor manifestado o interesse pela remessa dos autos ao Juízo competente, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por absoluta incompetência deste Juízo Federal.

Sem condenação em verba honorária, face à ausência de triangularização processual.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11304407: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)

BAURU, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE ANTONIO GARCIA FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à recusa do Advogado nomeado, ID 11586121, nomeio, em substituição, como Advogada dativa a Dra. Bruna Boin Teraoka, OAB/SP nº 393.572, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar nos autos, até o dia 31/10/2018, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, concluso o feito para designação de audiência conciliatória.

Intime-se pelo meio mais expedito.

BAURU, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11266398: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)

BAURU, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945, MARIANA POMPEO - SP334246
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 10515347: (...) intime-se a impetrante para oferta de réplica, se quiser, no prazo de cinco dias (...)

BAURU, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11266438: (...) intime-se a parte impetrante para, em o desejando, posicionar-se a respeito, em cinco dias (...)

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FORTPAV PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11294964 : (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FORTPAV PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11294964 : (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10596263: (...) intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias (...)

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Para verificação do endereço da parte requerida, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.

Com a juntada das informações, abra-se vista à CEF para que indique os endereços que pretende sejam diligenciados, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FERNANDES DE IGARACU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11294959: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)

BAURU, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA INES PAPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9520735: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.(...)

BAURU, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MERSCHMANN FABIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9520715: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.(...)

BAURU, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-68.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-93.2017.4.03.6108 / CECON-Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DECISÃO

"Considerando a ratificação, pela parte autora, em sessão de tentativa de conciliação, dos termos da petição de ID 11467596, protocolada nesta data, e diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme petição ora juntada (termo de sessão datado de 09/10/2018) defiro o pedido de suspensão do andamento deste feito, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da Sessão ora realizada e, findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem a efetivação do acordo. Anexem-se aos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação e petição, apresentada pelos Correios, devolvendo-o ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário."

BAURU, 9 de outubro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002706-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

De início, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao **E. Juízo Estadual em Porto Ferreira/SP**, sede daquele.

Considerando que a CEF manifestou na *inicial não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel* e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Dessa forma, em até dez dias, comprove a CEF o recolhimento das custas/despesas relacionadas ao ato a ser deprecado, assim como das relacionadas ao ato citatório que será realizado pelo **E. Juízo Estadual em Santa Bárbara D'Oeste**.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e demais determinações.

Int.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, em até quinze dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001229-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da oficial de justiça (ID 11774540).

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON NEME
Advogado do(a) AUTOR: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

DESPACHO

Ciência às partes para, querendo, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, ID 11775079, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, e não havendo pedido(s) de esclarecimento(s), expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, conforme honorários periciais fixados na decisão ID 8429738.

Int.

BAURU, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS DA FACULDADE UNINOVE DE BAURU, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Extrato : ação de mandado de segurança – desclassificação em programa de concessão de bolsa de estudos – imprescindibilidade de dilação probatória – inadequação da via eleita

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Em sede de mandado de segurança, pelo qual Diego dos Santos de Oliveira se insurge contra sua não classificação para obtenção de bolsa de estudos, para o curso de Medicina da Uninove/Bauru, insta destacar, nem de longe a se consubstanciar o *mandamus* na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação da parte impetrante, visto a riqueza de detalhes a envolver o caso em tela, por exigir ampla dilação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial, com a imperiosa realização/análise dos seguintes pontos :

- a) oitiva, em audiência, dos componentes da Comissão Julgadora indeferidora da pretensão impetrante, a saber: Viviane, RG 9.395.475, Renato Fábio, RG 29.878.847-0, e Cinthya, RG 27.066.096-3 (doc. 8636226 - Pág. 1);
- b) oitiva, em audiência, de Sílvia Helena Abdo de Melo, custeadora de 60% dos estudos do impetrante na 3ª série do Ensino Médio (doc. 4995136 - Pág. 5);
- c) apreciação documental e oitiva, em audiência, da genitora do impetrante, Aparecida Martins dos Santos, a fim de se apurar se se trata de empregada doméstica de Sílvia Helena ou de funcionária de Garça Construções Ltda. (doc. 4995126 - Pág. 2 e 4995136 - Pág. 8/9);
- d) prova da situação financeira do impetrante;
- e) apuração dos motivos da não participação de Servidores Municipais na Comissão Julgadora presidida por Viviane, RG 9.395.475.

Com efeito, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).

Deveras, calca-se a dedução do *mandamus*, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado.

Efetivamente, não se afigura suficiente a documentama entranhada ao feito, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes ao conclusivo exame do mérito alegado.

Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, no rumo da compreensão sobre as alegações a envolverem o ora impetrante, como assim almejado através desta demanda, esta, repise-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma.

Não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema.

Ou seja, objetivamente imprópria a concentrada via do *mandamus* para tantos e tão densos debates jus-probantes, invencíveis em esfera tão estrita, logo, impondo-se ao polo autor o uso do procedimento mais amplamente cabal e completo, o do rito comum, em cujo “iter” certamente haverá espaço para toda a gama de discussões que almeja o impetrante imprópriamente nesta via, como se extrai.

Portanto, denota-se a inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o *mandamus*, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso.

Assim, inafastável o desfecho processual desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, sem custas, ante a Gratuidade concedida (doc. 4995136 - Pág. 15).

Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se como de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007411-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERAPHIM GILBERTO CANDELLO JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X HENRIQUE ANTONIO ARRUDA SALVADORI(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X EDISON DE OLIVEIRA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Às fls. 343, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Campinas informa, que o parcelamento a que estavam submetidos os créditos contidos na NFLD nº 32.452.351-3, foi rescindido. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 347-verso). A defesa, instada a se manifestar, requereu a manutenção da suspensão, informando que o denunciado tem a intenção de renovar o parcelamento. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Em que pese a argumentação da defesa, a mera intenção de efetivar novo parcelamento não tem o condão de prorrogar a suspensão do feito, haja vista a ausência de fundamento legal para tanto. Tampouco se verifica a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância haja vista que, apesar do longo período em parcelamento, o crédito principal informado à fl. 354, é de R\$ 56.371,56. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha da acusação, nos termos do requerido à fl. 364/365. Anote-se na etiqueta correspondente o lapso temporal de suspensão do prazo prescricional, nos períodos em que o crédito esteve incluído em parcelamento, a saber: 1. 10.04.2000 a 11.12.2009 (REFIS - fl. 225 e 331) e 2. 30.11.2009 a 05.07.2017 (Lei 11.941/09 - fl. 331 e 343). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Providencie-se o necessário. l.

Expediente Nº 12288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-48.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO BUFAICAL ROSA DOS SANTOS(DF029586 - ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 262, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 264, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO BUFAICAL ROSA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos, oficie-se ao depósito judicial a fim de que providencie: 1. a remessa dos bens relacionados nos lotes 76/2018, 77/2018, 78/2018 e 79/2018 (fls. 216/222) para a Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Viracopos, a fim de esta providencie a destruição ou destinação legal do material apreendido, segundo sua natureza, visto que, diante do óbito do réu, não mais interessam a este feito. Deverá, ainda, aquele órgão ser informado do arquivamento dos presentes autos, e que, eventuais outros bens acatueledados e relacionados ao presente feito, deverão ter a mesma destinação. 2. A remessa dos bens relacionados nos lotes 71/2018, 74/2018, 75/2018 para o Exército Brasileiro, a fim de este providencie a destruição ou destinação legal do material apreendido, visto que, diante do óbito do réu, não mais interessam a este feito. Com a juntada das guias de saída dos bens acima e, após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 7033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010165-66.2004.403.6105 (2004.61.05.010165-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-31.2004.403.6105 (2004.61.05.005382-1)) - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017 do TRF da 3ª Região. Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 262: Considerando que o presente processo está abrangido pelo cumprimento da Meta 2 do CNJ, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o embargante dê cumprimento às providências indicadas às fls. 251/256.

Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012107-89.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015582-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013801-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-95.2016.403.6105 ()) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022717-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-50.2015.403.6105 ()) - IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103: Manifeste-se a embargada.
Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-09.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022056-64.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Com razão a embargada, uma vez que os documentos anexados à mídia digital de fls. 85 não se refere ao período executado nos autos nº 0022056-64.2016.403.6105.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante traga aos autos documentação relativa ao período cobrado na execução apensa (de 2012 a 2015).

Após, abra-se nova vista ao Município de Campinas para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 93.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-86.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) EMBARGADO(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001859-20.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-69.2008.403.6105 (2008.61.05.004284-1)) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002561-63.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-85.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002132-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609661-21.1998.403.6105 (98.0609661-4)) - LEILA HELENA BACCO AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7) - INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Fls. 610/611: O seguro-garantia deve preencher os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta os critérios do oferecimento do Seguro-Garantia, como forma de garantia do Juízo no âmbito das execuções fiscais.

Ante a manifestação da exequente de fls. 610/611, verifico que o seguro-garantia apresentado às fls. 535/545 não atende, plenamente, as exigências da Portaria PGFN nº 164/2014.

Posto isto, intime-se a executada para que se manifeste sobre os óbices apontados pela exequente, apresentando retificação e/ou endosso das cláusulas contidas, se assim entender pertinente.

após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005473-97.1999.403.6105 (1999.61.05.005473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BISCAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Biscamp-Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Massa Falida visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Ante a notícia de encerramento da falência da executada e a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente redundará em cancelamento da inscrição. Juntou documentos (fls. 42/48). É o relatório. DECIDO. Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido da exequente, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016033-98.1999.403.6105 (1999.61.05.016033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOGA, IVASSE & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Fls. 78/80: sobretem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016499-58.2000.403.6105 (2000.61.05.016499-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRO IMOBILIARIA JAGUARI LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001418-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001428-45.2002.403.6105 (2002.61.05.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTROLLERS SIST. E METODOS DE SEG. E VIGIL. S/C LTDA X ADEMAR FERREIRA DE MATOS X JULIUS CESAR DE ARAUJO CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001534-70.2003.403.6105 (2003.61.05.001534-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SOCIEDADE COML/ E INTEGRANTE DE EDUCACAO LTDA - ME X SERGIO MARCASSA X LUCIANA ROBERTO LEMOS

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, tendo em vista que a(o) Executada(o) LUCIANA ROBERTO LEMOS ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 62/63, proceda-se a sua intimação, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s).

Sem prejuízo, deiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)s (co)executado(a)s SOCIEDADE COMERCIAL E INTEGRANTE DE EDUCAÇÃO LTDA ME e LUCIANA

ROBERTO LEMOS, conforme requerido à fl. 68.

Destarte, proceda a Secretária a pesquisa. Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados - existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora em substituição aos bens penhorados à fl. 19. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Outrossim, deverá a Exequite manifestar-se quanto à certidão de fl. 57.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0014203-58.2003.403.6105 (2003.61.05.014203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EDU LUB - VEICULOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Fls. 123/126: sobrestem-se os autos em secretária, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009881-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADO o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa SOBRESTADO.

EXECUCAO FISCAL

0007704-87.2005.403.6105 (2005.61.05.007704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO PRADO(SP079689 - PAULO ANTONIO CARLOS PEREIRA) Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001953-51.2007.403.6105 (2007.61.05.001953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X ARLY DE LARA ROMEO

Deiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequite à fl. 178-v.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretária até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007961-44.2007.403.6105 (2007.61.05.007961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJI)

Em complementação ao despacho de fls. 110, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, através de seu advogado regularmente constituído em 24/08/2009 (fls. 18).

Cumpra-se, inclusive o quanto já determinado às fls. 110.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.0044185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDO FLORENCIO DE LIMA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Fls. 283: Considerando que o bem indicado pelo executado às fls. 145 foi unicamente o imóvel e que a autorização de fls. 146 é restrita ao imóvel de sua propriedade, indefiro o pedido da exequente de designação de leilão.

Destaco ainda que os bens penhorados às fls. 237 são de titularidade da empresa Atlântica Administração de Bens e Participações Ltda, não tendo o executado legitimidade para dispor sobre estes bens. Ademais, como bem destaca a sentença proferida nos embargos de terceiro n.º 0002788-92.2014.403.6105, o executado (Arlindo Florêncio de Lima) era administrador da sociedade embargante à época, mas não tinha poderes, isoladamente, para onerar ou alienar bens da sociedade, como se percebe da cláusula 5ª do contrato social.

Por ora, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos de terceiro.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004866-59.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS - EPP(PR043139 - RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI

Inicialmente intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração juntada às fls. 40 tem como outorgante empresa diversa da executada nos autos.

Regularizada a representação processual, deverá a executada, trazer aos autos carta de anuência da titular do direito creditório, empresa J. Caprini Gráfica e Editora Ltda, para que seja analisado o pedido de penhora. Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0011555-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP376656 - GUILHERME GOMES AFFONSO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 43: Tendo em vista a aceitação pela Exequite dos bens oferecidos pela Executada às fls. 26/32, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de mencionados bens. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução.

Instrua-se com as peças pertinentes.

Restando positiva ou negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Fl. 46/47: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração/substabelecimento original e cópia de seus atos constitutivos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006675-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPERI METAIS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES)

Indefiro o pedido de levantamento das penhoras, porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à constrição, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

() 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (). (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015979-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYNCHROPHAR ASS DESENV PROJ CLINICOS(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X NEY CARTER DO CARMO BORGES X RONILSON AGNALDO MORENO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração que atenda o disposto no contrato social (cláusula 7ª), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0016174-58.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado quanto à petição(ões)e/ou documento(s), fls. 44/45. (TRANSFERÊNCIA DEPÓSITO EFETUADA).

EXECUCAO FISCAL

0000455-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENDSPAR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Fls. 112: Ante a manifestação da exequente, intime-se o executado para que traga aos autos comprovação de parcelamento de todos os débitos executados, ou promova o seu parcelamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO

Tendo em vista os termos da certidão de fls.66, republique-se o ato ordinatório de fls. 60, para que o executado se manifeste quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Ademais, a penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.

Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora.

Assim promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda.

Não havendo manifestação, fica desde já deferido o pedido de fls. 63.

Determine que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total em favor da União Federal, da importância de R\$ 36.353,55 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 01/10/2018, relativa ao depósito iniciado em 14/05/2018, na conta 2554.280.00001449-3 referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls.63/65 e 68.

Cumpra-se após a observância do prazo estabelecido no Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comuniquo que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007458-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl.97/98 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 88.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado que substabelece não está regularmente constituído.

EXECUCAO FISCAL

0023431-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Dê-se vista à executada da manifestação do Conselho exequente acerca da apólice n.º 75.97.000.601-00, para que regularize a garantia ofertada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, abra-se nova vista ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001805-88.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA - EIRELI - EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o oferecimento à penhora pela empresa executada de percentual de seu faturamento (fls. 13/14), aceito pela exequente, porém em percentual maior, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 15-v, a fim de que se proceda à penhora no importe de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa OSMAR CARAPINA DE SOUZA - EIRELI., inscrita no CNPJ sob nº 09.139.308/0001-97, ora executada, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11 da lei n. 6.830/80 e no parágrafo 1º, do art. 866 do CPC.

Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) titular OSMAR CARAPINA DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 077.763.698-02, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007225-74.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Indefiro o pedido de levantamento das penhoras, porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à construção, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: () 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (). (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013).

Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte ABATER o valor construído do total da dívida.

Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação do valor em pagamento definitivo em favor da exequente, nos termos em que requerido às fls.83.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003612-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012362-2)) - CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001665-30.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-30.2000.403.6105 (2000.61.05.007648-7)) - G PORTO CIA/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G PORTO CIA/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 50: Defiro.

Expeça-se edital de intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

CERTIDÃO FL.55: Certificado que decorreu o prazo sem manifestação do executado quanto a sua intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008457-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNEG BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante das novas petições apresentadas pela parte executada, intime-se novamente a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o oferecimento da carta fiança e dos novos documentos que a acompanham.

Cumpra-se com urgência.

Após, tomem os autos conclusos.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017291-26.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-71.2011.403.6105 () - BARRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por Borracharia Paulista Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº. 0017288-71.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 765.473,79 (em 31/05/1999), a título de COFINS e respectivos acréscimos, relativos aos períodos de apuração 01/96 a 05/98, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 6 99 027709-78. Ressalte-se que se encontram apensados ao mencionado processo as execuções fiscais nº. 0017289-56.2011.403.6105 e 0017290-41.2011.403.6105. Nestes feitos cobram-se a quantia de R\$ 7.691,04 (em 31/05/1999), a título de multa e respectivos acréscimos, pela não apresentação de DCTF em 05/98, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 6 99 027710-01 e a quantia de R\$ 741.552,15 (em 31/05/1999), a título de PIS e respectivos acréscimos, relativos aos períodos de apuração 01/93 a 05/98, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 7 99 007296-50. Alega a embargante a nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; excesso de execução por incluir dois índices de atualização - TR, UFIR e Selic -, capitalizar juros e multa no valor original. A União apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, aduzindo em síntese a legalidade dos juros cobrados; a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; a não ocorrência de nulidade. Foi dado vista à embargante acerca da impugnação apresentada. O feito que inicialmente tramitava perante a Comarca de José Bonifácio/SP, foi redistribuído a esta Subseção Federal de Campinas/SP, em dezembro de 2011. Regularizada a representação processual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A legitimidade da aplicação da TR e da SELIC é matéria pacificada nos Tribunais Pátrios: A jurisprudência do STJ, na esteira da orientação esposada pelo STF na MC na ADIn 835/DF, assentou a legitimidade da utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais, nos termos do art. 9º da Lei nº. 8.177/91, a partir de fevereiro de 1991. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (STJ, 1ª T., REsp 624.525/PE, rel. Min. Teori Zavascki, ago/05) A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais. (STJ, 2ª T., REsp 261.465/PR, rel. Min. João Otávio Noronha, set/05) 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE738535 Agr. Relator(a): Min. CARMEM LÚCIA, jun. 2013) Voto condutor: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. (RE 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011) 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). (STJ, 2ª T., REsp 1195286/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, set/2013). Também se encontra pacificada nos Tribunais Pátrios a legitimidade da capitalização de juros na cobrança de crédito tributário. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC... 2. Segundo entendimento desta Corte, a capitalização dos juros não é vedada em matéria tributária, bem como é legal a utilização da TAXA SELIC. 3... (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Juiz Fed. Joel Ilan Paciomnik, ago/03) O art. 161, 1º, do CTN não exclui a capitalização dos juros de mora. (TRF4, 1ª T., AC 0416281, Rel. o Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/96). Da mesma forma, pacificada nos Tribunais Pátrios a incidência de juros sobre a multa: JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009) Por fim, também pacificada nos Tribunais Pátrios a legitimidade da cumulação de juros e multa. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, out/2013) TRIBUTÁRIO... CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE... 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulado com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (STJ, 2ª T., REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, mai/08) Súmula nº. 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Vê-se, portanto, que não existe o alegado excesso de execução, uma vez que o cálculo dos acréscimos - multa e juros - obedece a legislação de regência e está em consonância com pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios que consolidou entendimento no sentido da legitimidade da aplicação da TR e da Selic, bem como da capitalização dos juros, da incidência de juros sobre a multa e da cumulação de multa e juros. Fica, dessa forma, também afastada a alegação de nulidade do título executivo por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Ressalto, por oportuno, que a execução embargada relativa a COFIN refere-se a períodos de apuração de 01/96 a 05/98, não havendo que se falar em aplicação de TR mas somente de Taxa Selic. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impropriedade as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I), o que não foi feito. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 000017288-71.2011.403.6105), dispensando-se estes. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cauteles de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009251-84.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-93.2012.403.6105 () - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA AVISTOS. Cuida-se de embargos opostos por JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002301-93.2012.403.6105, onde se exige tributos (contribuições previdenciárias) sobre as competências do período de 11/2008 a 12/2009. Pede a embargante que se promova a exclusão verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, sendo elas as incidentes sobre auxílio doença, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, de insalubridade, horas-extras, auxílio-creche, férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação aos embargos (fls. 190/226v.), rebatendo as razões lançadas pela embargante. Foi acolhido o pedido da embargante de realização de perícia contábil e determinada a apresentação de quesitos pelas partes (fl. 228). Após, a embargante informou que houve decretação de sua falência (fl. 244, com juntada de documentos). A embargante compareceu aos autos e afirmou não ter condições de arcar com os custos da perícia. Pediu, ainda, a remessa do presente processo ao juízo universal da falência (fl. 256). Foi considerada prejudicada a realização da prova pericial. No mesmo despacho foi determinado que a embargante trouxesse aos autos uma planilha contábil, demonstrativa dos valores que estariam sendo cobrados em excesso na ação executiva, nos termos do art. 739-A, 5º do CPC/73 (fl. 260), o que não foi providenciado (fl. 263). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. No caso presente, como visto, a despeito de haver sido instada a trazer aos autos a demonstração dos valores que estariam sendo cobrados em excesso na ação executiva, nos termos do art. 739-A, 5º do CPC/73 a embargante deixou de fazê-lo, não cumprindo o determinado pelo despacho de fl. 260. Diante do exposto, extingue o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Em sede de embargos à execução fiscal

EXECUCAO FISCAL

008103-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP401372 - MARINA DI NARDO SILVA) DE C I S À OCuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 141/155, interposta por Só Gelo Indústria e Comércio Ltda, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade de algumas leis que fundamentam as contribuições sociais ora exigidas. A UNIÃO manifestou-se, às fls. 157/168, rebatendo todos os argumentos da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pre-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da excipiente. Regularidade formal da certidão de Dívida Ativa Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preclarar Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REspS 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Em relação ao argumento da parte executada/excipiente no sentido de que a ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 390.840/MG, tem razão a Fazenda quando aduz que as CDAs em debate, que dizem respeito à COFINS e a contribuição para o PIS, se referem a períodos posteriores à Lei 10.833/2003. Assim, não existe qualquer nexo causal entre a tese da ampliação da base de cálculo das duas contribuições pelo art. 3º, parágrafo primeiro da Lei n. 9.718/98 e a dívida exigida na presente execução fiscal. Sobre a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 18, que diz respeito ao mesmo art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.718/98, também como defende o Fisco, deve ser ressaltado que a matéria, desde 2003, passou a ser regulada pela Lei n. 10.833, de modo que o deferimento da medida cautelar, que determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, se limita aos processos referentes ao art. 3º, parágrafo 2º da Lei n. 9.718/98. Assim, tendo em vista que a COFINS e a contribuição para o PIS, desde 2003 são reguladas pela Lei n. 10.833, deve ser também neste ponto, se afastar aplicação da tese do contribuinte, rejeitando seu pedido de exceção de pre-executividade. Já em relação à alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, salienta a Fazenda que este julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 574.706, ainda não transitou em julgado, de maneira que não pode ser integralmente utilizado em favor do contribuinte. Entretanto, ainda que se superasse este argumento, existe outro óbice, aparentemente intransponível. A defesa feita em exceção de pre-executividade visa, especificamente, a atacar o feito executivo, tendo, tal como os embargos à execução um caráter constitutivo negativo, tendo por escopo modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, e a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo. Entretanto, em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória. Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada em eventuais embargos à execução, cabendo, pois, à parte, naquela seara, colacionar aos autos todos os documentos que entenda necessários para a demonstração do seu direito, tais como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15. Contudo, como é cediço, tais providências na estreita via da exceção de pre-executividade não se permite. Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante concreto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação. Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso. Posto isto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pre-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de **RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO** e de **RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO**, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intime-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011576-27.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEUSA RITA DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799, GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada (AUTOR), nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009916-20.2015.4.03.6303

AUTOR: NEWTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada (AUTOR), nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006129-58.2016.4.03.6105

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada (AUTOR), nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004919-91.2015.4.03.6303

AUTOR: WILSON MARTIN GONCALVES CARRETERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (AUTOR) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003213-44.2013.4.03.6303

AUTOR: VICENTE PACAGNELA

Advogados do(a) AUTOR: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (AUTOR) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela autora OCC – ONCOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., no qual se requer a suspensão da exigibilidade da CDA nº 524/2017 e do título “TERMO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER Nº 11/2017”, ambos constituídos pelo CADE no bojo do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Aduz a autora que tanto a obrigação tributária (multa no valor de R\$ 720.396,81) quanto a obrigação de fazer (consistente na publicação em meia página do extrato da decisão condenatória no jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, por dois dias seguidos, por três semanas consecutivas) a ela impostas são nulas, eis que decorrentes de processo administrativo cívado de graves e insanáveis vícios.

Esclarece que se constitui pessoa jurídica destinada a intermediar as relações existentes entre seus sócios e a *Unimed Campinas*, da qual eles são cooperados. Para isso, manteve com a Unimed contrato vigente entre 2005 a 2009, sendo certo que, inicialmente, a cláusula de reembolso previa que este se daria de acordo com os valores previstos na tabela de medicamentos ABCFARMA; no entanto, em 2009, de forma unilateral, a Unimed elaborou minuta de novo contrato com cláusula de reembolso no valor a ser calculado pela própria, acrescido de 5%, o que atendida única e exclusivamente aos interesses da Unimed, em detrimento dos interesses das clínicas de oncologia.

Conta que, juntamente às demais clínicas, recusou a alteração contratual e, após o ajuizamento de pelo menos 03 (três) ações judiciais relativas ao caso e instauração de Inquérito Civil pelo MPF, todas foram condenadas por formação de cartel de preços.

A sustentar a nulidade do processo administrativo, alega: (a) a parcialidade das provas que embasaram as decisões administrativas, posto que fornecidas pela Unimed; (b) a base de cálculo considerada para apuração da multa de 10% foi o faturamento econômico do exercício de 2011 e não o faturamento contábil; (c) não existe previsão legal que permita a cobrança, a título de correção monetária, da alíquota de 15,5%; (d) a obrigação de fazer imposta baseou-se em legislação revogada; (e) desrespeito aos prazos regulamentares; (f) a decisão final fundamentou-se em legislação revogada; (g) ausência de abertura de Termo de Compromisso de Cessação – TCC; e (h) negativa ao direito de petição; (i) inobservância da conclusão do ICP.

Em cumprimento ao despacho ID 1124756, a autora requereu a citação da ONCOCAMP – Clínica de Oncologia Diagnose e Terapia S/C Ltda., do IOC – Instituto de Oncologia Clínica S/A Ltda., do Instituto do Radium de Campinas Ltda. e da Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda. (ID 1280311).

O CADE apresentou contestação (ID 2236608).

Réplica (ID 3257089).

A autora comprovou a realização de depósito do valor referente à multa combatida (IDs 3322889 e 3322928).

O Instituto Radium de Campinas Ltda. e a ONCOCAM manifestaram desinteresse em integrar a demanda (IDs 3357955 e 3374676).

Pelas petições IDs 4010378 e 9519318, a União afirmou que a defesa do CADE é realizada pela Procuradoria Federal Especializada, motivo pelo qual requereu sua exclusão do feito.

O CADE informou que revisão de ofício realizada após o ajuizamento da demanda culminou na redução do valor da multa. Além disso, informou sua concordância com o valor depositado, reputando integralmente garantida a multa (ID 4453246).

Pela petição ID 9340888, a autora pediu: a reunião dos presentes autos com os das execuções de títulos extrajudiciais ajuizadas pelo CADE perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, visando à execução dos títulos oriundos da condenação administrativa *sub judice*; o deferimento da tutela de urgência; a condenação do réu por má-fé processual e a extinção daqueles processos em razão de litispendência.

Decorreu o prazo para o IOC manifestar interesse no feito.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, **os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora.**

Com efeito, em momento posterior à contestação, o CADE acatou as alegações da autora quanto ao cálculo indevido do valor da multa, informando nos autos que a revisão de ofício realizada culminou na retificação do valor da condenação, reduzindo-o consideravelmente (ID 4453246).

Além disso, a autora comprovou o depósito do montante integral do débito e, em seguida, obteve manifestação favorável do réu quanto à suficiência do valor (ID 4453246).

Resta incontroverso, portanto, que a exigibilidade dos débitos em discussão nestes autos encontra-se suspensa, porquanto integralmente garantidos, conforme reconhecimento expresso do próprio réu (ID 4453246).

Por outro lado, não há nos autos notícia de eventual suspensão da exigibilidade da penalidade de obrigação de fazer aplicada, consistente na publicação em meia página do extrato da decisão condenatória no jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, por dois dias seguidos, por três semanas consecutivas, conforme Termo de Obrigação de Fazer e Não Fazer nº 11/2017 do CADE.

Quanto a isso, verifico que o principal fundamento da autora para afastar a penalidade obrigacional é a alegação de nulidade formal e material do processo administrativo e, conseqüentemente, da decisão condenatória, aduzindo-se notadamente a parcialidade das provas, a aplicação de legislação revogada, a inobservância dos prazos regulamentares, a ausência de proposta de Termo de Cessação de Conduta – TCC e a inobservância da conclusão do ICP.

De início, anoto que desde a exordial a autora reporta-se à alegação de “imparcialidade das provas” utilizadas no processo administrativo. Contudo, o conjunto da postulação demonstra que o correto a se falar é que a alegação autoral refere-se à “parcialidade das provas”, o que será considerado na presente apreciação.

Com efeito, a simples consideração das provas apresentadas pela interessada *Unimed* no bojo do processo administrativo não configura parcialidade do julgado, máxime porque a autora teve oportunidade de se defender e de apresentar contraprovas e, como cediço, não há hierarquia entre provas de mesma natureza: se a prova amealhada pela interessada encontrou correspondência com as demais, é o conjunto de todas elas que proporcionou maior força probatória, em detrimento de provas isoladas não respaldadas pelo acervo probatório.

Igualmente, eventual excesso de prazo para conclusão do processo administrativo e/ou para a prática dos atos procedimentais não geram, por si só, a nulidade do feito. Aplicável à espécie a máxima largamente abarcada pela jurisprudência pátria de que “não há nulidade sem prejuízo”, ou, “*pas de nullité sans grief*” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2076680 0003100-29.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018).

Não se vislumbra, ademais, incorreção quanto à legislação aplicada ao caso, pois, a despeito da vigência da Lei nº 12.529/11 à época do julgamento, à época da ocorrência das infrações, vigia a Lei nº 8.884/94, que, inclusive, consignava penas mais brandas, pelo que não há que se falar em retroatividade da legislação posterior.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de proposta de compromisso de cessação por parte dos do CADE. A legislação pertinente autoriza o CADE a, mediante juízo de conveniência e oportunidade, tomar do interessado o compromisso de cessação da prática de infrações sob investigação (artigo 85 da Lei n. 12.529/2011) e o RICADE, nos artigos 219 e seguintes, faculta aos interessados a apresentação desta proposta – facultade esta que, diga-se de passagem, foi deliberadamente descartada pela autora.

Por fim, a conclusão do ICP em nada vincula o CADE, que é autarquia federal instituída com a principal missão de zelar pela livre concorrência e que, por isso mesmo, é a responsável por “dar a última palavra” (ao menos na esfera administrativa) acerca de eventuais infrações à ordem econômica. Além disso, é dos autos que a instauração do PA aqui questionado deu-se após comunicação do MPF acerca do ICP 71/2010, bem como que o MPF, por seu Ofício atuante junto ao CADE, manifestou-se pela condenação da autora e demais representadas pela prática das infrações à ordem econômica apuradas (ID 858219).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Petição ID 9340888: Indefiro os pedidos de reunião destes com os autos das execuções fiscais ajuizadas perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF e de extinção daqueles feitos por litispendência.

Somente a competência relativa pode ser modificada por conexão e, como se vê, as ações informadas pela autora tramitam perante varas especializadas em execuções fiscais. Desse modo, inviável a reunião em primeiro grau de jurisdição das execuções com a presente ação de procedimento comum, cabendo ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas.

Ademais, é juridicamente inconcebível que este juízo extinga processos sob jurisdição de outro; a alegada litispendência deve ser levada à apreciação do juízo das execuções fiscais.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa nos termos do despacho ID 3879845.

Expeça-se notificação à Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda (endereço constante da petição ID 1280311) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse na composição do polo ativo da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009682-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONTEMORENSE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ROBERTO CARLOS OTON - SP314709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência interposta pela MONTEMORENSE ARMAZENS GERAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário das NDFC nºs: 200.724.533, 200.724.461 e 200.724.622, por se tratar de verbas utilizadas para base de cálculo e cobrança do suposto crédito, no período de março de 2005 a julho de 2012, de caráter indenizatório, previstas em convenção coletiva de trabalho e por já haver a decadência dos créditos do mesmo período, bem como para obstar a requerida de inserir o nome da requerente no CADIN e protestar CDA's.

Afirma que o Ilmo. Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego não adotou nenhum critério para confirmar se a verba utilizada para o cálculo do FGTS é ou não passível para ensejar a exigência da suposta contribuição ora reclamada na referida NDFC, tendo o Fiscal deixado de observar as convenções coletivas de trabalho, uma vez que as verbas utilizadas e que serviram de base de cálculo para a reclamação da contribuição ao FGTS consistem em reembolso de pernoite e diárias, ou seja, verbas de caráter indenizatórias.

É O RELATÓRIO. DECIDO

O artigo 114, VII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2005, apregoa que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Campinas/SP, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora com urgência.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal relativamente aos serviços prestados por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei n. 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade.

Com a inicial, vieram os documentos - ID 4057082 a 4057161.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação – ID 4589147.

Citada a ré contestou o feito – ID 8582903. Arguiu preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão de tal verba não sofrer tributação a partir de maio de 2015. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e o reconhecimento da procedência do pedido, com as ressalvas à compensação e dispensa de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99, verifica-se que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

Assim, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a relevância do fundamento. Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à autora restará a tortuosa via do solve et repete.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

ID 4057083. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-56.2010.403.6105 - ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntado pelo réu às fls. 192/206, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-03.2012.403.6105 - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Odete Teixeira Lucindo e outros, em face da Caixa Econômica Federal e do Bradesco Seguros S/A, em que pretende a condenação dos réus ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos ocorridos em suas respectivas casas, bem como em indenização por dano moral, a ser fixado em perícia. Inicialmente intentada a ação perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão de fls. 707/709, e foram recebidos em redistribuição a esta Vara em 03/11/2015 (fl. 808). Desde essa data (03/11/2015), os autores não mais se manifestaram, não obstante terem sido intimados pessoalmente dos despachos proferidos nos autos (fls. 820, 833, 834 e 857), inclusive de determinações específicas para o regular prosseguimento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, aos quais foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 549). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado da causa, que ficará suspenso nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013676-86.2015.403.6105 - OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante (AUTOR) para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intinem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-77.2017.403.6105 - JOAQUIM JORGE DOS SANTOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Defiro a prova oral requerida.

Designo o dia 13 de novembro de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de seu advogado, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 11452603.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 10920797.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006648-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006648-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 10929736.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
 2. À Secretária para as providências necessárias.
 3. Havendo bloqueio, intimem-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
 4. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser as exequentes intimadas a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intimem-se as exequentes a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser as exequentes intimadas a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intimem-se as exequentes a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, devendo as exequentes requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 11370161.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005951-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, IVANA NEVES BALTAZAR

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005951-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, IVANA NEVES BALTAZAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11449258.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11473419.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009225-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R.G.P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de dezembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010421-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEITOR DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR PEREIRA DA CRUZ - SP286153
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **HEITOR DE CAMARGO FILHO**, qualificado na inicial, contra ato do **AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego e a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que exerceu atividade laborativa, com vínculo empregatício, até Maio de 2017 e que inicialmente não deu entrada no pedido de seguro-desemprego por acreditar que já reunia as condições necessárias para se aposentar, mas que não logrou êxito em sua pretensão de aposentadoria.

Menciona que posteriormente, ao apresentar o pedido de seguro-desemprego, fora surpreendido com a negativa da pretensão, sob o fundamento de que seu pedido estava fora do prazo.

Ressalta a observância e tempestividade do prazo decadencial, de 120 dias, para propositura da ação mandamental.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, de habilitação para recebimento do seguro-desemprego tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já expressou seu posicionamento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Neste sentido, o impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANA ROCHA DA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição ID 10937307, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de dezembro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intinem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009103-12.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: O L BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de janeiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-97.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ZENAIDE TAGLIA COLO FORTI
Advogado do(a) ESPOLIO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11171783.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007822-82.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10719940.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10714678.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 9707519: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 9261400), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o IPCA-e e não a TR como índice de correção monetária, bem como por apurar os honorários advocatícios incidindo o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até junho de 2016, data da decisão dos embargos de declaração, quando entende que o termo final correto seria março de 2016, data da sentença.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 11120838).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Quanto aos honorários advocatícios, consta expressamente do Acórdão que “são devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta corte” (ID 9261808, Pág. 57). Assim, com razão o INSS. O termo final a ser considerado é a data da sentença, Março de 2016 (ID 9261807, Pág. 139).

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 11120838).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 11510882.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DESPACHO

1. Intime-se o Sr. Perito, por e-mail, a se manifestar acerca das alegações feitas pelos autores (ID 9720865).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009484-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASALLI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de dezembro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009486-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FAMILIA REUNIDA, COMIDAS E SERVICOS LTDA ME - ME, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de dezembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010257-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**., qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os “15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário;”. Ao final, requer seja reconhecido, em definitivo, o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre tais rubricas, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, para que autoridade impetrada se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle.

Em suma, alega que tais verbas possuem natureza indenizatória, portanto não configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo ID Num. Num. 11482521 (fl. 3241) por se tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

No tocante ao 13º terceiro salário (gratificação natalina), incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

"A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente.

Intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o subscritor da procuração (ID Num. 11480802 - Pág. 1 – fl. 28) tem poderes para representar a empresa, tendo em vista o disposto no art. 5º e 6º do contrato social (ID Num. 11480804 - Pág. 6 – fl. 34).

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para "afastar o ato inconstitucional trazido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, e autorizar a Impetrante a efetuar os pagamentos mensais por estimativa de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por meio de compensação com créditos tributários, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior a Lei nº 13.670/18." Ao final, requer seja afastada a proibição de compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, com redação dada pela lei n. 13.670/2018 (art. 6º) que alterou o art. 74 da lei n. 9.430/1996.

Relata a impetrante que no exercício de 2018 fez a opção irretratável de apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro real, apurando os valores trimestralmente e efetuando os recolhimentos mensais por estimativa para, ao final do exercício, fazer o ajuste anual, nos termos da lei n. 9.430/1996.

Nessa sistemática, por possuir créditos originados de outros tributos administrados pela RFB, tinha a faculdade de pagar mensalmente a estimativa de IRPJ e CSLL por compensação. Ocorre que, a lei n. 13.670/2018, de 30/05/2018, alterou o art. 74 da lei n. 9.430/1996 (art. 74, § 3º, IX) e vedou a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal de IRPJ e CSLL.

Entende que tal medida fere o princípio da segurança jurídica, vez que sua opção fiscal foi feita no início do ano e é irretratável (art. 3º da lei n. 9.430/1996) para o exercício. Além disso, todo seu planejamento financeiro e tributário foi feito com base na legislação vigente à época.

Destaca que "A opção pelo regime tributário foi feita dentro de um contexto legislativo para todo o exercício e a Lei nº 13.670/18 rompe esse contexto, trazendo uma inovação prejudicial ao Contribuinte no meio do exercício e em um momento em que não é mais possível reverter a opção. A Impetrante, assim como todos devem fazer, acreditou e confiou que a legislação vigente no momento da opção seria respeitada pelo menos dentro do exercício de 2018, pois essa é a essência da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito, não havendo espaço para atos de conveniência do ente tributante, como é a Lei nº 13.670/18."

A urgência decorre do impacto financeiro em sua atividade econômica, na medida em que terá de desembolsar montante considerável para pagamento de tributos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Em suma, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar para afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 assegurando o direito de compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa.

Observo que a irretratabilidade prevista para o regime de apuração anual do Imposto de Renda pessoa Jurídica não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretratabilidade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transborde ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, não implicaram um aumento ou a criação de obrigações tributárias não previstas, mas apenas ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário. Ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los. Pondere-se ainda que a forma principal de se extinguir obrigações tributárias é com o pagamento em dinheiro, conceito este presente em vários dispositivos do Código Tributário (Arts. 97, 113, 150 e 156, I, dentre outros). Sendo a compensação, como bem explicou a impetrante, um procedimento secundário que vem sofrendo ajustes legais ao longo do tempo, tornou-se, de fato, mais confortável ao contribuinte e, em alguns casos, também ao Fisco e a regra em grande número de tributos. Entretanto, não configuram um direito adquirido.

Veja que a redação do art. 150, caput do CTN, determina que no lançamento por homologação, o contribuinte deve antecipar o "pagamento", tendo a compensação sido a ele equiparada, primeiro por esforço doutrinário, seguido da jurisprudência e pela legislação, nesta ordem.

Neste sentido, tanto quanto as demais vedações à compensação administrativa existentes no mesmo art. 74 e em outras leis específicas – que configura um ato do procedimento de lançamento e extinção da obrigação tributária –, a alteração ora guerreada, mostra-se razoável e nos limites constitucionais.

Não há que se falar em violação ao dever de não surpresa ou da segurança jurídica que deve estar presente na tributação, vez que a apuração e o pagamento do tributo em questão não se modificaram, apenas a possibilidade da compensação é que ficou impedida neste momento.

Tratando-se de lei procedimental, sua eficácia prospectiva, atinge os procedimentos ainda não concluídos, no momento em que se encontram, não sendo possível se reconhecer nesta alteração, violação ao direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.

Não vejo, pelo menos neste momento, violação à falta de razoabilidade, não confisco ou violação à proporcionalidade, justamente porque não houve acréscimo na carga tributária discutida, tampouco a impossibilidade de se utilizar o crédito a que entende fazer jus, de outras formas, também previstas em lei, até porque, se tratam apenas de compensação de estimativas a serem conferidas e retificadas ou ratificadas oportunamente quando se completar o período de apuração. A mera mudança na forma do recolhimento não do tributo, não requer a incidência da anterioridade ou anualidade.

Por outro lado, entretanto, a lei do procedimento não pode atingir fatos já ocorridos ou aplicar-se retroativamente para agravar a situação do contribuinte. Considerando que sua publicação deu-se, com previsão de eficácia imediata, no dia 30 de maio de 2018, seus efeitos devem se restringir às declarações de compensação protocoladas (procedimentos iniciados) a partir do dia seguinte da publicação, sob pena de aí, sim violar-se o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que os pedidos de declarações ou de compensação realizados até o dia 30 de Maio de 2018 produzam os efeitos que produziram antes da modificação do procedimento combatido.

Faculto à impetrante o depósito judicial do valor discutido, para os fins do art. 151, II do CTN.

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual juntando o contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6765

DESAPROPRIACAO

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Considerando o pedido de fls. 500, autorizo a expedição do competente alvará de levantamento de 99% do valor total depositado na conta indicada às fls. 163.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a expropriada de que o alvará será expedido também em nome de sua advogada com poderes para levantar a quantia depositada.

Comprovado os pagamentos dos alvarás, e demais atos determinados na sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Mantenho a decisão de fls. 664 por seus próprios fundamentos.

Ademais, às fls. 635, a União Federal afirma ser de responsabilidade da Infraero o recolhimento dos honorários periciais.

Fls. 670: em face do tempo decorrido, ficam os expropriados intimados a juntarem a documentação requisitada a qualquer tempo, sem a qual, a indenização não será liberada para levantamento.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos expropriantes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; PA 1,15 Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo e o processo eletrônico concluso para sentença.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 674: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6764**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0010109-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CINTIA AMARAL

1. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-findo).

6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intimem-se os expropriados a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor complementar da indenização.

Comprovado o depósito complementar, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na sentença.

Na impossibilidade, no mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos do valor complementar a ser depositado, dando-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação dos expropriados será considerada como aquiescência aos cálculos apresentados pela Infraero.

Na concordância, considerando que a União Federal também faz parte do pólo ativo da ação, e que os expropriados não podem ser prejudicados pela demora na liberação do valor que lhes foi reconhecido como de direito, determino seja o valor da atualização requisitado através de ofício requisitório contra a União, co-autora.

Assim, requisite-se o pagamento do valor complementar, sendo 50% em nome de Paulo Roberto Melhato e 50% em nome de Antônio Auxiliadora Maciel Melhato.

Depois, expeçam-se alvarás de levantamento do valor já depositado nos autos em nome dos expropriados, conforme determinado na sentença.

Esclareço que a Carta de Adjudicação só será expedida após o pagamento do ofício requisitório a ser expedido ou da comprovação do depósito do valor complementar da indenização, devendo a Infraero, no prazo de 10 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013723-36.2010.403.6105 - ALEXANDRE ANTONIO LOBO DIAS FONTES(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010123-02.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO APARECIDO GREGIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE.
2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-09.2016.403.6105 - ROBERTO VANDERLEI DE MORAES(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Diante do teor da certidão de fl. retro, oficie-se ao Juízo deprecado para que examine a mídia da audiência realizada para oitiva das testemunhas Elias Nunes de Souza e Luiz Carlos Pinto (fls. 164/165). Com a juntada da mídia aos autos, dê-se vista às partes e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Ademais, providencie a secretaria a migração dos metadados deste processo ao PJE, para que a parte autora proceda à virtualização dos autos.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006190-16.2016.403.6105 - APARECIDO DE FATIMO SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Aparecido de Fátimo Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de contribuição os períodos de atividades comuns de 01/08/1977 a 13/10/1977, 01/11/1977 a 28/08/1979, 29/02/1980 a 10/03/1980 e 01/07/1980 a 24/11/1980, bem como da especialidade do período de 04/05/2009 até a última data comprovadamente laborada, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria especial desde a DER (02/10/2015 - NB 42/175.496.039-9), o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial vieram documentos, 07/107. Pelo despacho de fl. 109 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinado ao autor que regularizasse a inicial para indicar sua profissão e endereço eletrônico, informar se pretende a realização de audiência de conciliação e especificar os períodos que pretende sejam incluídos na contagem do seu tempo de contribuição. Esclarecimentos do autor às fls. 111/112. Procedimento Administrativo, fls. 118/162. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/186 em que pugna, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça e, no mérito, a rejeição dos pedidos do autor. Réplica à contestação, fls. 191/196. A decisão de fls. 197/198 afastou a preliminar levantada pelo INSS e manteve os benefícios da justiça gratuita. O despacho de fl. 201 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse PPP do período que alega ter trabalhado em condições especiais em complemento ao PPP já trazido aos autos e, com relação ao período comum, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor apresentou cópia do extrato da sua conta de FGTS, para comprovação dos períodos comuns controvertidos, extrato do RAIS e PPP atualizado (fls. 203/211). O INSS, por sua vez, deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou crados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispôs o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbítrio não pode ser dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 /TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobrevoio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da seguinte abaxio colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso

responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Com relação a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - De outro lado, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. VI - Tendo em vista que, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNIS juntado aos autos), bem como o específico pedido de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. VII - Termo inicial do benefício em 29.02.2016, momento em que a requerente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00288912620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) (grifê) Considerando que o labor a partir de 01/02/2012 foi comprovadamente exercido em condições especiais pela exposição a ruído superior a 85 dB, verifico que em 10/03/2016 o autor completou o tempo necessário para que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Panther 01/12/1974 31/03/1977 841,00 - Botilar 01/08/1977 13/10/1977 124 73,00 - Panther 01/11/1977 28/08/1979 126-v 658,00 - Obraced 29/02/1980 10/03/1980 126-v 11,00 - Polinag 11/04/1980 30/06/1980 80,00 - Planalto 01/07/1980 24/11/1980 126-v 144,00 - Casagrande 15/09/1982 01/07/1984 647,00 - Pajuçara 01/11/1985 23/06/1986 233,00 - Faga Transmuck 01/08/1986 13/08/1988 733,00 - Faga Transmuck 02/01/1989 16/02/1990 405,00 - Fumec 16/04/1990 15/10/1990 180,00 - Fumec 18/10/1990 17/01/1991 90,00 - Pereira 01/08/1991 20/12/1991 140,00 - Usina da Barra 11/03/1992 03/05/1995 1.133,00 - Proficiente 01/03/1996 28/02/2003 2.518,00 - Jacto 01/06/2004 05/01/2009 1.655,00 - LCD 04/05/2009 31/01/2012 988,00 - LCD 1.4 Esp 01/02/2012 10/03/2016 - 2.072,00 Correspondente ao número de dias: 10.529,00 2.072,00 Tempo comum/ Especial : 29 2 29 5 9 2 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 2 1 dias Destarte, diante dos períodos constantes da CTPS e acima reconhecidos como atividade urbana comum (01/08/1977 a 13/10/1977, 01/11/1977 a 28/08/1979, 29/02/1980 a 10/03/1980 e 01/07/1980 a 24/11/1980), além do período reconhecido como especial (01/02/2012 a 10/03/2016), somados aos períodos já averbados, o autor somou 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição em 10/03/2016, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como tempo de atividade urbana comum os períodos de 01/08/1977 a 13/10/1977, 01/11/1977 a 28/08/1979, 29/02/1980 a 10/03/1980 e 01/07/1980 a 24/11/1980; (b) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/02/2012 a 10/03/2016; (c) declarar a implementação pelo autor do tempo total de contribuição de 35 anos e 1 dia em 10/03/2016; (d) CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação do INSS até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que na DER o autor não havia implementado o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício ora concedido; (e) julgar IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento de especialidade do período de 04/05/2009 a 31/01/2012 e de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que não há condenação em pagamento de atrasados. Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Aparecido de Fátimo Silva; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 10/03/2016; Período especial reconhecido: 01/02/2012 a 10/03/2016; Períodos comuns reconhecidos: 01/08/1977 a 13/10/1977, 01/11/1977 a 28/08/1979, 29/02/1980 a 10/03/1980 e 01/07/1980 a 24/11/1980; Data início pagamento dos atrasados: 10/03/2016; Tempo de trabalho total reconhecido: 35 anos e 1 dia; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, promover à inserção dos documentos de fls. 312/329 nos autos do processo eletrônico nº 5004498-23.2018.403.6105.

Depois, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013367-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013367-9) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006985-22.2016.403.6105 - BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5) - RAUL MOCH MERCADO(SP123789 - HELDER ARLINDO SOLDATTI E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

O levantamento dos valores devidos ao exequente e à União Federal será realizado nos autos do PJe nº 5008569-05.2017.403.6105.

Assim, remetam-se ao arquivo os presentes autos, bem como os autos da ação em apenso nº 0013349-64.2003.403.6105.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012280-11.2014.403.6105 - LEILA REGINA CAVICHILO MAURICIO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN X LEILA REGINA CAVICHILO MAURICIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 155: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico que procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art.

203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficarão as executantes intimadas para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014055-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014055-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-35.2004.403.6105 (2004.61.05.001741-5)) - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão sobre eventual recolhimento indevido de Imposto de Renda por parte do Banco do Brasil, bem como a repetição dos valores que a exequente entende devida, devem ser discutidos mediante ação própria ou através de pedido na esfera administrativa, tendo em vista que referidos valores já foram repassados à União.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-45.2011.403.6105 - SILVIO DASCANIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DASCANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- a intimação do INSS, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo e, nos autos eletrônicos, intime-se o executado Sílvio Dascanio a, no prazo de 15 dias, pagar ou depositar o valor a ser restituído ao INSS, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Fica facultado ao executado, através de manifestação expressa, optar pelo desconto em folha de 30% da remuneração do benefício previdenciário ativo, até a satisfação do débito, conforme manifestação do INSS de fls. 280/283.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a expressa opção pelo desconto em folha, requeira o INSS o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Manifestando-se o executado pelo desconto em folha, dê-se vista ao INSS e, depois, remetam-se os autos ao arquivo. CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015856-80.2012.403.6105 - LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos.
- Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013625-97.2014.403.6303 - CARLOS CESAR GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR GIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS.

Intime-se o autor a, no prazo de 60 dias comprovar a cessação da atividade insalubre mediante a apresentação de cópia de sua CTPS com a devida baixa no contrato de trabalho, sem prejuízo do INSS verificar os dados do autor no CNIS.

Decorrido o prazo sem a comprovação, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Comprovada a cessação da atividade, dê-se vista ao INSS para apresentação de novos cálculos.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int. certidão de fls. 180: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-12.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X JOSE REINALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

I - Há bens apreendidos vinculados aos presentes autos (f. 04-05: 03 arbaletes e 02 lanternas). O Ministério Público Federal pugnou pela decretação do perdimento dos bens e seu encaminhamento à Terceira Companhia de Polícia Ambiental em Franca, caso manifestado interesse pelo destinatário. De um lado, não houve decretação do perdimento dos referidos bens em sentença (f. 243-246), bem assim não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (CP, art. 91, I, a). De outro lado, a norma prevista no art. 25, 5º, da Lei n. 9.605/98 é especial em relação àquela contemplada no art. 91, I, a, do Código Penal. Nesse sentido, Apelação Criminal n. 0004031-66.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, julgado em 23-04-2018, e-DJF3 Judicial 1 de 03-05-2018. Decreto, pois, o perdimento dos referidos bens, com esteio no art. 25, caput, e 5º, da Lei n. 9.605/98. O valor irrisório dos bens apreendidos, à evidência por se tratar de equipamentos usados, inviabiliza, no presente caso, sejam levados em hasta pública, notadamente pelo mínimo aproveitamento econômico, razão pela qual determino sejam eles encaminhados à Terceira Companhia de Polícia Ambiental em Franca para aproveitamento ou destinação administrativa. II - Após, arquivem-se os autos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-80.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI E SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas em audiência, que foram aceitas pela ré (fl. 207). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 274). É o relatório do essencial DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a acusada cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos de fls. 208, 209, 210, 218, 221, 224, 227, 232, 235, 238, 244, 248, 252, 257, 264, 265, 269, 270, 271 e 272. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI, nos termos do art. 89, 5º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-07.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDVALDO APARECIDO NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Comprovado o óbito do réu EDVALDO APARECIDO NEVES pela certidão de f.139, razão pela qual já extinta sua punibilidade nos correspondentes autos de execução penal n. 0000096-57.2018.403.6113, nada mais há a prover.

Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-72.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JAMILTON JUNQUEIRA POLO X WHENDER MIJOLER POLO X WHILLIE MIJOLER POLO X GERCINO MACIEL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHENDER MIJOLER POLO, WHILLIE MIJOLER POLO e GERCINO MACIEL foram denunciados como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 12.850/2013, e como incurso, por duas vezes, no crime tipificado no artigo 1.º, incisos I, II, III e IV, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma dos artigos 29 e 71, do Código Penal. A denúncia contra JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHENDER MIJOLER POLO e WHILLIE MIJOLER POLO foi recebida em 24 de julho de 2017, ao passo que a denúncia contra GERCINO MACIEL foi rejeitada (fl. 32-35). Foram arroladas duas testemunhas. Citados (fl. 43-verso), os réus apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído. Em sua resposta à acusação, o denunciado JAMILTON afirmou que ajuzou ação anulatória do débito fiscal, visando revisar o lançamento tributário mediante a redução da base de cálculo e dos percentuais de juros e multa e que foi a tutela provisória foi deferida em parte pelo E. TRF da 3ª Região para reduzir o percentual da multa. Aduziu que não há justa causa para a ação penal, pois: i) não foi notificado da instauração da investigação penal antes do recebimento da denúncia, de modo que não teve oportunidade de aderir a parcelamento do crédito tributário, o que geraria a suspensão da pretensão punitiva e ii) não foi realizada investigação prévia, mediante instauração de inquérito policial ou procedimento de investigação para apuração da autoria delitiva. O acusado JAMILTON argumentou também que a rejeição da denúncia em relação ao denunciado Gercino Maciel prejudica a defesa dos demais denunciados, pois a inicial acusatória não distingue qual parte do crédito tributário está constituída com base na movimentação financeira de Gercino Maciel. Afirmou que a denúncia é inepta, pois não descreve quais foram os fatos por ele praticados, e que os fatos narrados na denúncia podem configurar ilícito tributário, mas não constituem ilícito penal. Afirmou que a denúncia reproduziu o parecer fiscal sem informar qual teria sido a conduta típica praticada. Quanto à imputação pela prática do crime de quadrilha, JAMILTON afirmou que não há adequação típica, pois ausente a quantidade necessária de agentes prevista no tipo penal. Sustentou, ainda, que o crime tributário só pode ser praticado pelo contribuinte e que não há homogeneidade subjetiva para o cometimento do suposto crime tributário. Arrolou seis testemunhas e juntou documentos (fls. 49-186). Em suas respostas, os réus WHENDER e WHILLIE também afirmaram que nos autos da ação anulatória de débito fiscal a multa de 225% foi reduzida para 100%, por decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Afirmaram que, naquela ação, requereram a exclusão de sua responsabilidade tributária, de modo que a questão a ser resolvida no juízo cível repercutiu diretamente neste juízo criminal. Requereram a suspensão desta ação penal, com fundamento na possibilidade de cancelamento do crédito tributário ante a existência de ação anulatória em curso. Sustentaram que não há justa causa para a ação penal, pois: i) não foram notificados da instauração da investigação penal antes do recebimento da denúncia, de modo que não tiveram oportunidade de aderir a parcelamento do crédito tributário, o que geraria a suspensão da pretensão punitiva e ii) não foi realizada investigação prévia, mediante instauração de inquérito policial ou procedimento de investigação para apuração da autoria delitiva, sobretudo porque a obrigação tributária supostamente inadimplida não eram a eles atribuída, mas ao contribuinte que praticou o fato gerador, que seria o corréu JAMILTON. Os acusados WHENDER e WHILLIE também argumentaram que a rejeição da denúncia em relação ao denunciado Gercino Maciel prejudica a sua defesa, pelos mesmos motivos mencionados por JAMILTON. Afirmaram que a denúncia é genérica e, portanto, inepta, pois não descreve quais foram os fatos por eles praticados. Assim como JAMILTON, sustentaram que os fatos narrados na denúncia podem configurar ilícito tributário, mas não constituem ilícito penal. Argumentaram que não há mínimos indícios de autoria, pois sua responsabilidade pelo crédito tributário é subsidiária e o fato típico imputado na inicial só pode ser praticado pelo contribuinte. Afirmaram também que os fatos narrados não têm adequação típica no crime de quadrilha, pois ausente a quantidade necessária de agentes prevista no tipo penal. Sustentaram, ainda, que o crime tributário só pode ser praticado pelo contribuinte e que não há homogeneidade subjetiva para o cometimento do suposto crime tributário. WHENDER arrolou três testemunhas e WHILLIE seis testemunhas. Ambos requereram a realização de prova pericial contábil nas notas fiscais por eles emitidas (fls. 187-226 e 229-320). Em razão da juntada de documentos, o Ministério Público Federal teve vista dos autos e requereu o prosseguimento do feito (fl. 328). É o relatório do essencial. Decido. Prefacialmente, observo que a decisão proferida às fls. 32/35 pela MMA. Juíza Federal que me antecedeu na titularidade desta 1ª Vara Federal, reconheceu que as informações bancárias obtidas pela Receita Federal sem autorização judicial não poderiam servir de lastro probatório para esta ação penal. Por consequência, rejeitou a denúncia oferecida pelo órgão ministerial em desfavor de GERCINO MACIEL pela prática, em tese do crime de quadrilha, tipificado no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 12.850/13, e do crime tipificado no artigo 1.º, incisos I, II, III e IV, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90. Por outro lado, a precitada decisão recebeu a denúncia pela prática destes mesmos delitos em desfavor dos réus JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHENDER MIJOLER POLO e WHILLIE MIJOLER POLO. Extra-se da leitura do disposto no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 12.850/13, que para a configuração do crime de quadrilha ou bando na época em que os fatos supostamente teriam sido perpetrados, era necessário o concurso de ao menos 4 (quatro) pessoas, in verbis: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Destarte, renunciando a imputação do crime contra ordem tributária a apenas 3 denunciados, seria forçoso reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal, no que se refere especificamente ao crime de quadrilha ou bando. Cumpre consignar que o reconhecimento da ilicitude da prova da participação do corréu GERCINO na perpetração desses crimes acarreta o reconhecimento de que estão ausentes indícios de materialidade e autoria do crime de quadrilha ou bando por parte dos demais réus, JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHENDER MIJOLER POLO e WHILLIE MIJOLER POLO. Por outro lado, não procede a pretensão dos réus de que seja reconhecida a atipicidade do crime de quadrilha ou bando que lhes é imputado, pois a atipicidade nesta fase processual somente pode ser declarada quando estiver cabalmente comprovada. Não se pode absolutamente desconstar que por meio de provas obtidas lícitamente sejam revelados indícios de participação de GERCINO MACIEL no delito vislumbrado pelo órgão ministerial inicialmente. A própria prova cuja validade a MMA. Magistrada mencionada declarou estar evitada de nulidade, em razão de entender que seria necessária autorização judicial para que as informações obtidas pela Receita Federal pudessem ser utilizadas pelo Ministério Público Federal para fins penais, em princípio, seria passível de reprodução legítima, notadamente porque a mesma decisão judicial asseverou a legalidade do afastamento do sigilo bancário pela autoridade fazendária para fins tributários. Cumpre ainda registrar que a jurisprudência do STJ reconhece expressamente a possibilidade da rejeição da denúncia em momento posterior ao seu recebimento e após apresentação de resposta a acusação, conforme se infere do julgado a seguir colacionado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL APÓS A RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. A teor da jurisprudência desta Corte, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos, não havendo falar em preclusão pro judicato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antônio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1734084 2018.00.80975-4, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA/02/08/2018 ...DTPE); Diante deste contexto, descabe reconhecer a atipicidade da conduta praticada pelos réus JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHENDER MIJOLER POLO e WHILLIE MIJOLER POLO, sendo de rigor, contudo, a rejeição da denúncia, no que se refere à imputação da prática do crime de quadrilha tipificado no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 12.850/13. Superada esta questão, constato que relativamente aos demais delitos, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da falta de oportunidade de parcelamento do crédito tributário. Da análise do procedimento administrativo fiscal, verifico que os réus foram intimados para pagar os débitos após julgamento definitivo pelo CARF dos recursos administrativos por eles interpostos, sendo esta medida suficiente para configurar o inadimplemento do tributo. A existência de ação anulatória do débito fiscal tampouco obsta o prosseguimento da persecução penal, pois o crédito tributário já está definitivamente constituído pelo lançamento, que goza da presunção de legalidade. Ademais, conforme asseverado anteriormente, o êxito logrado pelos réus até o momento na demanda tributária foi parcial, e se restringiu à redução do valor da multa tributária. Portanto, neste momento, não vislumbro motivo para suspensão da ação penal. Cabe ainda salientar que, ao contrário do alegado pelos réus, o exercício da ação penal não depende da instauração de prévio inquérito policial ou procedimento investigativo. O procedimento administrativo fiscal que acompanha a denúncia contém indícios da autoria e materialidade delitiva. No sentido do exposto, cito o seguinte julgado: **PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1.º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITIVOS COM A ATIVIDADE DA ACUSADA. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes. 2. A alegação de ineptia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes. 3. Hipótese na qual a denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou o mesmo fato delituoso aos três sócios proprietários, responsáveis pela gerência e administração da sociedade, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas pelos denunciados. Por certo, a comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova, e constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual). 4. Mais que simples sócia proprietária, a recorrente era administradora e gerente da sociedade empresária, tendo a incoativa permitido que conhecesse o teor da imputação contra ela dirigida e, por consequência, rechaçasse os fundamentos acusatórios. 5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despícios de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercar o just acusatōis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 6. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte, o inquérito policial não é pressuposto para a propositura da ação penal, por ser peça meramente informativa, sendo dispensável diante da existência de elementos suficientes de conexão para fundamentar a denúncia. Precedente. 7. Se o órgão acusatório reconheceu a existência de elementos de conexão bastantes para a propositura da ação penal, amalhados no curso de procedimento administrativo fiscal já concluso, revela-se despicenda a instauração de inquérito para a colheita de outras informações, não havendo que falar em excesso de acusação. 8. Recurso desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 61671 2015.01.67885-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA/09/11/2016) No mais, não verifico a ineptia da inicial acusatória, pois as condutas em tese praticadas pelos réus foram descritas na denúncia de forma clara e suficiente ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, segundo a denúncia, JAMILTON teria praticado, em tese, as seguintes condutas: I) Utilizado interpostas pessoas para movimentar recursos financeiros oriundos da compra e venda de bovinos por ele realizados nos anos calendários de 2009 a 2010; II) Movimentado recursos financeiros em contas correntes abertas em nome de terceiros (WHENDER, WHILLIE e Gercino); III) Simulado, em nome de terceiros, a exploração de imóveis rurais de sua propriedade, para proporcionar a emissão de inscrições estaduais, CNPJ de produtor rural e notas fiscais indôneas em nome de WHENDER, WHILLIE, Gercino e Clésio de Oliveira Barbosa; Por sua vez, a denúncia narrou as seguintes condutas relacionadas a WHENDER: I) Atuado como interposta pessoa para o fim de iludir o fisco e suprimir tributo; II) Realizado expressivas movimentações financeiras sem que houvesse apresentação de declaração de ajuste anual da pessoa física; III) Apresentado notas fiscais indôneas e permitido a movimentação de recursos de terceiros em sua conta corrente (caixa 2); IV) Simulado a exploração de imóveis rurais que pertenciam a JAMILTON; V) Requerido inscrições estaduais, CNPJ de produtor rural e abertura de contas correntes em seu nome para dissimular e pulverizar os recursos financeiros decorrentes de volumosas transações comerciais. Com relação à WHILLIE, a denúncia narra que o denunciado teria: i) Atuado como interposta pessoa de JAMILTON; ii) Realizado expressiva movimentação financeira, omitida na declaração anual de ajuste da pessoa física; iii) Requerido inscrições estaduais, CNPJ de produtor rural e abertura de contas correntes com o objetivo de dissimular e pulverizar as transações comerciais realizadas (venda de gados) e o recebimento dos recursos dela decorrentes; iv) Permitido a movimentação de recursos de terceiros em sua conta corrente; v) Deixado de apresentar declarações de ajuste anual; Verifico, portanto, que a denúncia descreveu de forma suficiente as condutas que teriam sido praticadas pelos denunciados, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Tampouco verifico a manifesta atipicidade das condutas. Neste momento, os diversos fatos narrados na denúncia amoldam-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 1.º da Lei n. 8.137/90, que é crime misto alternativo, de modo que configura crime único a prática de uma ou todas as modalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, a seguir transcritos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesa ser falso ou inexato; O argumento apresentado pelas defesas de WHILLIE e WHENDER, de que não são contribuintes dos tributos, mas apenas responsáveis tributários, não afasta a possibilidade de terem concorrido para a prática delitiva, notadamente porque as infrações penais em apreço não se qualificam como crime de mão própria. Ademais, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, tanto o contribuinte quanto o responsável tributário se revestem da condição de sujeito passivo da obrigação tributária: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Por sua vez, cumpre salientar que a rejeição da denúncia contra o denunciado GERCINO não implica prejuízo aos demais denunciados, pois a denúncia individualizou a conduta que teria sido praticada por eles, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. As demais alegações dependem de instrução probatória para sua comprovação. Diante do acima expendido, constato que as alegações ventiladas na resposta à acusação não ensejam o reconhecimento de qualquer causa que autorize a absolvição sumária dos acusados, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se aos acusados ampla defesa e o contraditório. Passo à apreciação da produção das provas requeridas pelas partes. Os réus postularam a realização de perícia contábil para determinar se havia incidência de contribuição social sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, bem como identificar quem seria o responsável pelo recolhimento deste tributo. A produção da referida prova se mostra irrelevante e desnecessária, na medida em que as informações que os acusados pretendem obter com ela (fls. 225 e 267)

podem ser extraídas da mera análise da documentação acostada ao processo administrativo fiscal e prescindem de conhecimento técnico contábil. No sentido da prescindibilidade da perícia contábil em ações penais que versam crimes contra a ordem tributária, trago à colação os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. DOLO GENÉRICO. INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. 1. A materialidade e autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária estão devidamente comprovadas, conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal. 2. A configuração do crime previsto no art. 337-A do Código Penal - do mesmo modo que os crimes contra a ordem tributária - prescinde de prova pericial, sendo suficiente o processo administrativo fiscal no qual houve a constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69950 0000806-52.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE PUBLICAÇÃO: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, momento em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 28568 2010.01.17488-2, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 ..DTPB: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA DE INFORMAÇÃO PELO FISCO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LC Nº 105/2001. ILEGALIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO INJUSTIFICADA EM CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Ré condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por ter omitido em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003 informações à Secretaria da Receita Federal a respeito de valores creditados/depositados em sua conta corrente que deveriam ter sido tributados. 2. Indevida quebra de sigilo bancário. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não restando configurado quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancário para fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. (STF, Pleno, ADI 2390, ADI 2386, ADI 2397, ADI 2859, RE 601314, j. 24/02/2016, Informativo STF nº 815). Decidiu, ainda, que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Ação fiscal teve início em 12/02/2004. Inexistência de vícios. Preliminar afastada. 3. Materialidade comprovada. Desnecessidade de perícia contábil. Crédito tributário foi devidamente constituído por meio de regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Corte Superior (AgRg no HC 198.590/SP; REsp 664.826/SC; HC 17.771/SE). A autoridade tributária é que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. À ré caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal (art. 156 do CPP), (...) 7. Recurso da defesa desprovido. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48156 0002184-19.2005.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Nestes termos, indefiro a produção de prova pericial, com fulcro no disposto no artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se realizará a oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente em Franca, das testemunhas de defesa que residem em Uberaba/MG, por meio de videoconferência, e o interrogatório dos réus. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas que residem em localidade que não é sede da Justiça Federal. Consigno que eventuais certidões e documentos deverão ser colacionados aos autos preferencialmente até o final da instrução, uma vez que as diligências autorizadas pelo art. 402 do CPP são aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para, no prazo de quinze dias, promover a digitalização do comunicado do INSS de fl. 234 dos autos físicos 0000128-19.2005.403.6113 para estes autos virtuais (ID 11056729).

Após, cumpram-se os demais termos do despacho de ID 11056729.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113
AUTOR: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que NAIRAN DE JESUS ALMEIDA propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia

"(...)1) A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual se declara pobre, na acepção legal do termo, não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento; (...) 2) Liminarmente, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa) para que a parte requerida exhiba o documento número 00000000003055007 e/ou o contrato que o originou, no prazo de cinco dias; (...) 3) Determinar a citação da parte requerida para que conteste a ação, sob pena dos efeitos da revelia; (...) 4) Seja julgada procedente a ação, para condenar a parte contrária a exhibir o documento de número 00000000003055007 e/ou o contrato que o originou, sob pena de busca e apreensão ou multa diária a ser estipulada; (...) 5) Condenar a parte requerida ao ônus da sucumbência porque efetivamente deu causa à propositura da ação (princípio da causalidade). (...) Nos termos do §4º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora manifesta seu desinteresse na audiência de conciliação, pois, como é de praxe, quando a parte contrária possui interesse em conciliar, envia-nos proposta de acordo por e-mail, sendo desnecessário abarrotar a pauta de audiência. (...) Por fim, protesta-se demonstrar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela juntada dos documentos que seguem anexos. (...)"

Alega o autor, em síntese, que seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de inadimplentes por suposta dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma que solicitou, extrajudicialmente, que o documento que deu origem à referida negativação lhe fosse entregue, mas não obteve êxito.

Assevera que não há dúvida sobre a existência do documento cuja apresentação se pleiteia, e menciona que como consumidor tem direito de ter acesso ao documento em poder do prestador de serviços ou fornecedor para verificar a regularidade da cobrança e o teor de suas cláusulas, bem como obter os dados necessários para ajuizamento de ação e exercício do seu direito de defesa. Ressalta, ainda, que o documento em questão é comum às partes e que por isso o prestador de serviços tem obrigação de exibi-lo.

A medida requerida em sede de tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, registro que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A ré Caixa Econômica Federal foi regulamente citada neste feito e deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para contestar a demanda, razão pela qual pronuncio a sua revelia, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, e reputo verdadeiros os fatos elencados pelo autor na exordial.

Em decorrência do reconhecimento da revelia, bem assim, por entender ser desnecessária a produção de outras provas, constato que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos prescritos pelo art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de demanda, ajuizada por NAIRAN DE JESUS ALMEIDA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual busca a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao documento n.º 000000000003055007 e/ou o contrato que o originou, cujo pedido de exibição foi desatendido na via administrativa.

Acerca da ação judicial destinada à exibição de documentos, reputo pertinente tecer algumas breves considerações, tendo em vista que na vigente ordem processual civil existem controvérsias sobre os requisitos e o procedimento a serem observados.

O Código de Processo Civil de 1973 regulamentava a exibição de documentos de duas formas distintas.

A primeira era prevista no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, e denominada ação cautelar de exibição de documentos, que constituía procedimento cautelar típico e servia a aquele que pretendia obter documento, por si só, independentemente da necessidade de ajuizamento de ação futura. Tratava-se de cautelar de cunho satisfativo pois, não raras vezes, a avaliação quanto à pertinência de futura demanda principal dependia da prévia análise do conteúdo desse documento.

A segunda forma, disciplinada pelo art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, era formulada incidentalmente ao processo.

No Código vigente, a exibição incidental, regida pelo disposto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, foi mantida com os mesmos contornos constantes na codificação revogada.

Nesse caso (exibição incidental), o pedido é formulado na inicial ou no curso de processo pendente, e visa provar fato relevante para a causa, além de permitir a produção de presunções processuais contra aquele que se recusa indevidamente a apresentá-lo.

A ação cautelar de exibição de documentos, todavia, assim como todas as ações cautelares, não subsiste de forma autônoma no regime do atual Código de Processo Civil, de sorte que atualmente é regulamentado tão somente o requerimento incidental de exibição de documentos.

Diante deste quadro normativo, parcela da doutrina e da jurisprudência defende que o procedimento a ser adotado nessas hipóteses é a ação de produção antecipada de provas, requerida de modo antecedente, observado o procedimento previsto no artigo 381 a 383 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Todavia, ao meu sentir, o acesso a documento que diga respeito e possa interferir na esfera jurídica do jurisdicionado, que se encontra em poder de terceiro, que se recusa voluntariamente a apresentá-lo, constitui *per se* direito material passível de ser tutelado, e pode ser objeto de imposição de obrigação de fazer, a ser ajuizada sob o rito comum.

Nessas demandas deve ser aplicada, no que cabível, a regulamentação da medida incidental de exibição de documento ou coisa, disciplinada pelo art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, assim como as disposições que regem o julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa, estatuídas nos artigos 497 e seguintes do mesmo estatuto processual.

Acerca do tema, mostra-se ainda pertinente transcrever a lição de José Miguel Garcia Medina, referida pela parte autora na exordial:

Mas a exibição de documento ou coisa também pode ser pedida em ação autônoma (ação exibitória) voltada exclusivamente à exibição de documento ou da coisa, ajuizada por uma parte contra a outra, muitas vezes antes de ação em que se discutirá o fato objeto de prova, mas, também, com o intuito de apenas ver a coisa ou o documento exibidos, como intuito de satisfazer direito material à exibição, constante de lei ou de contrato (aplica-se ao caso o disposto nos arts. 497 do CPC/2015, já que exibir é fazer).

(Novo Código de Processo Civil Comentado, José Miguel Garcia Medina, 3ª edição RT, p. 419.

Diante dos fundamentos acima expendidos, infere-se que possui relevância nestas demandas somente a demonstração de que o documento encontra-se em poder do réu, e que este se recusou voluntariamente a apresentá-lo, sendo desnecessária a comprovação da presença dos pressupostos elencados no art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil, acima referidos.

No caso dos autos, a existência do documento objeto desta demanda é demonstrada pelo extrato de informações proveniente do órgão de restrição ao crédito que foi acostada à inicial, que veicula a discriminação do contrato que deu origem a um débito em desfavor da parte autora.

Por sua vez, a recusa ao fornecimento voluntário do documento está evidenciada pelo encaminhamento da solicitação de sua exibição por meio de correspondência, com aviso de recebimento, que foi desatendida pela ré.

Ressalte-se, ademais, que citada nestes autos, a ré se manteve inerte, o que permite vislumbrar que o desatendimento da solicitação da parte autora decorre em grande medida de sua desídia, e não da inexistência do documento.

Diante desse contexto, comprovada a existência do documento e a recusa imotivada à sua apresentação pela ré, mostra-se de rigor o reconhecimento da procedência do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a exibir o documento de número 00000000003055007 e/ou o contrato que o originou, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação.

O desatendimento desta obrigação, no prazo acima assinalado, acarretará a imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a imediata apresentação do documento no prazo assinalado nesta sentença, independentemente da interposição de recurso voluntário pela ré.

No que se refere à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, observo que o valor atribuído à causa pelo autor não equivale ao proveito econômico perseguido nesta demanda, cujo objeto se restringe à exibição de documento.

Assim, em razão de ser inestimável o proveito econômico da demanda, fixo os honorários advocatícios devidos pela ré de forma equitativa, com supedâneo no disposto no art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca, 22 de outubro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5002630-83.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularização da digitalização dos presentes autos às fls. 136/139 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001500-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDIA VIANA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, determino a manifestação do Conselho exequente, no prazo de trinta dias, acerca da prescrição das anuidades cobradas nos autos, cujos vencimentos ocorreram anteriormente a cinco anos do ajuizamento (artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional).

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000921-47.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: FUNDACAO CULTURAL DE FRANCA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 02/10/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000222-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE MARCOS GALDINO, THEREZINHA DE AGUIAR GALDINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VILOBALDO GIL - MG12082, LUIZ FERNANDO PIMENTA GIL - MG73680
Advogados do(a) EMBARGANTE: VILOBALDO GIL - MG12082, LUIZ FERNANDO PIMENTA GIL - MG73680
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE PAULO RODRIGUES VIOLANTE - SP94688

DESPACHO

Trata-se de feito distribuído inicialmente junto à Comarca de Patrocínio Paulista-SP, sob n. 0002788-63.20068.26.0426, distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 122/99 e redistribuída perante este Juízo sob n. 5000219-67.2018.403.6113.

Haja vista a sentença de extinção proferida nos autos às fls. 37 dos autos físicos, arquivem-se os presente autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-82.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA BARCELOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs excutidas, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

No que se refere ao valor das custas processuais, sua cobrança se mostra inócua, uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado é pouco superior as custas de sua postagem. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500877-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA, JOSE CORREA NEVES JUNIOR, SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução, processados na forma do art. 914 a 920 do Código de Processo Civil, propostos por **GCN PUBLICAÇÕES LTDA., JOSÉ CORREA NEVES JUNIOR e SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A pretensão desconstitutiva veiculada nesta ação incidental é direcionada à cédula de crédito bancário nº 71911676, título executivo que lastreia o processo principal, a execução de título extrajudicial nº 5000228-63.2017.4.03.6113.

Ao cabo da exordial, a embargante assim condensou as suas pretensões:

b) A concessão de EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, determinando a suspensão da execução ora embargada, na forma do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; c) A intimação do embargado para, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da Ação de Execução, caso queira e possa, manifestar-se sobre a presente ação de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil; d) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação de embargos à execução: d.1) para o fim de EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO ora embargada, haja vista a carência da ação por falta de interesse de agir, consubstanciado na inexistência de liquidez do contrato que instruiu a demanda executiva, na forma do artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil; e) Subsidiariamente, a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação: e.1) seja para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados no contrato exequendo uma vez ausente sua previsão contratual; e.2) seja para o fim de declarar a ilegalidade de cobrança de TAC, TEC e demais tarifas eventualmente cobradas no caso concreto, excluindo-se seus respectivos valores; e.3) seja para o fim de descaracterizar a mora debitória, tendo em vista a cobrança indevida de encargos no período da normalidade contratual; f) Determinar a produção de prova pericial, nos termos do artigo 464 e seguintes do Código de Processo Civil; g) Em qualquer caso, seja o embargado condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono dos embargantes a serem fixados por Vossa Excelência; Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente por meio de prova pericial, documental e testemunhal. Dá-se à causa o valor de R\$ 164.422,61 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), referente ao débito cobrado na ação de execução.

Com a exordial, foram juntadas procurações e documentação.

A petição inicial foi recebida, com suspensão da execução correlata (id 2507695). Na ocasião, determinou-se a intimação da CEF para apresentar impugnação.

A CEF, intimada, não apresentou impugnação.

Em seguida, os embargantes pediram a extinção desta ação, uma vez que firmaram acordo com a CEF nos autos principais para liquidar o débito lá exigido, o qual já havia sido cumprido (id 4242246).

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Com efeito, no processo principal, em 17/09/2018, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra GCN PUBLICAÇÕES LTDA., JOSÉ CORREA NEVES JUNIOR e SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES. A petição inicial foi recepcionada e, por consequência, determinada a citação dos devedores, inclusive para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação (id 1785428). Foram propostos os embargos à execução 500877-28.2017.4.03.6113. Depois de uma tentativa frustrada (id 2458077), em segunda audiência, as partes transacionaram para pôr termo ao processo (id 3726933). Posteriormente, a CEF postulou pela extinção do processo, uma vez que a parte executada cumpriu o acordo entabulado em audiência conciliatória (id 4051833). Na mesma petição, informou que o reembolso das custas de ingresso e os honorários de advogado foram liquidados na via da autocomposição. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil: “Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito.” Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Como as custas de ingresso já recolhidas pela exequente (id 1673160), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução 500877-28.2017.4.03.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A extinção da execução decorreu de transação realizada em audiência de conciliação, cuja autocomposição, conforme consulta realizada nos autos principais, estava condicionada à desistência pelos embargantes desta ação.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, recebo o pedido de extinção destes embargos como pedido de desistência, o qual homologo para **DECLARAR EXTINTA ESTA AÇÃO INCIDENTAL**, sem resolução do mérito, com fulcro no 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, porquanto a parte adversa não chegou a apresentar defesa técnica.

Sem custas, na forma do art. 7º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO BAHIA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2018 71/901

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados com a impugnação à contestação (id. 7303113/17/19) e sobre a desistência da parte autora quanto à ao requerimento de reafirmação da DER (id. 7626156), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de PPP's atualizados, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intinem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Id. 11448470: Homologo a desistência da parte autora quanto ao pedido de aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação (reafirmação da DER), conforme petição id. nº 10909439.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar se a empresa **Alfredo Almeida Jr.**, em que trabalhou no período de 01/06/1991 a 03/02/1993, na função de **encarregado de almoxarifado**, ainda se encontra em atividade e se a mesma está se recusando a fornecer os respectivos documentos para comprovação das atividades especiais alegadas.

Caso a empresa se encontre em atividade e por se tratar de estabelecimento agropecuário, informe o autor os elementos que viabilize a localização da referida propriedade rural (roteiro, mapa, croqui, etc.), considerando a extensão do município e a existência de propriedades com os mesmos nomes.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3636

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000238-61.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-13.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL:

Vistos. PA 2,12 Primeiramente, promova a Secretária o apensamento do presente feito aos autos principais.

Fl. 76: atenda-se, encaminhando as cópias solicitadas à E. 3ª Vara Federal de Franca/SP, por meio eletrônico.

Após, dê-se vista destes autos às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 73-75, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado na qual se aguarda a destinação dos bens apreendidos. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, alegando a impossibilidade de individualização dos valores pertencentes a cada um dos comerciantes lesados, postulou pela decretação de perda, em favor da União, dos valores depositados à fl. 45, bem como pela destruição das cédulas falsas apreendidas nos autos e pela intimação dos proprietários dos bens apreendidos para manifestação sobre eventual interesse na restituição dos bens descritos nos itens 07 a 10 do termo de fls. 11-12, sob pena de doação dos mesmos a entidade(s) de caráter assistencial. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, considerando que as 09 (nove) cédulas falsas apreendidas no feito (fl. 128) não mais interessam à persecução penal, nos termos do art. 270 do Provimento CORE nº 64/2005, determino o desentranhamento e o envio de 08 (oito) delas ao Banco Central do Brasil para destruição; sendo que a cédula remanescente deverá permanecer acostada aos autos. Por outro lado, em que pese a manifestação ministerial de fls. 563-564, compulsando atentamente os autos (fls. 08, 09, 10 e 39-44), verifico a possibilidade de individualização da propriedade de, ao menos, parte dos R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) apreendidos em poder os réus e depositados na conta judicial 0288.005.704-6 (fl. 45), uma vez que, parte do valor arrecadado consiste em troco dado por Mauro, Maxwell, Anderson e Jailson, aos réus, ao adquirirem mercadorias que foram pagas com as cédulas espúrias (fls. 11-12 - itens 07 a 10). Vide tabela abaixo: Comerciante/lojista Troco fornecido Porcentagem do valor depositado à fl. 45. Mercadoria(s) adquirida(s) Mauro José da Costa R\$ 91,00 17,78% Refrigerantes PET Maxwell Cove R\$ 92,00 17,97% Cadeado com chaves Anderson Figueiredo de Araújo R\$ 84,20 16,44% Embalagem contendo 16 rolos de papel higiênico Jailson Carapia Almeida R\$ 88,00 17,19% Óculos de sol R\$ 355,20 69,38% Assim sendo, determino a intimação pessoal dos comerciantes acima citados, todos residentes em Ituverava/SP, para que informem ao(a) oficial de justiça os seus dados bancários (banco, agência, nº da conta e CPF) para que seja determinada a transferência proporcional dos valores retidos à fl. 45, bem como para que informem se desejam ou não a restituição dos bens acima descritos; ficando os mesmos, desde já, cientes de que caso não se interessem pela devolução dos bens em questão, os mesmos serão destinados à doação. Considerando que parte do montante depositado à fl. 45 (R\$ 156,80 à época) se constitui produto do crime, declaro perda de 30,62% do saldo depositado na conta nº 0288.005.704-6, em favor da União. Para tanto, oficie-se ao Gerente da Agência nº 0288 para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito supramencionado em favor do Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN (UG 200333, GESTÃO: 001, CÓDIGO DE RECEITA: 14.600-5). Com a manifestação dos interessados, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEXANDRE BOEMIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Logo, sendo o valor da causa equivalente a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 11478933: Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos em folha de pagamento do autor, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença, se for o caso.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelos réus.

No mesmo prazo supra, digam as partes se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 11478933: Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos em folha de pagamento do autor, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença, se for o caso.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelos réus.

No mesmo prazo supra, digam as partes se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pela autora ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC, em suas contrarrazões, intime-se o réu/apelante para contrarrazões ao recurso adesivo e/ou manifestar-se a respeito das eventuais questões suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto as prevenções apontadas com os processos listados no documento id. nº 8694431, pois, a consulta realizada pelo número do CPF não apontou prevenção, enquanto que aquelas realizadas pelo nome da parte indicou vários processos em Subseções Judiciárias diversas, com nomes ora idênticos ora divergentes, o que faz supor tratarem-se de homônimos da parte autora.

3. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do protocolo do requerimento administrativo em 22/03/2018, acrescido de todos os consectários legais.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo protocolado sob nº 905.688.982**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3637

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2018 74/901

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A e outros, com leilão designado para a presente data do imóvel de matrícula nº 2.040 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista.

Às fls. 617/618 comparece o terceiro Roque Dalcin, interessado em adquirir o bem penhorado, propondo o pagamento do valor total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), além de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) da comissão do leiloeiro, com 25% de entrada (R\$ 187.500,00) e o restante em 36 parcelas.

A parte exequente manifestou-se à fl. 621, não aceitando a proposta, haja vista que o valor ofertado, com um desconto da ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entraria em confronto com o princípio da garantia do interesse público, considerando que a empresa executada possui inúmeros débitos fazendários com a União e com o Município de Patrocínio Paulista/SP.

Decido.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

De outra parte, a Lei do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991), assim dispõe:

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

(...)

1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

O terceiro interessado propõe o pagamento de 25% à vista e o restante em 36 parcelas, superando o limite de 30 determinado pelo novo Código de Processo Civil.

Noutro passo, quando do requerimento de designação dos leilões, a exequente não expressou a possibilidade de parcelamento do preço da arrematação, de forma que o respectivo edital foi expedido e publicado sem as especificações determinadas em lei para o pretendido parcelamento.

Dessa forma, o pedido do terceiro interessado não encontra amparo legal, seja na lei especial, seja no novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro o pedido do terceiro interessado Roque Dalcin.

O pedido de reserva de valores feito pelo Município de Patrocínio Paulista/SP (fl. 611) será oportunamente apreciado.

Prosiga-se com o leilão designado.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aidan Bonomi Stabile - Eireli** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de excluir o ICMS-ST incidente sobre suas aquisições da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. De forma subsidiária, pede a inclusão do tributo incidente sobre as aquisições de mercadorias e insumos na base de cálculo de crédito da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando-se por analogia a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, afastamento da hipótese de prevenção apontada, eis que o feito n. 5002318-10.2018.4.03.6113 possui objeto diferente do presente.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, entendo que a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calçados Ferracini LTDA** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* a fim de que lhe permitido o aproveitamento dos valores pagos a título de contribuições para o PIS e COFINS incluídos nas despesas com comissão sobre vendas; divulgação, publicidade e propaganda; assessoria de imprensa; manutenção predial e de elevadores; site, provedor, monitoramento e aplicativos; segurança e monitoramento; qualidade; móveis e materiais de uso gerais, por se tratarem de insumos necessários e essenciais a sua atividade produtiva, sob o fundamento de que a utilização exclusiva da determinação da IN 247/2002 e da IN 404/2004 ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração do crédito acaba por desrespeitar o alcance do art. 3º, II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Considera-se insumo cada um dos elementos essenciais para a produção de um determinado produto ou serviço.

A Secretaria da Receita Federal, a fim de atender ao disposto nos diplomas legais acima referidos, editou as Instruções Normativas 247/02 e 404/04 trazendo o conceito de insumo:

IN 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

IN 404/2004

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Do Estatuto Social da impetrante depreende-se que tem por objeto social principal a industrialização e comercialização de calçados e artefatos de couro.

Ora, as despesas atinentes comissão sobre vendas; divulgação, publicidade e propaganda; assessoria de imprensa; manutenção predial e de elevadores; site, provedor, monitoramento e aplicativos; segurança e monitoramento; qualidade; móveis e materiais de uso gerais não se caracterizam como insumo, uma vez que não são essenciais para a produção do produto.

Esclareço, ainda, que a classificação de determinado serviço como insumo, que justifique o creditamento pleiteado depende de ato normativo da União, não havendo possibilidade de elasticar as hipóteses previstas na legislação em comento, que elencam um rol taxativo, conforme disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

De outro lado, prescreve o artigo 3º, II, das Leis n. das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Como se vê, as despesas atinentes à comissão sobre vendas; divulgação, publicidade e propaganda; assessoria de imprensa; manutenção predial e de elevadores; site, provedor, monitoramento e aplicativos; segurança e monitoramento; qualidade; móveis e materiais de uso gerais não foram contempladas pela referida norma, o que mitiga a relevância do fundamento da impetração.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE IMACULADA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marlene Imaculada da Silva** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o período em que a segurada auferiu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito. No mérito, asseverou "(...) que os períodos correspondentes ao gozo de auxílio-doença recebidos intercalados com tempo de contribuição, contam para tempo de serviço, os proventos contam no PBC (período base de cálculo), mas eles **não contam como carência**". Entende, dessa forma, que a impetrante não faz jus ao benefício postulado, por lhe faltar o requisito atinente à carência.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurador para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurador é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurador tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

8.213/91. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 13/10/2017, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que "**período de carência**" é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que "*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*", cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem

"é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

"Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social".

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

"Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)".

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis "separar" a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. **É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos** (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que **permite** esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. **Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.** 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; **Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio**; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada nos seguintes períodos: 18/05/1977 a 16/08/1977, 21/02/1978 a 04/05/1978, 07/08/1978 a 24/10/1983, 01/02/2006 a 02/12/2008, 01/07/2009 a 31/12/2011, 02/01/2012 11/05/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012, 01/04/2013 a 30/05/2014, 05/08/2014 a 12/05/2015 e de 01/06/2015 a 30/10/2015 e recolheu como facultativa de 01/06/2016 a 30/06/2016 e de 01/08/2016 a 31/07/2017, totalizando 14 anos 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Anoto que os auxílios-doença percebidos de 08/03/2012 a 08/05/2012 e de 08/01/2015 a 30/04/2015 o foram de forma concomitante à vigência de contratos de trabalho, ou seja, não houve suspensão ou interrupção dos vínculos, de modo que não vejo motivos para destacá-los na contagem do tempo de contribuição da impetrante.

Assim, os interregnos correspondentes aos labores mantidos com Santina Arcare Ambrósio (02/01/2012 a 11/05/2012) e com Cristiane Cristóvão Japaulo (05/08/2014 a /05/2015) devem ser considerados de forma contínua, na sua integralidade.

O tempo acima computado acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 23/07/2008 a 01/12/2008 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 15 anos 03 meses e 13 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (16/07/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

No presente caso, a autora conta com 60 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 09/10/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO COMUM

1402276-62.1998.403.6113 (98.1402276-4) - ELITA SEVERINA DA SILVA CORREA(SP050971 - JAIR DUTRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

OBS: Fase atual: ciência à herdeira habilitada nos autos Elita Severina da Silva Correa na pessoa do seu procurador constituído e ao Dr. Jair Dutra acerca do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KATIA SUZELEI QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF - SP365637
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a impetrante alega ter cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido equivocadamente, uma vez que deixou de considerar parte do período trabalhado para a empresa Autovel Comércio de Veículos de Franca LTDA, o qual foi reconhecido por sentença proferida pela E. Justiça do Trabalho. Juntou documentos.

Instada, a impetrante justificou o valor atribuído à causa (jd 11531504).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 11531504 como emenda à inicial.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (06/04/2018), contava com o total de **32 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição** (planilha anexa), o que, a uma primeira vista, lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes dos artigos 53 e seguintes da LBPS.

Anoto que os períodos de 19/01/2002 a 06/04/2006 e 01/10/1979 a 25/09/1980 laborados para as empresas Autovel Comércio de Veículos de Franca LTDA e para a Panificadora Pucci, respectivamente, foram objetos de solicitação de esclarecimentos pelo INSS, quando do pedido administrativo, os quais foram prestados pela segurada, ora impetrante. Entretanto, o benefício foi indeferido, o que denota que tais vínculos não foram computados pela autoridade impetrada.

Ressalto que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, referente ao vínculo mantido com a empresa Autovel foi lançada por força da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n 368/07-0, que teve curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP (jd 10687474).

Conquanto tal decisão só vincule as partes que integraram a relação jurídica, há que se reconhecer que o referido vínculo é verdadeiro e, via de consequência, produz efeitos para fins de aposentadoria/pensão.

Trata-se de aplicar a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS do autor pelo empregador, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista.

Ora, se as anotações lançadas pelo empregador em CTPS já têm presunção de boa-fé e autenticidade, mais ainda quando ratificadas pela Justiça do Trabalho.

Ademais nos autos da Reclamação Trabalhista foi produzida prova testemunhal, hábil a corroborar todo o alegado, pelo que reconheço a legitimidade do referido vínculo.

Quanto ao vínculo mantido com a Panificadora Pucci, embora tenha sido anotado extemporaneamente, goza de presunção de autenticidade, não havendo nada que possa elidi-la.

Além do que, tal lapso consta do CNIS com a sigla “AVRC-DEF”, que significa “acerto confirmado pelo INSS”.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar**, determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 20/10/2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Diante da informação de ID 11701357, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção em relação aos autos 5001308-13.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial e, se houver, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado daqueles autos.

2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RENATA GUIMARAES LEAL DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, TEN. CEL. MARCELO MARTINI MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA GUIMARÃES LEAL DE CARVALHO em face de ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, com vistas ao recadastramento como beneficiária da FUSEX, como dependente de sua mãe pensionista militar.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCILENE RODRIGUES PEREIRA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCILENE RODRIGUES PEREIRA BUENO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 05 de outubro de 2018.

DECISÃO

KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde da Autora, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior, CRM 133.627**. Para início dos trabalhos, designo para o **dia 26 de novembro de 2018, às 11:45 hs (onze horas e quarenta e cinco minutos)**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?
3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?
- 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?
4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do(a) Autor(a)?
5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?
6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente tratamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O tratamento é eficiente?
7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?
8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?
9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir o voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Considerando os documentos anexados à petição inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LAVOISIER DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício foi cessado sob o argumento de não ter comparecido à perícia médica no INSS. Afirma, entretanto, que não foi convocado para a perícia e não foi previamente informado quanto à cessação do benefício.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EVANEI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-76.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA - SP277240

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Proceda a parte exe quente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a ausência de urgência na apreciação dos pedidos, bem como o fato de o(a) interessado(a) não ter sido acionado o plantão judiciário, por meio telefônico e em linha especialmente designada para tal prática, conforme previsão contida no parágrafo primeiro do artigo 23-C da Resolução n. 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, distribua-se livremente no próximo dia útil.

São José dos Campos/SP, (plantão designado pela Portaria n. 88, de 17/10/2018, retificada pela Portaria n. 89, de 17 de outubro de 2018, ambas da Diretoria da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP), 20 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a ausência de urgência na apreciação dos pedidos, bem como o fato de o(a) interessado(a) não ter sido acionado o plantão judiciário, por meio telefônico e em linha especialmente designada para tal prática, conforme previsão contida no parágrafo primeiro do artigo 23-C da Resolução n. 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, distribua-se livremente no próximo dia útil.

São José dos Campos/SP, (plantão designado pela Portaria n. 88, de 17/10/2018, retificada pela Portaria n. 89, de 17 de outubro de 2018, ambas da Diretoria da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP), 20 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-76.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA - SP277240

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Proceda a parte exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROGERIO MARINHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique, de maneira individualizada, os equívocos ou ilegibilidades apontadas na petição ID 10258621, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação da União, faculto à parte autora a correção dos equívocos ou ilegibilidades, porventura existentes no feito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUIM PIO GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Ids 11793084 e 11793085: Dê-se vistas às partes.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERVICO DE OBRAS SOCIAIS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que a Resolução PRES nº 142/2017 encontra-se em vigor e, tendo em vista que foi devidamente oportunizada à parte apelada a conferência dos documentos digitalizados, remetam-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

2. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID 11762561), nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.".

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMERICO MASSAQUI NAGATA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença?**
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinição/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 - Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003156-11.2004.403.6119 (2004.61.19.003156-1) - JUSTICA PUBLICA X TANJA BRUCKNER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Justiça Pública X Tanja Bruckner

Fls. 564/565: Considerando que não foi possível confirmar a intimação da defesa quanto à r. decisão de fls. 498, intime-se a defesa constituída pela ré condenada, por meio de publicação da presente decisão no diário oficial, a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual interesse na restituição do aparelho celular apreendido quando da prisão em flagrante (marca Nokia, CE 168, 0505612, com bateria).

Caso a defesa manifeste interesse, expeça-se o necessário para que os bens custodiados sob o lote nº 547/2004 sejam remetidos à Secretária desta Vara e posteriormente devolvidos.

Decorrido o prazo assinalado ou não havendo interesse, diante do valor ínfimo do celular apreendido, fica a Secretária desde já autorizada a solicitar a destruição dos bens custodiados no Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP sob o lote nº 547/2004.

Intimem-se e, ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-67.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNAH CARMONA SALES(GO051180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP359794 - ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO)

Ato Ordinatório Por ordem da MM Juíza Federal Substituída da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Dra. NATÁLIA LUCHINI, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 291/325, 329/334 e 336/351, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOMOYO MATSUKURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS VISITARIO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor vem recebendo a **aposentadoria por idade nº 41/177.821.672-0 desde 03/03/2016** (ID 11781168 - Pág. 5).

Em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **não** ser possível a desaposentação, devendo a parte, portanto, especificar qual benefício entende mais vantajoso (**sem possibilidade de percepção financeira de ambos, ou seja, não é possível optar pela aposentadoria por idade e receber atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição**). Assim, intime-se o autor a emendar a inicial para:

- Optar expressamente pela percepção da aposentadoria por tempo de contribuição requerida na petição inicial, caso reconhecido o direito a tal benefício por meio da presente ação (sob pena de se considerar ausente o interesse na propositura da ação judicial).
- Apresentar novo cálculo do valor da causa, com desconto das prestações vencidas e vincendas já pagas (ou a serem pagas) na via administrativa (os valores já reconhecidos diretamente pela administração, não constituem ganho obtido (ou a ser obtido) por meio da presente ação judicial).

Para tanto defiro o prazo de 15 dias, *sob pena de extinção*.

Para subsidiar a análise da parte autora, anexo ao presente despacho simulação de cálculo da RMI e de reajustes feitos no Plenus CV3, considerando a DER em 07/07/2014 e o tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 25 dias alegado na inicial.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/10/2018.

Expediente Nº 14343

CARTA PRECATORIA

0003286-10.2018.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DESTEFANI(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X SILVIA DE CAMARGO PENEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha SILVIA DE CAMARGO PENEDO a comparecer à sala de videoconferência deste Fórum, no dia 20/03/2019, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida por videoconferência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação penal nº 0003289-69.2017.403.6128. De-se ciência ao Juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício. Quando cumprida, devolva-se a presente carta precatória.

Expediente Nº 14344

MONITORIA

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO ANTONIO LOBO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 14345

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005837-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO(SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 120. Verifico que a requerente informa que teve seu veículo indevidamente bloqueado, trazendo aos autos documentação que comprovam que o CPF indicado pela Caixa Econômica Federal, como sendo da executada MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA, é da requerente RITA DE OLIVEIRA CARDOSO. Assim, determino o imediato desbloqueio do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS 1.0 PLACAS EQT - 8785 2010/2011 cor preta, chassi 9BGSU19F0BB184761. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação. Intime-se o advogado da requerente, com urgência.

Expediente Nº 14346

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003326-89.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-78.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE FREITAS(SP392651 - MARCIA CRISTINA DE CAMARGO E SP292934 - RAZUEN EL KADRI)

Decisão proferida nos autos nº 0002790-78.2018.403.6119: Fls. 224/228 e 258/267: Mantenho a decisão de fl. 142/143v por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 589, do CPP. Determino a subida do recurso por instrumento (art. 587, do CPP), a ser formado por cópia desta decisão, pelas cópias indicadas pela parte recorrente à fl. 224, e das fls. 224/228, 246/246v e 257/268 dos autos. O instrumento deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito (Recurso em Sentido Estrito). Após, encaminhem-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. No mais, aguarde-se a realização da audiência ora agendada. Int.

Expediente Nº 14347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007861-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007861-9) - JUSTICA PUBLICA X WOLDESENBAT TSEGAYE HAGOS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X BERKET WONDATIR KEBEDE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X TEWOLDE GEBRSLSSIE GEBRU(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X ISAIAS ABRAHA HAILE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Justiça Pública X Isaias Abraha Haile e outros

Fls. 381/382: Tendo sido arquivado o feito em relação a ISAIAS ABRAHA HAILE, determino seja a defesa respectiva intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na restituição do aparelho celular apreendido quando da prisão em flagrante (marca Nokia, modelo 1100, tecnologia GSM, cor predominante preta, IMEI 35430800/462346/7, acompanhado de bateria).

Decorrido o prazo assinalado ou não havendo interesse na restituição, diante do valor ínfimo dos materiais apreendidos, fica a Secretaria desde já autorizada solicitar a destruição dos bens custodiados sob o lote nº 626/2005 ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP, devendo ser encaminhada cópia do respectivo termo a este Juízo.

Cópia da presente decisão servirá como ofício para as providências necessárias.

Intimem-se e, ultimadas as diligências devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12112

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca da contestação (fls. 276/280), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a ré EMPREITEIRA PAJOAN LTDA para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROGERIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 15/05/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.508.634-6, que foi indeferido por lhe faltar o tempo necessário, pois não houve o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (Doc.6, fl.14), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3 - Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4 - Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando “a) ... a suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo débitos 80714024292-76 (PA 13884.504988/2014-39) e 80614108701-32 (PA 13884.504990/2014-16), indevidamente lançados como ‘parcela vencida’ de forma retroativa do Sistema da Impetrada de modo que a Impetrante não seja excluída do PERT por conta deste indevido lançamento até a correta inclusão dos referidos débitos no sistema e disponibilização para pagamento com os benefícios do parcelamento”, bem como a inclusão de referidos no sistema, com disponibilização da opção para pagamento com os benefícios do parcelamento, prejuízo fiscal e retire do sistema a anotação “parcela vencida” em 31/01/18.

Em síntese, a impetrante alega que possuía débitos parcelados pela Lei 12.966/14, optou por migrar ao PERT. Protocolou requerimento manual (protocolo 01340082017) de desistência dos parcelamentos (ante a impossibilidade de ser realizada pelo E-CAC PGFN), deferido. Ocorre que apesar de deferida a inclusão dos débitos 80714024292-76 (PA 13884.504988/2014-39) e 80614108701-32 (PA 13884.504990/2014-16), estes não estavam disponíveis para pagamento no SISPARNET, pelo que protocolou novo pedido para que referidos débitos fossem pagos com o benefício de prejuízo fiscal, sem resposta, apenas constando sua inclusão em 12/03/18, com revisão encerrada.

Em consulta feita em 18/05/18 não constava nenhuma parcela vencida, mas em nova consulta feita em 06/06/18, foi surpreendido com o lançamento “parcela vencida” em 31/01/18, com data retroativa, apesar de não ter sido disponibilizado esses valores para pagamento do parcelamento.

Entende indevido o lançamento como “parcela vencida”, e de forma retroativa, o que violou seu direito de escolha para pagamento de referidos débitos com os benefícios do PERT.

Declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e remessa do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (id 9247842).

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 456.836,05, com recolhimento de custas em complementação (id 9683690).

Deferida parcialmente a liminar (id 9717719).

Informações prestadas (id 9835041).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 9906473).

Manifestação da impetrante pedindo a concessão da segurança (id 10475901), com o qual a impetrada pediu a denegação da segurança, juntando Extratos Sispar e Sida (id 11547927).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora que lhe seja oportunizado o oferecimento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a quitação à vista dos valores remanescentes relativos às inscrições ns. 80714024292-76 e 80614108701-32, no âmbito do benefício fiscal de que trata o art. 3º, parágrafo único, II, da Lei n. 13.496/17, regulamentado pelo art. 16-A da Portaria n. 690/17, com o cancelamento da exigência de parcela vencida em 31/01/18 e lançada retroativamente, situação que reputa irregular e teria sido causada por inconsistências dos sistemas de controle do parcelamento, que impediu a migração oportuna do parcelamento da Lei n. 12.996/14, ao qual estavam vinculadas tais inscrições, e, conseqüentemente, o oportuno oferecimento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em face delas.

É incontroverso que as duas inscrições discutidas estavam vinculadas ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14 e pretendia a impetrante sua migração para o da Lei n. 13.496/17 na modalidade com emprego de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação de saldo devedor, mas o **despreparo dos sistemas da Fazenda impediu que isso se desse de forma regular nos prazos normativamente previstos**, pelo que o contribuinte deveria formular requerimento manual de revisão da consolidação para inclusão de tais débitos, o que consta inclusive de Nota Técnica da PGFN/CDA.

A **impetrante procedeu regularmente, tanto que houve a reconsolidação**, com inclusão de tais inscrições no saldo devedor, em **12/03/18**. Ocorre que, como a impetrante não ofereceu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa **correspondentes aos débitos de tais inscrições** no momento regularmente oportuno, **até 31 de janeiro de 2018**, como determinado pela Portaria n. 1.207/17, a reconsolidação levou à apuração de uma **parcela retroativa**, de vencimento naquela mesma data, correspondente ao valor das inscrições recém-inseridas.

Nesse contexto, **o cerne da lide é se a impetrante teve a oportunidade de oferecer prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação dos débitos posteriormente inseridos, questão que não foi diretamente enfrentada pela impetrada, não obstante duas oportunidades, uma delas específica para tal fim, bem como a minúcia de suas informações na explicação de diversos fatos secundários, sem, no entanto, adentrar na cealuma fundamental dos autos.**

É indiscutível que o encontro de contas no momento regulamentar de oferecimento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa não foi possível, o que se deu por **problemas técnicos dos sistemas de controle do parcelamento**, não por circunstâncias imputáveis à impetrante, que de boa fé atendeu a todas as orientações da Fazenda.

Em face disso, o contribuinte formulou o pedido de reconsolidação manual, dentro do prazo regulamentar, **no qual já manifestou claramente sua intenção de oferecer prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitar os débitos migrados de um parcelamento a outro, tanto que afirmou que descobriu a inexistência das inscrições migradas no saldo consolidado quando foi fazer este oferecimento e não as encontrou (doc.11-pje)**, declaração esta que não foi infirmada pela impetrada em momento algum.

A União diz que foi feito o oferecimento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa oportunamente e se depreende de suas conclusões que entende que, por então não terem sido oferecidos créditos suficientes aos débitos **ainda não inseridos**, o valor recém-incluído deve ser pago em dinheiro, mas **não infirma de forma alguma a alegação da impetrante de que não tinha como apresentar tais créditos sem os débitos correspondentes inseridos na consolidação.**

Ainda que, apenas para argumentar, se entenda que era teoricamente possível oferecer mais créditos que os débitos já inseridos, isso não está claro em nenhuma norma, orientação ou documento constante dos autos, portanto seria **erro material escusável do contribuinte de boa-fé**, provocado pela própria Fazenda.

Também não consta das detalhadas informações da impetrada nenhuma menção à eventual oportunidade **posterior à reconsolidação** de oferecimento de tais créditos, que não tenha sido aproveitada pela impetrante tempestivamente.

A rigor, no entendimento da impetrada, a impetrante não fez nada de errado, mas mesmo assim deve ser privada da oportunidade, **que nunca lhe foi concedida**, de oferecer créditos de prejuízo fiscal e base negativa em face dos débitos migrados.

Ora, é patente a irrazoabilidade de se cobrar do impetrante **parcela retroativa em dinheiro**, por não ter oferecido oportunamente os créditos de base de cálculo negativa e prejuízos fiscais, quando **isso era materialmente impossível**, já que os débitos a quitar não constavam então do saldo devedor, por circunstâncias **imputáveis única e exclusivamente à União.**

Tal oportunidade deve ser conferida até mesmo em atenção à teleologia do benefício fiscal, que é viabilizar o recebimento dos recursos, de um lado, e a regularização da situação fiscal, de outro, finalidades em tudo alcançadas se viabilizada a apresentação dos créditos, que é conferida tanto pela lei quanto pelo ato normativo, mas fora retirada injustificadamente.

Assim, merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que disponibilize a possibilidade de oferecimento de prejuízo fiscal e base negativa em face dos débitos migrados (inscrições ns. 80714024292-76 e 80614108701-32), observados os parâmetros do art. 3º, parágrafo único, II, da Lei n. 13.496/17, regulamentado pelo art. 16-A da Portaria n. 690/17, bem como que, **em caso de regular uso de tal faculdade**, cancele a "parcela vencida" em 31/01/18 para pagamento em dinheiro, assim mantendo a impetrante no parcelamento em tal modalidade, **salvo se houver outros óbices a tanto não discutidos nestes autos**, ainda que para tanto deva fazer controle manual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004808-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5006974-89.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a o impetrante para que regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório com a identificação de quem o outorgou nos termos do contrato social e suas alterações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004172-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES, ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SOLEI COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI EM GERAL LTDA - ME, EDINALVA FERREIRA, ELENIR BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: E. R. SOUSA DOS REIS TELECOMUNICACOES - ME, EDWIL RODRIGO SOUSA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5004444-15.2018.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002754-48.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004660-73.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MONITÓRIA (40) Nº 5004382-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, JOAO BATISTA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5001702-17.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CRELZA MEIRA JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002407-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDERSON ANTONIO SANTANA, KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003547-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 33 (ID 9408052), intimo a CEF para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 24 (ID 4550943) bem como do pedido de parcelamento formulado às fls. 34/35 (ID 11486158), no prazo de 15 dias.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006908-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOAO BATISTA GONCALVES** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA GUARULHOS PIMENTAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício, em 21/02/2018, requerimento nº 1817732971, tendo sido agendado atendimento presencial para 09/05/2018, e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o Benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência que está sem andamento desde maio de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 09/05/2018 e, desde esta data, não há informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capaz de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5002808-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA SOARES, SHIRLEY PEREIRA SOARES, ADRIANA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001266-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS, FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004506-89.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003529-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIMALDO DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003280-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDECI SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004776-16.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10147498: Cumpra a parte autora o despacho ID 9558291, inclusive especificando quais empregadoras, bem como seus atuais endereços, pretende sejam oficiadas para fornecimento dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a negativa, expeça-se ofício às empregadoras.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos juntados com a petição ID 9473227, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o INSS sequer foi citado conforme informações de fls. 59 (ID 11789526), tomo nulo todos os atos praticados bem como a sentença de fl. 41 (ID 11169495) e determino a citação do réu para, no prazo de 30 dias, apresentar contestação.

No mais, providencie a Secretaria a retirada do sigilo anotado nos autos para vista às partes.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5006828-48.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 48/49 (ID 11615516): Mantenho o despacho de fl. 47 (ID 10998735).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, se pretende a intimação do INSS nos termos dos cálculos apresentados às fls. 49.

Se positivo, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5006838-92.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5006837-10.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006835-40.2018.4.03.6119
INVENTARIANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, esclareça o executado, no prazo de 05 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003661-57.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ESTAMPOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - EPP, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-16.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MANOEL JERONIMO PINHEIRO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006878-74.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006030-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 12/12/2018 às 15h30, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-11.2018.4.03.6119
INVENTARIANTE: MARIA DA SALETE BRITO DA SILVA

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF a decisão de fl. 13 (ID11607013), no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002553-56.2018.4.03.6119

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas para a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, nos termos do Ato Ordinatório de fl. 29 (ID 11195801) no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA

DESPACHO

Fl. 27 (ID 11704016): Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas de distribuição, cujo valor é igual a 10 (dez) UFESPs (R\$ 257,00), e de diligência de oficial de justiça (R\$ 154,20), nos autos da carta precatória nº 0010347-10.2018.826.0278, em trâmite no 3º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob pena de extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaindo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o encargo econômico com o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituto tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da **isonomia**, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se **trata aqui de não incidência** do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, **não de creditamento** sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. **Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perflhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença.** (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dê aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura "*a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*" A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004712-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 12/12/2018 às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

Marcílio Monteiro da Costa opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11542304) em face da sentença Id. 10949859, alegando que a sentença foi omissa quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão na sentença.

Este Juízo foi claro ao fundamentar que, a despeito das alegações da parte autora na petição Id. 5141548, conforme preceituado no artigo 508 do CPC, cabia à parte autora deduzir a tese que sustenta na inicial deste feito nos autos da ação n. 0000609-12.2015.4.03.6119, haja vista que **não** se trata de fato novo.

Assim sendo, a pretensa contradição veiculada pela parte embargante configura-se, na realidade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissos em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Luiz Carlos Cano opôs embargos de declaração (Id. 11346254) em face da sentença Id. 10798441, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, alegando omissão no tocante à interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quando da prolação da sentença, em 22.09.2018, este Juízo **não** tinha conhecimento acerca do recurso de agravo de instrumento interposto em 31.07.2018 pelo ora embargante em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial, distribuído sob n. 5017903-11.2018.4.03.0000, tendo em conta que o advogado **não** comunicou a interposição do recurso, e que o sistema eletrônico PJe **não** informa para o juiz de primeiro grau a interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo certo, ainda, que nenhum Juízo de primeira instância possui acesso às peças do sistema de 2º grau.

Portanto, não pode haver omissão sobre fato não existente nos autos.

Em todo caso, à luz dos princípios da economia processual, celeridade e da fungibilidade, **aplico o § 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil, e retrato-me da sentença**, tornando-a sem efeito, determinando que os autos permaneçam sobrestados, até eventual decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5017903-11.2018.4.03.0000.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Pereira de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.08.1992 a 05.03.1997 e de 28.06.1999 a 12.06.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 12.06.2015.

Decisão determinando à parte autora comprovar a formulação de novo requerimento administrativo em face da existência do PPP emitido pela empresa Soluções em Aço Usiminas S/A em 17.03.16, não juntado ao pedido administrativo (Id. 9320560).

Petição da parte autora aduzindo que mesmo sem o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Soluções em Aço Usiminas S/A, este na DER já contaria com tempo suficiente para a concessão do benefício (pp. 9587518).

É o breve relatório.

Decido.

Id. 9587518 – Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

Intime-se o representante judicial da CEF, para se manifestar em termos de prosseguimento, indicando o endereço dos representantes legais da ré ou os **dados qualificativos dessas pessoas** para realização de pesquisa de endereços nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a informação do Sr. oficial de justiça no Id. 10731187, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Dê-se baixa na pauta de audiências da CECON.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006934-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adão Barbosa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 16.11.1976 a 24.11.1976, 02.12.1996 a 18.04.2000 e de 12.05.2004 a 03.07.2018, bem como dos períodos especiais de 01.02.1987 a 19.08.1988, 08.02.1989 a 02.01.1991, 01.08.1991 a 02.01.1992, 01.03.1993 a 14.07.1993, 03.11.1993 a 01.11.1994, 31.01.1995 a 21.09.1996 e de 02.12.1996 a 28.04.1995 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03.07.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A cópia do processo administrativo juntado pela parte autora está fora de ordem e sem a análise do período especial realizada pelo INSS

Outrossim, a parte autora deu à causa valor para fins de alçada sem demonstrar o valor da RMI para o benefício pleiteado.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo **em ordem cronológica**, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como justifique contabilmente o valor atribuído à causa, para justificar a competência deste Juízo. Não sendo justificado o valor da causa, este será arbitrado de ofício, com subsequente eventual declínio para o JEF.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDECIR JESUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Id. 11711591: Intime-se o representante judicial da CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente a respeito da alegação da parte executada de que as prestações pactuadas estão sendo adimplidas em dia.

Após, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA FERREIRA DA SILVA, IARA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DA SILVA PEREIRA, ADRIELI DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Katia Pereira da Silva, em nome próprio e representando suas filhas menores impúberes, Iara da Silva Pereira, Bruna da Silva Pereira e Andriete da Silva Pereira, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de Sr. Adelson Pereira de Almeida, com o pagamento de atrasados desde a DER, em 03.06.2014. A parte autora pede, ainda, a condenação do INSS à restituição do valor desembolsado a título de honorários advocatícios contratuais.

Decisão Id. 11022089 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Petição Id. 11663343 da parte autora informando que deixa de promover a juntada de custas processuais, uma vez que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que, salvo melhor juízo, trata-se de erro material a determinação para o recolhimento das custas processuais, bem como juntando cópia do PA.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, na decisão Id. 11022089, este Juízo deferiu a AJG à parte autora, de forma que a determinação para recolhimento das custas trata-se de mero erro material.

Verifico que o requerimento administrativo foi feito apenas em nome da coautora *Katia Pereira da Silva*. Em todo caso, considerando que o motivo do indeferimento foi a falta de qualidade de segurado, não verifico necessidade de haver pedido administrativo em nome das filhas menores do instituidor do benefício, as coautoras *Iara da Silva Pereira*, *Bruna da Silva Pereira* e *Andriele da Silva Pereira*, haja vista que o motivo do indeferimento não se alteraria.

No mais, constato que a parte autora não se manifestou nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique outras provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que a parte arrolou testemunhas na inicial, com base nos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, designo, desde já, **audiência de instrução e julgamento**, para o dia **29.01.2019**, às **14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e proferida sentença.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO - ME

Id. 11746920: considerando que a carta precatória expedida para a comarca de Ferraz de Vasconcelos foi devolvida, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do réu, para participar da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **12.12.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória n. 611/2018, para uma das varas da comarca de Ferraz de Vasconcelos**, para cumprimento no endereço **Estrada do Cupi, 1264, Bairro: Jardim Renata, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08537-050**, devendo ser instruída com cópia da petição inicial e do comprovante de recolhimento de custas id. 11333064.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C6CC236D>.

Ressalto que eventual complementação das custas deverá ser realizada diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Cumprida a citação, remetam-se os autos à CECON.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SALATINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELLE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO LTDA - ME, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

Danielle de Matos ajuizou ação em face do **Centro Educacional Pódio da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda.** e do **Ministério da Educação – MEC**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à Universidade Corré a emissão imediata do diploma de Biomédica da autora. Requer, ainda, que o MEC seja intimado para se manifestar acerca do certificado apresentado pela autora e ratifique a validade do documento. Por fim, requer seja a Universidade condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

Em síntese, a parte autora alega que contratou os serviços de supletivo do ensino médio do corréu Centro Educacional Pódio e, após a conclusão do curso, obteve o diploma de conclusão do ensino médio e certificado de conclusão datado de 29.08.14.

Afirma que se matriculou no curso de Biomedicina da corr  Universidade de Guarulhos – UNG, tendo concluido o curso e atualmente est  inscrita no Conselho Estadual de Biomedicina, por m, at  o presente momento n o obteve seu diploma, pois a UNG afirma que o certificado de conclus o de ensino m dio, emitido pelo corr  Centro Educacional P dio, n o possui validade. Argumenta que, desde ent o, vem tentando obter documento v lido para apresentar em sua faculdade, por m, sem sucesso, visto que aquele est  atualmente impedido pelo MEC de emitir novos certificados.

Aduz que o curso supletivo, na  poca, era reconhecido pelo MEC, n o restando d vidas acerca da validade do certificado de conclus o do ensino m dio, o qual, inclusive, foi publicado no Di rio Oficial.

A inicial foi instruda com documentos.

Decis o determinando a intima o da parte autora para justificar a necessidade de manuten o do corr  Centro Educacional P dio no polo passivo e para juntar aos autos documentos comprobat rios da negativa da UNG em fornecer o diploma do curso de Biomedicina, bem como da proibi o exarada pelo MEC quanto   expedi o de certificados pelo Centro Educacional P dio (Id. 11033300).

Peti o da parte autora insistindo na necessidade de manuten o do Centro Educacional P dio no polo passivo para comprovar a conclus o do curso pela autora e se necess rio emitir a competente documenta o que comprove tais fatos e aduziu ter juntados e-mails que demonstram a negativa da corr  UNG em emitir o seu diploma (Id. 11732283-11732284).

Vieram os autos conclusos.

  o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora n o cumpriu integralmente o determinado no Id. 11033300, **intime-se o representante judicial da parte autora** para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, documento comprobat rio acerca da proibi o exarada pelo MEC quanto   expedi o de certificados pelo Centro Educacional P dio, sob pena de indeferimento da exordial. Outrossim, dever  retificar o polo passivo, eis que o MEC n o possui personalidade jur dica, incluindo a Uni o, no mesmo prazo, tamb m sob pena de indeferimento. Por fim, dever  justificar o valor dado   causa, para caracterizar a compet ncia desse Ju zo, eis que causas inferiores a 60 (sessenta) sal rios m nimos devem tramitar no JEF.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fabio Rubem David M tzel

Ju z Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5006451-77.2018.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCINEI FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francinei Fernandes da Silva ajuizou a o em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do perodos de labor especial, de 01.03.1990 a 14.05.1992, 21.01.1994 a 08.01.1999 e 19.04.1999 a 04.07.2007, e a concess o do benefcio de aposentadoria especial, desde a DER, em 07.08.2017. Subsidiariamente, requer a concess o do benefcio de aposentadoria por tempo de contribui o.

Decis o Id. 11175852 deferindo a AJG e determinando a juntada de c pia leg vel do PPP constante do Id. 11124844, pp. 19-20, o que foi cumprido (Id. 11645225).

Vieram os autos conclusos.

  o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audi ncia de concilia o e media o prevista no artigo 334 do C digo de Processo Civil, haja vista que o autor n o manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofcio em Secretaria manifestando expressamente a aus ncia de interesse em comparecer na audi ncia de concilia o.

Passo, ent o, ao exame do pedido de tutela de urg ncia.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urg ncia: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til ao processo.

Verifico n o se acharem presentes os pressupostos necess rios   sua concess o nesta sede de cogni o, diante da aus ncia de prova inequ voca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribui o.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstitu o do ato administrativo, a princ pio, o indeferimento da concess o do benefcio previdenci rio de aposentadoria especial ou por tempo de contribui o na esfera administrativa goza de presun o de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na peti o inicial, a parte autora poder  receber as diferen as pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros morat rios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urg ncia**.

Cite-se o r u para contestar, momento em que dever  esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclus o.

Com a juntada da contesta o ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifesta o, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclus o. Saliente que eventual manifesta o de produ o de prova de forma gen rica ser  tida como n o escrita, aplicando-se o fen meno da preclus o.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

F bio Rubem David M tzel

Ju z Federal

4  Vara Federal de Guarulhos

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5004213-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogados do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão id. 11798827:

“Tendo em vista que os veículos penhorados não registravam nenhuma restrição, mantenho a constrição realizada.

Intime-se o representante da CEF, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal”

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação id. 11698862: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-40.2018.4.03.6119

INVENTARIANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

INVENTARIANTE: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 11723163: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 11629630 e 11629631, no valor de **RS 976,66 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para outubro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Serve a presente para registro da sentença homologatória de acordo proferida na audiência realizada aos 16.10.2018.

No mais, aguarde-se a notícia da implantação do benefício, para a adoção das demais providências determinadas no termo de audiência.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista às partes embargadas para que, querendo, se manifestem a respeito **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-96.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIA DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

LUZIA DO CARMO DE FREITAS ajuizou esta ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte desde 23.07.2012.

Aduz a autora, em suma, que é mãe de Eduardo Moreira de Freitas, falecido em 23.07.2012, afirmando que dele era dependente, uma vez que ele a amparava financeiramente.

Infoma que ingressou com pedido de pensão em 30 de julho de 2012 e que o pedido restou indeferido, sob o fundamento da falta da qualidade de dependente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O INSS ofertou contestação e, em suma, sustentou não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado. Requereu a improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 9466964).

A autora apresentou réplica (ID 9858950) e requereu a produção de prova testemunhal.

Sobreveio manifestação da parte autora, noticiando que o INSS concedeu e implantou o benefício em seu favor a partir de 13/06/13 e afirmou ser devido o benefício desde 23.07.12, data do óbito de Eduardo. Requereu o julgamento do mérito (ID 10268243).

Foi dada por prejudicada a audiência designada.

A autora apresentou informações do benefício (ID 10577987).

Instado o INSS a se manifestar a respeito em razão de constar, no benefício implantado administrativamente, DER em 13.06.13 (ID 11164450), o INSS afirmou que o benefício foi estabelecido em 23.07.2012, data do óbito (ID 11292703).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

No caso, verifica-se que o INSS, após o ajuizamento da presente ação, concedeu à autora o benefício pensão por morte, que recebeu o número NB 165.691.093-1 (INFBEN objeto do ID 10577987). Consta desse documento a data de início do benefício (DIB) em 23.07.12 e DER em 13.06.13.

A parte autora, por sua vez, afirma ter direito ao pagamento dos atrasados desde a data do óbito do segurado (ID 10268243 e 10577986).

Instado a respeito da implantação do benefício (ID 11164450), o INSS afirmou que o benefício foi estabelecido na data do óbito, em 23.07.12 (ID 11292703).

Contudo, não informou o INSS haver procedido ao pagamento dos valores atrasados, de forma que, embora seja de rigor o reconhecimento da carência superveniente no que toca ao pedido de concessão do benefício pensão por morte, o feito deve prosseguir em relação ao pagamento dos valores em atraso.

Observo que, em caso semelhante ao tratado nos presentes autos, assim se entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. REEXAME - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O requerimento administrativo foi formulado em 18.01.2010, e inicialmente indeferido. Em 09.10.2013 a autora ingressou com a presente ação, inicialmente, no JEF, que foi, posteriormente, distribuída à 8ª Vara Previdenciária. O benefício foi concedido administrativamente, posteriormente, em 19.12.2014. - **O benefício foi concedido a partir da data do óbito do segurado, em 03.12.2009.** - Não houve comprovação de que o INSS tenha creditado em favor da autora os valores atrasados. Resta, assim, caracterizada a inadimplência da Autarquia. - Houve a perda superveniente do objeto do feito, em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, que deve ser extinto sem resolução do mérito, prosseguindo-se no tocante ao pagamento dos valores atrasados. - A Autarquia deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que só reconheceu administrativamente o direito da autora após a propositura da ação. A parte ré chegou a apresentar contestação ao pedido, e a ação prosseguiu. - Cabível a fixação de verba honorária, que deve ser suportada pelo requerido, e arbitrada, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. (Apelação/Remessa Necessária - 2181052/SP - 0052508-56.2013.4.03.6301 - TRF3 - Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni - Oitava Turma - Data da Publicação 23/11/16)

Assim, não havendo comprovação do pagamento pelo INSS dos valores em atraso, no que toca a tais quantias, a condenação do INSS é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de concessão do benefício pensão por morte, em razão da implantação do benefício na esfera administrativa;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, no que toca aos valores em atraso e condeno o INSS ao pagamento das quantias devidas desde a data de 23.07.12, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 23.07.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Pelo princípio da causalidade, considerando que o INSS deu causa à instauração do processo, deve arcar com os encargos daí decorrentes, motivo pelo qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERMÍNIO PIMENTEL DE JESUS SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILON MARTINS NETO - SP278264
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PERMÍNIO PIMENTEL DE JESUS SOBRINHO em face de ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação, independente de recolhimento de tributos ou multas, de mercadoria (medicamento Eculizumab - Soliris 600 mg).

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 10927425).

A impetrada, em informações, sustentou houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação DI 18/1713028-7 (ID 10721977).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de interpretação do reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela autoridade impetrada, a mercadoria foi liberada na esfera administrativa.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Indefiro, ainda, o pedido formulado pela parte autora de pesquisa Bacenjud, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-35.2017.4.03.6119
AUTOR: OSVALDO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

OSVALDO ROGERIO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em síntese, afirma que teria laborado em condições especiais nos períodos de 02/10/1979 a 26/02/1992 e de 01/10/1992 a 02/12/2005.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade (ID 2307921).

Em contestação, o INSS suscitou prejudiciais de decadência. No mais, defendeu que não teria sido comprovada a especialidade dos períodos de labor.

Réplica no ID 3487064.

Indefiniu-se a produção de prova pericial (ID 3600236).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Acolho a prejudicial de mérito da decadência, veiculada pelo INSS em contestação.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

No caso, considerando a data de concessão do benefício (28/12/2006 – ID 1345397), há de ser reconhecida a decadência quando se constata que a ação somente foi ajuizada em 17/05/2017.

Maiores digressões sobre o tema mostram-se desnecessárias, na medida em que inexistente polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012:

“1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.’” (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Assim, há de ser repelida a pretensão inicial.

Posto isso, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por Cristiano Luiz dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, a fim de obter revisão contratual para reduzir taxa de juros e afastar cobranças indevidas.

Requer tutela provisória de urgência para determinar a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o oferecimento de caução referente a crédito judicial proveniente do processo nº 0003056-02.2003.8.26.0272, em trâmite na 2ª Vara Cível de Itapira/SP.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos deverão ficar em autos apartados em razão do SIGILO.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a caução oferecida pela parte autora e para trazer planilha com os valores consolidados da dívida referente aos contratos mencionados na petição inicial, devendo discriminar o principal e os juros.

Ademais, deverá a Caixa Econômica Federal informar acerca de eventual penhora ou constrição de bens efetuada nos autos da ação monitória nº 5003310-50.2018.403.6119, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, destacando se o contrato lá discutido está relacionado aos contratos objeto destes autos.

Com o cumprimento de tais determinações, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-45.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 11322751: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-24.2018.4.03.6119
AUTOR: JUVENAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006015-21.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES - SP226068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Retifico o erro material contido no despacho ID 11153995 a fim de constar:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-52.2018.4.03.6119
AUTOR: EVERALDO MARQUES CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando que o documento ID 11335557 é protegido por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-85.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STAR FLEX COMERCIAL E SERVIÇOS EM IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, MARIA GORETE VIRGINO GERALDO, GISELE VIRGINO GERALDO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução por parte de WGOR COMERCIAL EIRELI - ME e MARIA GORETE VIRGINO GERALDO, conforme certidão Id 11404895, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não localização de GISELE VIRGINO GERALDO (ID 10708866).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO ARUJAZINHO III III
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se que a ação de cobrança foi ajuizada em 2003 e apenas em 2018 ocorreu o declínio da competência para a Justiça Federal em razão da alteração do polo passivo com o ingresso da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para trazer planilha atualizada de débito, a fim de possibilitar a verificação da competência para o processamento e julgamento do feito.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição ID 11378195 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, determino à autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sob pena de não conhecimento da questão relativa ao excesso de execução, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apontar o valor da dívida que entende devido.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006717-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante emende a petição inicial, acostando cópia das peças processuais necessárias ao julgamento da controvérsia (inteligência do art. 914, § 1º, do CPC).
Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP, FRANCISCO CORREIA NUNES, ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU, ROSANE CORREIA NUNES

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para justificar, no prazo de 05 dias, a inclusão de ROSANE CORREIA NUNES, FRANCISCO CORREIA NUNES, ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP no polo passivo da autuação, visto que na petição inicial consta apenas o nome de ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU.

No silêncio, determino a retificação da autuação para exclusão das partes acima mencionadas e prosseguimento do feito tão somente em relação a ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004880-08.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-54.2018.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-11.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 11063569, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003932-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ALOISIO DOS SANTOS, SADRAKE AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339

Outros Participantes:

Dispõe o artigo 914, § 1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado.

Desta forma, concedo à parte embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para comprovar a distribuição dos Embargos à Execução nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, via PJe, por dependência aos presentes autos, sob pena de preclusão.

Int

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

Indefiro o bloqueio de cotas sociais pertencentes aos executados via JUCESP, uma vez que não há notícia de qualquer espécie de empresa em que os executados sejam sócios, além da corrê.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios para a SUSEP, CBLC e CENSEC, visto que tais diligências podem ser realizadas administrativamente, não necessitando de intervenção judicial para tanto.

Anoto que o cancelamento de débitos de todos os cartões de crédito do devedor somente acarretaria restrições à vida civil, não sendo um meio eficaz para a localização de patrimônio. Desta forma, indefiro a medida pleiteada.

Quanto à pesquisa acerca de contas bancárias de titularidade dos executados, verifico que tal medida já foi efetivada via convênio Bacenjud.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não localização da corrê TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA RODRIGUES.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS VIANA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

LUIS VIANA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/06/2016.

Em síntese, narrou ter exercido atividades em condições prejudiciais à saúde no período de 19/04/2004 a 08/09/2016, na empresa KEIPER Tecnologia Assentos Automotivos, o qual não foi considerado pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora apresentou cópia da CTPS (ID 4283194) e foi deferida a gratuidade processual. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4676889).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Ofereceu impugnação ao pedido de justiça gratuita e prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, destacou a ausência de comprovação de vínculo empregatício no período de 19/04/2004 a 08/09/2016 na empresa Keiper Tecnologia, pois não houve homologação pelo INSS ante o não cumprimento de exigências formuladas e as remunerações datam apenas de janeiro de 2011. Sustenta que o PPP é extemporâneo e não está amparado em LTCAT, além do dado de os agentes químicos/ físicos não superarem os limites legais. No mais, aduz que os efeitos financeiros devem ser considerados a partir da juntada de novos documentos e não desde o requerimento administrativo.

Acolhida a impugnação à justiça gratuita, a parte autora foi instada a recolher custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 9466538).

O autor juntou guia de recolhimento de custas (ID 9892810).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme *dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. 0 Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dívidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negrito nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERÉsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Ecl nos Ecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.****

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.****

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.****

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Feitos os esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, cliente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, segundo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor ver reconhecida a especialidade do período de 19/04/04 a 08/09/16, em razão da exposição à eletricidade e ruído.

Inicialmente, ressalto que a cópia da CTPS juntada aos autos (ID 3908012 – pág. 5) demonstra a anotação do vínculo com a empresa KEIPER do Brasil Ltda., no período de 19/08/2004 a 06/11/2016.

Consta do CNIS dois vínculos para a empresa em questão, com início de 19/08/2004 e data fim em 01/09/2016. Ademais, é possível observar da CTPS anotações de alteração de salário nos meses de outubro e novembro de 2004, outubro de 2005 e outubro de 2006, entre outros períodos mencionados até janeiro de 2016. O mesmo se verifica no tocante às anotações de férias e anotações gerais, observando-se a alteração do contrato de trabalho mantido com a KEIPER do Brasil Ltda., transferido para a KEIPER Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda (pág. 8 do ID 3908012).

Ademais, tais informações são corroboradas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 5406769) com a empresa KEIPER Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. indicando a data de admissão de 19/08/2004 e data de afastamento 01/09/2016.

Ante esse contexto, considero demonstrada a existência de vínculo empregatício no interstício de 19/08/2004 a 01/09/2016.

Superada essa questão, passo a analisar a especialidade do período.

Após 2004, a comprovação de exposição a agentes nocivos deve se dar por meio de apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O autor apresentou PPP (ID 3907968 – pág. 1) para parte do período requerido até 08/06/2015, demonstrando o exercício da função de electricista de manutenção, cujas atividades consistiam em “Executa serviços gerais de manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, motores e geradores em geral; identifica os defeitos nas máquinas e equipamentos, através de exames técnicos e testes com equipamentos especializados, tais como: instrumentos medidores de correntes, voltímetros, ohmímetros, multímetros e outros; quando necessário, substitui freios, rolamentos, fios magnéticos e materiais de isolamento, examina as condições de uso dos rotores e estatores; prepara as estacas e isoladores para as montagens, altera as fases e HP dos motores e testa os respectivos funcionamentos; monta e faz reparos em instalações elétricas de painéis, caixas de baterias de segurança, de acordo com especificações técnicas contidas em desenhos, esquemas elétrico, diagramas, etc; faz adaptações de caixas em instrumento de comandos eletrônicos, contadores, comandos a distância e paralelos, condutores elétricos e bases de segurança; cuida para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenha-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pela empresa; executa tarefas afins.”

Além disso, constou a exposição a ruído de 89 dB(A), superior ao permitido pelo Decreto nº 4.882/03, sendo que embora conste que o uso de EPI seja eficaz para afastar o efeito nocivo, a jurisprudência já se consolidou no sentido na ineficácia do EPI para afastar os danos causados no organismo em virtude da exposição a ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei.

Nesse prisma, é mister consignar que embora o uso de EPI eficaz seja suficiente para afastar os danos oriundos de exposição a agentes químicos, o mesmo raciocínio não se aplica ao ruído, como se observa do julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Grifamos.

3). No mais, não vislumbro irregularidades no preenchimento do PPP, o qual possui responsável pelos registros ambientais no período referido e foi assinado por representante legal da empresa (ID 3907968 – pag.

Por fim, no novo PPP apresentado para o período integral requerido (ID 3908134 – pag. 2), de 19/08/2004 a 08/09/2016, o ruído indicado é superior ao limite permitido em lei, corroborando as conclusões adotadas em relação ao documento anterior.

Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 19/08/2004 a 01/09/2016, período inscrito no CNIS.

2.8) Do cálculo de tempo de contribuição

Destarte, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, a parte autora possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004770-09.2017										
Autor:	LUIZ VIANA DA SILVA FILHO										
Réu:	INSS							Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Massa Falida Ind.e Com BRAUFLEX LTDA		20/10/80	24/04/81	-	6	5	-	-	-	
2	Móveis Pedmar Ltda		01/02/82	19/10/88	6	8	19	-	-	-	
3	Caribe da Rocha EIRELI		01/11/88	03/01/89	-	2	3	-	-	-	
4	Litani Indústria e Com de Móveis e Estofados Ltda.		01/06/89	30/07/89	-	1	30	-	-	-	
5	SIMOMAD Ind. e Com de Madeiras Ltda		01/11/89	30/04/92	2	5	30	-	-	-	
6	BRASVOLTEC Equipamentos		01/06/92	01/01/96	3	7	1	-	-	-	
7	M.M.V. Manutenção de Máquinas		22/01/96	01/02/00	4	-	10	-	-	-	

8	TERTECMAN Montagem		16/08/00	05/09/01	1	-	20	-	-
9	P.S.V Montagens e Instalações		01/11/01	03/06/02	-	7	3	-	-
10	CYDAK Service Ltda		10/06/02	17/08/04	2	2	8	-	-
11	KEIPER Tecnologia de Assentos	Esp	19/08/04	01/09/16	-	-	-	12	-
	Soma:				18	38	129	12	0
	Correspondente ao número de dias:				7.749		4.333		
	Tempo total :				21	6	9	12	0
	Conversão:	1,40			16	10	6	6.066,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	4	15		

Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar ao INSS que considere a especialidade do período laborado na empresa KEIPER Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda, de 19/08/2004 a 01/09/2016**, nos termos da fundamentação; e para conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (38 anos, 4 meses e 15 dias) desde a DER em 20/06/16.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 09/10/18. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/06/16 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	180.025.064-6
Nome do segurado	Luís Viana da Silva Filho
Nome da mãe	Maria das Dores Vieira da Silva
Endereço	Rua Pará, 88, Jd. Algarve, Itaquaquecetuba/SP.
RG/CPF	20.846.303-3/123.043.848-38
PIS/ NIT	1.202.629.668-7
Data de Nascimento	08/05/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/06/2016
DIP	09/10/2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 16 de outubro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0005179-75.2014.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO GINZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe rendimentos no valor de R\$ 3.713,15, incompatível com situação de miserabilidade (ID 9519359).

Por ocasião da réplica, a parte autora defendeu a manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, em suma, que é aposentado e idoso (ID 10036780).

Breve relato.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, conforme pesquisa realizada perante o CNIS, o autor encontra-se aposentado, recebendo por mês o valor de R\$ 3.713,15; recebe ainda pensão por morte, no valor de R\$ 784,59.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Com o recolhimento ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO

ANTONIO MARTINS FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/03/2012 ou, alternativamente, nas datas dos demais requerimentos formulados.

Em síntese, argumenta que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa, em quatro oportunidades, 30/03/2012, 12/03/2013, 08/09/2014 e 25/08/2016, que restaram indeferidos pelo INSS.

Sustenta que os períodos laborados na empresa Vásp, de 08/06/1988 a 22/06/2001 e na Embraer, de 27/06/2001 a 11/08/2017, em que laborou como mecânico de manutenção de aeronaves, merecem contagem diferenciada em razão da exposição a óleos de motores e ruído.

Instado a apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita (ID 2053760), o autor recolheu as custas do processo (ID 2071242).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça e veiculou a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações a respeito dos agentes agressivos e destacou a impossibilidade de contagem como atividade especial do tempo em gozo de benefício previdenciário. No tocante ao período de 06/06/88 a 22/06/01 afirmou que o autor não apresentou nenhuma prova acerca da exposição a agentes agressivos e que a atividade do autor não permite o enquadramento pela categoria profissional. Quanto ao período de 27/06/01 até a DER, disse que o PPP não foi objeto de análise pelo INSS no processo administrativo “havendo a ausência de prévio requerimento administrativo” e que o formulário registra períodos posteriores à DER. Disse que o PPP é extemporâneo e não está amparado em laudo técnico. Pelo princípio da eventualidade, discorreu a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (ID 3021652).

O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial para comprovação da atividade especial (ID 4325875).

O pedido de prova pericial restou indeferido, concedendo-se ao autor prazo para apresentação de documentos (ID 4430609).

O autor manifestou-se e requereu a o reconhecimento do período laborado na empresa Pfizer, de 03/09/73 a 30/09/75, em que laborou como menor aprendiz – torneiro mecânico, período que não consta no CNIS. Apresentou documentos (ID 4681510).

Foi determinada a Agência da Previdência que encaminhasse cópia dos processos administrativos (ID 5183064), os quais vieram aos autos (ID 5292745).

Convertido o julgamento em diligência, concedeu-se prazo para o recolhimento correto das custas e oportunidade ao INSS para se manifestar acerca da inovação ao pedido (ID 9331564).

Certificado o recolhimento das custas no valor correto (ID 9504970), o INSS não concordou com o pedido de aditamento da petição inicial (ID 9784540).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, dou por prejudicada a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, veiculada em contestação, uma vez que o autor recolheu as custas do processo, conforme ID 2071242.

No mais, deixo de considerar o aditamento do pedido feito pela parte autora após a contestação (ID 4681510), pois não houve concordância do réu (ID 9784540), nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Abim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e suruludo (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaqui)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgrRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância” a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negroito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art.260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la ao máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/06/88 a 22/06/01, laborados na VASP, e de 27/06/01 a 11/08/2017 na EMBRAER.

Inicialmente, consigno ausência de interesse de agir em relação ao período de 08/06/88 a 28/04/95, pois já enquadrado na esfera administrativa no código 2.4.1 do anexo 3 do Decreto 53.831/64, conforme documento ID 5292755, pág. 26.

Em relação ao período remanescente, de 29/04/95 a 22/06/2001, é necessária a demonstração de exposição aos agentes nocivos e, para tanto, o autor apresentou PPP (ID 4682176) sem indicação de fatores de risco.

Nesse prisma, consta do campo “responsáveis pelas informações” que os dados foram colhidos da CTPS do autor e de suas declarações, pois a massa fidei não dispunha de outros elementos.

Assim, **não há elementos para a consideração da especialidade do período em questão.**

No tocante ao interregno de 27/06/01 a 11/08/17, laborado na empresa EMBRAER, foram apresentados PPPs ID 2036391, abrangendo o período todo pleiteado, e os documentos ID 5292755 e ID 5292756 – pág. 38, constante do processo administrativo referente à DER de 30/03/12 e 12/03/13, respectivamente, nos quais consta o período de 27/06/2001 a 30/06/2011.

Tendo em vista que o PPP de ID 2036391 não foi apresentado nos processos administrativos, será considerado o PPP de ID 5292755 (pág. 2 e 36) para análise da especialidade, porquanto analisado na esfera administrativa e incluído no pedido inicial de utilização das datas de requerimento administrativo apontadas na extoridal.

O documento não apresenta irregularidades formais e demonstra que o autor trabalhou de 27/06/01 a 30/06/11 na função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 85,3 dB(A) de 15/04/04 a 30/06/11, limite superior ao permitido pelo Decreto nº 4.882/03.

Ademais, há responsável pelos registros ambientais durante todo o período e não houve alteração do *lay out* no período trabalhado com exposição ao agente ruído, conforme consta do campo “observações”.

No mais, destaca que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, mas somente reduz seus efeitos.

Portanto, **considero tempo especial o período de 27/06/01 a 30/03/12, pois embora o PPP seja datado de 30/06/11, o autor continuou trabalhando na mesma função na mesma empresa até 2017, conforme fundamentação supra.**

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando o período já considerados na esfera administrativa (08/06/88 a 28/04/95) e aquele ora reconhecido (27/06/01 a 30/03/12), a parte autora totaliza **35 anos, 7 meses e 16 dias**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 30/03/2012.

Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Mecânica PROMAQ Ltda		03/01/77	31/08/77	-	7	29	-	-	-

2	SECAMIL Serviços de Caldeiraria		17/07/80	26/09/81	1	2	10	-	-	
3	CIP Companhia Industrial de Peças		17/05/82	09/07/82	-	1	23	-	-	
4	SATA Serviços Auxiliares de Transporte		14/03/85	16/12/87	2	9	3	-	-	
5	Viação Aérea São Paulo S/A	Esp	08/06/88	28/04/95	-	-	6	10	21	
6	Viação Aérea São Paulo S/A		29/04/95	22/06/01	6	1	24	-	-	
7	EMBRAER S/A	Esp	27/06/01	30/03/12	-	-	-	10	9	
Soma:					9	20	89	16	19	25
Correspondente ao número de dias:					3.929		6.355			
Tempo total :					10	10	29	17	7	25
Conversão: 1,40					24	8	17	8.897,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	7	16			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação ao período de 08/06/88 a 28/04/95, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial o período de 27/06/01 a 30/03/12; e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 30/03/12.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença, **observada a prescrição quinzenal (art. 103, p.u, da Lei nº 8.213/91)**.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/03/2012 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Tendo em vista que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.856.295-0) desde 09/01/2018, consigno que deverá optar pela manutenção deste benefício ou pelo ora concedido judicialmente, nesta hipótese com direito à execução dos valores atrasados.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	157.970.087-7
Nome do segurado	Antonio Martins Filho
Nome da mãe	Cleusa Gonçalves Marfi Martins
Endereço	Rua Odair Santanelli, 300, Bloco 15, apto 23B, Parque Cecap, Guarulhos/SP.
RG/CPF	12.720.080-0 /027.367.628-86
PIS / NIT	NIT 1.055.682.545-1
Data de Nascimento	03/03/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/03/2012

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de trabalho e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em suma, que teria trabalhado com exposição a agentes agressivos à sua saúde no interregno de 01/05/1998 a 31/05/2005.

Inicialmente acompanha de procuração e documentos.

Inicialmente distribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, os autos foram remetidos a este Juízo em razão do declínio de competência com base no valor da causa (ID 2036351).

Concedeu-se a gratuidade (ID 3865505).

Citado, o INSS ofereceu contestação para impugnar a gratuidade. No mais, sustentou a improcedência do pedido, seja em razão da decadência, seja porque não cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento do caráter especial do labor.

A parte autora apresentou réplica (ID 4875195).

Revogou-se a gratuidade e a parte autora recolheu as custas iniciais (ID 6814208 e 8417615).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no RESP 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme *dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrão nосо.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Ahvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgrRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATE 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdCl nos EdCl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negroito nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negroito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apeleção do INSS e renúncia oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negroito nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negrito nosso.**

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

De início, consigne-se, não há que se cogitar em decadência na medida em que transcorrido menos de dez anos entre a data de concessão do benefício (2005) e a de ajuizamento da presente demanda (2014).

Feita a necessária ressalva, passo a aferir o caráter especial do labor.

Além de o Perfil Profissiográfico Previdenciário não indicar os agentes aos quais a parte autora esteve exposta, salta aos olhos que é expressamente anotado o caráter intermitente da exposição aos fatores de risco, o que é suficiente a afastar a possibilidade de reconhecimento do caráter especial do labor.

Na verdade, a própria descrição da rotina de trabalho da parte autora permite a conclusão de que ela desenvolvia muitas funções administrativas, o que a afastava do contato com os agentes nocivos à sua saúde.

Concluindo, não se mostra pertinente a alteração do entendimento esposado na esfera administrativa, razão pela qual há de ser repelida a pretensão inicial.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-67.2018.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ROBERGE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DALMARCO - SC21277, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DANIEL ROBERGE ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a qual busca a anulação do lançamento dos valores constantes no Termo de Retenção de Bens nº 081760018003542TRB02, considerando-se o valor informado pelo próprio autor para fins de cálculo do imposto de importação.

Em síntese, narra que, ao desembarcar no Aeroporto de Guarulhos, foi surpreendido com a retenção dos bens, mesmo tendo efetivado a declaração de importação. Relata que o servidor da Receita Federal desconsiderou que os computadores seriam usados, atribuindo valores de produtos novos, apesar de que todos já teriam tempo de uso. Disse que os bens custam R\$ 16.672,02 e que, por conseguinte, o imposto de importação a ser recolhido seria de R\$ 8.336,01.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte (ID 5392247). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no âmbito do qual foi negada a concessão de tutela recursal antecipada (ID 8829768).

Citada, a União apresentou contestação para levantar preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que os bens pertenceriam à empresa Nonlinear Brasil Tecnologia, Consultoria, Publicidade e Treinamento Ltda., da qual o autor é sócio. Relata inclusive que o autor teria comparecido no balcão de atendimento do Terminal de Passageiros 3 para informar tal fato. No mais, sustentou a improcedência do pedido, considerando-se que as mercadorias não podem ser incluídas no conceito de bagagem.

A parte autora apresentou réplica (ID 9229038).

É o relatório.

Decido.

De início, diante (a) da ausência de comprovação de que os bens são de propriedade da empresa da qual o autor é presidente e (b) do fato de que o autor é a pessoa que consigo trazia as mercadorias apreendidas, mostra-se o possível o reconhecimento de sua legitimidade ativa.

Assim, afasto a preliminar levantada.

Passo a enfrentar, por oportuno, a questão de fundo.

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. *In verbis*:

“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.”

O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures.

O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)

A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, §1º, I, estabelece que:

“Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal ; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas .

No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a nulidade da apreensão dos bens. Pelo contrário, conforme esclarecido em contestação, além dos 6 computadores elencados na Declaração Eletrônica de Bens do Viajante, foram encontrados na bagagem outros 6 itens (5 Dell Business Dock e 1 Microsoft Surface Dock).

Além disso, apesar da afirmação inicial de que as mercadorias seriam usadas, não veio nenhum documento comprovando tal fato. Causa ainda maior estranheza que o autor, na fase de especificação de provas, não tenha pleiteado a realização de perícia técnica com o intuito de comprovar que os computadores seriam usados.

Na verdade, resta nítida a destinação comercial e a intenção de se adentrar em território nacional pagando-se menos tributo que o devido em razão da (a) declaração de valores do bem abaixo do valor de mercado, (b) omissão de itens; e (c) não apresentação das notas fiscais.

Diante do intuito comercial, tais bens deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Considerando o teor do termo de retenção, as informações prestadas pela Receita Federal (ID 6903128) e a quantidade das mercadorias, resta caracterizada a hipótese de fraude ao Erário, punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei nº 37/66.

Concluindo, o autor não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento de retenção dos bens, tampouco comprovou erro na valoração das mercadorias.

Ante o exposto, **revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC).

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período especial de labor (de 04/02/1982 a 03/02/1985) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (ID 5915183).

Réplica no ID 5918637.

Em razão do declínio de competência pela do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (ID 5919608), o processo foi redistribuído a este Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Intimou-se a parte autora a comprovar a ausência de litispendência ou coisa julgada, mas não foi cumprida a determinação (ID 8374212).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo a gratuidade em favor da parte autora. Anote-se.

Seria imprescindível a análise da inicial dos processos apontados no tempo de prevenção, a fim de que se pudesse aferir a existência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de cópia da petição inicial daqueles feitos, mesmo tendo sido alertada de que o processo seria extinto sem resolução do mérito em caso de descumprimento da determinação.

Com esse contexto, uma vez não comprovada a inexistência de litispendência, tem-se que não houve o preenchimento dos pressupostos processuais, o que recomenda a extinção do processo sem julgamento do mérito para que se evite a existência de duas decisões conflitantes sobre a mesma questão.

Finalmente, não é demais ressaltar, a Contadoria Judicial expressamente afirmou que em caso de acolhimento do pleito inicial, haverá uma redução do valor do benefício de aposentadoria que o autor vem recebendo desde 17/01/2014 (ID 5919607).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI e MARCELO FERREIRA MUNIZ**, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato, no valor de R\$ 286.449,28.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Constatada possível prevenção com relação aos autos 0007498-45.2016.403.6119 (ID. 2762627), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos (ID. 2817572).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 14/12/2017, foi proferido novo despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento (ID. 4207177).

A CEF peticionou sob ID. 4561325, trazendo cópias tão somente da petição inicial, do pedido de extinção e de sentença proferida nos autos 0007498-45.2016.403.6119.

Concedido novo prazo de 10 (dez) dias (ID. 4853973) para integral cumprimento ao despacho de ID. 4212722, com a juntada de certidão de objeto e pé dos referidos autos, o qual novamente foi prorrogado, por 30 (trinta) dias, a pedido da autora (ID. 9370876), a exequente, mais uma vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando a inexistência de identidade entre este feito e aquele identificado na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-21.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO, ADILSON NUNES DE LIRA, RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE MEMOLO PORTELA

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-74.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN LAIS RISSO - SP310158, WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JEPES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por JOÃO JEPES FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende, em suma, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial para inclusão de todos os salários de contribuição do período compreendido entre 05/92 a 01/10, laborado na empresa Durlin Tintas e Vernizes.

Afirma que o INSS utilizou somente os salários de benefício entre 2010/2015, totalizando 33 contribuições dentro do período base de cálculo, não computando as contribuições entre 1994 e 2010. Sustenta, ainda, que o CNIS cidadão aponta todas as remunerações mensais. Aduz que a renda mensal inicial seria equivalente a R\$ 2.148,30 e não R\$ 880,00, conforme apurado pelo INSS.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

O INSS apresentou contestação e, em suma, afirmou haver necessidade de prova mais robusta acerca dos valores dos salários-de-contribuição e requereu a improcedência do pedido (ID 10754796).

O autor requereu a fixação dos pontos controvertidos, protestando por nova vista para especificar eventuais provas complementares. Destacou que a prova documental apresentada comprova os salários de contribuição. Por cautela, pugnou pela expedição de ofício às empregadores para que encaminhem comprovantes de pagamento e/ou ficha de registro com evolução salarial. Requereu, na oportunidade, a concessão de tutela de evidência, afirmando ser meramente procrastinatória a contestação (ID 11461122).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A parte autora pugna pela concessão da tutela provisória com fulcro no art. 311 do CPC que versa sobre a tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminamente.

Sobre a tutela de evidência e seus requisitos, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do *perigo de dano*, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. **Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram.** No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes." (in Curso de Direito Processual Civil. v. V. 57.ed. RJ: Forense, 2016. p. 690.) Negrito nosso.

Ainda sobre a tutela de evidência esclarecem Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da "tutela provisória" a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. **O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será.** A tutela da evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 393.) Negrito nosso.

Com efeito, com fulcro na dicção transcrita, bem como nos ensinamentos doutrinários sobre a medida pleiteada na inicial e em cotejo com o conjunto probatório careado aos autos pela parte autora, verifico que não restaram preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC, especialmente a hipótese do inciso I, veiculada pela parte autora.

Isso porque, mostra-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se está correta a renda mensal inicial apurada pelo INSS na concessão do benefício NB 42/177.056.247-5, não se podendo afirmar, desde logo, se tratar de contestação meramente procrastinatória.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, considerando que é ônus da parte autora produzir provas a fim de demonstrar seu direito, **concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos que entender pertinentes à solução da controvérsia** (em especial, demonstrativos de pagamento do aludido período, bem como cópia integral da carteira de trabalho, a fim de se verificar as alterações salariais, assim como cópia integral do processo administrativo atinente à concessão do benefício em questão).

Em caso de negativa da empresa de fornecimento da documentação, tal fato haverá de ser comprovado documental e neste feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu por cinco dias para manifestação. **Após, remeta-se o feito à Contadoria para que verifique a correção ou não da renda mensal inicial do benefício NB 42/177.056.247-5, refazendo os cálculos, se necessário.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011537-47.2000.403.6119 (2000.61.19.011537-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X ELISA SATIKO SAGA OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X REIKO OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra SERGIO HIROAKI OHNUKI(R.G.: 44715973, Órgão Expedidor: SSP SP; Filiação: KATSUYOSHI OHNUKI e KIMI OHNUKI; Data Nascimento: 27/01/1950. ADEMAR ISSAO OHNUKI (CPF: 903.119.738-68; filho de KIMI SAITO OHNUKI, nascido em 06/11/1951; ELISA SATIKO SAGA OHNUKI(R.G.: 10584521, Órgão Expedidor: SSP SP; Data Nascimento: 12/09/1955 e REIKO OHNUKI (R.G.: 4813196, Órgão Expedidor: SSP SP; Filiação: NISABURO YAMADA e AIKIKO YAMADA; Data Nascimento: 02/08/1949. Ambos de nacionalidade brasileira), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1, inciso III, da Lei 8.137/90 c/c artigos 29,70, segunda parte, e 71 do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, para: a) absolver as rés ELISA SATIKO OHNUKI e REIKO OHNUKI, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. b) condenar os réus SÉRGIO HIROAKI OHNUKI, brasileiro, casado, comerciante, nascido em Bastos/SP em 27/01/1950, filho de Katsuyoshi Ohnuki e Kimi Ohnuki, com residência na Rua Tomás Carvalho, nº 760, apto 91, Paraíso, São Paulo/SP; e ADEMAR ISSAO OHNUKIA, brasileiro, separado, empregado, nascido em Bastos/SP em 06/11/1951, filho de Katsuyoshi Ohnuki e Kimi Ohnuki, com residência na Rua Dr. Nilo Peçanha, 80, apto 22-B, Centro, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 e 29 do Código Penal. (...) Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando que o réu SÉRGIO praticou a conduta por 261 vezes em 18 (dezoito) meses (o demonstrativo de fls. 59/77 comprova que foram utilizadas no ano de 1991 128 notas fiscais caçadas e em 1992 133 notas fiscais caçadas), aumento a pena em metade, fixando-a em definitivo em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um salário) salário-mínimo, considerando-se que o réu SÉRGIO é comerciante. Em relação ao co-réu Ademar: Em relação ao co-réu Sérgio: Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando que o réu ADEMAR praticou a conduta por 233 vezes em 15 (quinze) meses (o demonstrativo de fls. 59/77 comprova que foram utilizadas a partir de 04/07/1991 - data de ingresso de ADEMAR na sociedade - 100 notas fiscais caçadas em 1991 e 133 notas fiscais caçadas em 1992), aumento a pena em 1/3, fixando-a em definitivo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um salário) salário-mínimo, considerando-se que o réu ADEMAR é empregado. (sentença fls. 802/809). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar as preliminares, negar provimento aos recursos e determinar a expedição imediata de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulny que dava parcial provimento à apelação dos réus para reduzir a pena para 03 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 16 dias-multa, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e determinava a expedição da guia após certificado o esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto. (Ementa do acórdão às fls. 887 e verso). Em recurso especial, interposto pela órgão de acusação, o E. STJ redimensionou a pena do réu ADVALDO FREIRE DOS SANTOS que ficou estabelecida em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, no valor mínimo (acórdão, fls. 418/420). Em Embargos de Declaração interposto pela defesa a favor de Sérgio e E. TRF tomou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração no ponto relativo à omissão do julgado e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 945 e verso). Em Embargos Infringentes e de nulidade interposto novamente pela defesa de Sérgio o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proclamar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade intercorrente, e declarar extinta de punibilidade dos réus, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, 1º, todos do Código Penal, em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 71 e 29 do Código Penal e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado. (fls. 989). Às fls. 992, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 23 de julho de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobrescritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus: ELISA SATIKO SAGA OHNUKI e REIKO OHNUKI (ABSOLVIDOS) e referente aos acusados SERGIO HIROAKI OHNUKI e ADEMAR ISSAO OHNUKI foi declarada extinta a punibilidade dos réus, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, 1º, todos do Código Penal, em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 71 e 29 do Código Penal b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunrleton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpriadas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007209-35.2004.403.6119 (2004.61.19.007209-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELEN DUANE FURTADO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos.

Fls. 347/348: Inicialmente, destaco que se trata de ação penal com trânsito em julgado, cujos autos estavam, inclusive, arquivados, por terem sido tomadas todas as medidas que se incluíam no âmbito da competência deste juízo.

Noutro ponto, conforme expressa dicação do artigo 51 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a sanção pecuniária passa a ser considerada dívida de valor, saindo, pois, da esfera de atuação do Juízo criminal e passando para a responsabilidade da Fazenda Pública, a quem caberá eventual medida executiva.

Assim, ante a esse contexto, intime-se a defesa constituída nos autos para ciência das questões trazidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (fls. 347/348), incluindo eventual retirada de cópias de documentos para as medidas que se fizerem necessárias. Prazo de 10 dias.

Superado esse prazo sem manifestação da defesa, dê-se vista à DPU para eventual providência de interesse da ré. Prazo de 10 dias.

Superadas tais providências, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA) X DEJAIR CRISTINO(SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Vistos etc.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYITI OHE como incurso na conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal.

A denúncia, originariamente oferecida também em face de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO (fls. 466/673) foi recebida em 06.08.2012 (fl. 474 e verso).

O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em face dos acusados DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYITI OHE (fls. 572/574-verso).

Conforme audiência em cópia às fls. 690/693, os acusados DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO aceitaram os termos da proposta.

À fl. 732 foi determinado o desmembramento em face dos acusados DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES.

À fl. 797 foi determinada a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se informações a respeito de eventual benefício concedido ao acusado Dejaire e de desconto de 30% do valor mensal do benefício, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo.

O INSS informou que DEJAIR é titular de aposentadoria por tempo de contribuição e que há desconto de 30% (fl. 800) e o Ministério Público Federal salientou que todas as condições estão sendo cumpridas pelo acusado (fls. 819 e verso).

Quanto ao acusado JOSÉ ROBERTO, o INSS informou não possuir nenhum benefício ativo (fl. 831) e o Ministério Público Federal requereu sua intimação para comprovar que ressarciu o erário ou que formalizou acordo nos autos da ação de execução ajuizada, sob pena de revogação do benefício (fl. 1064/1065).

DEJAIR CRISTINO e TOSHIO NAKANE, por sua vez, também aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme audiência realizada às fls. 690/693.

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face dos acusados DEJAIR CRISTINO e TOSHIO NAKANE, bem como expedição de ofício ao INSS a fim de verificar o cumprimento da obrigação por parte de JOSÉ ROBERTO (fl. 1166 e verso), sendo deferido tal pedido na decisão de fls. 1169/1170.

Juntou-se aos autos documentos oriundos do INSS, relativos ao acusado JOSÉ ROBERTO (fls. 1179/1188).

Instado a se manifestar, o MPF pugnou a declaração de extinção da punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO pelo cumprimento das obrigações impostas como condição para suspensão condicional do processo (fls. 1193/1193-v).

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, o acusado JOSÉ ROBERTO está sofrendo desconto de 30 % do valor mensal de seu benefício de aposentadoria, concedido em 18/09/2017, além de existir uma execução fiscal em seu desfavor.

Dessa forma, considerando a manifestação do MPF (fls. 1193/1193-v), titular da ação penal, há de se considerar que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.

Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.

Tudo concluído, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

Guarulhos, 09 de outubro de 2018.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003990-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON MARGARIDA JANDYRA HALM FERREIRA X LUIZ BERTOLETEI FILHO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Vistos.

Considerando que a acusada MARION MARGARIDA, regularmente intimada da sentença (fls.262) manifestou interesse em recorrer da referida decisão, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLANE DE JESUS SANTOS(SP368213 - JOAQUIM FERREIRA BRANDÃO JUNIOR E SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO)

Aos 1 de outubro de 2018, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. BRUNO CESAR LORENCINI, comigo o Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da custodiada GISLANE DE JESUS SANTOS, neste ato acompanhada pela Defensoria Pública Federal, Dra. Paula Lopardi Passos. Presente o Procurador da República, Dr. Isac Barcelos Pereira de Souza. Consigno que a custodiada teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua defesa. Fica registrado que o MM. Juiz determinou a retirada das algemas da custodiada imediatamente antes da audiência. O MM. Juiz colheu o depoimento da custodiada nos termos da Resolução 213/2015 do CNJ, conforme mídia anexa. Pela Defensoria Pública Federal foi requerida autorização para que a presa tenha contato telefônico com seu advogado. Pelo MM. Juiz foi dito:

1) A custodiada afirmou que não sofreu tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial federal, bem como foi identificada de todos os seus direitos no momento em que foi apresentada à autoridade; 2) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva encaminhando-a ao Juízo das Execuções Criminais competente; 3) Autorizo que a custodiada realize a ligação pleiteada pela Defesa; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010631-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA PEREIRA DOS SANTOS(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 266, intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se continua na representação da ré. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, regularizar sua situação processual.

Superado esse prazo sem manifestação da defesa, intime-se a ré para constituição de novo patrono, no prazo de 10 dias, informando-lhe, ainda, que superado esse prazo sem manifestação ou mesmo declare que não tem condições econômicas a tanto, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

De ofício, como mais um instrumento em busca da verdade real, determino a realização de exame grafotécnico nos documentos supostamente falsos, adotando como parâmetro o material colhido em audiência. Assim, concedo à defesa o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para indicação de quais documentos pretende ser pericados.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DAVID KALU OKORO

VISTOS. I. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ONYEKA KINGSLEY NWANKWO e OKORO DAVID KALU (ou DAVID KALU OKORO) denunciados como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e artigo 35 combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que restou decretada, ainda, a prisão preventiva dos réus (fs. 133/137). No dia 17 de maio de 2018, o mandado de prisão expedido em desfavor de OKORO DAVID KALU (ou DAVID KALU OKORO) foi cumprido (fs. 153/159). OKORO DAVID KALU (ou DAVID KALU OKORO) foi notificado (fs. 189) e, por meio da DPU, apresentou resposta à acusação (fs. 193/195), sendo, contudo, recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2018 (fs. 196/197). Devido a problemas técnicos, todavia, não foi possível a realização da referida audiência de instrução e julgamento (fs. 238). Superadas algumas tentativas frustradas, realizou-se a notificação pessoal ONYEKA KINGSLEY NWANKWO (fs. 261), que constituiu advogado de sua confiança e compareceu aos autos, juntando procuração correspondente (fs. 248/249). A defesa técnica de ONYEKA compareceu, outrossim, em secretaria e tomou ciência de todos os atos processuais (fs. 253). Em seguida, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva na defesa de ONYEKA. Argumentou que o réu não teve qualquer participação, notadamente porque na data dos fatos estava trabalhando na empresa ASB Themyka Engenharia Ltda, onde exercia a função de ajudante geral, do dia 20/08/2014 a 31/11/2017. Destacou que a data dos fatos (13/11/2017) o acusado entrou no trabalho às 07:00 e saiu às 15:00, não sendo, assim, possível ter praticado o crime que lhe fora imputado na acusação. Assumiu que recebeu Oshenberg em sua casa, mas por solicitação de pessoa conhecida como OBY, indivíduo sobre o qual pode, inclusive, fornecer informações. Assim, restará comprovada sua inocência, razão pela qual faz jus ao benefício da liberdade provisória, porquanto não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Destacou que o réu tem ocupação lícita, é primário, possuidor de bons antecedentes criminais e com residência fixa. Ao final pugnou liberdade provisória e, subsidiariamente, substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Juntou documentos (fs. 279/289). Em momento seguinte, a defesa de ONYEKA apresentou resposta à acusação, pugrando por apresentar teses defensivas em momento processual seguinte. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Juntou documentos (fs. 297/301). Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público foi contrário ao pleito da defesa. Destacou que não há qualquer fato novo a justificar a alteração da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, notadamente porque permanecem presentes as razões de fato e de Direito que justificou a medida. Ao final, desistiu da oitiva do informante Oshenberg Nomonde Modise (fs.302/305). Em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Da Denúncia. No tocante ao acusado ONYEKA KINGSLEY NWANKWO, a denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e artigo 35 combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fs. 21/23, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder de Oshenberg Nomonde Modise restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante de Oshenberg e os elementos de informações colacionados aos autos, resultado de bem sucedida investigação levada a efeito pela autoridade policial, constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 116/121 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ONYEKA KINGSLEY NWANKWO.3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa de ONYEKA KINGSLEY NWANKWO não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasta a possibilidade de absolvição sumária do réu ONYEKA KINGSLEY NWANKWO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Do pedido de liberdade provisória. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saravia & Cia, 1937. p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências ineditas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Outro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva do réu ONYEKA KINGSLEY NWANKWO permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e artigo 35 combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar (fs.21/23), ou seja, significativa quantidade de entorpecente (cerca de 1.301 gramas), bem como de suposto envolvimento com organização criminosa dedicada a esse crime, sendo um indicativo concreto da periculosidade do autuado. Nesse sentido, consigno que a própria defesa não negou que o réu recebeu Oshenberg em sua casa, alegando, apenas, que assim procedeu por solicitação de pessoa conhecida como OBY, indivíduo sobre o qual pode, inclusive, fornecer informações a respeito. Vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, inclusive na decisão apontada (fs. 133/137), mesmo que estivessem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa do acusado, tais circunstâncias não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão alçada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva do acusado. Pelas mesmas razões, como já apontado naquela decisão (fs.133/137), também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Com efeito, conforme exposto na referida decisão que decretou a prisão preventiva do réu, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado, envolvendo organização criminosa. Ante o exposto, reiterando as razões de fato e de direito descritas na decisão de fs. 133/137, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. 5. Dos proventos finais. 5.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu ONYEKA KINGSLEY NWANKWO para o dia 29 de outubro de 2018, às 14 horas, quando também serão ouvidas as testemunhas e interrogado o corréu OKORO DAVID KALU (ou DAVID KALU OKORO). Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o qual deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.2. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 5.3. Considerando que não constam nos autos outros endereços no qual se possa localizar e intimar a testemunha/informante Oshenberg Nomonde Modise, homologo a desistência pleiteada pelo Ministério Público Federal (fs. 302/305-v). Contudo, por se tratar de testemunha comum e o fato de que a defesa não apresentou, na fase própria, outras informações além das constantes dos autos, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, fica a defesa autorizada a apresentar essa testemunha (Oshenberg Nomonde Modise) na audiência designada. 5.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 5.5. Cobre da autoridade policial o envio, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), do laudo definitivo da droga apreendida com a corréu Oshenberg Nomonde Modise. 5.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006808-57.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-28.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 11197953.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-50.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES

Outros Participantes:

Indefiro a realização de pesquisa via sistema Infôjud, visto que já foi realizada (ID 9954501). Indefiro, também, a restrição do veículo indicado na pesquisa ID 9954200, visto que sobre este já existe restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 11089621: Defiro.

Ante a certidão ID 11653117, determino a expedição de nova minuta do valor principal, devendo constar no campo "OBSERVAÇÃO" que se trata de período distinto daquele reconhecido pelo JEF na requisição apontada no cancelamento, nos termos do despacho ID 10242018.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006755-76.2018.4.03.6119
AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AIRES VIGO - SP84934, PEDRO HENRIQUE FERNANDES - MG18356

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006781-74.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-47.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ante a ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-83.2017.4.03.6119
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Indefiro, por ora, o pedido ID 11539684, uma vez que, embora em guia diversa, o valor dos honorários foi recolhido (ID 9638641).

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado, conforme ID 9638641, nos termos requeridos pela ANTT (guia GRU, com o Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001, número de referência 5004286-91.2017.4.03.6119).

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Em fase de cumprimento de sentença, ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES, o exequente, apresentou cálculo do valor que entende devido, de R\$ 114.935,53.

A executada, Caixa Econômica Federal, apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Apontou como devido o valor de R\$ 43.598,03 (ID 10500313), acompanhada de cálculo. Argumentou que, no título executivo judicial, não haveria determinação de pagamento (a) em dobro das parcelas pagas pela parte exequente e consideradas indevidas; e (b) de juros moratórios.

Instada a respeito da impugnação, a exequente deixou de se manifestar sobre a controvérsia.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Com razão a parte executada, na medida em que o título executivo judicial limitou-se a determinar, além da quitação parcial do contrato, "a repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelos autores após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário." (ID 3446864).

A simples leitura da determinação revela, com tranquilidade, que não foi determinada a devolução em dobro das quantias indevidamente pagas e que tampouco houve condenação ao pagamento de juros.

Portanto, merece pleno acolhimento a impugnação, especialmente quando se considera que a parte exequente deixou de apresentar resposta quanto às alegações levantadas na impugnação.

Já tendo ocorrido o pagamento do valor total da dívida, não há que se cogitar no prosseguimento da execução.

Pelo exposto, **de rigor a extinção do processo**, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual mínimo de 10% incidente sobre o proveito econômico (a diferença entre o valor inicialmente pretendido e aquele reconhecido como devido), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de levantamento do valor reconhecido como excessivo em favor da parte exequente.

Desde já, expeça-se guia de levantamento do valor incontroverso em favor da parte exequente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119

AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu períodos laborados em condições especiais, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/09/15.

Afirma a ocorrência de erro material, tendo em vista que embora o PPP que fundamenta a especialidade compreenda o período de 19/08/76 a 07/03/82, a sentença reconheceu o período de 19/08/76 a 04/03/83.

A parte autora consignou a manutenção do julgado em razão de o contrato de trabalho ter perdurado até 04/03/1983.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

De fato, o PPP (ID 4344050) trouxe o exercício de atividade de 19/08/76 a 07/03/82, porém o contrato de trabalho vigorou até 04/03/83 (ID 4344039, pág. 4).

Ademais, no período subsequente de 23/05/83 a 16/11/83, trabalho na mesma empresa, foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, razão pela qual é de rigor considerar o período do contrato de trabalho como especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

P. R. I.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAULETE RODRIGUES DA SILVA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 11626151, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil tão somente em relação ao réu ADAILTON EMILIO DE SENA.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-89.2018.4.03.6119
AUTOR: MA COE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da ausência de interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não localização do corréu LEONES MARIANO, conforme certidão ID 11046287.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-33.2018.4.03.6119
AUTOR: VALDENORA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como prova testemunhal e depoimento pessoal uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

Outros Participantes:

ID 11607230: Indefiro, por ora, a realização de atos de constrição de bens, visto que ainda não houve citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para integral cumprimento ao despacho ID 11245324, devendo emendar a inicial com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005975-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL PROENÇA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENÇA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004406-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para determinar a retificação da autuação a fim de constar "Cumprimento de Sentença" e inverter os polos, devendo figurar UNIAO FEDERAL como exequente e DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – ME como executada.

ID 11636710: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Em fase de cumprimento de sentença, ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES, o exequente, apresentou cálculo do valor que entende devido, de R\$ 114.935,53.

A executada, Caixa Econômica Federal, apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Apontou como devido o valor de R\$ 43.598,03 (ID 10500313), acompanhada de cálculo. Argumentou que, no título executivo judicial, não haveria determinação de pagamento (a) em dobro das parcelas pagas pela parte exequente e consideradas indevidas; e (b) de juros moratórios.

Instada a respeito da impugnação, a exequente deixou de se manifestar sobre a controvérsia.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Com razão a parte executada, na medida em que o título executivo judicial limitou-se a determinar, além da quitação parcial do contrato, "a repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelos autores após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário." (ID 3446864).

A simples leitura da determinação revela, com tranquilidade, que não foi determinada a devolução em dobro das quantias indevidamente pagas e que tampouco houve condenação ao pagamento de juros.

Portanto, merece pleno acolhimento a impugnação, especialmente quando se considera que a parte exequente deixou de apresentar resposta quanto às alegações levantadas na impugnação.

Já tendo ocorrido o pagamento do valor total da dívida, não há que se cogitar no prosseguimento da execução.

Pelo exposto, **de rigor a extinção do processo**, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual mínimo de 10% incidente sobre o proveito econômico (a diferença entre o valor inicialmente pretendido e aquele reconhecido como devido), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de levantamento do valor reconhecido como excessivo em favor da parte exequente.

Desde já, expeça-se guia de levantamento do valor incontroverso em favor da parte exequente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON FONTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT ANNA - SP157071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ante a ausência de interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação por parte da ré, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENCA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto à atualização dos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do *quantum* devido, nos termos definidos no acórdão ID 8741146 e 8741141.

Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003958-64.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAERCIO BASTOS GUERRA - ME, LAERCIO BASTOS GUERRA

Outros Participantes:

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-07.2018.4.03.6119
AUTOR: RAFAELLA ARRUDA JEREZ, FRANCISCO ALDEMIER FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MERENDA - SP350067
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MERENDA - SP350067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRVENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da certidão ID 11700241 corrigido, de ofício, o erro material constante no primeiro parágrafo do despacho ID 11324954 a fim de constar:

Dê-se vista às rés para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-98.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA APARECIDA RODRIGUES PAES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para (a) esclarecer qual período pretende seja reconhecido como especial, atentando-se ao fato de que não podem ser reconhecido como tal o lapso em que esteve afastada do trabalho; e (b) planilha de cálculo do valor da causa, considerando-se a renda mensal inicial apurada.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO COMUM

0018669-58.2006.403.6119 (2000.61.19.018669-1) - ANTONIO MARIN X MARIA LUCIA BROGLIO X ZULEICA ROSA BERTON ROSA X DOMENICO BRUNO X JOAO AGOSTINHO X MARIA LEONOR BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BATISTA X ROSA RIBELLI PALMIERI X SALAZAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que o presente feito não se encontra inserido na lista de fl. 442, aqui juntada de forma equivocada. Desta forma, não há nos autos informações de eventuais valores a serem reincluídos. Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008627-3) - SEBASTIAO ALVES DE SALES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Diante da certidão retro, suspendo a determinação de fl. 674 e determino a abertura de vista ao subscritor da petição de fl. 675 para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa Webservice de fl. 677, em que consta que a inscrição foi CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se. PA 1,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na reinclusão da minuta.

Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - CIBELE SILVA GOMES(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da reativação do presente feito, que ora concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que informe a situação fática atual quanto ao pedido de habilitação formulado nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 30,04 - fl. 173).

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na reinclusão das minutas.

Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da reativação do presente feito, que ora concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar a situação fática atual da tentativa de habilitação dos herdeiros de REINALDO ALVES DE ARAUJO. Silentes, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 90. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-34.2012.403.6119 - SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução n.º 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização da minuta de requisição de honorários sucumbenciais para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF n.º 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-71.2012.403.6119 - ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - INCAPAZ X ALINE TALITA DIAS ALVES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SUGUERI)

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se. Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 25,32 - fl. 249).

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na reinclusão das minutas.

Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que os valores estornados, conforme ofício de fls. 215/216, não equivalem aos valores depositados às fls. 199/200, tratando-se de mera correção monetária, sendo tais valores irrisórios. Desta forma, não se trata de caso de reinclusão do valor principal, visto que já foi levantado pela parte, inclusive os valores relativos aos honorários sucumbenciais.

Desta forma, considerando-se que não há registro de débito da parte autora e que não foi dado andamento ao feito, embora a parte tenha sido devidamente intimada (fl. 219), considero que não houve interesse, por parte do patrono do autor, no levantamento das quantias irrisórias.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 221 e determino o arquivamento dos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-85.2015.403.6119 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para retirada do competente alvará de levantamento n.º 4077836, mediante recibo nos presentes autos. Fica a parte autora intimada de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral e, o mencionado alvará, cancelado com anotação própria. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIA ARCANJO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, determino a juntada da pesquisa CRC-JUD constante dos autos acima indicados para os presentes autos, bem como a retificação da autuação a fim de constar como advogado do autor o dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 137.558, constante na procuração de fl. 05. Determino a retificação das minutas de fls. 358/361 em nome do patrono ora indicado. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.

Fls. 201/202: Tendo em vista que, embora intimado pessoalmente, o autor não deu andamento ao feito, determino a intimação de seus patronos, via DJe, para manifestação no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012471-19.2011.403.6119 - SEVERINA VITALINO ALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SUGUERI) X SEVERINA VITALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SUGUERI) X MARIA ELIENE LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 20,60 - fl. 202).

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na reinclusão das minutas.

Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guanulhos

AUTOR: JOSE ERIVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

JOSÉ ERIVALDO BEZERRA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2017.

Alega o autor, em suma, que faz jus ao reconhecimento da especialidade, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, no tocante aos períodos de 24/08/85 a 19/12/86 (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A – falida) e 05/04/89 a 01/11/90 (MOTORES ELETRICOS BRASIL S.A.); assim como em razão da exposição a agentes biológicos, quanto aos períodos de 03/01/95 a 01/04/95 (IHD- INSTITUTO DE HEMODINAMICA DIAGNOSTICA E INTERVENICIONISTA S/C LTDA) e 31/08/95 a 28/11/05, 15/12/05 a 05/07/12, 08/10/12 a 01/07/16 e 03/10/16 a 06/03/17 (MUNICIPIO DE GUARULHOS).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme informado no feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, conforme se verifica do CNIS objeto do ID 1169383, seus rendimentos são muito próximos à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este juízo.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

1) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 7) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919853720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BATISTA, ANA RITA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSA MARIA GOMES BATISTA** e **ANA RITA GOMES BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, DIB em 10.05.2009 (fl. 45), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$19.080,00. Apresentou petição de fls. 60/63, que recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$61.449,60.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/53).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Tratando-se a parte autora de pessoa idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSA MARIA GOMES BATISTA** e **ANA RITA GOMES BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, DIB em 10.05.2009 (fl. 45), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$19.080,00. Apresentou petição de fls. 60/63, que recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$61.449,60.

Junto procuração e documentos (fls. 15/53).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Tratando-se a parte autora de pessoa idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSA MARIA GOMES BATISTA** e **ANA RITA GOMES BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, DIB em 10.05.2009 (fl. 45), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$19.080,00. Apresentou petição de fls. 60/63, que recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$61.449,60.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/53).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Tratando-se a parte autora de pessoa idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGRÔTICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSA MARIA GOMES BATISTA** e **ANA RITA GOMES BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, DIB em 10.05.2009 (fl. 45), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$19.080,00. Apresentou petição de fls. 60/63, que recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$61.449,60.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/53).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Tratando-se a parte autora de pessoa idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BATISTA, ANA RITA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSA MARIA GOMES BATISTA** e **ANA RITA GOMES BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, DIB em 10.05.2009 (fl. 45), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$19.080,00. Apresentou petição de fls. 60/63, que recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$61.449,60.

Junto procuração e documentos (fls. 15/53).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Tratando-se a parte autora de pessoa idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BATISTA, ANA RITA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSA MARIA GOMES BATISTA** e **ANA RITA GOMES BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, DIB em 10.05.2009 (fl. 45), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$19.080,00. Apresentou petição de fls. 60/63, que recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$61.449,60.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/53).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Tratando-se a parte autora de pessoa idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSA MARIA GOMES BATISTA, ANA RITA GOMES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSA MARIA GOMES BATISTA** e **ANA RITA GOMES BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, DIB em 10.05.2009 (fl. 45), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$19.080,00. Apresentou petição de fls. 60/63, que recebo como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$61.449,60.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/53).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Tratando-se a parte autora de pessoa idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do pagamento informado pela autora.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEVENIL DE SOUZA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

ID 11786804: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação conclusiva.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OFICINA DO MARMORE LTDA - ME, FABIO RENATO FORNERIS, JULIANA MOREDO DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

ID 11761594: Nada a decidir, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, em que a consulta aos autos e o petição podem ser efetuados a qualquer momento. Permançam os autos sobrestados.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002710-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FELIPE MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia do exequente em regularizar os autos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo até eventual provocação das partes.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PERIVALDO RIBEIRO SANTANA - ME, PERIVALDO RIBEIRO SANTANA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Fls. 166/168. A embargante **FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo que caberia à autora demonstrar explicitamente os lançamentos efetuados, bem como quanto ao pedido de realização de perícia contábil.

Fls. 170/171. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença em se apontar o motivo da ilegalidade na cobrança da tarifa de contratação, uma vez que consta expressamente da cláusula 10.1 que a tarifa de contratação é “cobrada integralmente no ato de liberação da 1.ª primeira parcela”.

Érrelatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações das partes não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos dos embargantes e as alegações constantes da impugnação apresentada pela CEF. Apenas os embargantes não concordam com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, não há que se falar em omissão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à produção de prova pericial, uma vez que os pedidos foram analisados e afastados expressamente na sentença.

Do mesmo modo, quanto à alegação de ausência de manifestação quanto à ilegalidade da TAC, uma vez que a falta de demonstração nos autos de que a tarifa de contratação tenha sido cobrada tão somente no início do relacionamento das partes não foi o único fundamento da sentença para afastar tal cobrança, pois constou expressamente da sentença que a tarifa é indevida também porque o contrato foi celebrado em 06.10.2015, bem como por se tratar de registro de interesse exclusivo do credor, de modo que não pode ser o devedor instado a arcar como respectivo custo.

Assim, na sentença de fls. 157/164, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Fls. 166/168. A embargante **FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, após embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo que caberia à autora demonstrar explicitamente os lançamentos efetuados, bem como quanto ao pedido de realização de perícia contábil.

Fls. 170/171. A Caixa Econômica Federal após embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença em se apontar o motivo da ilegalidade na cobrança da tarifa de contratação, uma vez que consta expressamente da cláusula 10.1 que a tarifa de contratação é “cobrada integralmente no ato de liberação da 1.ª primeira parcela”.

É relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações das partes não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos dos embargantes e as alegações constantes da impugnação apresentada pela CEF. Apenas os embargantes não concordam com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, não há que se falar em omissão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à produção de prova pericial, uma vez que os pedidos foram analisados e afastados expressamente na sentença.

Do mesmo modo, quanto à alegação de ausência de manifestação quanto à ilegalidade da TAC, uma vez que a falta de demonstração nos autos de que a tarifa de contratação tenha sido cobrada tão somente no início do relacionamento das partes não foi o único fundamento da sentença para afastar tal cobrança, pois constou expressamente da sentença que a tarifa é indevida também porque o contrato foi celebrado em 06.10.2015, bem como por se tratar de registro de interesse exclusivo do credor, de modo que não pode ser o devedor instado a arcar como respectivo custo.

Assim, na sentença de fls. 157/164, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Tularidade

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

DECISÃO

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela litisdenunciada KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., pelos motivos expostos na decisão de fls. 341/345, na qual foi acolhida a denúncia da lide da referida empresa.

As demais questões suscitadas pela litisdenunciada dizem respeito ao mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

2. INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial ambiental requerida pela ré às fls. 339 e 485/486, uma vez que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas diante das provas carreadas aos autos.

3. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018 (05.12.2018), às catorze horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Contagem/MG, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Saliento que as partes e testemunhas que residirem no Município de Betim deverão comparecer na Subseção Judiciária de Contagem/MG, no dia e horário designados.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

DECISÃO

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela litisdenunciada KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., pelos motivos expostos na decisão de fls. 341/345, na qual foi acolhida a denúncia da lide da referida empresa.

As demais questões suscitadas pela litisdenunciada dizem respeito ao mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

2. INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial ambiental requerida pela ré às fls. 339 e 485/486, uma vez que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas diante das provas carreadas aos autos.

3. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018 (05.12.2018), às catorze horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Contagem/MG, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, para realização de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Saliento que as partes e testemunhas que residirem no Município de Betim deverão comparecer na Subseção Judiciária de Contagem/MG, no dia e horário designados.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DE MORAES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11364598: Defiro. **Procedo ao cancelamento da audiência de conciliação designada para 28/11/2018, às 13:00**, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado do autor.

Aguarde-se a disponibilização de nova data pela Central de Conciliações para novo agendamento de audiência.

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11364598: Defiro. **Procedo ao cancelamento da audiência de conciliação designada para 28/11/2018, às 13:00**, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado do autor.

Aguarde-se a disponibilização de nova data pela Central de Conciliações para novo agendamento de audiência.

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7190

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012368-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7)) - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.
Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011939-45.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7)) - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.
Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTINE DELPHINE CANU(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

AÇÃO PENAL N. 0001970-59.2018.403.6119 A os 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito (2018), às 15h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. ALEXEY SÚŠMANN PERE, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da ré CHRISTINE DELPHINE CANU. Presente o intérprete do idioma francês, Sr. Thierry Andre Bouhier. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado ao intérprete que procedesse à leitura da sentença proferida em audiência no idioma nativo da ré. A ré ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Intime-se o advogado constituído da ré para a apresentação de razões de apelação e, após, ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões. Na seqüência, subam os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. 2. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 15h00min e término às 15h30min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI X JOSE HENRIQUE CASALE JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Diante da não localização da testemunha Samir Campos Gomes (fl. 670), e considerando-se a proximidade da audiência designada nos autos (dia 08/11/2018, às 14 horas), manifeste-se a defesa com URGÊNCIA.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO LOPES BUSO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id nº 9721226, ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca dos documentos juntados (id nº 11788295), no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) e MPF intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NATAL APARECIDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500215-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOISES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BERENICE DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002744-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores atrasados.

Apresentados, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte ao autor concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

3. Com a implantação e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Apresente a parte autora a memória de cálculo do valor referente aos honorários advocatícios ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento tanto do valor principal (ID 9638047) quanto do valor dos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FERNANDA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora em sua petição de ID 11215159.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Cancele os documentos de ID 10708034 e 10708035.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11169419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111
AUTOR: GUILHERME LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

5001639-50.2017.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação promovida por GUILHERME LUIS RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA da IV REGIÃO, mediante a qual pretende o autor seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a permanecer inscrito no Conselho Regional de Química, com o conseqüente cancelamento de seu registro perante o réu. Pede, ainda, a restituição das anuidades e encargos indevidamente recolhidos, desde a data dos respectivos pagamentos, com atualização pela taxa SELIC.

Argumenta possuir formação como Engenheiro de Materiais, sendo empregado da Empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A – Divisão UNIPAC, exercendo a função de **Engenheiro de Materiais Júnior**. Em razão da função, procedeu ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, recolhendo anuidade perante a referida autarquia federal. Sustenta ser indevida a exigência de imposição de registro junto ao Conselho Regional de Química, ora réu.

Após a remessa indevida do pedido ao Juizado Especial Civil, o conselho-réu foi citado, tendo apresentado a sua resposta (9106114).

Em sua defesa, o conselho-réu invocou a **incompetência absoluta do Juizado Especial**. Aduziu que o registro do autor no Conselho de Química decorre da imposição legal, sendo que as suas atividades, conforme termo de declaração assinado pelo próprio autor, revelam a necessidade de conhecimentos técnicos e científicos na área de química. Afirma que as funções desempenhadas pelo autor estão enquadradas no art. 1º, incisos I, III, X e XIV, bem como no artigo 2º, inciso IV, alíneas "f" e "g" do Decreto nº 85.877/81. Sustenta que a área de engenharia de materiais é uma modalidade de engenharia química. Por fim, afirma que é descabido o pedido de restituição do valor das anuidades pagas à contestante, porquanto o autor **espontaneamente** requereu o seu registro e, até o momento, não formulou qualquer pedido de cancelamento.

O autor rebateu a contestação. Disse que somente fez o registro junto ao Conselho de Química, porquanto **foi intimado a isso, sob pena de aplicação de multa** caso não o fizesse.

Devolvido os autos ao juízo federal, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (10384379 e 10434084).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A questão relativa à incompetência do juizado especial já foi definida.

Quanto a matéria de fundo, observa-se que o autor encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e de Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP - na condição de engenheiro de materiais (3273139), porém foi intimado (intimação 2074-2015) a efetuar o seu registro no Conselho Regional de Química IV Região, ora réu. O autor providenciou a sua defesa no âmbito administrativo, mas essa foi negada pelo Conselho de Química (3273179). Assim, não há que se falar em **inscrição voluntária** do autor ao Conselho-réu, porquanto se viu obrigado a assim agir.

A questão que se discute é se suas atribuições são de responsabilidade da fiscalização do CREA ou do CRQ.

Defendo o raciocínio de que as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões possui a natureza tributária e, assim, a sua incidência está vinculada ao desempenho da atividade profissional. Logo, a princípio, se o cidadão não mais exerce a atividade submetida à fiscalização da referida autarquia de regime especial, não detém sujeição passiva tributária, a não ser que tenha mantido de forma inadvertida o seu registro ativo junto à entidade. Em caso de manutenção de seu registro, de forma indevida, deve demonstrar que não exerceu as atividades profissionais submetidas à fiscalização do Conselho, eis que a presunção passa a ser no sentido de que as exerceu.

No entanto, somente a partir da Lei nº 12.514/2011 é que passou a ser considerado como fato gerador da anuidade tão-somente o registro profissional.

Com efeito, é o entendimento do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional. O cancelamento ou não do registro serviria apenas de elemento de comprovação de que a demandante não mais desempenharia a profissão, comunicando, assim, o Conselho desse fato. Ora, como a autarquia poderia saber quem cobrar ou não cobrar, se o cidadão mantém o seu cadastro ativo, ainda que não esteja mais a desempenhar a profissão? Para aquele que não pretende mais desempenhar a atividade profissional sujeito à fiscalização, deve providenciar o cancelamento.

No caso, **todavia**, o autor demonstrou que foi **obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Química**, sob pena de multa. Assim, independentemente da previsão contida na Lei 12.514/2011, o que importa saber é se a sua atividade é sujeita ou não à fiscalização do Conselho-réu. Caso não seja sujeita a essa fiscalização, a intimação que impôs ao autor o registro no Conselho é **nula**. Adoto o pensamento que a filiação do empregado ao conselho decorre do desempenho de sua atividade básica, caso esteja relacionada com a atividade-fim da empresa a qual trabalha.

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO PELO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA. CONSTRUTORA.

1- A Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, e também a Lei nº 5.194/66 determina a inscrição nos quadros do CREA para o exercício das funções típicas de engenharia, arquitetura e agronomia.

2- Caso em que o apelante, construtora, está obrigado ao registro no CREA, pois exerce atividade típica sujeita à fiscalização do órgão.

3- Precedentes.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 49942 - 0974955-45.1987.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 10/04/2008, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 576)

A atividade-básica da empresa que emprega o autor é voltada à fabricação de embalagens de material plástico e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária (3273109), atividade que não se relacionam diretamente com atividades químicas. O desempenho da função do autor, ao que consta, está relacionado diretamente com essa atividade-fim.

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – 3273132), o trabalho do autor está afeto às funções de suporte aos engenheiros sênior, técnicos em plástico, engenheiros e técnicos de produtos, com o auxílio em desenvolvimento de projetos, transformação de informações em produtos e processos de produção, além de representar os engenheiros de materiais pleno e sênior. Veja-se que o desempenho na área química é apenas uma das vertentes de suas atribuições, de modo que, em havendo registro do autor no Conselho Regional de Engenharia, desnecessária a imposição de **duplo registro** no Conselho de Química.

Logo, incabível a imposição ao registro no Conselho-Réu, em se tratando de determinação **nula**, de modo que se tomam indevidos os pagamentos das anuidades e dos encargos indevidamente recolhidos, cuja restituição deverá ser acrescida de correção monetária, desde a data dos respectivos pagamentos até a efetiva restituição, com base na taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para o fim de **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor **GUILHERME LUIS RIBEIRO** a permanecer inscrito no **Conselho Regional de Química – IV Região**, de modo a desobrigá-lo de forma definitiva a efetuar o pagamento dos tributos (anuidades) correspondentes; **DETERMINAR** que se proceda ao **cancelamento do registro do Autor perante o Requerido**; **CONDENAR** o demandado a restituir ao postulante as anuidades e os encargos indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária, desde a data dos respectivos pagamentos até a efetiva restituição, com base na taxa SELIC.

Em razão da inexistência de demonstração de urgência, descabe conceder a tutela antecipada.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCP. Custas na forma da lei.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Nestlé a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, a quem nomeio perito para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentado os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo e levando-se em conta o grande decurso de prazo decorrido em que o autor trabalhou na empresa Usina João de Deus, forneça a parte autora o endereço completo e atualizado a fim de possibilitar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da condenação (fls. 778).

Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda à inclusão do(s) sentenciado(s) no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.

Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

DESPACHO

ID 11361632: Defiro.

Intime-se a APSDJ como requerido.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em cumprimento ao acórdão proferido no ID 9707788 nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, para a realização da perícia indireta baseado nos exames e atestados médicos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO PEREIRA BAHIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIS GONCALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A autora é menor de idade. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido da autora.

Em seguida, se nada for requerido pelo *Parquet* Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI MELO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: **1º)** qualidade de segurado; **2º)** superveniência de acidente de qualquer natureza; **3º)** a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e **4º)** o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si.

Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.

Na hipótese dos autos, **NÃO** restou comprovado o 3º requisito (“a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual”).

O autor sofreu acidente de trânsito em 29/07/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (id 1716627) e documentos do atendimento médico prestado pela Faculdade de Medicina de Marília (id 1716629).

A perícia médica judicial, realizada em 15/02/2018, concluiu que a autora “no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais”, esclarecendo ainda que a autora “sofreu fratura em patela esquerda em junho de 2016, porém já tratada conservadoramente, sem apresentar qualquer limitação ou seqüela”.

Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por oportuno, defiro à parte autora a *benesse* da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PEDRO DE OLIVEIRA ROS ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 8659115), visando suprimir *omissão* da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que:

1. Na petição inicial e nos documentos que a instruem o Autor provou que, se procedente o pleito de enquadramento como especial do período pretendido na ação, somaria 95 pontos entre idade e tempo de contribuição em 10/9/2016, o que lhe garantiria a regra mais benéfica do art. 29-C da Lei de Benefícios.
2. Mostrou, ademais, que o despacho administrativo que indeferiu o benefício foi exarado em 26/8/2016, ou seja, pouquíssimo tempo antes da data na qual adquirira tal direito. Trata-se aqui do requerimento que fora feito em 6/5/16 (NB 42/176.660.600-5).
3. Fundamentou o pleito de reafirmação da DER no atual art. 690 da IN n. 77/2015 (INSS/PRES), bem como na jurisprudência, nos termos do precedente do STJ, 2ª Turma, REsp. n. 1.640.310/RS, Rel. Herman Benjamin, DJ 24/4/17.
4. No entanto, a despeito da r. sentença julgar procedente o pedido de enquadramento como especial do tempo pretendido na ação, deixou de apreciar o pedido de reafirmação da DER, de sorte que determinou a concessão da aposentadoria com a incidência do fator previdenciário”.

Pugnou pela apreciação do pedido de reafirmação da DER e consequente concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, pedido não apreciado por este Juízo.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Conforme consta da inicial, o autor requereu o seguinte: "*a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição exclusivamente na regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, procedendo-se à reafirmação da DER para quando o segurado adquiriu tal direito, isto é, em 10/9/2016, ou, sucessivamente, em 22/6/2017 ou, ainda em linha sucessiva, em 6/11/2017*"; (item b do pedido) (grifei)

O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Comunicação NUGEP/STJ, acerca da afetação do Tema Repetitivo nº 995 em 22/08/2018, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir em tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do atual Código de Processo Civil, sendo que a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO n. 995", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo o autor proceder ao acompanhamento processual da Proposta de Afetação nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, nº 1.727.064/SP e nº 1.727.069/SP, juntando aos autos o extrato processual correspondente.

Levando-se em consideração que há sentença proferida nos autos com determinação de antecipação da tutela jurisdicional e, sendo o caso de suspensão do processo, entendo que o provimento jurisdicional deve ser mantido até o julgamento dos embargos de declaração interpostos.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS na petição de ID 11503364.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANGELO NESTA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8507256: Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a exclusão dos documentos contidos no ID 5123383 (fls. 49, 55, 56, 57 e 63).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SALES DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante, bem como o Ministério Público Federal, intimado para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca das informações e documentos apresentados (id 11673057).

Fica, também, cientificada a União, representada pela Advocacia Geral da União, acerca das informações acima mencionadas e da decisão id 11486497.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008235-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO ALVES, ANA PENTEADO ALVES
Advogados do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intimem-se os apelados (parte requerida), bem como a União e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, assistentes litisconsorciais, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008276-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: ALAN MARCEL MILANEZ, ANTONIO CARLOS MILANEZ, MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456, MARCOS LAURSEN - SP158576
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456, MARCOS LAURSEN - SP158576

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intimem-se os apelados (parte requerida), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOANA JULIANI BEVERARI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA INES APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). Expeça-se mandado.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007554-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 11/12/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Doc. 11746857 – O depósito integral da obrigação fiscal não tributária suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, a guia anexada como doc. 11746860 demonstra a efetivação da garantia do Juízo, pelo que resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a Requerida, por meio da Procuradoria Geral Federal, para que se abstenha de promover a inscrição da Autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CadIn relativamente à obrigação discutida nesta lide, bem assim se eximir de quaisquer medidas de cobrança.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7741

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBO X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUJIZWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Folhas 440/452:- Tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, indefiro o requerido pela parte apelada (requeridos). Não incidindo a regra do parágrafo único do aludido artigo, aguarde-se por provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, ou pelo julgamento do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000, informado às folhas 412/422, devendo o Ministério Público Federal noticiar a este Juízo o seu desfecho.
 Intimem-se.

MONITORIA

000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 144 (PJE 5008276-77.2018.4.03.6112), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).
 Intimem-se.

MONITORIA

0001672-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA
 Fls. 50: Defiro a citação por edital do executado, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8) - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP183967 - VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Petição e cálculos de fls. 510/517:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, relativamente à execução promovida pela corré (exequente) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-34.2012.403.6112 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
 TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 307/308:- Expeça a secretaria Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 308 (honorários periciais), em favor do senhor perito, o senhor Sebastião Sakae Nakaoka, intimando-o pessoalmente para providenciar sua retirada em secretaria.
 Após, venham os autos conclusos para sentença.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-81.2013.403.6112 - ZULIEIDE MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.
 Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-92.2014.403.6112 - ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.
 Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.
 Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
 Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
 Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
 Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
 Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-91.2016.403.6112 - COSTA & ALMEIDA RESTAURANTE LTDA - ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fica a Apelante (União), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
 Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
 Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças

digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-05.2016.403.6112 - CLODOALDO BERALDO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Billhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).

Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1 - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE PUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.

Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004793-08.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Folha 349:- Deíro do requerido pela União.

Proceda-se à mudança de classe dos presentes autos, fazendo-se constar cumprimento de sentença.

Fica a parte executada intimada, por seu advogado constituído nos autos (artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), acerca dos valores bloqueados (folhas 264/269).

Se rejeitada ou não apresentada manifestação dos executados, cumpra a secretaria a determinação de folha 278, providenciando a conversão dos valores em renda em favor da União.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011523-64.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112 () - MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSE EUGENIO) X CAIXA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004582-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010483-96.2002.403.6112 (2002.61.12.010483-9)) - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Petição e cálculos de fls. 366/367- Intime-se a parte embargante (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, relativamente à verba honorária de sucumbência da execução, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Considerando, ainda, a concordância do Conselho ao cálculo homologado na decisão de impugnação de folha 362, por ora, informe a Procuradora da parte embargante a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, determino, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução CJF-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, a expedição de precatório pelo sistema processual, que deverá ser encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eletronicamente, para pagamento do crédito.

Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-89.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207081-45.1998.403.6112 (98.1207081-8)) - CELIA MARGARETE PEREIRA(SPO95961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Chamo o feito à ordem.

Ante o teor do acórdão de folhas 318/324, reconsidero a parte final do despacho de folha 325, e concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, fica a embargante cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente (parte embargante).
Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007473-19.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-78.2015.403.6112 () - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:DECASA AÇUCAR E ÁLCOOL S.A. - MASSA FALIDA, qualificada na inicial, após estes embargos à execução fiscal nº 0002934-78.2015.4.03.6112, promovida pela UNIÃO.Invoça nulidade do título executivo ao fundamento de cerceamento de defesa, porquanto constituído unilateralmente pela Embargada, não contém fundamentação legal pertinente e não discrimina a composição do crédito em cada mês de referência. Na sequência, levanta excesso de penhora, porquanto incluídos valores que têm natureza quirográfrica, quais os encargos legais, devendo ser excluídos da constrição por se tratar de massa falida.A Embargada apresentou impugnação onde levanta o não cabimento dos embargos, uma vez que a Embargante confessou o débito para efeito de parcelamento, de modo que não pode agora vir a discutir-lo. Defende a regularidade do título. Aduz litigância de má-fé pela Embargada, porquanto alega cerceamento de defesa, mas apresentou impugnação administrativa ao lançamento.A Embargante replicou reafirmando o conteúdo na exordial.Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Confissão - não cabimento dos embargosRejeito a preliminar levantada em impugnação, cujo fundamento é a confissão irrevogável e irretirável da dívida, a impedir nova discussão por esta via.Ocorre que a Embargante não discute o mérito da exação, mas apenas aspectos formais do título, para o que, evidentemente, não há impedimento pela alegada confissão. A regularidade da CDA certamente não foi objeto da confissão, visto que extraída depois do inadimplemento do parcelamento.Regularidade da CDANão há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende ao disposto não só no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No título apresentado há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, inclusive da multa, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais.Não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 798 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, tem regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência.Assim, a conferência do cálculo em questão depende de mera operação aritmética, que, como é curial, carecia de análise da legislação expressa no título, de modo que improcede o argumento, uma vez que a legislação apontada permite a verificação pela Embargante.De outro lado, a prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal, senão somente a Certidão de Dívida Ativa. Isto por que, a teor do art. 3º da LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos ou de cópia do procedimento administrativo acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida.Ademais, muito embora afirmado que a alegada incompreensibilidade dos títulos executivos teria dificultado a defesa, o fato é que o procedimento administrativo de onde foi extraída a certidão é documento público, e, como tal, poderia ter acesso a ele e eventualmente até mesmo obter cópia. De outro lado, não apresentou a Embargante qualquer elemento concreto para a desconstituição dessa presunção.Assim, rejeito a alegação.Excesso de penhoraDiz a Embargante que há excesso de constrição no caso presente, uma vez que no valor informado para a penhora no rosto dos autos da falência há crédito de natureza quirográfrica, qual seja, o encargo previsto no DL nº 1.025, de 1969.Observo que a Embargante não discute o crédito em si, quanto a ser ou não devido o encargo relativo à rubrica mencionada, mas apenas pretende que não seja incluído na penhora incidente sobre o processo falimentar.No entanto, somente há excesso quando a constrição recaí sobre bens de valor superior ao crédito em execução, em especial se outros bens de menor valor houver livres e passíveis de garantir o mesmo crédito. Ocorre que, no caso presente, o valor informado no mandado de penhora no rosto dos autos corresponde ao total em execução na data do requerimento da Exequente, de modo que não há que se falar em excesso de penhora.Por outras, independentemente da natureza da rubrica mencionada, faz ela parte do crédito em execução, de modo que cabe a incidência de penhora para garantir-lhe o pagamento.De outro lado, a classificação dos créditos perante a massa falida deve ser feita pelo Juízo falimentar, não cabendo a este Juízo determinar de antemão como aquele deverá proceder para a inclusão da rubrica nos planos de pagamento. Dessa forma, qualquer pretensão da Embargante nesse sentido deve ser levantada naqueles autos.Litigância de má-féNão procede a objeção apresentada pela Embargada em sua impugnação quanto a incidir má-fé nas alegações da Embargante. Não se vislumbra, por qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC, providência alguma, por parte da Embargada, que se enquadre naquelas previsões. A Embargante veio a Juízo buscar um objeto que claramente entende ser-lhe devido, usufruindo regularmente de um direito seu, sendo aqui de se repetir o quanto salientado na análise da preliminar: a Embargante não discute o mérito da exação, mas apenas aspectos formais do título, para o que, evidentemente, não há impedimento pela alegada confissão.Ademais, o argumento de cerceamento de defesa se refere ao próprio processo executivo fiscal e não ao procedimento administrativo.Enfim, se a pretensão da Embargante é negada pelo Juízo, não implica dizer que o pedido foi manobra de má-fé. Não há, portanto, qualquer conduta que mereça ser punida.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005222-96.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) - KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE - ME X AVELINO JOSE CORREA S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro opostos por KENIA MARIA DE FIGUEIREDO em face da UNIÃO, AVELINO JOSÉ CORREIA PRESIDENTE PRUDENTE - ME e AVELINO JOSÉ CORREA.Instada, a Embargante promoveu a correção do polo passivo da demanda, tendo este Juízo determinado a inclusão de Avelino José Correa Presidente Prudente ME e Avelino José Correa como réus. Também foi deferida a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel referente à matrícula 5.150 do Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-DF - MS.Opostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 452, o pedido foi rejeitado à fl. 455.A embargante noticiou a interposição de agravo (fls. 458/466).Diante dos documentos que atestavam o fato de o imóvel ter sido transferido à Embargante antes da inscrição da Dívida Ativa, a União deixou de contestar o pedido, consoante manifestação acostada à fl. 467-verso, tendo sido decretada sua revelia à fl. 481.Citados os demais embargados e decorrido o prazo para resposta, foi decretada a revelia por meio da decisão de fl. 502.Na fase de especificação de provas, a Embargante requereu o julgamento antecipado. A União manifestou desinteresse na produção de provas, ante o teor de sua manifestação anterior. Os demais embargados nada disseram.Foram trasladasdas as peças principais do Agravo de Instrumento interposto, noticiando o improvemento do recurso (fls. 505/526).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a União, à fl. 467-verso, considerou comprovado o fato de que a homologação da partilha se deu em momento anterior à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, entendo que o teor da manifestação equivale ao reconhecimento do pedido, devendo ser julgada procedente a demanda.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel referente à matrícula nº 5.150, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-DF/MS. Expeça-se o necessário.Considerando que a União não contestou o mérito, e à luz do princípio da causalidade e da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, concluo que a penhora somente foi realizada por não ter a Embargante levado a registro o formal expedido após a homologação da partilha dos bens. Assim, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas ex lege.Junte-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005303-31.2004.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010191-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

Folha 189- Certificou o senhor Oficial de Justiça à folha 184 que deixou de promover a intimação do coexecutado Cláudio Souza Lima, uma vez que não o localizou nos endereços constante nos autos.

Assim, por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da parte executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários.

Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a intimação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004763-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON RODRIGUES

Folha 101:- Nada a deferir. Certificou o senhor Oficial de Justiça (folha 97), que o executado Edson Rodrigues havia informado que o veículo GM/Classic Life, placas DYB, ano 2007, foi vendido, não sabendo precisar o seu atual paradeiro.

Assim sendo, por ora, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP a intimação do executado para que comprove documentalmente a alienação do aludido veículo, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme disposto no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente instruir a carta precatória com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Oportunamente, dê-se vista à parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Folha 134:- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003802-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Folha 104:- Por ora, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, a intimação do executado proprietário do veículo penhorado (folha 101), para apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária, bem ainda, a intimação da respectivo credor fiduciário, da referida penhora, inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor).

Deverá a exequente instruir a carta precatória com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Sem prejuízo, solicite-se a providência por via eletrônica a fim de obter eventuais declarações de imposto de renda apresentadas (INFOJUD), conforme requerido, atentando-se para o caráter sigiloso a que estão sujeitos eventuais documentos obtidos, os quais deverão ser arquivados em pasta própria da secretaria e com acesso aos procuradores da exequente para manifestação em prosseguimento, certificando-se o ato.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004210-47.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO TEODORO SAMPAIO LTDA - EPP

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da data da 2ª hasta pública designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 25/01/2019, às 09:30 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão transitada em julgado do agravo de instrumento, feito nº 5013409-40.2017.4.03.0000 (cópia às folhas 346/399), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-53.2011.403.6112 - EVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EVALDO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO COMUM

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X MARIA CRISTINA BONGIOVANI TERRIN(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011037-55.2007.403.6112 (2007.61.12.011037-0) - MARIA SIRLEY ACIOLI NASCIMENTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-57.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5008223-96.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 141/143, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 92 (penhora fl. 94) em favor da Caixa Econômica Federal, na pessoa de um de seus representantes processuais, tendo como parâmetro o valor informado pela CEF (fl. 118 - parte final) de R\$ 340,15 (posicionado para maio/2015) mais acréscimos legais.

Quanto ao valor remanescente (conta nº 396700500011176 - fl. 92), que deverá ser informado pela instituição financeira (PAB-JF deste Fórum), determine a expedição de ofício para restituição de tal montante para a conta de origem (fl. 89).

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009758-92.2011.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 -

FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-07.2015.403.6112 - GERALDO LUIZ DE SOUZA/SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:GERALDO LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência a Cartório de Protestos, ao Serasa e ao SCPC. Diz que descobriu a existência de débito perante a Receita Federal ao tentar fazer compra, pois seu nome constava em cadastros de proteção ao crédito mesmo sem ter recebido qualquer notificação. Que procedeu ao parcelamento dessa dívida, mas, não obstante, foi enviado o crédito a protesto de títulos e seu nome continuou nos cadastros de devedores, causando-lhe constrangimento. Declina a competência em favor do Juizado Especial Federal, foi fixada a competência deste Juízo em conflito instaurado perante o e. Tribunal, retomando os autos.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que cabe ao devedor proceder à baixa perante o Cartório de Protestos, cabendo ao credor a comunicação de anuidade com essa baixa. Destaca que a dívida era de conhecimento do Autor, porquanto havia sido devidamente notificado por aviso de cobrança, ao passo que havia sido considerado revel no procedimento administrativo de lançamento por não ter se manifestado. Assim, nada fazendo para discutir a dívida, houve o encaminhamento a protesto, ao passo que eventual constrangimento por ele sofrido se deu por sua exclusiva culpa.Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, o Autor requereu o julgamento no estado em que se encontrava o processo, ao passo que a Ré requereu depoimento pessoal.Deferido, foi o Autor ouvido em audiência, na qual as partes reiteraram as alegações anteriores a título de razões finais.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc.Porém, a análise da causa não passa da própria existência de ilícito em si.Ocorre que, de um lado, o envio do título de dívida ativa em nome do Autor a protesto não foi indevido, porquanto decorrente de confessada entrega em atraso da declaração de rendimentos do ano-base 2007 e inadimplência do imposto a pagar, visto que o Autor inclusive procedeu ao parcelamento perante a Receita Federal, sem olvidar que o mérito da cobrança sequer está em questão na presente.Mesmo o alegado desconhecimento da dívida não prospera, porquanto se trata de imposto apurado em declaração de rendimentos entregue eletronicamente pelo próprio Autor, oportunidade em que já é notificado do lançamento.Não tendo ocorrido o pagamento antecipado, opera-se um lançamento no momento da entrega da própria declaração por parte do contribuinte, ocasião em que também é notificado. Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadal. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc.Alás, é bom lembrar que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), ao passo que o lançamento tem somente caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, com verificação pela autoridade tributária da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante e identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN). Com a confissão da dívida e a apresentação de declaração todos esses elementos estão perfeitamente presentes. Não há surpresa alguma ou necessidade de se instaurar procedimento administrativo de lançamento. Afasta-se, assim, necessidade de novo lançamento e notificação na hipótese de ser constatado o não pagamento do tributo.Não obstante, antes de proceder à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 2011, a Receita Federal ainda procede ao envio de um aviso de cobrança.Ainda, o próprio Cartório de Protestos deve encaminhar intimação ao devedor logo nos primeiros dias após a apresentação do título, o que - inclusive por não haver discussão específica a respeito nos autos - se presume também ter ocorrido.Observe-se que, diferentemente do que aparentemente alega na exordial (segundo parágrafo de fl. 4-v.), tal protesto não foi procedido depois do parcelamento, ocorrido em maio/2015, mas muito antes, porquanto os documentos de fls. 22-v. e 26, juntados pelo próprio Autor, indicam que teria sido efetivado em dezembro/2014.De outro lado, o envio da CDA a protesto está legalmente previsto (art. 1.º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10.9.97), ao passo que os cadastros de devedores consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio do título a protesto e da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo à honra ou boa fama do devedor.É verdade que o nome do Autor permaneceu nesses cadastros negativos mesmo depois de procedido o parcelamento, conforme demonstram os documentos de fls. 26, 33-v. e 34 em cotejo com o documento de fl. 16. Porém, relativamente ao protesto, sua manutenção se deveu a opção do Autor. Com efeito, uma vez efetivado o parcelamento a Ré procedeu ao que lhe cabia, que era a comunicação do fato ao Cartório, o que viabilizaria a baixa. No entanto, conforme confessou em seu depoimento pessoal, ao lá comparecer o Autor foi informado de que haveria de pagar as custas, as quais, por considerar de alto valor, resolveu não pagar e optou por procurar advogado para se aconselhar, culminando no ajuizamento da presente ação.Assim, uma vez constatada a regularidade do encaminhamento ao Cartório, se o título permaneceu como protestado mesmo depois do parcelamento tal se deveu à inércia do Autor em não proceder à baixa, como lhe competia, com o devido pagamento das custas cartorárias. Não há como atribuir à Ré a culpa pelo ocorrido, pois, a par de exercer um direito legalmente albergado, dado que houve efetiva inadimplência, a permanência de seu nome em cadastros negativos certamente não teria ocorrido se tivesse o Autor tomado a providência que lhe cabia, que era efetuar a quitação das custas.Se o não pagamento das custas justifica a manutenção do protesto, trata-se de questão que certamente não envolve a Ré, pois se trata de procedimento do Cartório, para o qual o credor protestante não tem influência alguma.De outro lado ainda, não há indicação alguma de que o registro nos cadastros de devedores tenha sido de iniciativa da Ré. É sabido que tanto o Serasa quanto os serviços de proteção ao crédito vinculados a associações de comerciantes procedem ao lançamento em seus cadastros também por informações que colhem diretamente dos cartórios de protestos de títulos, procedimento que é autorizado pela mencionada Lei nº 9.492/97, in verbis:Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.Observe-se nesse sentido que no documento de fl. 33-v. consta como informante o próprio Cartório (SP-PPE/PRIM TAB PROTESTOS P.P.), a indicar que a iniciativa de inclusão não foi da Ré. Já o documento de fl. 34 não aponta a origem da informação. Desse modo, também não há como atribuir a ela a culpa pela manutenção depois de efetivado o parcelamento, porquanto vinculada ao protesto.Assim, não havendo irregularidade alguma a ser declarada no procedimento adotado pela Ré, não há que se falar em dano moral.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno o Autor a arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que fixo honorários advocatícios em favor da Ré em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-12.2016.403.6112 - SIDNEI ALVES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:SIDNEI ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer ainda a conversão de tempo comum em especial pelo fato 0,71 e a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa.Apresentou procuração e documentos (fls. 34/85).A decisão de fl. 89/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/101) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, especialmente quanto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Sustenta a necessidade de avaliação contemporânea acerca dos agentes nocivos e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/105 verso).O autor apresentou réplica às fls. 109/127. Requereu, ainda, a produção de prova pericial (fls. 128/132).A decisão de fls. 133/1356 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas facultou à parte autora a apresentação de novos documentos.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/144).Sobreveio comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento nº 5000634-90.2017.4.03.0000 (fls. 147/177), considerado inadmissível e não conhecido.Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pelo autor, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente submetido por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência ficou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel.

segurança, conforme informado no PPP) apresenta a eficácia necessária para neutralizar o agente nocivo. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade após a data de expedição do PPP de fls. 54/56 (12.01.2015), permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo ou ainda após tal data. Reconheço, pois, a condição especial de trabalho no período em que o demandante laborou como torneiro mecânico e mecânico industrial para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.10.2008 a 20.05.2016 (data da citação, fl. 93, conforme requerido na inicial). A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/09/2003, com uma alteração dada pelo Decreto nº 4.827 do Decreto nº 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESPP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010). Conversão de tempo comum em especial Pretende ainda o demandante a conversão de período de atividade comum para especial pelo fator 0,71. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dle 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dle 5.10.2011 (...).5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. - negritas (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, Dle 19/12/2012) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus)(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial (são) a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial(b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum(c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ (...). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, Dle 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. I. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi concluído a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no Dle 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Dle 20/05/2011). Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º. 4º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídis de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dle 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da convertibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I do Dec 72.771/73, a atividade de Churrista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, Dle de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2,3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeCl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Dle 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, o pedido do autor foi formulado em 2015, muito tempo após a edição da Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial. Benefício de aposentadoria. Parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 172.256.024-7 (15.04.2015), quer na data da citação, ocorrida em 20.05.2016. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º. - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelecia: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade,

conforme o disposto no art. 49.(...)Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim disposto: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pelo não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, no data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 01.10.2008 a 20.05.2016, que somado ainda ao período já reconhecidos na esfera administrativa (01.10.1988 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.09.2008) e em atividade comum após conversão pelo fator 1,40, totalizaram 38 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 26 anos, 04 meses e 13 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (15.04.2015), conforme anexo I da sentença; ou 40 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 27 anos, 05 meses e 18 dias em atividade especial na data da citação (20.05.2016), conforme anexo II da sentença. A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2015. O autor é nascido em 08.02.1974 e possui 42 anos, 03 meses e 13 dias de idade quando da citação, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com 82 pontos (42a 03m + 40a 04m = 82a) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios. Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na data de entrada do requerimento administrativo (15.04.2015 - 38 anos, 09 meses e 25 dias) quanto na data da citação (20.05.2016 - 40 anos, 04 meses e 08 dias), sempre com incidência do fator previdenciário, e também preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial tanto na data do requerimento administrativo quanto na data da citação. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 178.171.215-5) com DIB em 09.10.2016. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/178.171.215-5 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício desde a DER ou citação e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/147.813.094-3, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUIJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chegase ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autora. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permiída a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A partir da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida para determinar que a Autora ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido Janir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afirmar mais benéfico ao segurado. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - Tutela antecipada Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 178.171.215-5, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhos em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.10.2008 a 20.05.2016, dada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino) e somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (NB 172.256.024-7, 01.10.1988 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.09.2008); a) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante; b) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial a partir de 15.04.2015 (data de entrada do requerimento administrativo) ou da citação (20.05.2016), compensando os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 178.171.215-5; ou b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao Autor, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, inclusive com aplicação do fator previdenciário a partir de 15.04.2015 (DER, considerando 38anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço) ou da citação (20.05.2016, considerando 40 anos, 04 meses e 08 dias), compensando os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 178.171.215-5; ou b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 178.171.215-5 - DIB em 09.10.2016), considerando o período em atividade especial indicados no item a); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Sucumbente o demandante em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SIDNEI ALVES BENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição; ou Revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 178.171.215-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 15.04.2015 (DER) - concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral; ou 20.05.2016 (citação) - concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral; ou 20.05.2016 - revisão da aposentadoria nº 178.171.215-5; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000487-72.2016.403.6112 - ELIAS NARANTE CASASSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, conforme certificado à fl. 176 e informado à fl. 178, o qual manteve a mesma numeração (fl. 176), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, e b), Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006058-06.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-15.2014.403.6112 ()) - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. (SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI E SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP386215 - BRUNO FERNANDES PAULIN E SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ff(s). 197/199: Promova a exequente a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa- findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007477-27.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, conforme certificado à fl. 217 (manteve a numeração), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, e b), Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004790-43.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-70.2014.403.6112 ()) - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO.O. M. DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI EPP, qualificada na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0005420-70.2014.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Invoça nulidade do título executivo ao fundamento de cerceamento de defesa, porquanto constituído unilateralmente pela Embargada e não contém a fundamentação legal pertinente e não vem acompanhado de planilha

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008427-36.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISAQUE KEI NISHI KAJIMURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 92/93: Ciência às partes.

Após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fl. 94, a fim de proceder sua juntada nos autos pertinentes (0008071-41.2015.403.6112). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-60.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 37: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 23. Cumpra-se, aguardando-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002329-21.2004.403.6112 (2004.61.12.002329-0) - CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes, em cinco dias, das peças retro juntadas (fls. 328/330), que são referentes aos autos da ação rescisória nº 0003849-43.2009.4.03.0000/SP.

Cientifique-se, também, o Ministério Público Federal.

Após, se nada requerido, guarde-se, em arquivo sobrestado, a solução final da demanda acima mencionada, como já deliberado às fls. 298, 302, 312, 318 e 326. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003411-33.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 0003411-33.2017.403.6112 (manteve a numeração), conforme certificado à fl. 333, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CAUTELAR INOMINADA

1201380-45.1994.403.6112 (94.1201380-9) - COPASA - COML PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7) - AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A(SP127916 - LUCIANO CANUTO E Proc. DORIVAL MADRID OAB 1212 MS E MS002212 - DORIVAL MADRID E Proc. MARCO ANT.MADRID OAB 125.941 SP E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN E MT013801 - MANOELLA LEANDRO CURTY DA CUNHA) X MARIA LUCIA DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 440 verso: Por ora, esclareça a exequente (União) acerca de eventual desfecho do inventário em face do espólio de Maria Lucia Domingues (certidão de óbito - fl. 402) no prazo de quinze dias, porquanto, não obstante o caso dos autos se tratar de execução de verba sucumbencial (honorários advocatícios), os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão, sendo necessário que a credora informe o trâmite de tal procedimento, ou se os bens já foram partilhados, procedendo, conforme o caso, à substituição do espólio pelos herdeiros.

Nesta mesma ocasião, fica oportunizada a União, querendo, eventual habilitação de seu crédito diretamente nos autos de inventário (nº 1004487-83.2015.8.26.0482 - 1ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Presidente Prudente-SP - fls. 437/439), nos termos do artigo 652 do CPC, pois para resultar em recebimento do seu crédito deverá ocorrer a liquidação de eventuais bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, não obstante raramente ocorrer essa hipótese, sendo pertinente o requerimento dessa medida caso assim entenda necessária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009868-18.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Fica, ainda, cientificado o sedi acerca do despacho de fl. 189 (parte final).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-05.2012.403.6112 - GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO COMUM

1202225-09.1996.403.6112 (96.1202225-9) - OSWALDO ORLANDI X OSWALDO PELOSO X REYNALDO VIDOTTO X ROSA MATTOS VIDOTTO X VINICIUS MANGELARDO VIDOTTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 215/272:- Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 2008.03.00.001074-9), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório complementar para pagamento do crédito em favor dos Demandantes (fls. 163/166).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-85.2005.403.6112 (2005.61.12.007360-1) - SOLANGE PIOVANI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos juntados às fls. 107/109, que noticiam despachos proferidos nos autos da ação rescisória

PROCEDIMENTO COMUM

0015140-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015140-6) - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-20.2012.403.6112 - ANGELO DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 128/133), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS X SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Relatório VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, sucedido por SANTINA ROSA DOS SANTOS, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/25 e 32/35). A decisão de fls. 37/38 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial anexado às fls. 42/47, acompanhado dos documentos de fls. 49/55. Pela decisão de fl. 64 (complementada à fl. 65) foi decretada a revelia do INSS, ressalvando os efeitos decorrentes ante a indisponibilidade do direito em litígio. Pela decisão de fl. 80 foi deferido o pedido do INSS (fls. 73/74) para requisição de novas informações médicas do autor. Vieram aos autos os documentos de fls. 86/87, 90/92, 93/97, 98/102 e 103/129. Instado acerca dos documentos apresentados, o perito apresentou complementação ao trabalho técnico à fl. 133, ratificando a conclusão do laudo quanto à data de início da incapacidade. A parte autora ofertou manifestação à fl. 135/136 e o INSS impugnou as conclusões do laudo complementar. Verificado o falecimento do autor (fl. 96 verso), foi determinada a regularização do polo ativo da demanda. Deferida a sucessão da consorte do autor (fl. 182), foi determinada a intimação do expert judicial para ofertar manifestação quanto ao alegado pela autarquia ré (fl. 184). Novo laudo complementar à fl. 188, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação à fl. 192 verso (réu) e 193/194 (autora). É o relatório. Passo, pois, à fundamentação. 2. Fundamentação. Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (destacado). A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência). Incapacidade. No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que o extinto VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS era portador de artrose lombar e fraturas em vértebras T12 e L3 com quadro clínico exuberante e está total e permanentemente incapacitado ao trabalho. As patologias são irreversíveis (grifei) conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 43). Conforme ainda resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 43) o extinto não era suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por fim, o perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 26.04.2013, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 44), informação ratificada em duas oportunidades (fls. 133 e 188) após a juntada dos documentos médicos apresentados por determinação judicial (fls. 86/87, 90/92, 93/97, 98/102 e 103/129). Carência e da qualidade de segurado. Sustenta a autarquia previdenciária que VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS não ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante (incapacidade preexistente). Sem razão, contudo, a autarquia ré. Conforme extrato do CNIS de fl. 25, o extinto ostenta vários vínculos formais de emprego entre 1981 e 1999 (de forma descontínua). Cessado o vínculo com COMBOIO POSTO DE SERVIÇO LTDA em 29.05.1999, permaneceu o demandante ausente do RGPS por prazo superior ao período de graça, mantendo a condição de segurado da previdência social até 15.07.2000 (art. 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91). Retornou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições nas competências 07/2010 a 10/2010, readquirindo a condição de segurado e cumprindo a carência para concessão dos benefícios por incapacidade (parágrafo único do art. 24 da LBPS, então vigente). Cessadas as contribuições, perdeu novamente a condição de segurado da previdência em 16.12.2011, voltando a contribuir apenas no interstício junho a setembro de 2012, cumprindo novamente a carência exigida para concessão dos benefícios ora buscados (1/3 das contribuições correspondentes à carência). Logo, verifico que o demandante estava no período de graça quando do requerimento de benefício nº 600.355.267-4 (DER em 18.01.2013) e da fixação do início do quadro incapacitante (26.04.2013), bem como que havia cumprido a carência exigida (art. 25, I, da LBPS). Por fim, lembro que o benefício do extinto Valdemar Silvano dos Santos foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (conforme fl. 19), arrefecendo, pois, a alegação de preexistência de incapacidade laborativa. Data do Início do Benefício. Pretende a parte autora o reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade desde 18.01.2013, data de entrada do requerimento administrativo nº 600.355.267-4. De acordo com a resposta do perito ao quesito nº 8 do Juízo, a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, se iniciou em 26.04.2013 (fl. 44). A data foi ratificada em duas oportunidades pelo perito judicial que atestou a incapacidade, mesmo após análise de vários outros documentos médicos trazidos aos autos. Não obstante a conclusão do perito, verifico a existência de similitude entre a patologia incapacitante verificada na perícia e aquela que fundamentou o requerimento do benefício nº 600.355.267-4 em 18.01.2013 (CID10: M54.5 - Dor lombar baixa e I10 - Hipertensão essencial (primária), conforme consulta ao PLENUS/HISMED. Nesse contexto e tendo em vista a conclusão da perícia médica, reconheço a existência de incapacidade desafiadora da concessão da previdência desde a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser concedido o benefício auxílio-doença nº 600.355.267-4 desde 18.01.2013, convertendo-se a benesse em aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2013. Por fim, com o falecimento do demandante, cabível a fixação da data de cessação do benefício aposentadoria por invalidez na data do óbito, conforme certidão de fl. 151 (DCB em 20.06.2014). 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a) reconhecer (obrigação de fazer) o direito do extinto segurado Valdemar Silvano dos Santos à concessão do benefício auxílio-doença no período de 18.01.2013 a 25.04.2013 e aposentadoria por invalidez no período de 26.04.2013 a 20.06.2014; b) pagar as parcelas atrasadas à sucessora Santina Rosa dos Santos por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta. Sobre os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas eventualmente pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED obtidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS (sucedido por Santina Rosa dos Santos); BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 18.01.2013 a 25.04.2013; Aposentadoria por invalidez: 26.04.2013 a 20.06.2014 (data do óbito); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-54.2013.403.6112 - CLAUDEMIR COLATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-87.2015.403.6112 - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) Apelante (Autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuar a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora VILMA DA SILVA em face da sentença proferida às fls. 259/265 apontado a ocorrência de erro material relativamente ao nome constante do tópico síntese do julgado. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. Conforme apontado pela autora, ora embargante, restou consignado equivocadamente o nome como ZILDA DA SILVA no tópico síntese do julgado, hipótese sanável também na forma do art. 494, I, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos para, sanando o erro material, retificar o tópico síntese do julgado, devendo constar: TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VILMA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 609.954.994-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.03.2015; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-89.2016.403.6112 - ROGERIO LORENZON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 154/155:- Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia técnica(05/11/2018, às 09:00 horas), no artigo local de trabalho do autor - APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura, conforme comunicado pelo Senhor Perito.

Cientifique-se à Empresa acerca da realização dos trabalhos periciais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-90.2016.403.6112 - FABRICIO RIBEIRO CESARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 118: Ante a necessidade de realização de nova perícia, conforme parecer pericial de fl. 118, defiro o pedido. Redesigno o exame pericial com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM nº 90.539, agendado para o dia 19 de novembro de 2018, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Saliento que o Autor ofertou quesitos às fls. 09/10.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 232, de 13 de julho de 2016 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-09.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-56.2013.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LIDEFONÇO JARDIM DE SOUZA em face da sentença proferida às fls. 89/94, apontado a ocorrência de omissão uma vez que não constou expressamente a suspensão da execução dos honorários advocatícios em face do embargado, na forma do 3º do art. 98 do CPC, ou de fundamentação pelo afastamento da citada norma. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante quanto à existência da omissão. Conforme apontado, a sentença de fls. 89/94 verso condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre o valor executado e valor indicado pela contadora (R\$ 85.821,28 - R\$ 57.270,24), resultando em R\$ 2.855,10, fixado outubro/2015, deixando de consignar a suspensão nos termos do 3º do art. 98 do CPC ou justificar a não aplicação da suspensão. Sobre o tema, entendo que o valor devido a título de sucumbência pela parte embargada pode (e deve) ser deduzido do crédito a receber nos autos principais, por interpretação do 13 do art. 85, a contrário senso. Ademais, lembro ainda que o art. 98 do CPC, em seus 2º e 3º, estabelece que: 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifei) No caso dos autos, o beneficiário da assistência judiciária (ora embargado) foi vencedor e conquistou o benefício pretendido, tendo direito ao recebimento de valores atrasados, condição que lhe permite o pagamento da condenação em honorários a que foi condenado nos presentes embargos. Nesse contexto, em atenção aos embargos declaratórios (na forma dos artigos 494, II, e 1.022, II, do CPC/2015), reconheço a existência de omissão na parte dispositiva da sentença de fls. 89/94 verso e retifico o dispositivo da sentença, devendo constar da seguinte forma: III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da RMI em R\$ 1.810,67 (um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) e o valor da condenação em R\$ 57.270,24 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 53.334,24 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.936,00 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2015. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o montante executado e valor ora fixado (R\$ 85.821,28 - R\$ 57.270,24), resultando em R\$ 2.855,10, atualizado até outubro/2015, a ser deduzido do valor a ser recebido pelo autor/embargado (13 do art. 85, a contrário senso). Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em outubro de 2015: i) R\$ 50.479,14 (R\$ 53.334,24 - R\$ 2.855,10) referente ao crédito principal devido ao autor/embargado; ii) R\$ 3.936,00, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos principais (ao advogado do autor/embargado); iii) R\$ 2.855,10, deduzido do valor devido à parte autora/embargada, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da autarquia previdenciária nos presentes embargos à execução. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/66 para os autos da ação principal, devendo naqueles prosseguir a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012206-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012206-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR) X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte Executada às fls. 141/170.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005684-2) - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 422/425:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Folhas 426/427:- No tocante ao crédito devido ao sucessor Valdeci Soares da Silva, ante a pendência de comprovação da regularidade da situação no CPF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010086-61.2007.403.6112 (2007.61.12.010086-8) - CRISTINA NUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 198/213:- Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (fêto nº 5008513-17.2018.4.03.0000), por ora, ante os documentos apresentados às fls. 15 e 183, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no tocante à grafia.

Oportunamente, sobrevivendo resposta, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 178/179 em seus ulteriores termos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-88.2011.403.6112 - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI HELENA MACHADO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo INSS às fls. 214/215.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Folhas 670/729:- Ciência às partes.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 640/642.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X YOSHIO SUYAMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito, relativamente a recebimento de crédito acumulado decorrente de reclamação trabalhista, lançado em Declaração de Ajuste Anual no Imposto de Renda Pessoa Física 2009/2010. O Autor/Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 181/185, impugnados pela Ré/Executada (fls. 189/193 e 196/213). Em manifestação de fls. 216/217, o Autor/Exequente refuta a impugnação apresentada pela União e requer o envio dos autos à Contadoria do Juízo. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos de fls. 220/224, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 227/229 e 230). Decido. A questão da maior relevância que permeia a presente causa se refere à possibilidade de execução apenas parcial do julgado. Conforme se manifesta o Autor às fls. 181/182, tendo requerido na exordial a declaração de não incidência do IR sobre a totalidade dos juros (fl. 15, item ii, a) e a incidência do regime de competência (item ii, b) e tendo sido atendido integralmente seu pleito (fl. 101), ao proceder a execução opta por executar apenas o primeiro pedido, qual a exclusão dos juros como rendimento tributável. As fls. 220/224 foram apresentados dois resultados da Seção de Cálculos Judiciais. O cálculo 3.a segue o critério proposto pelo Exequente (exclusão apenas dos juros), ao passo que o cálculo 3.b segue o critério utilizado pela Executada (recálculo do imposto devido ano a ano), retificando, porém, alguns pontos de inadequação, como o incorreto lançamento das rubricas descritas no item 2, a e b (fl. 220) e a utilização da taxa Selic a partir do momento em que é apurado o novo valor a cada ano. Ocorre que a utilização da Selic acaba por desigular grandezas, porquanto a retenção na fonte partiu de uma base-de-cálculo que estava atualizada certamente por indexador diverso, aplicável aos créditos trabalhistas. Se um valor está atualizado pelo índice X, não posso pretender fazer encontro de contas comparando com outro atualizado pelo índice Y. A fim de se igualarem essas grandezas, o caso é de se calcular a atualização dos valores dos anos de competência pelo mesmo critério aplicado na reclamação trabalhista. Sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou no julgamento do REsp 1.470.720/RS (Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/12/2014, DJe 18/12/2014), resultando na seguinte orientação sob o regime do art. 543-C do antigo CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. Nesse sentido também orienta a Nota PGFN/CRJ/Nº 1040/2015, disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/NOTA%20CRJ%201040-15.pdf>. Assim, a prevalecer o critério da União, o caso seria de retornarem os autos à Contadoria para novos cálculos, obedecido esse parâmetro. Não obstante, entendo que o Exequente pode optar por não executar a sentença na parte que não lhe favoreça. Ao menos em tese, de fato o resultado para a execução do regime de competência tal como fixado no título executivo (refazimento das declarações de cada ano) seria crédito zero, se devidamente corrigidos os valores nos termos antes mencionados, porquanto as declarações de rendimentos dos anos de competência revela que o Autor já estava submetido à alíquota máxima do imposto em cada ano (27,5%). Grosso modo, ao final e ao cabo tanto faz pagar 27,5% sobre parcelas em vários anos ou pagar o mesmo percentual sobre o valor total em único ano. Porém, remanesce o interesse em executar apenas a exclusão dos juros, esta sim com resultado favorável. Quanto ao ponto, a Contadoria atesta que o cálculo de fl. 183 está correto, porquanto considerou a verba tida por tributável no cálculo de fl. 185 (homologado pela decisão trabalhista copiada às fls. 68/69), excluídos os juros. Por fim, verifico que o valor dos honorários advocatícios foi lançado sem os encargos determinados na sentença, sendo cabível a correção desse equívoco, conforme requerimento de fl. 229. Nestes termos, REJEITO a impugnação ofertada pela Executada, para o fim de fixar o valor em execução naquele apresentado pelo Exequente à fl. 229, sendo R\$ 7.620,19 relativo ao principal e R\$ 6.654,70 relativo à verba honorária, válidos para junho/2016. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se o disposto na Resolução CJF nº 458/2017. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-81.2017.403.6112 - ADEMIR ARANTES BUENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ARANTES BUENO X UNIAO FEDERAL

Folhas 117/128:- Diversamente do alegado pelo Exequente, não consta dos autos o DOC 07 - Cópia do extrato de devolução da reserva de poupança (...), conforme se verifica da lista de documentos de fl. 09 em cotejo com os documentos juntados às fls. 77/78.

Assim, faculto ao Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de recolhimento do tributo que busca a restituição.

Sobrevida resposta, dê-se vista à União.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001639-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), conforme solicitado, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando o(a) Requerente, desde já, autorizado(a) a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente (art. 729 do CPC).

Após, arquivem-se os autos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: A M G DELIMA CALCADOS LTDA - ME, ANDREIA MARIA GUEDES DE LIMA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 14:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se a parte autora de entidade beneficente de assistência social (Id 11278740), defiro os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007595-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, anoto que há erro material na peça inaugural apresentada pelo apelante (Id 11013036), já que faz menção à inserção de documentos de processo diverso (0000900-04.2013.403.6112).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Autarquia ré, conforme certidão de fl. 244- verso dos autos físicos, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 244 (autos físicos), apresentando a memória de cálculo, de modo a possibilitar a aferição pelo Autor do benefício mais vantajoso a título de RMI, nos termos do julgado (fls. 163/176 e 205 dos autos físicos). O não cumprimento no prazo implicará em multa, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência.

Sem prejuízo, intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sobrevindo resposta da Autarquia ré, nos termos do julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROJETO ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO CONTI MARINI - SP318534
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, SILVANA BILHEIRO PEREIRA

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO PROJETO ESPERANÇA impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído à NUTRICIONISTA FISCAL do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – 3ª REGIÃO a fim de obter provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de instaurar Processo de Infração relacionado ao Auto de infração da Pessoa Jurídica – AI/PJ n.º 0115/18 – FISC e que, caso tal Processo de Infração já venha a ser instaurado quando do julgamento deste pedido, seja o mesmo suspenso e que sejam suspensas as exigibilidades de eventuais multas decorrentes de tal Processo, até o deslinde processual desta demanda, e ao final seja reconhecido o direito da impetrante da não obrigatoriedade de contratar profissional nutricionista.

Afirma, em breve síntese, que é associação sem fins lucrativos voltada ao atendimento assistencial e educacional de cidadãos e crianças e que, apesar de não desempenhar como atividade básica a nutrição, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região entendeu obrigatória a contratação de nutricionista, responsável técnico pela elaboração do cardápio dos alimentos, por ter constatado que supostamente e de alguma forma há alguma oferta de alimentos aos assistidos.

Sustenta que não está obrigada à contratação do profissional, pois que tal atividade de nutrição não se perfaz em nenhuma de suas atividades-fim.

Requer a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Instada, a impetrante retificou a autoridade coatora.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo a petição ID 11662958 como emenda à inicial.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Como se observa na notificação referente ao auto de infração nº 0115/2018 – FISC (ID 11421982), bem como da decisão administrativa proferida em razão da defesa prévia interposta, foi franqueado o prazo de trinta dias, o qual expirou em 06/10/2018, para que fossem atendidas as solicitações contidas na referida decisão, consistente em comprovar a contratação de profissional Nutricionista, conforme dispõe o art. 4º, II da Resolução CFN nº 597/2017, art. 3º, II, da Lei nº 8.234/91, e arts. 17 e 18 do Decreto nº 84.444/80, porque foi constatado pelo Fiscal Nutricionista que a Impetrante fornece refeições aos abrigados.

A Lei n. 6. 839/80, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina no art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso concreto, a cópia do Estatuto Social da Associação Projeto Esperança (ID 11422912) mostra a Associação tem por finalidade a prestação de serviços no campo Educacional e Assistencial (art. 2º).

Dessa forma, em razão de sua atividade básica não estar ligada ao ramo de alimentação/nutrição, não se sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutrição.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Nutrição, na forma estabelecida pelo regulamento. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos nutricionistas, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978. 3. Conforme artigo 1º do Estatuto Social da Associação de Amigos dos Excepcionais do Brooklin, seus objetivos consistem em: a) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades bio-psico-sócio educativas e esportivas, visando a Inclusão Social, Educacional e ao Mundo do Trabalho e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais e b) promover o convívio, o desenvolvimento das competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas, situação que, por si só, afastaria a necessidade de contratação de nutricionista. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APRENEC: 00124607120164036100 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 18/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017).

Com efeito, as atividades desenvolvidas pela Impetrante não se inserem dentre as privativas de profissional da nutrição, não havendo obrigatoriedade de inscrição, nem de contratação de profissional da área ou pagamento de anuidade.

O art. 1º da Lei nº 6839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, "em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros". Logo, se a atividade básica da Impetrante não é afeta à área de atuação do Conselho Profissional de Nutricionistas, excluída está a necessidade de inscrição nos seus quadros, bem como a exigência de contratação de nutricionista.

O art. 3º da Lei 8234/91 estabelece a relação de atividades privativas dos nutricionistas:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

A Impetrante tem por objetivo social o ramo de atividades de "prestação de serviços no campo Educacional e Assistencial".

Assim, não está obrigada a manter nutricionista habilitado, na medida em que as atividades não estão diretamente relacionadas à alimentação e nutrição, nem a se manter inscrita no Conselho de Nutricionista.

Do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar Processo de Infração relacionado ao Auto de Infração da Pessoa Jurídica – AI/PJ n.º 0115/18 – FISC e que, caso tal Processo de Infração já tenha sido instaurado, seja o mesmo suspenso e que sejam suspensas as exigibilidades de eventuais multas dele decorrentes, até o deslinde desta demanda.

Não obstante a impetrante tenha atribuído o ato supostamente ilegal ao Agente Fiscal do Conselho Regional de Nutrição em Presidente Prudente, a qual age por delegação do Presidente, tanto que é signatária da Decisão no procedimento administrativo, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.583/78, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste também o Presidente do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região. Inclua-se.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que dêem cumprimento à esta decisão e prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 11º da Lei nº 6.583/78, intime-se o representante judicial do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, retomem os autos conclusos.

P. R. I.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004069-62.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DUVANI ROSIN(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X LEANDRO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelos réus, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao advogado constituído, a qual fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Íntime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001749-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Íntime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-68.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROCAL - ELETRÔNICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, e
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à autoridade Impetrada que se abstenha de promover os efeitos da decisão de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 12.996/2014, relativos aos Débitos Previdenciários - PGFN e Demais Débitos – PGFN, até a concessão definitiva do presente “mandamus”.

Alega que em janeiro/2018 foi notificada sobre a rescisão do referido do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por supostamente ter mantido em aberto de pelo menos 03 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias (meses: 04/2016, 05/2016, 07/2016, 08/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, e demais datas), com fundamento nos §§9º e 10 do art. 1º da Lei nº 11.941/09, e o §7º do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, e que fora notificada para regularizar as pendências, e para evitar sua exclusão do parcelamento, deveria efetuar a liquidação integral do débito consolidado com os benefícios da Lei Federal nº 11.941/2009.

Sustenta a impetrante, dentre outros argumentos, que não tendo condições de pagar integralmente o valor apontado, requereu o parcelamento do débito em 05 (cinco) vezes, mas lhe foi negado, reiterando o pedido, desta feita, em três vezes, também indeferido.

Atribui os atrasos a dificuldades financeiras e assevera que deseja regularizar os pagamentos e continuar no programa de parcelamento, o que não causará nenhum prejuízo à Fazenda Nacional ou ao erário público.

Argumenta que o “periculum in mora” se caracteriza pelos prejuízos que poderão lhe ocorrer pela demora da prestação jurisdicional definitiva, consubstanciados nos prosseguimentos das execuções e ajuizamentos de ações pelos débitos confessados por ocasião da adesão ao REFIS e reputa também presente o “fumus boni iuris”, na medida em que pelas provas coligidas aos autos, constata-se que ela [impetrante] não deu causa, e não teve culpa pelas irregularidades ocorridas. (Id. nº 8212444).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 8212448 a 8213643).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Id. nº 8216391).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou a notificação da parte impetrada, a intimação do seu representante judicial e a certificação do *Parquet* Federal. (Id. nº 8302097).

Aperfeiçoados os atos de comunicação, sobrevieram as informações da autoridade impetrada, que o fez assumindo também a condição de representante judicial. (Ids. nºs 8577801; 8577807; 8709945 e 8709947).

Nesse ínterim, o Órgão Ministerial emitiu parecer deixando de opinar sobre o mérito ao argumentando que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, e que as partes estão bem representadas e o processamento do feito regular. (Id. nº 8736853).

É o relatório.

DECIDO.

A Empresa-impetrante fundamenta sua pretensão de ser mantida no REFIS com a grave crise econômica porque passa o país, entendendo que as dificuldades enfrentadas no desenvolvimento das atividades comerciais justificam o fato de ter ficado inadimplente com o parcelamento a que aderiu.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende o mérito do ato administrativo que excluiu a empresa do programa de recuperação fiscal porque teria agido em estrita obediência ao que prediz a legislação, asseverando que a pretensão da impetrante não encontra respaldo legal ou jurídico. Pugnou pela denegação da segurança.

Pois bem.

Os diversos programas de regularização e recuperação fiscal instituídos pelo Estado, na figura do Governo Federal, possuem uma razão nuclear, que é a finalidade de possibilitar que os contribuintes resolvam suas pendências tributárias de modo a viabilizar o recebimento dos montantes pelo Fisco. Por via reflexa, visa também, evidentemente, aumentar a arrecadação.

Não se desconhece que, de fato, o país vem atravessando uma grave crise econômica que, não raro, têm levado diversas empresas ao extremo de encerrar suas atividades por não conseguir manter as atividades ou até mesmo pelos entraves decorrentes dos altos encargos tributários reconhecidamente vigentes.

De notar-se que a atividade empresarial dessas empresas, resulta inquestionavelmente em empregos, tributos e riquezas para o país, contribuindo diretamente para o desenvolvimento da sociedade, motivo pelo qual possui papel de fundamental importância na concretização dos direitos sociais e para o resgate do indivíduo como sujeito de direitos.

Por essa razão, não se pode desconsiderar a atipicidade do momento econômico em que o país se encontra quando da efetivação da exclusão de contribuintes dos programas especiais de parcelamento.

Contudo, a impetrante optou voluntariamente pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas seguintes modalidades: i) débitos previdenciários e ii) demais débitos, tendo sido consolidados nas modalidades escolhidas, devendo cumprir todas as condições previstas na forma de parcelamento que escolheu e insculpidas na legislação de regência do parcelamento em questão.

A adesão ao REFIS é voluntária, sendo que a empresa optante, por ocasião da opção, manifesta sua concordância com os termos do Programa, sujeitando-se às suas condições e obrigações.

Se descumpra uma das obrigações acordadas, a empresa torna-se sujeita às sanções impostas pela legislação pertinente, e, entre elas, está a sua exclusão do programa de parcelamento especial.

O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.

O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, que aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. Por outro lado, a opção pelo programa de parcelamento sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais a quitação das parcelas no tempo, valor e modo estabelecidos, condições estas que a impetrante não observou no caso presente.

Tendo ocorrido o inadimplemento ou o pagamento em valor ínfimo ou inferior ao da parcela, por período superior ao constante da legislação que instituiu o programa, operar-se-á a rescisão das contas de parcelamento pelas irregularidades no pagamento das parcelas mensais devidas.

Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. Não pode o contribuinte beneficiar-se do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

A fase de consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições – legal ou normativamente estatuídas –, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras.

A informação da impetrada – inclusive relatada pela própria impetrante na inicial – dá conta de que: (I). No tocante ao parcelamento de débitos previdenciários, houve irregularidade em nove prestações (07 e 08/2016, 01 a 07/2017); (II). Quanto ao parcelamento de demais débitos, a irregularidade foi de onze prestações (04, 05, 07 e 08/2016, 01 a 07/2017).

Informou que “os pagamentos parciais realizados pela impetrante alocados às prestações inadimplidas foram ínfimos, e houve inadimplemento dessas prestações”, pontuando que a inadimplência parcial ainda é inadimplência. Apresentou demonstrativo com o “Saldo Devedor Atualizado” e disse, ainda, que o valor inadimplido de 20 (vinte) parcelas pagas a menor é bem maior, para cada modalidade, do que o valor integral das três parcelas em aberto, circunstância que se transmuda em causa de exclusão do parcelamento amparada no §9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009.

Já pacificada a jurisprudência do C. STJ sentido de que tal hipótese legitima a exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal: [1]

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. TESE DA PARCELA ÍNFIMA. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. SITUAÇÃO EQUIPARÁVEL À INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO.

1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, o pagamento de parcela ínfima, insuficiente para a quitação do parcelamento tributário, configura situação equiparável à inadimplência para efeito de legitimar a exclusão do contribuinte do programa.

2. Agravo Interno não provido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

A manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avocaria ao Juízo o papel de legislador positivo, criando normas que a lei não prevê e dando tratamento diferenciado a contribuinte em situação idêntica à um sem-número de outros que não conseguiram honrar seus parcelamentos e foram excluídos da sistemática de regularização tributária, atitude que não se coaduna com o ideal de justiça social insculpido na CF/88.

Verificada, portanto, a inocorrência de lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico constitucional.

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, rejeito o pedido inicial e **denego a segurança** em definitivo.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF e, ainda, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] AgInt nos EDcl no REsp 1.600.744, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/04/2017; AgInt no REsp 1.566.727, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20/09/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006684-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-33.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 11760493 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 00039799820074036112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME, EDUARDO JORGE TANNUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-23.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI APARECIDA ORLANDELI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FARAH SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-66.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RANCHER PINUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006184-22.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico à instância superior.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **embargante/apelante** para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-45.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON JOSE MUSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO TADEU PELIM

DESPACHO

Deiro a dilação requerida pela parte exequente, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que se manifeste.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008287-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSNI DE FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação, conforme determinado nos autos do processo físico, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução 142/2017 no processo eletrônico criado PJE nº 0007203-34.2013.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004638-68.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo impugnação, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, no arquivo provisório.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004198-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte **embargante/apelante** para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: JOSE CARLOS CRISOSTOMO
Advogado do(a) ESPOLIO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
ESPOLIO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e **das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução** no processo eletrônico criado PJE nº 0002260-71.2013.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002260-71.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS CRISOSTOMO, PABLO FELIPE SILVA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, vez que os autos 5008891-67.2018.4.03.6112 serão arquivados.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA - SP281103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo impugnação, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINON RIQUETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo impugnação, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, no arquivo provisório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010411-21.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANICETO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: AEMC CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

(ID 10837389): Defiro a penhora de numerários do executado.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008876-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VICTORIA ISPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 20 dias para trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO MORENO LEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID11725573 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA - SP260237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intím-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho ID 11247347 e homologar os cálculos no valor de R\$ 212.999,16, sendo R\$ 194.675,06 a título de principal, e R\$18.324,10, a título de honorários

Intím-se as partes e prossiga-se..

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008772-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL

Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1078, AP 10, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-080

Valor do Débito: R\$ 103,799.30.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0630E1240	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO GUBBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUBBU

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949

RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

DESPACHO

Indeferido o pedido liminar, designou-se perícia técnica no imóvel objeto desta lide.

Apresentado o laudo pericial, os autores, bem como a parte requerida Francisca de Oliveira de Sousa e José Pereira de Souza apresentaram manifestação.

A parte autora apresentou concordância quanto ao laudo e reiterou seu pedido de tutela antecipatória para que a CEF custeie o pagamento de aluguel desde a interdição do imóvel.

Os requeridos Francisca de Oliveira de Sousa e José Pereira de Souza impugnaram o laudo pericial e requereram esclarecimentos, além de sustentarem a ilegitimidade passiva do corréu José Pereira de Souza.

A Caixa Econômica Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Por ora, certifique a Secretaria do Juízo se houve a correta intimação da CEF quanto à decisão liminar (id. 3052359), bem como de todo o restante do processamento do feito.

Após, conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Ofício Requisitório cadastrado sob o nº 20180056683 foi transmitido pelo sistema Precweb ID11400697, aguarde-se pelo pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE RÉ para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008776-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **APOIO GENÉTICA IMP. E EXP. LTDA - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual visa que sejam declarados nulos os contratos de seguro, uma vez que ficou caracterizada a situação de "venda casada" como condição para renovação de repactuações de contratos que mantém com a ré e, em consequência, que seja a ré condenada restituir a quantia de R\$ 26.297,05, a título de repetição da quantia paga.

Deu à causa do valor de R\$ 26.297,05 (vinte e seis mil duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

É o relatório. Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 26.297,05) e o salário mínimo na data da propositura da ação (18/10/2018 - R\$ 954,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4) - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-56.2010.403.6112 - PEDRO HOPKA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-83.2010.403.6112 - HELENA MARIA PEIXOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-35.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Juntada a procuração anote-se conforme requerido.
Ciência do desarquivamento e do prazo de 30 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-70.2012.403.6112 - DANILO FERREIRA BAVARESCO(SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Juntada a procuração anote-se conforme requerido.
Ciência do desarquivamento e do prazo de 30 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-61.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição retro e documentos que a acompanham.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-73.2013.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-79.2013.403.6112 - RAIMUNDA LINDETE SANTANA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o contido na certidão retro, intime-se o subscritor da petição de fl. 90 para que traga aos autos a procuração.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-58.2013.403.6112 - JOSE CALADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para regularização de seu nome junto aos cadastros da RFB, de modo a viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 30 dias.
Decorrido in albis o trintídio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-49.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Folha 224. Cientifique-se à parte autora.
Após, tendo sido digitalizado e inserido no PJE o presente feito, aguarde-se o prazo para conferência das peças e arquivem-se oportunamente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-73.2015.403.6112 - JORGE TEOFILO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-32.2017.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA X MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA X ST COMUNICACOES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-79.2017.403.6112 - CELIO APARECIDO DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trfb.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006447-93.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112 ()) - LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Traslade-se para o feito principal o que restou decidido nestes embargos.

No mais, cientificadas as partes do retorno dos autos e à ausência de requerimentos arquivem-se com baixa fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006250-70.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-70.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fs. 53/58, 60 e versos.

Após, desansemem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009325-20.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-61.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho retro no tocante à digitalização dos autos, uma vez que os valores exequendos já foram fixados, faltando apenas a expedição da RPV.

No mais, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Ante o decidido nos embargos à execução dê-se ciência às partes.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requiera o que entender conveniente.

Decorrido prazo sem requerimentos, suspende-se os autos conforme determinado no despacho de fl. 329.

Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003931-56.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-91.2018.403.6112 ()) - ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTIÑO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI requereu a restituição do conjunto composto pelo caminhão de placas MHG-4653 e carretas placas MFJ-6997 e MFJ-6967, conduzido por Felipe Lopes, motorista da requerente. Para tanto, alega que a apreensão se deu por equívoco, posto que o caminhão de sua propriedade se assemelhava com outros dois que trafegavam próximo e transportavam carga irregulares.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela liberação apenas da carga de milho (fs. 20/21).Decido.A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).No caso, conforme destacou o representante do Ministério Público Federal, por ora, faz-se necessária a análise conjunta como os autos principais, ou seja, não há no momento elementos suficientes para concluir que realmente a apreensão se deu por engano, sendo pertinente manter a apreensão.Poe outro lado, trata-se a carga apreendida de mercadoria perecível, a qual a demora na restituição (conclusão do inquérito policial ou ação penal) pode ocasionar perda considerável da substância. Portanto, a liberação da carga de milho, em decorrência de sua licitude, além de se tratar de produto perecível, é medida que se impõe.Pelo exposto, indefiro o pedido para restituição dos veículos apreendidos, mas autorizo a liberação da carga de milho, devendo sua retirada ser feita às expensas do requerente, e com acompanhamento da Polícia Federal visando a constatação da existência de outros produtos irregularmente internados.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 47/2018 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Inquérito Policial nº 0001148-91.2018.403.6112.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP051093E - NELSON FONTOLAN E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT)

Tendo em vista que a requisição de pagamento paga - fl. 1057 - está em nome de outro advogado, esclareça a advogada Lilia Kimura se realmente requer a expedição de alvará em seu nome.

Esclareça, ainda, se o precatório a ser expedido em retificação - fs. 1047/1048 - será em seu nome.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009420-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009420-6) - UBALDINA DE PAULA SOUZA X FRANCISCO ANTONIO CORREA NETO X LUIZ SERGIO NOVO X PAULO ROBERTO NOVO X JOSE MEMEZIO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DIAS DA ROCHA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UBALDINA DE PAULA SOUZA X FRANCISCO ANTONIO CORREA NETO X PAULO ROBERTO NOVO X JOSE MEMEZIO DA SILVA X LUIZ SERGIO NOVO X MARIA CONCEICAO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora quanto à devolução da RPV expedida em favor de José Memezio da Silva, regularizando a situação cadastral deste junto à RFB, procedendo, sendo o caso, à eventual habilitação de sucessores na forma da lei civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0) - EDISON DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para regularização de seu nome junto aos cadastros da RFB, de modo a viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 30 dias.

Decorrido in albis o trintídio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o contido no ofício de fl. 150.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010605-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010605-3) - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para regularização de seu nome junto aos cadastros da RFB, de modo a viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 30 dias.

Decorrido in albis o trintídio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI X ANNA CAROLINA PLASZEZESKI ESPOLADOR X GIOVANNA PLASZEZESKI ESPOLADOR FERREIRA X RAFAELA PLASZEZESKI ESPOLADOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se do documento de fl. 259 o falecimento da parte autora. Deverá, pois, o patrono que a representa providenciar a sucessão processual na forma da lei.

Decorrido o prazo de 30 dias, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004425-28.2012.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para regularização de seu nome junto aos cadastros da RFB, de modo a viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 30 dias.

Decorrido in albis o trintídio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição .

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições de pagamento houve a devolução delas pelo TRF ante divergência quanto ao nome da parte autora constante dos autos e aquele inserto na RFB.

Assim, de modo a viabilizar a expedição de novas requisições, à parte autora para regularizar.

Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Para as empresa localizadas nesta subseção judiciária nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Depreque-se a pericia nas demais empresas, encaminhando ao Juízo deprecado link para visualização dos documentos.

Quesitos da parte autora e endereço da empresa às fls. 04 e 16/17 do download.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H23AD85B1E

CARTA PRECATÓRIA Nº 349/2018

Endereço para cumprimento: Empresa FACCHINI S/A, endereço: Rua José Gaide, nº. 85, Bairro: Distrito Industrial, CEP: 15.035-500, Cidade: São José do Rio Preto/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2018

Endereço para cumprimento: Empresa TRANSCOPA – TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, endereço: Marginal Oeste – SP 133, nº. 1.295 – Sala 04 Caixa Postal 2008, Bairro: Distrito Industrial São Lucas, CEP: 13.486-971, Cidade: Limeira/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designei audiência para tentativa de conciliação nos autos executivos nº 5003205-31.2017.403.6112.

Dessarte, aguarde-se a realização da audiência aprazada, cujo resultado deverá ser trasladado para estes autos.

Se frutífero o acordo, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento destes embargos, caso em que, não havendo interesse no julgamento, **deverá expressamente renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.**

Manifestando-se nesse sentido, intime-se a embargada para manifestação também no prazo de quinze dias.

Em caso de não comparecimento da embargante na audiência ou de insucesso no acordo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005285-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELINES LUCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO - SP147959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5177

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2018 227/901

0014787-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014787-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC
...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 27/11/2018, às 14:30 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postula a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no processo administrativo n. 13855-900.006/2018-15, no valor de R\$ 301.099,00, em razão de decisão administrativa que não homologou os pedidos de compensação (PER/DCOMP nº 24082.94288.240113.1.3.61-8882, nº 01035.89239.250213.1.3.61-01311, nº 11737.18974.250313.1.3.61-3204 e nº 15366.20244.240413.1.3.61-8205).

Sustenta preencher os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada, em razão da probabilidade do direito vindicado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da iminência da inscrição de seu nome no CADIN caso não efetue o pagamento do débito indevidamente lançado. Requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido (Id. 9304330).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 10113325).

Intimada da decisão que indeferiu o pedido de tutela, a autora apresentou manifestação, com indicação de bem imóvel à penhora e reiterou o pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de CND (Id. 10505524).

A União, por sua vez, manifestou aquiescência ao pedido de antecipação da penhora, aceitando o bem oferecido para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, ressaltando a impossibilidade de suspensão do crédito tributário fora das hipóteses previstas taxativamente em lei (Id. 11527515).

Em nova manifestação (Id 11635018), a autora reitera o pedido de tutela de urgência, em face da aceitação manifestada pela União em relação ao bem oferecido em garantia.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme consignado na decisão Id 9304330, a suspensão da exigibilidade do crédito poderá ser obtida a qualquer tempo, mediante o depósito do montante integral ou nas demais previstas na lei.

No caso, o oferecimento de bem imóvel como antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal, conquanto possibilite a expedição de CPEN, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento foi sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA Documento: 13211193 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/12/2010 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (Resp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário : I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."

3. *Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certa que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em Documento: 13211193 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/12/2010 Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)*

4. *Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. " "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."*

5. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.*

6. *É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)*

12. *Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008*

(Resp 1156668/ DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010 – grifos nossos)

Diante do exposto, ante a aquiescência da União (Id. 11527515), **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para acolher o imóvel de matrícula nº 7.462 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatas/SP, oferecido como garantia dos débitos discutidos nestes autos, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, de forma a assegurar à autora o direito à obtenção da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Anoto, contudo, que a expedição da CPEN pretendida deverá ser solicitada diretamente pela autora em âmbito administrativo.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-46.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETOR SERVICO DE TRANSPORTE EM ONIBUS RODOVIARIO EIRELI - EPP, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das diligências para a prática dos atos deprecados, comprovando nestes autos.

2- Cumprida a determinação supra, expeçam-se cartas precatórias, à Comarca de São Joaquim da Barra-SP para que se proceda à citação da coexecutada "Setor Serviço Transporte em Ônibus Rodoviário" e à Comarca de Orlandia-SP para citação dos demais executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVA SMAR S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGGIO - SP170235, ELISA FRIGATO - SP333933

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOFT METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004057-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 6 de novembro de 2018, às 11h20min, determino a expedição de mandado de intimação para convocação do(s) executado(s) para a referida audiência. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré, que, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009657-90.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABADIA LUCIA PIGNATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR REMEDIO - SP405055, JORGE OMAR SARRIS - SP327860, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010785-77.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VANILDO MARCHI, EDER FABIO QUINTINO, FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL ISSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id 8970197: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, pois os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intím-se.

Ribeirão Preto 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição Id 10303630: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JORGE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON APARECIDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005375-28.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a ANS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-23.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a ANS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/182.519.182-1**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2017.4.03.6102
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 1892889, 2159015, 2159019 e 2159020).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos, no caso de impugnação da reprodução juntada na inicial (Id 2633892).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 3411595). Juntou documentos nos Ids 3411622 e 3411633.

Consta réplica (Id 5409979).

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 8446851). O autor pediu a intimação das empresas para juntada de laudos periciais (Id 8575243). O requerimento foi indeferido (Id 9111304).

O demandante apresentou alegações finais (Id 10484206).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**28/09/2016**) e a do ajuizamento da demanda (**22/06/2017**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

22/01/1990 a 04/09/2007 (servente, operador de moenda, mecânico, operador de painel de geração de energia – *Biosev Bioenergia S/A* – CTPS: Id 1668369, p. 7 – PPP: Id 1668369, p. 09/11); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor aos agentes *químicos óleos e graxas* e ao fator de risco físico *ruídos* - 88 dB(A), entre 22/01/1990 a 31/05/1991; 92,39 dB(A), entre 01/06/1991 a 30/04/2000 e; 90,1 dB(A), entre 01/05/2000 a 04/09/2007 -, níveis superiores ao limites previstos na legislação vigente à época.

01/10/2007 a 15/09/2016 (técnico mecânico - *TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda* – CTPS: Id 1668369, p. 07 – PPP: Id 1668369, p. 12/18); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa que durante todo período o autor esteve exposto ao fator de risco *químico (graxas e óleos)*, bem como a níveis de *ruídos*^[7] superiores ao limite previsto na legislação vigente à época.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 22/01/1990 a 04/09/2007 e 01/10/2007 a 15/09/2016.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha em **28/09/2016 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 22/01/1990 a 04/09/2007 e 01/10/2007 a 15/09/2016, laborados pelo autor como **especiais** *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias**, em **28/09/2016 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **28/09/2016**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (48 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do NCP).^C

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 172.089.402-4;
- b) nome do segurado: Paulo Cezar de Oliveira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 28/09/2016.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] 89 dB(A).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-61.2016.4.03.6102

AUTOR: TADEU ELIAS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição* e indenização pela perda de uma chance.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Afirma-se que a omissão do INSS em fiscalizar os empregadores sobre a emissão dos PPPs causou-lhe prejuízos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação e a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 454620).

Cópia do procedimento administrativo Id 705608.

Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (Id 753978).

Consta réplica no Id 927413.

Oportunizada (Id 13785076), o autor especificou provas (Id 14112423). O pedido de prova pericial e oral foi indeferido, mas concedeu-se a expedição de ofícios aos empregadores e facultou-se a juntada de novos documentos (Id 1673828).

O autor opôs embargos de declaração e juntou documentos (Id 1744999, Id 1745008, Id 1745011 e Id 1745014). O recurso não foi acolhido (Id 4857417).

Consta resposta aos ofícios expedidos aos empregados.

As partes manifestaram-se nos Ids 5035874 e 5381994.

O autor interpôs agravo de instrumento (Id 5382083), que não foi conhecido.

Alegações finais das partes nos Ids 8421404 e 8766106.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (07/10/2015) e a do ajuizamento da demanda (24/11/2016).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Da indenização pela perda de uma chance.

Não há demonstração efetiva de que o autor sofreu perdas irreparáveis por ação ou omissão do Estado.

Todos os documentos essenciais para o exame da tese estão acostados aos autos e nada está a indicar que eventual ausência de fiscalização do INSS teria ocasionado dano relevante.

De outro lado, o Estado-juiz repara o que deve se reparado no processo judicial, suprindo eventuais equívocos ou "perdas de chance".

De todo modo, meras expectativas **não geram** direito.

Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APEL. nº 1995392, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 6ª Turma, j. 19.04.2018.

3. Caso dos autos.

Preliminarmente, observo que o PPP é satisfativo e dispensa a produção de qualquer outra prova.

Apenas duas empresas ativas não apresentaram PPP's - de 11/05/1988 a 25/04/1989 (aproximadamente onze meses) e de 25/04/1991 a 27/04/1991 (dois dias). Nestes períodos, o autor trabalhou como ajudante de ar condicionado e servente, respectivamente. Trata-se de funções que ordinariamente **não expõem** o trabalhador a agentes nocivos previstos na legislação.

Quanto aos períodos referentes a empregadores que permanecem "ativos" no CNPJ, todos os PPPs estão formalmente corretos e não foram validamente desconstituídos nos autos. Deste modo, não há motivo para serem desconsiderados.

Ademais, **reafirmo** a desnecessidade de prova pericial, valendo-me dos argumentos que já apresentei em decisão anterior (Id 1673828).

No tocante às empresas com "baixa na atividade" (supermercado, bar, comércio de madeiras etc) ou que não apresentaram PPPs (condomínio residencial p. ex.) caberia ao autor ter explicitado, com mínimos elementos documentais, as condições em que o trabalho foi desempenhado, propiciando a viabilização de exame sobre os períodos.

A este respeito, **não basta** alegar a exposição, se nada mais indicou, a partir da natureza da atividade, ter havido risco ou dano.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

25/04/1978 a 15/04/1981, 12/11/1981 a 19/05/1982 e 17/01/1983 a 22/02/1982 (rurícola – *Agropecuária Vale do Rio Grande e Servita – Serviços e Empreiteiras Rurais SC LTDA*; CNIS: Id 249559, pág. 2; CTPS: Id 705608, pág. 36; PPPs: Id 2970497, págs. 02/07): **considero especiais**, pois as informações constantes dos PPPs denotam que, como *trabalhador rural*, o autor trabalhou de forma habitual e permanente no *plântio, capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

13/04/1983 a 11/07/1983 (auxiliar de cozinha – *Dias Pastorinho SA*; CTPS: Id 249558, pág. 03; PPP: Id 2971516, págs. 04/05): **não considero** especial, pois o autor não ficava exposto a agentes nocivos estabelecidos em lei, tal como afirmado no PPP.

14/09/1983 a 15/06/1984 (auxiliar de encanador – *Conbras Engenharia Ltda*; CTPS: Id 249558, pág. 03; PPP: Id 2975607, págs. 03/04): **considero** especial, eis que autor era submetido ao agente biológico "bactérias", no desempenho da sua função^[5].

10/09/1984 a 21/01/1985, 01/03/1985 a 30/03/1988, 11/05/1988 a 25/04/1989, 01/06/1989 a 21/07/1989, 20/09/1989 a 28/09/1989, 15/05/1990 a 15/02/1991 e 25/04/1991 a 27/04/1991 (auxiliar de depósito, mecânico de ar condicionado, ajudante, repositor e servente – *Malde Comercial de Madeiras Ltda, Cold Tec. Construção e Instalações Ltda, Lopes e Filho Engenharia Ltda, Gilhio Construções Civil Ltda, Bar Guinza Ltda, Supermercado Tulha Ltda e Codomínio Edifício Sapucaí*; CTPS: Id 705608 págs. 38/41): **não considero** especiais. Essas atividades não são passíveis de enquadramento por categoria profissional e não há qualquer indicativo de que as funções tenham sido desempenhadas com exposição a agentes nocivos previstos em lei.

02/05/1991 a 03/06/2005 (frentista – *Comércio de Combustíveis Mogiana*; CTPS: Id 705608, pág. 41; Laudo Técnico: Id 2975015, págs. 02/04): **considero** especial, tendo em vista que o requerente era submetido a óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos no desempenho da sua função.

01/01/2007 a 28/04/2015 (faxineiro/porteiro – *Edifício Florença*; CTPS: Id 249558, pág. 11; PPP: Id 2971595, págs. 07/08; Laudo: Id 2971595, págs. 11/14): **não considero** especial, eis que o PPP denota a ausência de agentes nocivos no exercício da função.

Observo que os laudos paradigmas acostados aos autos **não espelham** e realidade do autor, de modo que não fazem prova da exposição do demandante a agentes insalubres.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 25/04/1978 a 15/04/1981, 12/11/1981 a 19/05/1982, 17/01/1983 a 22/02/1982, 14/09/1983 a 15/06/1984 e 02/05/1991 a 03/06/2005.

Convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, verifico que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* até a **DER: 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias** (planilha anexa).

Tendo em vista que o autor **não demonstrou**, de forma *objetiva e pertinente*, ter havido ato ilícito praticado pela autarquia^[6] e existência de prejuízo^[7], não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como *especiais*: 25/04/1978 a 15/04/1981, 12/11/1981 a 19/05/1982, 17/01/1983 a 22/02/1982, 14/09/1983 a 15/06/1984 e 02/05/1991 a 03/06/2005; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total: **40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, em **07/10/2015 (DIB)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* à partir de **07/10/2015**; *d)* pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 454620).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 174.726.056-5;
- b) nome do segurado: Tadeu Elias Moraes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada;
- e) data do início do benefício: **07/10/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] ApRecNec nº 2124464, Rcl. Des. Fed. Nelson Porfício, TRF3, 10ª Turma, j. 28.11.2017.

[6] Os empregadores em atividade apresentaram toda a documentação a eles solicitada.

[7] Os documentos apresentados (PPP) são suficientes à análise do caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RINALDO SOLDAN JOAZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu a apresentar nova contestação ou informar se ratifica os termos da peça já apresentada perante o JEF, no prazo de dez dias.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAILTON DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5045183: "intime-se o autor para réplica/vista..."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9247164: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO RAMPAZZO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10573130: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUTH ALVES BORGES PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados para os períodos controvertidos apresentam informações suficientes para o exame das condições de risco, considero desnecessária a prova pericial nos termos do art. 464, II do CPC.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL DONIZETI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 164.330.165-6**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.
- Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TATIANA AUXILIADORA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:
 - a) emende a inicial juntando a petição de forma completa;
 - b) justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 31-621197653-8**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIZELE CURY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id 9193451: indefiro a realização de perícia requerida pela autora, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
 2. Concedo à autora novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
 3. Após, conclusos para sentença.
- Intimem-se.
- Ribeirão Preto 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
RÉU: DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA, USINA BELA VISTA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

1. ID's 8962657 e 9014286: indefiro a produção de provas requeridas pelas rés, pois os autos se encontram suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo nova oportunidade para a Usina Bela Vista apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 14 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA CRESTANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5045409: (...) intimem-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. Não obstante fúlcio ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

DESPACHO

1. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

DESPACHO

1. ID 9277551: Indefiro a produção de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias "por similaridade" desvirtuam a *segurança* processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. Não obstante, oficie-se às empresas *Movitec Mov. Téc. de Materiais Ltda* e *Comac São Paulo S/A – Máquinas*, a fim de que forneçam, no prazo de 30 dias, LTCAT e/ou documentos comprobatórios das condições de exposição a riscos ambientais do autor Jaime Reberte, nos períodos de 01/12/1982 a 21/09/1983(*Movitec*) e 03/01/1984 a 08/04/1992, 09/04/1992 a 18/01/1994 e 12/01/1998 a 01/02/1999(*Comac*), tendo em vista a insuficiência de informações no PPP.

Em relação às empresas *Ircury S/A Veic. e Máq. Agrícolas*, *Condevel Conc. de Veículos Ltda* e *Lark S/A – Maq. Equipamentos*, às quais não atenderam a solicitação do autor, oficie-se solicitando sejam encaminhados PPP's, LTCAT e/ou documentos comprobatórios das condições de exposição a riscos ambientais do autor Jaime Reberte, nos períodos de 19/12/1977 a 20/06/1978, 03/07/1978 a 30/11/1979 e 01/10/1999 a 16/02/2001, respectivamente.

3. Faculto, ainda, ao autor, a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Após, dê-se vista as partes.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 183.308.664-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 10147243: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 10147250: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, juntando aos autos planilha de cálculo e recolhendo as custas complementares, se for o caso.

Efetivada a providência pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação.

Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COPLANA - COOPERATIVA AGRICOLA INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGARD EGIDIO NEZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4399051: (...) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003878-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDA: ANA MARIA PEDRO SORIANO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu *Marcelo Gioria*, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 11715516).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

D E S P A C H O

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (IDs 10421592 e 10703206).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 11400232), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

D E S P A C H O

ID 11375703: **defiro** a penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o bem alienado fiduciariamente, nos termos dos arts. 7º-A e 2º do Decreto-lei nº 911/69, revogando decisão anterior a este respeito.

Lavre-se o termo e cientifique-se a devedora.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215954), de veículo sem alienação fiduciária (ID 9540552) e imóveis em nome do devedor (ID 9597635).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante da discordância manifestada pelas partes em relação à proposta e contraproposta de acordo, determino o prosseguimento do feito e concedo ao INSS prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o depósito (ID 11305914) salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Nos limites do valor depositado, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive mediante inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto [11](#), o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, “deslegitimando” o tributo.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

Sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência quanto a eventuais depósitos para viabilizar futuras homologações das dispensas.

A este respeito, não seria viável ao juízo decidir condicionalmente, determinando o resultado da homologação das verbas, forma de preenchimento de guias e pagamentos rescisórios *sem* que exista certeza de que os depósitos tenham sido realizados de maneira correta.

Ademais, mostra-se inviável alterar o sistema emissor de guias de recolhimento da Caixa Econômica Federal - que sequer é parte no processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) No controle concentrado, o STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* - com conversão de períodos especiais em comum - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11135048: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação aos períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 6137602: "ID 2398014: oficie-se à empresa Rápido D'Oeste Ltda, a fim de que forneça, no prazo de 30 dias, LTCAT e/ou documentos comprobatórios das condições de exposição a riscos ambientais do autor José Maria Stresser, no período de 28/04/1982 a 02/07/1986.

Após, dê-se vista as partes."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício recebido pela empresa Rápido D'Oeste Ltda e juntado no PJE (Id 11754237). Prazo para as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007040-23.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: ALCIDES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: A GÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 11681544: homologo a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SINVAL DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/11/2018 13:30

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-86.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RAFAEL JOSE BENA CALGARO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/11/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-05.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LETICIA MORAIS ARRUDA BRITO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/11/2018 14:30

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO NETO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/11/2018 15:30

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALVARO LUCIANO TALPO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/11/2018 15:30

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SIDNEI JOSE DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/11/2018 15:30

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VALDEMIR NUNES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/11/2018 16:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-86.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCO AURELIO FUJITA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/11/2018 16:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-33.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COZIN COZINHA INDUSTRIAL - EIRELI, CECILIA PERES LOBO PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do processado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BASS SERVICOS DE DOCUMENTACAO LTDA - ME, MARLI FRANZINI BASS, MARCKUS BASS

DESPACHO

ID 11756264: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003248-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTEGRADE ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME, FABIANO MASSUCATO, ADRIANO MASSUCATO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (ID 11710705).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. e C.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOCIRLEI VIANA MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a conclusão da análise do requerimento de revisão de benefício.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.220.060-4 em 21/02/2011. Em razão da concessão do benefício em valor inferior ao devido, em 23/09/2016 pleiteou a revisão para que fosse enquadrado como especial o período de 03/12/1998 a 21/02/2011, majorando a renda mensal. Aponta que o requerimento de revisão se encontra sem andamento até a data da impetração.

A liminar pretendida foi indeferida e foi determinado que o impetrante comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da AJG pela decisão do documento ID 9346177.

Através dos IDs 9911123 e 9911125 o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a impetrada não se manifestou.

O INSS informou seu interesse em ingressar no feito através do documento ID 10162791.

O MPF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O documento trazido junto da petição inicial (ID 9302373) demonstra que o impetrante efetuou requerimento de revisão de benefício em 23/09/2016. Ainda que não tenha vindo aos autos nenhum elemento de prova no sentido do andamento do pedido de revisão, o silêncio da autoridade coatora corrobora a alegação quanto à ausência de qualquer movimentação no pedido até o presente momento.

A Lei 9784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487.I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o requerimento de revisão do NB 156.220.060-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Marcos Roberto Evangelista, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 185.995.968-4, em decorrência de não ter reconhecido como especial a atividade de 19/06/1989 a 01/09/1996 - laborado na empresa Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa INBRA INDÚSTRIA QUÍMICA.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa em retirar imóveis de arrolamento.

Narra o impetrante que, em razão do PAF 10805.720279/2013-62, referente à Imposto de Renda Pessoa Física, foi efetuado arrolamento fiscal de seus bens. Afirma que os imóveis objetos das matrículas nºs 7.314 e 68.109 do 2º Registro de Imóveis de Santo André foram incluídos no arrolamento, apesar de não mais serem de sua propriedade. Afirma que as alienações ocorreram em data anterior e pleiteia o cancelamento do arrolamento.

Com a petição inicial vieram documentos.

A decisão ID 10580621 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo em face da mesma, tendo o TRF3 concedido o efeito suspensivo pugnado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais informa erro na indicação do processo administrativo, pois o lançamento de ofício de IRPF está materializado no processo 10805.720163/2013-23 e o arrolamento no feito 10805.720279/2013-62. Defende a decadência para a impetração, porquanto ultrapassado o prazo legal de 120 dias. No mérito, defende a legalidade do arrolamento, ante a ausência de prova da origem da movimentação financeira verificada.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

O impetrante se insurge contra o arrolamento realizado no processo 10805.720279/2013-62, comunicado a sua pessoa em fevereiro de 2013.

Alega a parte que alienou os imóveis arrolados em procedimento fiscal no ano de 2011, de modo que, quando do procedimento fiscal, os bens descritos nas matrículas indicadas na inicial não mais lhe pertenciam.

Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Da leitura da inicial resta evidente que o ato coator ocorreu no ano de 2013, ou seja, fora do prazo de cento e vinte dias da propositura da ação.

Como se vê, não há qualquer fato concreto ocorrido dentro do prazo decadencial a justificar a impetração do mandado de segurança.

Isto posto, reconheço o transcurso do prazo de decadencial de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança e, conseqüentemente, denego a segurança com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo nº5024052-23.2018.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001522-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de agosto de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4282

MONITORIA

0005803-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDA LEONEL SOARES

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fl. 319: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X AILTON ALVES PEREIRA X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atingem patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 378.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO

CERQUEIRA CERVI)

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Deferido o arresto on line de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 193.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Fls. 226: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 155/156).

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006228-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA PINTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Os executados foram citados por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.
Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 131/132.
Diante do exposto, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.
Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 273.
Diante do exposto, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.
Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 309.
Diante do exposto, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002523-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente de execução de título extrajudicial em face de NICOLE NATALIA MOR ORELLANA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato de crédito bancário consignado.

Com a inicial, vieram documentos.

A exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A exequente notícia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC e tampouco com fulcro no reconhecimento do pedido, conforme formulado (art. 487, III, a, CPC). Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pela CEF em face de Luzanizio de Freitas Teles, onde a exequente requer a intimação do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil.

Pela análise dos autos, verifica-se que foi realizada pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud que restaram infrutíferas. Foi solicitado as duas últimas declarações de imposto de renda onde o executado declarou os bens que possui nas declarações de imposto de renda juntadas às fls. 103/110.

Diante do exposto, não restou caracterizada nos autos ato atentatório à dignidade da Justiça elencados no artigo 774, do Código de Processo Civil. Por esta razão, indefiro o pedido de intimação do executado. Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005765-91.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GUAXUPE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pela devolução do alvará de levantamento, devidamente cumprido.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANILDO SIMAO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.100.380-8 desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/09/2017, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (29/08/1994 a 02/12/1996 e 02/12/1996 a 02/05/2006).

A AJG postulada foi deferida ID 10263734.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez inc*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 29/08/1994 a 02/12/1996
Empresa:	ZF do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 90 dB
Prova:	Formulário ID 10216713
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento que a avaliação do nível de ruído foi efetuada de forma pontual, não se prestando a amparar conclusão quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Período:	De 02/12/1996 a 02/05/2006
Empresa:	Shellmar Embalagem Moderna Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 85,3 dB
Prova:	Formulário ID 3805161 –fls.50/51 e 52/53
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Não consta do documento indicação quanto à metodologia utilizada para a verificação dos níveis de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da exposição. Além disso, a partir de 05/03/1997 até 18/11/2003, é necessária a exposição a ruído superior a 90 decibéis, o que não se verifica no caso concreto. Por fim, cumpre destacar que não existe responsável pelos registros ambientais ao longo de toda a contratação.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição e custas ID 1171169 como aditamento à inicial.

Coberturas ABC Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André**, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Requeru a liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 36/41.

É o breve relato. Decido.

Não obstante a matéria relativa ao prazo para a Administração apreciar os pedidos formulados esteja já pacificada pelo STJ, conforme acórdão proferido nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, tem-se que para a concessão da liminar faz-se necessário, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora.

No caso dos autos, o pedido de compensação mais recente foi formulado em janeiro de 2015. Portanto, em tese o prazo máximo para a Administração proferir uma decisão já passou há muito tempo.

Não obstante, somente mais de três anos após o prazo máximo previsto em lei para o último pedido administrativo de compensação é que a impetrante decidiu por se socorrer do Poder Judiciário, demonstrando que, de fato, a retenção dos valores a que eventualmente tem direito, decorrente da demora da Administração Pública não está, efetivamente, lhe causando danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Junte-se a isto o fato de o mandado de segurança, nesta Subseção Judiciária, ser processado, em regra, de maneira extremamente célere, sendo julgado no prazo médio de quarenta dias.

Assim, diante da ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que a liminar deve ser indeferida.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diamante Tempera de Vidros Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado dele decorrente, terço constitucional de férias, horas extras, férias indenizadas, férias gozadas e "dobra de férias", adicionais noturno e insalubridade, e 13º salário, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que tais valores compoñham a base de cálculo do adicional ao RAT.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por parte.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CTT Centro de Treinamento Tático Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de IPJ e a CSLL, recolhidos sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor referente ao ISS.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por parte.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-19.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver assegurado o atendimento à impetrante, advogada, dentro do horário de expediente da Agência do INSS e não só até às 17h00m, como vem ocorrendo.

Sustenta que a autoridade coatora, ao limitar o período de atendimento descumpra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 026178-78.2015.401.3400. Afirma que os demais segurados, presentes no interior da Agência, no momento do encerramento das atividades, às 17h00m, são atendidos normalmente até as 19h00m. Contudo, o atendimento ao advogado é imediatamente encerrado à 17h00m, mesmo estando presente no interior da Agência.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações. O INSS, contudo, apresentou defesa no ID 11465134, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, defendeu o ato administrativo.

O MPF manifestou-se no ID 11419546.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pela impetrante é no sentido de seja concedida ordem judicial para que a autoridade coatora "...**DEDIQUE AO ADVOGADO-IMPETRANTE NORMAL ATENDIMENTO** ao denominado "Guichê do Advogado" nas instalações de suas agências *todas e quaisquer ao estado de São Paulo, em normal HORÁRIO DE EXPEDIENTE (que conforme Resolução 336/2013 do próprio INSS é de 07:00 às 19:00), e mesmo e normal horário que atende qualquer cidadão (das 07:00 às 19:00 hrs). QUE, estando o advogado-impetrante presente já dentro da determinada agência às 17:00 horas, horário de fechamento da agência da previdência social (qualquer ao estado de São Paulo), deve este advogado poder tomar assento ao guichê do advogado e ali ser atendido normalmente das 17:00 até as 19:00 horas, horário de funcionamento da agência, "horário de expediente", estritamente como o comandado pelo TRF1 à ACP nº: 26178-78.2015.4.01.3400 julgada em 11/09/2017". - destaquei*

Como se sabe, o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato concreto de autoridade coatora. Esta, por seu turno, deve ter atribuição legal para responder pelo ato e, eventualmente, proceder à sua retificação ou ajuste, no caso de concessão da ordem.

Parece bem claro que o Chefe do INSS em Santo André não pode ser responsabilizado pelo horário de atendimento em todas as agências do INSS no Estado de São Paulo. Tampouco poderia, no caso de procedência do pedido, determinar que fossem alterados todos os horários de atendimento de todas as Agências do Estado de São Paulo.

Assim, a autoridade indicada como coatora é ilegítima.

Ademais, com base nos mesmos argumentos, a via eleita não é correta, na medida em que deveria ter sido proposta ação de conhecimento contra o INSS – não simplesmente mandado de segurança - a fim de se obter condenação genérica e extensiva a todas as Agências.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade da autoridade coatora e inadequação da via eleita, e, conseqüentemente, denego a segurança com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Custas pela impetrante, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade judicial.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN - SP371674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a liberação de valores relativos ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega o requerente que é portador de doença denominada cardiopatia isquêmica grave e que está afastado de suas atividades laborais.

Em decisão Id nº 10866212, foi a liminar indeferida determinando-se a realização de perícia prévia.

A parte autora noticia interposição de recurso de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão, juntando aos autos novos comprovantes acerca da gravidade da doença do autor.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, analisando os autos observo que em razão de a Nobre sra. Perita designada nestes autos ter se declarado suspeita, rejeitando a nomeação do encargo, a perícia ainda não foi realizada nos autos.

Diante disto, considerando que o caso envolve situação de urgência, mormente, diante da notícia de que a parte autora será submetida à cirurgia cardíaca dia 29/10/2018 ficando assim afastada de suas atividades regulares, não podendo fazer frente a diversos compromissos financeiros que envolve entre outros o pagamento de mensalidades escolares de seus filhos. Acostou aos autos a parte autora ainda comprovante de ter firmado parcelamento perante a PGFN em razão de autuação por débito de imposto de renda pessoa física.

Aduz que embora perceba remuneração mensal da fundação santo André, por ser médico, a maior parte de sua renda advém da atividade desenvolvida como autônomo e, com a enfermidade grave que está acometido, cardiopatia grave, não terá como fazer frente as suas despesas regulares, razão pela qual requer a imediata liberação de valores depositados em conta do FGTS.

Com efeito, as hipóteses de liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

A jurisprudência já se posicionou acerca da matéria para concluir que o rol do artigo 20 não elenca hipóteses taxativas de liberação, tratando-se de rol meramente indicativo.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2005.00.81177-6
RESP - RECURSO ESPECIAL - 750756
Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA
06/09/2005
DJ DATA:21/09/2006 PG:00223 ..DTPB:
Ementa

..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A). ..EMEN:

Em decisão anterior, o indeferimento indicava a ausência de relatório médico pomenorizado acerca da atual condição de saúde do requerente, o que foi acostado em petição id nº 11578048.

Diante disto, e considerando que outros documentos acerca da situação financeira e de saúde do autor foram acostados aos autos, tenho como suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito alegado, para autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada do autor, tendo em vista estar acometido de doença grave, cardiopatia grave, que necessitará de nova intervenção cirúrgica dentro em breve.

Sobre o tema, também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1074294
Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH TERCEIRA TURMA
17/01/2008
Data da publicação
30/01/2008
Fonte da publicação
DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 378 ..FONTE_REPUBLICACAO:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS E GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE EM PESSOAS DA FAMÍLIA DA REQUERENTE. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, que expôs de forma suficientemente motivada os fundamentos pelos quais acolheu o pedido formulado pela autora. Retifica-se, todavia, o erro material contido no dispositivo da sentença, na medida em que toda ela examinou (corretamente) a questão relativa ao direito ao levantamento do PIS/PASEP, mas determinou o levantamento dos saldos de FGTS. Trata-se de mero erro material corrigível a qualquer tempo, que não nulifica a sentença. 2. O art. 239, § 2º, da Constituição Federal de 1988, realmente determinou a preservação das hipóteses legais de saque dos patrimônios acumulados no Fundo PIS/PASEP. Assim, é de se ter por recepcionada pela Constituição da República, ao menos neste particular, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que estabelece os casos em que é possível obter o levantamento dessas importâncias. 3. Apesar disso, no entanto, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque em hipóteses que, posto não expressamente previstas em lei, revelem situações de extrema necessidade ou urgência, como é o caso de graves problemas de saúde ou dificuldades financeiras prementes. 4. Vale ainda observar que o próprio Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, por meio de diversas Resoluções, estabeleceu casos de levantamento mesmo sem previsão legal. A falta de submissão do caso a uma das categorias previstas em lei não serve, portanto, para inviabilizar o saque. 5. De fato, em um sistema constitucional destinado a "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. 6. Por essa razão é que se tem entendido que o rol de hipóteses de saque previstas em lei é meramente exemplificativo, sendo lícito ao julgador, diante de cada caso concreto, adotar uma solução que melhor concretize esses vetores constitucionais. Precedentes. 7. No caso dos autos, a gravidade do estado de saúde do pai e da mãe da requerente é fato incontroverso, na medida em que sequer foi impugnada pela ré. De toda forma, as provas documentais anexadas aos autos são suficientes para demonstração das condições de saúde dos pais dos autores, tais como narradas na inicial, daí advindo o direito ao levantamento. 8. Retificação, de ofício, do erro material contido na sentença. Apelação a que se nega provimento

Em face do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Proceda-se a citação da CEF, com urgência.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, cuja agência deverá ser indicada pela parte autora.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JANETE MARETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VANDERLEI VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **VANDERLEI VICENTE FERREIRA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 10/05/2018 (NB 42/186.902.170-0).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 14/2/74 a 24/2/76, sob condições especiais.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Advocacia Geral da União (AGU), representando o INSS, requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “o requerimento de benefício 42/1869021700 foi indeferido em 02/07/2018 (...) o despacho de análise e decisão técnica de atividade especial, com as justificativas para o não enquadramento dos períodos pleiteados pelo impetrante como exercidos em condições especiais estão anexados ao processo concessório”.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infestável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequ, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Segundo o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, não houve reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Resume-se a controvérsia posta nos autos, portanto, ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, no período de 14/2/74 a 24/2/76.

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

VOLKSWAGEN DO BRASIL – 14/2/74 a 24/2/76

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o impetrante acostou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando que exerceu as funções de “prático” e “vazador”, exposto ao fator de risco “ruído” no nível de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Consta do PPP, ainda, que há responsável técnico responsável pela monitoração e que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviços, valores resultantes de dosimetria.

Procede a pretensão de reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o PPP afirma basear-se em laudo contemporâneo e valeu-se de técnica vigente época.

Considerando o período de trabalho cuja especialidade aqui se reconhece, convertido em tempo comum, somado aos demais períodos comuns, o impetrante contava na DER postergada no PA (02/07/2018) com 34 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Supermercados Pao Acucar		08/07/70	13/08/70	C	0	1	6		2
2	Supermercados Pao Acucar		01/02/71	11/01/74	C	2	11	11		36
3	Walcar		04/02/74	04/02/74	C	0	0	1		1
4	Volks		14/02/74	24/02/76	E	2	0	11	1,40	24
5	Vicente'S Hobbies		01/03/82	13/02/84	C	1	11	13		24
6	Vicente'S Hobbies		11/06/84	30/04/85	C	0	10	20		11
7	Hosp.Mat.Abcd		29/05/85	12/06/85	C	0	0	14		2
8	Per.Contr.Cnis		01/03/86	31/10/91	C	5	8	0		68
9	Per.Contr.Cnis		01/12/91	28/02/97	C	5	2	28		63
10	Per.Contr.Cnis		01/04/97	31/03/01	C	4	0	0		48
11	Per.Contr.Cnis		01/08/02	31/03/03	C	0	8	0		8
12	Selaria Sta Tereza		01/08/08	02/07/18	C	9	11	2		120
									Soma	407
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (31a 5m 7d)	31a	5m	7d						
	Atv.Especial (2a 0m 11d)	2a	10m	3d						
	Tempo total	34a	3m	10d						
	Até 12/98	Convertido								
	Atv.Comum (18a 6m 21d)	18a	6m	21d						
	Atv.Especial (2a 0m 11d)	2a	10m	3d						

Tempo total	21a	4m	24d						
Pedágio (3a 5m 8d)									
Temp.faltant+pedágio(12a0m14d)									
Temp.min. a cumprir (33a 5m 8d)									
Regra (temp contrib + idade =95)									
Temp. Contrib (mín.35a)	34a	3m	10d						
Idade DER	63a	3m	23d						
Soma	97a	7m	3d						

Considerando que o impetrante pediu expressamente a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, passo a apreciar esse pedido, consoante tabela que segue:

CÁLCULO CFME E.C.N.º 20?		REQUISITOS	IDADE	CUMPRIDO
			TS MÍNIMO -	CUMPRIDO
1)	TEMPO SERV. ATÉ 16/12/1998	21 A	4 A	23 A
2)	TEMP FALTANTE C/ ACRÉSCIMO	12 A	0 A	16 A
3)	TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO	33 A	5 A	9 A
	DATA DE NASCIMENTO	09.03.55		
	DAT ENTR REQUER (DER) -	02.07.18		
4)	IDADE NA D.E.R	63 A	3 A	23 A

Considerando que o impetrante, na data da Emenda Constitucional nº 20/98 contava com 21 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição e 63 anos de idade. Considerando o pedágio (3 anos, 5 mês e 9 dias), deveria cumprir o tempo mínimo de 33 anos, 5 meses e 9 dias, tempo já superado, consoante planilha anterior, assim como o requisito etário.

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com **34 anos, 3 meses e 10 dias** de tempo de contribuição na DER (02/07/2018, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 14/02/74 a 24/02/76 e **CONCEDER** a APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/186.902.170-0) a partir da DER postergada para 02/07/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/186.902.170-0;
2. Nome do beneficiário: VANDERLEI VICENTE FERREIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (02/07/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2018;
8. CPF: 911.032.828-91;
9. Nome da mãe: MARIA DA SILVA FERREIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;

11. Endereço do segurado: rua Tumiarú, 282 – Parque João Ramalho – Santo André – CEP: 09290-120

12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 14/02/74 a 24/02/76

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: STREPULIA COMERCIO DE PRODUTOS IN FANTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.M.X INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ELAINE APARECIDA DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003643-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002652-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMINIO CHÁCARA DAS AMARILIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA - SP268485
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivado sobrestado, até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 5003568-39.2018.4.03.6126. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNERARIA PAX SAO PAULO LTDA - EPP, RAQUEL SERNA VIANA, LUCIANO OLIVEIRA VIANA, CARLOS FERNANDO ALCONCHEL, LUCIENE FIGUEIREDO MASELLI

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES

DESPACHO

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO SABAINSKI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITOMELO AUTO PECAS LTDA - ME, SERGIO YOSHIHARU ITO, MARY NAKAGAWA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo da exequente sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIOGNA & NADRUZ APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILLIAM CAMARGO CHIOGNA, IGOR MUSSATO NADRUZ, MORAMY CHIOGNA NADRUZ

DESPACHO

Expeça-se carta precatória no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002040-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: NAA TI TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a requerente certidão de inexistência de outros habilitados à pensão por morte do *de cuius* e os demais documentos solicitados na petição ID n.º 9186213.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGLIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA, JULIANA COSTA PARRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002636-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES, ELIZIANE FONTANA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002664-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADALBERTO ANTONIO PERRELLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001494-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO KANEHARA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE APARECIDA MORAIS GIUSEPPIN

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001785-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Petição ID nº 10190545: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às razões pelas quais houve o distrito do principal, bem como acerca da sua ocorrência após o ajuizamento da execução. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LOPES MAURI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9526845), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001840-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO BORSOI SANSONE
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9526845), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDERLY GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SPI50697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WALDERLY GALVÃO DA SILVA**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o imediato encaminhamento do procedimento administrativo ao órgão competente para julgamento, recurso ordinário nº 44233.406886/2018-71, interposto em 10/08/2017 e recebido em 16/01/2016, tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 634 da IN 45 do INSS, de 06/08/2010. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso para o órgão julgador.

O impetrante aduz que permanece o interesse, já que não houve o julgamento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada encaminhou o recurso para o órgão julgador (id 10486121).

Tendo havido atendimento da pretensão, não persiste o interesse de agir. O julgamento do recurso é medida que, se decorrido o prazo legal, ensejará impetração em face da correta autoridade impetrada (pertencente ao órgão julgador em âmbito administrativo).

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIAS BRAGA

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 11678543, vez que se trata de arresto.

Determino a transferência dos valores localizado através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Sem prejuízo expeça-se edital para citação e conversão do arresto em penhora.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDISON MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00051691020144036126, para início da execução, apresente o Exequente os valores que entende como devidos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-11.2018.4.03.6126
AUTOR: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126
AUTOR: EDINALDO ARA GAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 11780424, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Mantenho a decisão de ID 10928155 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA MADALENA CONTE GUGLIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, JOSE CARLOS MANOEL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 11756356, vez que as diligências postuladas já foram regularmente realizadas, conforme ID 9927160.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 11748048, vez que já expedidas as requisições de pagamento, sendo que eventual desmembramento dos honorários contratuais devem ser postulados até a referida expedição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00025166420164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003957-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CELJO FENILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00008146920054036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00015306220064036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003117-70.2016.403.6126, requeria o Exequentne o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00016004020104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003661-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00035912220084036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00043894120124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-79.2018.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-43.2018.4.03.6126
AUTOR: DENISE ARNOSTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00005308020134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento dos benefício da justiça gratuita, determino a continuidade da ação, no termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA CECILIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 11609862, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003872-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a despacho ID 11443163 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-13.2018.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO ORTEGA

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SEBASTIAO ORTEGA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão do benefício NB 46/0744046041, DIB 05/10/1982, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, alegando que o referido benefício sofreu limitação pelo menor valor teto.

Foi contestada a ação conforme ID 11733287.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126
AUTOR: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10634600 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-96.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.878.690-3, DER 08/07/2008.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 10929352 foi interposto agravo de instrumento pelo Autor, sendo determinado o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de processo Civil.

Foi contestada a ação conforme ID 11690038.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/07/1978 à 30/06/1987, 22/03/1993 à 09/09/1999, 13/09/1999 à 02/01/2001 e 03/01/2001 à 06/06/2007. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-90.2018.4.03.6126
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por HELENO JOSE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.708.218-3, DER 26/05/2017.

Recolhida as custas processuais ID 9840169, determinada a citação ID 9842726.

Foi contestada a ação conforme ID 10999606.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/06/1986 a 26/05/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO ADEMIR CARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.498.518-8, DER 10/06/2014.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais ID 10774754.

Contestada a ação conforme ID 11081191.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 09/01/1980 a 03/11/1981, 01/02/1984 a 13/05/1989, 19/09/1990 a 12/01/1996 e 07/02/1996 até a data da entrada do requerimento em 10/06/2014. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ADEMIR DE SOUZA FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.075.019-4, DER 07/04/2014.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11023870, foi contestada a ação conforme ID 11062954.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/06/1974 a 12/07/1974, 01/10/1975 a 06/11/1975, 01/05/1976 a 10/10/1977, 09/02/1978 a 02/04/1979, 01/04/1982 a 24/08/1983 e 29/04/1995 a 31/05/2005. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Impetrante.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP, OLGA FIGUEIREDO, MARCIO FERNANDES MACHADO

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-91.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDENIR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VALDENIR ALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 184.974.029-9, em 21.12.2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10693185, foi contestada a ação conforme ID 11200576.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a existência de erro na contagem do tempo, vez que suficiente para concessão de aposentadoria especial, decorrente da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/10/1989 a 10/07/1996 e 22/07/1999 a 01/11/2017, já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126

AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do trânsito em julgado da presente ação.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Requeira o Exequirente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-03.2018.4.03.6126
AUTOR: NILTON PAVESI LEAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por NILTON PAVESI LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao portador de deficiência, NB 42/186.843.805-5, DER 17/04/2018, deficiência já reconhecida pelo Réu.

Diante do recolhimento das custas foi determinada a citação ID 10536677.

Contestada a ação conforme ID 11232326.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/12/88 a 15/03/1995, 20/06/1995 a 08/08/1995, 19/12/1995 a 19/12/1995 e 01/01/07 a 31/12/10. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6828

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002127-45.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-85.2012.403.6126 ()) - FLAVIO GUARNIERI(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003712-35.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000320-2)) - FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6820

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA STEFANIA PETITTO VENANCIO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Fls. 162 - Indefiro o quanto requerido, uma vez que as diligências já efetuadas na tentativa de localização de bens para penhora restaram negativas.

Assim, requeira o Exequente o que de direito para efetiva continuidade da execução no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001528-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO(SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI)

Trata-se de pedido de retirada da multa aplicada às fls.305, alegando o Executado que houve alteração de endereço, o que impediu a localização dos veículos, bem como que não houve intenção deliberada de ocultação. Mantenho a decisão de fls.305 pelos seus próprios fundamentos, vez que a diligência realizada pelo Oficial de justiça, na qual certifica a referida ocultação proposital, foi realizada no mesmo endereço agora informado às fls.306/309, na cidade de Taubaté.

Espeça-se carta precatória novamete para penhora dos veículos.

Após o retorno efetivamente cumprida apreciarei o pedido de retirada das restrições de circulação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000083-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA ME X SABINE MARIA DE ALMEIDA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Diante da penhora efetuada nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Diante da juntada do mandado com diligência negativa, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003695-67.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X MILTON DA SILVA SIQUEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Indefiro o pedido de folhas 141/144, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens de titularidade do executado para possível penhora.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIKI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

Intimem-se o executado e depositário por meio de seu patrono constituído nos autos a fim de indicar a localização dos bens penhorados as folhas 104/105.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006828-20.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Indefiro o pedido de folhas 184/187, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens de titularidade do executado para possível penhora.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002299-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIA BARBOSA DA SILVA PURI S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCIA BARBOSA DA SILVA PURI. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 72, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Diante da juntada do mandado com diligência negativa, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003105-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X JONAS DE MORAIS REGO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, III do CPC.
Aguarde-se no arquivo eventual provocação.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Diante da juntada da carta precatória com diligência negativa, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007323-30.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO CAPPELLA AUREA

Diante da juntada da carta precatória com diligência negativa, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003544-09.2012.403.6126 - MANOEL SALVADOR DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora as folhas 286/290.
Diante do cumprimento da coisa julgada e do levantamento do valor executado, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004903-86.2015.403.6126 - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004959-85.2016.403.6126 - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-95.2017.03.6104
AUTOR: RYAN CRISOSTOMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por menor impúbere, em reclusão, relativamente ao período em que seu genitor permaneceu recluso em 12/08/2015.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça e determinação de suspensão do processo.
4. Apresentada contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 2578).

5. Determinada a manifestação do autor, para manifestação acerca da c 2642995).

6. Com o decurso do prazo para a manifestação dos contendores, veio-n

C o n v e r t o o j u l g a m e n t o e m d i l i g ê n c i a

7. A lide não está em termos para prolação de sentença. Verifico que o

8. Como dito, a demanda previdenciária tem como autor, menor impúbere Federal, para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II do Cód

9. Também verifico a ausência de documento essencial ao deslinde da d que esteve sujeito o genitor do autor, tendo em vista que consta da li (processo administrativo – Id 2096218 – fl.4).

10. Intime-se o autor para que promova a juntada do documento comp
extinção do feito.

11. Intime-se, também, o Ministério Público Federal.

12. Cumpra-se.

Santos, 19 de outubro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-46.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISMAEL ALVES RANGEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A

1. ISMAEL ALVES RANGEL FILHO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/171.410.035-6 – DER: 08/09/2014).
2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso.
3. Notícia que a autarquia-ré deixou de considerar como atividades realizadas em condições especiais, os interregnos de **03/08/1989 a 25/10/2013**, em que trabalhou para a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exposto a agentes nocivos físico e biológico: umidade e esgoto.
4. Informa ainda que, no mesmo período, exerceu a função de atendente/auxiliar de enfermagem, exposto a agentes biológicos: sangue e secreções.
5. À inicial foram juntados documentos.
6. Indeferido o pedido de tutela antecipatória, foi determinada a citação do réu, observando-se que a parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id 2175171).
7. Foi apresentada contestação, contendo preliminar de prescrição e decadência (Id 2175179).
8. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar nesta Vara Federal, após decisão de declínio de competência (Id 2175277).
9. Determinou-se a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação, assim como foi determinada a intimação dos litigantes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 2213869).
10. O autor apresentou réplica e, no mesmo ensejo, requereu a concessão de prazo para juntada de prova documental faltante (Id 2617908).
11. Concedido prazo para a juntada da prova documental (Id 2821610), o autor anexou ao feito os documentos que entendeu pertinentes (Id 3612573).
12. Com a determinação de ciência à autarquia-ré quanto à documentação anexada pelo autor (Id 3633512) e o decurso de prazo para manifestação, veio a demanda conclusa.

É o r e l e t ú r i a o m e n t o e d e c i d o .

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

D e c a d ê n c i a e P r e s c r i ç ã o

14. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

“ Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação administrativa. ”

15. Tendo em vista que a decadência opera em relação à pretensão de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, verificando-se não ser esse o intuito do autor, uma vez que não lhe foi concedido o benefício previdenciário almejado, afastado a alegação de decadência.

16. A preliminar de prescrição também não merece acolhida.

17. De acordo com o artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, *“prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”*.

18. Requer o autor, a condenação ao pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento administrativo, em 08/09/2014.

19. A demanda foi distribuída em 08/08/2017, lapso temporal inferior ao estabelecido em lei. Portanto, incorrente a prescrição.

M É R I T O

I - D o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s p r e j u d i c i a i s à s a ú d e

20. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“ Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde em lei complementar. ”

21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“ Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. ”

26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“ Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, com (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em Executivo. ”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“ Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, com (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em Executivo, observado o disposto no artigo 127. ”

DECRETO N° 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“ Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço

27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a ca cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições es|

“ Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então

29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a ca saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (v

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta L

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concess

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam c conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continu referida no art. 58 desta Lei.”

30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“ Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos da aposentadoria especial de que tra(t R e d a a nã to i g d o a d a n t p e r l e r L e x é r á ° d e . f 5 ã 8 d a c

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes no Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laud segurança do trabalho n (o R e t e a r ç ã o s d d a l e p g e i l s a l a l ç e i o n t ° r a 9 b . a 7 1 3 h 2 i s t d e 1 1 . 1 2 . 9 8)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar i agente agressivo a limites de tolerância e r (e R c e o d m e ç ã d o a d i ã d a s q u e t e i l v a o d e s i u m ° a ß

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referênc de comprovação de efetiva exposição em desacordo co (m l n o c l r u e i s d p o e q t e i l v a o L l e i i

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiogr contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“ Art. 68. (...) ”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes n estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela e médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“ Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, c

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publi laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publi 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de perío demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da p conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exig LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conf cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“ Art. 272. (...) ”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro d

36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“ PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de ser

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a compr inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser a p

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termo Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Pro R e s s p o 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Mi Data da Publicação / Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

38. Por outro lado, determina o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99:

“ Art. 70. (...) ”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob conc

39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 am p2r8o/v0a4ç/ãl o9 9d5e: atividade (categoria profissional) anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de agente físico ruído;

- de 29/04/1995 am p1r3o/v1a0ç/ãl o9 9d6e: exposição aos agentes nocivos pr anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formul físico ruído;

- de 14/10/1996 am p0r5o/v0a3ç/ãl o9 9d7e: exposição aos agentes nocivos pr anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulá

- de 06/03/1997c am p0r5o/v0a5ç/ãl o9 9d9e: exposição aos agentes nocivos pr apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999c am p3r1o/v1a2ç/ãl o0 0d3e: exposição aos agentes nocivos pr apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: de exposição aos agentes nocivos previstos os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e Normativa 11/2007, o perfil profissional previdenciário pode abranger

II – Da conversão de tempo especial em comum

40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“ § 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente, seja ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critério qualquer espécie.”

43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“ Art. 57. (...)

§ 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam convertido ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo qualquer benefício.”

44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“ Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	TEMPO (PARA)	RHOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS, 00		2,33
DE 20 ANOS, 50		1,75
DE 25 ANOS, 20		1,40

45. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

46. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“ As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais período.”

47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES E

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço labora julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposen 5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros, a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do ju

(Processo REsp 956110 / SP RECMU iRnSi t rEoS PNEACPI O IL E 07 N0UI N B S 4 M -A2I ;A RFe11La H Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 2

“ E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . O B S C U R I D A D E . C A R A C T E R I Z A Ç Ã O . T E M P O I M P O S S I B I L I D A D E D E C O N V E R S Ã O D E T E M P O D E S E R V I Ç O E M P E R Í O D O)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer na defesa.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que dispõe sobre a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, art. 70, § 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 90%.

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento: 11/20/50/82/020040;4;DAP:AGD/AP:uDi3c...

48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III - O agente nocivo ruído

49. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

50. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo a qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

51. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

52. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

53. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

54. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

55. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“ S ú m u l a n º 0 9 - A p o s e n t a d o r i a E s p e c i a l - E q u i p a m e n t o d e P r o t e ç ã o I n d i v i d u a l d e e x p o s i ç ã o a r u í d o , n ã o d e s c a r a c t e r i z a o t e m p o d e s e r v i ç o e s p e c i a l p a r a q u a l q u e r a t i v i d a d e . ”

IV - Dos agentes nocivos esgoto e umidade

56. A sujeição a agentes biológicos, provenientes do esgoto, caracteriza a especialidade da atividade laborativa devido ao enquadramento previsto no Decreto nº 2.172/97, anexo IV, item 3.0.1, bem como no Decreto 3.048/99, anexo IV, item 3.0.1, devido ao trabalho realizado em galerias, fossas e tanques de esgoto.

57. A exposição à umidade encontra previsão no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3, que informa que operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, cujo trabalho é realizado em contato direto e permanente com a água, caracteriza a especialidade do labor.

V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados

58. Antes de adentrar à análise do caso concreto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) insta ressaltar que, embora o autor faça menção, na inicial, quanto ao exercício de outra atividade especial, como atendente/auxiliar de enfermagem, concomitantemente àqueles períodos, não trouxe ao feito qualquer documento comprobatório do vínculo aduzido.

59. Ademais, analisando as cópias de sua carteira de trabalho, observa-se que inexistiu registro do labor em comento. Portanto, deixo de considerar a referência.

60. Pois bem. O autor requer o reconhecimento do interregno especial, de 03/08/1989 a 25/10/2013, informando que trabalhou sujeito agentes nocivos físico e biológico: umidade e esgoto, quando das funções exercidas na SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

61. De acordo com o que se verifica do documento contido no feito (Id 2175113 – fls. 9/10), por ocasião do pedido administrativo, o aludido lapso não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial.

62. Cumpre salientar que sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

63. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

Período de 03/08/1989 a 25/10/2013:

64. No que diz respeito ao interregno em comento, constam da demanda, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor, um deles elaborado em 25/10/2013 (Id 2175092 – fls. 1/3) e outro juntado no curso da demanda, elaborado em 20/04/2017 (Id 3612573), emitidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

65. A diferença existente entre ambos diz respeito ao interregno abarcado por cada um dos documentos, tendo em vista que o PPP elaborado em 2017 abarca, também, período posterior ao interregno reclamado.

66. Desta feita, impende salientar que, por ocasião do processo administrativo, a autarquia-ré já tinha conhecimento do documento referente ao objeto da demanda.

67. Para melhor analisar as informações constantes do PPP do autor, o interregno pretendido necessita ser subdividido.

68. Entretanto, antes de discorrer sobre cada um dos lapsos temporais, insta destacar que, embora o documento trazido pelo autor traga a informação de que houve sujeição ao agente nocivo ruído, tal observação será desconsiderada, uma vez que não há informação quanto à intensidade do ruído e o autor não pretendeu o reconhecimento do referido agente, quando da propositura da demanda.

a) Período de 03/08/1989 a 30/11/1991:

69. Para o período em apreço, informa o documento, que o autor mantinha o cargo de controlador de reservatórios, exercendo suas atividades na Estação de Tratamento de Água - ETA – Cubatão, sujeito a ruído e umidade.

70. Da profissiografia relativa ao interregno, extrai-se que o demandante ficava exposto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, visto que, entre outras atribuições, tinha como tarefas: o controle do funcionamento do sistema de abastecimento de água; a limpeza e manutenção dos caminhos de acesso e a realização de lavagem, por meio da operação de registros de entrada e saída.

71. O autor trabalhou sujeito a condições especiais no lapso reclamado, tendo em vista que a norma que dispôs sobre o agente em comento teve vigência até 05/03/1997, conforme entendimento esposado no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ DE DESOSSADOR, DESOSSADOR E VIGIA DE ESGOTO. AGENTES FÍSICO, QUÍMICO E BIOLÓGICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) **2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.** (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174964 0024230-04.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

72. **O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.**

b) Período de 01/12/1991 a 31/12/1995:

73. Para o interregno, o documento anexado ao feito notícia que o autor mantinha o cargo de operador de equipamentos, na Estação de Tratamento de Água – ETA – Cubatão, também exposto a ruído e umidade.

74. Da análise da profissiografia para o período, verifica-se que o req
ressão do nível do poço e das redes, manipular reagentes e produtos
agente nocivo umidade.

75. **Portanto, o período reclamado DEVE ser considerado como especia**

c) Período de 01/01/1996 a 31/10/2001:

76. Quanto ao lapso supracitado, informa o PPP elaborado em nome do a
de Esgoto da Companhia, sujeitando-se aos agentes nocivos ruído, umi

77. Segundo a profissiografia para o período, o demandante efetuava li
que enseja a habitualidade e permanência da sujeição ao agente umidad
tem previsão normativa que perdura até a vigência do decreto que prev

78. **Desta feita, o período reclamado DEVE ser considerado como exer**

c) Período de 01/11/2001 a 31/05/2002:

79. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do re
tratamento de água, no Setor de Tratamento de Esgotos da Companhia,
operava equipamentos, painéis e bombas, através do sistema de botoe
acompanhava os serviços de manutenção.

80. Conforme a descrição das tarefas desempenhadas, infere-se que havi

81. **Diante da constatação, o período DEVE ser enquadrado como espec**

d) Período de 01/06/2002 a 25/10/2013:

82. Com relação ao interregno mencionado acima, o documento que insaneamento, no Setor de Tratamento de Esgotos da empresa, exposto ao

83. Como o dit embora b documento trazido pelo autor traga a informação de que houve sujeição ao agente nocivo ruído, tal observação será desconsiderada, uma vez que não há informação quanto à intensidade do ruído. Ademais, o autor não pretendeu o reconhecimento do referido agente, quando da propositura da demanda, eis que reclamou o reconhecimento da sujeição à umidade e ao esgoto.

84. De acordo com a profiessio grafi "ar epa l ú a o p e r í o d o d e s n d u m b á a u a o z a u t ó funcionamento das instalações operacionais como: Elevatórias, emissã verificar visualmente se o equipamento está funcionando, acionar a relacionada com a operação na Estação de Pré-Condicionamento da Vil cloro. Executar coleta de amostras, programação de tempo de ciclo d produtos químicos. Receber caminhões. Realizar inspeção visual na ár

85. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor não consta info oriundos do esgoto.

86. Da profiessio grafi a apontada para o período, observa-se que as ativ também não comprovam a sujeição a agente nocivo, de forma habitual e

87. Desta form **NÃO DEVE** e n quadrado como especial.

Da concessão de tempo pendente de contribuição:

88. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo

89. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56, c

90. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam

91. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou te existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este

92. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emend (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinc mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que

93. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emen ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mí referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso qu

94. Importa destacar que foi ressalvado o direito adquirido daqueles qu da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

95. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional,

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma d. critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atender (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdênc dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta an 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20

96. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria n cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado dev cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do t

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1 contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será conc pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Cômputo do períod

97. Desta feita, somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS, por ocasião especiais reconhecidos nesta sentença, com os decorrentes do período compreendido na planilha anexa, tempo suficiente para o atendimento da demanda.

98. Diante do exposto, com fulcro no art. 807, Parágrafo I, do Código de Processo Civil, extinguindo a demanda com resolução de mérito, para conceder o benefício pleiteado (ID 3408716), desde a data do requerimento administrativo (DER 42/171.410.035-6),

99. Reconheço os períodos de trabalho especiais de 03/10/88/19/08/92 e 20/01/92/01/01/1996 a 31/10/2001 e de 01/11/00/01/01/00 para fins de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

100. Defiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes dos arts. 300 e seguintes do CPC, evidenciando-se o direito do autor e o perigo de dano, eis que

101. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às parcelas em atraso e juros de mora.

102. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor.

Juros e correção monetária

103. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F da Lei de Apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

104. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.148/15, indigitado dispositivo legal.

105. Bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pela decisão precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser considerado "pelos que se aplicam" (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os "juros moratórios suspensivos" (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, "de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação da taxa de juros" (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). (Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 11.960/09), art. 112, caput).

106. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.

107. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade.

108. Ante a sucumbência recíproca dos litigantes, condeno-os ao pagamento de custas, sem prejuízo de estabelecimento por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 13º do CPC, na proporção de 50% para cada uma das partes, ante a sucumbência recíproca.

109. Em face da concessão dos benefícios da gratuidade, a execução dos atos processuais deve ser realizada de acordo com o art. 799 do Código de Processo Civil.

110. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do CPC, visto que o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido para a gratuidade.

111. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela no prazo de 45 dias

112. P.R.I.C.

Santópolis, outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, **Ecdonna p eRl á únco sd ad et uOlanisuteidtpuntoop nSsatca i p no a l d o** pela qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por razão do falecimento de Maria Inês Lindório, evento datado de 23/03/2017.

2. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

3. Conforme o relato inicial, o autor viveu em união estável com a falecida Ramos de Oliveira Filho (certidão de nascimento – Id 2175683 – fl. 6).

4. O pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário em caráter de companheiro (Id 2175683 – fl. 40).

5. A exordial veio acompanhada de documentos.

6. Juntou-se contestação-padrão, depositada pelo INSS (Id. 2175696; 2175697).

7. Com a anexação de outros documentos e a elaboração de cálculos parciais por Federais de Santos (Id 2175765).

8. Após o decurso do prazo para manifestação, a demanda foi distribuída para o Juizado Especial Federal de Santos.

9. Verificando-se a inexistência de prevenção, o autor foi intimado a apresentar as provas que pretendiam produzir (Id 2214396).

10. Decorrido o prazo para os litigantes se manifestarem, veio o feito conclusivo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

11. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, em razão de sua condição de pessoa de baixa renda.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de validade e regular da relação processual. Verifico que o feito se processa regularmente, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

13. Quanto à alegação de prescrição, observo que eventual procedência em relação ao ajuizamento da ação, não restando prescritos eventuais valores em atraso, uma vez que a ação foi ajuizada em 08/08/2017.

14. Portanto, afasto a alegação de prescrição das parcelas em atraso.

15. Passo à análise do mérito propriamente dito.

16. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos os requisitos configurados, na data do óbito: I) qualidade de segurado do “de cujus”, conforme estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:

“ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

17. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do autor decorre desde o ano de 2011 (Id 2175745 – fl.1).

18. Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – não está configurado, no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal conclusão, conforme o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos):

“ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, no caso de morte do segurado, o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, desde que dependente do segurado.”

19. Assim, não há que se falar em concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que o autor não possui dependente que se enquadre no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é pre

19 Não obstante, há que ser verificado se o demandante efetivamente er
necessária, portanto, a demonstração de que, na data do óbito, em 23/

20. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela confi
de constituição de família”, nos termos do artigo 1.723 do Código Civ
seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clanc
companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (
São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

21. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1
impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso
termos do § 2º do mesmo artigo, “as causas suspensivas do artigo 1.52

22. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita
para apontar sua efetiva existência ou não.

23. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, a
o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de cor
(equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já de

“ AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNI
OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, § 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO A
NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE
PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITO
LEGAIS. AGRAVO ~~Improvido~~ de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da
dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexisten
manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por mo
do artigo 75, da Lei nº 8.213/91. II - Conforme já assentado na decisão
do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclu
qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não con
juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precede
inaplicável os artigos 55, § 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o
observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início
do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido”. (TRF
Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)

24. Entretanto, o autor carreou ao feito, alguns documentos tendentes a
fa)tura de conta de telefone, do ano de 2017 (fl.5), cujo endereço

b)rtidão de nascimento de filho em comum, datada de 31/05/1990 (

c)rtidão de óbito de Maria Inês Lindório, ocorrido em 23/03/2013.
falecida era separada judicialmente de outra pessoa, constando os n
comum com o autor. Não há menção quanto à eventual manutenção de

d)arta de informação expedida, a pedido do autor, pela empresa Ana
período de 05/07/1999 a 12/08/2003, tendo como dependentes o auto
mês de agosto de 2013 (fl. 8);

ef)icha de sócio de Ginásio de Esportes Vila Souza A.C. - Guarujá, e
de ambos, com data de admissão em 07/12/1989 e data de desligamen

f)ermo de compromisso e responsabilidades, emitido por ocasião da
Casa Santos é o responsável pelas despesas. Consta assinatura do r
constante da procuração outorgada à advogada do feito e da declara

g)icha de visitas e expedida pela Santa Casa de Misericórdia de San
identificado como acompanhante e visitante, nos dias que anteceder

h)duas fotografias das quais constam o autor e possivelmente, a fale

id)ocumentos pessoais da falecida - RG (expedido no ano de 1993);

25. Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela d

26. Pois **Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não
falecimento, em 2013. Isto não quer dizer que não tenha havido a uni
(fotografia do quadro fático) deve ser contemporânea a data do óbit**

27. As provas acostadas nos autos não se mostram robustas o suficien
tal fato não implica em reconhecimento de que eventual união estável t

28. Neste aspecto, cumpre destacar que, conforme CNIS (Id 2175741 - fl
sem registro de data final, apenas a informação de que a última remun

29. Destaca-se que a presunção de dependência econômica torna-se ainda administrativo de pensão por morte foi formulado somente em 20/03/20

30. Ademais, não obstante o autor tenha apresentado rol de testemunhas foi intimado por este Juízo, para especificação de provas, deixou o pr

31. Logo, preclusa a oportunidade de requerer as provas que entendesse rejeitado o pedido formulado na inicial.

32. No mesmo sentido, o entendimento esposado no julgamento proferido

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITO COMPROVADA. RECURSO INDEVIDO por morte, benefício devido ao conjunto disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo é a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerido previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência não oitiva de testemunhas. Verifica-se dos autos que em despacho de fl. 22/09/16 (fls. 76, 79). A parte autora apresentou o rol de testemunhas Codex Processual (artigo 357, § 4º, do CPC). Por essa razão, foi declarada morte de José Pedro Buzo (aos 59 anos), em 13/12/15, encontra-se devolvido administrativo apresentado em 07/03/16 (fl. 10). 6. Verifica-se presente condição de dependente da parte autora, verifico que é presumida sob por mais de 30 anos com o "de cujus", até seu falecimento. 7. A fim de atendimento ambulatorial do falecido em 03/07/15 (fl. 26), exames médicos, também da requerente. 8. Não consta dos autos outros documentos comprovada por prova testemunhal, julgada preclusa. Assim, à míngua da autora e o de cujus, a sentença de primeiro grau, de improcedência de 98.2017.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270555 - Oitava Turma do Judicial 1 DATA: 05/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

33. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC, julgo

34. Sem restituição de custas.

35. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução 3º, do mesmo diploma legal.

36. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-f

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 8 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO PRADO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

1. Ante a concordância da ré, HOMOLOGO a desistência do autor e EXTINGO o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. A execução ficará suspensa em virtude da gratuidade concedida ao autor.

4. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-72.2017.4.03.6104

AUTOR: LUZIMAR FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA - SP313762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. LUZIMAR FREIRE DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento SEGURO SOCIAL que requer a concessão de benefício previdenciário em decorrência do falecimento de seus genitores, Francisco Freire da Silva, evento datado de 16/09/2016.

2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso, desde a data de início do benefício administrativo.

3. Informa ter requerido o benefício administrativamente em 16/09/2016, porém dependente de atendimento de todos os requisitos para o benefício.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. A demanda foi intentada perante o Juizado Especial Federal de Santos.

6. Tendo em vista a informação constante da petição inicial, quanto à apresentação de peças essenciais relativas ao feito, inclusive termo de comparecimento das partes.

7. Após a realização de perícia médica determinada na ação de interdição de atos da vida civil relativos à representação processual (Id 1234338).

8. Determinada a realização de perícia médica e a intimação do Ministério Público.

9. Contestação do réu em que aduz que eventual invalidez da autora foi decorrente de acidente de trabalho.

10. Juntada de laudo pericial, elaborado pelo médico psiquiatra - Dr. [nome], que concluiu o desenvolvimento de paralisia cerebral com retardo mental estimado como moderado, impossibilitando o exercício de atividades laborativas (CID 10: G80 + idade, outra doença incapacitante, segundo o perito judicial).

11. Informa ainda, a incapacidade para o trabalho e incapacidade parcial para a vida civil, desde os 25 anos de idade.

12. Intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora, por suas alegações, não compareceu (Id 1234363).

13. Após determinação judicial, foram juntadas as cópias do processo aos autos.

14. Com a decisão de declínio de competência (Id 1234395), ciência do Juizado Especial Federal de Santos (Id 1234411), a demanda passou a tramitar nesta Vara Federal.

15. Determinada ciência às partes da redistribuição do feito, ocasião em que foi determinada a intimação da autora, para manifestação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 1234411).

16. Com o decurso do prazo para manifestação dos litigantes, veio o feito arquivado.

Converto o julgamento em diligência

17. O feito não está em termos para prolação de sentença.

18. No curso da demanda, ainda perante o Juizado Especial Federal de Santos, a tramitação de ação de interdição da autora.

19. Todavia, promoveu-se no feito, em setembro de 2016, a inclusão da

20. Tendo em vista o tempo decorrido desde então, necessário que seja regularização processual.

21. Também necessária a intimação do MPF quanto a todos os atos pro

22. Intimem-se. Cumpra-se.

23. Como a demanda já esteve conclusa, efetivadas as providências dete

Santo André, outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-61.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer o reconhecimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data alternativamente, a data fixada a critério do juízo.

2. Informa que, ao requerer a concessão administrativa do benefício em condições especiais, foi informado que o mesmo não poderia ser concedido em razão das condições de trabalho não serem consideradas especiais. Informa que, em razão disso, requer a concessão administrativa do benefício em condições especiais, desde a data alternativamente, a data fixada a critério do juízo.

3. À inicial foram anexados documentos.

4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada parte da autarquia-réu, portanto, desnecessária a designação de audiência.

5. Apresentada contestação, contendo preliminar de prescrição e decadência.

6. Determinada a intimação do autor para, querendo, apresentar réplica e produzir (Id. 2265040).

7. Apresentada réplica, ocasião em que o autor deixou a cargo do magistrado a produção de provas.

8. Determinada, mais uma vez, a intimação do autor para, querendo, apresentar réplica e produzir (Id. 2797208).

9. O autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

10. Com o decurso do prazo para manifestação do réu, veio o feito conclusivo.

Converto o feito em diligência

11. Da análise minuciosa da lide, verifica-se que não está em termos para julgamento.

12. Ante a pretensão aduzida pelo autor quanto ao reconhecimento de exposição a agentes nocivos, tais como o ruído, indispensável a apresentação de provas referentes aos interregnos pretendidos, constando do feito apenas os lances de trabalho.

13. A ausência dos indigitados documentos impede a análise esmerada e a permanência da sujeição aos agentes nocivos informados.

14. Ademais, entre os agentes nocivos elencados pelo autor, encontra-se

15. Tratando-se de ônus imputável ao requerente, determino a respectiva autor a promova ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de da prova.

16. Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, ofícios endereços correspondentes, para o encaminhamento dos ofícios, tam

17. Na hipótese de descumprimento por parte do demandante, venham par

18. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos docu

19. Considerando-se que os autos já estiveram conclusos para prolação

20. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-63.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IHAGO ALESSANDRO RAMOS, MICHELLE ALESSANDRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, pela qual o autor, data do início da prisão.

2. Informa, em resumo, que é filho de Irineu Gonçalves Ramos, recluso prisão, percebendo renda variável, uma vez que atuava por tarefa.

3. Argumenta que formulou pedido administrativo de concessão em 29/01/2018, apresentação de CPF do requerente, decisão da qual interpôs recurso,

4. Inicial aditada, para a juntada de documentos faltantes (Id 1344997) 1345005).

5. O feito teve início perante o Juizado Especial de Santos, passando

6. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 135565

7. Convertido o julgamento em diligência, para a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como, o indeferimento do pedido, sob o ar

8. O demandante informou a juntada de cópia integral do processo admi

9. Intimado o réu da referida juntada, decorreu o prazo para manifesta

10 Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 2013712), arguindo renda percebida pelo segurado, suplantava o teto limitador estipulado

11 Determinada a intimação do autor, para manifestação sobre a contest 2044277).

12. O autor apresentou réplica (Id 2188701) e informou ter apresentado

13. Com o decurso do prazo para manifestação do INSS, veio o feito com **É o relatório.**

Fundamento e decidido.

Preliminar

14. Requer o INSS, o reconhecimento da prescrição das parcelas dos val demanda.

15. Embora conste dos autos que a prisão teve início em 25/10/2010, o r
16. Todavia, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n

*“ Par B g e s f v e ú e i e m . c i n c o a n o s , a c o n t a r t d a l a d a t a q u e a n i q u i u p e r a l s e t u a o c r o p a u s m
ou quaisquer restituições ou dif s u e l n o a o d i r e d i t a s f a s t a m E n o v r i e d s e n i n a a S p a z i e
(grifos nossos).*

17. Segundo o art. 198, inc. I, do Código Civil, não corre a prescrição
menores de 16 anos de idade.

18. Conforme os documentos que instruíram a inicial, o autor nasceu em
19. Tendo em vista que a demanda teve início em 17/05/2017, ocasião em
corre a prescrição em seu prejuízo, portanto, afasto a preliminar em c

MÉRITO

20. De acordo com os ditames da Constituição Federal:

*“ A p r e v i d ê n c i a s o c i a l s e r á o r g a n i z a d a s o b a f o r m a d e r e g i m e g e r
preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos c
(...)*

IV - s a l á r i o - f a m í l i a e a u x í l i o - r e c l u s ã o p a r a o s d e p e n d e n t e s d o s s e g u r a d

21. Ao tratar da matéria em comento, assim dispôs a Lei nº 8213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da p
receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instru
manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanênci*

22. Já o art. 116 do Decreto 3.048/99, que regulamenta o assunto, assim

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da
receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença
salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos
(...)*

*§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão p
reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência eco*

*§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo
data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o dispo*

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em qu

*§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em
condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º
auxílio-reclusão pelos seus dependentes.”*

23. Desta feita, depreende-se que, para a concessão do benefício em co
prisão; b) qualidade de segurado do recluso; c) dependência econômica
salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite estipulado

24. O primeiro requisito foi devidamente demonstrado, tefnldol8m20isthdq
emitida em 17/03/2016, informou que o Sr. Irineu Gonçalves Ramos, en

25. Cumpre salientar que foi anexado ao feito, por ocasião do aditament

26. Diante das referidas informações, verifica-se que o pleito do autor
“O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segu

27. No que diz respeito ao segundo requisito, de acordo com as informa
do recluso, perdurou de 01/12/2009 a 31/12/2009, em que figurava com
de Santos e Guarujá.

28. Cumpre destacar que, conforme as disposições contidas no art. 15 da
das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remuner
caso de segurado retido ou recluso.

29. Tendo em vista que a reclusão teve início em 25/10/2010, pouco mai
mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão.

30. Quanto à qualidade de dependente do autor em relação *o fólho gmdo mra* **qualquer condição, em ooru di ei v2áIi i(dvoi notue qeu am) e nahno sl efi c i ê n c i á e i w e n ê d é e i** Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do seg

31. O § 4º do mesmo dispositivo legal informa que a dependência econô
32. Sendo assim, diante da certidão de nascimento do autor (Id 1344967
recluso.

33. Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do indigitado
em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECL
AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA REND
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado presc
II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC
apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.
III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inco
IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

34. Conforme o CNIS constante do feito (Id 1345013 e 1345007), a últim
muito inferior ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 333/2010, q

35. Impende destacar que a remuneração do segurado era inferior até me
montante de R\$ 360,00, valor a ser corrigido nos moldes do art. 13 da

36. Ademais, não há no feito comprovação de que a renda percebida por

37. Sendo assim, resta demonstrado o último requisito necessário ao def

38. No mesmo sentido, os julgados inframencionados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL
DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos
dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 4. Juros e correção monetária pelos índices constantes
do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº
11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 5. Sucumbência recursal.
Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (ApRecNec -
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2299100 – TRF 3ª Região – Sétima Tuma – DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018
..FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE.
INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II -
Restou consignado que o último salário de contribuição integral do detento foi de R\$ 1.591,99, acima do limite de R\$ 1.025,81, fixado pela Portaria nº 19, de 10.01.2014. III - Não pode ser usado como parâmetro o valor
recebido em dezembro/2014 (R\$ 681,78), uma vez que o segurado trabalhou menos de 10 dias, eis que foi preso no dia 10.12.2014. O valor a ser considerado é o valor integral do salário de contribuição, não havendo
desconto da contribuição, segundo o artigo 28 e §§ da Lei nº 8.212/91. IV - Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, cabe ao Ministério da Previdência Social a atualização do limite da renda bruta
mensal de R\$360,00, segundo os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. V - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de
declaração. VI - Embargos declaratórios da parte autora rejeitados. (grifó nosso).

39. Saliente-se, mais uma vez, que o benefício conferido ao autor, diz r
reclu 2 6 ./ 1d0e/ 2 0 1 0 a 2 2 / 0 3 / 2 0 1 6 .

40. Por derradeiro, verifico que o Ministério Público Federal ainda não

41. Todavia, a intimação do Ministério Público Federal, nesta fase proc
apurado na demanda, restará conferido o benefício pleiteado.

42. Nesse sentido, o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUTOR. MENOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PAI. INTERDITO, representado por seu pai, ajuizou ação de extinção ordinária de tutela e determinou a regularização processual, para juntada ao mandado de representação processual por apenas por um dos genitores, e concessão de auxílio-reclusão, sendo representado por sua genitora. Segundo o outorgado pela genitora. 4. O MM. Juízo a quo reafirmou a necessidade de reextinto o processo sem efeito. A irregularidade do autor em sede de primeira instância é irregularidade sanável, em face da ausência de aplicação do art. 1.690, do Código Civil, disponham que ambos os pais devem representar o filho mandado por ambos. 7. No entanto, não é razoável que a pretensão ao auxílio-reclusão (cópias xerográficas dos Autos n. 2011.61.00.019320-2), o autor encontra-se em atraso no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação do autor não provida. Vi Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO DATA: 18/10/2016 FONTE_REPUBLICACAO:..)

43. Ademais, a postergação da prolação da sentença para período subsequente. 44. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-reclusão a I. A. R., representado por Gonçalves Ramos, réu ao pagamento das parcelas, deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. 45. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor.

Juros e correção monetária

46. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Constituição Federal, a apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

47. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870. indigitado dispositivo legal.

48. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo precedente da jurisprudência, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos critérios (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação atual).

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os "juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

50.a. Independentemente da natureza da relação jurídica subjacente, "a poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação atual) em termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2011).

51. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratificação.

52. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a condenação se dá à manutenção do benefício.

53. Tendo em vista que o autor sucumbiu apenas quanto ao pedido de tutela de urgência, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos danos.

54. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do CPC, pois o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido.

55. Intime-se o Ministério Público Federal.

56. P R I C .

Santo d8e outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-38.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência

1. MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento nacional do seguro social, pela qual requer o reconhecimento de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento ad a citação ou data da prolação de sentença.

2. Requer ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por te

3. Informa que, ao requerer a concessão administrativa do benefício em condições especiais de trabalho, apresenta os seguintes períodos de trabalho: 03/01/60 a 11/11/98; 03/10/19 a 11/11/99; 03/21/01 a 11/11/99; 02/09/04 a 11/11/95; 03/10/10 a 11/11/98; 03/11/01 a 11/11/02; 02/02/00 a 11/11/01; 03/01/01 a 11/11/02; 03/11/02 a 11/11/02.

4. Informa também que a atividade de estivador tem enquadramento por exercício do labor, sob condições especiais, eis que esteve sujeito ao

5. Por derradeiro, ressalta que, embora tenha trabalhado como estivador, não possui registro no Profissiográfico Previdenciário, os períodos de trabalho são: 01/01/1997 a 01/01/1999; 01/01/2000 a 01/01/2000; 01/01/2001 a 01/01/2001; 01/01/2002 a 01/01/2002.

6. À inicial foram anexados documentos.

7. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a conciliação, visto que o objeto da demanda não é passível de transação.

8. Oferecida contestação, com preliminares de prescrição e decadência.

9. Juntadas ao feito as cópias do processo administrativo (Id 3989008).

10. Determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação (Id 3989182).

11. O autor ofereceu réplica, informou não ter outras provas a produzir.

12. Veio-me o feito conclusivo.

Converto o feito em diligência

13. Analisando detidamente a lide, percebe-se que não está em termos para julgamento.

14. Primeiramente, entre outras pretensões aduzidas, requer o autor o reconhecimento dos lapsos pretendidos. O pedido deve ser certo e determinado.

15. Ademais, em razão do pedido alternativo formulado na inicial, o autor requer a concessão de aposentadoria especial.

16. Informa que a comprovação do vínculo empregatício pode ser comprovada mediante a consulta ao extrato de CNIS, uma vez que firmou convênio com o INSS.

17. Tal pretensão não encontra amparo legal, uma vez que cabe ao autor o ônus de provar a existência do vínculo empregatício, em razão da equidistância que o magistrado deve observar.

18. Portanto, é ônus imputável ao autor, a produção da prova de período de trabalho em condições especiais.

19. Tendo em vista que o demandante pretende, ainda, o reconhecimento de concessão de aposentadoria especial, necessária a produção de provas referentes ao interregno pretendido, eis que apenas consta a apresentação de documentos.

20. A ausência dos indigitados documentos impede a análise esmerada e a permanência da sujeição ao agente nocivo informado.

21. Tratando-se de ônus imputável ao requerente, determino a juntada documental a tentativa frustrada de fazê-lo, para que, então, a a
22 Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, ofícios endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios, também
23. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
24. Na mesma oportunidade, faculto ao autor, também:
a) a anexação de documentos comprobatórios dos períodos de trabalho administrativo, tais como os demonstrativos de recolhimentos de contribuições
b) a juntada de documentos comprobatórios dos períodos de labor, bem como
25. O demandante deve, ainda, discriminar os períodos de registro em Carteira de Trabalho
26. Em caso de cumprimento satisfatório das determinações, aguarde-se conclusos para sentença.
27. No caso de descumprimento, voltem-me para julgamento no estado.
28. Tendo em vista que os autos já estiveram conclusos para prolação de sentença,
29. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELINA PAIVA ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KAREN CRISTINA GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-11009723).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001201-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA JOIAS - ME, MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

DESPACHO

1. Petição ID 10799597, da executada: a apelação constitui ferramenta processual adequada para insurgência em face do despacho ID 10799597. Com efeito, de acordo com jurisprudência pacífica, a decisão que constitui o título executivo judicial, nos casos de falta de oposição de embargos e de pagamento da dívida pela parte executada, encerra meramente natureza interlocutória. Ora, a medida decorre precisamente de disposição legal (artigo 701, § 2º, do CPC).
2. Ademais, o decurso do prazo foi contado conforme o artigo 335, I, do CPC, (certidão ID 11390146), segundo determinado daquele despacho.
3. Assim, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa de seu(s) patrono(s), por intimação por publicação.
5. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
5. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

8. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-15.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C o n v e r s ã o e m d i l i g ê n c i a

1. ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer o reconhecimento, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do requerimento administrativo (NB 175.854.421-7 - DER: 23/03/2017).

2. Informa que, ao requerer a concessão administrativa do benefício em comento, a autarquia-ré não considerou como atividade laborativa exercida em condições especiais, os interregnos de: **01.10.1996 a 11.10.2016** e de **12.10.2016 a 17.07.2017**.

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a por parte da autarquia-ré e, portanto, desnecessária a designação de avaliador.

5. Apresentada contestação, contendo preliminar de prescrição e decadência.

6. Determinou-se a intimação do autor para, querendo, manifestar-se sobre as provas que pretendiam produzir (Id 2574165).

7. Apresentada réplica (Id 2922017), ocasião em que o autor juntou cópias dos documentos.

8. Determinada a intimação do autor para que especificasse eventuais provas a produzir.

9. O autor informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento do feito.

10. Em razão do decurso do prazo para manifestação do réu, veio o feito julgado improcedente.

C o n v e r t o o f e i t o e m d i l i g ê n c i a

11. Da análise minuciosa da lide, verifica-se que não está em termos para o julgamento do feito.

12. Ante a pretensão aduzida pelo autor quanto ao reconhecimento de exposição a agentes nocivos, tais como o ruído, indispensável a apuração dos fatos referentes aos interregnos pretendidos, constando do feito apenas o pedido de concessão de benefícios.

13. A ausência dos documentos impede a análise escorreita do pedido de concessão de benefícios aos agentes nocivos informados.

14. Ademais, entre os agentes nocivos elencados pelo autor, encontra-se o ruído.

15. Tratando-se de ônus de responsabilidade do requerente, determino a produção de provas, para que o autor a promova ou comprove documentalmente a tentativa de exclusão da prova.

16. Havendo demonstração de recusa do órgão responsável pelo fornecimento de informações, o autor informe os endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios.

17. Na hipótese de descumprimento por parte do demandante, venham produzidas as provas.

18. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos documentos.

19. Considerando-se que o feito já esteve conclusivo para prolação de sentença, julgo improcedente o pedido.

20. Intime-se. Cumpra-se.

Santo de outubro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002984-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO IAKIMOFF
Advogado do(a) RÉU: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

DESPACHO

Petição ID 9933081, do réu: indefiro o desentranhamento do documento ID 9931529, pois oferece elementos de convicção importantes ao Juízo, no que respeita à decisão de deferimento ou não dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Efetivamente, para além de ser proprietário de embarcação de porte — do tipo lancha, com mais de 16 metros de comprimento, para transportar até 20 passageiros (documentos ID 7517736 - pág. 56/58 e 92631367) —, o réu ainda movimentava quantias de relevo em sua conta bancária, conforme demonstra exatamente o extrato bancário em questão.

Como se vê, a alegação de miserabilidade jurídica do réu não se sustenta em face das evidências presentes no feito acerca da situação econômico-financeira da parte. Recorde-se que a alegação de hipossuficiência tem presunção de veracidade é relativa, bastando para repeli-la as particularidades do caso concreto, devidamente comprovadas.

Portanto, **indefiro** o requerimento das benesses da AJG. De outra banda, **decreto** o sigilo do documento ID 9931529. **Anote-se.**

De resto, ante o interesse manifesto pelas partes, e com fundamento no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, **designo** audiência de conciliação para o dia **21/11/2018, às 15h30**.

Na oportunidade, as partes já deverão trazer suas propostas/contrapropostas, por escrito, detalhando formalmente os aspectos do acordo prospectivo — obrigações, valores, prazos etc.

Publique-se. Intimem-se o MPF e a União, através do sistema PJe. Cumpra-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (ID-11373308 e 11373311), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005681-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO FREIRE DA SILVEIRA, TANIA GARCIA FRAGA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875
RÉU: KENARD DE FREITAS GALVAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certidão ID 11642581: sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a União suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro. Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.
2. Petição ID 11447603: assiste razão à União – Fazenda Nacional, devendo as intimações nestes autos suceder em nome da Procuradoria Regional da União da 3ª Região. Proceda a Secretaria à retificação da autuação. No entanto, não há que se cogitar de reabertura de prazo à União, pois a intimação do ato ordinatório ID 11301630 dirigia-se aos autores.
3. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa de seu(s) patrono(s), por publicação.
5. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
6. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
7. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
8. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
9. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
10. Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA ADELAIDE DE SA IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a propositura da presente ação neste juízo, considerando que o endereço declinado na petição inicial como sua residência e domicílio (Peruíbe/SP), pertence à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente/SP, nos termos do Provimento n. 423, de 19 de agosto de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-35.2017.4.03.6104
AUTOR: VIRGILIO ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA AUGUSTA BOBADILHA MORRONE CARDOSO - PR90621, VIRGILIO ALMEIDA CARDOSO MORRONE - SP390886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C o n v e r s ã o e m d i l i g ê n c i a

1. JOSÉ AFRÂNIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em SEGURO SOCIAL, em que pretende o reconhecimento de períodos de labor bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (17/06/2016).

2. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso.

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Apresentada contestação (Id 1232458).

5. Anexadas ao feito, as cópias do processo administrativo respectivo

6. A lide teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, p (1232497).

7. Ciência às partes da redistribuição do feito, ratificação dos atos pelo autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação e os litigantes

8. O autor apresentou réplica, ocasião em que requereu a expedição de vistas à produção de prova documental (Id 2062047).

9. Com o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré, veio-me

Converto o feito em diligência

10. A demanda não está em termos para julgamento.

11. Após a intimação para especificação de provas, o autor, na oportunidade empregadores e à empresa de contabilidade responsável pela contabilidade documental.

12. Tal pretensão não merece deferimento, uma vez que cabe ao autor a I, do Código de Processo Civil e, em razão da equidistância que o maior imparcialidade.

13. Portanto, é ônus imputável ao demandante, a produção da prova requ

14. Ademais, o requerente formula pedido genérico de produção de prova feito.

15. Cabe destacar, também, que o autor requer o reconhecimento de diploma profissional, seja por sujeição a agente nocivo.

16. Para um dos períodos reclamados, traz à lide, seu Perfil Profissional vigilante, inexistindo qualquer menção a agente nocivo, como o uso de

17. Portanto, para melhor analisar o pleito, importante a juntada de ou condições ambientais de trabalho para os períodos reclamados, assim c

18. Tratando-se de ônus imputável ao requerente, determino a juntada e para que a promova ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de preclusão da prova.

19. Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, of respectivos e discrimine os documentos pretendidos, para o encaminh

20. Em caso de cumprimento satisfatório das determinações, aguarde-se conclusos para sentença.

21. No caso de descumprimento, voltem-me para julgamento no estado.

22. Tendo em vista que os autos já estiveram conclusos para prolação de

23. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 19 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: YONE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-10702099 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEVERINA CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11741392 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a parte autora) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos.**

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004629-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO, CLAYTON PICCIRILLO, CLEBER ALVES, EDSON LEONARDO REIS SANTOS, IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA, OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS, RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA, SERGIO LUIZ ARGUELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

ID 11580374: Defiro, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para pagamento da quantia reclamada, nos termos do despacho ID 10710542.

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON LOPES JUNIOR, NILSON SOUTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

NELSON LOPES JUNIOR e NILSON SOUTO LOPES, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, IVALDA SOUTO LOPES, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS, não se pronunciou no prazo legal.

Compulsando o feito, verifico que Ivalda Souto Lopes, faleceu em 11/10/2013, era viúva, deixou dois filhos, conforme certidão de óbito (ID 9206559).

Foi requerida a habilitação de seus filhos, Nelson Lopes Junior e Nilson Souto Lopes.

Outrossim, foi juntada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 9206566).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, 11ª edição, p. 373: *“(…) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)”*.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **habilito**, para todos os fins de direito, **NELSON LOPES JUNIOR e NILSON SOUTO LOPES**, sucessores de Ivalda Souto Lopes, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DESPACHO

ID 11346543: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005650-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005652-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALVARO EUGENIO FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005993-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MOACIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

ID 11660592: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006463-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo.

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006946-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008299-47.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: HENNIGES PARTICIPACOES LTDA., TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 22/10/2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARSOSA DE MELLO, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 11201811 e 11322552: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado executando.

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-95.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Tendo em vista a petição formulada pela impetrante **ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA.** (id. 10265370); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011846-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 18 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AMELIA DA SILVA ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11580820: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006897-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11263554: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008254-43.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NILSON DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Opostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, ouça-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias e, após tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA NUNES BENTO
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de CRISTINA NUNES BENTO objetivando o adimplemento de R\$ 52.604,75 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos – valor apurado em janeiro de 2017), decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD nº 0365.160.00001193 (id. 560212).

Após realizada a citação e convertido o feito em execução de título extrajudicial (ids. 1783788 e 2207473), sobreveio petição da exequente requerendo a penhora de ativos financeiros da executada (id. 2249677).

Deferido o pedido de penhora *on line* (id. 2352723), esta alcançou montante irrisório (id. 2420059).

Percorridos trâmites legais, a exequente apresentou petição dando conta de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. 10110151).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que houve a composição das partes.

Tendo em vista o acordo perpetrado, declaro, por sentença, **extinto o processo de execução**, nos termos dos art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino, assim, o desbloqueio do valor, objeto de penhora *on line*, constante no id. 2420059.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003455-88.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS BERTIOGA LTDA - ME, SILMARA DIAS PINTO DAMACENO
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de **COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS BERTIOGA LTDA – ME** e **SILMARA DIAS PINTO DAMACENO** objetivando o adimplemento de R\$ 96.988,25 (noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos – valor apurado em outubro de 2017), decorrente de Cédula de Crédito Bancário – contratos nºs 21.2728.734.0000327-10, 21.2728.734.0000388-31 e 2728.003.00000506-0 (ids. 3252682, 3252683, 3252685).

Sobreveio petição da exequente dando conta da composição entre as partes e com requerimento de extinção do feito (id. 9339734).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que houve a composição das partes.

Tendo em vista o acordo perpetrado, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos dos art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5007949-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ORDENANTE: 6ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se o ato ordenado.

Comunique-se ao Juízo Ordenante as providências ora adotadas.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Ordenante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma da Resolução PRES nº 156/2017, de 31/10/2017.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007125-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho (id 5787201) adequando o valor dado à causa ao depósito das custas processuais (id 10138109 e 10138146), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON PESQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da informação e cálculos da contadoria judicial (id 11010612 e ss).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo, conforme requerido (id 11231437).

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que invalide ato da fiscalização que determinou a reclassificação fiscal das mercadorias descritas na declaração de importação n. 18/1582859-7, com pedido de tutela de urgência para imediata liberação da referida carga, mediante depósito da diferença de tributos exigidos pela fiscalização.

Segundo a inicial, a autora dedica-se à industrialização e comércio de aparelhos no setor de beleza e, no exercício dessa atividade, promoveu a importação de máquinas de corte para cabelo, sendo 5.000 máquinas modelo CNT 512 Trimmer, 6.000 máquinas modelo GT 420 e 10.002 máquinas modelo GNT 512 Trimmer.

Relata que classificou as mercadorias na posição 8510.20.00, cujo imposto de importação tem alíquota zero, mas a carga foi retida pela fiscalização, com fundamento em divergência de classificação. Nesse sentido, aduz que, durante o procedimento de controle aduaneiro, a autoridade administrativa entendeu que a mercadoria importada deveria ter sido classificada na posição NCM 8510.10.00 (máquinas de barbear e não de cabelo como inicialmente atribuído), o que ensejaria a aplicação de alíquota no importe de 20% para o imposto devido.

Sustenta que o entendimento da fiscalização foi equivocado, especialmente porque despidido de laudo técnico que embasasse a decisão e, em razão disso, indevida seria a exigência de multas e tributos daí decorrentes.

Afirma que não pode a fiscalização condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento de tributos e multas, ainda que prevaleça a interpretação de que são devidos, por se tratar de medida coercitiva, cuja utilização tem sido afastada pela jurisprudência (Súmula 323 do STF).

Por fim, articula que, caso não seja concedida a tutela de urgência, padecerá de dano de difícil reparação em razão da não liberação das mercadorias, com o suporte de altíssimos custos de armazenagem e impedimento do exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram documentos (id 11507713).

Instada a comprovar o depósito do valor da garantia e esclarecer quanto ao cálculo do referido montante (id 11635608), a autora cumpriu a determinação (id 11679467).

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, consta dos autos que a autora pretende a retomada do despacho aduaneiro das mercadorias ancoradas na DI nº 18/1582859-7, o qual foi suspenso em razão de exigência de reclassificação fiscal, consoante consta dos extratos acostados aos autos.

Na hipótese em exame, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela autora e, neste momento processual, seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfândegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Lei nº 37/66).
Fixado esse quadro fático, *não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal*, uma vez que pairam dúvidas sobre a regularidade da exigência fiscal (artigo 51 do Decreto-

Ademais, será necessário aguardar a vinda da contestação, a fim de que fiquem delimitados, em definitivo, os parâmetros da ação fiscal, possibilitando um juízo adequado sobre a regularidade ou não da exigência.

Anoto que a exigência legal de apresentação de garantia não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Aponto, ainda, que a interpretação acima não ofende o "espírito" da Súmula nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, uma vez que a extensão desse entendimento veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal, *caso sejam adotadas medidas de cautela*:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, *sem exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, *houver exigência fiscal na forma deste artigo*, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam *adotadas as indispensáveis cautelas fiscais*.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º *Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento*, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Aliás, a própria Administração reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Por fim, reputo também comprovado o risco de dano irreparável, uma vez que a autora encontra-se privada de dar destinação às mercadorias importadas e, com isso, de exercer suas atividades no .

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO**, a fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 18/1582859-7, à vista da comprovação do depósito do valor da garantia (id. 22679476).

Oficie-se, com urgência, à autoridade administrativa para ciência e cumprimento da presente, ficando a ela ressalvada a prerrogativa de *verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados pela autora* em conta judicial (id. 22679476), comunicando *imediatamente* nos autos em caso de insuficiência.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda das contestações.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor complementar das custas processuais, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

Santos, 18 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007381-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA, VIVIANE LAGARES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO:

RODRIGO GONÇALVES DA SILVA e sua esposa VIVIANE LAGARES GONÇALVES ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento administrativo de bens levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97, em relação ao imóvel situado na Rua Guarani, 448, Apto. 13, Praia Grande/SP, matriculado perante o Cartório e Registro de Imóveis desse Município sob o nº 122.587.

Afirmam os impetrantes que, na data de 24/11/2017, adquiriram o citado imóvel por meio de compromisso de compra e venda, devidamente escriturado em 17/07/2018 e registrado na respectiva matrícula, onde figuraram como vendedores Edson Aparecido Ribeiro Marinho e Vanessa Chericone.

Informam que tais vendedores haviam adquirido o imóvel, em 23/11/2009, dos primeiros vendedores e construtores Flauzão dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana. Aduzem, contudo, que muito embora o imóvel não mais se encontre registrado em nome dos construtores, consta da matrícula o registro de arrolamento administrativo de bens levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97 (Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13).

Sustentam que, em razão do quanto disposto nos artigos 8º e 9º da IN/RFB nº 1.565/15, não há possibilidade de que, no âmbito administrativo, o comprador interessado comunique a alienação do bem arrolado para que seja solicitado, junto ao órgão de registro público, o cancelamento de sua averbação, razão pela qual não lhes restou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, para fins de obtenção do título da propriedade livre de anotações.

Pleiteiam ainda os impetrantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a União (PGFN) requereu a intimação dos atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que o Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13 atualmente se encontra em poder da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, à qual compete a comunicação prevista no §8º do art. 64 da Lei nº 9.532/97.

À vista do noticiado pela autoridade impetrada, restou determinada a integração da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos/SP no polo passivo da presente ação.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP prestou informações sustentando, em suma, a ausência de ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.

Isso porque, a despeito do Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13 atualmente se encontrar em poder da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos/SP, o objeto do presente mandado de segurança está relacionado ao cancelamento do arrolamento administrativo de bens levado a efeito pela *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP*, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97, em relação ao imóvel apontado na inicial, conforme se observa de registro efetuado na respectiva matrícula na data de 16/01/09 (id. 10960690), razão pela qual reconheço que a autoridade apontada na inicial também é legítima para figurar no polo passivo da ação.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

O arrolamento administrativo cujos impetrantes pretendem o cancelamento se revela como procedimento por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de publicidade.

Consta do dispositivo legal que instituiu o arrolamento em questão (Lei nº 9.532/97):

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a RS 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Com efeito, tal procedimento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem como o *monitoramento das alterações desse patrimônio*, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse passo, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas “*o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo*”, pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Importa observar, porém, que em momento algum a lei de regência impôs qualquer espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio, de modo que não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor livremente, desde que haja ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

Eventual omissão do contribuinte quanto a tal cientificação constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, ensejando o exercício do legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e assegurar o pagamento da dívida, por meio de medida cautelar fiscal, como forma de tutelar o interesse público.

Nesse contexto, a fim de viabilizar o monitoramento por parte do Fisco em relação a eventuais hipóteses de omissão dessa natureza, a IN/RFB nº 1565/15, reproduzindo regulamentação constante em instrução normativa anterior, estabeleceu em seu artigo 11, *caput* e § 2º, a obrigação do órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, *no prazo de 48 (quarenta e oito) horas*, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens ou direitos arrolados, pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2303/86.

No caso em análise, a matrícula de imóvel carreada com a inicial aponta que o imóvel adquirido pelos impetrantes, por meio de escritura pública de venda e compra lavrada na data de 17/07/2018, foi objeto de arrolamento administrativo levado a efeito pela Receita Federal do Brasil em face de Flauzão dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97 (Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13), devidamente registrado na data de 16/01/2009 (id. 10960690).

Afirmam os impetrantes na inicial que muito embora o imóvel não mais se encontre registrado em nome dos construtores, contribuintes devedores do Fisco, não mais deveria subsistir de sua matrícula o registro do citado arrolamento administrativo de bens, a despeito da ausência de comunicação da alienação do bem arrolado por parte dos proprietários originários.

Por outro lado, sustenta o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP, em suas informações, que pelo fato do arrolamento em discussão ser anterior (de 01.2009) tanto ao negócio jurídico realizado entre Flauzão dos Santos Santana e Cristina Ferreira de Santana e Edson Aparecido Ribeiro Marinho e Vanessa Chericone (de 10.2009), como ao negócio jurídico realizado entre estes e os impetrantes (11.2017), não há que se falar em sua anulação. Sustenta ainda não ser o caso de revogá-lo, nos termos do art. 64, §3º c/c §11, pois *não consta do Processo Administrativo 10803.000099/2008-13 nenhuma comunicação do sujeito passivo do arrolamento acerca da alienação do imóvel*.

Verifico, porém, que não deve prevalecer o entendimento da União.

Isso porque a questão inerente ao aspecto histórico de aquisições do imóvel tem relação exclusiva com a legalidade do ato de registro do arrolamento na matrícula do imóvel, o que não se discute na presente ação, onde os impetrantes sustentam sua insubsistência em razão da ocorrência de alienação do bem.

Noutro giro, é fato que até o momento da impetração não havia ocorrido qualquer comunicação por parte do sujeito passivo do arrolamento, ou mesmo pelo Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande – SP, acerca da alienação aos impetrantes do imóvel matriculado sob o nº 122.587, *devidamente registrada na data de 30/08/2018*.

Observo, contudo, que essa ausência de ciência da União restou superada pela intimação do representante judicial acerca da impetração do presente *writ*, o órgão atualmente responsável pelo controle do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13 (PGFN). Logo, como o órgão foi cientificado da alienação, desde então está aberta a possibilidade de manejo de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, consoante previsto na legislação vigente.

Dessa forma, como a pretensão de permanência da anotação do arrolamento no registro de propriedade do bem imóvel, mesmo após a sua transferência, com o fim de resguardar os interesses do Fisco, ou mesmo de terceiros, não encontra respaldo legal, não há como subsistir a anotação da restrição, em prejuízo ao adquirente de boa-fé.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI N. 9.532/1997. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ARROLADO. ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE ARROLAMENTO.

1. Recurso especial no qual se discute a permanência da averbação do ato de arrolamento de bem imóvel no registro de imóveis após a alienação pelo devedor tributário.

2. O bem imóvel regularmente adquirido do devedor tributário não mais pode constar de arrolamento administrativo, razão pela qual devem ser anulados seus efeitos, pois não mais poderá servir de garantia à satisfação do crédito tributário.

3. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP 1532348, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 10/11/2015)

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da persistência de anotação na matrícula do imóvel, que pode ensejar dúvidas quanto à existência de ônus e constrações sobre a propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar o cancelamento do arrolamento administrativo de bens, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97, incidente sobre o imóvel situado na Rua Guaranís, 448, apto. 13, Praia Grande/SP, matriculado perante o Cartório e Registro de Imóveis de Praia Grande/SP sob o nº 122.587 (R. 01/122.587, de 16/01/2009), na forma do que dispõe o art. 14, inciso V, da IN/RFB nº 1565/2015.

Oficie-se ao Cartório e Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, para fins de imediato cumprimento da presente decisão.

Ciência às autoridades impetradas acerca do teor da presente decisão.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTHIA RENATA DURANTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

S E N T E N Ç A

CINTHIA RENATA DURANTE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL e SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando o aditamento ao seu contrato do FIES relativo ao primeiro semestre de 2016, e subsequentes, bem como, obstar a cobrança em aberto de modo a possibilitar a conclusão do Curso Superior.

É da inicial que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato celebrado no âmbito do FIES, e passou a cursar a graduação no curso Psicologia, na Universidade de Mogi das Cruzes. Que em 2016 solicitou a transferência, tanto do curso quanto do financiamento, para a universidade Católica de Santos, cuja mantenedora é a Sociedade Visconde de São Leopoldo.

Relata a parte autora que desde a assinatura do contrato de financiamento estudantil, vinham sendo realizados os respectivos aditamentos contratuais de forma semestral no SisFIES. Contudo, após a transferência, a partir do 1º semestre de 2016, encontrou óbice ao aditamento de seu contrato, fato admitido pelo próprio FNDE, ao reconhecer as inconsistências de seu sistema, sem, no entanto, ter solucionado o problema, apesar de inúmeros contatos com órgão federal na tentativa de resolver o impasse.

Afirma que os semestres seguintes também não puderam ser aditados, tendo que contratar empréstimo bancário para arcar com as mensalidades. Narra a autora ter sido surpreendida com a cobrança judicial das mensalidades correspondentes ao primeiro semestre de 2017, em aberto, sem ser abordada na mencionada demanda a sua condição de beneficiária do FIES.

Fundamenta a demanda no direito fundamental à educação consagrado nos artigos 6º, 205 e 208 da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os requeridos apresentaram contestações, arguindo, o Banco do Brasil a ilegitimidade passiva (5121563,, 5367900 e 5521971).

O pedido de tutela antecipada restou deferido (id 8164949).

Sobreveio réplica (8472717).

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Em primeiro plano, examino o pedido de gratuidade judiciária, formulado pela parte autora (id. 4523403).

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (União Federal), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré impugnou o pedido de justiça gratuita, sem, contudo, comprovar a possibilidade da impugnada arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deve, destarte, ser deferida a gratuidade de justiça.

Afasto, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil, pois, na qualidade de agente financeiro do FIES e mandatária do FNDE, a lei lhe atribui poderes para firmar Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento ao Estudante de Ensino Superior e os aditamentos não simplificados. Portanto, o ente participa das etapas do aditamento do contrato de financiamento estudantil, sendo parte passiva legítima para a demanda em que se busca o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Nesse sentido, confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01. 2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador; as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco". 3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. 4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito. 5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida." (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340118, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2017)

Discute-se nos autos a possibilidade de aditamento de contrato celebrado no âmbito do FIES, para financiamento de 50% do curso de graduação em Psicologia na Universidade de Mogi das Cruzes, posteriormente, transferido para a Universidade Católica de Santos.

Segundo a inicial, *in verbis*:

"[...] desde a assinatura do contrato de financiamento estudantil, a parte autora vinha realizando os respectivos aditamentos contratuais de forma semestral no SisFIES. Contudo, após a transferência, a partir do 1º semestre de 2016, encontrou óbice ao aditamento de seu contrato. Assim, procurou inclusive a IES com o fim de tentar realizar o aditamento, mas não logrou êxito na operacionalização, haja vista que a instituição alegava ser este um problema específico da autora e FNDE. Registra-se ainda que o próprio FNDE reconheceu as inconsistências em seu sistema em e-mail trocado com a autora em 25 de dezembro de 2016 e em Ofício nº 36845/2017/Cosae/Cgsup/Digef-FNDE direcionado à esta Defensoria Pública. Em razão da ausência de aditamento do 1º semestre de 2016, consequentemente, os semestres subsequentes também não foram aditados. Registra-se ainda que com o fito de priorizar seus estudos, a autora até firmou contrato de empréstimo com uma instituição financeira para arcar com as mensalidades da IES."

Reputo assistir razão à parte autora. Com efeito, as informações colacionadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em sua contestação (id. 5367900), revelam que os problemas havidos para a realização do aditamento contratual decorreu possivelmente de "dificuldades sistêmicas", tomando necessária a intervenção de determinada área técnica para a regularização pretendida pela autora.

Informou, pois, o FNDE:

"[...] Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de "contratado", para o curso de PSICOLOGIA e que o semestre de referência de seu contrato de FIES é o 2º semestre de 2013. Constatou-se que o Banco do Brasil é o Agente Financeiro do contrato de financiamento estudantil, cuja garantia escolhida foi a fiança convencional, para a cobertura do percentual de 50% dos encargos educacionais cobrados da estudante."

Verificou-se que há registro de aditamento de renovação para o 1º semestre de 2016, com ocorrência de looping (quando a situação do aditamento entra em alternância) alternando entre 'validado para contratação' e 'enviado ao banco'.

Diante da situação relatada pela autora e dos dados sistêmicos, a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) foi instada a prestar os esclarecimentos necessários. Entretanto, ante a exiguidade do prazo, tal diretoria de tecnologia ainda não se manifestou.

Não obstante, insta consignar que este Agente Operador, após a vinda dos esclarecimentos solicitados à DTI/MEC, adotará os procedimentos necessários à regularização da situação do estudante perante o FIES, caso seja diagnosticado algum erro sistêmico que tenha impedido a continuidade do aditamento.

Todavia, cabe ratificar, que as providências a cargo deste Agente Operador serão executadas tão logo analisadas a situação do estudante, as quais serão realizadas mediante intervenção manual no SisFIES, pela DTI/MEC, o que evidencia alta complexidade e, por consequência, exige análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES, exigindo, com efeito, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias".

Tenta a autarquia explicar a demora na resolução do problema, apontando a existência de procedimento técnico e burocrático a demandar "[...] análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES, exigindo, com efeito, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias".

Da narrativa, conclui-se que houve falha na prestação do serviço direcionado à concretização do aditamento contratual da estudante junto ao sistema, exsurto daí a comprovação do direito alegado.

Constatado, portanto, que o óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pela demandante, mas sim pelo ente responsável pela operacionalidade do sistema, devendo-lhe ser reconhecido o direito à matrícula no respectivo semestre.

Circunstância a ser considerada, ainda, são os vários outros casos semelhantes, debatidos em ações como esta, neste Juízo, noticiando a ocorrência de falhas formais quando dos aditamentos a contratos do FIES, evidenciando a legitimidade da pretensão ora formulada.

Por fim, é de ser anotado, conforme bem lembrado pela autarquia federal, citando a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, ser vedado à Instituição de Ensino Superior efetuar cobrança dos estudantes beneficiados com o FIES, sendo também obrigada a ressarcir os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes a parcelas da semestralidade já pagas pelo financiado.

No que toca aos honorários advocatícios, a atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou entendimento consolidado na Súmula 421, no sentido de que "também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública" (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011).

No caso, tanto a Defensoria Pública da União como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pertencem à mesma Fazenda Pública (federal), não sendo devidos honorários advocatícios em favor da D.P.U., porque isso representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública.

Descabe, portanto, o pagamento de honorários por parte do FNDE, autarquia federal, integrante da Administração Pública Federal Indireta, vinculado à União Federal, tal qual a D.P.U., ambos custeados por recursos federais, na forma da Súmula 421 do STJ.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, confirmando a tutela recursal concedida.

Condene o Banco do Brasil, a Sociedade Visconde de São Leopoldo ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do § 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, que será proporcionalmente rateado entre os corréus.

Deixo de condenar o FNDE em honorários advocatícios, ante os termos da Súmula 421 do STJ.

P. l.

Santos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MENDES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MENDES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando restituição de valores pagos indevidamente a título de IRRF no montante de R\$ 63.041,78 (sessenta e três mil, quarenta e um reais e dezoito centavos).

Alega haver prova de que os valores foram recebidos a título de indenização, não devendo sofrer a incidência do imposto.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou a manifestação id. 10072337.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da União Federal, não remanescem controvérsias quanto aos valores pagos indevidamente a título de IRRF, no montante de R\$ 63.041,78 (sessenta e três mil, quarenta e um reais e dezoito centavos)

Trata-se de claro reconhecimento do pedido, que importa na extinção do presente feito com resolução de mérito.

Por fim, ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, **hipóteses em que não haverá condenação em honorários**;

(...)

Por tais razões, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Caberá a União Federal restituir ao autor a quantia de **R\$ 63.041,78** (sessenta e três mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

Tratando-se de créditos tributários, na fase de liquidação deverá ser observado o disposto no artigo 39, § 4º da Lei nº 9250/95, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, de modo a incidir a taxa Selic desde a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-19.2018.4.03.6104

AUTOR: ANGELO FRANCISCO BILLI

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Cite-se, devendo a ré se manifestar sobre a possibilidade de conciliação.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATIA MARIA BRAGION

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371, ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas pertinentes ao local de domicílio e profissão da autora (id. 8503280 - Pág. 3/4).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando.

Após, tornem para novas deliberações.

Santos, 22 de outubro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-82.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA LIGIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 2.405,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-97.2018.4.03.6104

AUTOR: AIDA ALDINA DE LOURDES OBRALI CONTRERAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 26.034,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 19 de agosto de 2014, nos termos do Provimento nº 423, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9407

USUCAPIAO

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVELLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-69.2010.403.6104 - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 850: Nada a decidir, porquanto pendente de decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.091.393/SC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 856: Nada a decidir, porquanto pendente de decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.091.393/SC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012768-03.2013.403.6104 - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Objetivando a esclarecimento da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (NCPC, art. 494). Nestes termos, verifico que na sentença proferida nestes autos constou, erroneamente, a Comarca de Praia Grande como local do imóvel. Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo-o para que se faça constar a remessa dos autos para a Comarca de Perube. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.I. Santos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-40.2015.403.6104 - LIDIA LOPES DE VASCONCELOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 865/879: Indeferido, porquanto pendente de decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.091.393/SC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERNST ROBERT GERHARD WALKER X UNIAO FEDERAL X ERNST ROBERT GERHARD WALKER

Aguarde-se provocação dos exequentes no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando ser reincluída no denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como afastar a limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 para adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, em relação aos débitos previdenciários.

Segundo a exordial, a Impetrante em decorrência de sérias dificuldades financeiras, acumulou débitos tributários, inclusive previdenciários e, por essa razão, almejando regularizar sua situação fiscal, em 25/04/2017 aderiu ao **Programa de Regularização Tributária - PRT**, ocasião em que pagou a primeira parcela e continuou o recolhimento nas competências seguintes. Alguns meses depois, o Governo Federal instituiu um novo programa de parcelamento mais vantajoso para o contribuinte, denominado **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, ao qual resolveu aderir, providenciando em 24/08/2017 a migração dos débitos para este último programa e respectivos recolhimentos.

Relata que, recentemente, para sua surpresa, ao consultar a situação do parcelamento em agosto/2018, verificou o registro do cancelamento de sua adesão ao PERT, sem justificativa alguma. Para agravar a situação, o sistema fazendário apontou que tal parcelamento teria sido cancelado logo na sua origem, em agosto/2017, supostamente pelo próprio usuário, em total contrariedade ao que constou do ambiente virtual da Receita Federal no último ano.

No tocante aos débitos previdenciários, afirma que depois de ter aderido ao parcelamento simplificado e recolhido a primeira parcela em 23/06/2017, percebeu a existência de outras pendências da mesma natureza, motivo pelo qual tentou incluir esses novos débitos naquele programa, sem sucesso, embora tenha comparecido inúmeras vezes à repartição fiscal para tanto. Ocorre que na última vez em que lá esteve, foi orientado por servidor da Receita Federal a cancelar a adesão e promover uma nova, incluindo os demais débitos pendentes, e foi o que fez.

Descreve que seguindo a orientação dada, solicitou, em 27/07/2018, o cancelamento do parcelamento simplificado que estava ativo, pedido homologado pela Receita Federal. Contudo, ao tentar aderir ao novo parcelamento simplificado com a totalidade dos débitos previdenciários em aberto, a empresa recebeu uma resposta denegatória do Fisco, sob o fundamento de que o limite máximo deste parcelamento é de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sustenta que a exclusão do PERT se deu de forma abusiva, em violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Além disso, carece de razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, limita essa faculdade apenas aos débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 de um mesmo contribuinte. Ou seja, a previsão da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

Com a inicial, vieram os documentos. Sobreveio emenda da inicial (id. 11010126).

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram devidamente prestadas (id 11360967).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de reinserção da Impetrante no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, assim como no parcelamento simplificado de débitos previdenciários na forma do artigo 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sobre a exclusão do programa citado em primeiro plano (PERT), traz a peça inicial o seguinte trecho narrativo, que bem resume a sua causa de pedir: "(...) *tal qual mencionado inicialmente, a Impetrante não possui qualquer explicação da Receita Federal sobre a razão pela qual passou a constar no sistema que o PERT havia sido cancelado, de acordo com as informações disponíveis no ambiente virtual*".

Reitera a Impetrante diversas vezes que sua adesão foi cancelada sem qualquer justificativa ou fundamentação, revelando-se abusivo o ato administrativo porque violador dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Com os esclarecimentos trazidos nas informações da autoridade fiscal, entretanto, a impetração, neste aspecto, se mostra desprovida de liquidez e certeza, porquanto a exclusão da Impetrante do citado Programa se deu em função da inadimplência de parcelas devidas. Nesse passo, consoante apurado no **Processo e-dossiê nº 10010.002973/0218-73**, depois de ser identificada a pendência de débitos integrantes do programa de parcelamento, foi a empresa devidamente notificada para regularizá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Não quitados os débitos, o benefício fiscal foi cancelado, intimando-se a contribuinte para defesa (id. 11360971 - Pág. 2/23).

Sobre o tema, estabelece a Lei nº 13.496/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Não há, pois, que se falar em inobservância do direito de defesa, pois devido a ausência quitação de parcelas, instaurou-se processo administrativo, emitiu-se notificação ao contribuinte e decidiu-se motivadamente pela exclusão do regime de parcelamento especial.

De outro lado, cabe ressaltar que os programas de parcelamento em debate não se constituem uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuidam-se de programas de recuperação de crédito fiscal, instituídos por lei, e que se realizam por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinados a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal. Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, portanto, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Passo, então, ao exame da alegação de ilegalidade da restrição imposta pelo artigo 29 da **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009**, que expressamente prevê:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

Pois bem Não obstante tenha este Juízo conhecimento acerca de relevante corrente jurisprudencial no sentido da ilegalidade da imposição do limite de valor teto para a obtenção do denominado parcelamento simplificado, conforme, aliás, ementas colacionadas na petição inicial, não vislumbro, a princípio, a aludida invasão de competência legislativa nos termos restritivos do dispositivo supratranscrito. Com efeito, observo que a Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício, quais sejam: número de parcelas, duração e reajustamento. Aspectos técnicos e operacionais, a exemplo do montante correspondente a cada modalidade, devem ser estabelecidos no âmbito do poder regulamentar, sem que signifique inovação normativa. Nesse sentido, trago precedente do Eg. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NO ARTIGO 14-C DA LEI Nº 10.522/2002. CRITÉRIO IDENTIFICADOR. VALOR DOS DÉBITOS. FIXAÇÃO DO TETO POR PORTARIA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. A característica do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não decorre da formalização do benefício (pagamento da primeira prestação) ou da abrangência do passivo. Com exceção do processamento de ofício, o programa depende sempre de pedido do devedor, até para definir o número de parcelas, dentro do máximo permitido.

II. A simplificação tampouco provém da possibilidade de inclusão de débitos que é negada à modalidade ordinária - IOF, IRRF, impostos aduaneiros, nos termos do artigo 14-C, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002. O adjetivo "especial" seria mais apropriado para a circunstância.

III. Na realidade, o que identifica o tipo de programa de recuperação fiscal é o valor das dívidas parceláveis.

IV. A preparação e o controle de um passivo substancial demonstram maior dificuldade tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária. Para débitos menores, essas atividades são facilitadas, justificando um procedimento menos burocrático e até o processamento de ofício, inviável para propostas de grandes dívidas, tão disseminadas pelos contribuintes e que requerem acompanhamento especial.

V. E não convém à política fiscal que a fixação do teto do parcelamento simplificado integresse textualmente a lei instituidora.

VI. A definição do valor aplicável assume uma conotação técnica e operacional, refletindo a dimensão do passivo tributário presente no país, o número de contribuintes que mantêm baixo endividamento e a capacidade de atendimento dos órgãos da Administração Tributária, inclusive em termos de processamento de ofício.

VII. O Parlamento não dispõe dessas informações, que serão melhor ponderadas pelo órgão mantenedor. A expedição de regulamento se torna, assim, necessária para dar executibilidade ao artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 e atender aos objetivos do programa de recuperação fiscal.

VIII. A determinação do montante de R\$ 1.000.000,00 por Portaria Conjunta da PGFN e RFB (nº 15/2009) não implica ruptura do princípio da legalidade no âmbito da renúncia de receitas tributárias.

IX. A Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício - número de parcelas, duração, reajustamento; os detalhes técnicos e operacionais, especificamente o valor correspondente a cada modalidade, integram os limites do poder regulamentar, sem que signifiquem inovação normativa (artigo 9º do CTN).

X. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-3 - 3ª Turma - ApTecNec 0007385-45.2016.4.03.6102 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 15/12/2017) grifei.

Assim sendo, pelos motivos expostos, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão aos programas de parcelamentos de débitos fiscais ora tratados.

Por tais fundamentos, **indeferido** o pedido de liminar formulado na inicial.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal** e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter no regime da desoneração da folha de pagamento, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, assegurando-lhe a continuidade dos recolhimentos da CPRB até o fim de 2018, conforme opção realizada no início do ano calendário.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente recolhidos.

Afirma o impetrante que, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Alega que em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei n. 13.670/18, que excluiu o Impetrante de tal desoneração e, portanto, aumentou sua carga tributária de forma inesperada, sendo que a partir de setembro de 2018 a mesma terá que pagar a Contribuição Previdenciária sobre a totalidade de sua folha de pagamento, e não sobre a sua receita bruta.

Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo entre a publicação da Lei e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10434515).

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas conforme id 10446565.

Deferido o pedido liminar para assegurar ao Impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei n. 13.670/18, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

Pois bem. Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irretroatível de recolher contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroatível para o contribuinte, deve ser irretroatível para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição pelo contribuinte é realizada de forma **irretroatível durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. **(Incluído pela Lei nº 13.161/2015).**

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a adoção da forma de pagamento da contribuição criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do pagamento indevido com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação de percentual em relação ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, a fim de assegurar ao Impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das eventuais parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas de forma indevida, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indévidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005449-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Narra a embargante que o julgado recorrido padece de omissão, pois deixou de observar que o presente *mandamus* foi distribuído na forma preventiva, de modo a se tornar desnecessário juntar prova pré-constituída do recolhimento indevido do tributo por parte dos seus associados, substituídos.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. l.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*: "*seja garantido o seu direito líquido e certo de continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até 31.12.2018 (respeito ao princípio da anterioridade geral), ou no mínimo, até 31.08.2018 (respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), interditando atos da autoridade IMPETRADA que pretendem exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas, devendo, ainda, ser determinado à autoridade IMPETRADA que viabilize o meio eletrônico (PERD/Dcomp) para a transmissão das respectivas compensações.*"

Sustenta a impetrante, enquanto pessoa jurídica, estar sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, e exerceu em janeiro de 2018 a opção legalmente irretroatável por calculá-los em periodicidade anual (Lei nº 9.430/96, art. 3º). A escolha pressupôs, tal como nos anos anteriores, que as antecipações mensais obrigatórias pudessem ser liquidadas não apenas em pecúnia, mas também mediante compensação.

Acrescenta que embora para os contribuintes que fazem essa escolha o lucro real seja conhecido somente ao término do ano-calendário, a legislação em vigor os obriga a efetuar recolhimentos mensais por antecipação, no curso do período.

Arrazoa também que a efetiva obrigatoriedade e o **montante das antecipações** é definido e mensurado **por estimativa**, isto é, com base em percentuais de lucratividade presumida aplicáveis sobre a receita bruta do mês (Lei nº 9.430/96, art. 2º).

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual **as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP)**, sendo obrigadas a realizar **opagamento em dinheiro** destes débitos. **Proibiu, com efeitos imediatos, a extinção das antecipações calculadas por estimativa através de compensação.**

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.670/18, ao retroagir para atingir o ato jurídico perfeito relativo à escolha do regime anual de apuração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id 10221927).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 10420303).

A União Federal manifestou-se (id 10429033 e 10520534).

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata a impetração do direito de a impetrante restabelecer o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL até 31/12/2018, ou no mínimo, até 31/08/2018.

Não há dúvida de que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que também incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir, já no curso do ano-calendário, a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, pois os efeitos retroativos são evidentes.

Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irretroatável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroatável para o contribuinte, deve ser irretroatável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso registrar que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irretroatável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irretroatável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpre lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

ali disposta. Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º/07/2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º/07/2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comuniquê-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Inafastável, pois, o direito de a Impetrante promover a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração durante o ano de 2018.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança** pleiteada para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à Impetrante o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96), bem como a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's por meio eletrônico.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TES – TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando seja reconhecido o direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3, inciso IX, bem como, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão de forma eletrônica, seja autorizada a compensação em formulário físico.

Sustenta o impetrante, enquanto pessoa jurídica, estar sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, e exerceu em janeiro de 2018 a opção legalmente irrevogável por calculá-los em periodicidade anual (Lei nº 9.430/96, art. 3º). A escolha pressupôs, tal como nos anos anteriores, que as antecipações mensais obrigatórias pudessem ser liquidadas não apenas em pecúnia, mas também mediante compensação.

Acrescenta que embora para os contribuintes que fazem essa escolha o lucro real seja conhecido somente ao término do ano-calendário, a legislação em vigor os obriga a efetuar recolhimentos mensais por antecipação, no curso do período.

Arrazoa também que a efetiva obrigatoriedade e o **montante das antecipações** é definido e mensurado **por estimativa**, isto é, com base em percentuais de lucratividade presumida aplicáveis sobre a receita bruta do mês (Lei nº 9.430/96, art. 2º).

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual **as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP)**, sendo obrigadas a realizar **opagamento em dinheiro** destes débitos. **Proibiu, com efeitos imediatos, a extinção das antecipações calculadas por estimativa através de compensação.**

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.670/18, ao retroagir para atingir o ato jurídico perfeito relativo à escolha do regime anual de apuração.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar deferida (id 10294516), a União interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 9646853).

A União Federal manifestou-se (id 9650387).

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata a impetração do direito de o impetrante restabelecer o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL até 31/12/2018, ou no mínimo, até 31/08/2018.

Não há dúvida de que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que também incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir, já no curso do ano-calendário, a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, pois os efeitos retroativos são evidentes.

Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso registrar que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irrevogável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irrevogável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumprir lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há de se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há de olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Inafastável, pois, o direito de a Impetrante promover a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração durante o ano de 2018.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança** pleiteada para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à Impetrante o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96), bem como a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs por meio eletrônico. Na hipótese de haver impedimento no sistema da Receita Federal, fica ressalvado ao impetrante o direito de efetuar a compensação em formulário físico.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-57.2017.403.6104 - ELUIZIO SARAIVA BARRETO X OLGA MARIA BARRETTO SARAIVA(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando ter sido: 1) deferida a tutela de evidência (fls. 73/ 75); 2) expedido o ofício de acordo com a determinação judicial (fl. 77) e 3) averbada à matrícula nº 91.525 a declaração de nulidade da averbação nº 1 e da hipoteca que recai sobre o imóvel (fls. 99/ 100), tudo nos termos requeridos por meio da petição inicial, esclareçam e justifiquem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido contido na petição de fl. 337, qual seja, (...) que conste no alvará a autorização da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA com a menção que se encontra em recuperação judicial para dar cabal transferência da titularidade do imóvel da ré PDG ao autor. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter no regime da desoneração da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, assegurando-lhe a continuidade dos recolhimentos da CPRB até o fim de 2018, conforme opção realizada no início do ano calendário.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, na hipótese da segurança ser concedida somente após a Impetrante já estar sujeita ao retorno da tributação sobre a folha de salários.

Afirma o impetrante que, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Alega que em 30 de maio de 2018, em função da greve dos caminhoneiros e com o objetivo de fazer caixa para o Governo Federal, foi publicada a Lei n. 13.670/18, que excluiu o Impetrante de tal desoneração e, portanto, aumentou sua carga tributária de forma inesperada, sendo que a partir de setembro de 2018 a mesma terá que pagar a Contribuição Previdenciária sobre a totalidade de sua folha de pagamento, e não sobre a sua receita bruta.

Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo entre a publicação da Lei e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas conforme id 10411562.

Deferido o pedido liminar para assegurar ao Impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018 (id 10616575). Contra a decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

A União Federal interpôs agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei n. 13.670/18, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

Pois bem. Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irretroatível de recolher contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroatível para o contribuinte, deve ser irretroatível para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição pelo contribuinte é realizada de forma **irretroatível durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. **(Incluído pela Lei nº 13.161/2015).**

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a adoção da forma de pagamento da contribuição criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisor. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança** pleiteada, a fim de assegurar ao Impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das eventuais parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas de forma indevida, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indévidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-75.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a autoridade impetrada "se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança de contribuição previdenciária quanto aos valores pagos pelo empregador ou empresa a seus empregados relativos ao período da licença para tratamento de saúde; do aviso prévio indenizado e do adicional constitucional de férias (adicional de um terço de férias), na base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da Seguridade Social".

Pretende-se, ainda, o reconhecimento do direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar (id 10509256).

Prestadas informações (id 11153494), o Órgão do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (id 11049699).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1306726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei

No mesmo sentido, igualmente não incide a exação sobre o **aviso prévio indenizado**, conforme, aliás, já informado pela a autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por fim, a verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ - REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho, declarando extinto o presente processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

SANTOS, 19 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8406

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP414106 - ALEXSANDRO DA SILVA MARTORI E SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR)
Vistos.Nos termos da cota ministerial lançada à fl. 939, intime-se pessoalmente o réu, dando-se ciência a sua defesa para que, no prazo de cinco dias, justifique os motivos pelos quais não compareceu à Central de Penas e Medidas Alternativas para a prestação de serviços comunitários, na forma do que requereu à fl. 728 e concedido por este Juízo à fl. 811.Com a resposta, abra-se imediata vista ao MPF, vindo-me após conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-87.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARIA CANDIDA SANCHES(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)
Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 373-389.Intime-se a defesa de Nanci Cristina Dias da Silva para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto.Com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.Santos, 22 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-89.2018.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO)
Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados WAL e WAL para apresentarem memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intemem-se pessoalmente os acusados para que constituam novos defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

**Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7307

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)
Autos nº0006471-58.2005.403.6104Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 23/04/2019, às 16 horas, a audiência anteriormente agendada para 07/11/2018, para oitiva da testemunha de defesa ANA ROSA LOPES ALVES, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, bem como para os interrogatórios dos réus JORGE DE CARVALHO BAHIA, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA e ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE, perante este Juízo, servindo a presente como aditamento. Providencie a Secretaria o necessário. Santos, 15 de outubro de 2018LISA TAUBEMBLATT/Juíza Federal

Expediente Nº 7308

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO E SP410001 - RODRIGO DIAS SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005231-53.2013.403.6104

Designo o dia 14/02/2019, às 14:00 para a oitiva da testemunha de defesa VERA LÚCIA FERNANDES ANDRADE, data em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ANA ISABEL BRANQUINHO e SÍLVIA CRISTINA BARRETO MARQUES, bem como será interrogado o corréu JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE. Expeça a Secretaria o necessário. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 441/2018-CARAGUATATUBA - 444/2018-SÃO VICENTE E 453/2018- SERRA NEGRA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003654-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: A. M.M. ORRA MOVEIS - ME, ABDUL MALEK MOHAMAD ORRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

A.M.M. ORRA MÓVEIS – ME e ABDUL MALEK MOHAMAD ORRA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, (a) por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “Tabela Price”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, (b) a indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (c) aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, (d) atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação, inobstante tenha se manifestado em fase seguinte do procedimento.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnam pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 11 de fevereiro de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, o qual embasa a presente execução.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pela devedora, subscrito pelo avalista, ora também Embargante, e por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer; que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que cogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2016, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

O mesmo se diga quanto à determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade, prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário do que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - ID 2740254 - fls. 01/03). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ainda que efetuada a penhora de bens (ID 4202272 - Autos de Execução nº 5002786-05.2017.403.6114), mas ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a consulta WEBSERVICE, na qual foi apontado o cancelamento do CPF, face ao encerramento de espólio.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-07.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002913-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE OLIVIA DE CASTRO, ELSA DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-63.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: COMETA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, PRISCILLA MULLER FELIX

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003843-58.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LARISSA F. CAJANO SERVICOS E TRANSPORTES - ME, LARISSA FERREIRA CAJANO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003293-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004009-90.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALVARENGA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JARDEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX DE MORAIS TITICO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GUSTAVO CUNHA DE MELLO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLEBERSON FERREIRA SERPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO - SP280476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem determinando à Impetrada que proceda ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do Seguro Desemprego ao Impetrante.

Relata que após ser dispensado de seu emprego, dirigiu-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego para dar entrada no benefício do Seguro Desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas pelo motivo "*Renda Própria – Sócio de Empresa*".

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (legislação citada).

No caso dos autos, requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de "Renda Própria – Sócio de Empresa".

Contudo, o documento apresentado pelo impetrante com ID 7663627, o qual indica a inexistência de retirada pró-labore em seu nome, trata do ano-calendário 2015 – exercício 2016, Não havendo quaisquer outros documentos referentes aos anos-calendário de 2016 e 2017.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar: (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido.

Posto isso, **DENEGO** a segurança.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

JOÃO ROBERTO MANO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, o imediato processamento do recurso por ela apresentado contra o indeferimento do enquadramento como especial do período de 11/10/1991 a 20/01/1994 e 01/04/1993 a 22/04/1994.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi processado e encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica de Conselho de Recursos da Previdência Social, aguardando a distribuição.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 8292693 e 8292700), houve a remessa do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 16/05/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do PIS e da COFINS incidentes em sua base de cálculo até decisão final.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE FALSONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAMELA CAROLINE FALSONI RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP**, objetivando, em sede de liminar, que seja disponibilizado o pagamento do seguro desemprego à Impetrante, em parcela única, desde o indeferimento administrativo, bem como as demais parcelas à medida que se vencerem.

Relata que foi despedida sem justa causa em 31/08/2018, requerendo a concessão do seguro desemprego, sendo-lhe negado sob o argumento de que é sócia de empresa. Todavia, sustenta que é detentora de apenas 6,25 das cotas e nunca foi administradora nem recebeu qualquer centavo a título de pró-labore.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)".

No caso dos autos, alega a Impetrante que a liberação das parcelas do seguro-desemprego foram indevidamente retidas sob o fundamento de "*Resultado de Acerto de Divergência – Trabalhador Formal*".

Analisando a documentação acostada, não é possível afirmar que a Impetrante de fato não recebeu renda alguma proveniente da Empresa da qual efetivamente é sócia.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada, inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO VALENTIN BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005282-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

ID nº 11777468: Indefiro o pedido da CEF, pois já realizado nos autos (ID nº 3379985).

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

ID nº 11777468: Indefiro o pedido da CEF, pois já realizado nos autos (ID nº 3379985).

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-19.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA RAPOSO ROMERO - SP238340
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 6700289: defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autoridade impetrada.

Com a juntada, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

Preliminarmente, manifêste-se a CEF expressamente sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR

DESPACHO

ID nº 11690101: Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos (ID nº 9680555).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO DE FREITAS CAMPOS, ADRIANA PRADO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que seja declarada a rescisão do contrato, bem como autorizado o depósito das chaves em juízo, abstendo-se a Ré de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial.

Relata que firmou contrato de financiamento bancário para compra do imóvel localizado na Rua Clovis Bevilacqua, nº 92, todavia, por dificuldades financeiras não conseguiu adimplir com as parcelas do financiamento.

Sustenta que não teve sucesso na composição administrativa e que devido à cobrança exorbitante de juros, tornou-se impossível o pagamento da dívida, motivo pelo qual requerem a rescisão do contrato, disponibilizando o depósito das chaves nos autos, que já está desocupado.

Juntaram documentos.

A tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF ofereceu contestação sob ID nº 11287827.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão à parte Autora.

Na espécie dos autos, trata-se de contrato de mútuo em que a CEF atua apenas como agente financeiro, isto é, ela repassa os recursos para aquisição de imóvel por meio de contrato de compra e venda com terceiro.

Destarte, o objeto do contrato com a Ré é o dinheiro, sendo o imóvel apenas garantia ao pagamento da dívida, motivo pelo qual a CEF não pode ser compelida a rescisão do contrato com a simples devolução do imóvel.

Neste sentido,

PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual. 3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários. 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 963743 0004855-40.1999.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele. 3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232467 0005231-20.2004.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 144..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, não há o que se falar em rescisão do contrato e depósito das chaves do imóvel.

Por fim, reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: ODELSO SALES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA DE FRANCA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021,
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista os endereços constantes na procuração de ID nº 11638384 e documento de ID nº 11638390.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-48.2018.4.03.6114
AUTOR: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na procuração juntada no ID nº 11676549 e no documento juntado no ID nº 11677061.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTO POSTO ESTACAO ANCHIETA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO POSTO ESTACÃO ANCHIETA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Emenda à inicial sob ID nº 11592610.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a Autora já aditou a inicial, atribuindo correto valor à causa, reconsidero o despacho sob ID nº 11755752 e recebo a petição como emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003491-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DILSON IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a III, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como a juntada da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ROBERTO RUFFO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003797-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS HONORIO BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS HONÓRIO BEZERRA, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **CEF**, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução, por incidência demasiada de capitalização de juros e indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios.

De outro lado, afirma que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, e sem a observância dos princípios da boa-fé e da transparência, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Embargante pugnou pela prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda de natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ele inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Quanto à preliminar do Embargante, esta tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No **mérito**, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Também sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 12 de dezembro de 2014, o Embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, com valores e forma de amortização ali expressos.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (*artigo 6.º, inciso VIII, do CDC*), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2014**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido do Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

O mesmo se diga quanto à determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade, prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

E, considerando-se que o executado/Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tal consectário pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, a execução forçada do título extrajudicial perante a Embargante tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente a cobrança.

Quanto ao requerimento da gratuidade jurisdicional formulado pelo Embargante, deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar ao executado graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente.

Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-42.2018.4.03.6114
AUTOR: EDISON ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003597-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MURILO GARCIA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à expressa concordância do requerente em relação aos cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-03.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCESCO DONNANGELO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-04.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CRISTOVAM PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-13.2018.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO PINHEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-38.2018.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE KAJPUST

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-81.2007.403.6114 (2007.61.14.000436-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-77.1999.403.6114 (1999.61.14.001308-5)) - ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT X INSS/FAZENDA

Diante da informação de que o cumprimento de sentença foi digitalizado, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008550-62.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-07.2013.403.6114 ()) - J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARQUES DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002106-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-66.2015.403.6114 ()) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP313057 - ESTELA RIGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004165-03.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-67.2013.403.6114 ()) - DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decidido às fls. 204 dos autos da Execução Fiscal nº 0005726-67.2013.403.6114, em que se deixou de receber os bens anteriormente penhorados como garantia, por não terem valor estimado, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fl. 191 daqueles autos, anoto que os presentes Embargos estão ajuizados sem prévia garantia integral do processo executivo fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000551-68.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-52.2016.403.6114 () - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA/SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- Auto de penhora;
- Auto de Avaliação;
- Certidão ou termo de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006015-92.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2016.403.6114 () - REINALDO ROBERTO RIBEIRO(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1) Auto de penhora; 2) Auto de avaliação;3) Termo ou certidão de intimação da penhora.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006085-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-46.2016.403.6114 () - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista que até a presente data não houve a efetivação de penhora nos autos principais, venham conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006086-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-59.2016.403.6114 () - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que até a presente data não houve a formalização de penhora apta a garantir a execução nos autos principais, venham conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-46.2014.403.6114 () - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 283.

Diante das petições de fls. 281/282 e 284/285, ambas referentes a substabelecimento sem reservas de poderes, e do aparente conflito de representação nos autos, manifeste-se o advogado IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS, OAB/SP 138.071 e a advogada KARLA POLI OLIVEIRA, OAB/SP 383.964, a fim de esclarecer qual(ais) causídico(s) continuará a representar a parte Embargante.

Com a devida manifestação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001348-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2015.403.6114 () - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 173.

Diante das petições de fls. 169/170 e 171/172, ambas referentes a substabelecimento sem reservas de poderes, e do aparente conflito de representação nos autos, manifeste-se o advogado IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS, OAB/SP 138.071 e a advogada KARLA POLI OLIVEIRA, OAB/SP 383.964, a fim de esclarecer qual(ais) causídico(s) continuará a representar a parte Embargante.

Com a devida manifestação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002424-88.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-15.2015.403.6114 () - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 206: Ciente.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 202/204.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002761-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-68.2017.403.6114 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 226/227: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anoto, ademais, que conforme decisão proferida nos autos principais, trasladada às fls. 252/253, já há naquele feito determinação de suspensão do processo até o encerramento deste.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão agravada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003029-34.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-61.2016.403.6114 ()) - RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FETTOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003049-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-58.2014.403.6114 ()) - DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA E SP393597 - CAROLINA DUMONT DEFENDI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/137: Em razão do pedido de gratuidade processual, determino a intimação da Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001272-68.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002026-0)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002110-16.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-24.2011.403.6114 ()) - ANTONIA MANIA DA SILVA(SP127929 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001469-23.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)) - RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Por ora, ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000356-68.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a inércia da parte Exequente, e considerando os documentos juntados pela executada às fls. 06/56, verifico existirem indícios suficientes de garantia da execução fiscal, inclusive já tendo sido opostos Embargos à Execução sob o nº 00027617720174036114.

Anoto que se tratando de Seguro Garantia, instituto equivalente ao depósito em dinheiro, em que pese o recebimento dos Embargos à Execução supra sem atribuição de efeito suspensivo, anoto que a imediata transformação do valor em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão.

Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

5 (...)

2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos.

5 (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento dos autos dos Embargos à Execução.

Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos de nº 00027617720174036114.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0000515-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BALDINI NETTO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X ANIBAL BLANCO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Intime-se a advogada Priscilla Gomes da Silva, OAB/SP nº 305.881, de que os autos se encontram disponíveis para consulta nesta serventia, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que se a referida causídica desejar fazer carga do processo, deverá juntar aos autos procuração ad judicium.

Sendo apresentada a procuração, desde já defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506391-68.1997.403.6114 (97.1506391-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506388-16.1997.403.6114 (97.1506388-8)) - BASF S/A(Proc. LEONARDO VIZENTIM E Proc. ANDRE ZECHIN POLYDORO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o cumprimento de sentença foi digitalizado, conforme artigos 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, inciso II da norma legal citada.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000545-27.2009.403.6114 (2009.61.14.000545-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-80.2001.403.6114 (2001.61.14.002810-3)) - PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002385-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-81.2014.403.6114 ()) - TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR X FAZENDA NACIONAL

Fls. 113/114: Razão assiste ao exequente, e em cumprimento ao disposto no Artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, fixo os honorários no mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme Art.85, 3º, I, do CPC.

Ato contínuo, cumpra-se decisão de fls. 109, em seus ulteriores termos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Esclareça expressamente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor total da dívida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de mandado/carta precatória, a fim de que constitua novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 111, parágrafo único do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Vistos.

Intime-se a parte executada, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-13.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: DOKIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

Vistos.

Intime-se a parte executada, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILI NIEBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

Vistos.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença"

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 79.609,67(setenta e nove mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados em outubro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos

Defiro o prazo de 20 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AECIO SOARES BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE COSTA NUNES - SP81370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS/GERENTE

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 11503301.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou, concedendo parcialmente a segurança, de forma fundamentada.

Se o impetrante pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Por fim, a intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11777693 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Id 11782075 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUSA EMILIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DESOUSA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11703455 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11676028 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante objetiva a concessão de autorização para a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes do processo nº 0005491-13.2007.403.6114, independentemente do seu trânsito em julgado.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 18/07/2007 ajuizou o mandado de segurança nº 0005491-13.2007.403.6114 para garantir a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cuja estimativa de créditos supera cento e cinquenta milhões de reais.

Registra que a medida liminar foi deferida e a sentença concedeu a segurança. Interposto recurso de apelação pela União Federal, com vistas à reforma da sentença, o recurso foi provido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Diante disso, esclarece que o processo foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral da matéria, declarada no bojo do RE nº 574.706/PR. Julgado o Recurso Extraordinário em comento, o E. Tribunal Regional Federal proferiu acórdão na ação de mandado de segurança para reconhecer o direito de a autora não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Os embargos de declaração interpostos pela União foram rejeitados.

Contudo, salienta que foi surpreendida pela interposição de Recursos Especial e Extraordinário pela União, com vistas à rediscussão do mérito da questão já definida pelo STF, com claro objetivo protelatório, o que viola o seu direito de ver aplicada a decisão do STF proferida no Recurso Extraordinário paradigmático nº 574.706.

Requer a concessão de liminar e, ao final, a segurança para que possa utilizar os créditos oriundos do processo nº 0005491-13.2007.403.6114, independentemente do seu trânsito em julgado, para pagamento de seus tributos vincendos e da 25ª parcela e seguintes do parcelamento em curso.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que a autora não especificou qual seria o ato coator a ser combatido com o presente mandado de segurança, uma vez que da análise de sua inicial verifica-se que a justificativa para a impetração da presente ação seria a “conduta processual patentemente protelatória da União Federal nos autos do Processo nº 0005491-13.2007.403.6114”.

Neste ponto, impende ressaltar que o ato de “ingressar com recurso” não tem o condão de qualificar o ato praticado pela impetrada como coator, já que o recurso em questão encontra previsão legal e é uma faculdade garantida à impetrada pelo Código de Processo Civil às partes.

Ademais, da leitura do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, nos autos do aludido mandado de segurança (Id 11685552), verifica-se que seu escopo não é de mera rediscussão da matéria com vistas a obstar o trânsito em julgado do acórdão e, assim, inviabilizar o exercício do direito à compensação, tal como alegado pela impetrante em sua inicial, mas sim de buscar a suspensão do processo até que sejam modulados os efeitos do RE nº 574.706/PR. Aqui, cabe esclarecer que no mencionado RE 574.706/PR encontra-se pendente de análise embargos de declaração, interpostos pela ré, com vistas à apreciação do pedido de modulação dos efeitos e reiteração do pedido para suspensão nacional dos processos.

Saliente-se, a esse respeito, que a suspensão dos processos em que se discuta matéria apreciada no bojo de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, em sede de embargos de declaração, não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Recentemente, em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, o STF concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no recurso extraordinário 870.947/SE, afastando, assim, a aplicação do índice IPCA-E, até que ocorra a modulação dos efeitos do julgamento por aquela Corte, requerida por intermédio dos embargos declaratórios.

No recurso de embargos em comento, o STF entendeu comprovado o risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto porque, a aplicação da decisão embargada pelas instâncias inferiores seria imediata, por não depender de trânsito em julgado, e poderia, deste modo – antes da apreciação pela Suprema Corte do pleito de modulação dos seus efeitos – dar ensejo à realização de pagamentos de valores consideravelmente maiores pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas.

Portanto, considerando a dicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão; o teor da súmula 212, do STJ, que obsta o deferimento de compensação de créditos tributários em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória, bem como os argumentos expostos na presente decisão, especialmente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo até que sejam modulados os efeitos do RE nº 574.706/PR, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Do **caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 14/10/1996 a 08/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **14/10/1996 a 08/05/2017**, trabalhado na empresa Pertech do Brasil Ltda., exercendo as funções de operador de produção e de máquina e, consoante PPP constante do processo administrativo, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 14/10/1996 a 31/08/2009: ruídos de 86,8 e ao agente químico formaldeído;
- 01/09/2009 a 08/05/2017: ruídos de 86,1 e ao agente químico fenol.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. Após 19/11/2003, os níveis de exposição encontrados dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, bem como ao fenol, previsto no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, também dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 0005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCON/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0009999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 _FONTE_REPUBLICACAO.) (destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **quanto desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/10/1996 a 08/05/2017.

Verifica-se da análise e decisão técnica administrativa que o período de 01/11/1990 a 13/10/1996 foi enquadrado como tempo especial, fls. 29 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **26 (vinte e seis) meses, 06 (seis) meses e 8 (oito) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 14/10/1996 a 08/05/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 181.532.979-0, desde 17/01/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-37.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SPI09591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/03/1985 a 02/07/2014 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/177.063.851-0, desde a data do requerimento administrativo em 30/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 18/03/1985 a 02/07/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCN nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 18/03/1985 a 02/07/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **18/03/1985 a 02/07/2014**, laborado na empresa Paranoá Industriais de Artefatos e Borracha Ltda., exercendo as funções de auxiliar, técnico e coordenador de laboratório, o autor esteve exposto aos agentes químicos tolueno, acetona e ácido clorídrico, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 9983228.

A exposição habitual e permanente ao produto químico tolueno (metilbenzeno), enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 _FONTE_REPUBLICACAO_) (destaquei)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 18/03/1985 a 02/07/2014.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 18/03/1985 a 02/07/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 177.063.851-0, desde 30/11/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a concessão da aposentadoria especial n. 182.708.409-7, desde a data do requerimento administrativo em 31/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial, mediante o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 18/11/2003

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 06/03/1997 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, trabalhado na empresa Pertech do Brasil Ltda., exercendo a função de testador de processos, o autor esteve exposto a níveis de 82,0 decibéis e ao agente químico formaldeído, consoante PPP constante do processo administrativo,

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte.

(TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Verifica-se da análise e decisão técnica administrativa que os períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2017 foram enquadrados como tempo especial, fls. 39 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **25 (vinte e cinco) meses, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 182.708.409-7, desde 31/05/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRL

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11001508 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000954-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAN DA COSTA PINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10955982 apelação (tempestiva) do INSS e Id 10988333 apelação (tempestiva) do Autor.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao autor da manifestação e informação fiscal apresentada pela União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Clência a(o) Impetrante.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11592582 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JERONIMO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB n.º 42/184.216.945-6.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Ante o indeferimento em primeira instância administrativa, interpôs recurso, visando à reforma do julgado.

Em sede de apreciação do recurso administrativo interposto, a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social encaminhou os autos para solicitação de diligência preliminar a ser cumprida pra APS de São Bernardo do Campo, com o fim de convocar o segurado e adotar o processamento da justificação administrativa para comprovação do período rural.

Alega, por fim, que baixados os autos à APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em 13/07/2018, não houve cumprimento da diligência preliminar até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compulsando os autos da ação de execução nº 5003412-24.2017.4.03.6114, verifico que todos os executados foram citados com hora certa no endereço Avenida Moinho Fabrini, 1269, galpão2, bairro Independência, nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP, tendo manejado embargos à execução por intermédio da Defensoria Pública da União.

Com a rejeição dos embargos e o trânsito em julgado da sentença que condenou os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, a CAIXA deu início ao cumprimento da sentença, requerendo a intimação dos executados para pagamento da dívida.

Nos termos do artigo 513, §2º, II, do Código de Processo Civil, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, o que foi determinado pelo Juízo (ID 9792727).

O aviso de recebimento relativo à carta expedida aos endereços onde os executados foram citados no processo de execução, no entanto, retornou negativo.

A esse respeito, o §3º do artigo 513, CPC dispõe que na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, regra que deve ser aplicada ao caso dos autos.

Sendo assim, realizada a intimação, guarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC, na forma do artigo 231, I, CPC e, em seguida, intime-se a exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600469-17.1998.403.6115 (98.1600469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600468-32.1998.403.6115 (98.1600468-2)) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Fls. 272: defiro. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal.
2. No mais, guarde-se por 30 dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.
3. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, deverá a embargante providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.
4. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
5. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001447-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001447-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000064-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000064-0)) - SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001447-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001447-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-28.2003.403.6115 (2003.61.15.0000623-0)) - CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ E SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)
Fabio Rodrigo Danaga (fls. 567/573), arrematante de fração ideal correspondente a 10% do imóvel de matrícula n. 54.660 do CRI (cf. auto de fl. 387), informou que realizou o desmembramento, perante a Prefeitura de São Carlos e o CRI, da matrícula n. 54.660 em duas áreas, a saber: 3.000 metros quadrados (parte ideal arrematada, denominada de área A) e 27.000 metros quadrados (parte remanescente, denominada de área B). Requeiru que este Juízo determine ao CRI o levantamento de qualquer indisponibilidade/penhora da parte ideal arrematada, referente à matrícula n. 150.481. Juntou os documentos de fl. 574/585. Pela decisão de fl. 586 foi determinada ao arrematante a juntada de cópia integral do pedido administrativo de desmembramento das áreas. O arrematante carrou as cópias requisitadas às fls. 589/602. A executada Chocolates Finos Serrazul Ltda impugnou o pedido do arrematante, argumentando que desmembramento realizado na via administrativa não tem eficácia, pois os coproprietários sequer tomaram ciência do ato. Ademais, salientaram que a arrematação da parte ideal de 10% ocorreu sobre área indivisa e não sobre área específica, sendo que o desmembramento levado a efeito pelo arrematante não produziu qualquer efeito em relação aos coproprietários da área. Decido. Tem razão a executada Chocolates Finos Serrazul Ltda. A arrematação recaiu sobre 3.000 metros quadrados de uma área de 30.000 metros quadrados, tomando-se o arrematante proprietário da parte ideal de 10% da área, conforme auto de arrematação de fl. 380 e carta de arrematação de fl. 441. Tal fato se confirmou no desmembramento deferido pelo CRI, no qual consta como coproprietários nas duas matrículas criadas (n. 150.481 e n.

150.482, cf. fls. 595/602) e arrematante (proporção de 10%), Chocolates Finos Serrazal Ltda (proporção de 89,637%) e Izolina Cipriano Ferreira (proporção de 0,363%). Dessa forma, houve o desmembramento das áreas, mas não houve a extinção do condomínio ou a divisão da propriedade em área específica. Como bem ressaltou a r. decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos nos autos n. 1006950-03.2016.8.26.0566, no caso concreto, o desmembramento não tomou a alienação voluntária da fração ideal, ou seja, com localização e metragem certas ou da formação de condomínios voluntários. Desse modo, necessária a divisão do imóvel com participação dos outros coproprietários, seja amigavelmente, ou por ação judicial (fls. 577 - grifos nossos). Indefiro, assim, o pedido de levantamento das indisponibilidades/penhoras constantes da matrícula n. 150.481. No mais, tendo sido instaurado o concurso de credores pela decisão de fls. 482/483a) certifique a Secretaria sobre eventuais habilitações de credores ou apresentação de valores de créditos ocorridos nos autos, conforme determinado no item a da decisão de fls. 483(b) havendo a habilitação de eventuais credores, promovam-se os seus cadastramentos como terceiros interessados; c) após, cumpra-se a determinação contida no item b de fls. 483;d) por fim, venham os autos conclusos, na forma determinada no antepenúltimo parágrafo de fls. 483. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000477-35.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-23.2013.403.6115 () - AGROPECUARIA BRASIL LTDA - EPP(SPI39428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI147475 - JORGE MATTAR)

Citado, o CREA não impugnou o cálculo trazido pelo exequente, conforme certidão de fl. 108. Na sequência, houve o pagamento do RPV (fl. 118). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000368-50.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-13.2013.403.6115 () - OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-68.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-39.2014.403.6115 () - USITEL IND E COM/ LTDA(SPI08154 - DJALMA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I. Relatório/Trata-se de embargos à execução fiscal movido por USITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada pelo Conselho diante da desnecessidade do registro da embargante perante referido órgão de classe, porque suas atividades não exigem caráter privativo de engenharia. Juntos os documentos de fls. 08/48. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 49 e a execução foi suspensa. Essa mesma decisão determinou o desbloqueio de quantia excedente bloqueada junto ao Banco Mercantil do Brasil, bem como requisitou o procedimento administrativo referente à multa aplicada. Determinou, ainda, a intimação do Conselho para impugnação aos embargos. Cópia do procedimento administrativo (fls. 58/141). Intimado, o Conselho apresentou impugnação (fls. 145/153). Defendeu a inoportunidade da nulidade alegada pelo embargante, sustentando ter observado todos os procedimentos legais, conforme procedimento administrativo juntado. No mérito, sustentou a necessidade de registro da embargante, pugnano pela improcedência dos embargos. Por meio da decisão de fls. 156 (Despacho de providências preliminares) o Juízo fixou o ponto controvertido, atribuiu o ônus probatório e determinou a produção de prova pericial. O perito nomeado estimou seus honorários (fls. 161), com o que concordou o Conselho/embargado (fls. 173). Pela decisão de fls. 174 os honorários foram arbitrados e foi determinada a intimação do Conselho/embargado para realizar o recolhimento da verba, sob pena de preclusão da prova. O Conselho/embargado não efetuou o depósito dos honorários periciais, conforme certidão de fls. 180, o que implicou na decisão de fls. 181, que declarou preclusa a oportunidade de realização da prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação/Declarada preclusa a prova pericial e diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. A alegação da parte embargante de ausência do devido processo na seara administrativa cai por terra diante da juntada do procedimento administrativo, por meio do qual se verifica que a embargante foram garantidos os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa. Assim, nessa parte, não assiste razão à embargante. No mais, conforme decisão de fls. 156, o ponto central da controvérsia é se as atividades exercidas pela embargante necessitam ou não de acompanhamento técnico de um engenheiro, o que exigiria a inscrição da empresa junto ao Conselho/embargado. O ponto controvertido foi claramente definido pelo Despacho de providências preliminares de fls. 156 e v. do qual extraio a seguinte passagem: No presente caso, temos que o objeto social da embargante é a exploração por conta própria no ramo de fabricação e comercialização de peças de metais, conforme cláusula III de seu contrato social (fl. 23). Por outro lado, o CREA sustenta que a atividade da embargante enquadra-se no ramo de engenharia mecânica, o que torna obrigatório seu registro perante ele (CREA). Assim, temos que, se reconhecido a tese do CREA, a embargante deverá registrar-se no CREA. PONTO CONTROVERTIDO/Comprovação de que as atividades exercidas pela embargante necessitam de um engenheiro, como alegado pelo CREA (...). Referida decisão atribuiu de forma clara ao embargado o ônus de produzir a prova pericial necessária para a comprovação de que a atividade desenvolvida pela embargante se enquadra entre aquelas submetidas a registro perante o CREA. No entanto, a prova deixou de ser produzida porque o embargado não promoveu o pagamento dos honorários periciais, tornando-se preclusa. Conclui-se, portanto, que o embargado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a atividade desenvolvida pela embargante impunha seu registro no CREA. De qualquer forma, pelos documentos juntados aos autos é possível constatar que a atividade básica da embargante não lhe obriga a manter registro junto ao Conselho embargado. Por meio de Relatório de Fiscalização de Empresa efetuado pelo próprio Conselho, por duas vezes (v. fls. 60 e 71), constata-se que a empresa tem como atividade principal: usinagem para reparos e manutenção (fls. 60) e serviços de usinagem (fls. 71). Com efeito, a Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, determinou, em seus artigos 59 e 60, a obrigação do registro nos Conselhos Regionais das empresas que exercem atividades próprias da profissão de engenheiro ou arquiteto, assim expondo: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, das encarregados. Por outro lado, a Lei n. 6.839/80, em seu artigo 1º, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades, em razão de sua atividade básica, no órgão fiscalizador, ao estabelecer, in verbis: Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse aspecto, a atividade básica exercida pela autora - produção e comercialização de peças de metais - não se relaciona à engenharia mecânica, pois ela não presta serviços de engenharia a terceiros, tampouco pode ser equiparada à indústria mecânica, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CREA. Em mais de uma oportunidade a jurisprudência já se manifestou no sentido de que essa atividade não impõe o registro no Conselho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I. AGRADO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento ao agravo retido, devidamente reiterado, e à apelação, a fim de anular a notificação por meio da qual se exige o registro da firma individual E.C. MELLO perante o CREA/SP. 2. Empresas com atividade restrita à usinagem de produtos já projetados, como é o caso da agravada, não se sujeitam à exigência de registro perante o CREA, tendo em vista que não exercem atividade básica inerente à engenharia. 3. No caso vertente, o conjunto probatório colacionado aos autos denota que a atividade econômica desenvolvida pela agravada é usinagem de peças de ferro fundido para terceiros com fornecimento de materiais, o que significa que a E.C. MELLO recebe as peças prontas em ferro fundido e submete esse material bruto à ação de uma máquina e/ou ferramenta para ser trabalhado através dos processos de torneamento e fresamento. 4. Portanto, não ostentando a agravada atividade básica essencial de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP. Precedentes: TRF3, AC 0026767-21.2002.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 2/2/2012, e-DIF3 9/2/2012; TRF3, AC 07607477419864036100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 2/3/1994, DJ 1/6/1994; TRF 4ª Região, AC 200272010035567, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, DJ 20/04/2005.5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 315771 - 0015049-22.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DIF3 Judicial I DATA:07/08/2015) (g.n.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE METAL. REGISTRO JUNTO AO CREA. NÃO NECESSIDADE. Hipótese em que a empresa atua na fabricação e no beneficiamento de peças e artigos do ramo metalúrgico e não desenvolve atividade e/ou atribuição privativa da área da engenharia (art. 7º da Lei 5.194/66), sendo inexistente a obrigação de registro imposta pelo conselho profissional. (TRF4, AC 5017713-45.2015.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/10/2017) ADMINISTRATIVO. CREA/RS. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. INDÚSTRIA METALÚRGICA. REGISTRO. PROFISSIONAL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculada a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é que estão obrigadas a registro junto ao CREA. 2. Hipótese em que o objeto social da apelada consiste na fabricação de peças, produtos metalúrgicos, industrialização e o beneficiamento de metais, usinagem e complementos. Portanto, à luz do rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, a empresa não está obrigada a realizar registro junto ao CREA e, consequentemente, a contratar profissional técnico. (TRF4, AC 5060281-97.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 01/06/2017) (g.n.) Logo, em razão do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, entendo que a embargante não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional. Diante desses fundamentos, não há como preaverer a multa cobrada na execução fiscal em apenso, aplicada em desfavor da empresa embargante justamente por não ter promovido o seu registro no Conselho. III. Dispositivo/Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, opostos por USITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o fim de declarar a nulidade da CDA 19013/2014 e, por consequência, julgar extinta a execução em apenso (autos n. 0001244-39.2014.403.6115), com determinação para levantamento da penhora realizada naqueles autos. Condeno o Conselho/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o valor da execução, a sentença não está sujeita a remessa necessária (CPC, art. 496, 3º, I). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como providencie-se o necessário para o desbloqueio do valor junto ao Banco HSBC BRASIL perante o sistema BACENJUD. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-30.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-29.2015.403.6115 () - ZANETTI & MARTINS LTDA - ME(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a renúncia da embargante ao prosseguimento do recurso de apelação por ela interposto, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002953-41.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-70.2012.403.6115 () - NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI - EPP(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X RIGOR ALIMENTOS LTDA X RIGOR ALIMENTOS LTDA X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PULL OVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X H4B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PALMITEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI - EPP X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAM HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X DANIEL IVAN DAROZ X JOSE LUIZ DAROZ

Converso o julgamento em diligências. Embora as partes não tenham pleiteado a produção de provas, verifico que há questão processual preliminar que inviabiliza o julgamento do feito. Ao opor os presentes embargos, o embargante deixou de cumprir o disposto no 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No caso presente, a juntada das principais peças da execução fiscal é relevante porque os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 20), de modo que devem ser desamparados para imediato prosseguimento da execução. Além disso, embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, os embargos do devedor são, em caso de recurso, remetidos à segunda instância, daí a necessidade da instrução com a documentação pertinente. Nesse aspecto, ressalto que não constam dos autos a petição inicial da execução, a Certidão de Dívida Ativa e a prova de que a execução fiscal está garantida. Ressalto que a comprovação da efetivação da penhora nos autos da execução é indispensável para o prosseguimento destes

embargos, dada a previsão contida no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAÇÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 736, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. A oposição de embargos à execução fiscal deve ser necessariamente instruída com as cópias indispensáveis ao deslinde da controvérsia, a teor do que preceitua o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiária às execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 1º). Embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, que deve prosseguir no primeiro grau, os embargos do devedor são dispensados da execução fiscal para serem remetidos à segunda instância, daí a necessidade da instrução com a documentação pertinente, senão fica o Tribunal sem elementos para decidir. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a embargante deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, nada obstante intimada a fim de regularizar a falta processual. Não colhe a alegação de que os embargos à execução foram opostos anteriormente em vigência da Lei 11.382/06, quando não havia a obrigatoriedade de sua instrução com as peças processuais relevantes ao deslinde da controvérsia (art. 736 do CPC, parágrafo único, do CPC), à vista da data do ajuizamento destes, 11/01/2008. Embargos à Execução Fiscal extintos, de ofício, sem exame do mérito, por ausência de condição da ação, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. Apelação prejudicada. (TRF - 3ª Região, Ap 00004980520084036109, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2044685, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 24/06/2015) Ante o exposto, determino o desapenamento destes embargos. Certifique-se nos autos nº 0000270-70.2012.403.6115 a sua oposição, bem como promova-se o imediato prosseguimento da execução fiscal. Sem prejuízo, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir estes embargos com as cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal nº 0000270-70.2012.403.6115, inclusive da prova da formalização de garantia/penhora, nos termos do art. 914, I, do CPC, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional), facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-05.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-86.2016.403.6115 ()) - TRIERRE CONSTRUÇOES LTDA - ME/SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

É entendimento mso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. No entanto, no caso dos autos o parcelamento ocorreu em data posterior à penhora. Incabível, portanto, a liberação do numerário à embargante. Nesse sentido, há expressa previsão legal na Lei 13.496/2017:

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, indefiro o pedido de levantamento da penhora e determino a transferência do numerário para conta judicial.

Intime-se a executada para dizer de concordância com a conversão do valor penhorado em renda da União e para se manifestar sobre o disposto no inciso I, parágraf. 4º, art. 1º, da Lei 13.596/17. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção pela desistência destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000263-68.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ()) - LINDO SORRISO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000264-53.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ()) - A. N. E. PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-51.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA.(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Providenciada a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da EF nº 0000275-68.2007.403.6115.

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias.
2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001917-66.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) - GBO COMERCIO DE PEDRAS LTDA.(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Pela decisão de fl. 142 o cálculo trazido pelo exequente foi homologado, com expressa concordância da União. Na sequência, houve o pagamento do RPV (fl. 145). Intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002903-15.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-26.2010.403.6115 ()) - GUMERCINDO DA SILVA INACIO X FATIMA MARLENE PEREIRA INACIO.(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO E SP259180 - KAMILA FABIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

GUMERCINDO DA SILVA INACIO e FÁTIMA MARLENE PEREIRA INACIO, qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a desconstituição da decisão que declarou a fraude à execução e determinou ao CRI local a anotação de ineficácia da alienação registrada no R. 05/M. 51.745 em relação à exequente, bem como a desconstituição da penhora determinada sobre referido imóvel de matrícula n. 51.745 do CRI local, situado na Rua Pedro Ronquim, n. 323, Município de Ibaté/SP, tudo conforme decidido nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0002308-26.2010.403.6115). Afirmam, em síntese, que o imóvel objeto da constrição foi alienado pela executada Maria Cristina da Silva para eles, embargantes, na data de 03/12/2001, conforme contrato particular juntado com os documentos que acompanham a inicial. No entanto, por serem pessoas de parcos rendimentos nunca conseguiram promover o devido registro da transação no cartório imobiliário, o que ocorreu apenas no ano de 2013. Argumentam, assim, que a alienação do imóvel se deu muito tempo antes do fato gerador do crédito tributário cobrado na execução fiscal. Para demonstrar o direito alegado sobre o imóvel trazem os embargantes cópia de reclamação trabalhista e embargos de terceiro originados onde se travou a mesma discussão encetada nestes autos, ficando comprovada a propriedade dos embargantes sobre o imóvel objeto da constrição, com sentença de procedência datada de 21/02/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/495). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 496 e a execução foi suspensa em relação ao imóvel objeto dos embargos. A embargada ofertou impugnação. Primeiramente, aduziu que este Juízo não está vinculado ao que restou decidido pela Justiça do Trabalho. Solicitou a juntada de documento que comprova que a executada (Maria Cristina da Silva) em sua declaração de imposto de renda do ano de 2009 informou à RFB que o imóvel matrícula n. 51.745, do CRI local, localizado na Rua Pedro Ronquim, 323, Ibaté/SP, lhe pertencia. Assim, indagou se o imóvel, de fato, tivesse sido alienado no ano de 2001 aos embargantes, por qual motivo, em 2009, a executada teria declarado a propriedade sobre o mesmo? Alega, ainda, que os embargantes não juntaram qualquer contrato de compra e venda com firma reconhecida ou assinatura de testemunhas demonstrando o negócio jurídico em 2001. Aduz que não há prova das alegações dos embargantes. Sustenta a União que o imóvel foi alienado em fraude à execução, conforme demonstrado nos autos da execução fiscal, uma vez que a executada foi citada em 14/02/2011 e a escritura pública de compra e venda registrada comprova alienação em 2013. Alegam que não há se perquirir sobre boa ou má-fé em casos de fraude à execução. Pelo princípio da causalidade, sustenta a União que se houver a procedência dos embargos que não haja sua condenação em verba honorária por não ter dado causa à propositura da presente demanda diante da conduta dos embargantes em relação ao registro da propriedade. Réplica (fls. 510/515). Instadas a especificarem provas, os embargantes pugnaram pela oitiva de uma testemunha (executada/vendedora do imóvel). A União sustentou que apenas a prova documental era bastante para o julgamento da lide, impugnando a oitiva da testemunha arrolada. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Da conversão do julgamento em diligência. Embora o feito se encontre regular do ponto de vista processual, porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação, o mesmo não está maduro para ser imediato julgamento. No caso dos autos, o ponto controvertido recai sobre a efetiva data da realização do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da constrição. Para tanto, foram juntadas provas documentais pelas partes. No entanto, para ratificar que o negócio jurídico foi realizado no ano de 2001, os embargantes pleiteiam a oitiva da vendedora. Por sua vez, a União sustenta que é desnecessária tal oitiva, diante da prova trazida pela União de declaração do IRPF da vendedora, no ano de 2009, onde ela declarou ainda ser proprietária do imóvel. Diante da controvérsia e dos elementos de prova constantes dos autos, entendo razoável a admissão da prova oral requerida pelos embargantes. Expeça-se a necessária carta precatória para oitiva da testemunha arrolada (Maria Cristina da Silva), residente no município de Ibaté/SP, na Av. Aniello Giuseppe Pepo de Capua, 303, Jardim Menzani (telefone: 3343-4081 ou 991335445). Instrua a carta precatória com cópia da inicial dos embargos e da impugnação, com anotação de sigilo, uma vez que houve a decretação de sigilo diante da juntada de informação fiscal da vendedora/executada. Por fim, faculta às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001774-38.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-33.2017.403.6115 ()) - LEANDRO DA VEIGA CARDOSO.(RJ187132 - JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por LEANDRO DA VEIGA CARDOSO, qualificado na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento da restrição do veículo FIAT/Strada, placa FHM7741, ano/modelo 2013, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000190-33.2017.403.6115, que a União move contra AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME. Relata o embargante ser, de fato, o proprietário do veículo bloqueado em decorrência de aquisição ocorrida em 10/04/2015, não tendo havido a transferência documental pelas razões expostas na petição inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16). Procuração juntada às fls. 08. Citada, a União concordou com a baixa do ato constritivo. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, uma vez que o ato constritivo se deu por falta de anotação de venda pela parte interessada no órgão de registro de veículos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Da Fundamentação A União concordou com o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos por ter restado comprovado nos autos que a aquisição do veículo foi anterior à data da formação da inscrição em dívida ativa que embasa a execução fiscal. III -

Dispositivo/Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para desbloquear o veículo FIAT/Strada, placa FHM7741, ano/modelo 2013. Providencie a Secretária o necessário perante o RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi averbada a restrição, e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-10.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-42.2016.403.6115 ()) - ALEXANDRE MANUEL JERONIMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) embargante, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001047-12.1999.403.6115 (1999.61.15.001047-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-42.1999.403.6115 (1999.61.15.001045-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO X MARIA A O BALESTREIRO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem a devida intimação do executado, bem como que o mesmo encontra-se representado nos autos por advogado devidamente constituído, intime-se, por diário eletrônico, o patrono, quanto a constatação e avaliação do imóvel referente a matrícula 123.800, registrado perante o 6º CRI de São Paulo, avaliado em R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Após, nada sendo requerido, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA X NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES X RODOLFO BONFA RODRIGUES X ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Os coexecutados Ana Cristina, Giuliano e Rodolfo foram incluídos no polo passivo, com base no art. 131, II, do CTN, conforme despacho de fl. 277. Assim, nos termos do referido artigo c.c. o artigo 1997 do CC, suas responsabilidades limitam-se ao quinhão recebido, conforme plano de partilha carreado às fls. 241/242. Isso consignado, mantenho os herdeiros no polo passivo devendo a execução prosseguir com relação a eles nos termos acima consignados.
Intime-se a União para atualização do valor recebido pelos herdeiros e manifestação em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006341-45.1999.403.6115 (1999.61.15.006341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

RGV Construções e Empreendimentos Ltda requer a fl. 372 o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas n. 29.211, 29.210, 29.203, 29.204, 29.209, 24.650, 91.770 e 91.696, todos do CRI de São Carlos, em razão de tê-los arrematados em outros autos.
Indefiro o pedido do arrematante, porque os imóveis arrematados não foram penhorados nesta execução fiscal.
Intime-se e, oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007264-71.1999.403.6115 (1999.61.15.007264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

RGV Construções e Empreendimentos Ltda requer a fl. 373 o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas n. 29.211, 29.210, 29.203, 29.204, 29.209, 24.650, 91.770 e 91.696, todos do CRI de São Carlos, em razão de tê-los arrematados em outros autos.
Indefiro o pedido do arrematante, porque os imóveis arrematados não foram penhorados nesta execução fiscal.
Intime-se e, oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004469-44.2002.403.6115 (2002.61.15.0004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Retro: os imóveis indicados pelo arrematante não foram penhorados nesta execução, uma vez que estes autos foram apensados à EF n. 0000447-83.2002.403.6115 (fls. 72). Assim, indefiro o pedido de fls. 175.
Intime-se e, oportunamente, tomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004499-79.2002.403.6115 (2002.61.15.0004499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

RGV Construções e Empreendimentos Ltda requer a fl. 176 o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas n. 29.211, 29.210, 29.203, 29.204, 29.209, 24.650, 91.770 e 91.696, todos do CRI de São Carlos, em razão de tê-los arrematados em outros autos.
Indefiro o pedido do arrematante, porque os imóveis arrematados não foram penhorados nesta execução fiscal.
Intime-se e, oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001873-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001873-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BENEDITO DOS SANTOS MARCOLINO DE ALMEIDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)
SENTENÇA exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 131. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora lavrada a fl. 103 sobre a parte ideal de 50% do imóvel de matr. n. 50.457 do CRI local. Oficie-se ao CRI para a averbação do cancelamento da penhora. Determinei a liberação do valor bloqueado a fl. 27 no BACENJUD. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000933-82.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Massa Falida de Master Automação Industrial São Carlos Ltda-EPP, qualificada nos autos, objetivando o expurgo da multa o dos juros vencidos após a decretação da falência, nos termos da Lei 11.101/05. Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido com relação à multa carreado aos autos cálculo atualizado do débito com a referida glosa e, no tocante aos juros, ressaltou que deve ser observado o disposto no artigo 124 da referida lei, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. II - Fundamentação A União reconheceu que a cobrança da multa com relação à massa falida é indevida. No entanto, argumenta que ela não deve ser extirpada da CDA, pois pode ser cobrada dos sócios, corresponsáveis pelo débito tributário. Em razão disso, trouxe o cálculo de fls. 90-verso. Adoto os fundamentos da União para consignar a desnecessidade de alteração da CDA, devendo ser expedido novo mandado de penhora no rosto dos autos da falência para a retificação da penhora, conforme cálculo trazido pela União às fls. 90-verso. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 124 da Lei 11.101/05 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de

23/05/2005 - grifos nossos)Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 124 da Lei n. 11.101/05, tal circunstância deve ser aquilutada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. III - Dispositivo Em face do exposto, rejeito incidente de objeção de pré-executividade. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Expeça-se mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002416-50.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X COFEMIG COMERCIO DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA -(SP387482 - ADRIANO FERNANDES) SENTENÇA O exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 53. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora lavrada a fl. 22 com relação ao item 02 (bens móveis). Providencie-se o desbloqueio no RENAJUD do veículo moto Yamaha/YBR, placa CFD-5177 (fl. 21). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002592-29.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001306-65.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X ILDO VALERIO - ESPOLIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO VALÉRIO em face da sentença proferida às fls. 875/879. Alega o embargante que a sentença padece de erro material, pois para o arbitramento da verba honorária considerou a data de propositura da execução fiscal e adotou, sem motivação, o critério da equidade previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, quando deveria ter considerado a data da oposição da Exceção de Pré-executividade (posterior à vigência do novo CPC) e promovido o arbitramento dos honorários com fundamento no artigo 85, 3º a 5º do CPC/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). A sentença de fls. 875/879 não contém erro material ou omissão. Os honorários advocatícios foram fixados por apreciação equitativa e a sentença indicou de forma expressa seu fundamento. A exceção de pré-executividade é incidente processual e, ao contrário dos embargos, não inaugura uma nova demanda. Como o embargante já havia sido incluído no polo passivo da execução por ocasião do ajuizamento da ação, deve ser aplicado o Código de Processo Civil vigente ao tempo da distribuição para fins de fixação dos honorários advocatícios, como ficou claramente estabelecido no dispositivo da decisão de fls. 875/879. Além disso, sendo evidente, no caso, a desconexão entre o vultoso valor atribuído à causa e a complexidade da matéria arguida na exceção de pré-executividade, o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí também a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa. No mais, não é possível a rediscussão do quanto decidido por meio de embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACILARATÓRIOS. MAIORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por MARCELO VALÉRIO, dada a tempestividade, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

A executada Hotel Anacã São Carlos Ltda requer às fl. 206/207 o levantamento dos valores bloqueados às fls. 183/185 em razão de que o numerário será utilizado para o pagamento de seus colaboradores. Juntos os documentos de fls. 208/215.

Decido.

O pedido da executada deve ser indeferido.

Em primeiro lugar, consigno que o débito consolidado desta EF e das execuções em apenso é de quase 3 milhões de reais, mais precisamente R\$-2.832.328,72, enquanto que houve o bloqueio do valor de R\$-1.041,78, conforme certidão de fl. 182, o que demonstra o bloqueio de valor irrisório.

Os bloqueios foram realizados respectivamente em 11/05 (fl. 183) e 26/05/2017 (fl. 185) e não convence que a executada dependa do valor de R\$1.041,78 para realizar o pagamento da folha de salários de seus colaboradores. Nesse sentido, os documentos de fls. 207/215 nada comprovam nesse sentido.

Assim, determino no sistema BACENJUD a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Oficie-se à CEF para a conversão em renda como requerido pela União a fl. 199.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-29.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZANETTI . MARTINS LTDA - ME(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

A União deve se manifestar sobre a satisfação integral do débito. Caso aponte crédito remanescente, intime-se a executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-56.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Expeça-se mandado de retificação da penhora realizada no rosto dos autos (processo n. 1002903-20.2015.826.0566, fl. 75), como requerido pela União.

Cumpra-se e dê-se vista à executada/excipiente.

EXECUCAO FISCAL

0004130-40.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP382748 - FRANCINE MARTINS PESSOA NOBRE)

A precatória juntada às fls. 39/43 é referente à EF n. 0004081-96.2016.403.6115. Assim, desentranhe-se e junta-se nos referidos autos.

No mais, vista à executada do despacho de fl. 46, que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento.

Intime-se e aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000454-50.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALCINIR VULCANI(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALCENIR VULCANI e IVANI TERESINHA SCALLA VULCANI nos autos da execução fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora sobre o imóvel residencial do casal (objeto da matrícula n. 2004 - CRI local), alegando os excipientes que esse é o único imóvel residencial do casal, estando abarcado pela proteção do bem de família. Subsidiariamente, pugna pela declaração de proteção da meação da varoa do executado. Intimado, o Conselho excepto aduziu que não se manifestaria sobre a exceção de pré-executividade tendo em vista que o imóvel objeto do pedido não foi penhorado nestes autos, mas numa execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, conforme Av. 11/M.2004 (fls. 37v). Relatos brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito afeível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em tela, os excipientes não discutem as questões passíveis de serem conhecidas por meio da exceção. Pleiteiam apenas desconstituir penhora sobre um imóvel que aduzem ser o único e que serve de residência familiar, pugrando pelo reconhecimento de bem de família. No entanto, conforme se observa dos autos, NÃO há penhora sobre o imóvel mencionado, nem tampouco pedido nesse sentido, de modo que totalmente descabida a análise da pretensão posta por meio da exceção de pré-executividade avariada. A penhora parcial realizada nos autos incidiu sobre o valor referido às fls. 47. Em sendo assim, não havendo nexos causal entre o ato construtivo realizado e o objeto da exceção de pré-executividade ofertada nos autos, de rigor o seu NÃO CONHECIMENTO. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por VALCENIR VULCANI e IVANI TERESINHA SCALLA VULCANI por total desconexão com os atos processuais realizados nos autos, havendo nítida falta de interesse dos excipientes. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000743-80.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AGRICOLA BALDIN S/A EM RECUPERAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 181/182) contra a decisão de fls. 176.

A embargante argumenta que a decisão proferida ostenta contradição na medida em que não ficou claro se o pedido de penhora fora indeferido porque cabe ao Juízo universal da Falência determinar tais atos ou se a execução fora suspensa em razão do decidido no AI n. 0030009-95.2015.403.6115.

Intimada, a executada requereu a rejeição dos embargos.

É o que basta.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, acolhendo-o para aclarar a decisão atacada.

Consigno que, em que pese haver posicionamento consolidado da Segunda Seção do STF no sentido de que é o Juízo Universal que deve decidir sobre atos de construção judicial, a razão da suspensão da execução é o decidido pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região que determinou a suspensão de todas as execuções fiscais em trâmite até o julgamento pelo STJ do AI n. 0030009-95.2015.403.6115, em regime de recursos repetitivos.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela União nos termos do acima exposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-94.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ SCHIAVONE NETO(SP351845 - EVA SIQUEIRA MARCHI)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento dos bloqueios de veículo pelo sistema RENAJUD e de valores pelo sistema BACENJUD em razão de ter aderido ao Parcelamento Simplificado.

Decido.

O bloqueio de valor ocorreu em 05/02/2018 (fls. 89) e o bloqueio do veículo ocorreu em 07/02/2018 sendo que a adesão ao parcelamento se deu em 15/02/2018 (fls. 23).

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da realização do bloqueio, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do numerário.

O art. 10-A, 6º, da Lei n. 10.522/02, dispõe que O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (...) 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos...

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalva a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido de levantamento das restrições, como requerido às fls. 20/21. Determinei a transferência para conta judicial do valor bloqueado a fl. 33.

No mais, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001472-09.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.(SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO BORELLI)

Sentença CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A, qualificada nos autos, apresento o presente incidente de exceção de pre-executividade (fls. 09/19) objetivando, em síntese, que seja anulada a CDA em virtude de que sua atividade básica não a obriga a registrar-se no Conselho exequente. Alega que tem como objeto social(a) a indústria e comércio de cerâmica de mesa, como louças, porcelanas, e de outros produtos cerâmicos como revestimentos, sanitários, eletrotécnicos, artísticos, refratários e de construção e demais produtos afins, cerâmicos ou não;(b) a indústria e o comércio de artes, pertences e acessórios em conexão com os produtos mencionados no item anterior;(c) a exportação e a importação de mercadorias relacionadas com as alíneas anteriores;(d) a representação de outras entidades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros;(e) participar de outras sociedades ou empresas de qualquer espécie; e(f) compra, venda, locação e loteamento de imóveis próprios. Sustenta que as atividades acima elencadas não são atividades básicas de engenharia. Juntos os documentos de fl. 20/49. Intimado, o CREA sustentou que a atividade principal da empresa autora está perfeitamente inserida no âmbito da engenharia, devido a desempenhar atividade técnica na fabricação de cerâmica de mesa, como louças, porcelanas, e de outros produtos cerâmicos como revestimentos, sanitários, eletrotécnicos, artísticos, refratários e de construção e demais produtos afins, cerâmicos ou não. Requereu a rejeição do incidente e o prosseguimento da execução.É o relatório.Fundamento e decido.Entendo desnecessária a dilação probatória para o deslinde da questão posta em debate, porquanto foi juntada aos autos cópia do estatuto social da executada (fls. 24/45). Tal documento demonstra, a meu ver, quais eram os objetivos sociais da empresa, circunstância, aliás, que resultou incontroversa nos autos. Dessa forma, torna-se viável a apreciação do presente incidente de exceção de pre-executividade.Como bem salientou o CREA em sua manifestação, O fato gerador da anuidade devida a Conselho de Fiscalização pressupõe a existência do registro e a realização de atividade básica e/ou preponderante na área fiscalizada por referido Conselho (fls. 57).A empresa/executada explora as atividades de indústria e comércio de cerâmica de mesa, como louças, porcelanas, e de outros produtos cerâmicos como revestimentos, sanitários, eletrotécnicos, artísticos, refratários e de construção e demais produtos afins, cerâmicos ou não e de indústria e o comércio de artes, pertences e acessórios em conexão com os produtos mencionados na letra anterior. O simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, porquanto, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional, o que não é o caso da impetrante.As atribuições e atividades dos engenheiros, arquitetos, engenheiros-agrônomo e pessoas jurídicas a eles relacionados estão previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n. 5.194/66, in verbis:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º , com exceção das contidas na alínea a , com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.A vinculação ao conselho encarregado da fiscalização profissional decorre da atividade preponderante da empresa. Assim, as empresas somente estão obrigadas a inscrever-se no CREA quando executam obras ou prestam a terceiros serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.A conclusão é extraída do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A empresa/executada fabrica e comercializa produtos cerâmicos, como pisos, revestimentos, porcelanatos e louças. Vê-se, portanto, que a atividade acima descrita não está relacionada entre as atribuições constantes do artigo 7º e 8º da Lei n. 5.194/66, de forma que não pode ser considerada exclusiva de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados, proferidos em hipóteses semelhantes:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ÁREA QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANITÁRIOS DE CERÂMICA, ACESSÓRIOS DE METAL, MATERIAL PLÁSTICO E VIDRO. REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA A DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. REGISTRO NO CREA. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, Dje 24/08/2011). 2. Conforme documentos juntados, a parte autora atua, principalmente, na fabricação de produtos sanitários de cerâmica, material plástico, metal e vidro, tal atividade está relacionada à área química, em que o produto final resulta de adição de produtos químicos, de reação química dirigida e depende de controle químico. 3. A área de atuação da empresa se enquadra no rol de atividades próprias da área de Química, inclusive consta nos autos que a empresa autora - ora apelada, encontra-se registrada no Conselho Regional de Química (fl. 28), de acordo com a atividade principal desenvolvida, elencada no art. 2º do Decreto 85.877/1981 e no art. 335 da CLT, portanto, sujeitando-se à inscrição e fiscalização do CRQ. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ, portanto, inexigível o registro no CREA. 6. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO 00613528320134013800, APELAÇÃO CIVEL, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Cátão, e-DJF1 de 10/11/2017) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS. - Empresa cujo ramo de atuação consiste unicamente em fabricação de produtos cerâmicos não necessita de registro junto ao CREA porquanto as suas atividades envolvem apenas procedimentos rotineiros, não demandando alterações de projetos, que exigiria a presença de profissional regularmente habilitado. Precedente deste Tribunal. (TRF - 4ª Região, AC 200371000276503, quarta Turma, Rel. Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 19/07/2006) Se a obrigatoriedade de registro da executada junto ao CREA não é prevista por lei, não há como exigí-la com base em Resoluções do CONFEA. Como atos administrativos que são, tais Resoluções estão subordinadas hierarquicamente à lei e à Constituição. Logo, o poder regulamentar não pode extrapolar seus limites, criando direitos ou obrigações não previstas em lei. Assim, se a lei não exige o registro da impetrante junto ao CREA, não pode fazê-lo ato administrativo hierarquicamente inferior, sob pena de configurar extrapolação indevida do poder regulamentar.Como a executada não está obrigada a se inscrever no CREA, constata-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelo Conselho. Por consequência, a certidão de dívida ativa deverá ser anulada.DispositivoPelo exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pre-executividade de fls. 09/19 para o fim de declarar nula a CDA n. 178009/2017 e extinguir a presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condono o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados 10% do valor da execução devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-63.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CEZAR PORTO(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO)

Como o bloqueio é posterior ao parcelamento, conforme pleito do Conselho de fl. 21, determinei a liberação ao executado no valor bloqueado no BACENJUD.

No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Cobre-se a devolução do mandado expedido às fl. 12.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-31.1999.403.6115 (1999.61.15.003807-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-61.1999.403.6115 (1999.61.15.003805-4)) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X GERSON PETRUCELLI X MARTHA PEREIRA PETRUCELLI X GERSON PETRUCELLI FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X GERSON PETRUCELLI X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-82.2002.403.6115 (2002.61.15.001139-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-38.1999.403.6115 (1999.61.15.002649-0)) - CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO

FERREIRA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA X INSS/FAZENDA

Pela decisão de fl. 308 o cálculo trazido pela exequente foi homologado, com expressa concordância da União. Na sequência, houve o pagamento do RPV (fl. 311). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-05.2002.403.6115 (2002.61.15.001170-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-53.1999.403.6115 (1999.61.15.002648-9)) - CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA X INSS/FAZENDA

Pela decisão de fl. 267 o cálculo trazido pela exequente foi homologado, com expressa concordância da União. Na sequência, houve o pagamento do RPV (fl. 271). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001171-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002647-7)) - CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA X INSS/FAZENDA

Pela decisão de fl. 384 o cálculo trazido pela exequente foi homologado, com expressa concordância da União. Na sequência, houve o pagamento do RPV (fl. 385). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-84.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001173-3)) - DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE E SP314551 - ALAN ROBERTO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL X DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido retro na medida em que o RPV já foi pago nos termos requeridos pelos exequentes, conforme fls. 110/113. Intimem-se os exequentes para manifestação sobre a satisfação do crédito, conforme determinado na decisão de fl. 109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-28.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2)) - ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES X RODOLFO BONFA RODRIGUES X ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X JOSE MISALE NETO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente da impugnação e cálculos apresentados pela União para se manifestar, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-30.2015.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROK-ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X ROK-ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Pela decisão de fl. 89 o cálculo trazido pelo exequente foi homologado, com expressa concordância do IBAMA. Na sequência, houve o pagamento do RPV (fl. 91/92). Intimado do pagamento de seu crédito, o exequente deixou de se manifestar. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ERMÍNIO BETTONI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE MARTINS PILLA - ME

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Ivanilde Martins Pilla - ME, objetivando o recebimento dos créditos oriundos dos Contratos de Relacionamento - Operação de Cheque Especial e Operação de CDC ou Girofácil, pactuados em 24/05/2016, no valor total de R\$40.000,00, inadimplidos, e que, atualizado à data do ajuizamento da ação, conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, o valor de R\$ 73.418,96.

Antes da citação do réu a autora informou que o débito objeto da ação foi quitado e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC – (Id 11627641).

Brevemente relatados, decidido.

Verifica-se que a relação processual não se aperfeiçoou, pois o réu não foi citado.

O pagamento dos débitos objeto desta ação monitória faz desaparecer o objeto do pedido.

Por essa razão, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se o requerimento do cumprimento de sentença a ser formulado pela União Federal.

Anote-se no sistema do PJe a conversão em execução/cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALAIR MOREIRA DE SOUZA LUIZ, ALICE RODRIGUES TURI, ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, AVANI SOUZA DA SILVA, CLEONICE RASTEIRO JOCA, ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS,

IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MATILDE ALZENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CERINO EWERTON DE A VELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, OSVALDO ELIAS

FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, THEREZINHA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500965-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS ANTONIO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO SILVA PAULINO, LETICIA APARECIDA PASSOS PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré por carta, devendo constar que poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumprido observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TORINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumprido observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

DESPACHO

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a implantação do benefício concedido na sentença ID 8335766, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, pelo sistema do PJe. Dê-se vista ao Procurador do INSS.

Com a vinda da informação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RAFAEL JOSE MINHOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

RAFAEL JOSÉ MINHOTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, que se negou a expedir certidão de tempo de contribuição, nos moldes exigidos pela Portaria n. 154, de 2008 do Ministério da Previdência Social. Pugna, inclusive em caráter liminar, por ordem judicial mandamental para o fornecimento imediato da referida CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, nos moldes da Portaria mencionada.

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduz *in verbis*:

“DOS FATOS

O Autor é servidor da Universidade Federal de São Carlos, desde 12 de agosto de 2014, onde se encontra vinculado no Regime Jurídico Único, conforme disciplina o artigo 243 da Lei 8112 de 1990, onde exerce cargo de técnico em eletroeletrônica e possui todas suas contribuições previdenciárias regularmente recolhidas junto ao tesouro nacional.

Pretende o servidor realizar contagem de todo seu tempo de contribuição, entre as instituições cujas quais já foi servidor.

Ocorre que o Servidor, ora Impetrante, pretende obter junto ao órgão público Impetrado, uma certidão que declare o tempo de suas contribuições. Foram realizadas diversas tentativas administrativas, conforme cópias em anexo, porém a declaração emitida pela Universidade não se enquadra nos moldes exigidos pelo anexo II da portaria 154 de 2008 do Ministério da Previdência Social e mesmo após novo requerimento, pleiteando adequação ao modelo exigido, a resposta foi negativa.

(...)”

Sustenta que é seu direito constitucional obter tal certidão direito, inclusive, disciplinado na Portaria referida (art. 11, §1º).

Com a inicial o impetrante juntou procuração e documentos, além do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

A liminar foi indeferida (decisão Id 9492363).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 10223912)

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Da liminar

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A parte impetrante alega, em síntese, que está sendo ferido seu direito líquido e certo, pois a Universidade a que está vinculado não lhe emite certidão de tempo de contribuição – CTC, nos moldes da Portaria n. 154/2008 – MPS.

Com efeito, o art. 99 da Lei n. 8.213/91, ao tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, dispõe:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a **que o interessado estiver vinculado** ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação." (g.n.)

Por sua vez, a PORTARIA Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008 (Publicada no D.O.U. de 16/05/2008), que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, estabelece em seu art. 12:

"Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

§ 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido.

§ 2º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido."

Pois bem

O impetrante, conforme ele mesmo afirma, é servidor da Universidade Federal de São Carlos, desde 12 de agosto de 2014, estando **vinculado** no Regime Jurídico Único, conforme disciplina o artigo 243 da Lei 8112 de 1990, exercendo cargo de técnico em eletroeletrônica.

Não há qualquer elemento que indique que o impetrante também esteja vinculado ao RGPS por força de lei, tal como previsto no § 1º do art. 12 acima transcrito.

Em sendo assim, a recusa da UFSCAR em emitir a CTC encontra amparo legal.

Em nenhum momento o impetrante aduziu vinculação com o RGPS, somente indicando que busca a CTC com a finalidade de obter benefício junto ao regime geral. No entanto, sua vinculação atual é com o Regime Próprio dos Servidores Públicos federais. Conforme disposição expressa da Portaria referida, a CTC só poderá ser emitida para ex-servidor, o que não é o caso do impetrante, que está na ativa.

Outrossim, a menção feita na inicial de que lhe assiste direito à obtenção da certidão com base no disposto no art. 11, §1º da Portaria (na verdade art. 12, §1º) é desarrazoada.

É regra de hermenêutica que a interpretação do disposto nos parágrafos de um artigo deve ser feita em consonância com a norma posta no *caput*.

No caso, o *caput* impede a expedição de CTC para servidor ativo. Em regra de exceção, traz o parágrafo primeiro do art. 12 da Portaria, com meridiana clareza, que será possível tal expedição para servidor ativo, somente na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS **por força de Lei do ente federativo** a que esteja vinculado. Nessa situação é que poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS, mesmo que o servidor ainda não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido.

Esse não é o caso do impetrante.

Em sendo assim, não faz jus o impetrante à expedição da certidão pleiteada.

III – Dispositivo (liminar)

Do exposto:

1. INDEFIRO a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.”

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **RAFAEL JOSÉ MINHOTO**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial de que a autoridade impetrada, vinculada à UFSCAR, seja obrigada a expedir certidão de tempo de contribuição do impetrante, nos moldes exigidos pela Portaria n. 154, de 2008 do Ministério da Previdência Social.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NATHALIA PERIPATO 38619312812
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP, MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP
REPRESENTANTE: ALBERTO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMATEC - MATERIAIS E TECNOLOGIA CERAMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO BASSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: YUMIKO ARAKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0002090-49.2015.403.6106 (Num. 11278014 – fls. 120/121), conferi os dados da autuação, retificando o cadastramento para inserir o advogado da autora, constante na procuração, o valor da causa conforme cálculo apresentado pelo INSS e alterar o assunto.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, conferi os dados da autuação, inclusive o nome da autora constante do cadastro do processo físico e da sentença publicada naquele processo, e inseri o valor da causa de acordo com o cálculo apresentado pela exequente.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003539-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, MARIA SATIKO FUGI, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004975-36.2015.403.6106 (Num. 11342281 – fls. 104/105), conferi os dados da autuação, inserindo o Departamento Jurídico da Caixa para possibilitar sua intimação por meio do Diário Eletrônico, mantendo os advogados inseridos pelo exequente.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON REINALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II e VI - fls. 334-verso e 340/343 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11794442 (deixou de citar o executado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003166-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP, CARLOS ABREU VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA/CEF para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11790003 (não localizou o veículo para apreensão – não citou).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-58.2012.403.6106 - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e datas abaixo relacionadas:

1 - 27 DE NOVEMBRO DE 2018 (terça-feira), a partir das 10h00min, a ser realizada na FAZENDA MONTE ALEGRE, BR 153, KM 110, na cidade de José Bonifácio - SP, celular: 17-99118.0140;

2 - 27 DE NOVEMBRO DE 2018 (terça-feira), a partir das 12h00min, a ser realizada na empresa CARVÃO TIETE, com endereço na Avenida Industrial, nº 1431, Distrito Industrial, na cidade de José Bonifácio - SP, telefone: 17-3245.2157;

3 - 27 DE NOVEMBRO DE 2018 (terça-feira), a partir das 14h00min, a ser realizada na empresa JOÃO NUNO NETO E OUTROS, com endereço na VICINAL MANOEL GUAPÓ, KM 1 + 500 metros, na cidade de José Bonifácio - SP, celular: 99626.8003 e;

4 - 27 DE NOVEMBRO DE 2018 (terça-feira), a partir das 16h00min, a ser realizada na empresa AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. - FAZENDA CANOAS, CNPJ 07024787/0001-70, S/N, ZONA RURAL - CEP: 15200-000, na cidade de José Bonifácio - SP, telefone: 17-3265.9800.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a assistente social nomeada pelo Juízo, Sra. Yara Lúcia Santos de Moraes, agendou visita à residência da autora para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, a fim de elaborar novo Estudo Socioeconômico, conforme determinação de fls. 176 e verso (fl. 180).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-48.2016.403.6106 - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial juntado às fls. 129/132, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-08.2016.403.6106 - APARECIDO UGA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-43.2017.403.6106 - MARIO AMORIM ANON TASENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 163, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a informação e documentos juntados às fls. 165/176, primeiro à parte autora.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004158-84.2006.403.6106 (2006.61.06.004158-7) - ARIANE INOCENTE BOCAFOLI BENEZ(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199821 - LETICIA MORAIS DE MENEZES)

Vistos,

Ciência às partes das decisões proferidas no Recurso Especial e no Agravo em Recurso Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 174/179, 233/235, 244/248, 256/259, 288 e verso, 289/290, 322/323, 326, 327, 328), archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Intím-m-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012116-87.2007.403.6106 (2007.61.06.012116-2) - SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão mantendo a sentença que concedeu a segurança (fls. 157/158, 208/212, 228/231, 273 e verso, 279/280, 281 e verso e 292 verso), archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Intím-m-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004466-81.2010.403.6106 - MERLIS BERNADETI RIBAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 64/65, 108/110, 117/120, 151/153, 178/181 e 184) archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Intím-m-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005062-94.2012.403.6106 - TERCILIO SIMOES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 173/174, 194/196, 209/210, 227/228, 236/238 e 241 verso), comunique-se a Autoridade Coatora para ciência e eventuais providências.

Após, archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Intím-m-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005134-81.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão reformando a sentença, para denegar a segurança (fls. 115/117, 138/140, 159/162, 177/178, 197/verso, 199 verso), comunique-se a Autoridade Coatora para ciência e eventuais providências.

Após, archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Intím-m-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF, bem como sobre a devolução da carta de intimação da autora, com anotação de "mudou-se" no aviso de recebimento (Num. 11104882 e 11818311).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILTON ESTABELINI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Espeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTE BRIZE CLIMATIZADORES LTDA - ME, KATIUSSE BORGES BARROS SILVA, JOZIEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003165-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUSTIÇA FEDERAL DE LINS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS BRAGA, representado por IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - OAB/SP 228.543
RÉ: UNIÃO

DESPACHO

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, anotando-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MENEGHETTI & PATTERO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUIZ VALENTIN MENEGHETTI, TIAGO DO CARMO PATTERO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE e INTIME** a requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., FERNANDO ARENAS JABUR, LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, RENATO OZANIQUE GUARIZO, EDUARDO OZANIQUE GUARIZO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAED INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI - EPP, MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, GEISA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se carta precatória e mandado, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001307-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R P BORRACHAS LTDA - EPP, ALCIR FERRARI, ANA CAROLINA FERRARI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se carta precatória e mandados, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003140-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação de consignação em pagamento, proposta por Welligton Oliveira Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, visando ao depósito de parcelas vencidas, relativas ao “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS”.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a quitação da dívida do respectivo contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência, (ID 10451280), o que foi cumprido (IDs 10604440 e 10604442).

O autor peticionou, reiterando o pedido liminar (ID 11641822).

É o relatório do essencial.

Decido.

O documento ID 11641823 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida.

Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a utilidade de o autor requerer ao Poder Judiciário tutela que permita o cumprimento de uma obrigação e o recebimento da quitação pelo pagamento, pois o contrato já se encerrou.

Assim, falece ao autor interesse de agir de forma superveniente quanto ao intento consignatório.

A correspondência (ID 11641823) indica que em breve será realizado leilão para alienação do imóvel, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o mesmo documento ID 11641823, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: *"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido”.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar; outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, dispendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Portanto, por economia processual, pretendendo a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, franqueio ao autor a oportunidade para aditamento da inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o rito processual do presente feito, complementar o pedido em sede de provimento definitivo, atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico, bem como requerer eventual medida que impeça a alienação do imóvel até solução definitiva, sob pena de extinção do feito.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Ante a declaração (ID 10604442), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Apresentada emenda e comprovado o depósito, voltem os autos conclusos.

-

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DECISÃO

Por economia processual, aproveito e adoto os apontamentos da decisão ID 4138921 como razões de decidir e reaprecio o pedido de tutela de urgência.

Observo que a parte autora depositou judicialmente o valor de R\$ 20.000,00 (ID 4172238), que seria referente à soma das parcelas que estariam em atraso. Efetuou, também, outro depósito, no valor de R\$ 1.821,00 (ID 4975695).

Após a juntada da contestação, os autores apresentaram novo comprovante de depósito judicial, na quantia de R\$ 33.750,00 (ID 9823352), para integralizar o montante apontado pela CEF.

Posteriormente, foram realizados mais dois depósitos, nos valores de R\$ 1.890,00 (ID 10221908) e R\$ 1.860,00 (ID 10979361).

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que defiro a tutela de urgência e determino a suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 155553426311, até ulterior deliberação do Juízo.

Ratifico a citação da Caixa (IDs 4173202 e 4177770), observando que constou no mandado a intimação para suspender o leilão anteriormente designado.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Verifico que a Caixa trouxe, com a contestação, os valores que seriam devidos até 26.01.2018 (ID 4403071 – pág. 10).

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar os depósitos das prestações mensais, vencidas após 26.01.2018, indicando os respectivos valores, bem como depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Com a apresentação da guia, abra-se vista à ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIIVALDO SORIANO DE CASTRO

DESPACHO

Ciência à CEF-exequente da juntada aos autos dos mandados cumpridos ID nº 10412771. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficientes para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intimem-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos da interativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, reSP 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670) e o art. 485, incs. III, do CPC.

Intim(m) - se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a Emenda a Inicial.

Providencie a secretária a retificação do valor da causa, certificando.

Verifico, que a parte autora, cumpriu parcialmente a decisão ID nº 9932101, promovendo a retificação do valor da causa e a sua representação processual.

Verifico também, que não complementou o recolhimento das custas processuais com base no valor da causa retificado, o que deverá ser feito, na metade do valor máximo das custas processuais - R\$ 957,69, podendo a parte autora abater do valor já recolhido na inicial.

Promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOLANGE LUCÉLIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a intimação do executado, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANIR STRINGHINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOISES INACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 9781048, em 16/08/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação e, eventualmente, uma nova distribuição do mesmo feito, para esta mesma Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSANA BORBA FERRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente, quanto ao réu, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a intimação do executado, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PIERRE TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 9703583, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

De ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 46.453,00, valor do veículo, objeto do pedido de liberação.

Promova a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de execução forçada.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILCICLEIA DE OLIVEIRA PINTO SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 11258432, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Autora.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002817-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: ALEXANDRE OKANOBO AZUMA, GUSTAVO OKANOBO AZUMA
REPRESENTANTE: NAIR OKANOBO OZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449,
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP, SEBASTIAO RIBEIRO INACIO, EDISON CROCE
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequerente no ID nº 9191762, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE APARECIDO PICOLO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAGMA PEINADO DO PRADO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequerente no ID nº 9323460, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO MARCOS LEME FUKUOKA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequerente no ID nº 8452202, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO ROSARIO LEONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATAL ANTONIO REGINALDO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENILDO PRADO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLEI MELHADO GUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SARDINHA BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Roberto Alves Ferreira** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão de contrato de cheque especial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.104,24, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada, justiça gratuita e inversão do ônus da prova, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos), referente ao complemento das custas processuais iniciais, no termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Recolhidas as custas remanescentes, conforme acima determinado, expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 7222629: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 5352738.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, que, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento (ID 8267437), ao qual foi negado efeito suspensivo (ID 9098682), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal, consoante já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda ID 8607901 e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 40.309,14.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON LOURENCO MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE DINA FACUNDIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que não houve pedido de produção de provas pelas partes, no momento oportuno.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES GOMES
REPRESENTANTE: SONIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZABETE MONTREZOR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE, V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Anote-se o nome do advogado representante dos executados no sistema do PJE.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações dos executados.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca do cálculo apresentado, IDs 10518136, 10518137 e 10518138, no prazo de 10 (dez) dias, conforme ID 5505187.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCIDES SIMAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO GALLEGGO DIAS FILHO, CLAUDIO GALLEGGO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OCA URBANA ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARROYO

DESPACHO

Considerando-se que o contrato objeto desta ação, ao que parece, é o mesmo que aparelha a execução nº 0000655-69.2017.403.6106 (ID 11697759), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M G DE LIMA JUNIOR - ME, MARIO GARCIA DE LIMA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra os réus, visando ao recebimento da quantia de R\$ 93.704,91, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes.

Posteriormente, a CEF informou ter firmado composição extrajudicial com os réus, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente ação, assim, não mais reúne condições de prosseguir.

Com a realização do acordo e pagamento na via administrativa, como noticiou a autora, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizados por A. G. da Silva Gráfica - ME em face da Caixa Econômica Federal.

O pedido foi julgado improcedente e, após o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, as partes entabularam acordo extrajudicial, razão por que a execução inicialmente ajuizada pela CEF foi extinta.

Além disso, o embargante informou ter quitado a dívida na via administrativa.

Diante disso, a CEF manifestou-se, nestes autos, pela extinção do processo.

Com a realização do acordo na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimen-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES, RITA VANESSA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial contra devedor solvente.

Constatada a existência de outra execução com as mesmas partes, pedido e causa de pedir distribuídos anteriormente (autos n. 50012998720184036106), a exequente foi instada a se manifestar e, reconhecendo a duplicidade da distribuição, requereu a extinção do feito.

Dessa feita, reconhecida a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(a)s executado(a)s, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do requerido, tendo por objeto dívidas no valor consolidado de R\$ 75.018,95.

A autora apresentou os cálculos e o requerido foi citado para pagamento ou oferecimento de embargos.

A Caixa informou o pagamento da dívida pelo requerido, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 924, II, do CPC/2015.

A presente ação, assim, não reúne condições de prosseguir.

Com a realização do pagamento na via administrativa, como noticiou a autora, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001737-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra os réus acima mencionados.

Constatada a existência de outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir distribuídos anteriormente (autos n. 5001610-78.2018.4.03.6106), a autora foi instada a se manifestar e, reconhecendo a duplicidade da distribuição, requereu a extinção do feito.

Dessa feita, reconhecida a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(a)s réu(a)s, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra os réus, visando ao recebimento da quantia de R\$ 79.050,09, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes.

Houve citação dos réus e penhora de imóvel de sua propriedade.

Posteriormente, a CEF informou ter firmado composição extrajudicial com os réus, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Foi determinado, por conseguinte, o cancelamento da construção do bem.

A presente ação, assim, não reúne condições de prosseguir.

Com a realização do acordo e pagamento na via administrativa, como noticiou a exequente, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquite-se.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de autorizar o impetrante a promover a extração de cópias dos diários de classe e listas de frequência do ano letivo de 2017, bem como autorizar a sua matrícula no 5º ano do curso de Direito ou permitir que assista tais aulas.

Alega, em síntese, que era aluno do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Norte Paulista e sua matrícula para o 5º ano foi indeferida sob a justificativa que teria sido reprovado por faltas na matéria de Direito Processual Penal.

Sustenta que foi perseguido pelo professor da matéria de Direito Processual Penal que a ele se dirigia de maneira jocosa acerca da sua sexualidade. Disse que o referido professor diversas vezes lhe deu falta sob o argumento de que suas vestimentas não eram adequadas para o ingresso na sala de aula.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o impetrante foi reprovado por faltas em três disciplinas e por faltas e nota em uma no 4º ano, não estando apto, portanto, a cursar o 5º período.

Com as informações, juntou documentos (id. 8730662).

Houve emenda à inicial (id 9384055) e a liminar foi indeferida (id 10369890).

Opinou o Ministério Público Federal pela desnecessidade da sua intervenção (id 10604059).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís destes autos está em saber se o impetrante, efetivamente, foi ilegalmente impedido de realizar os atos curriculares por sofrer perseguição de um professor.

O mandado de segurança, garantia constitucional (artigo 5º, LXIX da CF) regulamentado pela Lei nº Lei 12.016/2009, tem lugar para proteção de direito líquido e certo. É a redação do artigo 1º da Lei do MS:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago doutrina de escol:

"Direito Líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver – e efetivamente haja – controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, parece-nos que, não obstante não tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontroversa sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pleiteado." [1]

Nesse passo, observando-se as provas carreadas aos autos, o que se constata é que o impetrante, viu-se reprovado em quatro matérias dentro do mesmo ano letivo, fato que não é permitido pelo regimento, conforme artigo 57, *verbis*:

Artigo 57 - A matrícula é renovada semestralmente em prazos estabelecidos no calendário escolar, admitindo-se a dependência de estudos em até três disciplinas.

Assim, não restou comprovada a violação ao direito líquido e certo da impetrante por parte da instituição de ensino.

Conforme se verifica da documentação acostada no id 9900334, o impetrante não obteve média suficiente de nota nas avaliações para aprovação e por faltas na disciplina Direito do Trabalho e foi reprovado por faltas nas disciplinas Direito Civil IV, Direito das Relações Sociais II e Direito Processual Penal II.

Reprovado em mais de três disciplinas dentro do mesmo período, sujeita-se ao disposto no artigo 57 do Regimento Geral, acima transcrito, devendo, assim, matricular-se no mesmo ano em que se viu reprovado.

Novamente colaciono doutrina de escol[2]:

Liquidez e certeza do direito

O primeiro problema a enfrentar diz respeito a extrair da Constituição o conceito de direito líquido e certo. Muita vez pode-se entender como direito líquido e certo o que aparece muito claro, muito palmar, ao entendimento do juiz.

Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema "Direito líquido e certo[3]", que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa.

(...)

O problema que se coloca, a seguir, é de como aparece o direito líquido e certo no final do mandado de segurança. É dizer, instruído o mandado de segurança, se ao juiz se apresentou o direito como líquido e certo inicialmente, mesmo assim poderá, a final, o juiz dizer que inexistia tal direito.

Nessa oportunidade, abrem-se duas opções: é possível, com a vinda das informações, a verificação, pelo juiz, de que o direito, apresentado inicialmente como indene de controvérsia, não o é, por não ter o impetrante exposto todo o contexto factual.

Em outro falar: não foram apresentados os fatos como efetivamente acontecidos. De conseguinte, o que parecera ao juiz extremamente plausível de existir, a lume da prova carreada aos autos, pode-se aferir que inexistia.

É necessário deixar clara a existência de dois momentos processuais diferentes. No primeiro momento, há plausibilidade da existência do direito líquido e certo; no segundo momento, de cognição completa do mandado de segurança – portanto, na hora da sentença -, é possível a ocorrência de duas hipóteses. Primeiro, a inexistência daquela plausibilidade que parecera presente ao juiz. Neste caso, teremos extinção sem julgamento de mérito; ou é possível, ainda, que a hipótese descrita na inicial não leve necessariamente àquela conclusão. Portanto, não há, pelo mérito, possibilidade de aquele impetrante vir a ser beneficiado pela concessão da ordem.

(...)

É mister, pois, examinar se há direito líquido e certo, a existência de ato coator e da autoridade coatora. Claro que, ademais, há, ainda, pressupostos processuais que devem ser verificados no mandado de segurança, como, também, as demais condições da ação.

A corroborar o entendimento da necessidade de direito líquido e certo para a concessão da segurança, trago jurisprudência:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800324933

Classe: ROMS Descrição: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Número: 9728 UF: PR

(...)

I - Incumbe ao impetrante a demonstração do seu direito líquido e certo que alega violado pela autoridade apontada coatora.

II - A simples determinação administrativa do juiz de registros públicos, ao dirimir procedimento de dívida suscitado pelo notário, de registrar carta de arrematação formalmente perfeita, - com o consequente cancelamento do registro de compromisso de compra e venda anteriormente avençado com terceiro pelo devedor hipotecário -, não viola direito líquido e certo do promissário comprador, que adquirira do devedor hipotecário o imóvel gravado de ônus real.

Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Não vislumbro, portanto, qualquer violação à direito líquido e certo cometido pela autoridade impetrada, de forma que a improcedência é de rigor.

Não há, dentro da via estreita do mandado de segurança como obter maior detalhamento probatório e assim, com as provas trazidas, não há como se comprovar qualquer violação ao direito do impetrante.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de Segurança, 4ª edição, 2002, p. 31.

[2] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de Segurança, 4ª edição, 2002, p. 20/22.

[3] In Curso de Mandado de Segurança, pp. 69-100. Também in Terras de Direito Público, p. 148.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A C F FIGUEREDO MANUTENCAO - ME, ALEXANDRE CESAR FRUTUOSO FIGUEREDO

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 55.696,94 referentes a Contrato de Relacionamento: Operação de Cheque Especial (197) nº 489119700001920; Operação de Girofácil (734) nº 244891734000012482 e Operação de Girofácil (734) nº 244891734000013888.

Juntou com a inicial documentos.

O réu foi citado.

Em manifestação id 8486007, a Caixa requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, informando a liquidação da dívida. Informou também que houve quitação das custas e honorários advocatícios administrativamente.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Citada, a executada efetuou o depósito do valor informado pela exequente no prazo legal.

Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovante (ID 11483378).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5000620-24.2017.403.6106.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO TEDOKON

DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 11174970, cancelo as hastas públicas designadas na decisão de ID 10777201.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora da parte ideal correspondente a 25% da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 20.283, cabendo ao executado Fábio Renato Tedokon o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-11.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Catanduva/SP, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento das DCTF's apresentadas pela impetrante no ano de 2017 e restituição dos valores recolhidos quando havia sido excluída do SIMPLES, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao SIMPLES do mesmo ano, até a efetiva restituição dos valores recolhidos com base no lucro presumido, diante de sua reinclusão neste último modo de tributação.

Inicialmente distribuídos perante a Vara Federal de Catanduva, foi o feito declinado a esta subseção e redistribuído a esta vara, diante da inexistência de Delegado da Receita Federal do Brasil em Catanduva, sendo essa cidade adstrita à jurisdição de São José do Rio Preto.

A impetrante aditou a inicial para alterar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Constatou-se que a presente ação é repetição dos autos nº 5000821-86.2018.403.6136, distribuídos à Vara Federal de Catanduva/SP e redistribuídos a esta Vara, após o declínio da competência.

É o relatório do essencial.

Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Observo que a impetrante está figurando no polo ativo desta ação e da ação nº 5000821-86.2018.403.6136, em curso perante essa mesma vara, porém distribuída anteriormente.

Assim, considerando que o pedido, a causa de pedir e as partes de ambos os *mandamus* são os mesmos, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência.

Anoto que o fato de a impetrante ter aditado a inicial deste MS para substituir a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal do Brasil nesta Subseção não impede o reconhecimento da litispendência, uma vez que a primeira indicação não passou de erro, tendo havido, inclusive, a redistribuição dos autos n. 5000821-86.2018.403.6136 a esta Subseção Judiciária em decorrência disso.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Catanduva/SP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que as requeridas CÍNTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS ME e CÍNTIA FERREIRA DA SILVA foram citadas por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. JOSÉ LUÍS DELBEM, OAB/SP 104.676, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO PALACE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10980108: Considerando que o impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 10281725, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOURDES IGNAÇIO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lourdes Ignácio Borges com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo sob NB 188.194.428-7, para que compute, para fins de carência, os períodos de 10.12.2000 à 31.01.2001, de 25.04.2002 à 11.08.2003, de 07.11.2003 à 06.06.2005, de 07.06.2005 à 17.05.2017 e de 01.03.2018 à 31.05.2018, no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Alega a impetrante que a decisão da autoridade impetrada é ilegal e que atinge o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 10196472).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é computado como tempo de contribuição e não carência (ID 11584733).

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede a impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris e do periculum in mora* a ensejar a pretensão da impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:

Processo AgRg no REsp 1108867 / RS - 2008/0280813-5

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença concedidos à impetrante, foram intercalados com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos no id 9990349, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ela, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a comprovação de que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença em período intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo nº 188.194.428-7, para fins de carência, os períodos de 10.12.2000 à 31.01.2001, de 25.04.2002 à 11.08.2003, de 07.11.2003 à 06.06.2005, de 07.06.2005 à 17.05.2017 e de 01.03.2018 à 31.05.2018, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 903 do CPC, determino à Secretaria a expedição de:

- a) Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. José Carlos Bezerra Lima; e,
b) Mandado de entrega e remoção do veículo arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que o entregue no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Após a entrega do bem, oficie-se ao DETRAN-SP para cancelamento do registro da penhora.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-78.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: R.M SAMPAIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

ID 9079384: Indefero o requerido, eis que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa (ID 7415681).

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005113-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004503-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE BARRROS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 11690097 e documentos anexos, republique-se a sentença ID 11490636.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-82.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o mandado expedido resultou negativo, intime-se a parte autora para que informe, com urgência, o seu endereço atualizado para fins de intimação da audiência designada.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-59.2018.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO TIAGO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP189722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte.

Alega o autor que é filho de FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA NETO, falecido em 22.01.2006, com quem sua mãe viveu em união estável, cujo óbito ocorreu quando sua genitora estava grávida.

Narra que após o reconhecimento da paternidade, requereu o benefício pensão por morte em 05.04.2017, que foi concedido, porém, o INSS deixou de pagar os valores atrasados.

Citado, o INSS reconheceu o pedido do autor e requereu a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Intimado, o autor concordou com a extinção do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

É indiscutível que ocorreu a perda de objeto da presente ação, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Trata-se de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000234-37.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: ELISON CALIXTO CONCEICAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

A União reportou-se a parecer técnico que anexou, que aponta os seguintes equívocos: a) utilização, durante todo o período, do valor base de R\$ 954,00 (salário mínimo de janeiro de 2018), indexando os demais valores pelo salário mínimo, não pelos índices de correção monetária vigentes; b) não foi possível identificar a taxa de juros aplicada.

Em seus cálculos, a União diz utilizar o salário mínimo da época própria do pagamento, atualizando-o monetariamente e com juros de mora até a data da conta, com uso dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009. Quanto à indenização por danos morais, o valor fixado no acórdão (R\$ 35.000,00) foi atualizado desde a data de sua prolação (23.10.2012) até a data da conta, com juros de mora desde o evento danoso (12.3.1994).

Intimado, o impugnado manifestou-se em sentido desfavorável à argumentação da União.

Para dirimir a questão relativa ao valor controverso, os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevivendo os cálculos, com os quais a União discordou. O impugnado não se manifestou, deixando transcorrer o prazo.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, desde logo, que o autor/exequente realmente se equivocou ao considerar como valor-base de seus cálculos o valor do salário mínimo vigente em janeiro de 2018.

A sentença proferida na fase de conhecimento, neste ponto não modificada em grau de recurso, determinou o pagamento de "uma pensão mensal, no valor de 1 (um) salário mínimo (vigente à época em que os pagamentos devem ou deveriam ter sido feitos)".

Portanto, deve-se tomar o valor do salário mínimo vigente em cada mês, não o vigente em janeiro de 2018, como fez o autor.

Quanto à taxa de juros e aos critérios de correção monetária, algumas observações são necessárias.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgamento determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (no caso de créditos derivados de condenação em geral).

A dívida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidos caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinta torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgamento na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária e juros conforme "(...) os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (...) em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança consoante a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo arr. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*." (ID 4330269 – fls. 7/14).

Portanto, deve-se reconhecer que o julgamento proferido na fase de conhecimento aplicou lei declarada inconstitucional pelo STF em julgamento superveniente, de tal modo que deve ser afastada na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, § 5º, do CPC.

Excetuando tal aspecto, vejo que a Contadoria Judicial aplicou inteiramente o fixado na fase de conhecimento, em especial quanto ao termo inicial dos juros de mora para a indenização por danos morais (data do evento danoso), bem como o termo inicial da correção monetária para a indenização por danos morais (data do arbitramento). Demais disso, à falta de impugnação específica das partes, entendo que tais cálculos estão corretos, impondo-se apenas retificar os critérios de correção monetária, nos termos já assinalados.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher em parte os cálculos da Contadoria Judicial, apenas determinando a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-E como critério de correção monetária a partir de julho de 2009.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. De igual forma, condeno a União a pagar honorários de advogado em favor do patrono do autor, que fixo também em 10% sobre a diferença entre o valor correto e aquele que pretendia a União.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Cumprido, intem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo discordância, expeçam-se requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença**, cujo pagamento foi cessado em junho de 2017, com posterior **conversão em aposentadoria por invalidez**.

Narra ser portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica desde o ano de 2008, tendo sido beneficiário de auxílio doença. Afirma, porém, que foi submetido a processo de reabilitação, sem sucesso.

Afirma ainda ser portador de problemas de quadril, joelhos, artrite reumatoide, e não tem condições de continuar atividade laborativa, razão pela qual pretende obter aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido inicial.

Laudo médico judicial juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo juntado aos autos indica que o autor é portador de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma que o autor sofre também de pós-operatório tardio de artroplastia total do quadril e joelho esquerdo, síndrome do manguito rotador, artrite reumatoide juvenil e hipotireoidismo.

Ao exame pericial, o autor apresentou cicatriz de procedimento prévio no ombro direito, além de cicatriz no joelho e quadril esquerdo. Além disso, aos exames de amplitude de movimentos de ombros, cotovelos e punhos e dedos, o autor não apresentou alterações. Quanto aos membros inferiores, o autor apresentou alteração de movimentos apenas nos joelhos, com redução em grau médio na amplitude de movimento do joelho esquerdo.

Segundo o perito, não houve agravamento ou progressão da doença ao longo do tempo.

Apesar dessa redução de movimento, o perito não atestou incapacidade do autor para atividades laborativas.

Esclareceu, apenas, que o autor não está apto a realizar atividades braçais, que exijam agachamento ou necessidade de esforço físico, acrescentando que o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional, concluído com reconhecimento de sua aptidão para a função de "compras e vendas".

O perito atestou que apenas o tratamento conservador preserva a qualidade de vida do autor, sem necessidade de afastamento.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETTI DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo do INSS e que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: JAQUELINE APARECIDA GOMES

DESPACHO

Nada a decidir acerca do requerimento da petição ID 11360106, pois a restrição que recaía sobre o veículo já foi retirada (documento ID 8416523).

Informe a CEF tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, uma vez que a data correta do requerimento administrativo seria 04.10.2016 (e não como constou).

Aduz, ainda, a ocorrência de omissão, já que não constou do dispositivo da sentença a observação lançada na fundamentação, consistente na possibilidade de que o autor avalie a conveniência de promover (ou não) o cumprimento da sentença, nos termos em que proferida.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu o erro material apontado, já que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.10.2016 (e não como constou).

Não há, todavia, qualquer omissão a ser resolvida.

A referência, contida na fundamentação da sentença, relativa à possibilidade de o autor escolher não executá-la, foi meramente expletiva.

É evidente que o cumprimento da sentença só se dará se o autor manifestar interesse nisso. Pouco importa se a sentença fez tal ressalva, expressa ou implicitamente. Se o exequente pode desistir de toda a execução (artigo 775, combinado com o artigo 513, "caput", do CPC), é claro que pode simplesmente se abster de promover o cumprimento da sentença, sem necessidade de qualquer determinação a esse respeito.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para retificar a data do requerimento administrativo (04.10.2016). Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, no período de 01/01/2004 a 09/09/2014, e **PHC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA**, no período de 15/07/2015 a 04/07/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 11690097 e documentos anexos, republique-se a sentença ID 11490636.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o comparecimento espontâneo dos executados supre a falta de citação, dou os mesmos por citados, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Prossiga-se a execução nos termos do despacho de ID nº 867.669.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005655-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: B.A. CAMARGO & CARVALHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO AMARAL CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que na inicial notícia endereço em São José dos Campos/SP e Lavrinhas/SP, mas conforme consulta no sistema Webservice, os endereços dos executados são de Cruzeiro e Cachoeira Paulista/SP.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005619-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARLENE MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003320-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517.
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 21 de novembro de 2018 às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Oficie-se à CEF para que junte aos autos cópia do processo administrativo de retomada do imóvel referente ao contrato habitacional do financiamento nº 855552162170.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003704-08.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: EDSON ROTIGLIANO PEREZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Verifico que, embora pendente a impugnação ao cumprimento da sentença, esta versa apenas sobre uma questão processual, qual seja, a existência (ou não) de coisa julgada impeditiva da execução. Assim, a homologação da desistência não depende da concordância do INSS, consoante estabelece o artigo 775, parágrafo único, I, do CPC.

Em face do exposto, **homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, **cuj a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.**

Verifico que o autor, alertado sobre a possibilidade da existência de coisa julgada, insistiu no prosseguimento do feito, sendo que a impugnação do INSS permitia tranquilamente que o autor identificasse a existência de outra ação, que tramitou na Justiça Federal da 4ª Região, com idêntico objeto. A desistência foi apresentada somente quando o autor foi novamente intimado para esclarecer seu pleito.

Nestes termos, entendo caracterizada a violação do dever processual de "não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento", estando demonstrada a conduta de "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo", razão pela qual é cabível a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que se manifeste quanto à execução da multa imposta. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002794-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: ELISA FERREIRA DEMENEZES LYRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que não há razão para que o cumprimento da sentença, iniciado na Justiça Estadual, tenha curso perante a Justiça Federal.

Embora seja indubitoso que as despesas condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", não há razão jurídica para que o cumprimento de sentença prossiga contra quem não foi parte na relação processual na fase de conhecimento.

Não por acaso uma das matérias argüíveis em impugnação ao cumprimento de sentença é, exatamente, a "ilegitimidade de parte" (art. 525, § 1º, II, do CPC). A ilegitimidade de que trata o referido dispositivo legal é a **ilegitimidade para o cumprimento da sentença**, que pode se verificar, justamente, quando se pretende prosseguir o cumprimento da sentença contra quem não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança ou execução seja da CEF, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderá a CEF ser demandada, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOJAO JACAREI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão conforme documento ID 11760737.

Oficie-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DA SILVA NORONHA - MG125485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **21 de novembro de 2018, às 14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Afirma o autor ser portador de quadro depressivo grave, razão pela qual não teria condições para o exercício de atividade laborativa.

Alega ter requerido auxílio doença em 26.02.2018, que foi indeferido pelo INSS, e que já recebeu o benefício anteriormente.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **22 de novembro de 2018, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004500-96.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO ITALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.564.765:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-15.2018.4.03.6103
AUTOR: ALBINO CUSTODIO NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAMILA CAMPOS COELHO BONAFE - SP341927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.556.479:

Ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da expedição dos alvarás, que já estão disponíveis para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001381-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE - SP283841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão ID n. 5809730, sob pena de extinção do feito, indicando corretamente a **autoridade coatora** (pessoa física) que deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social, indicado pela petição inicial e pela petição ID n. 7826676, não se enquadra como autoridade.

2. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. ID n. 11728688 e documentos - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da sentença ID n. 10613370, pelo que a mantenho integralmente, uma vez que efetivamente não houve o recolhimento correto e integral das custas devidas. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.

2. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

3. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO

1. Recebo a petição ID n. 3859968 como emenda à inicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do Serviço Social da Indústria (SESI) no polo passivo do feito.

2. **Não havendo pedido de liminar**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[i].

3. CITEM-SE.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação^[ii].

4. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/auxos/download/A0B3B8297C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 **suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano**, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAIMPRESS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 **suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano**, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO L. DO PRADO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791, SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas por meio do documento ID n. 8669591, comunicando a análise do procedimento administrativo objeto desta ação.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 **suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano**, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BUICK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SPANHOLI DE SOUZA PINTO - SP261726, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP159935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 **suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano**, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, **em tese**, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5004581-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: GOIAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GOIAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / MANDADO

1. Intime-se a parte demandante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 319 e 321 do CPC, colacionando a estes autos cópia atualizada de seu contrato social.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, conforme requerido pela parte demandante, nos termos dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, não cabendo a este Juízo tecer considerações sobre eventual suspensão do prazo prescricional, que será objeto de ação futura própria para a discussão do mérito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO[1].

3. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", dê-se baixa na distribuição.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Av. Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 19/10/2018) “ <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V771D6161D>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a ausência de manifestação da parte impetrante quanto ao prosseguimento do feito, como determinado pela decisão ID n. 747753, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista a carência superveniente da ação (ID n. 6000635).

2. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 **suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano**, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004586-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALZIRA MARIA PONCIANO GONCALVES

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
ALZIRA MARIA PONCIANO GONÇALVES – CPF 054.893.578-51	Rua João Ribeiro Vieira, 93, Vila Quintino, Piedade/SP, CEP 18170-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 61.814,86 (sessenta e um mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/10/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EB2A38A8>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004874-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELINO DE ALMEIDA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
MARCELINO DE ALMEIDA – CPF 156.611.908-16	Rua Antônio Tadei, 53, Jd. São Guilherme, Sorocaba/SP, CEP 18055-051

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 11h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 32.186,92 (trinta e dois mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandato constitui-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/10/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A4D9D80E>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEMLOCAO SOROCABA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO ARBIX D AQUINO, GIOVANA MONTEIRO DE BARROS D AQUINO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia **26 de fevereiro de 2019, às 10h20min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

[1] PARTE DEMANDADA:	
GIOVANA MONTEIRO DE BARROS D'AQUINO – CPF 252.312.568-46	Rua João Ribeiro Vieira, 93, Vila Quintino, Piedade/SP, CEP 18170-000
BEMLOCAO SOROCABA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. – EPP – CNPJ 23.603.446/0001- 06	Av. General Carneiro, 131, Vila Lucy, Soerocaba/SP, CEP 18043-000
CARLOS EDUARDO ARBIX D'AQUINO – CPF 089.693.058-07	Rua Maria J Pomar, 322, Torre A, Apto. 44, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02436-070

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 203.202,29 (duzentos e três mil duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/10/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N486B9562E>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004781-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSIO AUGUSTO DE PAULA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

[1] PARTE DEMANDADA:	
PERSIO AUGUSTO DE PAULA – CPF 026.290.718-63	Rua Saturno, 138, Village Haras São Luiz, Salto/SP, CEP 13329-126

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 10h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 38.778,55 (trinta e oito mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/10/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COEBE1E1F5>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
 AUTOR: GUSTAVO MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS
 REPRESENTANTE: MARCIA DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULA DE CASTRO LYRIO DUARTE - SP119816,
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAULA DE CASTRO LYRIO DUARTE - SP119816
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 11607854 - p. 31.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11607854 – p. 30), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) regularizar o polo ativo do feito, para que dele passe a constar apenas GUSTAVO MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS, uma vez que o autor atingiu a maioridade legal em 23/07/2018;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado por Gustavo Morais Rodrigues dos Santos;

c) esclarecer se o pedido constante da alínea “b” do documento ID n. 11607854 – p. 3 trata de pedido de antecipação de tutela, indicando, se o caso, seu fundamento legal.

4. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

5. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO BORBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs nn. 2263891, 3137033 e 9135707 como emenda à inicial.

2. No entanto, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar (reconhecimento de atividade especial devido à exposição a agentes químicos), **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI BERNABE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2204516 como emenda à inicial.

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs nn. 2974345 e 2974372 como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, observando a determinação contida na cláusula 6ª de seu contrato social (ID n. 11577076).

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo quadro indicativo ID n. 11690326, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. No mais, determino que se proceda à retirada da anotação de sigilo de justiça lançada a este feito pela parte autora, uma vez que não há, na peça inicial, pedido neste sentido, bem como documento juntado aos autos que justifique tal anotação.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela apresentados.

5. Int.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANA MORAES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11627690), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclareça a necessidade de notificação ao Ministério Público Federal para intervir no feito, constante do item "6" dos pedidos relacionados na petição inicial (ID n. 11627681 – p. 13).

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo quadro indicativo ID n. 11690326, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIEN WASHINGTON MADALENA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a Autarquia ré ofertar contestação, dado em 20/11/2017), decreto a revelia do INSS, sem contudo, aplicar-lhe seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, conforme preceituado pelos artigos 344 e 345 do CPC.

2. Intimem-se, no mais, as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, suspendendo a tramitação de todas as ações no país, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, que versam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CERAMICA PRIMAVERA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CERÂMICA PRIMAVERA LTDA. – ME em face do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA – SP, objetivando a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, para suspender os efeitos do ato impugnado, vedando a rescisão do parcelamento ou determinando o seu restabelecimento, conforme o caso, até o julgamento definitivo deste *mandamus*, determinando à autoridade impetrada que promova a correta alocação das parcelas recolhidas após junho de 2018, bem como daquelas que ainda serão recolhidas até a quitação da dívida.

Alega a impetrante que é sociedade empresária que enfrentou dificuldades operacionais que culminaram no acúmulo de débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil, no importe aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo que aderiu ao parcelamento especial – PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, sendo que desde a adesão, ocorrida em julho de 2003, a impetrante vem arcando com os pagamentos das parcelas, ao longo desses 15 (quinze) anos.

Aduz que recebeu em 30 de junho de 2018 o comunicado SECAI/DRF-SOR nº 679/2018, por meio do qual a autoridade fazendária impôs à impetrante a necessidade de quitação integral, à vista, de todo o saldo devedor do parcelamento, no importe de R\$ 31.983,39, sob pena de rescisão do parcelamento, com a consequente perda de todos os benefícios/descontos obtidos com o programa. Afirma que, como justificativa, a autoridade apontou o artigo 4º da Portaria Conjunta nº 03/2004, que determina a necessidade de quitação integral do parcelamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, sob pena de rescisão do acordo.

Assevera que a legislação de regência estabeleceu regime próprio para as microempresas, empresas de pequeno porte e empresas optantes do SIMPLES, sendo que, neste caso, as parcelas poderiam ser calculadas de duas formas alternativas, prevalecendo a que fosse menor, isto é: mediante a divisão do valor total do débito por 180 (cento e oitenta), correspondendo a parcela a um cento e oitenta avos do valor do débito; ou mediante a apuração de 0,3% da receita bruta mensal.

Afirma que na hipótese de prevalecer o critério de recolhimento pelo valor da receita bruta, necessariamente o prazo será maior do que 180 meses, **por imperativo lógico**.

Aduz que a lei federal não limitou o número de parcelas em relação aos contribuintes que aderiram ao parcelamento tomando como base a receita bruta mensal, o que por si só já é suficiente para invalidar a restrição imposta pelo ato normativo infralegal; bem como que a referida portaria também violou brutalmente o princípio da segurança jurídica e da não-surpresa, lesando a confiança legítima dos contribuintes.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelo documento ID nº 11759287, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Inicialmente consigne-se que existem julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça que efetivamente pacificaram a questão envolvendo o PAES, mais especificamente acerca da aplicação jurídica do §4º, do artigo 1º da Lei nº 10.684/03.

Com efeito, segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e **sem o limite de 180 meses**, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; e REsp nº 1.376.744 - PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/02/2014.

No caso presente, em se tratando de mandado de segurança, não é possível verificar se efetivamente a parte impetrante mantém suas atividades regulares na atualidade, ou seja, se efetivamente detém receita bruta, muito embora se verifique que está recolhendo parcelas **fixas** mensais de R\$ 400,00 nos últimos meses, conforme ID nº 11756361, quantia esta, ao ver deste juízo, totalmente incompatível com empresa em atividade.

Ou seja, havendo fortes indícios de que a impetrante está inativa, efetivamente deve recolher o saldo exigido pela autoridade coatora, uma vez que a ausência de receita bruta variável inviabiliza a aplicação do recolhimento de 0,3% sobre a receita bruta, conforme bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, ainda que assim não seja, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, segundo a "tese da parcela ínfima", que é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Em tal situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento, consoante os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010; REsp nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp nº 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp nº 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

No caso destes autos, conforme consta no ID nº 11756369, observa-se que o valor da dívida consolidada **na longínqua data de 15/07/2003** era de R\$ 51.641,23, havendo pagamentos efetuados pela impetrante durante os 180 meses no valor de R\$ 36.816,70, restando, **ainda, um saldo devedor em 17/10/2018 de R\$ 30.408,28**.

Ou seja, ao ver deste juízo, resta claro que os pagamentos realizados pela impetrante durante o longo período de 180 meses ficaram muito distantes de gerar a quitação de **parte substancial** da dívida, sendo certo que a continuidade dos pagamentos nos atuais moldes que estão sendo feitos pela impetrante fará com que a dívida se prolongue por muitos anos – no mínimo por mais 180 meses – de modo que, **no caso concreto**, entendo que se aplicam os julgados do Superior Tribunal de Justiça que delimitam que é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003), posto que restou demonstrada a **ineficácia** do parcelamento como forma de quitação do débito.

Destarte, neste momento processual de deliberação sumária, entendo que não é factível a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso, “<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/14D538F066>” cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 05/09/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIAO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003958-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Atendendo à solicitação deprecada, para realização de prova pericial a ser realizada na pessoa jurídica **Bernardo Martins Junior & Cia. Ltda.**^[1] nomeio o Engenheiro **ALMIR BUGANZA** ^[2] como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor **máximo** da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, **para cada perícia a ser realizada**, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelo Juízo Deprecante e pelas partes (ID 10459185).

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se nova vista dos autos às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Não havendo impugnações ao laudo, incluem-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, ora arbitrados.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[\[1\] Bernardo Martins Junior & Cia.](#)

Endereço: Rua Ramon Haro Martini, 1.421, Vila Haro, Sorocaba/SP

[\[2\] Almir Buganza](#)

Telefones: (15) 997429819, (15) 997429810 e (15) 32228225

E-mail almirbuganza@uol.com.br

E-Mail: oswaldomoraes@terra.com.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086)

D E C I S Ã O

1. ID 11285426 - Aguarde-se até 30 de novembro de 2018 o cumprimento da ordem de reintegração exarada neste feito, prazo máximo para devolução dos mandados de Reintegração de Posse e Citação expedidos nos autos.

Comunique-se a Central de Mandados, encaminhando ao Analista Judiciário responsável pela execução dos referidos mandados cópia desta decisão e da petição ID n. 10166338.

2. Após, com a devolução dos mandados de Reintegração de Posse e Citação, tomem-me conclusos para apreciação da contestação ID n. 11358813.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002010-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMUR PAVANELLI

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de Id 5263279, bem como a decisão de Id 2460652, que declarou nulos os atos praticados nos autos, cite-se o INSS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004537-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **COOPERATIVA AROPECUÁRIA DE IBIÚNA SP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**, com pedido de medida liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas a seus empregados a título de **salário maternidade e férias usufruídas**.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Id 11251422 a 11251478 e 11564200 a 11565459.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangindo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessa forma, o **salário maternidade** possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregado a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91.

A mesma situação se verifica em relação ao pagamento a título de **férias usufruídas** pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002996-34.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA HONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante **EDNA MARIA HONÓRIO DOS SANTOS** postula a concessão da segurança para o fim de determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.405.498-2).

Alega, em síntese, que possui cerca de 9 (nove) anos de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS (período compreendido entre janeiro/1978 e junho/1992) e cerca de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS vinculado ao Governo do Estado de São Paulo (período compreendido entre novembro/1992 e maio/2017), totalizando cerca de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição e, portanto, requereu aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, a qual foi indeferida ao argumento de que não detinha a qualidade de segurada do RGPS, porquanto não houve nova filiação a esse regime após o término do período de contribuição para o RPPS do Governo do Estado de São Paulo.

Sustenta que possui o direito ao benefício em questão, uma vez que o art. 3º da Lei n. 10.666/2003 estabelece que a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado que a impetrante esclarecesse o motivo de não ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição ao Governo do Estado de São Paulo, considerando que este foi seu último empregador e que esteve vinculada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social por 25 (vinte e cinco) anos, a impetrante aduziu (Id 10605258) que foi demitida do cargo que exercia no órgão público “*não estando mais filiada ao Regime Próprio, sendo totalmente possível efetuar seu pedido de aposentadoria perante o INSS, pois antes de contribuir para o Regime Próprio a Impetrante contribuía para o Regime Geral, desse modo a Impetrante somente transferiu o período de um regime para o outro.*”

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 10707578), arguindo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela impetrante foi indeferido com fundamento no art. 12 da Lei n. 8.213/1991, que determina a exclusão do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que amparados por regime próprio de previdência social. Juntou cópia do respectivo processo administrativo no Id 10707580.

Instada a comprovar nos autos sua nova filiação ao RGPS após sua demissão do cargo público que ocupava, a impetrante manifestou-se no Id 11368386, reiterando que o art. 3º da Lei n. 10.666/2003 estabelece que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, bem como que a legislação previdenciária não exige nova filiação para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS. Arguiu, ainda, que já era filiada ao RGPS antes do ingresso no RPPS e que agora está apenas retornando ao RGPS trazendo consigo o tempo contribuído àquele regime, o que é perfeitamente legal.

É o que basta relatar. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 12 da Lei n. 8.213/1991, dispõe que:

“Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.” (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

Não há dúvida, portanto, que a impetrante foi excluída do RGPS ao ingressar no serviço público estadual, passando a ser filiada ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Nesse passo, impende frisar que filiação e qualidade de segurado têm conceitos distintos.

A filiação consiste no vínculo jurídico que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que fazem contribuições a ela, podendo se dar de forma obrigatória ou facultativa, enquanto a qualidade de segurado diz respeito à condição atribuída a todo cidadão **filiado** ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

Assim, se o cidadão sequer é filiado ao RGPS, não se cogita de aferir se há ou não necessidade de comprovação da qualidade de segurado para a obtenção de determinado benefício previdenciário.

Destarte, a situação atual da impetrante é a de não-filiada à Previdência Social, porquanto dela foi excluída ao ingressar no RPPS e, portanto, não possui direito aos benefícios relativos ao RGPS, sendo necessária, para essa finalidade, nova filiação ao RGPS, somente podendo postular qualquer benefício após adentrar no sistema novamente.

Frise-se que o simples fato de que teve rompido o vínculo com o RPPS não basta para que ocorra nova filiação automática ao RGPS.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000945-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEVI RIBEIRO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004691-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONNIE ANDERSON DOS SANTOS, ROSILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES MORAES - SPI23631

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES MORAES - SPI23631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por RONNIE ANDERSON DOS SANTOS e ROSILENE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela presente, pretende a parte autora a anulação do processo de execução extrajudicial com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento, referentes a contrato de compra e venda e alienação fiduciária firmado com a requerida Caixa Econômica Federal.

Segundo afirma, assinaram o contrato em 2005 e sempre quitaram em dia as prestações até março deste ano, estando com sete prestações em atraso, em razão de desemprego e dificuldades financeiras.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 4.455,85 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao valor da dívida em questão, e o valor do contrato é R\$ 32.474,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independente da intimação dos autores, em razão do pedido de tutela.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004521-51.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de apurar os créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, de acordo com o percentual de 2% (dois por cento) estabelecido no Decreto n. 7.633/2011, respeitando-se o princípio da anterioridade geral para entrada em vigor da nova alíquota veiculada no Decreto n. 9.393/2018 que alterou o Decreto n. 8.415/2015, ou alternativamente, observando-se a anterioridade nonagesimal.

Aduz que o benefício legal do REINTEGRA teve seu percentual de 2% reduzido pelo Decreto n. 9.393/2018 ao patamar de 0,1%, com vigência na data da publicação e produzindo efeitos a partir de 01/06/2018.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393/2018 violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e da segurança jurídica, porquanto a redução do benefício em tela equipara-se ao aumento de tributos e, portanto somente poderia ser veiculada com observância dos princípios da anterioridade.

Juntou documentos Id 11210265 a 11210275 e 11697806 a 11697808.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23."

Por outro lado, no julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio constitucional da anterioridade, geral e nonagesimal.

Destarte, no caso de aumento indireto de tributos mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), cumpre observar o princípio da anterioridade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RE 1105918 AgR/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 26.06.2018; RE 1040084 AgR/RS, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 15.06.2018; RE 964850 AgR/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 27.06.2018.

Assim, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30.05.2018, o Decreto n. 9.393/2018 tem seu início de vigência postergado para 29/08/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º da Constituição Federal de 1988, considerando que os créditos de REINTEGRA serão devolvidos a título das contribuições para a seguridade social PIS/PASEP e COFINS.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para assegurar à impetrante a utilização dos créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na forma do Decreto 8.415/2015, em sua redação original, até 28/08/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE GERARDI VALENTIM, DAIANE FERNANDES ALVES, MAISA VALENTIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que Elaine Gerardi Valentim, Daiane Fernandes Alves e M.V.A. pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai Antonio Aparecido Alves.

Aduza a primeira requerente que conviveu na companhia do *de cujus*, com quem se casou em cerimônia religiosa, desde 11/09/1999 até o óbito ocorrido em 10/07/2005. Alega que pleiteou perante a agência do INSS a concessão de pensão por morte para si e para as filhas em 28/05/2006, porém nunca obteve resposta ao seu pedido.

Contudo, relata que em janeiro de 2014, retornou ao INSS e o técnico que a atendeu não localizou o processo, e não explicou os motivos do ocorrido.

Requer a concessão de tutela provisória de emergência (artigo 300 do CPC) para a implantação imediata do benefício, tendo em vista que se trata de benefício alimentar pelo qual esperam há mais de 12 anos.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documental e comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documental e comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, embora se verifique a urgência na concessão do benefício pleiteado, em razão do seu caráter alimentar, não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco iminente, eis que, o óbito ocorreu em 2005 e apesar de ter sido efetuado o pedido administrativo, o fato é que as autoras deixaram transcorrer 12 anos até providenciar as medidas necessárias para a comprovação de seu direito. Considere-se também que na hipótese de procedência da demanda, a autora fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, como os reajustes legalmente previstos.

Também não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Apesar das alegações da autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados, principalmente no que diz respeito à qualidade de segurado do falecido.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação dos fatos, para aferir eventual possibilidade de autoconposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004229-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SUELI JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do seu Benefício Assistencial – NB: 87/533.070.548-3, DIB: 04.09.2008 -, cancelado pelo réu ao argumento de que as condições que deram origem ao benefício foram superadas e a renda familiar per capita é superior a um quarto do salário mínimo.

Relata que o INSS "cancelou o benefício assistencial sem realizar nova perícia socioeconômica", utilizando como parâmetro a composição da renda familiar, supostamente integrada pelos rendimentos auferidos pelo genitor e irmãos da autora, "o que não condiz com a verdade".

Alega que "é incapaz para o trabalho, sendo sua deficiência incontroversa, e depende exclusivamente do benefício assistencial para sua subsistência", tendo em vista que a renda familiar mensal é zero, porquanto "Atualmente, a única pessoa que reside com a autora é sua irmã, Célia, que não possui renda, bem como não recebe nenhum tipo de benefício".

Relata, ainda, que está sendo compelida ao ressarcimento de todas as prestações recebidas no período de 01.03.2013 a 31.03.2018, e que, mesmo que indevidas fossem, foram recebidas de boa-fé, não cabendo à autora a responsabilidade pelo erro da administração.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC), a determinação para o restabelecimento imediato do benefício assistencial ao deficiente (LOAS-deficiente) e para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título de devolução das parcelas recebidas de boa-fé e em conformidade com a lei.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A autora formulou pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Neste caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Consoante os documentos carreados ao feito denota-se que, embasada nas informações da Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios - CMOBEN, a Autarquia Previdenciária cancelou o benefício assistencial da autora, exclusivamente, em razão da renda mensal *per capita*, superar a quarta parte do salário mínimo. Logo, a incapacidade da autora não está relacionada ao cancelamento do benefício em questão.

Dispõe o artigo 203, da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Outrossim, a Lei n. 8.742/1993, em atendimento ao comando constitucional, dispõe sobre a organização da Assistência Social, e cria os critérios de aferição da miserabilidade, dispondo no artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

Portanto, conforme o dispositivo legal transcrito, o grupo familiar será composto pelos membros ali apontados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ainda, por meio da Lei n. 13.146/2015, foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece em seu artigo 40:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Os documentos apresentados pela autora nestes autos demonstram que, sob o mesmo teto, reside somente ela e uma irmã, que também não possui rendimento capaz de prover o sustento de ambas.

De outro turno, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, por meio do RE 567.985/MT - Tema 27 -, já decidiu que “*É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.*”

Assim, diante do panorama exposto, resta configurado o requisito da urgência no restabelecimento do benefício e na determinação para que o réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança visando a devolução das parcelas recebidas de boa-fé pela autora a título de benefício assistencial.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício n. 87/533.070.548-3**, e se abstenha de efetuar qualquer cobrança visando a devolução das parcelas recebidas de boa-fé pela autora relativamente ao mesmo benefício assistencial.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004554-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela de evidência.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria, para readequação da renda aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Postula a concessão de tutela de evidência, alegando que instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do alegado.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito à evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido com base no artigo 311 do novo Código de Processo Civil, apresentando como documentos comprobatórios as informações do benefício extraídas do sistema informatizado do INSS e planilha de cálculo.

Contudo, passo à análise da questão sob a forma de tutela antecedente de evidência.

Não se configura hipótese nas quais "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A revisão, conforme pleiteada pelo autor, enseja a análise da efetiva comprovação de que o benefício foi limitado ao teto na época de sua concessão, bem como os critérios utilizados para a correção monetária aplicada aos reajustes do benefício, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA realizado.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001925-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE MORAES, JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR, ANTONIO DE MORAES, CESAR DE MORAES, CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2018 463/901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os autores, ora exequentes não juntaram os autos os cálculos de liquidação, conforme mencionado.

Defiro o prazo de 15 (quinze dias) para as providências. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000915-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS JOSE MARIANO, CLEUZA ANA DE JESUS RODRIGUES, JOAO ALVES DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO MALUSENAS, MARIA APARECIDA MOISES, OSCAR MANENTE, MARIA INEZ MANENTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, considerando o valor da causa apresentado na inicial (R\$ 70.000,00) e considerando também que se trata de litisconsórcio facultativo, o valor da causa de ser apresentado individualmente, para fins de verificação da competência deste Juízo. Isto posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores emendem a petição inicial, declinando o valor da causa individualmente para cada autor e justificando como chegou ao referido valor. Após retomem conclusos.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002486-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRA ALVES PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA - SP356663
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA - SP356663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta apelação de ID 8539905 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, com urgência sobre a manifestação da parte autora de Id 8582538.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002280-07.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS ITAMAR DE ALMEIDA RABELO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista o endereço do réu. Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001929-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONAS DIAS VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001647-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: LARISSA NOLASCO - MG136737, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) RÉU: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004696-45.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

DESPACHO

Considerando que o exequente UNIÃO FEDERAL apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0011539-39.2003.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica já o executado intimado para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela União no Id 1143191, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar depois dos cinco dias concedido no parágrafo anterior, devendo efetuar o pagamento por meio de guia DARF, com código de receita 2864, devidamente corrigida na data do pagamento. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003047-45.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia do mandado de citação cumprido, do inteiro teor do acordão e da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de Id 10590902, segue a decisão:

- Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que "não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requerendo que "tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*"; atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id9770377. O prazo do INSS de 30 (trinta) dias, começará a fluir depois do prazo de 15 dias concedido ao autor no princípio parágrafo"

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato inflegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desampla a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em atos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por um das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Para tanto, tendo em vista que o INSS comprovou nos autos físicos a determinação de fls. 155, concedo à **parte autora o prazo de 30 dias** para que junte aos autos os documentos juntados pelo INSS nos autos físicos, a fls. 159/168, e a conta de liquidação dos valores que entende devidos.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004267-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO MEDEIROS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;

2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;

3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São **formas de acautelamento** do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;

3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na:

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "**probabilidade do direito**" e o "**perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**" (art. 300 do CPC) ou na

2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** **ou** **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "**probabilidade do direito**".

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da "**fumus boni iuris**" e do "**periculum in mora**" (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil**, (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*, *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 *Ed. JusPODIVM*, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;

2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;

3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "**inaudita altera parte**" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, nos termos do artigo 300. Do CPC.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito ("fumus boni iuris")**.

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal, posto que a questão aqui tratada não se amolda às hipóteses que determinam sua intervenção

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004312-82.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DINARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Inicialmente, constato não haver prevenção desta ação com as mencionadas no Id 11048488.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por Invalidez.

Aduz a parte autora que, por diversos períodos esteve no gozo de auxílio doença, porém, o seu último pedido foi indeferido em razão da constatação de que não havia incapacidade laborativa.

Entende injusta a decisão administrativa, posto que é acometido de diversas doenças tais como: M17.0 Gonoartrose primária bilateral e M17.5 – Outras gonoartroses secundárias.

Em sede de tutela provisória de urgência requer a imediata concessão do benefício que entende fazer jus.

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (ii) o fato puder ser documental e comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (iii) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documental e comprovado; e (iv) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício pretendido, a probabilidade do seu direito à concessão da Aposentadoria por Invalidez não restou claramente delineada neste momento processual.

A concessão do benefício pretendido enseja a realização de perícia médica por profissional de confiança deste juízo, com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado, em especial acerca da conclusão da perícia feita em juízo, o que somente será possível com a instauração do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.

Considerando o relato dos problemas de saúde da parte autora, entendo necessária a realização de perícia por médico perito deste juízo na área de ortopedia.

Assim sendo, para a realização da perícia ortopédica, NOMEIO perito do Juízo o médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.

Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia.

Vindo a informação do dia e hora da perícia intímem-se as partes, via imprensa oficial, ficando o autor ciente de que no dia e hora designados deverá comparecer no seguinte endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, n. 140, Santa Terezinha, Sorocaba/SP, fone 3233-1004.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial.

Outrossim, este Juízo apresenta os seguintes quesitos:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004364-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MOREIRA - SP149930, RUBENS MOREIRA FILHO - SP380148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação para a concessão de benefício previdenciário com pedido de Tutela de Urgência que ANTONIO CANDIDO PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

O valor atribuído à causa é de **RS 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-/-]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000379-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAVID AURELIO GABILAN

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora, para que apresente o seu cálculo de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004561-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDREA FERNANDES DE ANDRADE, ANDERSON JOSE SOBRAL CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, formulado por ANDERSON JOSÉ SOBRAL e ANDRÉA FERNANDES DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com a finalidade de anular o procedimento de liquidação extrajudicial, bem como suspender o leilão já agendado para 04/10/2018 e suspender também quaisquer atos expropriatórios referente ao imóvel, objeto da matrícula n. 048290 01 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, Maria Cecília Gatti, n. 81, Jardim Residencial Itaim, na cidade de Itu/SP, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário.

Alega que adquiriu o imóvel em questão por contrato de financiamento em 13/03/2009, contrato esse firmado com garantia de alienação fiduciária, e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente desde final de 2014, após a prestação de n. 66, razão pela qual foi delatado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 21/03/2017, conforme consta na matrícula do imóvel (ID 11310669).

Alega que houve irregularidade no procedimento, uma vez que apenas o autor Anderson foi notificado em 28/03/2017 para purgar a mora, bem como não foram notificados da realização do leilão.

Deu à causa o valor de R\$ 61.000,00.

Requer a tutela provisória de urgência a seja declarada a nulidade de todo o procedimento, impedir a realização do leilão e o despejo dos autores.

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas próprias alegações deduzidas, eis que amparadas pela lei e respectiva interpretação pelo E. STJ, de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, e que não possui outro imóvel em que possa residir.

Sustenta, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o eventual prosseguimento da execução resultaria na venda do imóvel.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Entendo não estar presente a probabilidade do direito invocado pela autora.

Embora os autores aleguem a possibilidade de purgar a mora até a arrematação, o exame sumário dos elementos coligidos aos autos não demonstra a intenção do requerente de adimplir suas obrigações contratuais e retornar os pagamentos de seu contrato, não obstante o lapso temporal entre o início do inadimplemento e a consolidação do imóvel, não tendo a parte autora demonstrado qualquer tentativa de negociação com a CEF.

Ressalte-se que, não obstante a suposta nulidade que alegam no que se refere às intimações, os autores se declaram inadimplentes desde 2014, o que ocasionou a consolidação do imóvel em favor da CEF em março de 2017, sendo que os autores não comprovaram em nenhum momento ter procurado a CEF com a finalidade de renegociar a dívida ou buscar uma solução.

Entendo presente a urgência da medida pleiteada, porquanto já realizado o leilão, embora não se conheça o resultado do mesmo, o que pode trazer grande prejuízo aos autores, que correm o risco de perder a moradia, no entanto, não satisfetas todas as condições do artigo 300 do CPC., em razão do acima exposto.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018, às 11h40, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-67.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

DESPACHO

Considerando os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-12.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE PADOVANI NUNES - SP90678, ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Nilo Dias Pereira, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/056718861-0, do qual é titular.

Relata que o benefício lhe foi concedido em 20.04.1993, com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que o “o benefício da Parte Autora não foi revisado”.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 42/056718861-0, *relativamente à “renda mensal inicial nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 1994, bem como a pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento”.*

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-2718113 e 2719746.

Despacho de Id-3375208, determinando emenda à inicial para regularização da representação processual e comprovação do endereço. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos de Id-3556736, 3556747, 4576508, 4576547 e 4576577.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id-5384209. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, e a decadência do direito de revisão a partir de julho de 2007, tendo em vista que o benefício do autor é anterior à Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Quanto à revisão pelo artigo 26, da Lei n. 8.870/1994, alega que a revisão já foi aplicada administrativamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/056718861-0, concedido em 20.04.1993, no que concerne à renda mensal inicial, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, pois, segundo alega, foi limitada ao teto vigente naquela ocasião.

O artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 é aplicável aos benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. Dispõe nos seguintes termos:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Portanto, a incidência do dispositivo acima transcrito está condicionada à presença de dois requisitos: (i) que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993 e, (ii) que o salário de benefício esteja limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

No caso em apreço, conforme registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (documento de Id-2719746, pág. 16), verifica-se que o benefício em questão foi concedido em 20.04.1993, atendendo ao primeiro requisito estabelecido no artigo 26, da Lei n. 8.870/1994.

Por seu turno, o autor não apresentou documentos comprobatórios da alegação de que "foi aplicado pelo INSS um limitador com base no valor máximo do salário-de-contribuição nas contribuições que integravam o cálculo da concessão", tais como carta de concessão, relação de salários de contribuição, valor do salário de benefício, e tudo mais necessário à apreciação do Juízo quanto ao direito pleiteado.

Assim, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial para comprovar o direito à revisão pleiteada.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de tema repetitivo no âmbito do Direito Previdenciário, adequado ao caso em análise. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002989-30.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-55.2016.403.6110 ()) - LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do bloqueio judicial e do mandado de reforço de penhora e da intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003323-64.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-45.2017.403.6110 ()) - ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, instrumento de mandato e contrato social da executada com as devidas alterações, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006981-33.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) - JESSICA CRISTINA DE CARVALHO(SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que embargante e embargado foram intimados para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008018-95.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-24.2010.403.6110 ()) - KATUICIA REGINA CORREA X RAFAELLA CORREA DE ALMEIDA - INCAPAZ X KATUICIA REGINA CORREA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 310/320, pelos embargantes, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargantes, ora apelantes, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009127-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando a informação da exequente de fls. 1075, de que não há outros bens da executada para penhora, tendo em vista que o executado foi devidamente intimado do prazo para oposição de embargos (fls. 712) e tendo em vista o cancelamento de hasta pública informada às fls. 1078, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente as fls. 1075.

Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no endereço indicado pelo exequente à fl. 84.

Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002198-08.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 322/323. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 77, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002418-98.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Tendo em vista que os valores bloqueados e transferidos nestes autos, foram integralmente convertidos e abatidos do débito, conforme se verifica às fls. 254 e verso, e considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 246 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000953-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELGA LIZIANE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002848-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDMILA KLAROSK PAIFER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Requiste-se a devolução do mandado de citação expedido à fl. 28.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001555-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO CONTE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Requiste-se a devolução do mandado de citação expedido à fl. 25.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005933-39.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NATANAIR ANTONIO DO NASCIMENTO - ME X NATANAIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP385965 - FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA)

Considerando que o executado foi devidamente citado conforme se verifica à fl. 63, deixando decorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, e ainda, tendo em vista que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para garantia do débito, DEFIRO o requerimento como formulado pela exequente à fl. 83/86 para decretar a indisponibilidade de bens dos executados NATANAIR ANTONIO DO NASCIMENTO ME - CNPJ: 10.233.710.0001-15 e NATANAIR ANTONIO DO NASCIMENTO - CPF: 113.292.428-66, operacionalizando-se através da Central de Indisponibilidade de Bens do CNJ.

Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006666-05.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR USINAGEM LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Não obstante manifestação da exequente de fl. 79, verifica-se que nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 76/78) já houve decisão proferida e que o prazo para recurso do executado também já decorreu (fl. 86), dessa forma INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente e determino o cumprimento do despacho de fls. 59.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007351-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO RANGEL DE BARROS

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007511-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM TADEU LOPES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Requise-se a devolução do mandado de citação expedido à fl. 10.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008104-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA S.P.A. HOLISTICO LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35/36, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008628-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JUDITH DE CAMPOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos do despacho de fls. 33.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011655-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011655-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004922-2)) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITARARE

Fls. 219/220 - Ciência às partes do valor depositado a ordem deste Juízo.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3719

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005166-06.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-92.2014.403.6110) - BYANKA KHAROLYNA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem nº 0004824-92.2014.403.6110, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-as.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processualetrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008260-25.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) - JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição da Carteira Nacional de Habilitação formulada pela defesa de José Aparecido Rufino (fls. 131/174). Alega a defesa que José Aparecido necessita de sua CNH para conduzir veículo automotor, tendo em vista que já teve proposta de emprego de motorista em sua cidade natal, bem como que de seu trabalho dependem seu filho menor e seus genitores. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/178 solicitando que a defesa comprove a totalidade das alegações. Embora a decisão proferida às fls. 50/55 tenha determinando a apreensão da CNH do requerente, e tendo em vista a notícia de que teve proposta de emprego de motorista em sua cidade natal, demonstra-se que o pedido formulado pelo acusado merece guarda, já que a informação da atividade comercial exercida pelo requerente se constitui em fato novo, a ensejar o reexame da questão em tela. Ademais, embora a defesa não tenha se manifestado quanto ao solicitado pelo Ministério Público Federal, nota-se dos documentos acostados às fls. 139/145 que os genitores do requerente são idosos e que este comprovou a guarda de seu filho, sendo estes documentos suficientes para apreciação do pedido de restituição da CNH. Desta feita, defiro a restituição da Carteira Nacional de Habilitação de JOSE APARECIDO RUFINO, devendo o requerente ou a sua defesa comparecer em secretaria para retirá-la, mediante recibo nos autos. Oficie-se ao DETRAN quanto à revogação da suspensão do direito de dirigir de José Aparecido Rufino, encaminhando-se cópia desta decisão para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Recebo as apelações e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 452/454, e pela defesa dos réus às fls. 458/489.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 456 devidamente cumprida.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fls. 527/530: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Manifeste-se a defesa, no prazo legal, apresentando as contrarrazões.
Fls. 542/544: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.
Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos mandados de intimação devidamente cumpridos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
Trata-se de novo pedido formulado pela defesa de Jose Carlos Cabral (fls. 1454/1462) para fins de declaração da extinção de sua punibilidade em face de eventual prescrição. Quanto à alegação de prescrição virtual, esta já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme fl. 1388. Outrossim, a súmula nº 438 do STJ tem o seguinte enunciado: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No que se refere à ocorrência de prescrição em face do lapso temporal, desde a data dos fatos até a presente data, nota-se que houve a interrupção com o recebimento da denúncia em 11/07/2013 (fl. 853), não ocorrendo decurso de prazo superior a 08 (oito) anos, não sendo caso de se reconhecer a prescrição retroativa. Neste sentido: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. 2. No caso, alega a impetrante que teria ocorrido o transcurso do lapso prescricional. 3. Porém, singela análise dos marcos temporais é suficiente para se verificar que tal não ocorreu. 4. A própria impetrante traz a informação de que os fatos se deram em 2003 e 2004, com a denúncia recebida em 23.09.2005, a sentença proferida em 11.11.2011, com trânsito em julgado para a acusação em 21.11.2011 e para a defesa em 16.03.2015, argumentando que teria sido aplicada, no caso, lei posterior prejudicial ao paciente. 5. De fato, a Lei 12.234/10 revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal, o que passou a impedir o reconhecimento da prescrição retroativa entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, não sendo, naturalmente, aplicável a fatos anteriores à sua vigência. 6. Ocorre que, analisando-se os marcos temporais acima, em nenhum deles houve o transcurso do lapso prescricional de 08 (oito) anos. Entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nem sequer sobreveio o decurso de 02 (dois) anos, quanto mais o prazo prescricional em sua totalidade. Nos demais períodos, evidentemente que não ocorreu a prescrição. 7. Analisando, bem assim, os termos da impetração, nota-se que a impetrante pretende que se compute, para efeito de prescrição, o prazo entre a data dos fatos e a do trânsito em julgado do decreto condenatório. 8. Sucede que tal raciocínio desconsidera por completo a ocorrência de marcos interruptivos do lapso prescricional, o que, evidentemente, não se coaduna com qualquer interpretação válida dos ditames do Código Penal na referida matéria. 9. Ordem denegada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ademais, observando-se o artigo 117 do Código Penal, quanto aos marcos interruptivos da prescrição: Causas interruptivas da prescrição Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela sentença condenatória recorrível; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) V - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007) VI - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) VII - pela reincidência. VIII - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) Iº - Excetuosos os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Desta feita, indefiro o pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos acima. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Canoinhas/SC (CP nº 0001133-65.2018.8.24.0015 - oitiva da testemunha Marlon Wilson Ressel). Solicite-se à Comarca de Nova Esperança/PR informações quanto à carta precatória expedida para a oitiva de Jose Schincariol Netom (fl. 1007). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-35.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BETIOL(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA)
DESPACHO OFÍCIO nº 182/2018-CR Fl. 122: Defiro a cota ministerial. Requisite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informações acerca da atual situação dos débitos (processo nº 19805.720459/2017-42 - CNPJ nº 56.125.875/0001-74), se estes foram incluídos em programa de parcelamento. (cópia desta servirá como ofício nº 182/2018-CR) Com as respostas, dê-se vista às partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABNER PROENÇA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos.

SOROCABA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-95.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOAO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud parcial e Renajud veiculo e INFOJUD veiculo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SANDRA MARIA ROSA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud parcial e Renajud negativo e INFOJUD imóvel), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 18 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000102-31.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446,

FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrada (Id 10950083), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003677-38.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE TATUI-SP (INSS)

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se o Impetrado sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 10883715), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho anterior.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-10.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145556, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
 IMPETRANTE: MAURO CESAR GIANOTTO DE CAMPOS - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAURO CESAR GIANOTTO DE CAMPOS – ME** (CNPJ 14.946.185/0001-36) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise imediata dos Pedidos Eletrônicos de Restituições ou Ressarcimentos - PER/DCOMP, n.ºs 08323.47674.110117.1.2.15-5944; 20456.65258.110117.1.2.15-6670; 36511.33516.110117.1.2.15-4396; 17935.28819.110117.1.2.15-1810; 06085.03913.110117.1.2.15-4610; 42868.19188.110117.1.2.15-9115; 20010.91031.110117.1.2.15-3324; 20060.51056.110117.1.2.15-4551; 40610.38651.110117.1.2.15-2240; 28672.76637.110117.1.2.15-9854; 16664.33751.110117.1.2.15-7052; 32188.07870.110117.1.2.15-0901; 02468.03398.110117.1.2.15-5757; 33311.78894.110117.1.2.15-2997; 15237.11767.110117.1.2.15-0010; 15504.75370.110117.1.2.15-0472; 15262.94141.110117.1.2.15-1368; 15248.82644.110117.1.2.15-9818; 12271.27857.110117.1.2.15-1723; 07883.18953.110117.1.2.15-0254; 22769.85265.110117.1.2.15-3222; 10234.54765.110117.1.2.15-7668; 38383.45008.110117.1.2.15-6001; 33491.08278.110117.1.2.15-4626; 17006.69467.110117.1.2.15-7603; 37546.32798.110117.1.2.15-0907; 10467.51848.110117.1.2.15-0016; 37092.20939.110117.1.2.15-2065; 18715.14320.110117.1.2.15-6825 e 30180.27872.110117.1.2.15-0476 e, que os seus créditos sejam prontamente restituídos, com a aplicação da correção monetária pela SELIC.

O impetrante sustenta, em síntese, que tem "Status de Empresa Baixada", e que tal fato se deu por "Extinção por Encerramento e Liquidação Voluntária", com data da baixa no dia 13/12/2016, conforme a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, portanto é uma "Pessoa Jurídica Inativa". No entanto, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, que a Baixa de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não implica em atestado de inexistência de débitos tributários, e como contribuinte, também não o exime da responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes, como também não é óbice para se requerer os seus créditos tributários perante o FISCO.

Aduz que diante da existência de créditos tributários referentes contribuição previdenciária patronal, procedeu em 11/01/2017, 30 (trinta) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP's"), na forma da legislação vigente, pleiteando a restituição em espécie de tais créditos, no total de R\$ 67.818,42.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 8889679 a 8889855.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 8974920.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 9175300).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 95256687. Sustentou, em suma, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Pleiteou a concessão do prazo de 120 dias para o cumprimento da ordem judicial, suspendendo-se tal prazo nos períodos em que estejam pendentes de atendimento intimações eventualmente encaminhadas ao contribuinte ou eventualmente estejam pendentes outras providências a cargo do mesmo, em razão do reduzido número de funcionários para análise dos pedidos em questão.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário discutido nos presentes autos que justifique a sua intervenção no feito (Id 10801880).

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 08323.47674.110117.1.2.15-5944; 20456.65258.110117.1.2.15-6670; 36511.33516.110117.1.2.15-4396; 17935.28819.110117.1.2.15-1810; 06085.03913.110117.1.2.15-4610; 42868.19188.110117.1.2.15-9115; 20010.91031.110117.1.2.15-3324; 20060.51056.110117.1.2.15-4551; 40610.38651.110117.1.2.15-2240; 28672.76637.110117.1.2.15-9854; 16664.33751.110117.1.2.15-7052; 32188.07870.110117.1.2.15-0901; 02468.03398.110117.1.2.15-5757; 33311.78894.110117.1.2.15-2997; 15237.11767.110117.1.2.15-0010; 15504.75370.110117.1.2.15-0472; 15262.94141.110117.1.2.15-1368; 15248.82644.110117.1.2.15-9818; 12271.27857.110117.1.2.15-1723; 07883.18953.110117.1.2.15-0254; 22769.85265.110117.1.2.15-3222; 10234.54765.110117.1.2.15-7668; 38383.45008.110117.1.2.15-6001; 33491.08278.110117.1.2.15-4626; 17006.69467.110117.1.2.15-7603; 37546.32798.110117.1.2.15-0907; 10467.51848.110117.1.2.15-0016; 37092.20939.110117.1.2.15-2065; 18715.14320.110117.1.2.15-6825 e 30180.27872.110117.1.2.15-0476 encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de dezembro/2012, janeiro/2013 a maio/2013, julho/2013 a dezembro/2013, janeiro/2014 a maio/2014, agosto/2014 a setembro/2014, novembro/2014 a dezembro/2014, janeiro/2015 e março/2015 a outubro/2015, transmitidos em 11/01/2017, conforme se verifica dos documentos sob 8889685 a 8889700.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação ao pedido da impetrante de "determinar a atualização dos referidos créditos pela taxa SELIC em sua integralidade, assegurando-se, também, a imediata e consequente liberação dos créditos objetos dos Pedidos de Ressarcimento em análise" anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de "decisão" no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a "decisão", o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente "determinação e concretude" (ato concreto). Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Trata-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

Mantenho o prazo fixado da decisão liminar para conclusão da análise dos procedimentos administrativos supra citados, anotando-se que a impetrada não está obrigada a cumprir tal prazo, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedido de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos dezembro/2012, janeiro/2013 a maio/2013, julho/2013 a dezembro/2013, janeiro/2014 a maio/2014, agosto/2014 a setembro/2014, novembro/2014 a dezembro/2014, janeiro/2015 e março/2015 a outubro/2015, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 31/10/2016 e em 09/11/2016, sob os números: 08323.47674.110117.1.2.15.5944; 20456.65258.110117.1.2.15-6670; 36511.33516.110117.1.2.15-4396; 17935.28819.110117.1.2.15-1810; 06085.03913.110117.1.2.15-4610; 42868.19188.110117.1.2.15-9115; 20010.91031.110117.1.2.15-3324; 20060.51056.110117.1.2.15-4551; 40610.38651.110117.1.2.15-2240; 28672.76637.110117.1.2.15-9854; 16664.33751.110117.1.2.15-7052; 32188.07870.110117.1.2.15-0901; 02468.03398.110117.1.2.15-5757; 33311.78894.110117.1.2.15-2997; 15237.11767.110117.1.2.15-0010; 15504.75370.110117.1.2.15-0472; 15262.94141.110117.1.2.15-1368; 15248.82644.110117.1.2.15-9818; 12271.27857.110117.1.2.15-1723; 07883.18953.110117.1.2.15-0254; 22769.85265.110117.1.2.15-3222; 10234.54765.110117.1.2.15-7668; 38383.45008.110117.1.2.15-6001; 33491.08278.110117.1.2.15-4626; 17006.69467.110117.1.2.15-7603; 37546.32798.110117.1.2.15-0907; 10467.51848.110117.1.2.15-0016; 37092.20939.110117.1.2.15-2065; 18715.14320.110117.1.2.15-6825 e 30180.27872.110117.1.2.15-0476, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-61.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FLEXTINTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 10618993 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida, embora favorável ao embargante, merece reparos, pois, foi omissa em dois pontos, ou seja, quanto ao pedido de compensação *independente da retificação das obrigações acessórias apresentadas anteriormente ao fisco (ECD, ECF, DCTF etc)*, além de que, quanto à possibilidade de compensação entre os créditos *futuros* de PIS e de COFINS, com os débitos de natureza previdenciária, observando-se o disposto pelo artigo 26-A, da Lei 11.941/2009.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 11495041.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a sentença guerreada não se manifestou acerca do pedido de compensação *independentemente da retificação das obrigações acessórias apresentadas anteriormente ao fisco (ECD, ECF, DCTF etc)*.

Por outro lado, quanto à possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, é certo que a Lei 13670/2018 trouxe algumas modificações quanto à questão trazida à baila pelo embargante, todavia, tal regramento não se aplica ao presente *mandamus*, eis que proposto anteriormente à 30/05/2018, data em que entrou em vigor o artigo 26-A, da Lei 11.941/2009, tudo conforme a sentença que afirmou expressamente que o regime legal da compensação se dá de acordo com a legislação à época da propositura da ação.

Desse modo, a sentença embargada merece ser alterada, passando a constar com a seguinte redação:

“RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEXTINTAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS.

No mérito, requer a concessão de ordem para compensar, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos sob Id 3894544/3894582.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 3916825).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 4112147).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 4251962, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id. 9147436).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EMPRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar; uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 14/12/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n° 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n° 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitável que se deva também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002998-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ITUTRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito nos autos da ação declaratória 5001800-29.2018.4.03.6110 em trâmite perante este Juízo, conforme reconhece o próprio exequente, proceda-se à liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. No mais, apensem-se os presentes autos aos da ação declaratória, certificando-se nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos particulares sob nº 0307197.00000511-1 e 25.0307.714.0000012-99, efetuados entre as partes.

Alega, em síntese, que celebrou os contratos retro mencionados com os requeridos, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento.

Juntou procuração e documentos (Id 492214 a 492233), atribuindo à causa o valor de R\$ 602.515,74 (seiscentos e dois mil, quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos).

A CEF informou que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 0307003000005111 e requereu o prosseguimento da presente execução em relação ao contrato nº 0307714000001299 (Id 11546552).

É o relatório. Fundamento e decido.

A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da presente execução, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.

Destarte, a presente Execução de Título Extrajudicial deve ser extinta, no que se refere ao contrato nº 0307003000005111, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF (Id 11546552), houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 0307003000005111, prosseguindo-se a presente execução quanto ao contrato nº 0307714000001299.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004007-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA NAZARE TELO REIS DE SOUZA - ME, MARIA NAZARE TELO REIS DE SOUZA, JOAO DA CUNHA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690

DESPACHO

Tendo em vista que conforme pedido da CEF constante da petição id. 6784199, a presente execução deverá prosseguir apenas em relação ao contrato 254137731000018771, e considerando que o executado JOÃO DA CUNHA REIS não figura como devedor ou avalista de tal contrato, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor bloqueado em sua conta junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 1.851,06.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução em relação ao executado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EUGENIO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002411-79.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE NIVALDO DA SILVA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do seu pedido de revisão de cálculos da renda inicial de seu benefício de auxílio doença sob número NB 31/622.461.900-3, bem como faça as devidas retificações, desde a data de início do pagamento em 16/03/2018.

Sustenta o impetrante, em síntese, que formulou pedido de Benefício de Auxílio Doença no INSS, protocolado sob número 31/622.461.900-3, o qual foi concedido em 16/03/2018. No entanto, a renda mensal inicial do benefício foi calculada pelo Instituto no valor de R\$ 1.541,62, utilizando para compor o Período Básico de Cálculo – PBC, os valores de Salário de Contribuição do período de 06/2016, e de 02/2017 a 12/2017, conforme MP 664/2014, convertida em lei posteriormente com a lei 13.135/2015.

Ocorre que, em análise no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não foi utilizado o último salário de contribuição da competência de 01/2018. Considerando que a data de início de benefício ocorreu em 16/03/2018, o valor da competência de janeiro de 2018 deveria ter sido incluído no cálculo e excluído o valor de 06/2016, ou seja, o período correto para fazer a média aritmética seria de 02/2017 a 01/2018, excluindo o período de 06/2016 e incluindo 01/2018.

Assevera que, em razão do erro apontado, protocolizou, em 15/05/2018, pedido de revisão sob número 37299.006915/2018-78, NB 31/622.461.900-3, para rever o cálculo efetuado com o consequente acerto para mais, pois em simulação da renda mensal inicial na média aritmética das doze últimas contribuições o valor seria de R\$ 1.835,18, conforme legislação vigente.

Alega que já se passaram mais de 30 dias do pedido e até a presente data não foi proferida decisão administrativa e que, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o Instituto tem o prazo de 30 dias para proceder à revisão.

Com a inicial vieram os documentos de Id 10207895 a 10208355.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 10327644.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 11298757, noticiando que o pedido de revisão de benefício em nome do impetrante foi concluído em 11/09/2018 com parecer de indeferimento, e que o segurado foi comunicado a respeito com abertura de prazo para recurso.

Em parecer de Id 11557912, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir, uma vez que a questão posta no presente feito foi resolvida administrativamente, tendo o mandado de segurança perdido o seu objeto.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que a autoridade administrativa proceda à revisão de cálculos da renda inicial de seu benefício de auxílio doença sob número NB 31/622.461.900-3, bem como faça as devidas retificações, desde a data de início do pagamento em 16/03/2018, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso LXXVIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 48 e 49, por sua vez, prescreve que:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

A análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional n.º 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal.

Compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo.

Ademais, a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos, em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos três meses sem manifestação do ente público, configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo legal, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (RMS 28.172/DF, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Julgado em 24/11/2015, DJE 01/02/2016 – ATA n.º 1/2016).

Na hipótese dos autos, o impetrante pretende também que o Poder Judiciário determine que a autoridade impetrada proceda à revisão do seu benefício auxílio doença n.º 31/622.461.900-3, com retificações a seu favor, no entanto, tal pedido não merece guarida.

Isto porque, embora o pleito esteja associado ao objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo, cuja fundamentação consiste na ausência de decisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do pedido administrativo, com base no artigo 49 da Lei n.º 9784/99, referido requerimento é estranho aos limites do mandado de segurança e depende da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa, não podendo, portanto, o Poder Judiciário substituir a administração.

Impende registrar, ainda, que o valor de benefício pretendido pelo impetrante depende de realização de perícia contábil, incabível no rito do mandado de segurança, que admite a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da impetrante comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa analise o pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante, sob número 37299.006915/2018-78, NB 31/622.461.900-3, protocolizado em 15/05/18.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TERRA BENTO - SP221848
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DESPACHO / OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Id 11706622: Retifique o polo passivo da ação para fazer constar Chefe da Agência do INSS em ITU/SP.
- II) Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.
- III) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- IV) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.
- V) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Praça Padre Miguel, número 18, Centro, ITU/SP, CEP 13.300-200, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-36.2018.4.03.6139 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, ou autorização para realização de depósito judicial dos valores apurados.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida sua pretensão, requer seja-lhe garantido o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido referente ao ICMS, PIS e a COFINS.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS na modalidade cumulativa. E, ainda, que os montantes arrecadados a título de PIS e COFINS integram a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto depois da Lei n.º 12.973/14, que alterou as disposições das Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 no tocante à base de cálculo dessas contribuições.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 9962015 a 9962031.

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, tendo o MM. Juiz Federal determinado a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Por determinação deste Juízo (Id 10400902), o impetrante regularizou o valor da causa para fazer constar R\$127.384,00, bem como recolheu a diferença das custas processuais (Id 10616345).

A decisão de Id. 10753906 concedeu parcialmente a medida liminar requerida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 10948386).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 11290317, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 11553196 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que surge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifi)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 10/08/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5281

EXECUCAO FISCAL

0004079-05.2002.403.6120 (2002.61.20.004079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES ME X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)
 Fls. 168/190 - a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição do crédito tributário, ilegalidade da inclusão da pessoa física da microempresária no polo passivo por ausência de provas de que tenha agido com excesso de poderes, dolo ou inafiação à lei. No mais, informa o parcelamento do débito em 2014 e pede a suspensão da execução. Com vista, a Fazenda Nacional alegou que a tese de prescrição já foi apreciada e rejeitada às fls. 78/79, com trânsito em julgado. Informou que o débito foi constituído por confissão de dívida e adesão a parcelamento rescindido em 2001 e novamente parcelado em 2014 (fl. 230). Ponderou que a execução é movida contra empresa individual. Juntou documentos (fls. 231/240). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada concentra os argumentos na tese da prescrição e na ilegalidade de sua inclusão, como pessoa física, no polo passivo da execução. A primeira observação que faço é que a execução é dirigida contra empresário individual, que nada mais é do que o exercício da atividade empresarial diretamente pela pessoa natural. Dito de outra forma, não há distinção entre a empresa e a pessoa natural que registrou o empreendimento, de modo que não há que se falar em redirecionamento da execução. O devedor é um só: Maria de Lourdes Ferreira Alves. Trata agora da prescrição. Em 2005 a executada já havia trazido aos autos questão relativa à prescrição do crédito tributário. Porém, naquela ocasião tanto a exequente defendeu (fls. 75/76) quanto este juízo acolheu (fls. 78/79) a tese de que não teria ocorrido a prescrição com fundamento no prazo de 10 anos previsto na legislação então vigente e aplicável (artigo 45 da Lei n. 8.212/91). Posteriormente, contudo, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988 no RE n. 556.664, cujo acórdão publicado em 13/11/2008 transitou em julgado em 11/12/2008. Na oportunidade, o STF modulou os efeitos da decisão somente para fins de repetição do indébito recolhido, o que não é o caso dos autos. Agora, porém, a parte executada alega prescrição quinquenal, sob o fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação. A questão ganha especial relevo porque recentemente veio aos autos notícia de que a executada parcelou o débito em 05/07/1997, não pagou as parcelas e foi excluída do programa em 07/12/2001. A dívida é o momento em que se deu a retomada do prazo prescricional: se quando do inadimplemento que motivou a exclusão do parcelamento ou apenas no momento do desligamento formal da contribuinte. De minha parte, estou entre aqueles que entendem que em caso de parcelamento a prescrição é retomada após a exclusão formal do contribuinte do programa, uma vez que esse é o ato que interrompe o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sem desconhecer a existência de julgados que seguem outra direção, transcrevo precedentes que vão ao encontro da posição que julgo a mais correta: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DENOMINADO REFIS, DE QUE TRATA A LEI 9.964/2000. EFEITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA EXCLUSÃO DO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/10/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, nos quais houve arguição de prescrição. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a questão foi rejeitada. Em sua Apelação, a parte devedora, ora agravante, requereu a reforma da sentença, reconhecendo-se que o termo de reinício da contagem do lustro prescricional se dá com o simples inadimplemento, nunca com a rescisão do parcelamento. Ao manter a sentença, o Tribunal de origem deixou assentado que tal prazo apenas recomeça a correr por inteiro a partir do indeferimento do pedido ou, em havendo o deferimento, da rescisão do parcelamento pelo descumprimento das obrigações dele decorrentes. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 151, VI, e 174 do CTN, a parte ora agravante requereu a reforma do acórdão recorrido, para declarar que o reinício da contagem do lapso prescricional ocorre no momento em que o contribuinte tomou-se inadimplente com o parcelamento, tudo isso em respeito aos arts. 151, VI, e 174 do CTN, a Súmula 248 do extinto TFR, bem como da jurisprudência transcrita nas razões do presente recurso, declarando a prescrição dos créditos em discussão. III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, após certa oscilação, pacificou-se no sentido de que, em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente. Precedentes: STJ, REsp 1.046.689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/08/2008; REsp 1.144.962/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2013; AgRg no REsp 1.534.509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/08/2013; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2016; REsp 1.655.035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/04/2017; AgInt no AREsp 1.073.180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/09/2017; AgInt no AREsp 1.073.213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/10/2017. IV. A Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos deve ser interpretada sob a perspectiva histórica e sistemática, em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes, especialmente os arts. 155, I, parágrafo único, 155-A - acrescentado, ao CTN, pela Lei Complementar 104/2001 - e 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A partir da interpretação conjunta destas normas gerais de Direito Tributário, impõe-se a conclusão de que, na hipótese de exclusão do REFIS, de pessoa jurídica de optante, por motivo de inadimplência - como é o caso dos autos -, não se deve computar, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário parcelado, o tempo decorrido entre a data de concessão do parcelamento e a data em que a pessoa jurídica veio a ser formalmente excluída do referido programa de parcelamento. Com efeito, na forma do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei 9.964/2000 - lei específica que dispõe sobre o programa de parcelamento denominado REFIS - estabelece, no seu art. 3º, IV, que a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas. O art. 5º da referida Lei dispõe que a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor, enquanto o 1º do aludido dispositivo legal estatui que apenas com tal exclusão o crédito confessado e não pago passa a ser exigível, não havendo, pois, como falar em retomada do curso do prazo prescricional antes de tal exclusão formal do REFIS, pelo Comitê Gestor. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1372217/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO

PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. A exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. A exclusão do parcelamento, assim, constitui o marco inicial para a retomada da cobrança executiva (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 21/3/2013). 2. Somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária (REsp 853.865/PR, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 18/8/2008). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). Por conseguinte, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004811-78.2005.403.6120 (2005.61.20.004811-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRE DELA TORRE)

Fls. 212/253: Manifeste-se a exequente. Ausente oposição, defiro a substituição. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento definitivo dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003094-45.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ENFERMED - MATERIAIS CIRURGICOS, HOSPITALARES, DENTARIOS E SERVICIOS LTDA - ME

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COREN/SP em face ENFERMED - MATERIAIS CIRÚRGICOS, HOSPITALARES, DENTÁRIOS E SERVIÇOS LTDA - ME do título representado pela CDA PJ n. 11/2016. Custas parcialmente recolhidas (fl. 24), conforme certificado às fls. 25. A autora foi intimada a recolher custas complementares (fl. 26), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 32). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo desde já a substituição dos documentos originais por cópia, caso requerido. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007053-24.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) DECISÃO Fls. 111/112 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por D.M. Piovan Caratti - EIRELI - EPP à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando prescrição dos créditos executados. Com vista, a Fazenda Nacional informou que os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte e não estão prescritos em razão de adesão a parcelamento (fls. 126). Juntou documentos (fls. 127/134). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada concentra os argumentos na tese de prescrição do crédito que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção e é dela que se trata. No caso, é inequívoco que os créditos em questão foram constituídos por declaração do contribuinte entregue entre 22/05/2006 (data mais antiga) e 23/01/2009, conforme documento juntado pela Fazenda Nacional (fls. 128) e todos os créditos foram objeto de parcelamento pela Lei n. 11.941/2009 em 11/09/2009 (fl. 128). Assim, com a confissão do débito interrompeu-se o fluxo do prazo prescricional (parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CTN). O parcelamento, porém, foi rescindido por inadimplemento do executado que pagou a última prestação em 31/01/2012 (fls. 129/134), quando passou a correr o prazo prescricional. Houve a inscrição em DAU em 12/04/2016 e ajuizamento da execução em 18/08/2016 com despacho ordenando a citação de 24/08/2016 (art. 240, 1º, CPC). Assim, NÃO há que se falar em prescrição já que não decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento tampouco entre o início do seu inadimplemento e o ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, REJEITO a exceção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004651-33.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSTI & SCARAFICCI LTDA - ME(SP276759 - BRUNO RODRIGUES RAPOSO)

Fls. 23/29. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que os subscritores do instrumento de mandato de fls. 25, possuem poderes para representar a sociedade judicialmente (art. 104, CPC). Sem prejuízo, vista à exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Apresentada a conta pelo exequente, intime-se a executada para pagamento espontâneo do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROYAL TAQUARITINGA LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS - SP196565, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, DIRETOR GERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003012-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ACP 5003012-89.2017.403.6120

Id 10301843 - Trata-se de reiteração do pedido de antecipação de tutela em que o Ministério Público Federal visa que a UNIÃO FEDERAL, o DNIT, o ESTADO DE SÃO PAULO, o ITESP e o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA executem, de forma imediata, medidas emergenciais de contenção na Estação Ferroviária de Bueno de Andrada e nas casas do Horto, a fim de evitar que as paredes e telhado dos prédios desabem, bem como outras obras necessárias a evitar o perecimento dos bens, segundo projeto previamente aprovado por um dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico-cultural.

Pede, ainda, seja determinado ao COMPPHARA o tombamento provisório da estação ferroviária, do agrupamento de edificações agregadas à estação, da igreja Sagrado Coração de Jesus, da praça central de Bueno de Andrada e das duas casas do Horto, a fim de impedir intervenções indevidas nos imóveis, evitando-se a deterioração ou demolição, com averbação do gravame no registro de imóveis competente.

DECIDO:

DO TOMBAMENTO

Com relação ao pedido de tombamento provisório, há controvérsia sobre ser ato vinculado ou discricionário sob o ponto de vista da valoração da natureza histórica, artística, etc. e da necessidade de sua proteção, portanto, acerca da própria possibilidade de ingerência do Poder Judiciário quanto à definição sobre se o imóvel é, ou não, patrimônio histórico.

A despeito disso, de fato, o tombamento poderá ocorrer de forma provisória enquanto em curso processo administrativo, ou no caso, judicial para fins de restrição da propriedade e proteção do patrimônio.

A propósito, o STJ se manifestou no sentido de que "*o ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação*". Isto porque o "*tombamento provisório, portanto, possui caráter preventivo e assemelha-se ao definitivo quanto às limitações incidentes sobre a utilização do bem tutelado, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 25/37*". Então, "*não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo, descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. O tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem.*" (REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011).

Vale dizer, é possível em caráter provisório proibir a destruição, demolição ou mutilação da coisa, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37.

No caso, o MPF pede a medida a fim de impedir intervenções indevidas nos imóveis, evitando-se a deterioração ou demolição, com averbação do gravame no registro de imóveis competente.

Pois bem.

Como o regime de tutela ambiental cultural é o coletivo decorre das Leis 4717/65 (Lei da Ação Popular), Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A Lei da Ação Popular diz que *na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado* (art. 5º, § 4º) e esclarece que se consideram patrimônio público para os fins referidos em seu artigo 1º *os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico* (art. 1º, § 1º).

A Lei 7.347/85 estabelece que *o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo* (art. 12).

Por sua vez, a Lei 8.078/90 dispõe que *sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente* (art. 84, § 3º).

Assim, é necessário que, no caso concreto, se avalie a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* uma vez que a medida cautelar postulada é um instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo ou pedido principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final, onde se buscará a tutela definitiva da pretensão de tutela dos apontados bens de valor histórico.

No caso, realmente consta dos autos alguma referência que realmente fundamentam o alegado valor histórico cultural.

Assim, em informação contida numa carta enviada ao COMPPHARA por cidadão araraquarense interessado (Théo Bratfish) que se qualifica como publicitário, idealizador, organizador e realizador dos festivais gastronômicos em Bueno de Andrada (ID 3405477), consta que:

"Bueno de Andrada é o único distrito rural do município paulista de Araraquara, localizado a noroeste do distrito-sede. Na vila do Distrito há cerca de uma dezena de quarteirões e tem como principais atrativos a Estação Ferroviária inaugurada em 1898, importante ramal de movimento de carga em plena atividade que serviu para o escoamento da produção de café produzido na fazenda Periquito que pertenceu ao major Antonio Joaquim de Carvalho que morreu na trágica história com a família dos Brito, cujas casas da colônia estão sendo demolidas que indica que a capela local centenária terá o mesmo destino às ruínas do patrimônio histórico e a Praça da Capela Sagrado Coração de Jesus datada de 1912 - 1926, além da praça central onde se localiza o pequeno comércio gastronômico local. Bueno de Andrada possui cerca de 90 famílias na vila e mais 320 nos assentamentos ao seu redor com cerca de 2.000 moradores na localidade, somando-se a população dos assentamentos Horto de Bueno e o Monte Alegre. (...) O turismo cultural no meio rural agrega valor às propriedades, valoriza o trabalho do homem no campo e contribui para o aumento de renda e principalmente compartilha conhecimentos. "O turismo deve ser entendido como um fenômeno multiplicador de postos de trabalho e sinônimo de progresso como essência da perene contrapartida oferecida à população".

Em ofício do IPHAN ao COMPPHARA, por sua vez, consta informação obtida no inventário do Patrimônio Ferroviário Paulista, elaborado pelo historiador Ralph Giesbrecht por encomenda da Superintendência do IPHAN-SP e da obra de Vladimir Benincasa, *Velhas Fazendas: arquitetura e cotidiano nos campos de Araraquara 1830-1930* (São Carlos: Edufscar) onde consta (ID 3405887):

"Bueno de Andrada apresenta como principais edificações de referência simbólica para a população local a antiga estação ferroviária do distrito e a Igreja Sagrado Coração de Jesus. É importante destacar, no entanto, que tais edifícios não são contemporâneos. A estação Bueno de Andrada foi inaugurada em 1898", enquanto a Igreja seria inaugurada apenas 28 anos depois, no entorno da estação ferroviária, onde, segundo Benincasa, já surgia um pequeno núcleo urbano. Conforme afirma tal autor, "inaugurada em 1926, a capela apresenta características do neocolonial, um dos tantos "neos" que marcaram as manifestações ecléticas tardias nesta região" (BENICASA, 2003, p.166)."

Por fim, parece que há demanda para instalação de um Museu da Roça que vem sendo promovida por órgãos ligados ao turismo local e com pesquisas da UFSCAR conforme notícia postada em 14/05/2018 e acessada na data de hoje no <http://www.camara-arq.sp.gov.br/site/index.php/museu-da-roca-reativacao-da-bacia-leiteira-e-ambulancia-sao-demandas-no-horto-de-bueno-de-andrada/>.

"O projeto científico para o núcleo museológico e o plano diretor do museu vivo de humanidades começou a ser desenvolvido através de parceria envolvendo Abatur, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e a Universidade de São Paulo (USP) Ribeirão Preto. Desde 2004, sob a guarda da Prefeitura de Araraquara, duas casas centenárias da antiga sede da fazenda Horto de Bueno estão se deteriorando e sendo predadas. Em outubro de 2016, foram solicitadas formalmente à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp) para uso com finalidades socioculturais pela Abatur. A documentação que inclui o termo de rescisão de uso da área pela Prefeitura se encontra em análise favorável pelo Itesp, considerando-se atender a demanda da comunidade rural por esse patrimônio público."

Nesse quadro, ainda que o referido cidadão possa ter também interesses individuais na tutela e ainda que o IPHAN tenha concluído por não haver interesse nacional, vislumbra-se algum valor histórico nas edificações localizadas no centro de Bueno de Andrada, particularmente, na Estação Ferroviária do século XIX.

Com efeito, cabe ressaltar que a situação da referida estação não se equipara à do julgado citado (REsp 753.534) que diz respeito ao centro histórico da cidade de Cuiabá/MT. Ali, possivelmente há proprietários individuais interessados em derrubar algum casarão para fazer um estacionamento ou sabe-se lá o quê. Aqui, como existe uma concessionária de transporte ferroviário que está usando a **Estação Ferroviária** supõe-se que não haja risco de destruição da edificação.

Com relação às **Casas do Horto** localizadas na área rural de Bueno de Andrada, embora esteja menos evidente o valor histórico, é louvável o interesse na preservação da memória local com a instalação de um museu vislumbrando-se um projeto que lamentavelmente não é dos que são priorizados pelo poder público neste país, haja vista a recente triste tragédia que acabamos de assistir no Museu Nacional do Rio de Janeiro.

Nesse quadro, nesse juízo sumário de cognição, com fundamento no princípio da precaução, reputo suficientemente demonstrado o *fumus boni juris* a justificar a tutela do bem determinando tombamento provisório da Estação Ferroviária e das Casas do Horto.

Quanto à capela do início do século XX, supõe-se o valor histórico, mas existe uma questão processual a ser definida antes do deferimento da tutela. Ocorre que o titular deste bem (ao que consta, a Arquidiocese de São Carlos – ID 5358222) não foi incluído na demanda, devendo o MPF providenciar a citação do mesmo.

Como a Lei de Registros Públicos dispõe que além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro (art. 246), o Provimento 58/1989, da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo incluiu expressamente a averbação do tombamento provisório entre os atos sujeitos à averbação.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para determinar a averbação do tombamento provisório no registro de imóvel da **Estação Ferroviária de Bueno de Andrada** e das **Casas do Horto de Bueno de Andrada**, garantindo-se que até que sobrevenha decisão definitiva ou em contrário, fique vedada a destruição, demolição ou mutilação do bem.

Pois bem.

Verifica-se que esta ação civil pública contém pedidos que se referem a três situações distintas duas delas referentes a edificações localizadas no centro de Bueno de Andrade/SP e a terceira situada na zona rural:

- a) **Estação Ferroviária** de Bueno de Andrade (1898) pertencente à União Federal, ligada ao DNIT e atualmente cedida à ALL;
- b) **Capela Sagrado Coração de Jesus** de Bueno de Andrade (1926), pertencente à Arquidiocese de São Carlos [ID 5358222] ou à Cúria Diocesana [ID 3406186];
- c) **Casas do Horto** (“Centenárias”) inseridas em área comunitária do projeto de assentamento do ITESP (ID 3405887) que tem o Município de Araraquara como permissionário.

Nesse quadro, antes da análise da antecipação da tutela com relação às medidas emergenciais, convém apreciar as preliminares arguidas nas contestações referentes à legitimidade.

DAS PRELIMINARES

A. (ID 4088773) Em primeiro lugar, razão assiste à UNIÃO quanto a sua ilegitimidade passiva já que esta seria do DNIT, que é o proprietário da área onde está situada a Estação Ferroviária de Bueno de Andrada, bem não-operacional, e do IPHAN, que é a autarquia a quem foi transferida a obrigação de efetivar medidas protetivas ao patrimônio cultural ameaçado, nos termos do Decreto-Lei nº 25/37.

Assim, reconheço sua ilegitimidade passiva. Exclua-se a União do processo.

B. (ID 4647287) Por sua vez, o DNIT alegou **legitimidade passiva dos ocupantes** dos imóveis de sua propriedade entendendo que devam ser chamados a compor o polo passivo desta.

Ocorre que não há pedido nesta ação que interfira na posse dos ocupantes, inclusive porque o MPF sequer teria legitimidade para tanto.

Seja como for, até por conta do pedido de tutela para proibir a destruição, demolição ou mutilação da estação, convém que as medidas para a desocupação do imóvel sejam tomadas pelo proprietário do bem (DNIT) pelas vias ordinárias.

Assiste razão ao DNIT, todavia quanto ao pedido de **denúncia da lide em face da ALL/RUMO** fundado na existência de dever contratual de indenizar danos que sua atividade exploratória venha a causar (cf. Cláusula 9, item 9.1, XI, com contrato de concessão).

A propósito, o MPF observa que embora a estação e imóveis que o circundam sejam compreendidos como não-operacionais estão inseridos em reserva técnica (área explorada pela ALL/RUMO) de modo que a passagem frequente de trens pode ter agravado os danos estruturais dos imóveis e, portanto, haveria responsabilidade contratual da ALL/RUMO.

De fato, além de não ser mera detentora do bem, observo que, em complemento à cláusula invocada pelo DNIT, o contrato de concessão também impõe à concessionária a obrigação de “*adotar medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou estancar a geração de **danos ao meio ambiente** causados por situações já existentes ou que venha a ocorrer no empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações da CONCEDENTE específicas para o setor de transporte ferroviário*” conforme a cláusula 9.1, V (ID 4647310 – Pág. 8).

Por tais razões, **defiro a denúncia**, nos termos do art. 125, II do CPC. Cite-se, nos termos do art. 131, CPC.

C. (ID 4379033) Não merecem acolhida as alegações de **ilegitimidade passiva** e **falta de interesse de agir** para a ação do ESTADO DE SÃO PAULO.

Ocorre que a competência material para a proteção do patrimônio, documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, é comum, conferida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, I e III, da CF, tratando-se, portanto de obrigação comum às três esferas, de sorte que desincumbir-se dessa obrigação nunca esteve na dependência de prévia provocação.

Assim, a inércia do CONDEPHAAT, órgão estadual, bem assim a resistência trazida com a contestação importam na legitimidade do ESTADO DE SÃO PAULO para responder pela ação ainda que ao final, eventualmente, o pedido possa não ser acolhido contra si.

Já no tocante à **ausência de interesse de agir** razão assiste ao MPF já que não há instância administrativa de curso forçado e a contestação no mérito reforça a resistência ao pedido.

D. (ID 4536222) O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA também alega **ilegitimidade passiva** sob o argumento de que não tem sua titularidade sobre a Estação Ferroviária de Bueno de Andrada que utilizou informalmente.

Ocorre que houve permissão de uso firmada com o Município que, revogada ou não depois de 1997, pode até ser causa suficiente para afastar eventual responsabilidade sobre o bem, mas não sua legitimidade para responder pela ação tendo em conta o pedido de realização de estudos para o tombamento do bem e a apuração de negligência do Município e da COMPPHARA.

Logo, também não se pode afastar a legitimidade do Município.

E. (ID 4755849) Aliás, o ITESP alega **ausência de interesse de agir** do Ministério Público Federal argumentando o objeto pretendido, ou seja, a recuperação dos dois imóveis localizados na área comunitária do Assento Bueno de Andrada, estavam sob a guarda e conservação do município de Araraquara, este na condição de permissionário.

De sua parte, o ITESP diz que não possui nenhuma responsabilidade sobre o imóvel (Casas do Horto) uma vez que o estado de abandono já existia quando foi implantado o assentamento.

Então aponta o Município de Araraquara como parte legítima para responder à demanda uma vez que toda a área comunitária do assentamento (onde estão localizadas as edificações) foi permissionada à Prefeitura Municipal de Araraquara em 2005.

Sobre isso, ressaltou o MPF que a transferência de uso ao Município em 2006 se deu a título precário e com eventual cancelamento da Permissão de Uso o ITESP retornará a ter a gerência sobre o imóvel.

Seja como for, tais questões, porém, estão afetas ao próprio mérito da demanda (responsabilidade pela proteção ao patrimônio histórico).

Da mesma forma, portanto, não se pode afastar a legitimidade do ITESP.

Todavia, a alegação de que o MPF não tem interesse de agir com relação ao bem tutelado, nos obriga a retomar a análise dos interesses sobre os bens tutelados uma vez que, repito, o feito traz três situações distintas.

Duas edificações ficam no centro do Distrito de Bueno de Andrada: **Estação Ferroviária** (1898) e a **Capela** (1926). A outra se refere às duas **Casas do Horto** que ficam na zona rural numa região dentro de um projeto de assentamento estadual (ITESP).

Em suma, se é certo que a legitimidade do ITESP para responder pela demanda se refere somente ao pedido referente às Casas do Horto, se a União não precisa estar no polo passivo e a concessionária denunciada à lide deve vir integrá-lo, resta ainda que também deve participar da demanda a titular da Capela, isto é, a **Arquidiocese de São Carlos**. Portanto, saneando o feito com relação aos integrantes da relação processual, **deve o MPF promover a citação da referida entidade**.

Ainda em saneamento, não por menos importante, observo que, se ao que tudo indica em princípio, o valor histórico das edificações é local, há inequívoco interesse de entes federais ao menos com relação à Estação Ferroviária.

Por outro lado, se as demandas referentes à tutela do patrimônio histórico são essencialmente complexas, concluímos que a reunião de três situações, três causas de pedir, não é adequada ao bom andamento do feito.

Veja-se que os demandados, em cada situação, são diversos também.

Vale lembrar que o CPC estabelece que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Mais que inconveniente para o bom andamento do feito, portanto, a cumulação dos pedidos com réus diferentes e com causas de pedir diferentes, de fato, não permitida pelo CPC, que, nesse ponto, tem aplicação subsidiária no sistema da tutela coletiva.

Assim, deve o MPF também, promover o desmembramento do feito e dos pedidos com relação aos réus respectivamente legitimados para figurar no polo passivo.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS:

No que diz respeito à realização de medidas emergenciais, verifica-se que em vistoria técnica da Defesa Civil realizada na **Estação Ferroviária** em 15/12/2017, o engenheiro Carlos Alberto Ribeiro concluiu que *“não há risco iminente de desabamento. Há danos estruturais com as patologias aparentemente estabilizadas ou com avanço lento”* reconhecendo que *“prédio necessita de reforma para evitar futuro desabamento”* (id 4536285). Assim, foi apresentado orçamento da Secretaria de Obras e Serviços Públicos para revitalização da sede da Estação Ferroviária no valor de R\$ 314.539,05 (ID 4536296).

Na sequência, porém, em outra vistoria da Defesa Civil realizada fevereiro de 2018, o mesmo engenheiro afirmou que há risco de desabamento na Casa do Segundo Contador e nos Depósitos Externos da Estação Ferroviária (ID 5685657).

A situação pior foi encontrada nas chamadas **Casas do Horto**, onde o mesmo engenheiro da Defesa Civil constatou o risco iminente de desabamento de beiral, de forro de madeira e do prédio da lavanderia encontrando-se (na Casa Sede do Horto), risco de desabamento da cobertura e da lavanderia (na Casa 2 geminada à Casa Sede) e de desabamento da parte remanescente da cobertura e da lavanderia (na Casa 3), todos em **situação de ruína**. Falou também em risco de desabamento do reservatório elevado (ID 5685658).

A propósito destas casas, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o acesso a elas está *“tomado por mato e é notória a existência de animais peçonhentos, principalmente cobras”*. Fala-se de duas casas que estão *“em deplorável estado de conservação, com aspecto de depredação, somente com muito esforço de imaginação traz reminiscências do que fora e representou naquele espaço”* (ID 9042376).

Por seu turno, na vistoria da Defesa Civil na **Capela Sagrado Coração de Jesus** constatou que não há risco de desabamento embora o prédio necessite de reparos. O laudo menciona, também, o salão comunitário, sem riscos, e inclui até a praça que tem pisos irregulares havendo risco de acidentes por pedestres (ID 5685660).

A propósito, o Oficial de Justiça consignou na constatação realizada em 22/06/2018 que a edificação se encontra em regular estado de conservação (ID 9042376).

Pois bem.

No que diz respeito às obras necessárias na Estação Ferroviária, considerando que a ALL deve ingressar no feito e, como a teor da cláusula contratual acima citada que a coloca como responsável por evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, o que inclui o patrimônio histórico, postergo a apreciação do pedido para após a resposta da ALL.

No que diz respeito às obras necessárias nas Casas do Horto, por sua vez, há que se convir que não entendo prudente impor a quem quer que seja a responsabilidade pela restauração a fim de conter a situação de ruína sem saber o custo benefício dessa obra, vale dizer, antes que se traga aos autos um orçamento pela Secretaria de Obras, tal como foi realizado com relação à Estação Ferroviária.

Ante o exposto:

a) Exclua-se a União Federal do polo passivo;

b) Oficie-se ao registro de imóvel para averbação do tombamento provisório da Estação Ferroviária e das Casas do Horto;

c) Cite-se a ALL;

d) Intime-se o MPF o desmembramento do feito e cisão dos pedidos e a citação da Arquidiocese de São Carlos.

e) Intime-se o Município de Araraquara para juntar aos autos orçamento pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos para os reparos necessários nas **Casas do Horto** no prazo de 30 (trinta) dias.

Postergo a análise dos pedidos de prova pericial e testemunhal, deferindo, desde já, todavia, o pedido do Município para que o DNIT junte os aditivos da permissão de uso posteriores a 1997, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006381-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: FERNANDO FERREIRA

DECISÃO

Vistos em liminar,

Inicialmente, observo que a qualificação da ré fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial.

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo automotor dado em garantia fiduciária de cédula de crédito bancário assinado em 20/12/2016 (n. 081539675 - id 11710633), cujo crédito foi cedido à CEF (id 11710630), fundado no inadimplemento a partir de 20/05/2018.

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, a CEF comprovou a existência de Cédula de Crédito Bancário assinado em 20/12/2016 n. 081539675, garantido por alienação fiduciária de veículo no valor de R\$ 43.000,00 (id 11710633 – item 8 da cédula).

A alienação fiduciária recaí sobre o veículo automotor RENAVAN 196258871, da marca Chevrolet, S10 Pick Up Advantage (CD) 4x2, ano 2010, placas EAP7675 (id 11710626).

Não obstante, a “NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO E CONSTITUIÇÃO EM MORA” realizada pelo Banco Pan se deu em 27/04/2017, ou seja, quase um ano antes do início da inadimplência informada pela CEF na inicial em 20/05/2018 (id 11710630 e 11710625).

Assim, não há prova formal da constituição do devedor em mora.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** a busca e apreensão do bem.

No mais, a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e, de fato, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece.

Seja como for, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que o réu apresente procuração outorgada ao advogado petionário, tendo em vista que a manifestação escrita foi protocolada por patrono diverso da que consta na procuração juntada.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 10607819 como emenda a inicial. A parte autora afirma que aguardará a decisão do recurso administrativo pendente de análise.

Esclareça a parte autora se pretende a suspensão ou a extinção do presente feito, diante da informação manifestada na petição acima mencionada.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 10074848 como emenda à inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição desde a DER 23/12/2016 (NB 175.959.996-1). Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 01/07/1977 a 01/12/1977; 22/02/1978 a 22/06/1978; 13/07/1978 a 10/08/1978; 13/10/1978 a 23/03/1979; 04/12/1979 a 17/01/1980; 23/01/1980 a 22/02/1980; 01/04/1980 a 02/05/1980; 05/04/1983 a 28/05/1983 w 01/101986 a 02/05/1989, além do tempo em gozo de benefício de auxílio-doença, entre 05/10/2011 a 13/04/2012, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o Procedimento Administrativo que culminou com o indeferimento pelo réu.

A parte autora requer o reconhecimento dos mencionados períodos como especiais, em parte em razão do enquadramento por categoria, anteriormente a 1995, em outra parte em razão de exposição ao agente ruído em nível superior ao parâmetro legal e, ainda, em razão do exercício da função de vigilante.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

In casu, o autor não só esteve exposto ao agente ruído, mas também a outros agentes nocivos e fez utilização do EPI eficaz, conforme informado nos documentos apresentados.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, nego o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS, intimando-o para que promova a juntada do respectivo procedimento administrativo relativo ao NB 1759599961.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, houve deferimento de Tutela de Urgência para que fosse fornecido o medicamento Zytiga em favor do autor (ID 8949027) no prazo de 10 dias a contar da intimação da União, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento.

Pois bem, a União foi citada e intimada a respeito da decisão que deferiu a tutela em 02/07/2018, sendo que o prazo para cumprimento foi escoado em 17/07/2018.

O autor, repetidas vezes, informou o descumprimento da decisão. Foi reiterada a intimação da União para cumprimento da decisão.

A União agravou da decisão que deferiu a tutela, entretanto, não foi deferido efeito suspensivo em grau recursal.

A ré informou na petição de ID 11252484 que não houve recusa ou mora no cumprimento do fornecimento, tendo em conta que direcionou o pedido de fornecimento ao Ministério da Saúde. Juntou extrato de movimentação de processo SEI.

Pois bem, analisando a documentação apresentada pela União, constato que não houve diligência no atendimento à decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento ao autor. Pela movimentação processual (ID, nota-se que entre dois eventos "despacho 4674959" e "despacho 5714715" transcorreu lapso temporal superior a dois meses (10/07/2018 e 17/09/2018), de forma que restou demonstrada a desídia por parte da ré no atendimento à decisão judicial e ao delicado estado de saúde apresentado pelo autor.

Nesse passo, intime-se com urgência a União para que promova o depósito judicial no valor comercial correspondente a quatro caixas do medicamento Zytiga/Acetato de Abiraterona (250mg, 120 comprimidos cd) (R\$40.000,00), no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a aquisição do medicamento diretamente pelo autor, até que o fornecimento pelo Ministério da Saúde seja efetivado, **sob pena de desobediência**.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos (ID 8949027).

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, os autores objetivam a concessão de pensão por morte desde a DER, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.964,00, para fins de alçada.

No entanto, o cálculo apresentado não coaduna com o que está sendo pedido.

Senão vejamos, o documento de ID 11245190 indica como Data de início de Benefício: setembro/2016. A ação foi ajuizada em setembro/2018, portanto 24 meses após a DIB informada. O valor de cada prestação vencida corresponde a um salário mínimo do período de competência respectivo. Os autores indicam o valor atual do salário mínimo para todas as prestações vencidas, além de indicar, equivocadamente, o número de prestações vencidas como sendo 54 (cinquenta e quatro), ao invés de 24 (vinte e quatro). Sendo assim, não persiste o valor atribuído à causa, devendo ser retificado pelos autores após adequação dos cálculos.

Desse modo, para que se possa aférrir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.**

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração ID 9892113 porque interpostos no prazo legal.

Embarga o Instituto Nacional do Seguro Social a sentença ID 9368055 para eliminar contradição, pois a revisão realizada em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, portando não poderia interromper o prazo prescricional para o caso em apreço.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

Decido.

Com razão a parte embargante.

De fato, o benefício concedido no "buraco negro" encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes."

Em consequência, no caso em apreço (benefício concedido no período do buraco negro) não há falar em interrupção da prescrição em razão da propositura da Ação Civil Pública. A contradição, portanto, reside nesse particular.

Outrossim, esclareceu o e. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPE, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410 2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB:)

Logo, retifico a sentença para que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

Assim sendo, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.”

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para eliminar a contradição e alterar o dispositivo conforme acima.

P. R. I.

Procedam-se às anotações necessárias.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EADI TAUBATE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: UNIAO FEDERAL.

D E S P A C H O

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento do direito à adequação do prazo máximo de 35 anos para a exploração de permissão de “porto seco” licitado, conferindo-se, por consequência, 15 anos adicionais para as atividades do estabelecimento dessa natureza da LACHMANN em Taubaté/SP ou, subsidiariamente, o prazo de 25 anos.

Em consulta ao Sistema Processual, verifiquei que não há relação de dependência entre este feito e os autos 00010352-94.2001.403.61.00.

Cite-se a União Federal (AGU).

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo carreada pelo INSS, ID 11509749.

Após, havendo a sua concordância expressa, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo.

Int.

TAUBATÉ, 17 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO VICTOR NOGUEIRA OKIDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

RÉU: HOSPITAL VERA CRUZ S A, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Petição de ID 11083542: pedido prejudicado, tendo em conta o exaurimento da atividade jurisdicional.

Ademais, é vedada a alteração do valor da causa como burla ao sistema de fixação de competência, conforme julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. BURLAR REGRA. MÁ-FÉ. 1. A teor do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. 2. A jurisprudência reconhece que o valor da causa indicado pelo autor deve ser razoável e justificado, não pode ser excessivo **nem denotar o propósito de burlar regra de competência absoluta**. 3. A parte agravante sustenta que 'a competência absoluta da Justiça Federal (§ 3º, art. 3º Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo este o sentido da norma' (fl. 05, INIC1, evento 1). Conclui-se que não houve erro material na fixação do valor da causa, mas o intuito de burlar a regra de competência. 4. O reprovável comportamento da parte autora, ora apelante, foi percebido pelo Juízo a quo. **Do que explica a própria parte autora/agravante, é possível perceber o expediente de fixar um valor da causa superior ao valor para burlar a regra de competência, e a circunstância evidente de que, ao fim e ao cabo, o que a autora pretende é uma só coisa: forçar que o seu pedido não seja julgado pelo Juizado Especial Cível.**" Grifo nosso (AREsp 640258, STJ, Rel. Assusete Magalhães, DJE 15/05/2015).

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-47.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a exequente mapa se manifestar acerca dos cálculos do INSS, conforme ID 8283212.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por AURIELE BELKIS RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da doença de Fabry.

Narra que foi diagnosticada em 23/05/2018 com a doença de Fabry (ID 11664996). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de globotriaosilceramida nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 45.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo (ID 11664992).

Junto documentação que comprova que o medicamento vindicado é reconhecido pela ANVISA (ID 11664995). Informou que a medicação não consta na relação nacional de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, apesar de haver procedimento preparatório para a inclusão.

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista (IDI 11665404, pag. 4/5), com a prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas.

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Reputo indispensável a realização de prévia perícia médica judicial para viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência.

Designo PERÍCIA MÉDICA, especialidade clínico geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP), devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do juízo:

Quesitos do Juízo:

1- A parte autora sofre de que (ais) doença(s)? Há quanto tempo?

2- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais os tipos de medicamentos ela faz uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3- O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para tratamento da parte autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

4- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

5- Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

6- O remédio descrito na inicial é aprovado pela ANVISA?

7- Quais as possíveis consequências, observando o quadro clínico atual da parte autora e os tratamentos já realizados, da não utilização do medicamento objeto da presente ação? Ele pode ser considerado um diferencial positivo para o tratamento da parte autora?

Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem o seu estado de saúde.

Assim, providencie a Secretaria, **com urgência**, data e horário para que seja realizada a perícia médica, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria responder aos quesitos acima, bem como aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

No mais, determino seja oficiado à Comissão de Ética em Pesquisas (CONEP) a fim de verificar se a autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, nos termos da Recomendação 31, de 30/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AURIELE BELKIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 11720464, agendo a perícia médica para o dia 17/12/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000400-44.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DOUGLAS ALVARENGA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 10990594) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Requisite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento.

P. R. I.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas ARKI SERVIÇOS SE SEGURANÇA LTDA., de **01/11/1990 a 19/12/1995**, POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de **01/06/1996 a 30/07/1997**; OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de **27/01/2003 a 22/06/2005**, e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de **09/01/2006 a 15/03/2012**, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos períodos de **01/06/1996 a 30/07/1997** e de **09/01/2006 a 15/03/2012**, trabalhados nas empresas POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, verifico que os PPPs juntados não são suficientes para comprovar a especialidade dos períodos, visto que não há indicação de responsável técnico, bem como não existe a informação expressa de que o autor portava *arma de fogo* no exercício do cargo de *vigilante*.

Assim, defiro o pedido de apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) devendo a parte autora providenciar o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção dos PPP apresentados, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Como é sabido, em geral, no tocante à matéria de insalubridade a prova testemunhal não é pertinente.

Contudo, em razão da impossibilidade de se obter prova documental em vista da extinção da empresa empregadora e a função exercida pelo autor (vigilante – CTPS de fls. 07, página 17, ID 5371260), excepcionalmente, defiro a produção de prova oral quanto aos períodos de **01/11/1990 a 19/12/1995** e de **27/01/2003 a 22/06/2005**.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de dezembro de 2018, às 15h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Intime-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-07.2014.4.03.6121

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-52.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 4 de setembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos monitorios opostos por EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO-ME, empresa individual, e EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física (art. 98 do CPC).

No mais, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000492-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, SUELI BERNARDES, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A fim de melhor analisar o pedido de gratuidade de justiça, tragam as autoras SUELI BERNARDES e ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI suas últimas declarações de imposto de renda, inclusive dos cônjuges se prestadas em conjunto.

Intime-se.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES

D E S P A C H O

Diante da oposição embargos à execução, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GG. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536, RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536, RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536, RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

I) a regularização sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato.

II) a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda.

III) cópia da última declaração de imposto de renda de GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES e ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA , **inclusive dos cônjuges, se apresentadas em conjunto.**

Publique-se.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

DESPACHO

Diante da oposição embargos à execução, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, e atribuído efeito suspensivo aos embargos, aguarde-se seu julgamento.

Dê-se vista à exequente em prosseguimento, após seu julgamento.

Intimem-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSMAR MONTEIRO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMAR ALDROVANDI - SP84665

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 91,34 (ID 9247844), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Publique-se.

TUPã, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C RODRIGUES AGOSTINI & CIA LTDA - ME, EDEVALDO RODRIGUES AGOSTINI, CLARICE RODRIGUES AGOSTINI

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 352,55 (ID 9251180), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-76.2018.4.03.6122
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JESSICA BAVELONI ROMBALDI MOVEIS - ME

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 5 de setembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA

RÉU: FORMAROLO & CIA LTDA - ME, GILSON RICCI DA SILVA, SILAS FORMAROLO

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 575,55 (ID 9233836), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

~~- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-44.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA

RÉU: AGUAPEI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME - ME, ANTONIO MAZZARO, YUKIKA KAWANISHI MAZZARO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;

b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 5 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000506-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, § 1º, do CPC).

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Intime-se.

TUPã, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUDYNEI MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, FICA a parte exequente INTIMADA a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 19435561).

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Após, FICA a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000496-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução opostos por Renata Nardon Contiero EPP, em recuperação judicial, e Renata Nardon Contiero em face da CEF.

Para analisar o pedido de gratuidade de justiça, traga Renata Nardon Contiero sua última declaração de imposto de renda.

Depois, conclusos novamente.

Intimem-se.

TUPã, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, e atribuído efeito suspensivo aos embargos, aguarde-se seu julgamento.

Dê-se vista à exequente em prosseguimento, após seu julgamento.

Intimem-se.

TUPã, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIX PLASTICOS RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME, FRANCIANE TOMAZELLA NICOLETTI, JOAO PRADO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

TUPã, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-60.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA

RÉU: NILTON RIOS

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRIÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 6 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA HADDAD - ME, JOSE MARIA HADDAD

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR PACI

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-79.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 10 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLEIDE P. JORDANI & CIA. LTDA - ME, CLEIDE PIRONDI JORDANI, APARECIDO SERGIO MORTARI, PATRICIA RUBIA PIRONDI JORDANI MORTARI

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-27.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA

RÉU: RUTE DE SOUZA MARQUES - ME, RUTE DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156). Publique-se. Intime-se. Tupã, 10 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, vista dos autos à exequente para que se mande esta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-72.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA

RÉU: SPACE COLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO ZAIA, SILMARA MARIA SCOMBATTI

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156). Publique-se. Intime-se. Tupã, 10 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias.

Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, WILSON LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias.

Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias.

Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-51.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA

RÉU: DEISE EMILIANA OSS LIMA PORTO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 10 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Tupã-SP.

Tendo em conta a oposição de embargos por pessoa jurídica de direito público, sujeito a sistemática do art. 100 da CF, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

TUPã, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-68.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;

b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 11 de setembro de 2018

RÉU: MINIMERCADO NASCIMENTO LTDA - ME, HELLEN DANUBIA SOARES NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias, para realização de diligências administrativas, visando a localização do endereço da parte executada.

Findo o prazo, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

TUPã, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAMELA DA SILVA TELEATENDIMENTO - ME, PAMELA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo (ID 5430282), por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN MARCEL ALVES PINHEIRO LUCELIA - ME, JEAN MARCEL ALVES PINHEIRO, EVANDO ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, FICA a parte exequente INTIMADA a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 10087777).

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Após, FICA a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, FICA a parte exequente INTIMADA a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 10088587).

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Após, FICA a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000612-62.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.
2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).
3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).
4. Intimem-se.

Tupã, 11 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Não obstante o bloqueio de numerário superior ao débito e da existência de outras execuções fiscais ajuizadas em face da parte executada, não havendo oposição da parte credora, proceda-se à liberação do montante excessivo.

No mais, diante da decisão proferida em agravo de instrumento (ID9824274), mantenho a penhora sobre os valores bloqueados via BACENJUD.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Com o julgamento destes, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-93.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

DESPACHO

Conforme se constata a audiência de tentativa de conciliação não se realizou em razão da falta de comparecimento da parte executada, intimada através do Diário Eletrônico, do dia 19/06/2018 (ID9634309), sem prejuízo, poderá a parte ré procurar a agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio.

A d e m a i s , v i s t a d o s a u t o s à e x e q u e n t e p a r a q u e s e m a n i f e s t e n o i

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Proceda-se à citação frente ao despacho anterior, providenciando o recolhimento das custas processuais para distribuição da Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000625-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: STOCK - CALCADOS E CONFECÇÕES TUPA LTDA - ME, LIGIA STEFANINI FUJII, ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais. A existência de inúmeros protestos, o fato de apresentar faturamento mensal insuficiente ou até mesmo estar inativa não induz, *ipso facto*, à concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física (art. 98 do CPC).

Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida, pela penhora de um veículo avaliado em R\$ 47.000,00 (ID9544570 dos autos de Execução Extrajudicial n 5000328-54.2018.4.03.6122), valor superior ao débito exequendo, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

A secretaria ao Juízo anotou a oposição destes embargos nos autos principais.

TUPã, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRIÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 12 de setembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-61.2018.4.03.6122
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS COUTO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRIÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 13 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOISES VITAL JERONIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON PINHEIRO DE CASTRO - SP34093

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Publique-se, intímem-se.
Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE APARECIDA BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 11021951).

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Após, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000696-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: EDITORA E GRAFICA TAMOIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA - SP44344
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embargos à execução julgados improcedentes, oriundos da Justiça Estadual por declínio de competência, onde encontravam-se arquivados.

Desarquivamento e remessa do processo a este juízo federal para arquivamento.

Não havendo providências outras a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VAGNER DE OLIVEIRA COMERCIO DE CHOCOLATES - ME, ALINE CRISTINA FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente quem deve figurar no polo passivo da demanda. Não obstante tenha sido cadastrado como parte executada Wagner de Oliveira, foi apontado número de CPF que não corresponde à sua identificação (nos termos do art. 5º B, da Resolução Pres do TRF3 nº 88, a exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do petionário).

Solicite-se a devolução do mandado expedido.

Publique-se.

TUPÁ, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-66.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALDEMIR MONTERO GOMES TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA DA SILVA A POLONIO - SP342603

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000411-70.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL AGUAPEI ADAMANTINA LTDA - ME, ANTONIO MAZZARO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRIÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 21 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização do Processo n. 00001656720154036122, para início do cumprimento de sentença.

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inciso I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região).

No mais, constituído de pleno direito o título executivo judicial e tendo a CEF apresentado o demonstrativo atualizado do débito:

- a) intime-se a parte executada, pelo Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO GERALDO MARCUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização do Processo n. 00001656720154036122, para início do cumprimento de sentença.

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inciso I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região).

No mais, constituído de pleno direito o título executivo judicial e tendo a CEF apresentado o demonstrativo atualizado do débito:

- a) intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-17.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXSANDER PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

DESPACHO

Aguarde-se com baixa-sobrestado o cumprimento do parcelamento ID10877299. Já foram removidas as restrições realizadas via RENAJUD (ID 11226900).

Tupã, 4 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização do Processo n. 0000428-02.2015.4036122, para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda da União Federal, observando-se o procedimento indicado na petição inicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES DE LIMA TRANSPORTE - ME, WILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO FACCO - SP164379

DECISÃO

Verifica-se que os valores bloqueados referem-se à conta-corrente que o executado WILSON ALVES DE LIMA possui no Banco Bradesco, devendo, pois, ser reconhecida a impenhorabilidade do montante constrito (ID9000781), até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes.

Nesse sentido, colho o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.(...).3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1340120, relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 19.12.2014).

Assim, nos termos da jurisprudência do e. STJ, os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta-poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade, razão pela qual deve ser reconhecido o pleito do executado de liberação do bloqueio.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos em conta bancária em nome do executado no Banco Bradesco, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 38.160,00), mantendo-se a constrição sobre o saldo excedente, converte-se em penhora e transferência para conta vinculada ao Juízo.

Não havendo qualquer manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

TUPã, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMINACAO DE PNEUS NICOLETTI LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES NICOLETTI, MARIA JUDITE RODRIGUES NICOLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho ID 10710750, a seguir transcrito:

“ Frustrada a tentativa de penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.”

TUPã, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-42.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907

ATO ORDINATÓRIO

Formalizada a penhora no rosto dos autos falimentares, fica o síndico da falida intimado do prazo para oposição de embargos à execução.

TUPã, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho ID 865612, a seguir transcrito:

“Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.”

TUPã, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-08.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho ID 8659396, a seguir transcrito:

“Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.”

TUPã, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON GUEDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho ID 9875641, a seguir transcrito: “Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, tendo em vista a realização da penhora, conforme ID 5428683, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

No entanto, defiro, a título de reforço da penhora, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se”.

TUPã, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-48.2017.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL CORREIA DA SILVA MINI-MERCADO, OSMAR CORREIA DA SILVA
RÉU: RAFAEL CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (5445482).

Fica a exequente intimada, ainda, de que caso permaneça em silêncio, o processo aguardará provocação em arquivo.

Tupã, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: NATALIA FAVARETTO BATTEL - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante das informações de que não foram encontrados indícios de indisponibilidade ou inconsistência no PJe 1º Grau, no dia 13/08/2018, no horário compreendido entre 23 horas e 40 minutos e 23 horas e 59 minutos, venham os autos conclusos para sentença.

Ciência ao embargante.

TUPã, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JAIR TOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-57.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, AILTON CARLOS GONCALVES - SP74861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito, ratificando os atos processuais praticados na Justiça Estadual.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARCILIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimado por duas vezes, o INSS ficou silente. Desta feita, desejando a parte autora o prosseguimento da execução, deverá providenciar a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

TUPã, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA ANA SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a petição do INSS afirmando não haver valores atrasados a serem apurados.

TUPã, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido prazo para manifestação do exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-27.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS DE ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SC13520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEIDE JOSEDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segurada falecida e herdeiras têm endereço no município de Assis/SP.

Destá feita, em 15 dias, esclareça a exequente a pertinência da propositura do cumprimento de sentença perante esta Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Publique-se.

TUPã, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JAIR TOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PAULO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-38.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CLARINDA ALBINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intimado para apresenta os cálculos de liquidação, o INSS ficou silente.

Assim, intime-se a parte autora, se desejar o prosseguimento do feito, para que em até 30 dias apresente os respectivos cálculos de liquidação.

Publique-se.

Tupã, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-51.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 18 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-09.2015.4.03.6122

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se o exequente sobre o ofício da APSDJ.

Após, à conclusão.

Publique-se.

TUPÃ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLY PEREIRA DO CARMO GARUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Versa a questão cumprimento de sentença e não liquidação de sentença, eis que a apuração do valor depende de mero cálculo aritmético.

Desta feita, desejando a parte exequente o cumprimento da sentença, deverá apresentar a memória do cálculo do valor que entende devido. Faz-se necessária também a apresentação da carta de concessão do benefício que se pretende revisar.

Após, intime-se o INSS para, desejando, em 30 dias, apresentar impugnação.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

TUPÃ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-76.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensa inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, 18 de outubro de 2018

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 18 de outubro de 2018

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a CEF INTIMADA para que reduza a soma de todos os empréstimos contratados entre as partes para o percentual de 30% da remuneração líquida da exequente, devendo comunicar o cumprimento da ordem em até 30 dias. Deixo, neste momento processual, de impor a multa requerida, porque não se pode presumir o descumprimento da ordem.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 18 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a efetuar a adequação do valor causa (art. 319, incisos III, do CPC) bem como o recolhimento das custas processuais complementares, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO

Intimado para apresenta os cálculos de liquidação, o INSS quedou silente.

Assim, intime-se a parte autora, se desejar o prosseguimento do feito, para que em até 30 dias apresente os respectivos cálculos de liquidação.

Publique-se.

Tupã, 19 de outubro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES)

Petições protocolos n. 2018.6122002787-1 e 2018.61220002786-1: Indefero a retirada dos autos de Secretaria para alegações finais. Já foi dado a todas as defesas amplo acesso aos autos e não há nenhum elemento novo que justifique sua retirada. Ademais, trata-se de feito que vem se arrastando há tempos e próximo - se não consumado - do prazo prescricional.

Petição protocolo n. 2018.61140016334-1: Indefero o pedido de dilação de prazo para alegações finais. Embora a defesa tenha arguido - só recentemente - a insanidade mental do acusado ELIAS, e instaurado o competente incidente, para não obstaculizar ainda mais o andamento do feito, indefiro extensão do prazo, garantindo que o réu só será julgado assim que obtida a conclusão sobre o incidente.

Publique-se para as defesas a quem concedo prazo adicional de 5 dias para apresentação de memoriais finais, sem retirada dos autos do cartório.

Oportunamente, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o exequente a petição inicial, a fim de anexar aos autos a carta de concessão do benefício que pretende ver revisado e da correspondente pensão por morte.

TUPã, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o exequente a petição inicial, a fim de anexar aos autos a carta de concessão do benefício que pretende ver revisado e da correspondente pensão por morte.

TUPã, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o exequente a petição inicial, a fim de anexar aos autos a carta de concessão do benefício que pretende ver revisado e da correspondente pensão por morte.

TUPã, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HELENA VANDIR MARANZATI VALLADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o exequente a petição inicial, a fim de anexar aos autos a carta de concessão do benefício que pretende ver revisado e da correspondente pensão por morte.

Tupã, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-77.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: DEVANIR MOREIRA PETELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONIARDIM DAMIANI - SP186352, JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 18 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-30.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO

Em 15 dias, emende o exequente a petição inicial, a fim de anexar aos autos a carta de concessão do benefício que pretende ver revisado e da correspondente pensão por morte.

TUPã, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5329

ACAO CIVIL PUBLICA

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
Decisão de fls. 2386/2387: Vistos em decisão. I - PERMISSÃO PARA ACOLHIMENTO DE NOVOS MORADORES As fls. 2082/2114, notícia a AAPEHOSP que, após reunião em assembleias gerais, houve alteração do estatuto da entidade, ficando estabelecido que prestará assistência a pessoas sem residência fixa, egressos de cadeias públicas e penitenciária, modificando a sua denominação social para Associação de Assistência Social Mundo de Maria. Com isso, requer permissão para funcionamento da nova entidade social, considerando o seu atual objetivo, já que na decisão liminar proferida nestes autos constou a proibição de ingresso de novos internos. Por sua vez, cientificado da modificação do estatuto, o MPF requereu, antes de manifestar concordância com o acolhimento de novas pessoas na entidade, que fosse realizada constatação, por oficial de justiça deste juízo, se a Associação oferece condições dignas para acolhimento de novos moradores, dispondo de organização mínima necessária para execução do serviço social, segundo estabelece a Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Pois bem. Pela decisão de fls. 103/108, a qual foi mantida em sede recursal, restou consignado, ao que interessa para a análise da pretensão, a proibição de ingressos de novos moradores/pacientes a qualquer título, em quaisquer unidades, a contar da notificação da decisão judicial e até ordem em contrário deste Juízo e/ou interventores, na AAPEHOSP. Como demonstrado nos autos, já houve a desinstitucionalização dos moradores da AAPEHOSP, que apresentavam algum tipo de transtorno psiquiátrico, para as residências terapêuticas, bem como já findou a intervenção judicial determinada às fls. 103/108. Assim, a rigor, cessados estão os motivos que ensejaram a proibição de acolhimentos de novos internos, e tratando-se de NOVA organização, com denominação, objetivo e público alvo distintos da AAPEHOSP, não verifico qualquer óbice para o seu funcionamento, até porque essas associações prestam um relevante serviço social, auxiliando pessoas que vivem à margem da sociedade, garantindo-lhes condições mínimas de dignidade, suprindo, por muitas vezes, a ausência ou ineficiência do Estado na preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. E, conquanto caiba ao Judiciário coibir quaisquer atos de ilegalidade e/ou abusos das associações filantrópicas, certo é que não compete o controle prévio para a instalação dessas organizações, mas sim aos demais órgãos de fiscalização profissional, bem como ao Ministério Público, tal como ocorreu na AAPEHOSP, que ensejou a propositura desta Ação Civil Pública. Deste modo, indefiro a diligência requerida pelo MPF às fls. 2220/2222. E tomo sem efeito a decisão liminar no tocante à proibição de recebimentos de novos internos, desde que, por óbvio, não sejam acolhidas pessoas com transtornos mentais ou neurológicos. II - CUSTEIO DAS RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS E CAPS Em relação aos recursos materiais para manutenção das casas terapêuticas e CAPS, ficou consignado ser dever da UNIÃO FEDERAL o custeio das residências Terapêuticas (RTs) e dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, conforme decisão de fls. 270/275, item VI, mantida pelo TRF - 3ª Região/SP. Na petição de fl. 2225 e documentos que a instruem, o MUNICÍPIO DE TUPã informou ter recebido recursos do ESTADO DE SÃO PAULO, entre fevereiro e julho de 2018, referente ao custeio das residências terapêuticas e CAPS de janeiro a junho, pugrando seja UNIÃO FEDERAL intimada a proceder ao devido repasse financeiro a partir do mês de julho de 2018. Aduz, ademais, ter regularizado a situação da municipalidade no SAIPS - Sistema de apoio à implementação de políticas de saúde. Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL, às fls. 2350/2363, referiu, por meio de nota técnica (fls. 2363/2367), que para haver o repasse financeiro para custeio é necessário que o serviço esteja em pleno funcionamento, quando só então poderá ser habilitado pelo Ministério da Saúde, através de propostas enviadas via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS. Ressaltou não se tratar de mero trâmite burocrático, mas sim um meio de efetivo controle dos recursos públicos. Pela documentação carreada aos autos, notadamente cópia da Portaria nº 2.319, de 1º de agosto de 2018 (fl. 2376), o Ministério da Saúde considerou habilitados os serviços residenciais terapêuticos no MUNICÍPIO DE TUPã, portanto resta superada a necessidade de preenchimento dos pressupostos autorizadores para repasse dos recursos federais, uma vez que já cumpridos; constando, no mais, ter o ato normativo efeitos financeiros a partir da 8ª parcela de 2018, logo agosto de 2018. Nesse quadro fático, tendo a municipalidade recebido recursos financeiros para manutenção das RTs e CAPS para os meses de janeiro a junho de 2018, a UNIÃO não deverá realizar o pagamento concernentes ao período mencionado ao Município de Tupã, sob pena de recebimento em duplicidade, quando então fica revogada a decisão de fl. 1950 no que pertine ao imediato repasse das verbas federais. Contudo, dúvida remanesce acerca do financiamento do mês de julho de 2018, cujo tema será melhor apreciado quando da apuração dos valores pagos pela União e Estado de São Paulo ao Município de Tupã, o que poderá ensejar eventual condenação da União ao pagamento das verbas. III - DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE NILTON BASTOS Por fim, quanto ao pedido de desacolhimento institucional de NILTON BASTOS (fls. 2378/2385), morador de uma das residências terapêuticas, não compete a este juízo a apreciação do pedido, já que a CURADORA detém poderes amplos para reger e administrar a vida e os bens do curatelado, cujo encargo lhe foi atribuído por juízo competente. No mais, importante ressaltar que a política de desinstitucionalização, como registrado na decisão liminar proferida nestes autos, visa humanizar os procedimentos e adotar medidas mais eficazes para reinserção do indivíduo no meio social. Logo, o objetivo finalístico das residências terapêuticas é a de que os moradores voltem ao convívio social e, principalmente, ao seio familiar. A decisão judicial não obsta, de forma alguma, o desacolhimento institucional dos moradores, cujo procedimento deverá seguir as regras do próprio sistema de gestão das casas terapêuticas. IV - ALEGAÇÕES FINAIS Concedo o sucessivo de 10 (dez) dias para que, desejando, manifestem-se em memoriais a AAPEHOSP e, em seguida, o réu PEDRO MAZIERO FILHO. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Decisão de fl. 2389: Conforme consignado na decisão de fls. 2386/2387, este Juízo, de forma alguma, obsta o desacolhimento institucional dos moradores das residências terapêuticas, cujo procedimento deverá seguir as regras de gestão de referidas casas. Assim, em complemento à aludida decisão, CIENTIFIQUE, mediante mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, o secretário de saúde da municipalidade, Laércio Garcia, bem como o responsável da residência terapêutica localizada na Rua José Gantus Sobrinho, 51, centro, em Tupã, de que não há, por parte deste Juízo Federal, objeção para o desacolhimento do morador NILTON BASTOS, nascido em 07/09/1961, filho de Milton de Ângelo Bastos e Romilda Aparecida Bastos, o qual poderá retornar ao convívio familiar, intento manifestado por sua curadora e irmã, Márcia Cristina Bastos, segundo noticiado às fls. 2378/2379. Cumpra-se. Após, publique-se a decisão de fls. 2386/2387.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4536

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001729-51.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8)) - GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONCIO JOSE NUNES X IZABEL GOTHCHALK NUNES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pelo juízo ad quem, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sucessivamente.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001189-61.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124 ()) - ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA(SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO FUZZETTO JUNIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ciência à fazenda embargada da sentença de fls. 245/246.Fls. 251/273: Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001798-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000810-3)) - ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP1583399 - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000810-72.2004.403.6124, para as devidas providências.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002059-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3)) - HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000939-38.2008.403.6124, para as devidas providências.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002116-37.2008.403.6124 (2008.61.24.002116-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0)) - WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001095-60.2007.403.6124, para as devidas providências.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-52.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)) - ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000794-45.2009.403.6124, para as devidas providências.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-22.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-87.2010.403.6124 ()) - ELZA BASSI RIZZO X LUIZ DONATO RIZZO X MACIEL ANTONIO RIZZO X MARINA RIZZO AGUIAR(SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
dê-se vista ao embargante para que se manifeste a respeito do laudo pericial de fls. 305/308v, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-56.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-78.2013.403.6124 ()) - ANGELA MARIA ANDRE CICCONE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 67: Defiro desarquivamento dos autos e vista à embargada.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolvam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fimdo).
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-81.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-79.2013.403.6124 ()) - LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOI - ME X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOI X VALDENIR APARECIDO GILIOI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Autos n. 0000875-81.2015.403.6124Vistos em sentença (tipo A). LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOI - ME e OUTROS ajuizou ação de embargos à execução, tendo por objetivo revisão contratual c/c declaratória de nulidade de cláusulas em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autora da execução principal n. 0001688-79.2013.403.6124. Após mencionar quatro diferentes cédulas de crédito bancário a respeito das quais o banco se diz credor, apresentou preliminar para afirmar que as cédulas em discussão foram contratadas para cobrir o saldo devedor já existente, pois são correntistas do banco réu, bem como para dizer que solicitaram ao banco cópias dos contratos, porém, não as receberam. Ainda nesse tópico preliminar, sustentaram a extinção do presente feito, ante a ausência de título extrajudicial ab initio, por ocasião da inconstitucionalidade da Lei 10931/04 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário, frente os preceitos da Lei Complementar 95/98 calçada na CF/88, uma vez que infringiu o princípio da hierarquia das leis (fl.03). Em continuidade, a parte autora(a) afirma se estar diante de contrato de adesão, com nulidade de cláusulas abusivas; b) defende a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a fixação de multa no patamar máximo de 2% (fl. 05); c) sustenta haver vantagem excessiva do banco, que realiza descontos diretamente nas contas dos devedores, cabendo ao juízo decretar a nulidade das seguintes cláusulas 9ª, por excesso de tarifas, pelo que requer a exclusão da TR; 27ª, por estipular fixação prévia de honorários advocatícios; 23ª, em razão de ser necessário realizar o expurgo da capitalização mensal de juros com fundamento no artigo 5º e parágrafo único, da Medida Provisória 1963-17/2000 e com última reedição MP 2170/2001, em período inferior a um ano (fl. 07), bem como por ser ilegal a cobrança de comissão de permanência (fl. 11v.). Subsidiariamente, pondera que caso Vossa Excelência entenda que a comissão de permanência seja devida, requer ao menos que a mesma não seja cumulada com correção monetária, juros e multa contratual; e nem acima da taxa estipulada no Contrato; ed) requer a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da gratuidade. Ao final, apresenta como pedidos (fls. 13 em diante): extinção do feito, pelo motivo já declinado; indicação de bens à penhora; - revisão dos valores cobrados, com adequação de taxa de juros e sua respectiva descapitalização, com apuração do valor devido por meio de perícia judicial contábil a ser realizada, com correção monetária e juros de um por cento ao mês cf. art. 406 do CC, além de (f) nulidade das cláusulas que estipulam comissão de permanência cumulada com outras verbas, tendo por objetivo fixa-la pela taxa contratada, além de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1%, ou, subsidiariamente, fixa-la na mesma taxa do período de normalidade do contrato; (ii) declarar a ilegalidade da capitalização de juros; (iii) declarar a ineficácia ou inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 1963-17, prequestionando a matéria; (iv) declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da EC 32, prequestionando a matéria; - exibição de documentos pelo banco, dentre outros requerimentos já relatados. A fl. 26, deferiu-se a gratuidade, bem como se determinou a emenda da inicial. Com a vinda de documentos pela parte autora, os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 151). Em impugnação, a CEF, em preliminar, alegou(a) ser o caso de rejeição liminar dos embargos, por desrespeito aos arts. 373 e 917, 4º, NCCPC; b) existência de título executivo. No que chama de mérito, aponta ser de rigor a improcedência, com base nos seguintes argumentos: (i) autonomia da vontade, inexistência de lesão ou onerosidade excessiva, má-fé do devedor; (ii) regularidade da taxa de juros em cobro, mesmo se superior a 12% ao ano; (iii) inépcia/impropriedade das alegações a respeito de capitalização de juros. Em seu entender, somente não pode haver capitalização em período inferior a um ano para contratos anteriores a março de 2000, insistindo, porém, que não há capitalização no caso concreto; (iv) legalidade da comissão de permanência, bem como das demais verbas cobradas, não havendo de se falar em cumulação com todas as verbas indicadas pela autora, mas apenas com multa contratual de 2% e honorários advocatícios de até 20%. Aponta, ainda, pela inadmissibilidade de inversão do ônus da prova, bem como dos pedidos de inconstitucionalidade. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Embora não tenha sido esclarecida pela parte autora o porquê da inclusão do senhor Valdenir no polo ativo. E mesmo não sendo requerido na ação principal de execução, ao menos de acordo com a petição inicial encartada a fl. 31. Aceito sua legitimidade ativa, em razão de constar como avalista, e, g., a fl. 84. II. Sem razão à CEF ao mencionar o

novo Código de Processo Civil para criticar a inicial da parte autora, tendo em vista que foi apresentada na égide do saudoso CPC73. Ainda que a legislação processual seja imediatamente aplicável, não se pode surpreender as partes indevidamente. Isso não muda o fato, contudo, de já no CPC73 reformado e vigente na propositura, constar no art. 739-A, 5º, que Quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Porém a discussão aqui é jurídica, de ilegalidade, não contábil, tanto que os autos foram corretamente remetidos à conclusão para sentença independente da realização de perícia, já que decidir se determinada cláusula é ou não legal é atribuição jurisdicional, não contábil. Rejeitados, portanto, os argumentos da preliminar da CEF e o pedido de perícia da parte autora. III. Descabe intimação da CEF à apresentação dos extratos bancários, pois é fato notório que a todo correntista é garantido o direito de obtê-los administrativamente, diretamente na agência, utilização de terminal eletrônico ou internet banking. O fato de juntar pedido por escrito e AR (fls. 23-24) nada prova a respeito de impossibilidade prévia de obter a documentação pelas formas mencionadas no parágrafo supra, não havendo hipossuficiência aqui. E em relação aos contratos, não se pode discutir, nesse seara, a nulidade do de abertura de crédito bancário alegadamente anterior às cédulas que se encontram em cobro nos autos principais. Não é possível atribuir a embargos à execução de título extrajudicial eficácia retrospectiva. O que pode a parte impugnar, aqui, é o que se encontra em cobro no presente momento - e esses contratos foram juntados -, não convencendo a alegação de que os clientes foram obrigados a assiná-la (fl. 03), pois a experiência demonstra que ninguém é obrigado a assinar um novo contrato em banco, considerações que faço com fundamento no art. 375 do NCPC. IV. Também descabe fazer requerimentos a respeito de prequestionamento em petição inicial, já que a apelação não tem esse requisito de cabimento. Já se adianta, inclusive, que embargos de declaração com esse teor perante juiz de primeiro grau serão considerados protelatórios, com atribuição de multa. Da mesma forma, não há de se falar, aqui, em apelantes, como feito na fl. 07.v.V. Não se justifica, ainda, a apresentação de preliminares em petição inicial. Todos os questionamentos relativos à ação principal de execução são mérito dos embargos, e como tal serão analisados de agora em diante. VI. Em julgados recentes, a tese da inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário por violação à Lei Complementar 95 não tem recebido guarida no E. TRF3. Colaciono ementa ora utilizada como fundamento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1 - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. II - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar nº 95/98 rejeitada, a própria lei complementar de referência estabelecendo, em seu artigo 18, que eventuais inexistências formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constituem escusa válida para seu descumprimento. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170039 0005336-02.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) O mesmo juízo pode se utilizar para rejeitar a tese subsequente. Os contratos de adesão são aceitos pelo sistema. Não poderia ser diferente em uma sociedade com mais de duzentos milhões de pessoas. Da mesma forma a incidência do CDC às instituições financeiras. Tais constatações, por si só, não invalidam o contrato, não são argumento apto à nulidade. VII. A própria parte autora juntou os contratos de cédula de crédito bancário, logo, não havia qualquer hipossuficiência a impossibilitar o apontamento ao Jízo em qual cláusula constaria a cobrança de multa superior a 2%. A CEF, por sua vez, afirma ser essa a cláusula pactuada entre as partes, sendo também o que extraía dos autos, por exemplo, ao ler a cláusula vigésima sétima a fl. 42. Não vislumbro, assim, interesse processual, pois não há necessidade de o Judiciário limitar a multa em 2% se a parte não demonstra que o contrato estipula de forma diversa. VIII. O desconto do débito diretamente em conta não constitui, por si só, vantagem excessiva ou ato ilícito do banco, nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARA SALLAR OBRIÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O DESCONTO: AFASTADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. LIMITAÇÃO ESTENDIDA ÀS DEMAIS MODALIDADES DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há abusividade na cláusula que prevê descontos em conta corrente do devedor para o pagamento de dívida contratual. Precedente. 2. Em casos de empréstimos consignados, os descontos em folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do servidor público, por se tratar de verbas de natureza salarial. Precedentes. 3. No tocante às demais modalidades contratuais, adquire-se o desconto em conta corrente com o escopo de saldar débito relativo a mútuo bancário, ainda que não se trate de empréstimo consignado, desde que os valores debitados sejam limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando analogicamente o entendimento adotado em relação a esta última modalidade contratual. Precedentes. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000100 0001468-54.2013.4.03.6327, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Note-se, ainda, ter sido expressamente prevista em contrato: cláusula décima primeira, parágrafo segundo (fl. 40). IX. Não se vê ilegalidade no fato de a taxa de rentabilidade, conforme cláusula nona, possuir em sua composição a incidência da TR mais um percentual. Em verdade, trata-se de composição clara, prevista em contrato, a respeito da qual foi dada prévia ciência à parte que mesmo assim decidiu contratar. X. A discussão quanto à definição prévia de patamar de honorários advocatícios - cláusula 27ª - também é comumente realizada em demandas fiscais, em razão do encargo previsto no DL 1.025/69. E nisso, não vislumbro desrespeito na prévia fixação de patamar, justamente porque, a posteriori, pode ser controlado pelo Judiciário. E o patamar em si, de 20%, possui expressa previsão no art. 85, 2º, NCPC, bem como na tabela da OAB, não se notando abusividade, embora seja o caso de evitar o bis in idem, o que farei ao final. XI. A constitucionalidade do art. 5º da MP 2170, sob o ponto de vista da relevância e da urgência, fl. 08v.), foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o procedimento da repercussão geral, confira-se: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a inativação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) XII. Já do ponto de vista infraconstitucional, a taxa aplicável, a capitalização dos juros e a comissão de permanência foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC73, no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatora para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim ementou: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Assim, restou decidido, em sede de recurso repetitivo (logo, de observância obrigatória à primeira instância em razão do art. 927, NCPC), a permissão da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. Ainda, em julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000103-57.2012.404.7208/SC (12/09/2013), a 2ª Seção deste Tribunal manifestou-se no mesmo sentido. Neste contexto, considero o entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. Em resumo: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais representativos da controversia, pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos: Tema STJ nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tema STJ nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Tema STJ nº 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tema STJ nº 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso concreto, nota-se, assim, não possuir guarida o inconformismo da parte autora quanto à cobrança de comissão de permanência por si só, aplicação de juros superiores a 12% ao ano, bem como não haver dúvidas que os contratos pactuados são bem posteriores à medida provisória, pelo que possível a capitalização em periodicidade inferior à anual. Contudo, tais ponderações não resolvem a celeuma. Isto porque estão em discussão quatro contratos diferentes. Mas as alegações das partes não foram concretas e individualizadas para cada um dos contratos. Note-se que a parte autora argumenta sempre com base nas cláusulas de um deles. Quanto aos demais, não faz menção. E a CEF, por sua vez, nega peremptoriamente haver capitalização de juros. Mas é fato que, ao menos a fl. 83 e 92, ou seja, em dois dos contratos, há expressa previsão de que os juros anuais são superiores ao duodécuplo da mensal, o que de acordo com a jurisprudência indica de forma clara a capitalização, por isso a autorização. Nos outros dois contratos, os termos utilizados são o fl. 35 (início em negro) e 39 (cláusula nona) me parecem, também, indicativos de capitalização - incidência mensal de juros sobre o saldo devedor -, e quanto ao último contrato, há expressa menção a juros de 1% e tabela PRICE, que pela jurisprudência pátria não indica capitalização. Tenho, assim, pela regularidade da capitalização quando notei sua presença, o que faço também em homenagem ao pacta sunt servanda e ao caráter genérico das alegações exordiais, pois, smj, não houve alegação expressa de ausência de previsão contratual, mas apenas de impossibilidade a priori, o que se notou inexistir. O mesmo não ocorre, contudo, com a incidência de comissão de permanência com outros valores moratórios, a exemplo de multa, juros e taxa de rentabilidade, o que está previsto nos contratos e cuja inadmissibilidade já foi pontuada anteriormente nas referências jurisprudenciais da presente sentença, que ora complemento para não deixar dúvidas. STJ, Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnado, no agravo, de capitulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1067555 2017.00.53747-8, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/05/2018 ..DTPB:.) AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SIREDI S/A. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS MENORES QUE A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A atual jurisprudência do STJ dispõe que nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira, como se verifica no caso dos autos. Precedentes. 4. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minia relatoria, DJe de 24.9.2012). 5. É permitida a cobrança da comissão de permanência conforme o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, ou seja, sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (Segunda Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 706727 2015.01.04713-1, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2017 ..DTPB:.) APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Não se aplicam as disposições protéticas do Código de Defesa do Consumidor em casos como este, no qual se discute operação de crédito para o financiamento de atividade econômico-produtiva, uma vez que o tomador do crédito não pode ser tido como consumidor, nos moldes em que definido pelo art. 2º, caput, do mencionado Código. 3. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Não pode ser cumulado com outros encargos (correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa e taxa de rentabilidade). 4. Apeção da CEF parcialmente provida para afastar a aplicação do CDC e para fixar que é admitida a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas a apelante deve se abster de cobrar a referida comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade e com os juros moratórios. Vistos e relatados estes autos em que suas partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a aplicação do CDC e para fixar que é admitida a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas a apelante deve se abster de cobrar a referida comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade e com os juros moratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1338722 0014525-30.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) XIII. Embargos à execução não são a via adequada para oferecimento de bens à penhora. Remeto a parte devedora à ação de execução para

talXIV.Não é possível dar aos embargos à execução contornos de ação direta de inconstitucionalidade. O que o controle difuso/em concreto de constitucionalidade permite é que o magistrado decida determinado pedido tendo por fundamento a inconstitucionalidade de determinado dispositivo, não que decida como pedido principal/autônomo (como feito pela parte autora a fls. 13v/14) a inconstitucionalidade de uma medida provisória ou uma Emenda Constitucional.Dispositivo.Ante o exposto:A. Considero não haver interesse processual no pedido de limitação da multa moratória a 2%B. Reputo inadequada a via eleita para pedidos autônomos e principais de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais e constitucionais;C. Julgo procedente APENAS o pedido de não se admitir a cumulação da comissão de permanência com outras verbas moratórias e remuneratórias (taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios e multa), competindo à CEF, ainda, atentar-se que tal verba não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Competirá à CEF a realização dos cálculos de acordo com a presente sentença (que apenas determina que cumpra a Súmula 472 do C. STJ a bem da verdade) e sua apresentação nos autos da execução de origem.D. Improcedentes os demais pedidos. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de pedidos e alegações da petição inicial, nota-se que a procedência foi deveras pequena, sendo assim, aplicável ao caso o art. 86, p. ún, NCPC. Não obstante, anoto que não há custas em embargos à execução na Justiça Federal, e como disse anteriormente, a CEF não negou a cobrança de honorários advocatícios de 20% nos autos da execução principal, pelo que, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto TFR ao caso concreto, entendo ser o caso de não realizar condenação honorária ou de custas na presente demanda.A presente sentença não se submete a reexame necessário.Por fim, embargos de declaração que não se atentem às hipóteses restritas de cabimento do NCPC (a exemplo daqueles que questionam entendimento sob a roupagem de contrariedade à lei ou omissão a determinado ponto de vista) serão severamente sancionados; e sua processual não é acobertada pelo manto protetor da justiça gratuita. Fica, em sinal de boa-fé e lealdade do juízo para com as partes, o alerta, inclusive aos advogados, pois como titulares das verbas de sucumbência, embargos de declaração a esse respeito poderão gerar sanção em seu desfavor.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I. C.Jales, 12 de setembro de 2018.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-19.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-77.2015.403.6124 ()) - GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP X GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 12/19: defiro a juntada das peças da execução principal. Indefiro a emenda da inicial, para atribuição do valor da causa em R\$ 20.000,00, tendo em vista referido valor estar em dissonância com o valor da execução, ainda assim a alegação de pagamento de parcelas não foi comprovada.

Por isso, sem prejuízo, nos termos do artigo 292, 3º do CPC, atribuo à causa o valor constante da inicial da Execução principal, ou seja, R\$ 77.710,40. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

No mais, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua defesa no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-92.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-10.2016.403.6124 ()) - ADRIANO JACOMINO(SP321450 - LEANDRO JOSE MARIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 38/98: defiro a juntada das cópias de peças da execução principal.

No mais, promova a Embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000373-74.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2016.403.6124 ()) - ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP X ANTONIA NARZIRA EUSEBIO X ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 41/191: defiro a juntada de cópias das peças extraídas da execução principal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às embargantes ANTONIA NARZIRA EUSEBIO e ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE.

Todavia, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP, pois a empresa não demonstrou a situação de hipossuficiência econômica, que não é presumida para a pessoa jurídica.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, sem suspender o curso da execução principal, eis que a mesma sequer encontra-se garantida.

Com efeito, a oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-51.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-15.2017.403.6124 ()) - CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLAER BATISTA ROSA(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 88/2017, entende-se que é necessária a digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico para tramitação em meio virtual.

Desta forma, com a implantação do sistema PJE, na Subseção Judiciária de Jales, em 03/04/2017, e não se tratando das exceções para processamento por meio físico, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e distribuição no sistema PJE, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, inserindo-se o número de registro do processo físico principal (nº 0000170-15.2017.403.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os 15 (quinze) dias da vista, remetam-se estes autos ao ARQUIVO (baixa-fimdo), com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000821-47.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-30.2017.403.6124 ()) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA(SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA E SP391099 - LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 88/2017, entende-se que é necessária a digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico para tramitação em meio virtual.

Desta forma, com a implantação do sistema PJE, na Subseção Judiciária de Jales, em 03/04/2017, e não se tratando das exceções para processamento por meio físico, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e distribuição no sistema PJE, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, inserindo-se o número de registro do processo físico principal (nº 0000169-30.2017.403.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os 15 (quinze) dias da vista, remetam-se estes autos ao ARQUIVO (baixa-fimdo), com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001816-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001816-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-67.2001.403.6124 (2001.61.24.001813-2)) - NATAL PASQUINI(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO E SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSS/FAZENDA(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Fls. 126/135: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001611-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001611-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2)) - SIRLEI SCARIN ROBETE CARDOSO(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000710-88.2002.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000987-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000987-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ANTONIA PERES OLIVO(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA)

Fls. 180/182: defiro. Anote-se anova representação da embargante.

No mais, ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000621-65.2002.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001378-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001378-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-60.2001.403.6124 (2001.61.24.003068-5)) - ELIETE DORIGAO(SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CAA - BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA X EMERSON APARECIDO BRITO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão definitiva pelo E. Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Consigno que a Execução Fiscal principal, processo nº 0003068-60.2001.403.6124, encontra-se arquivada, devido ao pagamento do débito, conforme se vê no extrato de andamento que segue e fica fazendo parte integrante deste.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000978-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000978-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000146-1)) - ROSSANA MARCELINO(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O E. Tribunal ad quem anulou a sentença deste juízo e concedeu justiça gratuita à embargante, determinando o retorno dos autos para seu regular prosseguimento.

Assim, recebo os presentes Embargos para discussão.

Vista à parte embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo legal.

Fls. 71/72: indefiro a suspensão da execução no tocante aos bens aqui reivindicados pela embargante.

Quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 4.976 do C.R.L. de Santa Fé do Sul/SP, a medida tornou-se inócua, tendo em vista que os atos constritivos exauriram-se. Tal imóvel já foi arrematado pelo Sr. Eduardo Moreira Duque, inclusive com Carta de Arrematação expedida e retirada pelo arrematante (fls. 325/v e 327 dos autos da Execução principal nº 0000146-02.2008.403.6124). Há inclusive notícia de que referido arrematante já se encontra na posse do imóvel (fls. 349 da execução). O produto da arrematação encontra-se depositado nos autos da execução às fls. 361.

Quanto ao trator (Massey Ferguson, ano 1978, modelo 175), sequer foi encontrado para reavaliação (fls. 216 da execução). Ademais, o executado, devidamente intimado, conforme despacho de fls. 322 da execução, não indicou a localização do mesmo, até a presente data. Destarte, não há que se reconhecer suficientemente provado a posse de um bem que não se sabe onde está, quicá se ainda existe, requisito exigido para o deferimento da suspensão pretendida (art. 678 do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000979-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000979-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000146-1)) - SONIA CREUSA BENA SEGURA(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O E. Tribunal ad quem anulou a sentença deste juízo e concedeu justiça gratuita à embargante, determinando o retorno dos autos para seu regular prosseguimento.

Assim, recebo os presentes Embargos para discussão.

Vista à parte embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo legal.

Fls. 69/70: indefiro a suspensão da execução no tocante ao bem aqui reivindicado pela embargante (trator Valmet, ano 1995, modelo 785, motor nº 0785.02.04767, série 07852525131), eis que referido bem sequer foi encontrado para reavaliação (fls. 216 da execução). Ademais, o executado, devidamente intimado, conforme despacho de fls. 322 da execução, não indicou a localização do mesmo, até a presente data. Destarte, não há que se reconhecer suficientemente provado a posse de um bem que não se sabe onde está, quicá se ainda existe, requisito exigido para o deferimento da suspensão pretendida (art. 678 do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001618-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1)) - CLAUDIO ANTONIO NATALIN X VANYSE AYDAR NATALIN(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X TRANSIALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001248-69.2002.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000844-03.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) - ANA PAULA SARAN DE OLIVEIRA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001222-71.2002.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-69.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001612-5)) - WALTER FARIA(SP198875 - THAIS FERREIRA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP351351 - WELIDY KERON DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001612-65.2007.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000376-68.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) - HOROZINA RIBEIRO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Embargos de Terceiro nº 0000376-68.2013.403.6124 Principal: (autos da Execução Fiscal nº 0002148-13.2006.403.6124) Embargante: Horozina Ribeiro Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo REGISTRO N.º 552 /2018. SENTENÇA Vistos. Cuida-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por Horozina Ribeiro em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 16.831,79, que se encontrava depositado na sua conta poupança nº 60.003372-1, agência 3780, do Banco Santander S/A nº 033, ocorrido nos autos da execução fiscal nº 0002148-13.2006.403.6124, movida em face de Olímpio de Araújo Ribeiro. Alega a embargante que o executado Olímpio de Araújo Ribeiro manteve com a embargante, até a data de 08/08/2011, titularidade conjunta da conta corrente n.º 37080.01.01333-5, vinculada à conta poupança em que houve o bloqueio do valor, sendo que, a partir de então, todas as movimentações financeiras passaram a ser efetuadas exclusivamente pela embargante. Sustenta, ainda, que todo o numerário existente na conta poupança bloqueada pertence unicamente à embargante, pois se trata de transferência de valores relativos a dois benefícios previdenciários que ela percebe, bem como de aluguéis de dois imóveis residenciais. Afirma, ainda, irregularidade na conduta praticada pelo banco, tendo em vista que, se o executado foi excluído da movimentação bancária da conta principal, também deveria ter sido da conta poupança, que é vinculada e atrelada àquela. Por fim, alega a imperhorabilidade do valor bloqueado, tendo em vista que provém de rendimentos de sua aposentadoria, bem como pelo fato de o numerário ser inferior a 40 salários mínimos. Requer, deste modo, a procedência dos embargos opostos para determinar o desbloqueio do valor mencionado ou sua restituição, caso já tenha sido transferido para conta do juízo. Pleiteia, ainda, suspensão do andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/117). A parte recolheu a metade das custas (fls. 188-verso). À fl. 119, foi determinado que a embargante apresentasse extratos individualizados das contas corrente e poupança referentes aos meses de julho de 2012 a março de 2013. A embargante manifestou-se às fls. 121, informado que os extratos já se encontravam nos autos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 123/123-v), sendo que a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 131/143), ao qual foi dado provimento para determinar o desbloqueio do valor constrito, até 40 salários mínimos (fls. 158/158-v). Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 149/152, pugnano pela improcedência total dos embargos de terceiro. À fl. 163, foi determinado o cumprimento da ordem proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 163). Os autos vieram conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Vejo que o valor bloqueado nos autos da execução fiscal (n.º 0002148-13.2006.403.6124) pelo sistema BacenJud, de R\$ 16.831,79 (conta n.º 000600033721 do Banco Santander- agência 3780), é inferior ao correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Vejo, também, que restou comprovado, pelo documento de fl. 45, que a conta em que efetivado o bloqueio do numerário se trata de poupança. De se destacar que a proteção legal (imperhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos) era prevista tanto pelo CPC anterior (artigo 649, inciso X, CPC/1973), quanto pelo atual Código de Processo Civil (artigo 833, inciso X, CPC/2015), devendo ser, portanto, liberado o numerário bloqueado em favor da embargante. Ressalto que, o fato de o executado constar como um dos titulares da conta poupança, não impede a liberação da construção em favor da embargante,

tendo em vista que ela, na condição de co-titular da conta poupança, tem legitimidade para pleitear o seu desbloqueio. Nesse sentido, foi a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017789-36.2013.4.03.0000/SP, transitada em julgado em 29/03/2016 (fls. 165/166), que determinou desbloqueio do valor construído na conta poupança n.º 000600033721 do Banco Santander, até o montante de 40 salários mínimos. A decisão foi devidamente cumprida nos autos da Execução Fiscal n.º 0002148-13.2006.403.6124, à fl. 336. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino a liberação do montante construído na conta poupança n.º 000600033721 do Banco Santander (agência 3780), até o montante de quarenta salários mínimos. A condenação em honorários é determinada pelo princípio da causalidade com prioridade sobre o da sucumbência. A parte autora possuía conta conjunta com pessoa que, presumivelmente, possui dívida e não a paga. Nada muda a alegação de que o Banco Santander deveria ter retirado essa dupla titularidade, seja porque não foi provado pedido expresso em relação à conta poupança para tal, seja porque pode a parte autora, nas vias ordinárias, demandar o banco caso entenda ter havido erro da instituição financeira (o que não é de competência da Justiça Federal). Fato é que a titularidade em conjunto havia. Não há como saber, ao realizar um bacenjud, quais contas (conjuntas ou não) bem como quais aplicações (poupança ou não) serão atingidas. Sendo assim, quem deu causa à demanda foram a embargante e o devedor por sua inércia. A primeira, por manter formalmente conta conjunta com outrem. O segundo, por não quitar suas dívidas. Dessa forma, ainda que vitoriosa, pelo princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Confira-se, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-Agr 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal nº 0000376-68.2013.403.6124, que não fica suspensa, por evidente. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaks, 06 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000645-68.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001059-4)) - ALESSIO TRANQUERO X JOSEFA MADRONA TRANQUERO (SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro tramitação prioritária. Anote-se.

Após, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo adequado valor à causa, bem como para efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-53.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000590-2)) - ALESSIO TRANQUERO X JOSEFA MADRONA TRANQUERO (SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro tramitação prioritária. Anote-se.

Após, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo adequado valor à causa, bem como para efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000221-89.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3)) - ANESIO OLIVO X CLAUDEMIR OLIVO X INES OLIVO CAMPANELI X NEIVA OLIVO TALPO X SERGIO OLIVO (SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 88/2017, entende-se que é necessária a digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico para tramitação em meio virtual.

Desta forma, com a implantação do sistema PJE, na Subseção Judiciária de Jaks, em 03/04/2017, e não se tratando das exceções para processamento por meio físico, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e distribuição no sistema PJE, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, inserindo-se o número de registro do processo físico principal (nº 0000621-65.2002.403.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, remetam-se estes autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000232-21.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001989-1)) - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES MIYO X KENJI MIYO (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, a), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora - UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000977-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA BOAS NOVAS DE RIBEIRÃO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da embargante (Id. 10972557), translade-se cópia das petições e documentos destes embargos para os autos da Execução Fiscal n. 5000342-63.2017.403.6125, a fim de que a informação de quitação do débito seja apreciada naquele feito.

Após, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

RÉU: USINA SAO LUIZ S A
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO GARCIA DUARTE - SP170697, ANTONIO LINO SARTORI - SP56478

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000299-80.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FAUSTO RENGEL LEON(SP396728 - GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO E SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS) X VLADIMIR RENGEL LIMACHI(SP396728 - GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO E SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu FAUSTO RENGEL LEON (fs. 292-300).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: KOKITE ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10893716: Considerando-se a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 225/236 dos autos físicos), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os ofícios requisitórios relativos ao valor principal e aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELSON AMARO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10924260: Considerando-se a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 292/302 dos autos físicos), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os ofícios requisitórios relativos ao valor principal e aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes após a expedição. Ressalte-se que o pagamento do valor principal deverá se dar por Requisição de Pequeno Valor, haja vista a renúncia do autor aos valores excedentes a 60 salários mínimos (**ID 10925234**), que ora se defere.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

ID 10937458: Na presente ação, em que se homologou acordo (fl. 233 dos autos físicos), foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (14.02.2007). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.985.159-9, desde 18/08/2011, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 153.985.159-9) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 14.02.2007, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

ID 10939392: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 136.834.855-3, a partir do requerimento administrativo (03.08.2005), nos moldes da decisão proferida nos autos, bem como conforme acordo homologado. Ressalte-se que, em vista da informação obtida através de consulta ao CNIS, em que se verifica a cessação do benefício em questão em 31.05.2012, a revisão deverá se dar entre a DIB e a DCB.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação abrangendo o período acima, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000978-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OSNIR FERRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10605720: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (01.06.2007). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.920.092-1, desde 05/02/2010, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 148.920.092-1) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 01.06.2007, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO SANZOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10886243: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos moldes da decisão proferida nos autos, bem como conforme acordo homologado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ODETE MARIA MENDES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 9708386**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9708381: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDA TOFANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 9802462**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9802454: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 9807718**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9807706: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 9809680**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9809676: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001093-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CELSO BUZOLIN
EXEQUENTE: NADIR AMELIA FRANCISCON BUZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-1, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réus a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àqueles ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falce competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SJ/SP

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO

ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES

FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.

SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SCA TAMBURLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-1, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que fálce competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO

ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES

FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.

SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.
MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARILEIDE DIAS BERLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 9709735), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

ID 9709729: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-37.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OURINHOS COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, GISELE DE MELO MORALES, VALDIR GALEGO MORALES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OURINHOS COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - EPP, GISELE DE MELO MORALES, VALDIR GALEGO MORALES JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 10483691).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FRANCISCO - SP206783
RÉU: PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO, FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO, CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NOBILE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CORRADINI ENGENHARIA LTDA., MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515
Advogado do(a) RÉU: FAGNER GASPARI GONCALVES - SP315001
Advogado do(a) RÉU: FAGNER GASPARI GONCALVES - SP315001
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANFRIN JUNIOR - SP102245

D E C I S Ã O

Trata-se de ação indenizatória proposta por VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS em face de PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO, FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO, CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NÓBILE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CORRADINI ENGENHARIA LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

Alega a requerente ser a proprietária de um lote de terreno, sob o nº 04, da Quadra D, matrícula nº 31.424 no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo.

Afirma, contudo, que os réus, equivocadamente, teriam construído imóvel no referido terreno, sem qualquer permissão para tanto, o que lhe teria causado inúmeros prejuízos.

O feito foi ajuizado inicialmente na 03ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo.

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva (Id Num. 10187704 – Pág. 55).

Em 20 de junho de 2018, o juízo de origem declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Ourinhos, nos termos do artigo 109, da CFRB/88 (Id 10187709 – Pág. 25 e 26).

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

No presente caso, a CEF não possui nenhuma relação jurídica com a autora. Na realidade, trata-se de mero agente financeiro, em relação aos corréus PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO e FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO, conforme se depreende do contrato Id Num. 10187708 - Pág. 47, não atuando como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia (“Programa Minha Casa Minha Vida”), tampouco como construtora ou vendedora do imóvel.

In casu, a função da instituição financeira ré foi apenas a de emprestar o dinheiro para que os corréus PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO e FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO, por sua própria responsabilidade, realizassem a construção de imóvel residencial.

Ressalte-se, ainda, que a construção tida por indevida não foi contratada com a Caixa Econômica Federal, mas com DANIEL RODRIGUES CARDOSO GOURLART e HERALDO DONIZETE NOBILE (sem a participação da referida instituição financeira), conforme se depreende da avença Id Num. 10187708 - Pág. 42.

Portanto, a instituição financeira ré não tem legitimidade para figurar no polo passivo destes autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):

“RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

Ressalte-se que a CEF, *in casu*, não atuou como agente promotor da obra, escolhendo a construtora, ou o terreno a ser edificado, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade em relação à qualidade do projeto e à localização do imóvel.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexistência dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091901 - 0027762-29.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Registre-se, por fim, que nos autos n. 0000632-66.2017.4.03.6125, ajuizados pelos corréus PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO e FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO, em relação aos mesmos fatos, também foi reconhecida a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da causa.

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, determino a EXCLUSÃO da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, e, conseqüentemente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, e do enunciado sumular n. 150 do STJ (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o julgar o presente feito, e determino a RETORNO dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 03ª Vara Cível da Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez a partir de 10 de setembro de 2018.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$17.592,00 (dezesete mil quinhentos e noventa e dois reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo do contrato bancário n. 012429885580000025173 e, em consequência, seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito e, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a autora que é sócia administradora da empresa T. Sabor Alimentos Eirelli EPP, a qual atua no segmento alimentício, e que esta é a sua principal fonte de renda e de todo o grupo familiar.

Relata que, em 30.11.2017, teve seu nome negativado junto aos citados órgãos de proteção de crédito, na condição de avalista, em razão da dívida de R\$ 100.555,06, oriunda do contrato bancário n. 012429885580000025173.

Afirma que não fora previamente notificada da inscrição referida e que, somente em julho do presente ano, veio a tomar conhecimento da negativação, quando fora impedida de abrir crediário na loja Magazine Luiza.

Narra, também, que, na sequência, a inscrição referida também atingira a empresa de sua propriedade, pois perdera o crédito advindo das operações de desconto de duplicatas que realizava com o Banco Bradesco S.A., além de ser impedida de realizar compras a prazo junto aos seus fornecedores.

Afirma ter procurado a instituição-ré, mas não conseguira obter cópia do contrato bancário mencionado porque este não estaria mais na agência local.

Assim, defende que, apesar de ter figurado como avalista de alguns contratos bancários tomados pela empresa de seu irmão, D. N. Alimentos Eirelli EPP, também se negara a avalizar outros contratos, recordando-se que isto se dera a partir de 2017, por força de problemas financeiros que a empresa citada estava atravessando.

Desta feita, aduz ter buscado explicações com seu irmão, o qual lhe informou que teria sido ajuizada ação de cobrança pela ora ré em face da empresa D.N. Alimentos Eirelli EPP e dele próprio, autos n. 50000458-35.2018.4.03.6125 (em trâmite neste Juízo Federal), para recebimento dos créditos derivados do contrato referido e de outros também inadimplidos, tendo sido ressalvado que não fora localizado o instrumento contratual em questão.

Nesse passo, afirma ser impossível aferir se, de fato, figurou como avalista do contrato que gerou sua negativação e que, por conseguinte, a inscrição em questão revela-se indevida, mormente porque a ré não teria o título executivo em seu poder.

Assim, em sede de tutela de urgência, requer-se seja determinada a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição de crédito.

Distribuída inicialmente a ação neste Juízo Federal, por força da decisão de ID n. 10915094, foram remetidos ao JEF/Ourinhos, com base no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01.

Entretanto, por força da decisão de ID n. 11624908, prolatada pelo JEF/Ourinhos, foi fixado o valor da causa em R\$ 150.832,29 e, em consequência, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, tendo sido devolvidos os autos a este Juízo Federal.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição de crédito.

Assim, observa-se, em análise prefacial, ao contrário do afirmado na exordial, que o contrato gerador da negativação da autora, segundo o documento de ID n. 10836109, é o de n. 01242988558000002, com o valor de lançamento de R\$ 100.555,06.

Por outro lado, constata-se da análise da petição inicial da ação de cobrança n. 5000458-35.2018.403.6125, movida em face de D. N. Alimentos Eireli EPP e Daniel Njaine Vivan, que a cobrança abrange, entre outros contratos, os contratos bancários ns. 242988558000026811, 242988558000025173 e 242988558000023120, os quais não foram apresentados porque, segundo a ora ré, não teriam sido encontrados (ID 10836112 – p. 4).

Observa-se, ainda, quanto a esses contratos não encontrados, que pelas planilhas de débito acostadas aos autos da ação de cobrança referida, nenhum deles deu origem à negativação ora combatida, uma vez que o valor de lançamento de R\$ 100.555,06 não corresponde a nenhum dos valores apontados como inadimplidos (ID 10836112 – p. 56/57, p. 206/207, e p. 208/209).

Logo, em juízo preliminar, não há como aferir a veracidade do quanto alegado pela parte autora, no que tange à afirmação de que não figurou como avalista no contrato que gerou a inscrição nos cadastros de inadimplentes, tampouco de que sua negativação se deu sem a parte ré possuir o título capaz de dar fundamento à dívida inscrita. Imprescindível, ao menos, oportunizar o contraditório à parte ré, para que possa prestar esclarecimentos a respeito.

Doutra banda, observa-se que a autora já se encontrava com o nome negativado desde 30.11.2017 (ID 10836109 – p. 1), não se revelando o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Desta feita, não estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque a autora não demonstrou *ab initio* que não figura como parte e/ou avalista no contrato que deu origem à negativação em questão, visto que tal instrumento não foi juntado aos autos, não sendo coincidente com aqueles apresentados nos autos de cobrança nº 5000458-35.2018.403.6125.

Assim, a matéria trazida à apreciação do Judiciário demanda também dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré. Na oportunidade, manifeste-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se for necessário, como Mandado/Carta Precatória nº _____.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DESPACHO

ID 11147821: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação e cessação do benefício de auxílio doença concedido nos autos, no período de 23.06.1999 a 27.07.2003, nos moldes da sentença proferida nos autos (fls. 144/147 dos autos físicos), bem como conforme acordo homologado (fl. 160).

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação abrangendo o período acima, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO SERTANEJO - EIRELI - EPP, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da liquidação total dos contratos (ID 11079354).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARGARETH MANDOLINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARGARETH MANDOLINI**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DIEGU S - COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, MARIA AMELIA PEREZ, VANDERLEIA APARECIDA PEREZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIEGU S - COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, MARIA AMELIA PEREZ e VANDERLEIA APARECIDA PEREZ**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão de composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 10783568).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE LURDES BERTANHA TONON

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MARIA DE LURDES BERTANHA TONON**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Determinada a citação da executada, constatou-se o óbito dela (Id 10544916).

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito da executada, ela faleceu em 24.11.2017 (Id 10545412), antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 28.05.2018.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do executado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-48.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de Bernardino de Campos** e da **União Federal**, com o objetivo de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Em sede de audiência preliminar de conciliação, as partes acordaram que o Município-réu demonstraria em 60 dias o cumprimento dos pontos recomendados pelo Ministério Público Federal como ainda não cumpridos, sob pena de o feito retomar o seu imediato curso regular (ID 7162129).

O Ministério Público Federal pronunciou-se, consignando que, malgrado alguns itens do espelho de avaliação não tenham sido satisfeitos em sua integralidade, o Município-réu cumpriu as recomendações, ao menos, no essencial.

Prossegue afirmando que, com relação à íntegra dos contratos, cuja publicação é obrigatória, nos termos do art. 8º, §1º, inc. IV, da Lei 12.527/2011, o item foi cumprido parcialmente, pois nem todos os documentos estão disponíveis para consulta pública. Desse modo, com lastro na boa-fé processual e na menor onerosidade às partes, entende o *Parquet* ser necessário instaurar um novo procedimento extrajudicial para acompanhar a satisfação do dever de publicar referidas informações.

Quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal, cuja divulgação é quadrimestral (Art. 54, LC 101/2000), observou o MPF que somente dados relativos ao primeiro período do corrente ano estão disponibilizados. Todavia, aduz que, de acordo com orientações para avaliação dos portais da transparência, caso sejam divulgados dados, ainda que incompletos, nos últimos seis meses, é de se considerar satisfeito o item.

Por fim, no que tange à ausência de disponibilização de relações contendo a remuneração individualizada dos servidores em agosto/2018 e, quanto às diárias, dados relativos ao destino, cargo e motivo da viagem, afirmou o *Parquet* que tal omissão não caracteriza ofensa à Lei nº 12.572/11.

Dessa forma, o i. MPF pugnou pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto da presente Ação Civil Pública (ID 10882936).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, conforme manifestação do MPF, as irregularidades do Portal de Transparência do Município-réu foram suficientemente corrigidas.

E quanto à publicação da íntegra dos contratos, nos termos do art. 8º, §1º, inc. IV, da Lei 12.527/2011, o *Parquet* continuará acompanhando o cumprimento por meio de um novo procedimento extrajudicial, mostrando-se tal medida hábil a tutelar o interesse público.

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação, e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000235-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
REPRESENTANTE: VERONICA BERTONCINI DE MORAES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691
RÉU: UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido formulado pelo MPF (Id 3509922), em relação ao qual o município autor não se opôs (Id 9016199), proceda a secretaria ao apensamento destes autos naqueles de n. 5000066-32.2017.403.6125.

Traslade-se cópia desta decisão à ação civil pública n. 5000066- 32.2017.403.6125, cadastrando o município autor (na condição de interessado) e o respectivo procurador na referida demanda.

Intinem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-49.2017.4.03.6116
AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) do ID n. 6064693 – p. 23/24 e 26/27, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão ser preenchidos de acordo com a Instrução Normativa INSS n. 45/10 (anexo XV), de modo a serem consignadas todas as informações exigidas para serem considerados válidos, **em especial, se a exposição aos agentes agressivos neles relacionados se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.**

2. Por se tratar de prova essencial ao deslinde da causa, faculto, ainda, a apresentação de outros documentos que possam atestar que a exposição aos mencionados agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

3. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PIATTO DECORAÇÕES LTDA - ME, BENEDITA VIEIRA PIATTO, ROSANGELA PIATTO DE CAMARGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIATTO DECORAÇÕES LTDA ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 9360788).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, ante a não integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: F. MENDES ATACADISTA - ME, FRANCISCO MENDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F MENDES ATACADISTA ME e FRANCISCO MENDES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 10555826).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILSON APARECIDO FERREIRA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WILSON APARECIDO FERREIRA DOS REIS**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação (Id 10795022).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001171-04.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001114-83.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9093062: de firo, como requerido.

Diante da regularidade da representação processual, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo, sob pena da execução da garantia.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SANCHES CRUZ

DESPACHO

ID 11546585: diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

No mais, resta consignado a desnecessidade de cumprimento da ordem emanada no despacho exarado no ID 11377947.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2018

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Waldomiro Amancio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o restabelecimento do auxílio doença cessado em 10.10.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Proposta nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista em 05.11.2012, foi concedida a gratuidade e deferida a tutela.

O INSS contestou o pedido, sobrevivendo declínio da competência à Justiça Estadual de Mogi Guaçu, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho. Aquele Juízo continuou o processamento e proferiu sentença de parcial procedência, concedendo o auxílio doença. Inconformado, o autor apelou, culminando na anulação da sentença e fixação, pelo E. STJ, da competência deste Juízo Federal.

Com a redistribuição, a pedido do autor nova perícia médica foi realizada, com ciência as partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica, prova técnica, constatou que não há incapacidade. Consta inclusive que o autor, motorista que é, renovou sua CNH em 30.06.2017.

O próprio autor requereu a realização de nova perícia (ID 4206880), mas não apresentou quesitos e tampouco manifestou-se sobre o laudo.

Em conclusão, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, estes, aliás, valorados pelo Perito Judicial.

Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição apresentada pelo terceiro interessado BANCO BRADESCO S/A (ID11016222), uma vez que já determinada a retirada das restrições em decisão proferida nos autos 5000202-23.2017.403.6127, conforme certidão ID 11115162.

Considerando que as deliberações estão concentradas nos autos nº5000202-23.2017.403.6127, arquivem-se provisoriamente estes autos até deslinde daquela execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CESAR DOVAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.

Após, tomem-me conclusos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127
AUTOR: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária (autora) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: OLGA MARIA DO VAL - SP41336, FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU - SP275468

DESPACHO

ID 8791065: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que desnecessária ao deslinde do feito, tendo em conta a prova documental já carreada aos autos (notadamente CAT e demais documentos constantes no ID 3817542).

Intím-se e, após, voltem-me conclusos para sentença.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-12.2018.4.03.6127
AUTOR: URCINEIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 18.859,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, eis que os apresentados aos autos datam dos anos de 2017 e 2016, respectivamente.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-94.2018.4.03.6127
AUTOR: JERSON ROQUE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que já houve a citação do réu via Sistema (ocorrida em 10/10/2018, conforme se observa em "expedientes").

Isto posto, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da manifestação ID 11627099, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-85.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão notícia do pagamento do Precatório solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão notícia do pagamento do(s) Precatório(s) solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROSA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8938154), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR FANTE - SP353089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUDOVINA MESQUITA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Maniféste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODETE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA ZILDA LOURENCO

DESPACHO

ID 11228646: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme já determinado no despacho ID 6612299.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-17.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: AMABILE DE CAMPOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-98.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: NEIDE MARIA MAZON DOMIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001671-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA 06552451890 - ME

DESPACHO

Diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado parcelamento informado no ID 11648205, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

DESPACHO

Diante da apresentação da petição ID 11723637, postergo a análise do pleito formulado no ID 11652103.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente digitalize e traga aos autos os documentos faltantes (mencionados na referida certidão).

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9304846: não há que se falar em rateamento entre as partes dos honorários periciais, posto que a executada (Fazenda Nacional), em momento oportuno, concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, ao contrário da empresa exequente, que os impugnou, fato que ensejou a nomeação de contador externo para a elaboração de novos cálculos.

Isto posto, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais), os quais poderão ser parcelados em até 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada, de forma vinculada aos presentes autos, até o dia 10 de novembro, e parcela seguinte no mesmo dia do mês de dezembro.

Comprovados nos autos ambos os depósitos, voltem-me conclusos para novo impulso.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-72.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-04.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ALZIRO FERMINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-55.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSESIAN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Às fls. 1084/1084-vº e 1089/1089-vº os réus relatam problemas na gravação do depoimento da testemunha de acusação Claudio José Cuelbas e requer que o ato judicial seja refeito.

Indefiro o pedido dos réus.

Foi feita a oitiva da mídia em diversos computadores desta Vara Federal não ocorrendo o defeito mencionado. Além do mais, o Ministério Público Federal não aventou qualquer problema nesse sentido, apresentando suas alegações finais sem óbices.

Dessa maneira, intímam-se os réus para que apresentem suas alegações finais no restante do prazo já concedido do despacho de fls. 1065, uma vez que o requerimento não tem o condão de suspendê-lo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002029-93.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EGLISON SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 23 de novembro de 2018, às 15h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matiolí, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-93.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CASADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

ID 10469161: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10444869: Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de indicar, no prazo de 20 (vinte) dias, se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou se pretende ver implantado o benefício deferido judicialmente.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ABRAAO ALVES PRAEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP157045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10551831: Intime-se a parte autora para que proceda a regularização da virtualização dos autos, conforme apontado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
Autor: BENJAMIN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) Autor: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Reu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

BENJAMIN ALVES DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a declaração de inexistência de coisa julgada inconstitucional no processo nº 0007876-04.2007.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, ao argumento de que, embora a r. decisão judicial proferida nos referidos autos tenha transitado em julgado em 13/03/2008, deve ser considerada inexistente pois não está em consonância com a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 564354 que reconheceu o direito à readequação da renda mensal do segurado. Sustentou ainda entender “*desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão alvo da presente impugnação é unicamente inexistente, pois, a sentença não respeitou o princípio constitucional*”. A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 2319824 a 2319919).

Instada a parte autora a manifestar-se sobre a existência de coisa julgada, bem como sobre a inadequação da via eleita, considerando a competência do Juízo para rescindir coisa julgada (decisão id 2475985), tendo o autor se manifestado pela petição id Num. 2869730.

Recebida a petição inicial tendo em vista a formulação de pedido específico, para declaração da nulidade da sentença proferida nos autos supra mencionados, concedida a Gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 3074479).

Citada, a Autarquia ré contestou o feito (id Num. 3875348), arguindo em preliminar litispendência parcial em relação ao feito nº 0003657-47.2014.4.03.6140, em trâmite perante esta Vara, inadequação da via eleita, prescrição quinquenal e inexistência de coisa julgada inconstitucional, requerendo a extinção do processo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se sobre a defesa (id Num. 4994962), a parte autora manifestou-se em réplica requerendo a retificação do pedido para que o processo prossiga discutindo a coisa julgada inconstitucional presente no processo 0007876-04.2007.4.03.6317, com reconhecimento à readequação da renda mensal atual limitada ao teto, apenas baseada na EC 20/98, pois com relação a readequação baseada na EC 41/03 existe processo em trâmite que discute o direito do autor, reiterando no mais suas alegações.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em tramitação.

Compulsando os autos, observo já haver ação em curso, com sentença e acórdão proferidos, na qual a parte autora formulou pedido em parte idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0003657-47.2014.4.03.6140), que tramitou perante esta Vara para requerer a readequação da renda mensal de seu benefício de acordo com o novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03.

A r. sentença proferida nos autos mencionados, cuja juntada ora determino, julgou improcedente o pedido do Autor.

O Col. Tribunal negou provimento ao recurso interposto pela parte autora (id Num. 3875382).

Ocorre que a v. decisão ainda não transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada ora determino.

Nesse panorama, **forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência parcial em relação ao pedido de condenação da autarquia a readequar a renda mensal de seu benefício de acordo com o novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03.**

Além desta questão, o interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

No caso dos autos, sequer é possível falar em desconstituição de coisa julgada em face de julgado do JEF de S. André, ante o disposto no art. 59, L. 9.099/95, não sendo dado ao Juízo de Mauá referida atribuição.

Ademais, em 28/5/2015, no julgamento do RE 730.462/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, o Plenário do STF adotou a tese de que "Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitadas em julgado", sendo imprescindível o manejo da mencionada ação.

Nesse panorama, falece ao autor interesse processual.

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil o pedido de condenação do INSS a readequar a renda mensal de seu benefício de acordo com o novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03;

ii) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido remanescente, por inadequação da via eleita.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001971-90.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TATIANA ALVES MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARTHUR RYAN DE ARRUDA SILVA
REPRESENTANTE: MAYARA FERNANDA DE ARRUDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DAMIANO DANTAS - SP193019,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ARTHUR RYAN DE ARRUDA SILVA, representado por sua genitora MAYARA FERNANDA DE ARRUDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer concessão de auxílio reclusão ante o encarceramento de seu genitor.

O impetrante requereu a desistência do presente feito (ID Num. 11304091 - Pág. 1), antes da citação, após se verificar a distribuição equivocada do pedido, já que propôs idêntica ação, no JEF de Mauá.

Considerando que o requerido não apresentou contestação, pois, sequer foi citado e nem constituiu advogado para representa-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-10.2018.4.03.6140
AUTOR: MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DENISE ROSSI DE LIMA - SP256343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 16 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 19 de outubro de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000716-97.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GULLI COMERCIO VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da devolução de mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Matuá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-65.2018.4.03.6140
AUTOR: BRASILIA MOURAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Matuá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Matuá
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-52.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-89.2018.4.03.6140
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP157045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ZENEIDE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Mauá. Prossiga-se.

Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-29.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO ALA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, emende a petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-18.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados nos autos. Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-42.2018.4.03.6140
AUTOR: EDVANDO BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, e com o fito de conferir regularidade processual ao feito, proceda a juntada de nova procuração e declaração de pobreza, uma vez que inexistente a data da prática do ato jurídico trazido aos autos.

Após, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-61.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 6680183: não consta o titular da conta da consumo apresentada. Assim, promova o autor a juntada de comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-16.2018.4.03.6140
AUTOR: GERSON CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-54.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO BERNARDO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5327090: recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito.

No prazo de 5 dias, requeiram as partes o que de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-36.2018.4.03.6140
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-73.2018.4.03.6140
AUTOR: RICARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-13.2018.4.03.6140
AUTOR: ADAUTO PEREIRA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-72.2018.4.03.6140
AUTOR: ALDA MARIA DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-91.2018.4.03.6140
AUTOR: JAIR RAMOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-46.2018.4.03.6140
AUTOR: VALDIR DENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-31.2018.4.03.6140
AUTOR: MOACIR WILLIAN CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-75.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-77.2018.4.03.6140
AUTOR: DIONISIO SINIGALLA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-66.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CATARINA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-88.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: TANIA MARGARETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-57.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Ademais, deverá o requerente esclarecer qual o valor devido ao INSS, haja vista que propôs "execução invertida".

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-57.2018.4.03.6140
AUTOR: PAMELLA DE OLIVEIRA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 16.06.2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 12.03.1990 a 11.02.1994, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso. Juntou documentos (id Num. 637606 a 637826).

Deferida a gratuidade e determinada a citação (decisão id Num. 647196), o INSS não contestou o feito.

Instada a especificar provas, a parte autora nada requereu (id Num. 1344826).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 1525981 e 1525977).

Convertido o julgamento em diligência à vista da notícia de concessão administrativa de aposentadoria especial ao autor a partir de 08.12.2016, para esclarecer acerca da subsistência de interesse processual, bem como revogada a gratuidade anteriormente concedida.

O autor recolheu as custas iniciais e apresentou emenda à inicial (id Num. 2636012).

Determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo NB: 179.443.816-2, referente ao requerimento apresentado aos 08.12.2016, em bojo do qual houve deferimento administrativo da aposentadoria (id Num. 3074162), esta foi colacionada aos autos (id Num. 4534912).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

█

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Postula a parte autora a concessão do benefício de NB: 46/174.726.946-5, requerido em 16.06.2015, com o pagamento das prestações em atraso desde esta data.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, infere-se que no requerimento administrativo de 16.06.2015 (NB 174.726.946-5), o INSS não reconheceu como tempo especial o período de 12.03.1990 a 11.02.1994 (id Num. 637830 - Pág. 3/4), ao argumento de que a técnica utilizada – "pontual" – estaria em desacordo com a NR 15 do MTE, e que após exigência a declaração apresentada pela empresa não esclareceu a metodologia empregada.

Ao analisar os documentos juntados pela parte autora, os quais não tiveram sua veracidade especificamente atacada pelo réu, quando da apresentação de recurso administrativo em agosto/2016 (id Num. 637682 – pág. 16/17), o segurado apresentou novo PPP (id Num. 637682 – pág. 18/19), do qual consta a técnica utilizada "NR 15 Port. 3214/78", bem como declaração da empregadora (id Num. 637682 – pág. 20) informando que a metodologia utilizada para realização da medição de ruído atendeu às exigências da aludida norma, e que o equipamento utilizado para medição operava no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), tendo ainda assim o recurso administrativo, incluído em pauta de 01.11.2016, deixado de reconhecer a especialidade do interregno em análise.

A seguir, no requerimento NB 46/179.443.816-2, de 08.12.2016, depreende-se dos documentos id Num. Num. 4534912 - Pág. 16/17 e 4534912 - Pág. 28 que o segurado apresentou PPP com as mesmas informações, porém o interregno foi enquadrado administrativamente como especial, e conseqüentemente foi concedida a aposentadoria especial ao segurado.

Assim, embora descaiba novamente discutir a respeito da especialidade do período em destaque uma vez que foi reconhecido administrativamente pelo réu, cabe ressaltar que tal enquadramento deveria ter ocorrido no bojo do primeiro processo administrativo, inaugurado em 16.06.2015.

Por conseguinte, na data do primeiro requerimento administrativo, a parte autora possuía 25 anos e 3 meses de tempo especial, o que se afigurava suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB: 46/179.443.816-2, concedido em 08.12.2016, deverão ser compensados com aqueles decorrentes deste processo.

Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia.

Por fim, à mingua do consentimento do réu a que alude o artigo 329, II, do Código de Processo Civil, descabe deliberar a respeito dos pedidos deduzidos na petição id 2636012.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.726.946-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (16.06.2015), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda;**

2) ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria especial posteriormente concedida na esfera administrativa (NB: 46/179.443.816-2) **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda.**

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/174.726.946-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial

RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.06.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 156.068.708-86
NOME DA MÃE: Maria das Dôres da Silveira
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Katsuko Chinen Tuha, 153 - Parque Alvorada - Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANGILO COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES - SP285838

SENTENÇA

Id Num. 5521353: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num 5262197.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de esclarecer qual a taxa de juros e correção monetária serão aplicadas no momento da liquidação.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos embargos (id Num. 8631033).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato há pedido formulado na peça vestibular (item c), razão pela qual passo a apreciá-lo.

A r. sentença embargada determinou a observância da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Todavia, não é caso de fixar-se a taxa SELIC.

Conforme decidido pelo C.STJ no julgamento do REsp 1.145.146/MG - representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a taxa SELIC aplica-se às condenações judiciais de natureza tributária, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Assim, é caso de acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para fixar os consectários legais nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-93.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE FLAVIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-14.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: SERGIO CARDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-88.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 3442767, no valor total de R\$ 23.201,08, atualizado para 09/2017.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório/RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo e com a transmissão ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO RUPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6927194: Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende: i) manter o benefício concedido administrativamente; ou ii) que seja implantado o benefício decorrente da v. decisão transitada em julgado, manifestando-se, ainda, se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS.

Na hipótese de optar pelo benefício concedido judicialmente mas discordar da conta da autarquia, deverá o exequente oferecer seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-94.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: IVETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 5133750, no valor total de R\$ 26.056,87, atualizado para 11/2017.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório/RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

Findo o prazo e com a transmissão ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5562630: Providencie o representante judicial dos habilitandos a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, pois, embora mencionada na petição retro, esta não foi trazida ao feito. Prazo: 10 dias.

Após o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

Mauá, d.s.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ PETENUSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCESSO Nº 5001109-56.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado (ID 8263727), **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 5008304, que totalizam R\$ 3.500,69, em 03/2018.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-12.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 5332837: A fim de se evitar maiores dispêndios de tempo e garantir a celeridade processual, recebo, excepcionalmente, a petição de início de execução, ressalvando, desde já, que as peças processuais indicadas na Resolução 142/2017, **deverão ser juntadas e identificadas uma a uma**, diversamente do que vem realizando o representante judicial da parte exequente.

Todavia, intime-se o exequente para que emende a petição retro, informando qual o valor da execução pretendida no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

PROCESSO Nº 5000607-20.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado (ID 8049318), **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 4619544, que totalizam R\$ 413.065,18, em 30/11/2017.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - PR52176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que nos autos n 0006748-42.2010.8.26.0505, que tramitam perante a 3ª Vara Judicial de Ribeirão Pires/SP, o Autor foi avaliado por Perito Judicial que constatou a inexistência de incapacidade laborativa, bem como a alegação de conexão e litispendência arguida pelo INSS, determino à parte autora que traga aos autos cópia da petição inicial e do laudo pericial produzido no feito acidentário supracitado, bem como informe o andamento do referido processo, já que há notícia de interposição de recurso (id Num. 4589161 - Pág. 1/6).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda, vista ao INSS e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

DECISÃO

O Autor, que é profissional liberal (médico), pleiteou as benesses da Gratuidade da Justiça. Todavia, embora alegue desemprego e total ausência de renda, promove o recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual, tendo por tomador de seus serviços o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com valores que chegam a R\$5.000,00 a título de base de cálculo, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, o que contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente seu interesse de agir juntando aos autos documentos que comprovem ter efetuado requerimento de levantamento dos valores de FGTS junto à CEF, acompanhado da documentação necessária para tanto.

Após, tornem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10068745: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 8844611, que declarou a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material na decisão objeto dos presentes embargos, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de considerar que o autor propôs reclamação trabalhista em face da empregadora, em que pleiteou equiparação salarial, e que foi julgada procedente, representando um acréscimo salarial, que praticamente duplicou a remuneração do reclamante, ora autor, o que não foi considerado pela Contadoria Judicial na apuração do valor da causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material na decisão embargada.

A Contadoria Judicial realizou os cálculos com base nos salários de contribuição constates do CNIS, o que também seria observado pelo INSS em caso de concessão administrativa do benefício, por força do disposto no artigo 29-A da lei nº 8.213/91, sendo que eventuais retificações das informações lá contidas devem ser feitas na esfera administrativa por meio da apresentação de documentação hábil para tanto.

Aliás, o autor sequer demonstrou por meio de demonstrativo de cálculo na petição inicial ou na petição de embargos declaratórios o valor que deveria ser atribuído à causa, dever que lhe incumbe nos termos do artigo 29 do Código de Processo Civil, sendo retificação de ofício pelo Juiz facultada pelo §3º do mencionado dispositivo.

Destarte, reputo corretos os cálculos realizados pelo Contador do Juízo, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. O inconformismo com a decisão não se confunde com erro material, contradição, omissão ou obscuridade.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Cumpra-se o já determinado.

Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENISE REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

DENISE REIS DE AZEVEDO propôs ação em face de **BANCO SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula a limitação de desconto sobre seus vencimentos em 30% (trinta por cento) de seu valor líquido, bem como a condenação dos réus a restituir todos os valores descontados indevidamente da autora, com acréscimo de juros legais e correção monetária. Alega que firmou com as instituições financeiras réus contratos de empréstimo consignado e que estas, de forma abusiva, vêm retendo montante superior a 30% de seus rendimentos para pagamento do débito. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade de seu salário. Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

A petição inicial é inepta.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor dos contratos bancários que ensejaram a distribuição da demanda, tampouco reflete o valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide. Vale lembrar que esta subseção conta com Juizado Especial Federal, absolutamente competente para julgar causas de até 60 salários mínimos.

O pedido de "repetição de indébito", com a restituição de todos os valores descontados indevidamente da autora é genérico, já que não apontados quais seriam os valores que a parte autora entende serem indevidos, bem como não nega a contratação dos empréstimos, mas reputa ilegal o desconto em patamar superior a 30% de sua renda líquida.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor dos contratos em discussão ou o proveito econômico a ser obtido com a demanda, e para que sejam apontados com exatidão os valores contratuais reputados indevidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Mauá, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-70.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-23.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GILMAR CURCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isso posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-89.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isso posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-44.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isso posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-48.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANIZIO DIAS PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRA CI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3146

EXECUCAO FISCAL

0000115-50.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LM BRANT IMPORTACAO, EXPORTACAO E TRANSPORTES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI E SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA E SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Por determinação judicial, intime-se a patrona da executada para retirar o alvará de levantamento nº. 4171433; no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

DESPACHO

O despacho de fl. 76 (Id.) determinou a transferência dos valores bloqueados para a conta da exequente (fls. 57/59 – Id. 9277584).

Por se tratar de valor inferior a R\$ 300,00, promova-se a conversão do valor bloqueado em favor da exequente – Caixa Econômica Federal (fl. 79 - Id. 9277584), autorizando seu levantamento, independente de expedição de alvará, nos termos do item 2, alíneas “a” e “b”, do ofício nº 00005/2018/REJURSJ.

Com o levantamento do valor, proceda a Secretaria a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA TRANSPORTE

DESPACHO

Id. 10363868. Ante a impossibilidade da exequente em localizar o processo nº 0000069-16.2015.4.03.6910, apontado na certidão de prevenção (Id. 3645734), remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça eventual equívoco.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PROTEIOS NUTRICAÇÃO FUNCIONAL LTDA - ME, JOSE RONALDO TAVARES, RUBENS RABCUK, LUCIA HELENA NEVES

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, visto que tempestivos.

Ante a alegação de “excesso do valor cobrado”, intime-se a parte embargante/ré para que, no prazo de 15 dias, emende os embargos monitórios apontando o valor que entende correto, bem como apresente demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de desconsideração da alegação (artigo 702, §§2º e 3º, do CPC).

Após, com fulcro no §5º, do artigo 702, do CPC, dê-se vista à parte embargada/autora para resposta.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541, PATRICIA LEO GABRIEL - SP189650

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 925/2018

Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o executado não encontra-se cadastrado no sistema PJE – o que inviabiliza a intimação via sistema – DEPREQUE-SE ao r. Juízo da **COMARCA DE ITAPORANGA** a **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na **Rua Bom Jesus, nº 738, Centro, Itaporanga/SP – CEP 18.480-000**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 10 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, nos termos do despacho de Id. 9150175.

Fica o executado advertido de que, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 8587675), deverá, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA** a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de **MANDADO**.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **00003360-43.2014.403.6139**, intime-se a **exequente** para a retirada dos alvarás expedidos, nos termos do r. despacho de fl. 130 (Id. 9274449).

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP150247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DJEMILE NAOMI KODAMA

DESPACHO**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **Renato Guilherme Pizarro Vianna** em face da **União**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a extinção dos créditos tributários identificados pelas CDA'S nºs. 80.6.086800-13, 80.2.04.021234-07, 80.6.02.054653-04, 80.6.03.122206-40, 80.6.03.122207-20, 80.6.04.022556-98, 80.7.03.017115-47 e 80.7.04.022704-73.

Alternativamente, requer o autor: (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal nº. 025.01.2003.0001430 -8, e; (ii) a ilegitimidade passiva do autor na execução fiscal nº. 025.01.2003.001430-8.

Requer o autor ainda a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da execução fiscal nº. 025.01.2003.001430-8.

Sustenta o autor, em síntese, que a ré lhe imputa e executa em seu desfavor obrigação tributária nos autos da execução fiscal nº. 025.01.2003.001430-8, referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício de 1998, ano base 1997, da contribuinte RGPV Comércio e Consultoria Ltda., acrescido de correção monetária, multa, juros e honorários

Alega que a execução fiscal foi distribuída em 12/02/2003, e o despacho que proferiu a citação, em 17/02/2003.

Narra que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço fornecido; e que em 26/09/2006, a Junta Comercial de São Paulo informou nos autos a dissolução irregular da sociedade, em 30/03/2000.

Aduz que foi deferido o redirecionamento do processo executivo ao autor, que, antes da citação, sofreu constrição de ativos financeiros via BacenJud.

Sustenta que, citado em 30/03/2010, o demandante apresentou exceção de pré-executividade, que, todavia, não foi conhecida, por entender o juízo haver necessidade de dilação probatória.

Apona ainda que a ré, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição de parte da obrigação e substituiu a CDA, reduzindo o valor da execução.

O autor juntou procuração e documentos às fls. 16/25 do Id 164978, fls. 01/22 do Id 1649785, fls. 01/26 do Id 1649795, fls. 01/26 do Id 1649800 e fls. 01/07 do Id 1649804.

A ação foi inicialmente intentada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba, recebendo a numeração 0001517-48.2012.8.26.0025.

À fl. 09 do anexo 1649804, foi determinada a citação da ré, diferindo-se a análise do pedido de tutela antecipada.

Às fls. 20/27 do anexo 1649804, a ré apresentou contestação.

Sustenta a ré, em resumo, que ocorreu a prescrição de apenas parte da obrigação tributária, consubstanciada na CDA nº. 80.6.04.086800-13, já tendo sido regularizado o título executivo. Em relação à alegação do autor de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, aduz que o demandante era o sócio gerente da pessoa jurídica executada, que, em seus atos constitutivos, apontou como sendo a sua sede a cidade de Campina do Monte Alegre, mas nunca teria se instalado no município – de modo que o autor seria responsável pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica executada na forma do art. 135, III, do CTN (infração de lei).

Às p. 31/38 do anexo 1649839-003.10, o autor apresentou réplica à contestação.

Com a contestação, a ré juntou documentos (Id 1649809, Id 1649817, Id 1649823, Id 1649830, Id 1649839).

Às fl. 10/11 do Id 1649848, foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, para “reconhecer a prescrição das CDAs 80.2.04.021234-07, 80.6.02.054653-04, 80.6.03.122206-40, 80.6.03.122207-20, 80.6.04.022556-98, 80.7.03.017115-47 e 80.7.04.022704-73, executadas na execução fiscal nº. 124/2006, mantendo o autor Renato Guilherme Pizarro Vianna no polo passivo da execução fiscal 48/2003, por ser parte legítima”.

Às fls. 13/22 do Id 1649848, o autor apresentou recurso de apelação.

À fl. 01 do anexo 1649853, a apelação do autor foi recebida.

Às fls. 03/11 do Id 1649853, a ré apresentou contrarrazões.

Às fls. 12/19 do Id 1649853-003-12, a ré apresentou recurso de apelação.

À fl. 20 do Id 1649853, a apelação da ré foi recebida.

Às fls. 21/26 do Id 1649853, o autor apresentou contrarrazões.

À fl. 01 do Id 1649861, os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Às fls. 02/08 do Id 1649861, foi proferida decisão pelo TRF3 – não tendo constado dos referidos autos, entretanto a íntegra da decisão.

Às fls. 10/29 do Id 164986, o autor interpôs agravo.

Às fls. 03/06 do Id 1649872, a ré interpôs agravo.

Às fls. 09/24 do anexo 1649872, foi reconsiderada a decisão agravada, para reconhecer a incompetência do juízo estadual para o julgamento da presente ação anulatória, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Itapeva.

Baixados os autos do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária (fl. 23 do Id 1649872).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial desta 39ª Subseção Judiciária, recebendo a numeração 0000432-90.2017.4.03.6341 (Id 1649952).

Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial para o processamento da demanda, tendo em vista que esta foi distribuída antes da instalação do Juizado Especial Federal de Itapeva; e determinada a redistribuição da demanda no âmbito desta 39ª Subseção Judiciária (decisão de Id 1649985).

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida na apelação cível nº. 0018937-24.2014.4.03.9999/SP (Id 1649997).

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram ratificados os atos de conteúdo não decisório, determinada a intimação das partes acerca da redistribuição, e determinada a juntada aos autos da integrada decisão de fls. 02/08 do Id 1649861.

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida na apelação cível nº. 0018937-24.2014.4.03.9999/SP.

O autor foi intimado para se manifestar sobre possível prevenção (despacho de Id 2277976).

O despacho de Id 3639372 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende o autor provimento jurisdicional:

1) que declare a extinção dos créditos tributários identificados pelas CDA'S nº.CDA'S nº. 80.6.086800-13, 80.2.04.021234-07, 80.6.02.054653-04, 80.6.03.122206-40, 80.6.03.122207-20, 80.6.04.022556-98, 80.7.03.017115-47 e 80.7.04.022704-73 – sendo certo que, conforme se depreende dos autos, as aludidas CDA's aparelham a **execução fiscal nº. 1256-93.2006, nº. de ordem 124/2006**, em trâmite na Vara Única da Comarca de Angatuba, e;

2) que, alternativamente, reconheça (i) a prescrição intercorrente na execução fiscal nº. **025.01.2003.0001430 -8**, e; (ii) a ilegitimidade passiva do autor na execução fiscal nº. 025.01.2003.001430-8.

Se observa também dos autos – conforme constou do relatório da sentença de fls. 10/11 de Id 1649848, anulada em julgamento de recursos de apelação das partes – que a execução fiscal nº. 1256-93.2006 (nº. de ordem 124/2006) tramita em apenso à execução fiscal nº. 025.01.2003.001430-8 (1430-10.2003, nº. de ordem 48/2003), que é o processo piloto.

Por outro lado, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a incompetência do juízo estadual para o julgamento da presente ação de conhecimento (inclusive, anulando a sentença proferida às fls. 10/11 de Id 1649848); mas as execuções fiscais referentes às obrigações tributárias em discussão continuam tramitando no juízo estadual.

Ocorre que as partes, com a inicial e a contestação, colacionaram fragmentos dos autos das aludidas execuções fiscais, com vistas a demonstrar suas alegações.

Todavia, os documentos carreados são insuficientes para a análise da pretensão, sendo de rigor a juntada da íntegra dos autos das execuções, para que se averigue, especialmente, os trâmites processuais que precederam as diligências citatórias e os elementos constantes dos autos que ensejaram o deferimento do pedido de redirecionamento do processo de execução – em especial a certidão expedida pelo oficial de justiça, ao cumprir o mandado de constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada (haja vista que apenas cópia do mandado expedido consta dos autos digitalizados, mas não a certidão referente a seu cumprimento – fl. 15 do Id 1649839).

De outro lado, percebe-se, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão de ré de redirecionar a execução para o sócio da pessoa jurídica executada, que o autor alega que a pessoa jurídica executada exerceu efetivamente atividades no Município de Nova Campina, ao passo em que a ré sustenta que a eleição da sede da pessoa jurídica foi apenas “no papel”.

Assim sendo, em respeito ao princípio do contraditório, e considerando que a alegação quanto ao exercício de atividades na sede pode, eventualmente, ser comprovado por provas diversas da documental, é de rigor que seja oportunizado às partes que se manifestem quanto ao interesse em produzir outras provas, devendo o pedido ser fundamentado.

Ante todo o exposto

1) Determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos cópias integrais das execuções fiscais nº. 1256-93.2006 (nº. de ordem 124/2006) e nº. 025.01.2003.001430-8 (1430-10.2003, nº. de ordem 48/2003), sob pena de extinção, e;

2) Determino às partes que, no mesmo prazo de 15 dias, se manifestem quando às provas que desejam produzir, justificando a pertinência de sua produção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME, DANIEL POLITORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488

DESPACHO

Requer a parte executada, em exceção de pré-executividade, a improcedência do pedido com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento dos títulos de crédito executados, bem como a condenação da exequente no pagamento em dobro do valor cobrado, com fundamento no artigo 28, §3º, da Lei nº 10.931/04.

Requer, também, o desbloqueio das contas bancárias e restrições efetuadas via sistema RENAJUD, a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Aduz, em apertada síntese, que os títulos que legitimam a presente execução foram pagos, de modo que a persistência da execução é indevida.

Juntou aos autos boleto emitido pela exequente, com data de vencimento para 17/05/2017, contendo a descrição de que “tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) de nº 24.3478.734.0000020-04, 24.3478.734.0000070-73, 24.2478.734.0000184-31, 24.3478.734.0000242-45, 24.3478.734.0000246-79 e 3478.003.0000078-0”, bem como extrato de pagamento no valor de R\$7.012,00.

Sustenta, ainda, que a exequente impôs como condição para o pagamento à vista dos contratos, a celebração de contrato de seguro de vida, que foi aceita pelo executado.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária.

Com efeito, a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Antes da análise do pedido do expiente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o alegado.

Após, tornem os autos conclusos.

Suspenda-se, por ora, a expedição da carta precatória nº 914/2018 visando a constatação, penhora e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL - ME
Advogado do(a) RÉU: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º0001331-88.2012.4.03.6139, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remeta-se o processo ao E. Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000832-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

RÉU: JOAO SILVIO CORREA
Advogado do(a) RÉU: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA - SP110788

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º000530-36.2016.4.03.6139, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remeta-se o processo ao E. Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA

DESPACHO

Id. 10445218: indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da executada.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, o processo será remetido ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARI OSMAR MARTINS KINOR

DESPACHO

Mantenho o despacho de **Id. 9798249**, quanto a pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado a fim de localizar executado.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se a execução suspensa, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORES (SUCESSÃO): ARIIVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS, RG 11.714.264-5; EVERTON HENRIQUE KUSELIAUSKAS, RG 59.345.010-3; DIEGO ALESSANDRO KUSELIAUSKAS, RG 63.552.236-6; residentes à Rua da Praça, 27, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP (fone 997329849).

TESTEMUNHAS: 1 - DANIELE DE ALMEIDA BATISTA, Rua da Praça, 03, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP; 2 - VALÉRIA ANDRADE, Estrada Municipal, 580, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP; APARECIDA SIDNÉIA LEMOS, Rua da Praça, 34, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.

Às fls. 57/62, os sucessores ARIIVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS e EVERTON HENRIQUE KUSELIAUSKAS requerem a sua habilitação no processo, em substituição à da autora falecida.

Considerando que, à luz da legislação vigente, ostentam a mesma condição do sucessor DIEGO ALESSANDRO KUSELIAUSKAS, já habilitado, defiro a habilitação de tais postulantes e sua inclusão no polo ativo do processo, nos mesmos termos do despacho de fl. 55.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual de todos os habilitados.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2019, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Os autores deverão ser intimados para comparecimento, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a parte autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-40.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o Instituto embargante quedou-se inerte.

Assim sendo, faculto ao embargado a realização da providência, nos termos do art. 5º da supracitada Resolução.

Em 30 dias, sob pena de sobrestamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS X VALCENI DE LIMA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: diante do retro certificado, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X SUZANA SILVA CAMARGO X MAURICIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: constata-se que a RPV objeto da manifestação do autor foi marcada, no sistema processual, como depósito judicial bloqueado.

Considerando que não se vislumbra, nos autos, qualquer razão para que o ofício de fl. 179 fosse expedido com comando de bloqueio, oficie-se imediatamente à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio da RPV em questão, observando-se inexistirem óbices ao levantamento pretendido.

Com a resposta positiva do Tribunal, intime-se o autor para levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-94.2013.403.6139 - VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 175 determina que, após a virtualização dos autos, a parte deverá informar nos autos físicos o número da distribuição no PJe.

À fl. 179, informa o autor o cumprimento do despacho de fl. 175, não informando o número da distribuição no PJe.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante de protocolo, sob pena de sobrestamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-26.2015.403.6139 - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X RUTE XAVIER DE SOUZA X MARILDA XAVIER DE SOUZA SILVA X ELIANA XAVIER DE SOUZA THEODORO X MARISA XAVIER DE SOUZA CORDEIRO X MARTA XAVIER DE SOUZA SANTOS X JOSE XAVIER DE SOUZA X SANDRA MARIA XAVIER DE SOUZA X MARCO XAVIER DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUTE XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 363/399, os autores requerem o pagamento de valores complementares a título juros de mora não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição, no caso dos autos, 31/05/2015 (fls. 212/213 e 311/319), a data da conta de liquidação; e 13/11/2017 (autora RUTE) e 29/09/2017 (demais autores), a data da transmissão das requisições, conforme consta do sistema processual.

O STF fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96

repercussão geral), em decisão publicada em 19/04/2017.

Os juros são, portanto, devidos.

Ocorre, entretanto, que, no âmbito do TRF3, os juros do período em questão passaram a ser aplicados somente a partir de 01/12/2017, nos termos dos Comunicados/UFEP 02/2017 e 03/2017, em data posterior, portanto, ao período de incidência requerido.

Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 401, apresentem os autores planilhas de cálculo precisas e claras, que prescindam de deduções pela Secretaria.

Com a apresentação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, havendo concordância, esperem-se ofícios requisitórios, cumprindo-se, no mais, as providências de praxe da fase de cumprimento de sentença, até a extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO DE SA MARINHO

DESPACHO

Id. 1067672: defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, I, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se a execução suspensa, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do § 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME, EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Ante o teor da certidão de **id. 11268654**, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO BARREIRA, PAULO SERGIO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Ante a virtualização dos autos nº **0001582-72.2013.403.6139**, **INTIMEM-SE** os executados para pagarem o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente no documento de **id. 9513388**, nos moldes do art. 525 do CPC/2015.

Desde já, ficam advertidos os executados de que não ocorrendo o pagamento voluntário, ao débito será acrescido a multa de 10% , e também, o valor de honorários advocatícios em 10%.

Ademais, **INTIMEM-SE** os executados para que promovam o recolhimento das custas processuais, nos termos do despacho de **id. 9513392**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000777-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PRISCILA NUNES MADEIRAS - ME, PRISCILA NUNES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 979/2018.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Priscila Nunes Madeiras – ME e Priscila Nunes**, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição de crédito descrito no contrato de **id. 10246777**.

Alega que os réus estão inadimplentes e, constituídos em mora, ficaram inertes.

Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, conforme demonstrado no documento de **id. 10246779**.

Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo **STRADA ADV, MARCA FIAT, CHASSI 9BD27804D97125022, ANO/MODELO 2008/2009, RENAVAM: 00121555739** o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. **01/02 – id. 10246769** (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação dos réus.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao Juízo do **FORO DISTRITAL DE BURI**, para cumprimento em 90 dias (**Carta Precatória 979/2018**).

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados às fls. **01/02 – id. 10246769** (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **PRISCILAN NUNES MADEIRAS – ME** (CNPJ 15.760.676/0001-50), com endereço na Rua Antônio Eliodino dos Santos, nº 195, Bairro Capelinha, Buri/SP – CEP 18.290-000, e de **PRISCILA NUNES**, com endereço na Rua Jasmims, nº. 263, Bairro Vila Rosa, Buri/SP - CEP 18.290-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 982 / 2018

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da **COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP** a **CITAÇÃO** do RÉU **ARMANDO DE OLIVEIRA AMARAL (CPF nº 021.135.478-30)**, no endereço situado na **Rua Dep. Diógenes de Lima, nº 6, Centro, Guapiara/SP – CEP 18310-000**, para que se cumpram as determinações no despacho de **id. 10338934**.

Cópia desta decisão deverá ser acompanhada da cópia do despacho de **id. 10338934** e cópia da inicial.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, indique o correto endereço do réu **Carlos Fernando de Oliveira**, visto que consta, na inicial, endereço e CEP localizado no município de Porto Velho, porém no Estado de São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3004

INQUERITO POLICIAL

0000457-30.2017.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SIMONE DE FATIMA RICARDO SEREMETA(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP379950 - GUSTAVO ADOLPHO JANSSON NETO) X ARMANDO TALIBERTI JUNIOR(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP379950 - GUSTAVO ADOLPHO JANSSON NETO) X ROSANA DE FATIMA ROSA TALIBERTI(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP379950 - GUSTAVO ADOLPHO JANSSON NETO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SIMONE DE FÁTIMA RICARDO SEREMETA(empregada), ARMANDO TALIBERTI JUNIOR(empregador) e ROSANA DE FÁTIMA ROSA TALIBERTI (empregadora) (fs. 136/147), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, Código Penal). A decisão de fs. 149/150 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fs. 153/161). O advogado constituído apresentaram Contrarrazões às fs. 178/185 (Armando e Rosana) e às fs. 189/196 (Simone) dos autos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fs. 222/224-v. Trânsito em Julgado à fl. 227. Assim, intime-se via Diário Oficial o advogado constituído. Cópia desta decisão servirá como carta precatória nº 613/2018 e 614/2018 para intimação pessoal dos acusados. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000683-35.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE MACHADO X NILTON DE JESUS CARDOZO(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS HENRIQUE MACHADO E NILTON DE JESUS CARDOZO, imputando-lhes a prática do delito de apropriação indébita, tipificado no art. 168, I, inciso III, do Código Penal. A decisão de fs. 114/115 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fs. 118/127). O advogado Constituído e o Dativo apresentaram Contrarrazões às fs. 137/139 e 140/143 dos autos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fs. 165/166. Trânsito em Julgado à fl. 183. Assim, intime-se pessoalmente o Advogado Dativo, Dr. José Pereira de Araújo Neto OAB/Sp 321.438, com escritório à Rua Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia, Itapeva/Sp, telefone (15) 99695-1175. Intime-se o advogado constituído, por meio do Diário Oficial. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal. Itapeva, EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal DADOS DOS ACUSADOS: CARLOS HENRIQUE MACHADO, brasileiro, nascido em 18.11.1964 natural de Ribeirão Branco/SP, filho de Antenor Kupper Machado e maria José Machado, RG nº 11.944.575, CPF nº 072.898.708-24, residente na Rua Antonio Costa Pereira, n.97, Jardim Paulista, município de Itapeva/SP NILTON DE JESUS CARDOZO, brasileiro, nascido em 30/04/1966, natural de Taquariva/SP, filho de Francisco C. de Almeida Neto e Terezinha de Jesus Cardozo, RG nº 18663235, CPF nº 081.811.458-44, residente na Rua Brasília, n.237, Vila Aparecida, Itapeva/Sp

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-03.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI)

Fs. 436/437; Verifica-se que os presentes autos encontram-se pendente de distribuição junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, haja vista, a interposição do Agravo pela parte apelante (fs425/428) e da contramínuta ao agravo apresentado pelo Ministério Público Federal (fs. 430/433), aguarde-se por 120 dias o retorno de referidos autos.

Com o retorno da ação penal 0000754-03.2012.403.6110 ou expirado o prazo referido acima, voltem estes autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-15.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1.027/2018 - SC Foi designada para o dia 31 de janeiro de 2019, às 14h00min, audiência para oitiva das testemunhas da acusação, defesa, e interrogatório dos réus, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP (fs. 168/169). Dada vista ao MPF (fl. 170), requereu ele a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Warlet da Silva em endereços por ele listados, devendo ser diligenciados primeiramente os da cidade de São Paulo serem os primeiros (fl. 171). Defiro o pedido ministerial, devendo ser expedida Carta Precatória, de caráter itinerante, para a Subseção de São Paulo para a oitiva da testemunha Paulo Roberto Warlet da Silva. Em caso de não encontrar a testemunha em nenhum dos endereços informados, deve-se remeter para a subseção de São Bernardo do Campo/SP e, não sendo localizado no endereço da referida cidade, deve-se encaminhar para a Subseção de Sorocaba/SP. Depreque-se à Subseção de São Paulo, ainda, a requisição ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho o comparecimento do auditor-fiscal, Paulo Roberto Warlet da Silva, à audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. No mais, cumpra a decisão de fs. 168/169, servindo este de Mandado de Intimação e Carta Precatória nº 1.027/2018 - SC. TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO (Carta Precatória nº 1.027/2018 - SC) a.1) Testemunha PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, RG 15.799.488, CPF 905.214.807-44, auditor fiscal do trabalho, telefone (11) 98123-7997, nos endereços abaixo: I. Rua Francisco Pessoa, nº 491, Apto 95, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05727-230; II. Avenida Paulista, nº 960, Apto 1202, Bela Vista, São Paulo/SP. III. Avenida PE Pereira de Andrade, nº 127, Apto 24, Ed. Cb. Boacava, São Paulo/SP. IV. Avenida Dezenove de Janeiro, nº 787, VI Carrao, São Paulo/SP. V. Rua Zacarias Alves de Melo, nº 108, Apto 34, Ed. SB III, Jd. Ibitirama, São Paulo/SP. VI. Rua Fernando de Camargo, nº 55, Horto Florestal, Sorocaba/SP. VII. Rua Wadia Jafet Assad, nº 235, Assunção, São Bernardo do Campo/SP. TESTEMUNHAS DA DEFESA a.2) Testemunha LUIZ FELIPE DOMINGUES, RG 46.231.978-7, residente à Rua João Antunes de Moura, nº 262, Jardim Maringá, Itapeva/SP; a.3) Testemunha SILVANA FERREIRA FARIA, RG 27.516.163-8 e CPF 182.265.698-26, residente à Rua Itu, nº 484, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP. Intime-se por meio do diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado constituído do acusado LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO, Dr. Orlando César Múzel Martho - OAB/SP 96.672 (constituído fl. 130). Por fim, intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé - OAB/SP 342.97992.672, com escritório à Rua Pires Fleury, nº 61, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - tel. 3522-2189 (servindo cópia desta como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-71.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CS CAR CENTER - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANTONIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003109-59.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: S R DOS SANTOS SILVA - EPP, SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-43.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO MENDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-27.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPORIO GRANELLI LTDA - ME, MARISTELA APARECIDA PARO FERNANDES LANIADO, STELLA PARO FERNANDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-21.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FORT X LUBRIFICANTES EIRELI, WALTER ERNANDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-90.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PAULO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-47.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANSPORTADORA VAGNER & SILVIA LTDA - ME, SILVIA MERENCIANO DE MOURA, VAGNER AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001859-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IBPRE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-21.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AGNALDO SANTOS DE JESUS, ALDENISE BERNARDO DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-67.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO MACHADO BEZERRA TRANSPORTES - ME, RICARDO MACHADO BEZERRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-15.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.P. - MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MICHELE SOARES GOMES, PEDRO FILGUEIRA DA ROCHA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: I.G.K.R- COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, IVAN SILVEIRA SOARES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002101-06.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GENILDO SILVA OLIVEIRA

Fl. 36: Diante do tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para dar cumprimento ao determinado à fl. 33, procedendo à comprovação da distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005213-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MATHEUS MENASCHE(SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

MONITORIA

0007778-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIZIEL FERREIRA DA SILVA(SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)

Dê-se ciência ao advogado dativo (Dr. Vanderlei Wikianovski - OAB/SP 355.768) da juntada aos autos, em 01/10/2018, do mandado de citação cumprido. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005897-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIDIER SOARES

Preliminarmente, tendo em vista o bloqueio de valores efetivado às fls. 71, visando a atualização monetária dos montantes constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, no endereço indicado à fl. 52. Intime-se e cumpra-se.

Em complemento ao despacho de fl. 74, determino que o patrono subscritor da petição de fl. 73 (Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904), regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato (procuração/substabelecimento). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 205.408,11 A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 161 e 188). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie a liberação dos valores bloqueados às fls. 173, conforme requerido pela exequente às fls. 188. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FORMIDAN FORMULARIOS CONTINUOS E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X MARCELO CARDOSO PIRES X EUNICE MARIA CARDOSO PIRES

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 191.649,24 (cento e noventa e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos). A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo relativo ao contrato nº 21063769000003129, bem como o prosseguimento apenas e tão somente dos contratos em aberto de nºs 21063755000001172; 21063755000004945; 210637731000005416; 210637731000005840 (fl. 193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015 em relação ao contrato nº 21063769000003129. Prosiga a presente execução em relação aos contratos em aberto de nºs 21063755000001172; 21063755000004945; 210637731000005416 e 210637731000005840. Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante das ocorrências registradas às fls. 335-verso e 345 e dos documentos juntados às fls. 346/350, defiro o pleito formulado pela União às fls. 331/334, para transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo o expediente com os documentos de fls. 331/334 e 346/350.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007689-91.2015.403.6130 - A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/285. O cumprimento de sentença processar-se-á diretamente no sistema PJE, sob o nº 5003889-62.2018.403.6130.

Assim, inexistindo diligências pendentes, inclusive realizado o traslado de peças originais do agravo de instrumento acautelado em Secretaria para estes (OS 03/2016), remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado à fl. 201.

Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0007467-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO

Indefiro o pleito de fl. 67, porquanto a medida é incompatível com o rito cautelar da Notificação.

Intime-se a requerente-CEF para comparecer na Secretaria desta Vara, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que lhe serão entregues os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019920-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIVALDO DOS SANTOS NEVES, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (fl. 42), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-77.2018.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE BETONI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2953

EXECUCAO FISCAL

0009528-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Fls. 613/637: Ante a arrematação do imóvel de matrícula 5.149 do CRI de Mauá, e tendo em vista que os autos 0009191-95.2011.403.6133 e 0000102-09.2015.403.6133 encontram-se apensados a este feito, oficie-se para levantamento de todas as restrições referentes a estes autos, bem como aos autos apensados (Av. 11, 12, 13, 14 e 15). Quanto aos autos 0009912-47.2011.403.6133, tendo em vista que tramitam na 2ª Vara, o pedido do arrematante deverá ser direcionado àquele Juízo.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive com a decisão de fls. 581 e a certidão de decurso de prazo às fls. 581vº.

Com relação à carta de arrematação devolvida pelo arrematante, consigno que não há retificações a serem feitas. Desta forma, desentranhe-se a carta e devolva-se ao arrematante.

Fls. 606: defiro. Cumpra-se conforme requerido e já determinado às fls. 581.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-63.2018.4.03.6133

AUTOR: DURVAL FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, restando indeferido o item "f" de seu pedido, uma vez que o requerimento administrativo se deu na Agência da Previdência Social de Porto Alegre/RS, enquanto que o benefício pertence à APS de Suzano/SP.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-49.2017.4.03.6133

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUIZ ANTONIO MOZELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para recolhimento das custas de postagem (R\$ 18,45)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-91.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS - SP317786

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Após, foi designada e realizada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, II e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ LEVINZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no ID 11376064, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no ID 11374739, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Tendo em vista a expressa rejeição dos bens pela exequente, bem como a desobediência à ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, cumpra-se os itens 4 e ss. do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-19.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos herdeiros de RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-54.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO RAMALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio BacenJud, eis que já realizado, ficando nesta ocasião ADVERTIDO o exequente que sua atitude desidiosa pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, em caso de reiteração.

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a penhora de bens.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-53.2016.4.03.6133

AUTOR: ABEL PINTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-11.2016.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000710-14.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, BEATRIZ DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a autora deixou de se manifestar expressamente acerca dos comprovantes de pagamento anexado aos autos, requerendo a realização de penhora on-line via sistema BacenJud.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-93.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JOSUE SANTIAGO ALMEIDA - ME, JOSUE SANTIAGO ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-72.2018.4.03.6133

AUTOR: ADAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-62.2018.4.03.6133

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ESPOLIO: UNA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, DOUGLAS AMARAL DE OLIVEIRA, JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANA DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002411-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CAMPOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes ao FGTS e PIS/PASEP, por estar aposentada desde 2013.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O alvará judicial para o levantamento de valores depositados em instituição bancária não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição voluntária.

Desta feita, os interesses da Caixa Econômica Federal não são colocados em discussão, razão pela qual não é caso de competência da Justiça Federal para o seu processamento.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial da Subseção Judiciária Araguaína/TO em desfavor do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, no bojo de requerimento de alvará para levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O Juízo suscitado declinou da sua competência, porque a presença, na lide, da Caixa Econômica Federal (CEF) atrai a competência da Justiça Federal (fl. 12). O Juízo suscitante, por seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, ao argumento de tratar-se, na espécie, de procedimento de jurisdição voluntária, já que inexistente conflito de interesses quanto ao levantamento do montante depositado em conta atrelada ao FGTS (fls. 13-15). O Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência no Juízo Estadual (fls. 27-30). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque "[a] jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual"(CC 105.206/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009) Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta corte: CC 102.854/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/3/2009; e CC 92.053/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 4/8/2008. Outrossim, o próprio Juízo suscitado reconhece que pleito do autor se enquadra em procedimento de jurisdição voluntária, à fl. 12. Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO.
(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.632 – TO 2015/0035015-9, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 07/05/2015).

(grifei).

Portanto, somente quando houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará, mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE MOGI DAS CRUZES.**

Proceda a Secretaria as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante nos ID's 11376727 e 11376729, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO e JOSE BENJAMIM DEBRITO, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais (por endereço) para expedição de carta de citação de todos os réus, a autora juntou aos autos apenas uma guia de depósito (ID 8407868), e, mesmo após ter sido instada a proceder à regularização, ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve a angularização completa da relação processual.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002312-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DA SILVA TORRES - ME, ELAINE APARECIDA DA SILVA TORRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ELAINE APARECIDA DA SILVA TORRES – ME e OUTRO, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos executados, por duas vezes, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-66.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no ID 11375221, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-92.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO DE SOUZA MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-60.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA COUTO - SP34333, THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO TAKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-84.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: VALTER TADASHI NISHIMUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-91.2015.403.6133 - CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Primeiramente, regularize o defensor constituído do réu sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, deverá comprovar neste feito o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado, por força da sentença proferida no processo em trâmite perante a Justiça Estadual, conforme noticiado à fl. 235 .Com a juntada destes documentos, tornem conclusos para apreciação da resposta à acusação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-48.2018.4.03.6133

AUTOR: ALMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-62.2018.4.03.6133

REQUERENTE: GLORIA BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-77.2018.4.03.6133
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000773-73.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA, MARIA GORETTI SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687
RÉU: UNIAO FEDERAL, JAMIL AUGUSTO NEME, SILVIA MARIA FORNARI NEME, EDUARDO AUGUSTO NEME, ROSEMARY SOARES LACERDA NEME, MARISOL ROBERTI ABRAHAO, JOSE AUGUSTO NEME, CONSUELO APPARECIDA TAVARES NEME, SALETE MARIA CABOCCLO NEME, KALIL NEEME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias."

MOGIDAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-76.2018.4.03.6133
AUTOR: JOAO ALBERTO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-09.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO RAMOS MELGES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002587-86.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002306-33.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: DANIELLY BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DARIO VICENTE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JURANDIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIZZATTI - SP217633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Verifico que houve concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade da multa, em 09/04/2018.

Sentença de 01/10/2018 concedeu a tutela e determinou novamente a suspensão da exigibilidade do débito, **auto de infração nº 2371545**.

Em 09/10/2018, foi determinada a exclusão do nome da empresa dos cadastros de restrição ao crédito, com imposição de **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em 18/10/2018 a ANTT informou que havia dado cumprimento à decisão.

Peticiona novamente a autora informando que permanece impossibilitada de regularizar seu cadastramento perante a ANTT e junta comprovante de que seu nome permanece no Serasa (id11782198) e de que efetivou contatos com a agência visando a regularização da pendência.

Decido.

Tendo em vista o flagrante descumprimento da ordem judicial **resta devida a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, anteriormente fixada para o caso de mora.

Outrossim, determino que a ANTT, no **prazo de 02 (dois) dias, e sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por semana de atraso, **suspenda em seus cadastros a exigibilidade da multa do auto de infração nº 2371545 e exclua o nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito**, afastando qualquer óbice à renovação da habilitação da empresa, sob pena de responsabilidade, inclusive pessoal do agente recalcitrante, pelos danos materiais e morais decorrentes da omissão.

Intimem-se com urgência.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 11791123, designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia **24/10/2018 às 11h45**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Intimem-se as partes **com urgência**.

Quanto ao informado pela patrona no ID 11374845, intime-se a assistente social nomeada para o ato para que indique nova data para a realização da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003414-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA CECILIA MAZON BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CECÍLIA MAZON BRAZ em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 05/07/2018 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1490231459, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Alega que, após prévia análise e virtualização dos documentos, foi emitido comprovante do protocolo de requerimento, com prazo estimado de resposta para o dia 20/08/2018, no entanto até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi deferida para determinar à autoridade impetrada que promovesse o devido andamento no processo administrativo n.º 1490231459. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 10850722).

O INSS apresentou manifestação sob o id. 11114612, por meio da qual aduziu que o processo administrativo em questão teve sua análise concluída, resultando no indeferimento do benefício pretendido.

11148367). Informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que foi dado andamento ao processo administrativo, com a notificação da parte impetrante para atendimento de determinadas exigências (id.

Parecer do MPF sob o id. 11337522.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compeli-la a autoridade impetrada a dar efetivo andamento ao NB 1490231459.

Conforme informado pela impetrada, houve andamento ao processo administrativo, com a notificação da parte impetrante para atendimento de determinadas exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHEMETALL DO BRASIL LTDA, CHEMETALL DO BRASIL LTDA, CHEMETALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHEMETALL DO BRASIL LTDA e filiais** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de *medida liminar* para “conceder a medida liminar com base no instituto da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC/15, independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)” ou, “subsidiariamente, conceder a medida liminar com base no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)”.

Junto documentos, instrumentos societários, procuração e guia de recolhimento das custas processuais.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 11064065).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11194298).

A União requereu ingresso no feito (id. 11309999).

Parecer do MPF (id. 11337524).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ELETRISOL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora “receba e defira à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.”

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar pleiteada foi deferida (id. 10962761).

Informação prestada pela autoridade impetrada (id. 11080778).

A União informou da interposição do agravo de instrumento nº 5023542-10.2018.403.0000, Desembargador Relator Federal Marcelo Saraiva, da 4ª Turma do TRF-3ª.

Parecer do MPF (id. 11337508).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, ao estabelecer requisito não previsto na lei de regência de parcelamento, a portaria conjunta PGFN/RFN n.º 15/2009 desbordou dos limites que lhe cabia, contrariando o art. 155-A do CTN.

A relevância do direito invocado pela impetrante encontra amparo em decisão recente do E. STJ, confira-se:

“**TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.**

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art.

153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. **A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infraleais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.**

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, **não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.**

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)”

Nesse termos, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade coatora receba e defira a imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º n.º 5023542-10.2018.403.0000, Desembargador Relator Federal Marcelo Saraiva, da 4ª Turma do TRF-3ª.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128
AUTOR: WALMIR DA SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 11229716) em face da sentença sob o id. n.º 10760605, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Defendeu que a sentença foi omissa, porquanto deixou de apreciar o pedido de prova testemunhal, bem como não analisou os recolhimentos previdenciários realizados pela empresa Eliete Gonçalves Ramiro ME.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir, inclusive, no que tange o indeferimento das provas requeridas.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a certidão (id. 10879635 - Pág. 1) que informa ter sido o processo físico 00084664820164036128 virtualizado e distribuído como “processo incidental”, sob o número 5003196-84.2018.403.6128, em desconformidade com a Resolução CJF 142/2017 que prevê que a secretaria do juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe e que o processo eletrônico **manterá o número originário**, no qual deverão ser inseridas as peças virtualizadas sem a necessidade de abertura de novo processo incidental, **determino o cancelamento da distribuição**.

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de petição da parte autora informando que após realizar a prova da CNEN em 18/09/2018 foram divulgadas as notas em 10/10/2018, porém não a do autor (id11665092).

Sustenta que tal prática viola o artigo 37 da Constituição Federal e que em contato com a CNEN esta informou que sua prova não foi corrigida. Acrescenta que isto estaria inclusive ferindo seu direito de recorrer, o que já foi oportunizado para os demais candidatos.

Decido.

Observo que a decisão em Agravo de Instrumento foi expressa em “**apenas para permitir** que o agravante **participe da última etapa do exame** para obtenção de Certificação de Supervisão de Proteção Radiológica junto ao CNEN, **no próximo dia 18**, remetendo as demais questões ao momento do exame do mérito, onde será avaliada, inclusive, a possibilidade ou não de obter o almejado Certificado.”

Assim, a decisão judicial foi devidamente cumprida, com a participação do autor da etapa do exame de certificação.

Anoto que o direito a eventual recurso apenas surge com a publicação da correção da prova, razão pela qual tal direito não foi subtraído.

Faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem eventual prova a ser produzida.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS URTADO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a certidão (id. 10882801) que informa ter sido o processo físico 00171234720144036128 virtualizado e distribuído como “processo incidental”, sob o número 5003127-52.2018.403.6128, em desconformidade com a Resolução CJF 142/2017 que prevê que a secretaria do juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe e que o processo eletrônico **manterá o número originário**, no qual deverão ser inseridas as peças virtualizadas sem a necessidade de abertura de novo processo incidental, **determino o cancelamento da distribuição**.

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a certidão (id. 10961607) que informa ter sido o processo físico 0001425-30.2016.403.6128 virtualizado e distribuído como “processo incidental”, sob o número 5003227-07.2018.403.6128, em desconformidade com a Resolução CJF 142/2017 que prevê que a secretaria do juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe e que o processo eletrônico **manterá o número originário**, no qual deverão ser inseridas as peças virtualizadas, sem a necessidade de abertura de novo processo incidental, **determino o cancelamento da distribuição**.

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001701-05.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNEI FERNANDO BERCELINO FLORICULTURA - ME, EDNEI FERNANDO BERCELINO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **EDNEI FERNANDO BERCELINO FLORICULTURA – ME** e **EDNEI FERNANDO BERCELINO** devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato n.º 252209704000025687, sendo-lhe alienado fiduciariamente o seguinte bem: Veículo marca FORD CARGO 2423,2013/13, DIESEL, placas FKF8864; CHASSI 9BFYEAKD8DBS3928.

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 10/05/2018 perfaz o montante de R\$ 220.245,93(Duzentos e vinte mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução força no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (id. 8667557), restando efetivada (id. 11131953 - Pág. 1).

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, requerendo a concessão de gratuidade de justiça (id. 11420082).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigo a procedência do pedido.

Com relação ao pedido de gratuidade feito pela requerida, verifico que existem elementos para seu deferimento. No caso, a parte requerida demonstrou sua situação de hipossuficiência, trazendo aos autos conta bancária negativa, bem como várias renegociações contratuais. Juntou, também, declaração de Imposto de Renda de Ednei Fernando Bercelino, que não consta bens em seu nome.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **BUSCA E APREENSÃO** formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **EDNEI FERNANDO BERCELINO FLORICULTURA – ME e EDNEI FERNANDO BERCELINO**, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Proceda-se a liberação da restrição do veículo no RENAVAL. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **DS2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando em sede liminar que as autoridades coatoras "*procedam imediatamente à realização e formalização de parcelamento simplificado requerido pela Impetrante, nos moldes do Art. 10, da Lei Federal nº 10.552/2002, mesmo que seus valores consolidados ultrapassem o ilegal limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto pelo malsinado Art. 29, da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15/2009.*"

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi indeferida, porquanto não ocorreu qualquer impedimento por parte da autoridade coatora acerca do pedido de parcelamento dos débitos da impetrante. Aliás, a parte impetrante não esclarece o montante que pretende parcelar perante a PGFN e RFB. (arts. 10 e 14-C da Lei 10.552/2002).

Sobreveio pedido de reconsideração (id. 11324336).

O pedido liminar foi, então, parcialmente deferido para o fim de "determinar às autoridades impetradas que viabilizem o parcelamento do valor de R\$ 70.270,50 (competência de 04/2018), conforme id. 11178249, afastando-se o limite de R\$ 1.000.000,00 estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei/regulamento".

Por meio das informações prestadas, a Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiá aduziu à sua ilegitimidade passiva, na medida em que os débitos em questão são de competência da Receita Federal do Brasil (id. 11483507).

A União informou a interposição de agravo de instrumento n.º 5025299-39.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, da 1ª Turma do TRF-3ª.

Manifestação do MPF (id. 11525191).

Informações presadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá (id. 11549541).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 11636060).

Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5025299-39.2018.4.03.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id. 11736440).

É o breve relatório, fundamento e Decido.

Inicialmente, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos, ante a prolação da presente sentença (examinará o alcance da decisão).

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não há como se acolher a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Com efeito, não se viabilizou o parcelamento do valor de R\$ 70.270,50 por ter superado o limite disponível de R\$ 2.063,33, considerado o limite de R\$ 1.000.000,00 e os débitos já parcelados.

Assim, a despeito de aquele valor de R\$ 70.270,50 corresponder a débitos da RFB, o total parcelado, que acabou por gerar o óbice aqui combatido, pode também incluir débitos administrados pela PGFN, motivo pelo qual a extensão da segurança poderá alcançá-la.

Pois bem.

A relevância do direito invocado pela impetrante encontra amparo em decisão recente do E. STJ, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art.

153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infraleais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)"

Nessa esteira, a parte impetrante logrou esclarecer o óbice encontrado em decorrência da aplicação do malfado limite. Com efeito, infere-se do documento sob o id. 11178249 que não se viabilizou o parcelamento do valor de R\$ 70.270,50 por ter superado o limite disponível de R\$ 2.063,33, considerado o limite de R\$ 1.000.000,00 e os débitos já parcelados.

Contudo, não há como se conceder a segurança nos exatos termos em que pretendido, na medida em que a impetração se encontra delimitada pelo ato coator concretamente considerado, isto é, a negativa de parcelamento do valor de R\$ 70.270,50 (competência de 04/2018), conforme id. 11178249.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar às autoridades impetradas que viabilizem o parcelamento do valor de R\$ 70.270,50 (competência de 04/2018), conforme id. 11178249, afastando-se o limite de R\$ 1.000.000,00 estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º n.º 5025299-39.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, da 1ª Turma do TRF-3ª.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-02.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA**, por meio da qual objetiva o recebimento de valores pactuados no contrato **251189110001212762 (distribuída em 20 dez 2016)**.

Juntou documentos.

Sobreveio Carta de Citação informando o óbito da parte executada (id. 1297218 - Pág. 1).

Foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre o óbito, no prazo legal (id. 1378011 - Pág. 1).

Foi deferido prazo suplementar de 30 dias para a CEF manifestar-se.

A CEF requereu novo prazo para manifestação (id. 3120519 - Pág. 1), que foi deferido (id. 5398367 - Pág. 1).

O oficial de justiça certificou que um vizinho havia informado que o executado falecera (id. 10737175 - Pág. 1). O **falecimento datado de 28/08/2015** consta de certidão CNIS (10737178 - Pág. 1).

Devidamente intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada para regularização do polo passivo, a parte autora ficou-se silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Custas na forma de lei.

Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-33.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.**, em face do **Delegado Regional do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí - SP**, no qual pleiteia em sede liminar e, ao final a segurança, que possibilite o funcionamento de suas lojas aos domingos e feriados.

Em síntese, a impetrante sustenta que em razão da lei nº 13.467/2017, que extinguiu o pagamento compulsório da contribuição sindical, entidades sindicais passaram a exigir o pagamento de taxas diversas, dentre estas, para a concessão de autorizações para o funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados.

Relata que recorreu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para obter autorização de funcionamento, em observância ao previsto na portaria nº 945/2015.

Informa, ainda, que a Superintendência Regional do Trabalho negou receber o requerimento formulado pela Impetrante.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 10715057).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 11280839).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 11333312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A parte impetrante aduz em sua inicial que a autoridade coatora negou-se a receber o requerimento para seu funcionamento nos domingos e feriados, sem a necessidade de acordo coletivo.

O caso dos autos é regido pela Portaria MTE Nº 945 DE 08.07.2015, que em seu artigo 2º estabelece a regra geral para funcionamento nos domingos e feriados:

Art. 2º Fica concedida autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Por seu turno, o caso da impetrante amolda-se ao artigo 7º da mencionada Portaria, conjugado com o art. 8º do mesmo diploma legal, a saber:

*Art. 7º Excetuados os casos previstos no artigo 2º desta Portaria, fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, com circunscrição no local da prestação do serviço, **para conceder autorização de trabalho aos domingos e feriados.***

*Art. 8º O requerimento para solicitar a autorização prevista no artigo anterior **deverá** ser instruído com os seguintes documentos:*

I - laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando a necessidade de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 4 (quatro) anos;

II - escala de revezamento, de forma que o gozo do repouso semanal remunerado dos trabalhadores coincida com o domingo, no mínimo, 1 (uma) vez a cada três semanas;

III - comprovação da comunicação, com antecedência mínima de 15 dias da data do protocolo do pedido feito ao MTE, à entidade sindical representativa da categoria laboral a respeito da autorização para o trabalho aos domingos e feriados.

IV - Resposta apresentada pela entidade sindical laboral competente no prazo de 15 dias, se houver.

Parágrafo único. Em caso de objeção ao pedido de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, a entidade sindical laboral poderá protocolar sua manifestação diretamente no MTE.

No caso, como já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do artigo supracitado. E a própria autoridade coatora informa que a impetrante não apresentou os documentos necessários no momento do requerimento.

Desse modo, não há prova de qualquer ilegalidade no ato coator, motivo pelo qual a segurança deverá ser denegada.

Dispositivo

Diante do ora exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SULZER BRASIL S/A** e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar que objetive “a concessão de medida liminar inaudita altera pars, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, suspendendo a exigibilidade da contribuição integral sobre a folha de salários (art. 151, inciso IV, do CTN), a partir da vigência da lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante se mantenha recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício até o final de 2018 (competência dez/18, inclusive 13º salário), impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins.”

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 12.546/2011, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Esclarece, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretratabilidade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Sobreveio despacho (id. 10416893) determinando a regularização da inclusão das filiais no polo passivo da impetração, bem como a consequente realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido por meio da informação sob o id. 10463626).

Sobreviu manifestação da União (id. 10754297), por meio da qual requereu ingresso no feito, bem como informou da interposição de agravo de instrumento – processo n.º 5022088-92.2018.4.03.0000, Desembargador Relator Cotrim Guimarães, da 2ª Turma do TRF-3ª.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10848285).

O MPF apresentou parecer (id. 11333308).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio de extrato de arrecadações (id. 10338077 - Pág. 2 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretratabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da **manutenção da opção exercida durante aquele período**. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Comunique-se no agravo de instrumento – processo n.º 5022088-92.2018.4.03.0000, Desembargador Relator Cotrim Guimarães, da 2ª Turma do TRF-3ª.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP e 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social (decisão 409/2017 – ID 10530459).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – 42/180.206.734-2, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interps recurso administrativo para a 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que por meio da decisão 409/2017 (ID 10530459), converteu o julgamento em diligência e encaminhou o processo 44233.099627/2017-06 para a Agência de Jundiaí.

Relata que a Agência da Previdência em Jundiaí cumpriu a diligência e encaminhou o processo para a Junta de Recursos em 27/11/2017, sendo que até a presente data não houve conclusão do processo administrativo.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que foi dado andamento ao processo administrativo, tendo os autos retornados à Junta de Recursos para julgamento.

Parecer do MPF (id. 11342751).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, foi dado andamento ao procedimento administrativo, realizando-se a diligência determinada pela 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), retomando-se os autos a ela para julgamento (id. 11024040).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-80.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **3PL BRASIL LOGÍSTICA AS** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar *“para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus”*.

No mérito, requer a concessão da segurança para *“que seja reconhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14, declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de compensar, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.”*

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

A liminar foi deferida (id. 11017450 - Pág. 3).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 11195003).

A União ingressou no feito, bem como noticiou a interposição de recurso contra a decisão liminar (nº 5024958-13.2018.4.03.0000).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 11534011).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS/ISS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ISS** incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do **PIS e da COFINS** a partir de **15/03/2017** e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **15/03/2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5024958-13.2018.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 11679215), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **POLYPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para *“reconhecer e autorizar o direito da Impetrante em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, razão pela qual requer se digne VOSSA EXCELENCIA, em concedê-la para o fim colimado”*.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Sobreveio petição por meio da qual a parte impetrante trouxe aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais (id. 11756390).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fúmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifê).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10731751: Defiro a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP para o cancelamento do registro da consolidação do imóvel da matrícula nº 140.582.

Após, com a informação do cancelamento, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10866872: Para a comprovação do tempo RURAL, designo o dia **11/12/2018 (terça-feira), às 15h00**, para depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes nas cidades de Lupércio/SP e Garça/SP, especia-se Carta Precatória para a 11ª Subseção Judiciária de Marília, para a designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para agendamento e reserva de sala por videoconferência. Espeça-se o necessário.

Intimem-se e Cumpra-se.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

000605-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000279-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003833-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X WALDIR ANTONIO DA SILVA X WALDIR CONDE ANTONIO X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X MILENE CONDE ANTONIO X ODILO ALVES(SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005549-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006992-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007345-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI X COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA X GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME X ORCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARIA CONDE X WALDIR CONDE ANTONIO X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X TIAGO SOUZA BIASOTTO X MONICA DE SOUZA BIASOTTO X OLDACK ELIAS CONDE JAOUE X MAURICIO CONDE MACHADO X JOSE MESKAUSKAS X MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA X PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA X MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA(SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos atos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009161-70.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos atos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009228-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos atos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009243-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI X COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA X GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME X ORCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARIA CONDE X WALDIR CONDE ANTONIO X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X TIAGO SOUZA BIASOTTO X MONICA DE SOUZA BIASOTTO X OLDACK ELIAS CONDE JAOUE X MAURICIO CONDE MACHADO X JOSE MESKAUSKAS X MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA X PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA X MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA(SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos atos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012760-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos atos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013802-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os

critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014971-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI X COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA X GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI - ME X ORCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARIA CONDE X WALDIR CONDE ANTONIO X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X TIAGO SOUZA BIASOTTO X MONICA DE SOUZA BIASOTTO X OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE X MAURICIO CONDE MACHADO X JOSE MESKAUSKAS X MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA X PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA X MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA(SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015006-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015160-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015166-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015271-85.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Deiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015307-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015852-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000319-33.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002953-02.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-65.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. .PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006389-71.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-69.2011.403.6128 ()) - WILSON APARECIDO MARTIM(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X WILSON APARECIDO MARTIM X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 109/11-v, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 129/132-v, da certidão do trânsito em julgado às fl. 135 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

3. Ato contínuo, desaparesem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0000121-69.2011.403.6128.

4. Cumpridas as determinações, defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos.

5. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

6. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos

autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

7. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARIIVALDO TUANI BELOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Aguarde-se a juntada à estes autos das peças principais dos Embargos à Execução (nº. 5003608-15.2018.4.03.6128).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003613-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CAMPOS, FRIGORIFICO CAMPOS LTDA - ME, REGINA HELENA CAMPOS MONTEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DORIVAL GONCALVES - SP148090, MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE CHEQUIN ROSSI - SP227908, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, DORIVAL GONCALVES - SP148090, MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

Advogados do(a) EMBARGANTE: DORIVAL GONCALVES - SP148090, MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Proceda a Secretaria a inclusão da União - Fazenda Nacional - no polo ativo da execução, uma vez que hoje é a responsável pela cobrança dos tributos federais.

Traslade-se cópias do acórdão (id 1156014 - pág 45/49) e certidão de trânsito em julgado (id 11156014 - pág 51) para os autos principais nº. 5003612-52.2018.4.03.6128.

Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar “*seja concedida MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS.*”

Subsidiariamente, requer “seja concedida a tutela provisória de evidência inaudita altera parte, com fulcro no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS sem o ISS incluso em sua base de cálculo, relativamente às receitas auferidas pela Impetrante, na forma estabelecida pela legislação, quer seja fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por contrariar os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do CTN, diante da declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, no RE nº 574.706/PR, Tema nº 69 da Repercussão Geral.”.

Juntou documentos.

A parte impetrante esclareceu a prevenção apontada na certidão de conferência, bem como juntou comprovante de recolhimento parcial das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Observo que a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ISS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a exequente intimada dos documentos IDs 11536815 e 11536825, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o executado intimado para, nos termos do despacho ID 10752808, comprovar o pagamento das custas processuais em guia própria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESPARRINHA EIRELI - EPP, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA, ECO WASH LAVANDERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTARES ELETRONICA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-70.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRAGUAS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA - SP395825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiá, 22 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica o(a) exequite intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 11751688), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAI, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

DESPACHO

Ao contrário do asseverado pelo INSS, o trânsito em julgado encontra-se certificado nestes autos (ID 9151379 - pg. 42). Há, inclusive, manifestação do INSS nesse sentido nos autos digitalizados.

Ademais disso, cumpre alinhar que o mero ajuizamento de ação rescisória não tem o condão de suspender a execução de cumprimento de sentença passada em julgado.

Isto posto, comprove a autarquia documentalmente o deferimento de eventual efeito suspensivo no bojo de referida ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO AURELIANO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Orlando Aureliano Pacheco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (42/172.669.907-0, DER 15/04/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que, conforme CNIS, sua renda mensal supera R\$ 6.800,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABDIAS BISPO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Abdias Bispo de Araujo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.289.746-5, DER 01/08/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de “Cumprimento Provisório de Sentença”, que Maria Lucia Oliveira Meloni promove em face do **Banco do Brasil S/A**.

O título executivo judicial é oriundo de Ação Civil Pública proposta pela Sociedade Rural Brasileira e outro em face do Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil e União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recurso Especial condenou os réus de forma solidária. Vejamos:

"Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 "

Em se tratando de responsabilidade solidária, fica a critério do credor escolher um ou alguns dos devedores que pretende ver no polo passivo da execução, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Deste modo, promoveu o presente cumprimento provisório de sentença tão-somente em face do Banco do Brasil.

Entretanto, estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 109, inciso I, o seguinte:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se trata de competência deste juízo.

Por essa razão, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e **DETERMINO** a remessa do processo à Justiça Estadual de Lins/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao autor.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento Provisório de Sentença", conforme petição inicial.

Int.

LINS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000564-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA E CORRETORA DE NEGÓCIOS EM AVICULTURA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.11648991: recebo a petição como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema processual.

Tendo em vista a adequação do valor da causa, intime-se o embargante para complementar o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, e nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Com as regularizações, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

LINS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 13h30min, com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença/incapacidade alegada.

LINS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 13h30min, com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença/incapacidade alegada.

LINS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-10.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço executados, ID6202894, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

LINS, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA, CRISTINA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal desta Vara Dr. Gustavo Catunda Mendes, pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada **para a retirada do Alvará de Levantamento de nº 4105997, expedido em 25/09/2018 (com prazo de validade de 60 dias).**

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-70.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: IONAH PAIVA DE MESQUITA VAN SEBROECK

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal propôs a presente **ação monitória contra Ionah Paiva de Mesquita Van Sebroec**, por meio da qual pretende o **pagamento da quantia de R\$ 50.519,95. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.519,95.** Custas recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que a parte ré teria celebrado contrato de mútuo bancário com a CEF, na modalidade de **crédito pré aprovado**, consubstanciado nos Contratos n.º **0000000207899280, 0000000207991931, 0797001000246371, 0797195000246371 e 250797107090105838**, disponibilizando à ré o numerário solicitado. Sustenta que as partes rés não estariam honrando com os pagamentos, pela forma e na data contratados.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a **memória de cálculo, com o valor atualizado do débito** (art. 700, § 2º, do CPC).

Dito isso, presentes os requisitos do artigo 700 do CPC, recebo a petição inicial.

Em sede de cognição sumária e limitada, considero evidente o direito da Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido. **Determino a expedição de “mandado de pagamento”.** Cite-se (ou depreque-se a citação de) a ré, no endereço fornecido pela CEF (Rua das Seringueiras, n.º 350, Sumaré, CEP 11664-070, Caraguatatuba – SP), e intime-se para que efetue(m) o pagamento do valor reclamado, acrescido de honorários de advogado, no valor de 5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-40.2018.4.03.6135

AUTOR: SERGIO FRANCISCO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 18 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2364

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000030-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000030-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO

Em 18 de janeiro de 2005, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - propôs ação de reintegração de posse c.c. pedido de demolição de construção contra Sebastião Leite Sobrinho e quaisquer outros que estivessem a ocupar o local. Essa ação foi proposta originariamente perante a 1.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 - valor retificado para R\$ 6.392,00 (fs. 36). A inicial foi instruída com cópias do procedimento administrativo (fs. 12/27). O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER) foi incluído no pólo ativo da demanda (fs. 72 e 90) e ingresso na condição de assistente litisconsorcial do DNIT (fs. 94). Determinou-se a produção de prova pericial técnica (fs. 137). Laudo Pericial anexado a fs. 158/183. A única testemunha arrolada pelo réu foi ouvida (fs. 213). A perícia técnica concluiu que a edificação estava sobreposta à área não edificável da rodovia BR-101 - SP-055. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de Taubaté declinou da competência, em 20/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (fs. 223). Em julgamento, com resolução de mérito (fs. 229/236), o pedido deduzido foi acolhido, para fins de reintegrar na posse do imóvel o DNIT, condenando-se o réu Sebastião Leite Sobrinho a promover a demolição das construções, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidir em pagamento de multa, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, em caso de descumprimento. Foi condenado, também, a pagar aos autores honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fs. 235). Inconformado, Sebastião Leite Sobrinho interpôs recurso de apelação (fs. 238/248), ao qual foi denegado seguimento, nos termos do v. acórdão de fs. 255/257. Interpôs recurso especial (fs. 262/274), o qual nem sequer foi admitido, em juízo de admissibilidade, pelo E. TRF3 (fs. 290/293). Inadmitido o recurso especial, baixaram os autos à origem. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 229/236. Ao SUDP para alteração da classe da ação para: cumprimento de sentença. 2.º - Expeça-se mandado de reintegração de posse e de demolição de construções em área não edificável, de acordo com o laudo pericial (fs. 158/183). O executante de mandados a quem couber o cumprimento poderá estender o comando a quem eventualmente se encontrar no local, e a terceiros, desconhecidos e incertos. O mandado será cumprido em presença de um representante do autor Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ou do DER, os quais assinarão o termo de demolição. 3.º - Intime-se o réu Sebastião Leite Sobrinho (fs. 102) para que cumpra o que lhe foi determinado, sob pena da multa diária fixada, e para que pague aos autores honorários de advogado, e as despesas antecipadas pelo DNIT à título de honorários do perito judicial (art. 82, 2.º, do CPC), devidamente atualizadas, nos termos da sentença (fs. 235). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

1. Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCIO DE ARAUJO SILVEIRA, SANDRA CELIA MAGALHÃES SILVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a AUTORA / CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da negativa quanto à citação da ré SANDRA CELIA MAGALHÃES SILVEIRA.

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DO POVO QUILOMBOLA DA CAÇANDOQUINHA, RAPOSA, SACO DAS BANANAS E FRADE (conhecida como COMUNIDADE DE QUILOMBO UNIÃO DOS MORROS). Alegam necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário; competência da Justiça Federal, e, no mérito, defendem a legalidade de sua posse (fls. 144/150). Decisão de fls. 195/196 deferindo a liminar (na Justiça Federal). Informações da Prefeitura Municipal sobre o local do imóvel (fls. 209/221). Cumprimento da ordem de reintegração (fls. 236). De relevante, manifestação do INCRÁ reiterando seu interesse no feito (fls. 352), bem como a juntada de informações do INCRA de fls. 363/366 e de fls. 382. Manifestação do r. do MPF de fls. 391/394, do INCRA (fls. 455) e da União (fls. 470), esta última aduzindo não ter interesse na demanda. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Regularize-se a autuação, anotando-se como ré ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DO POVO QUILOMBOLA DA CAÇANDOQUINHA, RAPOSA, SACO DAS BANANAS E FRADE (conhecida como COMUNIDADE DE QUILOMBO UNIÃO DOS MORROS), representada por advogado de fls. 141/142. Sua legitimidade decorre do art. 17, parágrafo único do Decreto 4.887/2003. Anote-se o INCRA como assistente litisconsorcial da parte ré. Sua legitimidade decorre do art. 15 do Decreto 4.887/2003. Prejudicada a alegação de necessidade de litisconsórcio ativo, porquanto já formado nos autos por aqueles que alegam a posse do imóvel. O fato de bem ser de propriedade dos autores em condomínio com terceiros (fls. 10) não induz o litisconsórcio mencionado, pois o que se versa neste feito é a posse dos autores, e não a propriedade. A Justiça Federal é competente, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, na medida em que há interesse do INCRA como assistente, na defesa da Comunidade Quilombola. Passo ao mérito propriamente dito. O pedido de proteção possessória é procedente para os autores. Os autores comprovaram serem possuidores do imóvel objeto da lide, de forma direta e indireta. Indiretamente porquanto lastreada no título de propriedade de fls. 10. Diretamente pelo reconhecimento do próprio INCRA, conforme Informação Técnica Incra n. 18/2015, precisamente na fls. 384/385 dos autos (...). É importante ressaltar que o remanescente da área total do Território Quilombola da Caçandoca em hachura vermelha e laranja sólido no croqui em anexo não é objeto de processo de desapropriação pelo INCRA. Uma parte desta área em posse de algumas famílias quilombolas e outra parte está em posse de terceiros não-quilombolas. O levantamento realizado pela Fundação Itesp em 1999 demonstra que a gleba 04 (quatro), no croqui anexo em laranja e azul sólido, era ocupada pelo Sr. Sílvio Laganá de Andrade e naquela ocasião já havia uma casa construída no local. De acordo com informações colhidas com moradores da região esta gleba está atualmente em posse do Sr. Sílvio Laganá de Andrade e a Sra. Helena Guimarães de Andrade. De outra banda, não comprovam o réu e seu assistente melhor posse, em relação a posse dos autores. Procuram alegar seu direito à posse da área com base no art. 68 do ADCT e no Decreto 4.887/2003, pelo fato de ter sido a área reconhecida por Portaria de Reconhecimento do INCRA, em 2005, como área passível de titulação por ser ocupada por remanescentes das comunidades quilombolas. Analisemos estas alegações. O artigo 68 do ADCT assim estipula: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Por sua vez, o Decreto n. 4.883/2003 visa regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pois bem, foi dentro da sistemática instituída por esta norma, cuja constitucionalidade já foi aferida pelo C. STF, que foram reconhecidas como terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos uma área maior, onde está inserido o imóvel em posse do autor. Tal fato é incontroverso nos autos. A mesma informação técnica de fls. 383/385 do INCRA deixa claro que foram reconhecidas como terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos uma área total de 890 hectares, dos quais o imóvel denominado Fazenda Maranduba, objeto da matrícula 610 no Registro de Imóveis local, com 210 hectares, foi objeto de ação de desapropriação 0003150-27.2006.403.6121 (que, anote-se, foi sentenciada por este magistrado). O restante da área, onde incluído o imóvel dos autores, não foi objeto desta desapropriação. O INCRA na fls. 385 é expresso em reconhecer que a área não integra o processo de desapropriação (novamente o faz na fls. 464/465). Pois bem. Embora reconhecido o imóvel como território, não foi feita sua desapropriação. O artigo 13 do Decreto n. 4.887/2003 é expresso ao afirmar que quando a área for ocupada por particular, se o título não for invalidado, deverá ser promovida avaliação para futura desapropriação, se o caso, podendo o INCRA ingressar no imóvel para realizar tal avaliação: Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comissão, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia. 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem. Entendo que, em que pese a titulação do imóvel seja reconhecida por força do art. 68 do ADCT, a regularização fundiária não prescinde do regular processo de desapropriação, com depósito do valor da indenização. O direito reconhecido no ADCT tem que ser interpretado à luz do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sob pena de efeito confiscatório. Sem essa regularização fundiária, e não comprovada posse anterior, não se pode simplesmente descartar a posse provada pelos autores, em detrimento de um direito de propriedade exercido por um órgão que ainda não teve, por via da desapropriação, reconhecimento o direito de imissão na posse do imóvel. Não se pode olvidar que o se discute aqui neste feito é posse, e não propriedade. Os autores têm a posse anterior; os réus nunca a tiveram e não foram iniciados por força de qualquer outra ação (de desapropriação). Sendo assim, o caso impõe a manutenção dos autores na posse do bem, julgando-se procedente a demanda com confirmação da liminar. Ressalvo que o julgamento não impede a promoção de ação de desapropriação do imóvel, e a imissão da posse naquele eventual feito, pois haveria uma inovação no estado das coisas. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a liminar para reintegrar e manter os autores na posse do imóvel em face dos réus. Ressalvo que o julgamento não impede a promoção de ação de desapropriação do imóvel, e a imissão da posse naquele eventual feito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a que se refere a fls. 91 dos autos, a ser atualizado até efetivo pagamento. Condeno a ré, ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DO POVO QUILOMBOLA DA CAÇANDOQUINHA, RAPOSA, SACO DAS BANANAS E FRADE (conhecida como COMUNIDADE DE QUILOMBO UNIÃO DOS MORROS), ao pagamento de metade dos honorários fixados. Porém, concedo a ela os benefícios da Justiça Gratuita requerida na fls. 150, tendo em vista suas características e finalidades estatutárias. Por tal motivo, o pagamento dos honorários a que condenada fica submetido ao que dispõe o art. 98, 3º do CPC. Nos termos do art. 94 do CPC, condeno o INCRA ao pagamento de metade do valor dos honorários fixados. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, considerando que o valor da causa não ultrapassa a alçada. Intime-se desta sentença, além dos autores, da Associação ré, e do INCRA, também o r. do MPF, que atuou como custos legis no feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 848, fica a EXEQUENTE/AUTORA intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados no prazo de 05 (cinco) dias

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS (SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X DEISE MAZZEI

Fls. 306/309, 311: 1. Tendo em vista que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, mantenho a nomeação do perito indicado à fl. 305 e fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente do sistema AJG;
2. Defiro o requerido pelo Autor e determino a intimação da CEF para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos, fotos, laudos periciais, etc., referentes ao imóvel, objeto da presente demanda, sobretudo os 03 (três) laudos mencionados pela parte Autora;
3. Homologo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o Assistente Técnico indicado pela CEF.
4. Decreto a revelia da corré Deise Mazzei, com fulcro nos artigos 344 e 345, I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, cumpria-se as determinações constantes à fl. de fl. 305.
5. Sem prejuízo da determinação acima, intemem-se as partes a manifestar o eventual interesse em digitalizar estes autos físicos, em atenção ao quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017. Em caso positivo, providencie a Secretaria o lançamento dos metadados e intime-se a parte solicitante a inserir os documentos pertinentes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000605-24.2015.403.6135 - RIZZIERO GUERRA X GIORDANA RÓDA GUERRA (SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI X DENISE RACHEL PONZONI FALSETTI X JOSE BAGDANO VICHE X EDGARD CROSO X MARCOS FERNANDO LIGERO X ROGER MAX ADAM X DIAMOND EVENTOS JAGUAR LTDA M E X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X RACHEL DE JESUS PAGLIATTO (SP272238 - ALINE MACHADO DA CUNHA) X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUER X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento número 4174431, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO BENEDITO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO CONCEICAO - SP170261

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANTONIO BENEDITO CAMARGO em face do ESTADO DE SÃO PAULO E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a restituição de três aves (papagaios) que foram apreendidas, na casa dele, pela Polícia Ambiental, ou, alternativamente, que seja nomeado depositário das aves, até final julgamento do feito para declarar a seu favor a posse definitiva das aves e a inexistência da multa.

Requeru a prioridade na tramitação do feito, em razão de ser idoso e postulou o privilégio da gratuidade da Justiça.

Narra que as aves estariam na sua posse por quase trinta anos, atendem pelos nomes de “Lorinha”, “Joaquim” e “Raul Maluco Beleza”, são bem tratadas, dóceis e domesticadas, vivem livres nos poleiros (sem correntes nem gaiolas), havendo vínculo afetivo com o autor e sua família. Afirma que não comercializa aves e alega que a apreensão não seria justificada e nem a multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que não há qualquer registro de maus tratos e não se mostra razoável ao próprio bem-estar das aves a devolução das mesmas à fauna silvestre ou a transferência da posse das mesmas a órgão da Administração.

Preconiza o artigo 29, da Lei nº 9.605/98:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.” – Grifou-se.

As aves não são espécies ameaçadas de extinção e estão há muitos anos sob a guarda do autor e sua família, totalmente adaptadas ao convívio com seres humanos, criadas como animais domésticos, além de não haver, repita-se, qualquer registro ou condição de maus tratos. O longo período de vivência das aves em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como “silvestres” e deve-se ressaltar que a legislação busca a efetiva proteção dos animais e, no presente caso concreto, a retirada das aves do ambiente doméstico em que habituadas a viver trará a elas mais prejuízos do que efetiva proteção.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1.553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017. 2. Agravo Interno do IBAMA desprovido. (STJ, AINTARESP nº 668.359, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:05/12/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. AMBIENTE DOMÉSTICO. POSSE POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que a apreensão das aves não é razoável, pois acarretaria mais prejuízo do que proteção. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, esta Corte, já se manifestou pela aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indicio de maus-tratos ou risco de extinção. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGRESP nº 1.457.447, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA:19/12/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos. 2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os animais foram criados em ambiente doméstico, sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção. Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa. 3. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, sem indicio de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu habitat. 4. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.” 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp nº 1.084.347, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:30/09/2010)

Vislumbra-se neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, uma vez que os documentos anexados à petição inicial revelam o elevado grau de domesticação das aves e o estado saudável das aves, decorrente dos cuidados que a parte autora realiza.

Portanto, desproporcional a apreensão das aves para transferência a abrigo público ou readaptação para soltura à natureza, estando presente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) restou demonstrado, à medida que a idade avançada das aves narrada na inicial, o grau de afetividade entre elas e seus donos e a transferência delas para ambiente estranho e sob cuidados de pessoa estranha será nocivo ao invés de protetivo, podendo leva-las a óbito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus a restituição das aves à parte autora (papagaios "Lorinha", "Joaquim" e "Raul Maluco Beleza"), nomeando-o depositário até ulterior deliberação deste juízo.

Expeça-se o respectivo **mandado de restituição** de bem semovente apreendido, com nomeação fiel depositário o Sr. ANTONIO BENEDITO CAMARGO, RG nº 9.556.964 SSP/SP, CPF nº 005.902.268-00), o qual deverá ser cumprido pelo Sr. Executante de Mandados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Concedo a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na petição inicial, em razão da idade da parte autora. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: SERGIO CEREJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Em 04/10/2018, o autor opôs o recurso de embargos de declaração contra a decisão que reconheceu e declarou a incompetência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba para o julgamento de uma causa cujo valor real (*conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido pelo autor*) não excede do equivalente a 60 salários mínimos vigentes.

Sustenta o embargante que, se a Lei dos Juizados Especiais Federais, L. n.º 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Federais causas que versem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, idêntica vedação se estenderia à fase executória de tais julgados.

Vieram os autos conclusos, para a decisão.

É, em síntese, o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos.

O **recurso é tempestivo**, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento.

Passo ao exame de mérito.

Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os **embargos de declaração** tem por **finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.**

No caso presente, não estão presentes os vícios que podem ser corrigidos por embargos de declaração. Não existe omissão para suprir, nem obscuridade para ser aclarada. O comando da decisão é claro e totalmente compreensível.

Não ocorre, por fim, **contradição**.

"Ocorrerá contradição entre a motivação e o dispositivo se o juiz, reconhecendo a ilegitimidade de uma das partes, nada obstante julgar procedente o pedido formulado pelo autor. A fundamentação inadequada e dissociada do que se quis expressar, porque contaminada pela obscuridade, fatalmente implicará contradição com o dispositivo... Outro exemplo do mesmo quilate avultará do acórdão que, após identificar motivo bastante para invalidar o processo, e de declarar o vício insanável, desprover a apelação" (Assis, Araken de. Manual dos Recursos, 4.ª ed. rev., atual e ampl. Embargos de declaração. 66.2.3 Contradição. Pág. 652. Ed. Revista dos Tribunais. 2012).

Ausentes os requisitos dos embargos de declaração, rejeito-os, no mérito. Passo a analisá-los como se pedido de reconsideração fossem.

Pondere-se que se trata de ação que decorre de uma ação coletiva. O art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 10.259/2001, declara que **"não se incluem na competência do Juizado Federal as causas" "...sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos"**. Na referida ação civil pública foi reconhecida a característica de direito individual homogêneo desses aposentados.

A questão da competência dos Juizados já foi objeto de análise, pelo **E. TRF da 5.ª Região**, por ocasião do julgamento da **Apelação PJe 0800256-57.2014.4.05.8304**, de cujo voto condutor destacamos:

A questão aqui devolvida consiste em saber se deve ser processada a liquidação e execução individual de sentença coletiva nos Juizados Especiais em decorrência do valor da causa (menor que 60 salários mínimos).

Sobre o tema, é prudente inicialmente destacar que o STJ, em sede de recurso representativo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio...

Seguindo a mesma linha de pensamento, há precedente deste egrégio Tribunal que fundamenta não ser de competência dos JEFs a execução individual quando a sentença coletiva genérica é oriunda de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais (Juízo Federal comum), dado que a ação coletiva do caso abordado no precedente (mandado de segurança) não se inclui na competência dos Juizados Especiais (Desembargador Fed. Paulo Machado Cordeiro).

Revendo o posicionamento anterior, assim também nos parece. Se existe **vedação para a demanda sobre interesse individual homogêneo, nos Juizados Federais, entendemos que essa vedação se estende para a fase executória do julgado.**

Ainda sobre a questão da competência, além da competência em razão da matéria e do valor, remanesce a questão da competência em razão do local do domicílio do autor. O formulário HISCRE anexado com a inicial revela que o benefício do autor (NB 253457580 – B-42) foi concedido pela Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro. É preciso que o **autor apresente comprovante de endereço recente e em seu próprio nome.**

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. A **pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e os **honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem privar-se do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “*o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*”. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais encontra-se fixado em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**. O instituto da “assistência judiciária gratuita” foi concebido para assegurar acesso à Jurisdição aos que não tenham suficiência de recursos para suportar as despesas processuais. O autor não forneceu nenhum elemento de prova apto a comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, **conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, deixo de reconhecer os vícios de omissão, obscuridade e contradição, não acolho os embargos de declaração e lhes nego provimento.**

Entretanto, **recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, ou recurso simples de decisão.** Recebo a petição inicial. **Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça.** Determino a **intimação do autor** para que proceda ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. **Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito,** em razão da idade do autor. Anote-se.

2.º — Determino a **intimação do autor Sérgio Cereja para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência, recente e em seu próprio nome.**

3.º — Traslade-se cópia desta decisão para o feito redistribuído perante o Juizado Especial Federal local, sob mesmo nº 5000731-81.2018.403.6135, o qual deverá ser extinto.

4.º — Após, se em termos e comprovada residência do autor, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.**

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000775-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
REQUERENTE: JOSE RUBENS CORRAL NAVARRO JUNIOR, IVANIA SINEIDE CANDIDO NAVARRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA - SP297399
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA - SP297399
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por JOSÉ RUBENS CORRAL NAVARRO JUNIOR E IVANIA SINEIDE CANDIDO NAVARRO, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a retirada de seus nomes dos cadastros de pessoas negativadas e a reparação por danos materiais e morais decorrentes da indevida inscrição.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 49.816,62 – ID 11549514).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição.**

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o (Id. 9676561 – pág. 96/100).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o (Id. 11434001).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 61.697,43 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos)**, devidamente atualizado para 10/2007).

Custas *ex lege*.

Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRACI ISABEL DELLAQUA FAGGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO MELO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 11754070 e id. 11754071, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JEANETE FERREIRA DE ALMEIDA DEQUÊCHE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 11218329 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS quanto ao requerimento formulado pela parte exequente, e ainda, o disposto no art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INVENTARIANTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte executada sobre o despacho de Id. 10989577, requiera o exequente/INSS o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO CARLOS MEDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que eventualmente ainda não constem dos autos, conforme requerido na petição de Réplica.

Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, PEDRO GEORGETTO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição de Id. 11669510: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELINO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001573-32.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LAIRTON AUGUSTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/ré, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação da União Federal de Id. 11740328: Defiro.

Fica a parte autora/apelante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a digitalização do feito, nos termos em que requerido pela ré.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-47.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: EDUARDO MACHADO SILVEIRA, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, AMARILDO DE OLIVEIRA 18179194825

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pelo primeiro apelante (réu AMARILDO DE OLIVEIRA), ficam as demais partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos neste feito.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial interposto inicialmente por **Sylvia Regina Rocha da Cunha** em face da União, requerendo a expedição de alvará judicial para proceder ao levantamento das importâncias equivalentes à revisão da URV, concedido administrativamente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante Resolução CSJT n.º 137/2014, pertencentes ao Sr. HELIO ROCHA.

O despacho de Id. 4944918 determinou a citação da requerida nos termos dos arts. 720 e 721 do CPC, estabelecendo ainda que com a resposta seria analisado se o caso em tela referia-se a jurisdição contenciosa ou voluntária.

Sobrevém Contestação da União, acompanhada de documentos, em síntese, questionando como matéria controvertida tão somente a constituição do polo ativo do procedimento, considerando que havia litígio entre a requerente e sua genitora, sendo que esta última deveria ser incluída no polo passivo da ação (Id. 5555026).

Intimada para manifestação sobre a Contestação, a parte autora requer a inclusão da sra. Neusa de Oliveira Nogueira no polo *ativo* da demanda, apresentando instrumento de procuração outorgado ao mesmo advogado da requerente Sylvia, e informando não haver qualquer litígio entre ambas, juntando documentos (Id. 5604630).

Foi proferido o despacho de Id. 6294104 narrando o seguinte:

"A única situação de litígio existente colocada pela União Federal em sua Contestação referia-se à suposta ilegitimidade da autora Sylvia Regina Rocha da Cunha para recebimento do crédito objeto do presente procedimento.

Entretanto, tal questionamento encontra-se, ao que tudo indica, superado pela

petição de Id. 5604630, na qual se requer a correção do polo ativo com a inclusão da sra. Neusa de Oliveira Nogueira, beneficiária na pensão por morte deixada pelo sr. Hélio, conforme relatado pela União, e requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome desta requerente.

Ante o exposto, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste, no prazo legal, vez que houve aditamento da inicial." – grifei.

Após, vem aos autos manifestação da União alegando que, tendo sido demonstrada a ausência de litígio, "não se opõe ao pedido de expedição de alvará judicial formulado pelas autoras da presente demanda, concernente ao levantamento de valores devidos ao Sr. HELIO ROCHA, restrito ao pedido da petição inicial, a serem oportunamente apurados pela Seção de Pagamentos e Inativos e Pensionistas do T.R.T. da 15ª Região" (Id. 756567).

Foi proferida sentença aos 23/05/2018, homologando o pedido inicial e determinando a expedição de "ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei n.º 6.858/80, para que as requerentes procedam aos levantamentos das importâncias equivalentes à revisão da URV, concedido administrativamente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante Resolução CSJT n.º 137/2014, pertencentes ao Sr. HELIO ROCHA, junto à Seção de Pagamentos e Inativos e Pensionistas do T.R.T. da 15ª Região" (Id. 8371762).

Não houve interposição de recurso por qualquer das partes e a sentença transitou em julgado aos 25/07/2018 (Id. 9738955).

O alvará de levantamento foi expedido aos 28/06/2018 (Id. 9086719).

Ocorre que aos 02/08/2018 sobrevém petição da parte autora informando recusa do Órgão destinatário em efetuar o pagamento do alvará, solicitando a intimação da requerida para justificar o motivo pelo qual se negou a cumprir a ordem do alvará judicial (Id. 9771524).

A parte requerente foi intimada para prestar esclarecimentos sobre a petição anterior, e informou que a recusa ao pagamento do alvará judicial permanecia, apesar de cumpridas todas as exigências documentais (Id. 9854972).

Através do despacho de Id. 10467115 foi determinada a intimação da requerida para os esclarecimentos necessários.

Através da petição de Id. 10896546 a requerida União Federal anexa documentação ao feito e esclarece que através das informações prestadas pelo TRT15ª, "em síntese, é demonstrado, inicialmente, a autorização (30/11/2017) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para pagamento de passivos pendentes daquela E. Corte Trabalhista, que são postulados administrativamente pelas autoras. Entretanto, posteriormente, em 24/05/2018, o mesmo Conselho Superior da Justiça do Trabalho orientou pelo não continuidade dos pagamentos anteriormente autorizados, em decorrência das disposições da Emenda Constitucional nº 95/2016", alegando estar convencida de que não há desobediência à sentença.

Sobre a petição da União, a parte requerente se manifestou através da petição de Id. 11376546, requerendo o cumprimento do título judicial transitado em julgado e informando que as exigências documentais do órgão competente para o pagamento já estão cumpridas, anexando ainda aos autos a última declaração exigida pela requerida na petição de Id. 10896546, conforme documento de Id. 11377368.

É a síntese do necessário.

As alegações da requerida trazidas no contexto da petição de Id. 10896546 não procedem.

A União Federal foi expressa em não se opor ao pedido da parte requerente e a sentença que homologou o pedido inicial transitou em julgado.

Frise-se ainda o fato de que a sentença que homologou o pedido inicial foi proferida aos 23/05/2018, anteriormente à orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela não continuidade dos pagamentos anteriormente autorizados. Trata-se, inclusive, de mera recomendação, que em nada altera a sentença referida, transitada em julgado.

Assim, cumpre à requerida dar integral cumprimento à sentença homologatória proferida neste feito, visto que as alegações trazidas na petição de Id. 10896546 estão preclusas.

Eventuais medidas que julgue pertinentes contra a sentença prolatada neste feito, já transitada em julgado, deverão ser adotadas através das vias próprias, e não nestes autos, considerando-se que há coisa julgada.

Ante o exposto, determino à requerida que no prazo imprerível de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento do Alvará Judicial já expedido neste feito, creditando o valor correspondente nas contas indicadas pelas requerentes no setor competente para pagamento - cf. Id. 9854972, Id. 9855455 e Id. 9855459, observando-se que o alvará judicial foi expedido na modalidade solidária – “e/ou”), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Considerando a manifestação do INSS, impugnando o valor apresentado referente aos honorários advocatícios sob o (id. 11565949), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem manifestação, acarretará a concordância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas sob Id. 11788578 e Id. 11788580, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, não obstante os termos do acórdão de Id. 6047732 pp. 228/239, que determinou ao INSS o reembolso dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do art. 32, §1º da Resolução 305/2014 do CJF, compulsando os autos eletrônicos e efetuando consulta ao sistema AJG, verifico que os honorários periciais não chegaram a ser requisitados pela Justiça Federal (cf. certidão retro).

Ante o exposto, oportunamente, expeça-se também ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, a ser custeado pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para proceder à averbação em favor do autor do labor especial reconhecido neste feito, nos exatos termos do que restou decidido no acórdão de Id. 10710283 pp. 159/180, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIS RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com fundamento no art. 10 do CPC bem como no princípio da cooperação processual, intime-se a parte autora para informar se há litispendência ou conexão com a presente ação e o processo 0001230-56.2017.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando que foi a própria autora que anexou com a exordial a sentença prolatada nestes autos (*id.5557835*), os quais o INSS alega a existência de litispendência na peça contestatória. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob id n. 11516831, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recombilidade.

Com razão parcial a embargante.

Embora, de fato, a petição da embargante (id. n. 11178883) tenha feito menção à pretensão de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o certo é que, da documentação juntada aos autos da execução, não sobrevém nenhuma demonstração objetiva de que o nome da ora embargante esteja relacionado em algum deles, na medida em que não foi juntado aos autos nenhum documento que a tanto fizesse alusão.

Assim, não há como acatar o pedido da devedora para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, se a prova da respectiva inclusão não foi feita por quem de direito. De toda forma, e encontrando-se, como o certificou a decisão embargada, garantida a execução por depósito efetivado nos autos, eventual baixa de negatificação cadastral em nome da embargante é de responsabilidade da exequente/embargada, devendo as providências atinentes ao cancelamento – *frise-se, se é que ele existe* – serem adotadas diretamente na via administrativa.

Daí, apenas para esclarecer esse ponto que efetivamente não foi abordado pela decisão embargada, é que os embargos estão a merecer acolhimento, sem, entretanto, agregar-lhes qualquer efeito infringente, mantida, *in totum*, a decisão objurgada.

Do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada pela embargante, mantida, na totalidade, a decisão embargada.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciente das manifestações de SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 05.381.189/0001-23 e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ nº 23.076.742/0001-04, de Id. 11567261 e Id. 11610668, respectivamente.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ nº 23.076.742/0001-04, representado pela advogada Olga Fagundes Alves, inscrita na OAB/SP nº 247.820, como terceiro interessado, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Recebo a manifestação de Id. 11567261 e o contrato de Id. 11567273 pp. 08/09, para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre o exequente **MÁRIO ARRUDA SILVA** e a pessoa jurídica **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA**, CNPJ nº 05.381.189/0001-23, observando-se a celebração de *cessão de crédito parcial mediante instrumento particular, referente à integralidade dos direitos do cedente sobre o crédito do Precatório protocolo de retorno nº 20180130367 (Id. 9040290), excluídos os 30% eventualmente devidos ao patrono do cedente a título de honorários contratuais* (Dr. Eduardo Machado Silveira, OAB/SP 71.907).

Com efeito, considerando que o precatório já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F, a **expedição de ofício** à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório transmitido sob Id. 9040290, ofício requisitório nº 20180030457, protocolo de retorno nº 20180130367, no importe de R\$ 90.723,85, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2019, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará.

Ciência, ainda, às partes, acerca da **cessão do crédito ulterior**, referente ao mesmo Precatório expedido neste feito, conforme petição de Id. 11610668 e Instrumento Particular de Informação de Id.11610673 pp. 83/84, em que constou como cedente "SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA", CNPJ nº 05.381.189/0001-23", CNPJ nº 26.578.189/0001-98, e como cessionário "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS", CNPJ nº 23.076.742/0001-04.

Assim, no momento oportuno, a expedição de alvará de levantamento referente ao crédito cedido deverá observar a segunda Cessão de Crédito noticiada.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-92.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER APARECIDO RICARDI X MURILO FLORIANO PINTO X FABRICIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 264. Vistos. A teor do que prescreve a Súmula 709, do Excelso Supremo Tribunal Federal, o provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto em face de decisão que rejeita denúncia configura seu próprio recebimento, de modo que, constatado pelo Tribunal ad quem o preenchimento dos requisitos do artigo 395 do CPP, em razão de indícios de autoria e materialidade delitiva em face de WALTER APARECIDO RICARDI e MURILO FLORIANO PINTO, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, do CP, reputo instaurada a ação penal, asseverando que, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se nas citações que, não apresentadas respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, serão nomeados defensores para oferecê-las, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com as respostas, façam os autos conclusos. Os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos, deverão ser juntadas por linha, em apenso. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos. Expeça-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-22.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-37.2013.403.6143 ()) - MARIO DARIO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intimem-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009873-49.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intimem-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-60.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-26.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005742-26.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001583-06.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-05.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005821-05.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000408-40.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-31.2014.403.6143 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002271-70.2014.403.6143 - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHMITT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILIO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X FERNANDO CESAR RINALDI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X KELLY CRISTINA DONATI RINALDI X ANDRE LUIZ DONATTI X EMERILDO BATISTA X JOSE MANUEL GUEDES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X

Tendo em vista que a penhora se deu nos autos da execução fiscal nº 00053456920134036143 e não há nos presentes autos determinação de cancelamento da averbação, tendo sido extinto sem resolução de mérito, indefiro o pedido da embargante, e aproveito o ensejo para informar que o cancelamento da penhora se dará nos autos da execução fiscal quando da resolução da questão da manutenção dos sócios no polo passivo, que está sendo discutida em agravo de instrumento.

Intime-se e tome ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002455-21.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-17.2013.403.6143 () - FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004069-03.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Conforme informado pela exequente, pois o processo de amortização ainda não foi concluído. Assim, entendo não existir quitação, mas sim parcelamento deferido.

Com relação à penhora no rosto dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, já que não há qualquer informação de depósito e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004277-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANIA M F SILVEIRA X TANIA M F SILVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença de fl. 157 transitada em julgado.

Com relação ao pedido de exclusão do CADIN, tenho que a providência deve ser tomada administrativamente, quando não houve nenhum débito ativo.

Tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005613-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto a prescrição intercorrente e a penhora requerida pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008561-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILO FERRARI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

O crédito em cobrança nos presentes autos encontra-se parcelado, conforme informado pela executada e confirmado pela exequente.

De sorte a garantir a presente execução, foi deferida e levada e efeito a penhora do imóvel de mat. 66.129 do 2º CRI de Limeira/SP.

Instada, a exequente requer que se promovam atos expropriatórios do bem em tela para satisfazer outras execuções fiscais, sem identificar quais seriam, tampouco o valor dos créditos, o que torna impossível, inclusive, saber se tais ações envolveriam as mesmas partes.

Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENHORA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA LIBERAÇÃO DA PENHORA. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. (...) V - O apelo extremo da Fazenda Nacional merece prosperar, visto que o entendimento firmado por aquela Corte está dissonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada. VI - Cumpra reiterar que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Por consequência, implica imediata suspensão da execução fiscal, sem possibilidade de a Fazenda Nacional promover os procedimentos inerentes à ação executória, enquanto adimplente o devedor. VII - Uma vez efetivada a penhora e, posteriormente, aperfeiçoada a adesão ao parcelamento, deve-se suspender a execução fiscal no estado em que se encontra, mantendo-se inclusive a penhora realizada para, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito. Neste sentido: AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no REsp 1.309.012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014. VIII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1610353 PE 2016/0169770-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).

Destaco, por oportuno, que a unidade da garantia serve de propósito à reunião de feitos (LEF, art. 28), que envolvam as mesmas partes, que se encontrem na mesma fase processual, e cujos créditos sejam exigíveis. Esse não é o caso dos autos.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de designação de leilão.

DETERMINO o sobrestamento do feito.

INTIMEM-SE, por publicação e carga.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009608-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JOSIANE AP GOMES

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011061-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Conforme informado pela exequente, pois o processo de amortização ainda não foi concluído. Assim, entendo não existir quitação, mas sim parcelamento deferido. Com relação à penhora no rosto dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008). No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, já que não há qualquer informação de depósito e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0011500-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado. Nada sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011551-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AVELINO CARLOS DE SOUZA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado. Nada sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011898-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BOLSÃO COM DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Defiro o pedido de vistas do executado pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013227-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado. Nada sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013890-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSA APARECIDA FELIZARDO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014033-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATTI) X LUIZ CLAUDIO SALAMONI ABAD

Conforme informado pela exequente, pois o processo de amortização ainda não foi concluído. Assim, entendo não existir quitação, mas sim parcelamento deferido. Com relação à penhora no rosto dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008). No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, já que não há qualquer informação de depósito e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0014642-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTI DE SOUZA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014748-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA NOVA SUISSA S C LTDA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-18.2014.403.6127 - AGUAI PREFEITURA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP277946 - MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal e considerando o grande lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente (MUNICÍPIO DE AGUAI) para que apresente planilha atualizada do valor da dívida, bem como esclareça se persiste interesse no presente feito. Em caso afirmativo, tratando-se de ação ajuizada contra a União Federal, deve ser observado o procedimento disposto no art. 910 do CPC/2015. Cite-se a parte executada (UNIAO FEDERAL), para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000434-77.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal com depósito judicial para garantia do juízo. Ante o decurso do prazo para embargos à execução, intime-se o exequente, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime a municipalidade, por correio eletrônico institucional, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Após manifestação sobre integral cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002413-40.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO(SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 80.1.15.001927-06, ajuizada em face de MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO. A excipiente interpôs exceção de pré-executividade a fls. 14/20, oportunidade em que alegou que os valores contidos na CDA em apreço estão incorretos, uma vez que já é pacífico no STF o entendimento de que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante integral recebido, e sim no período que deveriam ter sido pagos. A Fazenda Nacional reconheceu parcialmente a procedência do pedido, nos termos da manifestação de fls. 88/90. A executada manifestou-se novamente a fls. 94/97. É o relatório. DECIDO. A própria excipiente reconheceu que deve prevalecer, segundo o entendimento externado pelo STF em recurso com reconhecida repercussão geral, o regime de competência e não o regime de caixa para cobrança do imposto de renda. Face ao exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a nulidade parcial da CDA nº 80.1.15.001927-06, devendo o imposto de renda ser calculado com base no regime de competência e não sobre o de caixa. Ante a concordância da União, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, Iº, I, da Lei nº 10.522/2002. No mais, concedo a suspensão da execução por 30 dias para regularização das CDAs. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-50.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MTE EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MTE - EQUIPAMENTOS CERÁMICOS LTDA-EPP (fls. 17/20), na qual alegou que parte do valor cobrado nas CDAs já foi objeto de parcelamento em sede administrativa, postulando o parcelamento do restante. Na impugnação de fls. 39/40 a excipiente pede a rejeição da exceção, haja vista a inadequação da via eleita para postulação de parcelamento, e que os valores já pagos foram abatidos do montante cobrado. É o relatório. Decido. Como bem destacado pela excipiente, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para postular o parcelamento de débitos tributários. Tal pleito deve ser formulado administrativamente, por meio dos formulários e sistemas eletrônicos disponíveis, observando-se a lei que rege o benefício fiscal. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002509-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTLEME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando que a penhora eletrônica no sistema RENAJUD restou negativa, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004080-61.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X WILLIAN FERRARI TRANSPORTES - EPP

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Lincira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000370-96.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Inicialmente faço constar que de acordo com informação da executada, o débito não está parcelado.

De qualquer forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas.

Deste modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Cumpra-se a determinação e fl. 37.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-75.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RC CONSULTORIA - SOLUCOES INTELIGENTES EM INF(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 42.249.720-7, 42.249.721-5 e 12.337.805-2, ajuizada em face de RC CONSULTORIA - SOLUÇÕES INTELIGENTES EM INFORMÁTICA LTDA. A excipiente apresentou exceção de pré-executividade a fls. 32/36 com os documentos de fls. 38/56, oportunidade em que postulou a extinção da execução fiscal em apreço, uma vez que todos os créditos foram quitados antes mesmo do ajuizamento da ação. E ainda requer a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. A executada reconheceu o pagamento parcial do montante tributário, restando saldo devedor referente a CDA nº 12.337.805-2. O executado manifestou-se novamente a fls. 89 alegando que o valor remanescente diz respeito à honorários advocatícios cobrados indevidamente. É o relatório. DECIDO. O documento de fl. 84 não é aquele que baseou o resultado das amortizações feitas pela União. Na verdade o documento que apresenta o saldo devedor atual é o de fl. 59, que é posterior ao de fl. 84. Como haverá saldo devedor a União poderá cobrar honorários sobre a parcela inadimplida. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a nulidade da CDA nº 42.249.720-7 e 42.249.721-5 pelo seu pagamento antes do ajuizamento da ação, devendo o feito prosseguir em relação à CDA nº 12.337.805-2. Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor pago antes do ajuizamento da ação. No mais, concedo a suspensão da execução por 30 dias para regularização das CDAs. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000791-86.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES SE(SP328562 - FELIPE VITTE DA ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ART TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATRIZES SERIGRÁFICAS a fls. 29/36 com documentos em mídia digital a fl. 46, oportunidade em que postulou a extinção da execução fiscal em apreço, uma vez que todos os créditos foram quitados antes mesmo do ajuizamento da ação, e que inclusive possui valores que deverão ser restituídos. E, ainda, que em relação às competências de 03/2015 a 06/2015 a empresa realizou o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que substitui as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991, devendo a excipiente excluir da base de cálculo as receitas decorrentes de exportação diretas e indiretas. Na impugnação de fls. 48/50 a excipiente pede a rejeição da exceção pela inadequação da via eleita, uma vez que as alegações e os documentos juntados dependem de análise. A excipiente manifestou-se novamente a fls. 52/55. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente colacionou aos autos mídia digital com mais de 500 folhas, o que demandaria análise minuciosa deste juízo em relação aos valores supostamente pagos e a configuração da atividade de exportação. Isso quer dizer ser imprescindível a dilação probatória. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão meramente declaratória desses autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003101-65.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VITOR CARREIRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VITOR CARREIRA (fls. 16/19), na qual alegou a nulidade do auto de infração, uma vez que levou seu veículo para verificação em data anterior ao agendado. Na impugnação de fls. 24/25 a excipiente pede a rejeição da exceção, haja vista a ausência de prova pré-constituída, bem como pela inadequação da via eleita. A excipiente manifestou-se novamente a fls. 37/39. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão meramente declaratória desses autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. Considerando que as CDAs são revestidas de presunção de legitimidade, provas que as infirmem deveriam ser produzidas pelo devedor em sede de instrução, o que não é possível por meio da exceção de pré-executividade. Cabe ainda ressaltar que, mesmo que fosse possível o julgamento da matéria por este incidente, aparentemente o taxímetro do excipiente foi levado para inspeção após o prazo para tanto, o que teria motivado a atuação (fl. 20). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004403-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSINEIA MARLI BARBOSA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004632-89.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRANSPORTES IRMÃOS MAIOCHI LTDA- EPP (fls. 91/98), na qual alegou que os débitos possuem valores indevidos em sua base de cálculo, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CPRB, do IRPJ e da CSLL, por não constituírem receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF em relação ao ICMS, o qual pretende que seja estendido às outras exações. Afirma ainda que a sentença proferida nos autos do processo nº 5000127-33.2017.403.6143 deferiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pede a exclusão dos honorários cobrados nos termos do Decreto-lei nº 1.025/1969, ante a revogação tácita pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Na impugnação de fls. 107/126 a excipiente pede a rejeição da exceção, haja vista a inadequação da via eleita, uma vez que a matéria demanda dilação probatória. A excipiente manifestou-se novamente a fls. 156/161. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente faz apenas questionamentos genéricos, sem demonstrar a efetiva cobrança da contribuição sobre as rubricas contestadas. Considerando que as CDAs são revestidas de presunção de legitimidade, provas que as infirmem deveriam ser produzidas pela devedora, o que não se verifica nesses autos. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão meramente declaratória desses autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. Quanto ao

processo nº 500127-33.2017.403.6143, a pretensão deduzida pela excipiente visou apenas à exclusão de parte das exações, sem que houvesse qualquer menção, ao menos que indireta, a esta execução fiscal. Por isso, também naquele processo é possível dizer que não existe alegação e prova de que as CDAs deste feito foram emitidas incluindo os valores contestados. Nada impede que isso também seja alegado em sede de embargos à execução, apresentadas as provas pertinentes. No que pertine aos honorários advocatícios cobrados pela União, o antigo Tribunal Federal de Recursos considerava-os devidos, tendo emitido, inclusive, a súmula 168 sobre o assunto. Atualmente, a jurisprudência predominante caminha no mesmo sentido, conforme se depreende do julgado abaixo, submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:21/05/2010) - grifei. Apesar de o julgado ser anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, considero que seus efeitos ainda persistem, não tendo havido revogação tácita do Decreto-lei nº 1.025/1969 pelo artigo 85, 3º, do código atual. Isso porque o novel dispositivo somente se aplica às causas em que a Fazenda Pública é sucumbente. É com essa restrição que deve ser entendido o vocábulo parte. A intenção do legislador ordinário foi a de obstar o enriquecimento sem causa dos advogados das partes que foram vencedores em processos em que fez parte algum ente público. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005177-62.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECHNOPAPER REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPE(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005742-26.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020057-64.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005821-05.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020045-50.2013.403.6143, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, V, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000118-59.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BALTICO AUTOMOVEIS LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BALTICO AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 41/47), na qual alegou que as certidões que embasam a presente execução carecem de certeza e liquidez, uma vez que todas as CDAs possuem adição de honorários advocatícios, gerando dupla cobrança de encargos. Ademais, alegou que os débitos possuem valores indevidos em sua base de cálculo, pela existência de cobrança de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas, veiculadas no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, o que é inconstitucional. Na impugnação de fls. 49/53 a excepta pede a parcial improcedência da exceção, defendendo a legalidade da cobrança dos honorários advocatícios. Não se opôs à alegação de inclusão de valores indevidos na base de cálculo das CDAs pela incidência sobre a fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas, tendo externado que já promoveu a exclusão de tais valores. A executada manifestou-se novamente a fls. 69/71, oportunidade em que alegou também que os débitos possuem outros valores indevidos em sua base de cálculo, com a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários em verbas de natureza indenizatória. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente faz apenas questionamentos genéricos, sem demonstrar a efetiva cobrança da contribuição sobre as rubricas contestadas. Considerando que as CDAs são revestidas de presunção de legitimidade, prova que as infirme deveriam ser produzidas pela devedora, o que não se verifica nesses autos. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão meramente declaratória desses autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. A despeito disso, urge destacar que a excepta não se opôs a parte das alegações suscitadas pela executada (incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas), e ainda informou que já excluiu os referidos valores das CDAs quanto aos honorários de 20%, o antigo Tribunal Federal de Recursos considerava-os devidos, tendo emitido, inclusive, a súmula 168 sobre o assunto. Atualmente, a jurisprudência predominante caminha no mesmo sentido, conforme se depreende do julgado abaixo, submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:21/05/2010) Em relação à manifestação de fls. 69/71, dou por prejudicada as novas alegações trazidas pela excipiente, uma vez que não foram suscitadas no momento oportuno. O fato de se tratar de eventual matéria de ordem pública não confere à parte a prerrogativa de suscitá-las a todo momento, conduzida que fere a celeridade do processo e a efetividade da execução. E acrescento que, no caso em apreço, às matérias ventiladas tardiamente seriam aplicáveis as razões acima citadas que estão levando à rejeição deste incidente. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos valores incidentes na base de cálculo das CDAs referente à contribuição sobre a fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas. Deverá a excepta recalcular os valores constantes nas CDAs em apreço, para o que concedo 15 dias. Dexo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista sua concordância com o ponto acolhido e o disposto no art. 19, II da Lei 10.522/2002.

EXECUCAO FISCAL

0000287-46.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOHNYAIR AR CONDICIONADO EIRELI - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos comprovação da adesão ao parcelamento noticiado e da exclusão, para análise da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-97.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNICA INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos comprovação da adesão ao parcelamento noticiado e da exclusão, para análise da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000043-34.2017.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000885-97.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SOCORRO DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-28.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA CASSIA BERNARDO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-86.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CERAMICA LANZI LTDA.(SP273667 - PAMELA ROSSINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de CERÂMICA LANZI LTDA, em Recuperação Judicial.Regularmente citada, a empresa executada nomeou à penhora o imóvel de matrícula 3.776, do CRI de Mogi Guaçu SP (gleba de terras com área total de 20,20,00 has).Por sua vez, a União Federal apresentou manifestação noticiando que o referido imóvel já foi indicado para satisfação das Execuções Fiscais 0001802-53.2016.403.6143, 0002420-32.2015.403.6143, 0002822-16.2015.403.6143, 0000270-44.2016.403.6143 e 0001789-20.2017.403.6143, cujos débitos somados ultrapassam R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais). Assim, rejeita o bem oferecido à penhora e requer: i) o apensamento dos autos 0002292-12.2015.403.6143 e 0001121-49.2017.403.6143 ao presente feito; ii) A penhora on line de valores no sistema BACENJUD; iii) a expedição de Mandado de Penhora no Rosto dos Autos de 19 (dezenove) processos, que tramitam em seis Juízos distintos, com anotação da penhora inclusive nos processos que estão arquivados, provisoriamente, ou mesmo aqueles com sentença de improcedência em primeiro grau, mas ainda pendentes de recursos nas instâncias superiores (fls. 164).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração o v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o atual andamento do processo de recuperação judicial.No tocante ao pedido de penhora de eventuais créditos existentes e futuros nos autos dos processos de conhecimento relacionados na planilha de fls. 163-182 (19 processos em trâmite em 06 Juízos distintos), não obstante seja possível a penhora sobre direitos objetos de processos judiciais, tenho que a expedição de inúmeros mandados de penhora no rosto dos autos não pode ocorrer de forma indiscriminada, como requerido pela exequente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que é ônus do exequente viabilizar a localização de bens do executado, não devendo este encargo ser transferido ao Poder Judiciário, antes deve o exequente demonstrar a necessidade e/ou utilidade da medida de constrição, no presente caso, juntando aos autos comprovação do direito e/ou eventual crédito pleiteado pelo executado nos referidos processos de conhecimento, bem como informando o andamento atualizado dos processos judiciais.Posto isto, preliminarmente, em homenagem aos princípios da colaboração entre as partes do processo, celeridade e economia processual, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que apresente documento e/ou certidão acerca da existência de créditos do executado, passíveis de constrição judicial.Apensem-se os autos 0002292-12.2015.403.6143 e 0001121-49.2017.403.6143 ao presente feito.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao seu sobrestamento e/ou prosseguimento. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001865-44.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X VISAO SISTEMAS VISUAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: BERTELONI E BERTELONI LTDA - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACHO & CAMACHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de dilação de prazo, com a vinda das informações publique-se a presente decisão para que a executada se manifeste acerca da impugnação da exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO LUIZ ROSSI

DESPACHO

Considerando a informação de que se compuseram em audiência realizada perante a Central de Conciliação (ID nº 5376760), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal se houve cumprimento pelo executado do acordo celebrado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SG SERVICOS PORTARIA E MONITORAMENTO DE SISTEMA LTDA - ME, GILSON SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a informação de que se compuseram em audiência realizada perante a Central de Conciliação (ID nº 5376587), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal se houve cumprimento pelo executado do acordo celebrado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LI MEIRA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRW AUTOMOTIVELTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LI MEIRA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA, EUCLIDES ANTONIO PEZZI, JOSE MARIA PEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a Fazenda Nacional para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LI MEIRA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a Fazenda Nacional para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001822-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono da ré, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: DENILSON HENRIQUE CORREA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA NEVES DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados após a contestação (ID nº 10020432).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSO & BUENO A. C. TREINAMENTOS LTDA, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO

Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AIRTON VALDOMIRO SANNER

DESPACHO

Considerando a informação de que se compuseram em audiência realizada perante a Central de Conciliação (ID nº 5376472), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal se houve cumprimento pelo executado do acordo celebrado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000258-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao resultado das diligências (ID nº 9068857), negativas para a citação para contrarrazões, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000276-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FISIO - THEN S/S - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao resultado das diligências (ID nº 8836654), negativas para a citação para contrarrazões, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: A ALVES APOIO ADMINISTRATIVO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE GERMANO - SP375601, MONIQUE TAYNARA RIBEIRO - SP375756

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID nº 8519335), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não ser aceita a proposta, fica desde já intimada a autora a, no mesmo prazo, se manifestar em réplica.

Após, venham os autos conclusos para Sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001548-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SERGIO LUIZ PAPINI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-89/2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NILSON SIRINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3 e o trânsito em julgado do v. Acórdão, que julgou procedente a ação, manifestem-se as partes vencedoras (Fazenda Nacional e Nilson Sirina dos Santos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2291

ACAO CIVIL PUBLICA

0005603-79.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Em cumprimento à r. decisão de fls. 1584/1586 e ao disposto na Resolução nº 237/2013 do CJF, ficou vedada a tramitação física dos presentes autos, bem como a juntada de petições e documentos.

Assim, a petição de protocolo 2018.61050031030-1 deveria, se o caso, ter sido protocolada diretamente perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

De outra sorte, o par. 5º da supramencionada resolução determina que Par. 5º Petições, ofícios e demais documentos protocolados após a remessa eletrônica dos autos serão encaminhados fisicamente aos tribunais superiores QUANDO TIVEREM POR OBJETO QUESTÕES CAPAZES DE IMPEDIR OU INFLUENCIAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. (grifo meu)

In casu, não trouxe o peticionário questões que se amoldariam ao disposto no aludido artigo, razão pela qual deixo de determinar o envio da petição, apresentada de forma precipitada pela corré, bem como deixo de apreciar seu conteúdo, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado (LCBA - tipo de baixa 7).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022829-12.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE OTAVIO SCHOLL

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal em face de José Otávio Scholl.

Em que pese não ser parte na ação, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 43 requerendo prazo para a virtualização do feito, o que, por um equívoco, foi deferido no despacho de fls. 44.

Desse modo, reconsidero o despacho retro.

Considerando o decurso do prazo pelo executado para pagamento espontâneo, dê-se vista à exequente União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-87.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TONELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP X LUIS HENRIQUE TONELLO X SIMONE DE CASSIA CAMPANHOLO TONELLO

Chamo o feito à ordem

A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 91 requerendo prazo para a virtualização do feito, em que pese a sentença de fls. 88, transitada em julgado em 14/06/2018,

Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 92.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 88, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004081-12.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VANY DELCY FERRARI MENEGUETI(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ E SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Intime-se a executada para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, cumpra-se, no que faltar, o quanto determinado na sentença de fl. 29.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ENGESISTEM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR COLELLA - SP224681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual objetiva a autora sua reinclusão no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A autora narra que aderiu ao PERT em 13/11/2017, a fim de efetuar o pagamento de seus débitos tributários em 26 parcelas, iniciando-se em 30/11/2017. Aduz que vinha emitindo as guias DARFs junto ao site da PGFN e quitando regularmente as parcelas, porém ao tentar gerar a DARF para pagamento da 9ª parcela, cujo vencimento ocorreria em 31/07/2018, a autora soube que o parcelamento havia sido encerrado.

Alega que após o ocorrido buscou informações junto à PGFN, ocasião em que teria sido informada que o parcelamento fora encerrado por desistência manifestada em 09/07/2018. Afirma, contudo, que a autora só obteve acesso ao sistema em 13/08/2018, de modo que sequer seria possível que tivesse solicitado a desistência do parcelamento antes de tal data.

Narra que em 07/08/2018 protocolizou requerimento de reinclusão no PERT, explicitando que em nenhum momento a autora requereu a desistência do parcelamento, sobretudo considerando que vinha efetuando o pagamento regular das parcelas. Em resposta, foi proferido despacho pela PGFN no sentido de que a exclusão do parcelamento se deu razão de ato de desistência do próprio contribuinte, tendo em vista que não existiria a possibilidade de que o sistema operasse a desistência por conta própria.

Defende que a exclusão da autora do PERT deu-se de forma equivocada a indevida e que jamais foi solicitada a desistência, de modo que sua exclusão deu-se em razão de provável falha do sistema mantido pela PGFN.

Pugna pelo deferimento da consignação em pagamento das parcelas já vencidas (31/07/2018, 31/08/2018 e 28/09/2018), bem como das vincendas.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a PGFN proceda à reinclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do documento Num. 11199954 - Pág. 1 extrai-se que de fato a autora aderiu ao PERT em 13/11/2017, constando como valor consolidado do parcelamento o total de R\$ 24.660,63.

A consulta Num. 11199958 - Pág. 1 comprova que a autora efetuou regularmente o pagamento das parcelas vencidas em 30/11/2017, 28/12/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 29/03/2018, 30/04/2018, 30/05/2018 e 29/06/2018, todas elas de valor significativo (superior a R\$ 1.000,00), considerando o montante total do débito.

Consta do extrato Num. 11199965 - Pág. 1 anotação de desistência do parcelamento, datada de 09/07/2018, às 16h29. A autora tentou buscar administrativamente sua reinclusão, porém o pedido foi indeferido, como se denota do despacho constante do doc. Num. 11199960, ao argumento de que tal ato teria sido responsabilidade do próprio contribuinte e que não existiria a possibilidade de o sistema operar desistência por conta própria. Ademais, a desistência teria caráter irrevogável.

Ocorre que não parece lógico e tampouco razoável que a autora tenha espontaneamente desistido de parcelamento com o qual vinha honrando mensalmente parcelas de valor significativo. Diante da comprovação dos pagamentos, deve este juízo considerar a presunção de boa-fé da parte autora.

Deveras, eventuais inconsistências nos sistemas informatizados da PGFN não podem impor ônus aos contribuintes, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se o parcelamento é gerido por sistema eletrônico, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não podem prejudicar os contribuintes.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

De outra monta, emerge o risco de dano, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, uma vez que foi firmado na petição inicial o compromisso de depositar em juízo as parcelas devidas desde a exclusão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a ré proceda à reinclusão da impetrante no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017 desde que o único motivo de sua exclusão tenha sido a informação de desistência datada de 09/07/2018.

Autorizo o depósito judicial das parcelas vencidas a partir de 31/07/2018, que deverão ser depositadas no prazo de 05 (cinco) dias. O depósito das parcelas vincendas deverá se dar na mesma data do vencimento estipulado pela Receita Federal para pagamento via DARF.

Cumpra-se com urgência.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Quanto ao referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelas demais contribuintes substituídas.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTARES EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP2225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinadas aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDINEI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, altero a nomeação da assistente social, e nomeio a Sra. **LUCIA APARECIDA DE LUCENA**, para o exame técnico socioeconômico. Designo o dia **05/11/2018**, às **17h00min**, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário, com **URGÊNCIA**.

Americana, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pet. id. 10695470: vistos.

Cite-se o INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIRCEU LOTERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante DIRCEU LOTERO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria (LC nº 142/2013), o qual estaria paralisado desde 17/08/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8820198).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 9845707).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 10789717).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, o qual restou indeferido por falta de pontuação para a concessão do benefício requerido.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDERSON CARLOS MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERONILDIS DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL A COS INOXIDA VEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDA VEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, observo que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal. Nesse contexto, considerando que as Agências da Receita Federal do Brasil possuem atribuições meramente executivas (art. 275 da Portaria MF nº 430/2017), faz-se necessário emendar à inicial, a fim de constar no polo passivo a Delegacia Fazendária responsável, que, s.m.j., é a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo derradeiro de **05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIA MARIA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o quanto informado na pet. id. 6036152, não obstante o rito do mandado de segurança, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, a manifestação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, observo que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal. Nesse contexto, considerando que as Agências da Receita Federal do Brasil possuem atribuições meramente executivas (art. 275 da Portaria MF nº 430/2017), faz-se necessário emendar à inicial, a fim de constar no polo passivo a Delegacia Fazendária responsável, que, s.m.j., é a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo derradeiro de **05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARLETE MARIA BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que a renda percebida pela autora - proveniente de benefício previdenciário (NB 150713228-7) e do exercício de atividade laborativa junto à Prefeitura de Paulínia (cf. CNIS) - indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de outubro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-82.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FELIPE TORRES BRANDELLI X LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA X FERNANDO DE MELO FERREIRA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

Intime-se o réu FERNANDO DE MELO FERREIRA, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000485-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA ajuíza execução em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para **cumprimento provisório de sentença** proferida nos autos da Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

No título executivo exarado em grau recursal pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) restou reconhecido, ainda sem trânsito em julgado, que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado e pago a maior.

Deferida a gratuidade judiciária. Declinada a competência para a Justiça Estadual.

Em agravo de instrumento interposto pelo autor, o Exmo. Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo, assentando, por ora, a competência deste juízo.

Decido.

Mantenho a decisão id. 5384043 pelos próprios fundamentos.

Contudo, ante o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento, impõe-se o prosseguimento do feito.

O requerimento de cumprimento de sentença será formulado com fundamento no art. 523 do CPC e será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência (art. 523, §3º, CPC). Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência (art. 523, §4º, CPC). A não apresentação de dados sem justificativa, no prazo designado, serão reputados corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe (art. 523, §5º, CPC).

Na inicial, o exequente narra que:

“Apesar do Banco do Brasil S.A haver sido condenado na citada ACP ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), o que permite ao mutuário o cumprimento da sentença mediante instrução do pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 509, § 2º do CPC), o Autor não possui todos os elementos necessários para a elaboração da conta. A cédula juntada comprova a relação material entre as partes, mas, não foram localizados os documentos que discriminam o valor pelo qual foi efetuada a quitação da operação, o que permitiria a apuração precisa da quantia a ser devolvida. Por outro lado, o Banco do Brasil, por sua condição de instituição financeira, possui, em seu sistema informatizado, todos os elementos necessários para a liquidação da sentença por cálculos, motivo pelo qual deve ser intimado a apresentá-los.”

Diante disso, postula sejam:

“a) requisitados os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais anexas, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC.”; e

“b) oportunizado ao Autor a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito para que seja o Executado intimado a pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §2º do art. 520 do CPC/15”.

O presente procedimento preliminar não implica a prática de atos de execução (incursão patrimonial) propriamente ditos.

ANTE O EXPOSTO, cite-se o Banco do Brasil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nos autos os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da(s) Cédula(s) Rural(is) objeto(s) dos autos, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de oportuna cominação das medidas adequadas ao cumprimento.

Com a juntada, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, promovendo, se o caso, o início do cumprimento provisório de sentença nos termos do art. 523 do CPC c/c arts. 520 e ss. do CPC.

Nos respectivos prazos, as partes devem se manifestar sobre eventual decisão suspensiva da execução do título no RESP 1319232/DF.

Int. cumpra-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000192-21.2018.4.03.6134
AUTOR: ALEXANDRA DE CASSIA ZOLETI FAGUNDES, LEONE GUSTAVO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ALEXANDRA DE CASSIA ZOLETI FAGUNDES e LEONE GUSTAVO FAGUNDES movem ação em face do INSS, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de *Nilton Cesar Fagundes*, marido e pai dos autores, respectivamente.

Narram que o pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido. Afirmam que o segurado estava desempregado à época do falecimento e que faria jus ao período de graça de 24 meses, defluindo-se disso a qualidade de segurado à época do óbito, e, conseqüentemente, a insubsistência do motivo declinado pelo INSS para indeferir o requerimento de pensão por morte.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 4721983).

O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou a ausência de qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Pugnou pela improcedência do pedido (id. 5296498).

O réu também interpôs agravo de instrumento em face da decisão id. 4721983 (id. 5296573). A decisão proferida no agravo, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, foi juntada aos autos (AI nº 5006222-44.2018.403.0000 – id. 5455080).

A parte autora apresentou réplica; na oportunidade, requereu a oitiva de testemunhas (id. 8387495).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, pois, conforme será visto, os documentos apresentados pelos autores são suficientes para a demonstração de suas alegações.

Nesse passo, não tendo sido aventadas questões preliminares e sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem objetiva a pensão e a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Além disso, conforme o disposto no art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991, referido benefício independe de carência, regendo-se pela legislação vigente à época do falecimento (Súm. 340/STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação atual, já vigente à época do óbito (18/09/2016 – id. 4510214), é a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge e filhos não emancipados menores de 21 (vinte um) anos (artigo 16, I). Nesses casos, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

No caso dos autos, a requerente ALEXANDRA DE CÁSSIA ZOLETI demonstrou que era casada com *Nilton César Fagundes* na data do falecimento deste, conforme se observa nas cópias da Certidão de Casamento e da Certidão de Óbito (id. 4510214). O autor LEONE GUSTAVO FAGUNDES também demonstrou sua condição de dependente no momento do óbito (filho menor de 21 anos), consoante documentos ID. 4510184 e 4510214 (documento pessoal e certidão de óbito).

Assentada a ocorrência do evento morte e a condição de dependentes dos postulantes, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em saber se o de cujus ostentava ou não a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento.

No caso em tela, o Sr. *Nilton Cesar Fagundes* trabalhou junto à Prefeitura de Americana de 01/02/2013 a 12/01/2015, ocupando cargo em comissão, consoante aponta o documento id. 4510231.

E por ocasião do óbito (18/09/2016), depreendo que o Sr. *Nilton* ainda ostentava a qualidade de segurado, designadamente por força do período de graça.

Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social; tal prazo é acrescido em 12 meses para o segurado desempregado que comprova essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Contudo, não obstante a lei estabeleça que o segurado deve estar registrado no MTE, a jurisprudência tem admitido que a situação de desemprego involuntário também possa ser comprovado por outros meios.

A propósito:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PELO DE CUJUS. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO COMPROVADA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. (...)" 4 - **O conjunto probatório permitiu convicção acerca da situação de desemprego involuntário do falecido, com vistas à ampliação do período de graça prevista no art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal se mostrou uníssona em afirmar que o segurado esteve desempregado até a data do óbito, ausente nos autos prova em sentido contrário.** 5 - Cabível a concessão do benefício de pensão por morte na hipótese. 6 - Embargos infringentes improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1369732 0054844-24.1998.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. No período de graça, há manutenção da condição de segurado, independentemente de contribuições (art. 15 da Lei 8.213/91). Nesse lapso temporal, são conservados todos os direitos previdenciários dos segurados (art. 15, § 3º, da LB). 2. **A comprovação de desemprego involuntário, para fins de extensão do período de graça, pode ser feita por outros meios além daqueles estabelecidos no §2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a mera ausência de registro de vínculo empregatício na CPTS.** 3. Na falta de elementos probatórios convincentes ao reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito, não há como deferir o benefício de pensão por morte ao dependente. (TRF 4ª Região, AC 50439261220154047100, Relator Osni Cardoso Filho, Quinta Turma, julgamento em 04/09/2018).

Na hipótese vertente, observo que a Portaria de Exoneração nº 7.616/2015, expedida pela Prefeitura Municipal (doc. id. 4510227), evidencia a situação de desemprego involuntário do instituidor, servidor comissionado, dado o caráter *ad nutum* do desligamento, conferindo-lhe o direito à extensão prevista no aludido §2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Cabe anotar que a portaria de exoneração, exarada pelo Prefeito, que contém rol de servidores comissionados desligados, foi assinada três dias depois da posse do novo Prefeito do Município de Americana para mandato-tampão de dois anos (fato notório - <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/01/omar-najar-e-empossado-durante-cerimonia-lotada-em-americana-sp.html>), como forma de indicar os servidores de sua confiança.

Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, os requerentes fazem jus ao benefício desde a data do óbito (18/09/2016), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formularam o pedido menos de noventa dias após o óbito (DER em 21/09/2016 – id. 4510221).

O falecido verteu mais de 18 contribuições e foi casado por mais de 2 anos. Assim, quanto à DCB, o benefício de ALEXANDRA DE CASSIA ZOLETI FAGUNDES deve ser pago por 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 77, §2º, V, "c", da Lei nº 8.213/91, ao passo que o benefício do filho LEONE GUSTAVO FAGUNDES cessa quando ele atingir 21 (vinte e um) anos, conforme art. 77, §2º, II, da mesma lei.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de *Nilton Cesar Fagundes* (18/09/2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Em razão do teor desta sentença, confirmo a tutela provisória concedida na decisão id. 4721983.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do AI nº 5006222-44.2018.403.0000 acerca desta sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de outubro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 0002571-88.2016.403.6134

AUTORES: ALEXANDRA DE CASSIA ZOLETI FAGUNDES e LEONE GUSTAVO FAGUNDES

ASSUNTO: 04.01.08 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79)

CPF: 190.346.248-70 e 481.703.078-05

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE

DIB: 18/09/2016

RM: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RHUAN PEDRO GONCALVES SILVA

REPRESENTANTE: RENATA GONCALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISMAEL OLIVIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ISMAEL OLIVIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das “prestações vencidas da diferença salarial resultante da revisão de sua RMI, no total de R\$ 55.409,81 (cálculo das diferenças corrigidas anexo), referente ao período de 29/01/1998 (protocolo do processo administrativo) a 28/03/2006 (ajuizamento da ação de revisão no JEF), salários extorquidos do seu patrimônio, pois a revisão do benefício gerou diferenças salariais desde a sua DER”.

Aduz a parte autora, em suma, ter obtido judicialmente a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1975. Ocorre que “o réu concedeu o benefício ao autor, contrariamente, ao disposto na legislação previdenciária, conforme Documento da Procuradoria Federal especializada do INSS (ANEXO III), que revisou o benefício do autor (42/108.480.527-5), após processo judicial 2006.63.10.003599-8, porém com concessão do benefício em valor menor ao devido, pois a RMI nova (R\$ 682,71) calculada pelo INSS a partir de 28/03/2006 (ajuizamento da ação judicial) deveria ser paga desde 29/01/1998 (data do requerimento administrativo) e, não como foi pago (R\$ 543,06 - RMI antiga)”.

O INSS apresentou contestação (doc. id. 9838516). Réplica (id. 10614960).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, à vista da falta de interesse de agir, eis que inadequado o meio eleito.

Compulsando a narrativa expandida da inicial e os documentos trazidos pelo autor, depreende-se que, a pretexto de tão somente cobrar os atrasados resultantes da revisão da RMI deferida no processo nº 2006.63.10.003599-8 (haveres que decorreriam de um equivocado procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária), a presente demanda não inaugura lide distinta daquela versada no citado processo, mas sim, ao revés, evidencia um impasse havido no cumprimento do respectivo julgado.

Com efeito, conforme se extrai da peça inicial do feito originário (id. 9870526 – pág. 04), o autor requereu o reconhecimento do período rural de 01/01/1973 a 31/12/1975, pleito este acolhido na r. sentença proferida no Juizado Especial Federal de Americana/SP; o *decisum* transitou em julgado em 01/09/2006; em sede de cumprimento de sentença, o INSS informou a ultimateção da revisão vindicada, porém, com DIP em 28/03/2006 (id. 9870526 – pág. 89). Diante deste contexto, **firme na compreensão de que o INSS se equivocou no cumprimento do julgado**, em 06/08/2007 o autor ajuizou a ação de cobrança nº 2008.61.09.010688-0, visando, tal como ocorre nestes autos, a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas referente ao período de 29/01/1998 (protocolo do processo administrativo) a 28/03/2006 (ajuizamento da ação de revisão no JEF).

Como se vê, conquanto deduzida como se ação fosse, a corrente postulação traduz, em verdade, uma tentativa de sanar uma suposta incorreção que a requerente atribui ao INSS no cumprimento do julgado (“Porém, o réu cumpriu a sentença atualizando seu benefício a partir de 28/03/2006, data do ajuizamento da ação no Juizado Especial. Ocorre que o autor tem direito à revisão desde a data de entrada de seu requerimento administrativo em 29/01/1998”). Noutros termos, como bem pontuado pelo D. Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP (id. 6564139 – pág. 131), “malgrado ostente a denominação de ‘ação de cobrança’, verdadeiramente se cuida de execução de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal”. Nesse passo, depreende-se que o quanto rogado pelo autor deve ser tratado em sede de execução do julgado, no juízo competente para tanto (na hipótese, aliás, competência funcional), do que se dimana ser a via eleita inadequada. A pensar do contrário, aliás, poderia este juízo estar analisando questão de competência de outra instância judiciária federal, no âmbito de meio inadequado (já que o devido seria a execução do julgado) e com risco de delimitar ou alterar a coisa julgada.

Assim, dessume-se do exposto que, eventuais providências necessárias para a consentânea execução do julgado devem ser procedidas pelo juízo da execução.

Desta sorte, assente a inadequação do meio, emerge-se a falta de interesse de agir.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se. Após contestação, dê-se vista ao requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIMONE ELISA ANDRE DA FONSECA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA STRACIERI JANCHEVIS - SP227506, MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Americana, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SPADARO & BARRETO EVENTOS LTDA - ME, THIAGO MEDAGLIA PEREIRA BARRETO, PEDRO HENRIQUE SPADARO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para cumprimento do despacho *retro* (id [1442636](#)), com prazo de 5 (cinco) dias, *sob pena de extinção*.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: YUNIOR GARCIA MARCANE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, REPÚBLICA DE CUBA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA SCHUTZH TEIXEIRA - SP212200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUTOS GUINCHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.,

BRUTO'S GUINCHOS LTDA – ME move ação em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, em que se objetiva a declaração de nulidade do auto de infração 1187318 e da multa RNTRC 1001040010121487.

Alega, em suma, o autor que recebeu notificação de atuação emitida em 29/07/2016, segundo a qual seu veículo teria supostamente se evadido de pesagem obrigatória em rodovia federal, no município de Guararema/SP em 29/10/2015. Relata que foi lavrado o auto de infração 1187318, com a tipificação da conduta no art. 34, VII, da Resolução ANTT 3.056/2009. Informa, ainda, o autor que, após, recebeu, no dia 22/01/2017, notificação da multa RNTRC 1001040010121487. Aduz que a conduta que lhe foi imputada está especificamente prevista no art. 278 do CTB, de sorte que devem ser aplicadas, por conseguinte, as normas dos arts. 281 e 282, também do CTB, quanto ao prazo para atuações e notificações. Alega, assim, que a expedição da notificação da atuação se deu após o prazo legal, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração e da multa.

O autor apresentou aditamento à inicial, relatando que a Resolução ANTT 3.056/2009 teria sido revogada pela Resolução ANTT 4.799/2015.

A ré, citada, apresentou contestação, asseverando, em síntese, que não se trata de penalidade aplicada por infração de trânsito, mas, sim, em razão de sua função fiscalizatória, de sorte que não devem ser observadas as normas dos arts. 281 e 282 do CTB. Aduz que a infração está prevista no art. 34, VII, da Resolução ANTT n. 3056/2009, com base nos arts. 78-A e 78-F da Lei 10.233/2001. Entende que não há violação ao princípio da legalidade, eis que atuação se deu com base em normas editadas com fundamento em seu poder regulatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De prôemio, afastando a aplicação do efeito da revelia referente à presunção de veracidade dos fatos alegados. Primeiro porque, na esteira da jurisprudência, esse efeito não se opera em relação às pessoas jurídicas de direito público. Além disso, a presunção somente ocorre quanto à matéria fática, a qual já se encontra assente nos autos por meio dos documentos acostados (cópias das notificações da atuação e da multa), e não no que concerne à matéria jurídica, que é, sobretudo, a divergência que se emerge dos autos.

No que toca à asseverada revogação da Resolução ANTT 3.056/2009 pela Resolução ANTT 4.799, observo que o art. 36, I, desta continuou a prever a infração. Não se poderia falar, assim, em nulidade do auto de infração por esse fundamento.

Entretanto, assiste razão ao autor quanto à necessidade de se observar, no caso em apreço, as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Partindo da análise da atual ordem constitucional, possui a União, nos termos do art. 21, XII, “e”, da Constituição de 1988, competência administrativa para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Nesse cenário, e considerando o disposto nos arts. 174 e 177, § 2º, III, ambos da CF, surgiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, criada pela Lei n. 10.233/2001, vinculada ao Ministério dos Transportes.

Como se sabe, as agências reguladoras são autarquias sob regime especial criadas com a finalidade de fiscalizar e regulamentar certas atividades, inclusive privadas, observando-se os parâmetros existentes nas leis instituidoras.

Embora assente a possibilidade de criação das agências reguladoras, com poder para a edição de atos que visam à regulamentar, de forma secundária, determinados setores no que atine a aspectos técnicos, observa-se que mesmo em relação aos setores em que a Constituição de 1988, atualmente, expressamente prevê a regulação (telecomunicações e petrolífero), o art. 21, XI, e o art. 177, § 2º, III, não atribuem às agências reguladoras poder para editar normas acerca de matérias reservadas apenas à lei em sentido estrito (a propósito, ao contrário, os dois dispositivos constitucionais, estabelecidos de acordo com as redações dadas pela Emenda Constitucional 9, de 1995, fazem menção aos limites da lei), e, *ad argumentandum*, mesmo que assim o fizessem, considerando que seus comandos passaram a constar da Carta Maior por meio de emenda constitucional (EC 9/1995), editada, pois, com base no poder constituinte derivado, questionável seria a constitucionalidade, à vista da impossibilidade de delegação da função legislativa (CF, art. 68) e do princípio da legalidade.

Não há, portanto, qualquer exceção constitucionalmente estabelecida para que as agências reguladoras disciplinem matéria afeta à reserva legal. Ao revés, quanto à legalidade, conforme se extrai do art. 68 da Carta Política, é inadmissível, fora da hipótese que o dispositivo especifica, a delegação da função legislativa exclusiva do Poder Legislativo, notadamente em prol de órgãos e entes administrativos. Conforme preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “(...) *A regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir vedação a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente da República e que se vão manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor.*”^[1] A propósito, mais uma vez apenas a título de argumentação – embora o ato normativo questionado na presente tenha sido editado posteriormente à Constituição de 1988 –, oportuno lembrar que o art. 25 do ADCT, inclusive, em consonância com os ditames da do princípio da legalidade, já previa a revogação de todos os dispositivos legais anteriores à Constituição de 1988 que delegavam a órgão do Poder Executivo competência atribuída pela Carta Magna ao Congresso Nacional, no que se refere, dentre outras coisas, à ação normativa^[2].

Outrossim, mesmo quando há lei prevendo uma obrigação, cabe aferir os próprios contornos da regulação expedida pela agência reguladora, porquanto, nos termos do art. 84, IV, da CF, é da competência privativa do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, não podendo essa atribuição ser delegada. Os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras se encontram em nível inferior ao regulamento^[3] e, além disso, *devem, nos termos da lei, se ater a questões técnicas e operacionais*. Por outro lado, nesse passo, depreende-se que podem as agências editar atos normativos em relação a balizas legais que demandem e pressuponham normas que reclamem, para suas previsões, verificações técnicas, que apenas poderiam ser realizadas na seara administrativa. É o que se depreende da lição do já citado jurista, Celso Antônio Bandeira de Mello: “(...) *não haverá desprezo ao princípio da legalidade em matéria de infrações e sanções administrativas nas hipóteses em que o enunciado legal pressupõe a elaboração de normas inteiramente dependentes de conclusões firmadas sobre averiguação ou operacionalização técnica, que só poderiam mesmo ser efetuadas na esfera administrativa. É o que ocorre com as situações em que é impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar precisões rigorosas ao nível da lei, dado o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como de condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses, também por ela confortados*”^[4] Em seguida, o aludido autor cita exemplos dados por Geraldo Ataliba acerca de normas dessa espécie: “*disposições normativas que caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos como potencialmente perigosos; as que, abem da salubridade pública; delimitam o teor admissível de certos componentes em tais ou quais produtos; as que especificam as condições de segurança mínima nos veículos automotores e que estabelecem as condições de defesa contra fogo nos edifícios*”^[5] Também pode se citar como exemplo, conforme já se pronunciou o C. STJ, pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis (REsp n. 1.102.578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon).

Nesse trilhar, malgrado a criação de agência reguladora (autarquia) para a regulação de determinado setor, não passa ela a ter, em que pese a maior autonomia, poderes maiores, no que atine à atividade regulatória frente ao princípio da legalidade, que aqueles que detinham os órgãos integrantes do Poder Executivo que desempenhavam anteriormente a mesma atividade.

Como, inclusive, mais uma vez lembra Celso Antônio Bandeira de Mello: “(...) *A autarquia Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por exemplo, cumpria exatamente a finalidade ora irrogada à ANEEL, tanto que o art. 31 da lei transfere à nova pessoa todo o acervo técnico, patrimonial, obrigações, direitos e receitas do DNAEE.*”^[6] Acrescenta, outrossim, o autor que “*O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de saber o que e até onde podem regular algo, sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa*”^[7], ressaltando, que, “*dado ao princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica, resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades não de se cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas,*...”^[8].

No caso vertente, nem mesmo a lei que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT confere a esta qualquer atribuição para editar normas que possam criar verdadeiras obrigações – inclusive infrações fora do delineado legalmente –, e, conforme já explicitado acima, se assim o fizesse, seria, nesse ponto, inconstitucional.

No contexto do acima explanado, dessume-se que, caso a Autarquia, sem amparo legal, venha a criar exigências à atividade econômica, seu atuar estará malferindo a Carta Magna. Consoante art. Art. 5º, II, da Constituição de 1988: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (grifo meu). Nos termos do art. 5º, XIII, também da Constituição de 1988, “*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (grifo meu). Em conformidade com o art. 37 também da Carta Política, vige em relação à Administração Pública direta e indireta, o *princípio da legalidade*. E, conforme preceitua o art. 170, parágrafo único, da CF/88, “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*” (grifo meu). E, nesse quadro, como é cediço, não se pode olvidar que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, concluindo-se, daí, que as leis que as contém devem ser precisas, identificando e delimitando devidamente as situações.

A Constituição de 1988 exige expressamente a edição de lei em sentido formal para que possa haver a restrição à atividade econômica, de modo que, uma vez aferido que a previsão em nível regulamentar caracteriza em relação à atividade econômica verdadeira restrição desprovida de específico lastro legal, a inconstitucionalidade se dimanará patente.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres, a ANTT, criada pela Lei n. 10.233/2001, possui sua finalidade e suas atribuições elencadas, basicamente, nos arts. 20, 22 e 24 desta, os quais preveem:

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

- a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;
- b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- IV - o transporte rodoviário de cargas;
- V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
- VI - o transporte multimodal;
- VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. [...]"

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; [...]"

Nesse contexto, embora possua a União competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes (CF, art. 22, IX), e, possa a ANTT, como agência reguladora, na forma dos artigos supracitados, editar atos administrativos normativos de acordo com as matérias acima elencadas, não pode, a pretexto de estar regulamentando o setor, estabelecer imposições que somente por meio de lei poderiam ser criadas, notadamente, ainda, com reflexos importantes à liberdade profissional.

In casu, a ANTT editou a Resolução n. 3056/2009, que prevê:

"Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

(...)"

Observa-se que há no sobredito dispositivo uma tipificação aberta, inerente a qualquer conduta que dificulte a fiscalização. E isso, em acréscimo, deve ser observado levando-se em conta o papel da Agência Reguladora.

Ressalte-se que, no caso em apreço, a atuação se deu porque um motorista, em uma ação isolada, evadiu-se da pesagem obrigatória, conduta essa que apenas é legalmente tipificada de forma específica no art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210."

Assim, inclusive considerando a especialidade, depreende-se que a conduta objeto da atuação apenas se amolda, com base em lei (em sentido estrito), ao mencionado art. 278 do CTB.

De qualquer modo, cabe reiterar, ainda, que não pode a ANTT criar infrações sem respaldo legal específico. Caso se afaste a aplicação do CTB no caso, como quer a ré, estar-se-á afastando, em consequência, o próprio lastro legal para a previsão da infração. Por conseguinte, a violação ao princípio da legalidade, a teor do acima expendido, dimanar-se-á patente.

Não se depreende, para além do CTB, outra previsão legal (em lei em sentido formal, proveniente do Poder Legislativo) mais específica que defina a infração em tela.

Ressalte-se que os invocados arts. 78-A e 78-F da Lei 10.233/2001 não descrevem a conduta objeto do auto de infração, mas, sim, tratam de questão diversa, mais ampla, referente à imposição de multa pelo descumprimento de deveres previstos em contrato de concessão, termo de permissão e autorização, o que não é especificamente o caso dos autos, que se refere a uma infração que teria sido praticada concretamente por um motorista. Em consequência, deduz-se que os aludidos arts. 78-A e 78-F da Lei 10.233/2001 não conferem lastro legal para a previsão da infração tal como estabelecido pela ANTT. E se há previsão específica no art. 278 do CTB à qual se enquadra a conduta, ela é que deve ser observada, independentemente da autoridade administrativa, órgão ou autarquia que venha a autuar.

Assim, ainda que se avenge que as penalidades aplicadas pela ANTT não seriam infrações de trânsito - porém, a do caso vertente é -, não pode a Agência Reguladora, desbordando seu poder regulamentar (questões técnicas e operacionais), criar infrações sem lei que lhe dê suporte.

Conforme já aludido, apenas há o CTB como lei que define a conduta em debate (como já dito, os arts. 78-A e 78-F da Lei 10.233/2001 estabelecem condutas mais amplas, alusivas ao descumprimento de deveres previstos em contrato de concessão, em permissão ou autorização), de modo que, se afastado, a Resolução questionada carecerá de respaldo legal, e, se por outro lado, considerado, devem ser seguidas as normas procedimentais específicas nele consignadas, *in casu*, as previstas nos arts. 281 e 282, *caput*, do CTB, *in verbis*:

"Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado *insubsistente*:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação". (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) (Grifos meus)

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (...)"

Nesse contexto, ademais, a autuação se deu, sim, em relação a uma infração de trânsito, tanto que a conduta objeto do auto de infração está tipificada no CTB e teria sido praticada em situação que enseja a aplicação deste, sem qualquer peculiaridade. E, nesse passo, em se tratando de infração de mesma natureza, não há razões para a aplicação de normas distintas em virtude tão somente da autoridade que autuou.

No caso em vertente, a infração estabelecida na Resolução é aberta, desbordando do art. 278 do CTB, e desserve, a teor do acima expendido, para tipificar a conduta com base nos arts. 78-A e 78-F da Lei 10.233/2001, que também preveem condutas abertas e relacionadas a descumprimento de contratos de concessão, permissão ou autorização. A Resolução, como se denota, não se atém a questões técnicas atinentes ao campo de atuação da Autorarquia e viola quadro legislativo já existente.

De qualquer sorte, deve ser observada, sobretudo, a existência, para casos como o dos autos, de lei específica, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro (art. 278).

A propósito, já se decidiu, em casos como o dos autos, que devem ser aplicadas, quanto ao prazo para notificação da autuação, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, mesmo se tratando de fiscalização a cargo da ANTT:

"ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO ANTT N.º 3.056/2009. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - na condição de órgão executivo da União e nos limites de sua atuação - tem competência para exercer, diretamente ou mediante convênio, as atribuições expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas, observadas as normas materiais e formais estatuídas no próprio CTB, e - como agência reguladora - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes (conforme inovação introduzida na Lei n.º 10.233, de 2001, pela Lei n.º 12.996, de 2014), vale dizer, no estrito âmbito de sua atuação regulatória. A Resolução n.º 3.056/09 destina-se a regulamentar as ações punitivas da ANTT relacionadas ao "exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas no território nacional, e a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC" (art. 1º da Resolução). Em se tratando de ação fiscalizatória vinculada exclusivamente ao controle de peso de veículos em rodovia federal - evadir-se da fiscalização, para não submeter o veículo a pesagem obrigatória, conduta tipificada como infração de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro -, devem ser observadas as regras materiais e formais estabelecidas no referido diploma legal, inclusive o prazo para expedição de notificação de autuação e a necessidade de dupla notificação, nos termos do art. 281 e 282, porque não há razão lógica para infrações de idêntica natureza e conteúdo comportamental, praticadas no mesmo ambiente (rodovia federal), serem punidas de forma distintas, conforme a autoridade autuante. (ANTT, Polícia Rodoviária Federal ou DNIT)." (TRF4, AC 5002664-70.2015.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/02/2016)

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÕES POR EXCESSO DE PESO. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. - Tratando-se de ação fiscalizatória ligada exclusivamente ao controle de peso de veículos, presente está hipótese de infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que pode e deve ser exercida pela ANTT. Nesse caso, todavia, havendo lei específica, devem ser observadas as regras materiais e formais previstas no Código Brasileiro de Trânsito. - Em se tratando de infração de trânsito, sob o aspecto formal (sequer se adentra na questão relacionada às penas aplicáveis), deve ser observado o prazo para o encaminhamento da notificação de autuação e, mais do que isso, deve ser observada a necessidade da dupla notificação, nos termos dos artigos 281 e 282 do CTB. - Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo." (TRF4, AC 5068968-97.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/12/2015)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. ANTT. RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009. CTB. FISCALIZAÇÃO. AUTOS DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. DECADÊNCIA. INCIDENTE EM RELAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO RELATIVOS À CONDUTA DESCRITA NO ART. 278 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO REMANESCENTE - NÃO ANTECIPAÇÃO DO VALE-PEDÁGIO - REGULAR. - O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. - O fato de ser a infração referente à fiscalização de excesso de peso de competência da ANTT não afasta necessariamente a circunstância de que se trata de figura disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro. - Incorreção no enquadramento da conduta, pois o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração mais específica que aquela disposta no art. 39, VII da Resolução nº 3.056/2009. Sendo assim, aplicável o CTB à espécie. - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula nº 312). - Decorridos mais de 30 dias entre a data da infração e a expedição de notificação pela autoridade administrativa, há que se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito decorrente das referidas autuações, sendo devida também a retirada da inscrição nos cadastros restritivos de crédito como SERASA e CADIN em relação a tais penalidades. - No que tange à autuação pela infração de não antecipação do vale-pedágio, o art. 3º da Lei 10.209/01 foi modificado pela Lei nº 10.561/02. Antes disso, previa-se a possibilidade de a despesa do Vale-Transporte ser honrada pelo transportador, em moeda corrente, o que deixou de ocorrer com a mudança introduzida, que veio à tona para proteger os transportadores efetivos. O auto de infração em questão obedece aos critérios legais e regulamentares, não havendo falar em nulidade." (TRF4, AC 5025692-92.2014.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/12/2015)

Desta sorte, o fato imputado deve ser enquadrado no art. 278 do CTB e, nesses termos, devem ser observadas as normas dos arts. 281 e 282, ambos também do CTB.

Cabe atenção, ainda, ao disposto na Súmula 312 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Impõe-se, ademais, observar a segurança jurídica.

No caso vertente, o fato imputado teria ocorrido em 29/10/2015 (Id. 2517872, fls. 16) e a notificação da autuação foi expedida tão só em 29/07/2016 (Id. 2517872, fls. 16), bem após, pois, do prazo de 30 dias previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281. Outrossim, a autora recebeu a notificação da multa em 22/01/2017.

Em consequência, uma vez assente nos autos que o procedimento e prazo previstos em sobreditos dispositivos legais não foram observados, a declaração de nulidade do auto de infração e da multa é medida de rigor.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 1187318 e da respectiva multa RNTRC 1001040010121487.

Condene a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Não obstante a isenção legal da ANTT quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame

P.R.I.

[1] Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 337.

[2] ADCT, art. 25. "Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; (...)"

[3] Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 337.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 747.

[5] *Ibidem*

[6] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 159.

[7] Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 159.

[8] *Ibidem*, p. 159.

AMERICANA, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001853-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: MIRANDA - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS FILHO - PR79845
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Sobre o pedido feito pela parte embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à *persona jurídica*, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção.

Por essa razão, **indeferido**, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

2. Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia, **liminarmente**, o levantamento do bloqueio judicial incidente sobre o veículo descrito na inicial.

Aduz o embargante, em suma, que o bem em questão foi arrematado em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil (edital de licitação nº 0910500/0003/2017), porém, remanesce uma restrição judicial oriunda do processo nº 0000920-26.2013.403.6134.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, **liminarmente** ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso vertente, a teor do disposto no art. 674 do CPC e em vista dos documentos que instruem a inicial, depreende-se que a constrição narrada pela postulante não se acha minimamente demonstrada. De igual sorte, não resta demonstrada a contento a urgência necessária à concessão da medida rogada.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Antes que se proceda à citação, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo à Embargante o prazo de **15 (quinze) dias** para:

a) trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (a exemplo dos documentos relativos ao feito executivo principal), sob pena de indeferimento da inicial;

b) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Int.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PLASTIVANI-EMBALAGENS PLAST CONFEC E SERIGRAFIA LTDA - ME** visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$75.186,20 (setenta e cinco mil e cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), ante o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 213124555000004715.

Citado, o réu apresentou embargos monitoriais, com impugnação pela autora.

Relatados, decidido.

Afasto a preliminar arguida pelo embargante, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução.

De todo modo, há nos autos prova escrita – título de crédito emitido pelo devedor e a planilha de evolução do débito – prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria.

O demonstrativo de débito indica os parâmetros para o cálculo do valor apurado da dívida.

Ademais, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando de discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo **prescindível a realização de perícia técnica**, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

Da aplicabilidade do CDC:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Ainda que se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, **o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.**

Do contrato de adesão:

O fato de um contrato ser classificado como de adesão não enseja nulidade, abusividade, nem implica automático direito à revisão de cláusulas.

Da constituição em mora:

O título executivo é regular: Cédula de Crédito Bancário, na forma prevista na legislação vigente (Lei 10.931/2004 e tema 576/STJ), devidamente acompanhada de demonstrativos de evolução/atualização da dívida.

No que tange à caracterização da mora, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, *caput*, do Código Civil).

Somente em não havendo termo a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do CC). A mora também se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial havendo expressa determinação legal.

No caso, o título/contrato executado possui termo caracterizador do inadimplemento (**cláusula sétima**). Há cláusula que estatui os motivos de vencimento antecipado da dívida, "independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial", entre eles o descumprimento de cláusula que estabelece o pagamento tempestivo.

Logo, trata-se de **mora ex re**, que prescinde de interpelação judicial ou extrajudicial. Nesse sentido:

"1. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 200201004514, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00200 RSTJ VOL:00167)

Da capitalização de juros:

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

Da onerosidade excessiva:

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes

Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional";

Súmula nº 283 do STJ: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

“MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativos à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.” (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)

Outrossim, quanto à correção monetária, cabe observar que a TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

No que tange à comissão de permanência, de fato, a jurisprudência consolidada veda sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Entretanto, no caso concreto, observa-se no próprio demonstrativo de débito acostado pela CEF (id 1723876) que não foi cobrada a comissão de permanência; apenas foram cobrados juros de mora e multa de mora, previstos em contrato, sem cumulação com comissão de permanência.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei. Condono a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001751-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAREJAO TATU LTDA, GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES, JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES, PAULO BENEDITO ASBAHR RODRIGUES, ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES, DAVID ANGELO ASBAHR RODRIGUES, GISELY PEREIRA PADILHA ASBAHR RODRIGUES, MARINILZE APARECIDA PIGATTO ASBAHR RODRIGUES, ADRIANA MALAVAZI FERREIRA RODRIGUES, LUCIENE ZIMMERMANN

DESPACHO

Trata-se de pedido de notificação judicial formulado pela CEF, nos termos do art. 726 do CPC.

Defiro o pedido inicial. Notifiquem-se conforme requerido, entregando-se aos notificados cópia da petição inicial.

Ultimada a notificação, intime-se a requerente para ciência e extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUITER GUILHERME MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORDAO FELIPE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de amparo assistencial.

A liminar foi indeferida (doc. id. 10468782).

Foram prestadas informações pelo impetrado (doc. id. 10893345).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (doc. id. 11540568).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o amparo assistencial pretendido pelo impetrante foi concedido pelo INSS, consoante informações prestadas.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando a juntada das diligências realizadas pelos oficiais de justiça, intime-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS, LEANDRA MACHADO MARTINS, HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS, JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

D E S P A C H O

Inicialmente, entendo que a intimação da CEF e da Caixa Seguradora S/A, para os termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015, deve ser feita na pessoa de seus advogados, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intinem-se a CEF e a Caixa Seguradora S/A por meio de seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias, demonstrem o cumprimento do título judicial transitado em julgado.

AMERICANA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da possibilidade de pagamento do montante integral do débito até a assinatura da carta de arrematação, considerando a apuração do débito informada agora pela CEF (id. 4351882), intime-se novamente os Requerentes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre se pretendem purgar a mora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-24.2014.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca da informação de fls.134/138. Prazo de 5 dias.

Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a), depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados. Intime-se o advogado do (da) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-67.2015.403.6134 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-98.2015.403.6134 - IVAN CAMPESTRIN(SP341058 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-25.2015.403.6134 - GENI LUIZA DE MELO CAETANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 308/360).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-24.2016.403.6134 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, encaminhem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-41.2016.403.6134 - MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDICTA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZANA ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSVALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 670: Defiro. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento da Guia GRU.

Após, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-60.2016.403.6134 - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X TEXTIL MINOZZI LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSS em face de TÊXTIL MINOZZI LTDA - EPP, com espeque no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, em que se postula o ressarcimento de valores devidos pela concessão de benefício de pensão por morte acidentária em razão da morte do segurado Gabriel José Pedroso. Alega, em síntese, o autor que o segurado Gabriel José Pedroso foi admitido como empregado pela empresa ré em 01/10/2013, para exercer a função de tecelão, e sofreu acidente de trabalho que provocou a sua morte, que se deu em 31/10/2013. O evento motivou a concessão de pensão por morte por acidente de trabalho ao seu cônjuge. Assevera, ainda, que o acidente ocorreu por negligência da empresa. Aduz que Gabriel sofreu descarga elétrica que o vitimou ao limpar um tear. Aventa que havia problemas no sistema elétrico e que inexistiam treinamento e fornecimento de EPI. Citada, a ré apresentou contestação, em que se aduz, em suma, que apenas teria sido apresentada parte dos documentos da Reclamação Trabalhista 0012779-70.2013.5.15.0007, que transitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana; que o ônus da prova pertenceria ao autor; que todos os seus empregados utilizam EPIs e que há fiscalização para a utilização; que, no momento do acidente, a chave de força referente à máquina na qual a vítima sofreu a descarga elétrica estava desligada; que os fios não se encontravam desencapados; e que haveria bis in idem na cobrança. O autor apresentou réplica a fls. 197/223. Este juízo, a fls. 238, inverteu o ônus da prova, atribuindo-o à ré e determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. O INSS, a fls. 242/242-v, postulou o julgamento antecipado do mérito. A ré, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes em virtude das narrativas constantes dos autos e das provas já coligidas. Na decisão de fls. 238, foi estabelecido, em conformidade com a jurisprudência do C. STJ, que o ônus da prova cabe à ré, e, nesse passo, esta, conforme será abordado adiante, além de não ter se desincumbido a contento com o ônus da impugnação específica -

com a consequente presunção de veracidade em relação às questões não impugnadas -, inclusive com limitada exposição de situação fática em seu profl, instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte. As alegações deduzidas em contestação não se contrapõem a todas as assertivas aptas a demonstrar a culpa suscitada. Ressalte-se, ainda, que a ré pautou-se, sobretudo, em laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica que já se encontra nos autos. Além disso, foi acostado aos autos laudo referente a perícia realizada em processo que tramitou na Justiça do trabalho do qual a ré fez parte (prova emprestada - também cabendo observar, de todo modo, o art. 472 do CPC/2015). Nesse contexto, ainda, não se pode olvidar que não deve ser produzida prova testemunhal quanto a fatos já comprovados por meio de documentos ou que só por documentos ou exames técnicos puderem ser comprovados (CPC/2015, art. 443; CPC/1973, art. 400). A hipótese, assim, é de julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I). Assiste razão ao autor. A Constituição Federal de 1988 prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Estabelece, também, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo Regime Geral de Previdência Social (responsabilidade objetiva - teoria do risco social) e pelo setor privado (art. 201, I, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998). A partir dessas normas constitucionais, a Ação Regressiva Acidentária, ajudada pelo INSS em face do responsável por acidente de trabalho, encontra expresso fundamento legal no art. 120 da Lei 8.213/91, para os casos de inobservância das normas de segurança do trabalho, com circunstâncias que, por via reflexa, ensejam a concessão de benefícios previdenciários acidentários, onerando aos cofres públicos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis. Tal dispositivo não se revela dissidente daquilo que ocorre em relações securitárias comuns, pois que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, desde que exista culpa na eclosão da relação de causalidade que descortina o prejuízo sofrido. Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região asseverou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle inconstitucional. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, esta assim emendada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexiste incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002) Destarte, não se verifica incompatibilidade entre o disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS. São requisitos para caracterizar a responsabilidade subjetiva da empresa, de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. Considerando a diretriz constitucional de compartilhamento do risco pelo acidente de trabalho entre o Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, entende-se que o pagamento, pelo empregador, de alíquota adicional de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, II, da Lei 8.212/91) em razão de Riscos Ambientais do Trabalho/Seguro de Acidente de Trabalho (RAT/SAT) não exclui sua responsabilidade de indenizar o INSS em caso de culpa: É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exclui o empregador da sua responsabilidade por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991 (STJ, AgInt no REsp 1571912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Ademais, [o] direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter autorizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas tem natureza distinta. As indenizações são autônomas e cumuláveis (AC 00033451820104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência entende que [e]m se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016). Por outro lado, deflui-se da norma prevista no art. 120 da Lei 8.213/1991 que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores referidos é subjetiva, ou seja, o dever de ressarcir o erário mediante pagamento dos benefícios acidentários somente se emerge quando configurada a culpa do causador do dano, por conta de desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho. A propósito, já se decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.a Região, AC 200101000486126, 5ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, E-DJF1 18/04/2012, p. 107) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é de ofício ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4- O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis. 8- Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réis o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em tela, extrai-se dos autos que Gabriel José Pedrosa foi admitido como empregado pela empresa ré em 01/10/2013, para exercer a função de tecelão, e sofreu acidente de trabalho que provocou a sua morte, que se deu em 31/10/2013. O evento motivou a concessão de pensão por morte por acidente de trabalho ao cônjuge. É preciso perquirir, então, se houve culpa em sentido amplo do empregador na causa do acidente de trabalho ocorrido no dia 31/10/2013. Antes de tudo, a teor do acima já expandido, oportunas se fizessem algumas considerações sobre as impugnações feitas, as provas produzidas e o ônus da prova. Por primeiro, a ré, embora questione as provas colacionadas pelo autor, não impugna todos os fatos por este deduzidos. Limita-se, basicamente, em relação à matéria fática, a aventar - e sem abordar a situação concreta, sub judice - que todos os seus empregados utilizam EPIs e que há fiscalização para a utilização, bem assim que, no momento do acidente, a chave de força referente à máquina na qual a vítima sofreu a descarga elétrica estava desligada e que os fios não se encontravam desencapados. No mais, aduz matérias jurídicas, bem assim assevera que o ônus da prova pertenceria à autora e que esta trouxe um corte parcial da reclamação trabalhista (porém, sem explicitar razões concretas para não se levar em conta os documentos acostados). Fatos outros, asseverados na inicial, não foram especificamente impugnados, em relação aos quais, em consequência, nem mesmo se faria necessária a produção de provas diante da presunção de veracidade (CPC/2015, art. 341; CPC/1973, art. 302). E as alegações deduzidas em contestação não se contrapõem a todas as assertivas aptas a demonstrar a culpa suscitada. A ré não impugna, por exemplo, a assertiva de que a sobrecarga elétrica que vitimou Gabriel decorreu de sua máquina; que a vítima estava limpando o equipamento; que a chave geral estava ligada; estado da fiação elétrica (embora tenha dito que os fios não se encontravam desencapados); e que não havia treinamento suficiente. Outros, conforme decisão de fls. 238, foi previamente estabelecido, na esteira da jurisprudência do C. STJ, que o ônus de demonstrar a não ocorrência de culpa pertenceria à ré. Não obstante isso, a Requerida, instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte. Ainda, a própria ré suscita, em seu profl, com o escopo de demonstrar os fatos aventados na contestação, provas documentais e técnicas já constantes dos autos, as quais, porém, ao contrário, mais indicam a ocorrência de culpa da empresa. Denota-se da peça contestatória que a ré pautou-se, sobretudo, em laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica, já coligido aos autos, que, em verdade, consoante será explicitado adiante, não deixa claro o quadro alegado pela ré, mas, sim, ao revés, aponta que a máquina se encontrava energizada e que o óbito decorreu do contato da vítima com a máquina ao limpá-la. Em acréscimo, há nos autos laudo referente à perícia realizada em processo que tramitou na Justiça do trabalho do qual a ré fez parte. E a ré, cabe enfatizar, não impugnou especificamente tal laudo, apontando quais seriam seus erros ou equívocos, nem tampouco, após instada a se manifestar, postulou a realização de nova prova técnica para contradizê-lo. Não haveria razões, assim, para afastar o laudo produzido nos autos da citada Reclamação Trabalhista. Nesse contexto, além de se tratar de regular prova emprestada (a perícia foi realizada sob o contraditório), cabe, de qualquer sorte, também observar o disposto no art. 472 do CPC/2015, já que o laudo, inclusive produzido em feito do qual a ré fez parte, foi apresentado com a inicial e é elucidativo em relação à matéria fática, já que tratou de fatos destinados à aferição da culpa da empresa na morte da vítima. Além disso, nesse quadro, não se pode olvidar que não deve ser produzida prova testemunhal quanto a fatos já comprovados por meio de documentos ou que só por documentos ou prova técnica puderem ser comprovados (CPC/2015, art. 443; CPC/1973, art. 400). Dessumem-se, assim, que não há provas a produzir e que as já coligidas aos autos são suficientes para o julgamento e apontam para a existência de culpa da empresa ré. A ré não alega ter a vítima ter contribuído de alguma forma para que o acidente ocorresse, e, ao mesmo tempo, limita-se, em suma, a explicitar genericamente que a empresa adotava normas de segurança e higiene e fornecia os EPIs aos seus funcionários com fiscalização de seu uso, bem assim que no laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica teria sido constatado que os fios não se encontravam desencapados e que a chave de força estava na posição desligada no momento do acidente. Dessumem-se, assim, da peça contestatória, em inobservância à norma do ônus da impugnação específica (CPC/2015, art. 341), a ausência de contraposição a todos os fatos declinados na inicial que revelam aptidão para demonstrar a culpa da empresa. As alegações e documentos suscitados pela ré não possuem o condão de afastar sua responsabilidade, que se emerge assente diante dos elementos de prova acostados aos autos. Vejamos. A causa da morte, consoante se depreende do laudo de Exame de Corpo de Delito e Exame Necroscópico, foi ... consequência de ELETROLESSÃO, devido ação vulnerante de Agente Físico (Eletricidade) (fls. 35-v). Conforme foi relatado pelo perito do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica (fls. 38-v): (...) Mostrou interesse aos exames um tear localizado aos fundos deste salão, onde segundo a ocorrência, o funcionário que ali fazia a limpeza sofreu a descarga elétrica. Em diligência acompanhada pela Autoridade Policial Dr. Luiz Carlos Gazarini, este relator examinou exaustivamente a referida máquina. Pode-se apurar que esta máquina quando da limpeza estava com sua chave desligada, porém a chave geral que a mantinha conectada a rede elétrica da fábrica permaneceu ativada. Também foi informado a este relator que a vítima utilizava de um pano para a limpeza do tear. Pode-se apurar através da área limpa do tear, que a vítima utilizou deste pano quando limpeza o motor do mesmo, pois o mesmo apresentava-se limpo quando dos exames. Dessa forma possivelmente corrente elétrica atingiu o pano e consequentemente atingiu o operário, levando-o possivelmente à morte. Não se foi informado a este relator se o pano estava ou não úmido quando do trabalho da vítima. Devido a vítima não estar no local, não pode-se dizer se o mesmo utilizava ou não EPIs. (...) (Grifos meus) Ainda, depreende-se da análise de acidente de trabalho e relatório que houve negligência da empresa ao descumprir normas de segurança do trabalho (cf. fls. 61/62) (o acidentado Sr. Gabriel José Pedrosa posicionou de frente a máquina têxtil (tear) que segundo informações portava um pedaço de pano (úmido) para provavelmente proceder manutenção/limpeza; entretanto, parte viva (sem proteção) de fiação foi tocada, recebendo choque elétrico, vindo a óbito. (Grifos meu) Ainda, foi assim constatado no laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista 0012779-70.2013.5.15.0001 na qual a ré fez parte da relação jurídica processual (fls. 50-V/51): 10. DETERMINAÇÃO DA CAUSA DO ACIDENTE (...) TECNICAMENTE A CAUSA PRINCIPAL DO ACIDENTE FOI: CONDIÇÃO AMBIENTE DE SEGURANÇA - São falhas, déficits irregularidades técnicas, carência de dispositivos de segurança, falta de treinamento, ambiente inseguro de trabalho e outros que põem em risco a integridade física e/ou a saúde das pessoas, e a própria segurança das instalações e dos equipamentos. No caso em análise, a instalação elétrica existente no tear no dia dos fatos era precária onde os cabos energizados estavam soltos por dentro do painel, o que fez com que a corrente elétrica atingisse o pano utilizado pelo operário e consequentemente o próprio operário. Embora o equipamento não estivesse em operação, o sistema elétrico estava energizado. 11 - CONCLUSÃO FINAL O fator principal do acidente foi o mal estado de conservação da instalação elétrica dos equipamentos da reclamada. De acordo com a lei 5316 de 14/09/1967, Art. 2º, Acidente do Trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Como prevê o aspecto legal, a responsabilidade prevenção, adoção de medidas preventivas e informação ao trabalhador dos riscos profissionais são única e exclusivamente da empresa empregadora, e, como foi demonstrado, devido ao estado precário das instalações elétricas dos teares, o autor inconscientemente recebeu uma descarga elétrica, onde SE CONCLUI QUE A RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE FOI DA RECLAMADA. (...) (Grifos no original) Dessumem-se, assim, dos documentos acima, que a causa eficiente da morte da vítima foi a descarga elétrica oriunda de máquina que estava a limpar no momento, consubstanciando fator principal do acidente o mau estado de conservação da instalação elétrica dos equipamentos da ré. As alegações e a documentação trazidas com a contestação não infirmam as conclusões das sobreditas provas e a ausência de cautela da empresa. Conquanto assevere e procure a ré demonstrar, com base no laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica (que já se encontra nos autos - fls. 38/42-v), que os fios não se encontravam desencapados, tal circunstância não se difama clara nesse documento, notadamente em cotejo com os demais exames técnicos. Aliás, conforme já dito, foi verificada na perícia realizada no âmbito da

Reclamação Trabalhista que o fator principal do acidente foi o precário estado de conservação da instalação elétrica dos equipamentos da empresa. Foi verificado, dentre outras coisas, como se denota do trecho acima transcrito, que a instalação elétrica existente no tear no dia dos fatos era precária onde os cabos energizados estavam soltos próximo a entrada do painel. Nesse passo, aliás, ad argumentandum, extra-se que não necessariamente os fios precisariam estar desencapados para que houvesse o contato com a corrente elétrica. Ainda, resta indubitável que a descarga elétrica foi sofrida em decorrência de contato com a máquina, quando a vítima estava a limpá-la. Outrossim, não obstante a ré também averse que a chave de força estava na posição desligada no momento do acidente, também restou assente, pelos exames acima, que embora a máquina, quando da limpeza, realmente estivesse com sua chave desligada, a chave geral que a mantinha conectada a rede elétrica da fábrica permaneceu ativada, fato, ademais, que não é especificamente impugnado. E, nesse quadro, convém reiterar que, a par de buscar provar o alegado por meio de aludido laudo (cabendo aqui também observar o disposto no art. 472 do CPC/2015) - conforme se extrai da contestação -, a ré, após estabelecido seu ônus probatório (fls. 238), instada a especificar provas, quedou-se inerte. Logo, a ré permitiu que a vítima realizasse a limpeza da máquina, inclusive com um pano úmido (cf. análise de acidente de trabalho e relatório, de fls. 61/62), sem as cautelas necessárias, já que a energização que havia foi apta para causar a sobrecarga que veio levar a vítima a óbito. A ré, aliás, embora averse em contestação, de forma genérica - sem abordagem ao caso concreto - que todos os seus funcionários utilizavam EPIs, não apresentou provas nesse sentido, não se desincumbindo a contento com seu ônus. Ao revés disso, as constatações sobreditas mais indicam que a vítima não estaria utilizando EPI, como se depreende, por exemplo, da constatação feita em relatório do MTE a fls. 62-v. Consoante preceito no art. 157, inciso I, da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. E, conforme art. 166, também da CLT: A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. Deve ser observado, ainda, o item 10.2.9.1 da NR-10, da Portaria 3.214/78. Tais normas não vinham sendo observadas pela empresa. A propósito, como foi verificado pela fiscalização do MTE (cf. relatório, fls. 62): SITUACÃO ENCONTRADA - Notificada para apresentação de documentos devido a constatação da ocorrência de ACIDENTE DE TRABALHO FATAL por eletrocussão, constatei que documentos solicitados pela fiscalização do trabalho, como EPI - Equipamentos de Proteção Individual a ser fornecido aos empregados, adequado ao risco e à atividade desenvolvida, específico quando em intervenção junto a máquinas e equipamentos energizados, NÃO CONSTAM TAIS EPIs (luvas especiais, óculos), como não foi exibido em dia, hora e local, consequentemente NÃO COMPROVADO o fornecimento. (Grifos no original) Além disso, ad argumentandum, a considerar todas as circunstâncias, nomeadamente a acentuada sobrecarga causada pelo contato com a fiação, questionar-se-ia inclusive se o uso do equipamento evitaria o evento. O próprio precário estado da instalação elétrica gerava, de per se, perigo mais elevado. Por conseguinte, ainda que se pudesse ter como certa a assertiva da ré de que fornecia os EPIs aos seus funcionários e fiscalizava o seu uso - o que não se encontra provado -, esta, considerando a causa e as circunstâncias do acidente, não possuiria o condão de afastar a responsabilidade. Cabe também observar que foi alegado na inicial e constatado (cf. fls. 62-v) que não havia treinamento suficiente dos empregados, o que, ademais, em que pese a assertiva genérica de que houve a adoção das normas de higiene e segurança do trabalho, nem mesmo foi objeto de impugnação específica quanto à vítima na contestação. Ademais, oportuno salientar que o acidente ocorreu após menos de um ano da admissão. Verifica-se, outrossim, que posteriormente ao acidente, e em virtude de fiscalização do MTE, a empresa veio a adotar medidas de segurança, não mais preservando a máquina na qual ocorreu o acidente e modificando o sistema elétrico, conforme se observa do laudo produzido nos autos da Reclamação Trabalhista 0012779-70.2013.5.15.0007 (fls. 46). É importante informar desde já que a empresa reclamada não preservou o equipamento em que ocorreu o acidente e modificou o sistema elétrico assim como instalou diversas proteções não existentes na época do acidente. Logo, essa ulterior adoção de medidas de segurança relativas a circunstâncias que foram essenciais e adequadas para causar a morte da vítima faz emergir forte indicativo de que medidas de segurança eram necessárias ao tempo do acidente e inexistiam. Se tais medidas, agora tomadas, tivessem sido implantadas antes, certamente o evento não teria ocorrido. Recrudesce-se, assim, ainda mais, que a conduta omissiva da empresa - revelada pela negligência - foi a causa adequada do óbito. Desta sorte, dimana-se do quadro fático-probatório assente a negligência da empresa, cuja conduta foi determinante (causa adequada) na causação do acidente de trabalho, não se podendo falar, ainda, nesse passo, de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Por conseguinte, deve a ré ressarcir a Autarquia Previdenciária, nos termos já explanados. Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré TÊXTEL MINOZZI LTDA. - EPP a indenizar o INSS pelas parcelas vencidas e vincendas da pensão por morte acidentária B93-166.065.658-0 enquanto estiver ativa, ou até a cessação de eventual benefício que seja concedido em virtude do falecimento por acidente de trabalho do segurado Gabriel José Pedroso. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente desde o pagamento administrativo e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. As parcelas vincendas, correspondentes ao montante pago aos dependentes no mês, deverão ser pagas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente (analogicamente ao art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), utilizando-se do meio administrativo de pagamento em vigor. Em caso de ausência de recolhimento até a data aprazada, o pagamento deverá ser feito acrescido de multa de 10%, além da atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação correspondente às vencidas até a data da prolação da sentença, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000169-05.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MAD-PLAST/FLORA COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO LONGO X LEONARDO RODRIGO LONGO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP317069 - CRISTIANO AURELIO BONINI)

Em razão da informação de acordo pela parte requerida (fl. 116), dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002701-78.2016.403.6134 - CEZAR AUGUSTO RODRIGUES (SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Nada a decidir acerca da petição de fls. 156/162.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) acerca da decisão de fl. 155. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-07.2015.403.6134 - ANTONIA LUCAS DOVIGO X AFFONSO BRES FILHO X LEONILDO BRES X ROBERTO DE JESUS DOVIGO X HERMINIA BRES BERTOS X JACIR BRES X MARLI APARECIDA DOVIGO X ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS X CELIO APARECIDO DOVIGO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCAS DOVIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7) - JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP (SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL X JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-20.2014.403.6134 - MARIA SIRIGUSSI VINCE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA SIRIGUSSI VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/349: Defiro nova abertura de prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS X EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS X LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO X ADINALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA X DENISE DA SILVA CHAGAS X ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS X HELCO FERREIRA DAS CHAGAS X EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-87.2016.403.6134 - IDALGINO JOSE GARCIA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGINO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos conclusos.

Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AMERICANA

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-29.2017.4.03.6134 / CECON-Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANA LUCIA DOS SANTOS - ME, ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LUIZ TRESANO - SP324884
Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LUIZ TRESANO - SP324884

DESPACHO

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de tentativa de conciliação, na sede deste Juízo, no dia 30/11/2018, às 14h40min.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-27.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 9918419), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 9924013), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-32.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ETELVINA FERREIRA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a apresentar Alegações Finais nos termos da r. decisão (id nº. 10158424), no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-04.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES FAGGION JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 8776503), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 22 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA

Advogados do(a) RÉU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal a fim de se manifestar nos autos, no mesmo prazo.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão, inclusive para fins de apreciação do pedido liminar formulado na petição inicial.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132

AUTOR: NAIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos requerimentos da União (evento ID11567905), por ora, oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru solicitando informações sobre o atendimento realizado com a autora na data de 27/09/2018.

Sem prejuízo, compulsando os autos verifico que a parte autora não foi intimada do despacho ID4531375, deste modo, concedo o prazo de 15 dias para que se manifeste em réplica.

No mesmo prazo, as partes devem especificar outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000947-51.2018.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI
RÉU: MUNICIPIO DE ITAI

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo Município de Itai/SP para sua ausência à audiência anteriormente designada e da confirmação expressa do interesse na conciliação, designo nova audiência para a data de **28 de novembro de 2018, às 14:30 horas.**

Cópia do presente servirá de **Carta Precatória** para intimação do Município de Itai/SP.

Cumpra-se e intem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1162

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Considerando que as partes manifestaram interesse na oitiva da testemunha Daniela Segarra Arca e diante do novo endereço indicado pelo Ministério Público Federal, designo audiência para a data de 28 de novembro de 2018, às 14:00. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação, conforme requerido às fls. 1208/1209, e caso encontrado endereço diverso do indicado, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1610

DESAPROPRIACAO

0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES INDALENCIO E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X MUNICIPIO DE MIRACATU(SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI X NINA RANIERI NICCOLINI X JOSE AMERICO RANIERI NICCOLINI X PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI X BRANCA MARIA RANIERI NICCOLINI(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Conforme determinado pela decisão de fls. 1276/1276, intem-se as partes para dizer se concordam com os valores apontados pelo INCRA no processo, mediante atualização quando do efetivo pagamento: expurgos, juros, correção monetária e outras.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

000114-06.2013.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ESPOLIO JOAQUIM SOARES ALVES X ESPOLIO AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ E SP110358 - HERLLEY FUZETTI) X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARTINS DE AZEVEDO(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARILEI APARECIDA VILBOSKI DA SILVA(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X OTACILIO JOSE DE SOUZA(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA DA SILVA COSTA X PAULO VALMIK DO NASCIMENTO(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES) X MARIA DE FATIMA MUNIZ DO NASCIMENTO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES E SP034748 - MOACIR LEONARDO) X RAFAEL INACIO DA SILVA ESPOLIO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JOAO INACIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X JEVOA INACIO DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X MARLUCE BEZERRA MARANHÃO X MARLUCE BEZERRA MARANHÃO X MARIETA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS X JOSE INACIO NETO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO X CLAUDIA DE SANTANA MARTINS X HERMES MODESTO PEREIRA X LUCIA GERALDINA MODESTA X ISALTINA GERALDINA MODESTA X JOSE MODESTO ALVES X ARMANDO MODESTO PEREIRA X ANTONIO MODESTO PEREIRA X RAFAEL MODESTO PEREIRA X JUVENAL DE ASSIS PEREIRA X JOSE DE ASSIS PEREIRA X IZERBINA DE ASSIS PEREIRA X HERMENEGILDO CANCIO ALVES X AFONSO CANCIO ALVES X CATARINA CANCIO ALVES X PROFIRIA CANCIO ALVES WIGBOSKI X ANTERO DO ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO ALVES X BENEDITO CANCIO ALVES X EVERTON ALVES RAMOS X MARCO AURELIO ALVES RAMOS X OSVALDO SILVA DOS SANTOS X GESSIVALDO SILVA DOS SANTOS X SILVANO SILVA DOS SANTOS X VALDELICE SILVA DOS SANTOS X ALTAMIRA SILVA DOS SANTOS X JURACI SILVA DOS SANTOS X SILVANDIRA SILVA DOS SANTOS X CLAUDIONOR SILVA DOS SANTOS X DERIVALDO SILVA DOS SANTOS X GILDETE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA DA SILVA COSTA X MARLUCE BIZERRA MARANHÃO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X MARIETA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MANOEL MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE INACIO DA SILVA X JEVOA INACIO DA SILVA X JOSE INACIO NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

Conforme determinado pela decisão de fls. 1386/1386 e fls. 1322/1323, intem-se as partes: OTACILIO JOSE DE SOUZA, BENEDITA PEREIRA DA SILVA, PAULO VALMIK DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA MUNIZ DO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO DA SILVA E MARILEI APARECIDA VILBOSKI DA SILVA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que pretendem produzir.

Ainda conforme determinado pela decisão de fls. 1386/1386 e fls. 1322/1323, intem-se o réu, ISRAEL PEREIRA DA SILVA, para apresentar seus documentos pessoais no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intem-se o INCRA para informar, se tem provas a produzir e para ciência das decisões.

Por último, vista ao MPF, conforme determinado pela parte final da decisão de fls. 1386/1386.

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO VELHO X ESPOLHO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES.DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X BENEDITA BARBOSA DE LIMA X ZULMIRA OLIVEIRA

Apelação de fls. 884/887: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora, primeira parte a apresentar apelação (fls. 867/873) para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE TEML) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145135 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA APARECIDA CARLONI DE CAMPOS X CELSO BARREIRO DE CAMPO JUNIOR X MARIA ELISA CARLONI

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 958, cumpra-se as determinações finais da sentença de fls. 885/894.

Expeça-se o mandado para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Intime-se a parte requerente para retirar o mandado na Secretaria do Juízo para os fins de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, não retirado o mandado, archive-se o feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-37.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA

1. Fl. 354: Tendo em vista que o executado, intimado pessoalmente (fls. 358/359) para se manifestar sobre o pedido de bloqueio de valores, ficou-se inerte, DEFIRO o pedido o que faço com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito (Fl. 344).
 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
 4. Com a juntada aos autos do extrato resultante da ordem de penhora, intime-se o exequente para, no prazo de (30) dias, promover o regular andamento do feito.
 5. Advertir-o, desde já, que sua inércia no interrogatório acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
 6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os atos conclusos.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007299-44.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X VANDIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/SP, visando à consolidação do domínio e posse do imóvel denominado, Sítio Reversa situado no bairro Ivaporundua, distrito de Itapeuna, em Eldorado/SP. Em petição inicial, o autor sustenta, em síntese, que, em 30.03.1994, adquiriu o mencionado imóvel rural de José Xavier do Nascimento e Irene Alves Nascimento, com extensão de 5 (cinco) alqueires paulistas, os quais, no dia 22.02.1988, compraram o sítio dos requeridos, SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, VANDIR RODRIGUES DA SILVA e CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA. Alega que, embora como legítimo possuidor tenha demarcado os limites da propriedade, os requeridos, com ânimo de permanência, invadiram uma área de aproximadamente 4 (quatro) alqueires paulistas, no ano de 2008, isto é, 2 (dois) anos antes da propositura do feito (fl. 02/04). Para instruir seu pleito, colacionou documentos (fls. 07/16). O Juízo Estadual determinou a citação dos requeridos (fl. 17). Em sequência, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA), em petição avulsa, informou a respeito da tramitação de processo administrativo de reconhecimento e titulação da Comunidade Remanescente de Quilombo de Ivaporundua, situado no município de Eldorado/SP, sob o n 54190.000476/2005-01, com flêno no art. 68, do ADCT, Decreto n 4.887/2003 e Convenção Internacional OIT n 169, que culminou, mediante decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP no bojo da Ação Declaratória n 94.0020556-2, confirmada em Recurso Necessário n 2004.03.99.037453-4, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na outorga da propriedade da área historicamente ocupada pelos remanescentes de quilombos, registrada em matrícula sob o n.2.557, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Eldorado/SP. O INCRA destacou ainda que, além da referida área, o Estado de São Paulo reconheceu em favor da Associação Quilombola de Ivaporundua o título de domínio da área devoluta estadual e concluiu que o objeto da presente ação de reintegração de posse sobrepe-se à área de propriedade da comunidade quilombola, das quais fazem parte os requeridos. Assim, o INCRA manifestou interesse no feito e requereu a sua inclusão como assistente litisconsorcial dos réus, a fim de acompanhar e garantir os direitos da referida comunidade, nos termos do art. 215 e art. 216, ambos da Constituição da República. Por fim, pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista interesse da União, conforme art. 109, I, da Constituição da República e Súmula n 150, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 19/22). Juntou documentos (fls. 23/61). Citados (fls. 18/18v), os requeridos, SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, VANDIR RODRIGUES DA SILVA e CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, apresentaram contestação conjuntamente, por meio de advogado constituído. Na oportunidade, suscitaram preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, inadequação da via eleita e incompetência da Justiça estadual paulista. Quanto ao mérito, em resumo, argumentaram que o autor busca proteção possessória da qual não tem direito. Tal se deve porquanto, em data de 11.12.1998, o território quilombola da comunidade de Ivaporundua e, posteriormente, titulada pelo Estado de São Paulo e INCRA, teve seu reconhecimento, motivo pelo qual o autor não sofreu o alegado esbulho. Ao final, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a oitiva de testemunhas (fls. 62/69). Juntaram documentos (fls. 71/140). Adiante, o Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/SP, em razão de sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 142/143). Arbitrados honorários em favor do advogado dativo do autor (fls. 144/146). Aportados os autos na 1ª Vara Federal de Santos/SP, determinou-se a intimação pessoal do autor para constituir novo patrono, do INCRA para declarar eventual interesse na lide e do Ministério Público Federal (fl. 150). Em petição, o autor comunicou que a Defensoria Pública da União atuará judicialmente em sua defesa (fl. 159). Na sequência, apresentou réplica à contestação dos requeridos, com aditamento à petição inicial, para a inclusão do INCRA como corresponsável pelo esbulho ocasionado ao autor, pedido de indenização pela perda da posse, por força do título de domínio outorgado à ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DE IVAPORUNDUA, acrescido do valor das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias e do lucro cessante decorrente da interrupção de sua atividade agrícola no período em que aliado da posse, e concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 172/180). A seu turno, o INCRA requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial dos réus (fl. 161). Em favor dos requeridos, a DPU noticiou que os representará em juízo (fl. 181). O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a inclusão do INCRA no polo passivo do feito, com a sua consequente citação (fl. 184). Adiante, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP) postulou pelo ingresso no feito na qualidade de assistente simples dos réus (fls. 185/196). O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP determinou a inclusão da FCP como assistente simples dos réus e do INCRA como corréu, no polo passivo (fl. 205). Citado (fls. 210/212), o INCRA apresentou contestação, na qual, em caráter preliminar, aventou que deveria ser incluído como assistente litisconsorcial, pois não é titular da relação de direito material, a necessidade de inclusão da Associação Quilombo de Ivaporundua no polo passivo do processo, em litisconsórcio necessário, e a inépcia da petição inicial, vez que o imóvel objeto da ação não foi devidamente especificado. Quanto ao mérito, alega que houve a outorga de propriedade - título de reconhecimento de domínio coletivo e pro-indiviso em favor da Associação Quilombo de Ivaporundua da área remanescente do quilombo descrita no processo administrativo de n 54190.000476/2005-01, registrado no cartório de registro de imóveis de Eldorado/SP, sob a matrícula n.2.557. Nesse aspecto, a área reintegrada estaria sobreposta ao referido território quilombola e a posse seria historicamente exercida pelos réus, membros da comunidade, consoante art. 68, do ADCT e Decreto n 4.887/2003. Por derradeiro, acrescenta que o interesse público ultrapassa os interesses individuais do autor, que não comprovou a posse e propriedade por meio de título hábil, o que, inclusive, impede eventual indenização pela desapropriação (fls. 214/236). Novamente em réplica, o autor formula pedido subsidiário, relacionado à indenização pela área perdida e benfeitorias realizadas, pois não participou do procedimento administrativo desenvolvido pelo INCRA, que culminou com a titulação, ou seja, não lhe foi oportunizado direito de defesa (fls. 239/244). Determina a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir (fl. 245), requererem a) autor - a produção de perícia na gleba em litígio e a oitiva de testemunhas (fls. 247/248); b) réus - a oitiva de testemunhas (fl. 249); e c) FCP - oitiva de testemunhas (fls. 252/256). Em seguida, determinou-se a citação da Associação Quilombo de Ivaporundua (fl. 258). Citada, a Associação Quilombo de Ivaporundua, por intermédio da DPU, apresentou contestação, em que aderiu às manifestações dos demais corréus e postulou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor (fl. 271). Com a instalação da 1ª Vara Federal de Registro/SP, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 272). Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL protestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 277). Diante da certidão que indicou o comparecimento do autor em secretaria para informar que não possui condições de contratar advogado (fl. 292), nomeou-se advogado dativo para a defesa de seus interesses (fl. 293), o qual reiterou os pedidos de produção de prova pericial e oral (fls. 296/297). Determinada a intimação do autor para apresentar certidão do registro, memorial descritivo do imóvel ou documento congêneres apto a precisar a localização do bem (fl. 298); então, em petição, este anexou uma série de documentos (fls. 308/336). Por sua vez, os requeridos pleitearam a produção de provas, a improcedência do pedido contido em petição inicial e a consequente desistência do autor do território quilombola, tendo em vista o caráter duplice da presente ação (fl. 343v). Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 344), as partes apresentaram os quesitos pertinentes (fls. 347/348 e 350), ao passo que o INCRA, além dos quesitos, indicou assistente técnico (fls. 352/354). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos réus e a remuneração do perito pela assistência judiciária, nos termos da Resolução n 305/2014 do CJF (fl. 363). A DPU, em nome dos réus, destacou a conveniência da reunião do presente feito com a Ação n 0000615-52.2016.403.6129 (fl. 375). Além da homologação dos quesitos e o arbitramento dos honorários em favor do perito judicial, determinou-se a reunião dos presentes autos aos da ação de n 0000615-52.2016.403.6129 (fls. 376/376v). Houve o laudo pericial, acompanhado da planta de identificação, planta do ITESP e relação de ocupantes (fls. 389/439). No entanto, foi certificada a impossibilidade de cumprimento da reunião dos processos, visto que juntado o substabelecimento da Ação n 0000615-52.2016.403.6129 (fl. 440). Intimados a respeito do laudo pericial: a) o autor requereu que, versando unicamente sobre matéria de cunho probatório pericial, seja expedido mandado de reintegração de posse em seu favor (fls. 444/447); b) os réus relataram que se comprovou que a gleba em litígio é território quilombola, cuja titulação foi reconhecida e registrada mediante outorga de

título coletivo e pro-indiviso à Associação Quilombo de Ivaporunduva, e postularam pela improcedência do pleito autoral (fls. 449/451); c) o INCRA concordou com o documento elaborado pelo expert e ratificou a manifestação deduzida pela DPU (fl. 453). Expedido o formulário requeritório de pagamento em favor do perito judicial (fls. 454/455). Em parecer, o MPF manifestou-se pela necessidade de análise das preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e passiva ad causam suscitadas pelos réus, bem como, no mérito, pela improcedência dos pedidos de reintegração de posse e indenização, consoante formulados pelo autor (fls. 457/472). Então, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de reintegração de posse, fundamentada na alegada prática de atos de esbulhos e/ou de turbação possessória em imóvel denominado Sítio Reversa com cerca de 05 alqueires paulistas, inserido no âmbito territorial da Comunidade Quilombola de Ivaporunduva, distrito de Itapeuna, no Município de Eldorado/SP. Registro, de saída, que o presente processo de curso real/possessorio prolonga-se por mais de 17 (dezessete) anos, desde a sua propositura na Justiça Estadual, e está inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, tendo em vista que foi distribuído no ano de 2010 (volume 1, capa branca, Vara Única da Comarca de Eldorado/SP), ao depois, remetido para a 1ª Vara Federal de Santos (fls. 142/143 e 149) e, por fim, enviado para o âmbito da novel 1ª Vara Federal de Registro, no ano de 2014 (fls. 272/273). No polo ativo, figura a pessoa física, JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, o qual, em petição inicial, alega que se encontra na posse do imóvel denominado Sítio Reversa, localizado no distrito de Itapeuna, em Eldorado/SP, adquirido no ano de 1994 dos antigos possuidores, José Xavier do Nascimento e sua esposa Irene Alves Nascimento (fls. 02/04). Nesse aspecto, relata ainda que os direitos possessórios do mencionado casal (vendedor) foram, em data de 22.02.1988, obtidos perante os mesmos réus desta demanda, SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, VANDIR RODRIGUES DA SILVA e CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA. No decorrer da instrução processual, a ASSOCIAÇÃO QUILOMBO IVAPORUNDUVA e o INCRA também foram admitidos como réus, enquanto a FCP foi admitida como assistente litisconsorcial, haja vista a suposta sobreposição da gleba em litígio com território quilombola, reconhecido mediante decisão judicial prolatada pela 2ª Vara Federal de Santos/SP e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do processo nº 2004.03.99.037453-4, cujo título foi registrado no cartório de registro de imóveis e anexos da Comarca de Eldorado/SP, sob a matrícula nº 2.557.2.1. ASPECTOS PROCESSUAIS DA LIDE. Quanto aos aspectos processuais, verifico que os requeridos foram devidamente citados (fls. 18/18v, 210/212 e 268/269) e apresentaram as respectivas peças defensivas (fls. 71/140, 214/236 e 271), tendo sido oportunizada ao autor a apresentação de réplica (fls. 172/180, 239/244 e 296/297). Ao final, consoante manifestações atravessadas pelas partes (fls. 444/447, 449/451 e 453), diante da elaboração de laudo pericial, resultado com o qual todos os integrantes da lide concordaram, tornou-se desnecessária a oitiva de testemunhas. A fim de dirimir questionamento levantado em parecer ministerial (fls. 464 e 472), embora anteriormente reconhecida a conexão de processos (fl. 376v), observo que o presente feito encontra-se em estágio mais avançado do que o processo intentado pela ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA e distribuído sob o nº 0000615-52.2016.403.6129. Nesse feito, o polo passivo é formado por outros réus, além do autor JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, entretanto, ainda não foi completado o ciclo da relação processual, com a citação de todos que figuram no polo passivo, sendo recentemente determinada a intimação do INCRA para apresentar contestação, querendo. Mutatis mutandis, consoante inteiro teor do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2197208/MS, de relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro, a conclusão, pois, é pela inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada Terra Indígena Cacheoírinha, o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alçaça tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e do União (TRF3, 0002147-07.2009.4.03.6000, Segunda Turma, publicado em 01.03.2018). Assim, visando à celeridade na resolução da ação possessória ora em exame, notadamente diante do interesse público consubstanciado na proteção de território quilombola, revisito a mencionada decisão em sua parte final (fl. 376v), para que os feitos indicados tenham transição independente. Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado de mérito, conforme anunciado pelos demandantes. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil. 2.2. PRELIMINARES. Em sede de contestação, os réus, SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, VANDIR RODRIGUES DA SILVA e CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA, argumentam a ilegitimidade ativa e passiva, bem como ainda a carência da ação, eis que, segundo consta, o autor não comprovou exercer posse sobre o imóvel em litígio, pois seria propriedade da ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA (fls. 63/64). Com efeito, os tribunais superiores adotam a teoria da asserção no que toca à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja análise integra o próprio exame do mérito, a partir da verificação das condições da ação pelos fundamentos suscitados pelo autor em sua petição inicial, em detrimento da extinção prematura do feito, verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU INFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes. 3. Não há como afastar a legitimidade ativa da segunda recorrente, considerando que compartilhou, com o primeiro recorrente, todas as consequências danosas e prejudiciais do material veiculado pelas recorrentes, não existindo qualquer motivo que justifique a agressão à personalidade de um, sem que o mesmo ocorra ao outro. 4. a. 9. (omissão) STJ, REsp 1662847/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, Publicado no DJe em 16.10.2017. (grifou-se). Consagra-se, por conseguinte, o princípio da primazia da decisão de mérito, aliado ao disposto no art. 488, do Código de Processo Civil, ocasião em que se analisará a eventual sobreposição do Sítio Reversa ao território quilombola de Ivaporunduva. O INCRA, em matéria preliminar, suscita a inépcia da inicial, haja vista ausência de documento essencial para delimitar precisamente o imóvel objeto da ação (fls. 217/220). A teor do art. 319, do Código de Processo Civil, o autor preencheu os requisitos fixados para a elaboração da petição inicial, a qual deve proporcionar, principalmente, o exercício do direito de ampla defesa. Nesse contexto, carrou diversos documentos aos autos do processo, tais como cópias de: a) escritura de cessão e transferência de direitos possessórios lavrados no Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Eldorado, por meio do qual se consignou que o autor adquiriu a gleba em questão de José Xavier do Nascimento (fls. 07/08); b) declaração para cadastro de imóveis rurais (fls. 09/10); c) declaração do assistente agrônomo da Casa da Agricultura de Eldorado, que atesta que o autor é proprietário do Sítio Reversa (fl. 11); d) inscrição como contribuinte individual para o exercício da atividade de cultivo de banana e maracujá (fl. 12); e) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóveis rurais (fl. 13); f) relatório de inscrição de imóvel rural (fl. 14); e g) autorização para impressão de documentos em nome do Sítio Reversa (fl. 15). Segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, a fim de possibilitar a compreensão da causa de pedir, pedido e respectivo fundamento jurídico, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS LESIVOS PROVOCADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DESPROVIDO. 1. O acórdão de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inépcia (AgRg no AREsp. 391.083/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 3.2.2016). 2. a. 3. (omissão) 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO desprovido. (STJ, AgInt no DJe) no AREsp 137961/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado no DJe em 02.08.2017. (grifou-se). Tanto assim que o próprio INCRA compreendeu o conteúdo da demanda formulada pelo autor. Inicialmente identificou a área e postulou o processo para o âmbito da justiça federal (fls. 19/42) e, depois, apresentou sua contestação (fls. 214/236). Portanto, afasta as preliminares de carência da ação, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e passiva ad causam avertidas pela parte ré. Ainda, o INCRA questiona a sua inclusão no polo passivo do feito como litisconsorte e requer seja admitido como assistente litisconsorcial dos réus, com base no art. 5, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997 e art. 15, do Decreto nº 4.887/2003. Em verdade, o INCRA não é titular da relação de direito material em discussão na ação possessória; atua, conforme art. 3, do Decreto nº 4.887/2003, na identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Logo, o INCRA deve figurar como assistente litisconsorcial dos réus, na forma do art. 124, do Código de Processo Civil. Anote-se. 2.3. MÉRITO. Registro que o autor, JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, não descreveu claramente, no histórico da sua peça inicial, qual a gleba de terras que teria sido invadida pelos requeridos (indicando ser imóvel com total de quatro alqueires paulistas). Nesse véis, a peça inicial menciona que fica no bairro Ivaporunduva, distrito de Itapeuna (Sítio Reversa), em Eldorado/SP, sendo tal localidade mencionada adiante como constituída por descendentes de escravos (Quilombo de Ivaporunduva). Durante a instrução processual, quando intimado a apresentar certidão do registro, memorial descritivo do imóvel ou documento congêneres apto a precisar a localização do imóvel sub iudice (fl. 298). Então, o autor amealhou aos autos documentação similar àquela colacionada para instruir a petição inicial (fls. 308/336), sendo que somente com a pericia judicial foi possível visualizar a localização geográfica e cartográfica da área em litígio (fls. 426 e 434/438). A ação de reintegração de posse constitui demanda com procedimento especial, cujo objetivo é restituir o possuidor na posse em caso de esbulho - ou seja, em caso de injusta privação da posse, sofrida por quem a vinha exercendo -, e apresenta-se como instrumento de preservação da paz social e de colibação da justiça privada, ou justiça pelas próprias mãos. A ação possessória em exame, quando da sua propositura (21.12.2010 - capa branca do primeiro volume dos autos), estava prevista no art. 926, do CPC/73, estabelecendo o então vigente diploma processual, em seu art. 927 (redação anterior), ser incumbência do autor a prova da posse, do esbulho e da perda da posse. A ação de reintegração de posse encontra-se atualmente disciplinada nos arts. 560 a 566, do CPC/15, o qual dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. Para tanto, exige o seu art. 561 que, para fazer jus à reintegração da posse de área da qual esbulhado, cabe ao interessado comprovar: (i) a posse da área; (ii) o esbulho praticado; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse. Cumpre registrar que a garantia de propriedade aos remanescentes quilombolas encontra-se albergada no art. 68, do ADCT. Na lição de José Afonso da Silva: por meio dessa disposição, a Constituição consolida, em definitivo, a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas, sem qualquer outra formalidade senão a simples constatação da ocupação - pressuposto que dá direito aos beneficiados de obter os títulos de propriedade respectivos. O exercito é claro ao assegurar a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras. Por certo, é o reconhecimento de um fato histórico e a ligação de uma determinada comunidade formada por descendentes de quilombolas com a terra que ocupa definidos como grupos étnicos - predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana -, que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Nesse cenário, o art. 2, do Decreto nº 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, os define da seguinte forma: consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (grifou-se). A invocação do art. 68, do ADCT pressupõe, portanto, o reconhecimento da histórica posse de porções de terras por remanescentes das comunidades dos quilombos, assim entendidas como as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (art. 2, do Decreto nº 4.887/03). No bojo de processo administrativo ou judicial, a decisão que reconhece o direito constitucional de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, na forma do art. 68, do ADCT, possui natureza declaratória, o que lhe confere efeitos retroativos, e, em consequência, sobrepõe-se, no âmbito civil, aos direitos exercidos por particulares. Colaciono jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT. 1. A Constituição de 1998, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula modificável, fê-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social. 2. Essa novel ordem constitucional, sob o primado dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 2002.51.11.000118-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ? Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconheceu a comunidade de Ilhéus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida. 4. Adverte-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do decisum em comentário relatório técnico-científico contendo [...] todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Itacurujá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negroire, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inserir-no no conceito fixado pelo artigo 2 do indigitado Decreto 4.887/03. 5. A equivocada valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicarem a respeito de fato notório, máxime no caso sub examine, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao thema iudicandum permeia a alegação do recorre de verossimilhança. 6. Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 931060/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no DJe em 19.03.2010). (grifou-se). 2.4. Quilombo de Ivaporunduva - titularidade coletiva do território quilombola O art. 68, do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1988 (art. 14, IV, c - redação dada pela MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que previa a competência do Ministério da Cultura para a delimitação das terras quilombolas, e pela Lei nº 7.668/88 (art. 2º, II e parágrafo único - redação dada pela MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que atribuiu à FCP a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a realização do reconhecimento, da delimitação e da demarcação das terras por eles ocupadas, bem como proceder à correspondente titulação. Nesse contexto, a FCP e o INCRA pleitearam seu ingresso no feito para prestar assistência aos réus, tendo em vista que o imóvel objeto assenta-se em comunidade remanescente de quilombos (fl. 185). Adite-se que o INCRA concluiu o procedimento administrativo nº 54190.000476/2005-01, instaurado para a demarcação das terras de remanescentes do Quilombo de Ivaporunduva (fls. 19/22). O ITESP, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, é responsável pelo planejamento e execução das políticas agrária e fundiária do Estado de São Paulo, assim como o reconhecimento e o reconhecimento das Comunidades de Quilombos e tem como objetivo promover a democratização do acesso à terra, em benefício de trabalhadores rurais sem-terra ou com pouca terra, quilombolas, posseiros, para o seu desenvolvimento humano, social e econômico. Em data de 11.12.1998, o Estado de São Paulo reconheceu o território quilombola de Ivaporunduva, com publicação no Diário Oficial (fls. 111/113), com supedâneo no Relatório Técnico-Científico realizado pelo ITESP (fls. 114/126), atualizado no ano de 2006 (fls. 127/140). Em decorrência da decisão judicial prolatada pela 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, no bojo do processo nº 94.0020556-2, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Recurso Necessário nº 2004.03.99.037453-4, o INCRA emitiu em favor da Comunidade Ivaporunduva o título de reconhecimento de domínio coletivo e pro-indiviso, para outorgar a propriedade da área historicamente ocupada

pelos remanescentes de quilombos, no total de 2.035,12 hectares, com o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Eldorado/SP, sob a matrícula n.2.557 (fls. 23/34). Além da área mencionada na matrícula n.2.557, o Estado de São Paulo outorgou àquela comunidade quilombola o título de domínio da área devoluta estadual em favor da ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA, com acréscimo de área de 672,2844 hectares (fls. 36/42). Frise-se que os réus, SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, VANDIR RODRIGUES DA SILVA e CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA, conforme Relatório Técnico-Científico elaborado pelo ITESP são membros da comunidade quilombola, ou seja, são titulares coletivos daquele território (fls. 114/126 e 127/140). Também nesse sentido, confira-se a resposta do perito judicial aos quesitos formulados pelo requerente e pela União (perícia técnica de fls. 426/427):1. Poderia o senhor Perito, informar se a gleba de terras em litígio está inserida, em área abrangida pela Associação de Remanescentes de Quilombo? RESPOSTA: Sim. Conforme planta do ITESP, de fls. 138, e relação, consta o n.66 reconhecida a posse de Silvestre Rodrigues da Silva.[...]1. Ilustre Perito, considerando que o autor não cumpriu a determinação de fls. 298 de apresentar registro ou memorial descritivo do imóvel sub iudice, é possível precisar a localização do bem ou se ele se encontra dentro da área do Quilombo Ivaporunduva? RESPOSTA: Não. A Área que o autor pretende foi reconhecida a posse n.66 em nome do Réu Silvestre.2. Ilustre Perito, o imóvel encontra-se dentro da área do Quilombo Ivaporunduva, considerando os documentos de fls. 23 a 42? RESPOSTA: Sim. Posse n.66. (grifos no original). Em verdade, segundo apurado na prova técnica, há sobreposição das áreas utilizadas por JOSÉ MACIEL DOS SANTOS (autor) e do remanescente de quilombola SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA (um dos réus), pois o imóvel pretendido está inserido em área maior da Comunidade Quilombola, conforme planta de fls. 138, com o n.66 (v. laudo pericial - fl. 431). Indiscutível que, uma vez reconhecida pelas autoridades competentes a Comunidade de Ivaporunduva como remanescente quilombola, os réus são membros quilombolas que fazem jus àquela posse, em titularidade coletiva pro-indiviso (v. n.66 do rol de ocupantes quilombolas - fls. 437/438) do território outorgado em nome da ASSOCIAÇÃO QUILOMBO IVAPORUNDUVA, sob a matrícula n.2.557, registrado em Cartório de Imóveis da Comarca de Eldorado/SP. Logo, improcede o pedido de reintegração de posse deduzido pelo autor em face dos réus sobre o denominado imóvel (sítio Reversa), cuja peça inicial menciona que fica no bairro Ivaporunduva, distrito de Itapeuna, em Eldorado/SP.2.5. Indenização Mediante simples digressão histórica, conclui-se que, com o reconhecimento da comunidade quilombola, no ano de 1998, em Relatório ITESP (v. publicação em Diário Oficial - fls. 111/113 e processo n.54190.000476/2005-01 do INCRA - fl. 80) e a titulação da propriedade no ano de 2010 (matrícula n.2.557 - fl. 23), após decisão judicial (TRF3 processo n.2004.03.99.037453-4 - fls. 92/107), o autor não exerce a posse, como alegado em petição inicial, desde o ano de 1994. A seu turno, certamente a área indicada com o n.66 em Relatório Técnico-Científico sempre esteve sob a posse do réu, SILVESTRE DOMINGUES DA SILVA (fls. 426/427). Acaso pretendesse reclamar eventuais direitos sobre o imóvel em litígio, teria à sua disposição o instrumento relacionado no art. 9, do Decreto n.4.887/2003 (contestações ao relatório), para que o INCRA providenciasse a devida desapropriação, nos moldes do art. 13. Ressalte-se que, embora intimado sobre o processo n.54190.000476/2005-01 do INCRA e devidos prazos para contestação e impugnação recursal, nos anos de 1998 e 2005 (fls. 335/336), o autor manteve-se inerte, ou seja, no momento oportuno, não buscou, em via administrativa, obter a contraprestação por eventual perda patrimonial. Desse modo, ao contrário do que sustenta (v. réplica de fls. 172/180), lhe foi conferido o meio para plenamente exercer o direito de defesa. Ademais, segundo consignado pelo MPF em parecer, eventual produção rural desenvolvida pelo autor (fls. 11/16 e 308/336), quando muito, teria sido conduzida em outro imóvel, que não o objeto desta ação (sendo estranho, pois, à causa de pedir), seja ele o retratado às fls. 416/420 (no qual o autor atualmente reside), seja ele outra área desconhecida (fl. 470). A corroborar, o laudo pericial produzido por perito do juízo esclarece que não há benfeitorias na área litigada. É ler (fls. 426, 428 e 431/432):3. Poderia o senhor Perito, informar quais as benfeitorias existentes, na gleba de terras em litígio? Em caso de positivo, descrever minuciosamente quais as benfeitorias existentes na área em questão? RESPOSTA: Nenhuma. Não existem construções. Vide Relatório Fotográfico.[...]3. Ilustre Perito, havendo benfeitorias, há quanto tempo elas existem? RESPOSTA: Segundo apurado, e exposto pelo Autor e mulher do Réu, o local da posse n.66 não existem benfeitorias.[...]9. Informe o ilustre perito o período, aproximadamente, das edificações realizadas no imóvel esbulhado? RESPOSTA: Não existe construções no local pretendido. Vide item Vistoria.[...]12. Preste o d. perito informação quanto a existência de benfeitorias necessárias e úteis no imóvel esbulhado, e a época em que foram edificadas? RESPOSTA: Conforme vistoria, não existe benfeitorias no litígio. (grifos no original). Por outro lado, o autor dispõe de ação autônoma em face de José Xavier Nascimento e Irene Alves Nascimento, que teriam comercializado/vendido a cessão de direitos possessórios ao autor (fls. 07/08).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares avertidas pelos corréus, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a parte final da decisão que determinou a reunião do presente feito com a ação de Reintegração de Posse n.0000615-52.2016.403.6128 (fl. 376v). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do ora mencionados. Anote-se a inclusão da autarquia do INCRA como assistente litisconsorcial dos réus (v. item 2.1. da fundamentação). Sem custas, conforme art. 4, II, da Lei n.9.289/1996. Honorários advocatícios pela parte autora, os quais arbitro no montante de 10% sobre o valor da causa, em favor dos réus em rateio. Exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, 3, do Código de Processo Civil. Ciência à FCP, admitida como assistente simples dos réus (fl. 205). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Réplica e provas

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. A esse fim, deverão as partes se atentarem aos parâmetros probatórios descritos no despacho id 5422344 ("sobre os meios de provas").

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Documentos dos autos

Sem prejuízo do disposto acima, oportunizo manifestem-se as partes sobre os documentos encartados aos autos (id's 8555513, 8555516, 9646285 e 9646291).

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE MIRIM RAINHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada a apresentar demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado nesta demanda (despacho id n. 2008193).

Compulsando os autos, verifico da aba "expedientes" que foram realizados os atos formais de comunicação para a intimação da parte. No entanto, inexistente qualquer informação eletrônica da sua efetividade junto ao diário eletrônico (erro de sistema).

Dessa forma, ao fim de evitar qualquer prejuízo à parte, providencie a Secretaria a republicação do despacho id n. 2008193.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Paloma Cristina dos Santos Vale, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que declare regular a sua situação eleitoral, de modo a permitir a sua participação no sufrágio que se avizinha.

Refere que há dois anos se viu impedida de exercer seu direito de manifestação por meio do voto nas eleições municipais locais. Informa que, em consulta junto ao Cartório Eleitoral competente, obteve informação de que a sua situação eleitoral se encontrava irregular em decorrência de condenação criminal registrada em seu nome. Advoga, contudo, que tal anotação não se afigura verdadeira, uma vez que apenas seu irmão gêmeo é que já sofreu condenação criminal anterior.

Instrui a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Valor da causa

O valor da causa está em flagrante desconpato com o proveito econômico da pretensão. Assim, de ofício, nos termos do art. 292, V e § 3º, do CPC, atento ao valor pretendido a título de indenização compensatória, retifico-o para **RS 11.448,00**. Anote-se.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Tutela de urgência e inversão dos ônus da prova

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

O artigo 373 (*caput*, incisos e parágrafos) do CPC rege suficientemente a distribuição dinâmica dos ônus da prova.

Na espécie, não há mínimo lastro fático a permitir conclusão no sentido da regularidade eleitoral da parte autora e a impor a desconstituição sumária do teor das certidões Id 11642924 e Id 11642933. Veja-se que as certidões em referência foram firmadas pelo Chefe do Cartório da 199ª Zona Eleitoral, sita neste Município de Barueri, a quem é conferida fé pública.

Com efeito, nelas foram atestadas que, em decorrência de condenação criminal, a eleitora, ora autora, está impedida de exercer seus direitos políticos (inclusive o direito ativo de votar) e também impedida de regularizar sua situação eleitoral enquanto perdurar o impedimento.

Em contraponto ao quanto foi lançado em seus assentamentos, a autora refere que há condenação criminal em nome de seu irmão gêmeo e possível confusão por parte da Justiça Eleitoral. Advoga que a coincidência entre as datas de nascimento e os nomes de seus ascendentes levou ao invocado equívoco quando do registro do impedimento no sistema da Justiça Eleitoral. Ao arriro de sua tese faz juntar aos autos certidão de objeto e pé de ação penal, na qual seu irmão, de fato, figura como réu.

Sucedo que o documento apresentado pela autora em abono de sua tese demonstra apenas a existência da condenação dirigida a seu irmão gêmeo; não prova, todavia, a inexistência de condenação criminal contra si (autora), demonstração essencial a infirmar o quanto atestado por aquelas referidas certidões eleitorais.

Necessário aqui fixar que as certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral não especificamente vincularam o título da eleitora à ação penal nº 0006755 -79.2013.8.26.0068. Por isso, cumpre à autora, por meio competente atestado negativo de antecedentes, demonstrar a inexistência de eventuais condenações penais em seu desfavor.

A possibilidade de importante exercício de cidadania, por meio do direito de manifestação pelo voto no segundo turno das eleições no dia 28 próximo, deve naturalmente ser aquilataada neste momento. Ocorre que, pelo menos desde o ano de 2016 e com mais certeza desde 13 de setembro do corrente ano, a autora já detinha informação segura quanto ao impedimento de participação no processo eleitoral em andamento. Contudo, somente em momento posterior à realização do primeiro turno das eleições, apresenta em Juízo a sua pretensão. A autora, pois, protagoniza a urgência que ora ela própria invocada em seu proveito. Com a indeterminação se sua própria inação, ela se colocou em posição objetiva de assumir o risco de sua exclusão do processo eleitoral em curso.

Ainda, sob o viés do risco da demora, a espécie dos autos impõe o reconhecimento do risco inverso no caso de concessão da tutela de urgência, sob duplo fundamento. O primeiro está relacionado à vedação do parágrafo 3º do artigo 300 do CPC: irreversibilidade da medida. O segundo está relacionado ao fato de que a listagem elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral com o nome dos eleitores em situação regular já foi fornecida às seções eleitorais respectivas, com isso, a ordem de inclusão de nome de eleitor em período iminente à data do sufrágio poderia de algum modo tumultuar a organização da Seção 440 (Zona 199) deste Município de Barueri.

Finalmente, cabe registrar que há cabimento para eventual concessão de tutela jurisdicional inespecífica oportuna, circunstância que se soma àquelas acima, para recomendar o indeferimento da medida de urgência.

Por tais razões, **indefiro** a concessão da tutela jurisdicional provisória.

Providências em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

1 Id 11268237. Recebo a emenda à inicial.

1.1 Registre-se o novo valor atribuído à causa.

1.2 Proceda-se ao desentranhamento do documento Id 10622425.

2 O requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pela impetrante não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente impetração. Com mirrada nessa circunstância, convém apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, as quais podem até eventualmente noticiar solução administrativa. Assim, atribuo máxima efetividade ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca manifestação quanto a presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Concomitantemente - é dizer: desde já - colha-se a promoção ministerial.

6 Com as informações e a promoção do MPF, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pretendido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Manifestação da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora vejo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar Id 9680349 se deu sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão posta, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício, Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime de lucro presumido. A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram a hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o CONSTITUCIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário - Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término do exercício financeiro. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do - imprevisto e imprevisível - efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receber e processar, ainda que manualmente - portanto, sem a restrição do in

Em face da decisão acima transcrita, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pretendido.

De uma acurada análise da v. decisão recursal, verifico que seus fundamentos não avançaram sobre a questão de fundo da impetração, senão exclusivamente sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. A v. decisão tomou em consideração o fato de que a pretensão liminar da impetrante esbarra, de pronto, na vedação legal contida no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Não avançou, contudo, sobre o mérito da pretensão mandamental de fundo.

Veja-se o teor da v. decisão:

“(…) A suspensividade da decisão “a qua” continua a depender do velho binômio “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo na singularidade do caso entendendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto “... a compensação de cr. Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria. O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente. A propósito, o STJ verbaliza que “...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de “medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075). Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em. É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. (...)”

Desse modo, porque a concessão da tutela recursal não reformou os fundamentos jurídicos veiculados na liminar acerca da questão tributária de fundo, reitero-os ora neste momento sentencial, o qual não está submetido às vedações fixadas no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, aplicando o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As custas iniciais deverão ser reembolsadas pela União à impetrante. União isenta das custas finais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5020562-90.2018.4.03.0000 (Sexta Turma), remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, L. 12.016/09). Encaminhem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 13 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HNK TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HNK Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Nessa oportunidade, pois, suspendo a exigibilidade dos valores correspondentes, até a formação da coisa julgada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado e reflexos; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais indenizadas na rescisão, 1/3 de férias pagas na rescisão; 1/3 de abono pecuniário e abono pecuniário; 13 º salário recebido e indenizado; auxílio maternidade; hora extra e adicional noturno; auxílio doença; cesta básica; gratificação; indenização por dispensa na estabilidade da CIPA; vale transporte e reembolso; participação nos lucros e resultados 1º e 2º parcela".

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (Id 9424594).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais indenizadas na rescisão, 1/3 de férias pagas na rescisão; 1/3 de abono pecuniário e abono pecuniário; 13 º salário recebido e indenizado; auxílio maternidade; hora extra e adicional noturno; auxílio doença; cesta básica; gratificação; indenização por dispensa na estabilidade da CIPA; vale transporte e reembolso; participação nos lucros e resultados 1º e 2º parcela.

No mérito, ora tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 10065057 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as condições estabelecidas em lei.

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, de acordo com as condições estabelecidas em lei.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por ele, e não os valores pagos a terceiros. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título de remuneração.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir do cálculo as verbas pagas a terceiros.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e reflexos.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (integrals ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DENÉCIA.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do STJ, em decisão proferida em 13/11/2009, julgou o recurso de agravo de instrumento, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Nesse sentido, trago ementa de julgamento do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Mesma conclusão ainda se dá em relação ao fornecimento de cesta básica. Isso porque, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento in natura de cesta básica, isto é, quando a empresa não fornece a cesta básica, o empregador deve pagar o valor em dinheiro, e não em espécie, na forma de depósito em nome do empregado, o que não caracteriza o fornecimento in natura.

Compulsando os autos verifico que o pagamento de "cesta básica" integra a folha de salários dos empregados da impetrante, consoante se apura, v.g. da f. 86 dos autos (verba nº 66).

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto ao abono pecuniário, à gratificação e à participação nos lucros em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre tais referidas verbas depende das condições em que se realizam. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da empresa.

Nesse sentido ainda, trago ementa de julgamento do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRÊCHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. AUXÍLIO-RECREIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários a serem produzidos por tais pagamentos.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas específicas verbas (abono pecuniário, gratificação e participação nos lucros), razão pela qual indefiro parcial Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE S. Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por CELOCORTE EMBALAGENS LTDA.:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial no que se refere ao pedido referido à gratificação, ao abono pecuniário e à participação nos lucros, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e 517, inciso I, do Código de Processo Civil;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, vale-transporte, indenização por dispensa na estabilidade da CIPA, férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, vale-transporte, indenização por dispensa na estabilidade da CIPA, férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento n.ºs 5022523-66.2018.4.03.0000 e 5025435-36.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cartonale Indústria e Beneficiamento de Materiais Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário e que a inovação legal, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola diversos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 11409731).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

A previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – recolhimento do tributo por regime não previamente esperado.

Diante do exposto, **concedo** a liminar. Determino à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri, abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009076-65.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500793-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Tendo em vista que já houve inúmeras tentativas de citação da corrê CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, as quais restaram todas negativas, determino o prosseguimento do feito com a efetivação do ato citatório por edital, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretária as anotações de praxe.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO VICENTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 11372621: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo suplementar requerido pelo autor.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora para ciência e eventual manifestação sobre os documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OZORIO ADRIÃO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e os documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSEFA DE BARROS GAIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso dos autos, verifico que a autora formulou em sua petição inicial pedido sucessivo (item “f”) para que a DER seja reafirmada para “a data em que preencher os requisitos necessários a concessão do benefício”, sem esclarecer, contudo, a possibilidade ou não do cômputo de períodos de contribuição previdenciária durante o curso desta demanda.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão do feito, oportuno manifeste-se a autora eventual interesse em excluir ou ajustar o referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AVILA PRAZAK - SP259587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- (1.1) regularizar o polo passivo do feito. A Superintendência do Patrimônio é órgão (sem personalidade jurídica, pois) do Ente político União, este sim com personalidade jurídica e capacidade processual;
- (1.2) regularizar sua representação processual, pois que o instrumento de procuração *ad judicium* juntado aos autos não está assinado;
- (1.3) recolher as custas processuais.

2 Tutela provisória

Formula a autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciado.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

3 Citação da União. Prescrição e provas.

Após cumprida a determinação de emenda da inicial, acima fixada, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se a autora. Após a emenda, cite-se a União.

BARUERI, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AVILA PRAZAK - SP259587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno que o autor esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste feito e o de nº 5003914-33.2018.4.03.6144, distribuído a este Juízo em data de 18/10/2018.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001625-02.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, a parte embargante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 11195791 e 11196160).

4. Pelo exposto, concedo à parte embargante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-68.2018.4.03.6121
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-53.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001286-17.2007.4.03.6121
AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078, ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 22 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001452-75.2018.4.03.6121
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO THIAGO DE SOUZA GODOI, JULLIENE MARIANO DE SOUZA GODOI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra SERGIO THIAGO DE SOUZA GODOI e JULLIENE MARIANO VIANA, objetivando, liminamente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivanir Aparecida de Lima, nº 90, Residencial Vila São Paulo, Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 41.433, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a reintegração definitiva na posse e a condenação da ré a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho e consectário da sucumbência.

Alega a autora que "o(s) Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme planilha em anexo".

Alega ainda a autora que "caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3a. do contrato e art.8º, da Lei nº 10.188/2001".

Sustenta a autora que "o contrato está rescindido de pleno direito nos termos das cláusulas 19 e 20, II, diante do não atendimento à notificação de constituição em mora, e, eventualmente em virtude da cessão do imóvel à terceiro(s), motivo pelo qual postula-se a reintegração de posse, na forma dos arts.9º e 9º, da Lei 10.188/01".

Pelo despacho id. 10924315 foi determinada à a comprovação da efetivação da notificação extrajudicial de todos os arrendatários.

Em atenção ao despacho, a autora peticionou (Num. 11610851 - Pág. 1) argumentando que *"embora aos fatos narrados na inicial apontem pela ausência de pagamento do arrendamento, fato que necessita da notificação do arrendatário, esta não é necessária quando da ocorrência de esbulho possessório por terceiros, o que também se encontra consignado como causa de pedir na aludida petição inicial"* e que *"os documentos de ID 10391535 demonstram claramente que a ocupante do imóvel é a senhora Julliene Mariano Viana e não o arrendatário beneficiado pelo Programa Habitacional"*.

Relatei.

Fundamento e decido.

A alegação de ocupação do imóvel por terceiros foi feita na petição inicial de forma condicionada, como evidenciado pelos trechos supra transcritos (*caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa... e, eventualmente em virtude da cessão do imóvel à terceiro*), o que se afigura inadmissível.

Com efeito, nos termos do artigo 319, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/2015, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Logo, os fatos - que constituem a causa de pedir - devem ser indicados de forma expressa e precisa, não se admitindo, por óbvio, alegações feitas de forma condicional. Se o pedido deve ser certo (CPC/2015, artigo 322), também deve ser certa a causa de pedir.

Logo, não tem razão a autora ao argumentar que a petição inicial também se encontra baseada em alegação de cessão indevida do imóvel a terceiros, a justificar a ausência de notificação de todos os arrendatários porque, como visto, essa alegação foi feita de forma condicional.

E, ainda que assim não fosse, observo que a autora, ao alegar que há comprovação da ocorrência de esbulho, a autora age com má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II do CPC/2015, alterando a verdade dos fatos, em evidente tentativa de induzir o Juízo a erro.

Com efeito, alega a autora que *"os documentos de ID 10391535 demonstram claramente que a ocupante do imóvel é a senhora Julliene Mariano Viana e não o arrendatário beneficiado pelo Programa Habitacional"*.

Os documentos mencionados pela autora são: a notificação do arrendatário, endereçada a JULIENNE MARIANO VIANA e assinada por JULIENNE; a ficha de cadastro de moradores em que o nome de JULLIENE MARIANO VIANA figura como moradora e ex-exposa do arrendatário; e uma declaração de JULIENE MARIANO VIANA (que assina Julliene M. Souza G.) no sentido de que o Sr. Sergio Thiago S. Godoi não reside mais no imóvel.

Ocorre que, como se verifica do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (Num. 10391536 - Pág. 1), o contrato foi firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como arrendadora, e por SERGIO THIAGO DE SOUZA GODOI e JULLIENE MARIANO VIANA !!!

Em resumo: a própria autora traz aos autos contrato em figuram como arrendatários SERGIO THIAGO DE SOUZA GODOI e JULLIENE MARIANO VIANA e a notificação desta última para purgação da mora na qualidade de arrendatária; e quando instada a comprova a notificação de todos os arrendatários, alega que está comprovada a cessão indevida a terceiros porque os documentos comprovam que a ocupante do imóvel é JULLIENE MARINO VIANA e não o arrendatário !!!

Destarte, não tendo sido comprova a notificação do arrendatário SERGIO THIAGO DE SOUZA GODOI para purgação da mora; bem como por ser condicional a alegação da petição inicial de cessão indevida do imóvel a terceiros; e ainda por estar caracterizada a má-fé na alegação de comprovação da ocupação do imóvel por terceiros que não os arrendatários, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de multa por litigância de má-fé que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Taubaté, 22 de outubro de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO COMUM

000802-60.2011.403.6121 - PETCETERA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do que consta dos autos e da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em nome de Orlando José Harger Filho. Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4162989 em 15/10/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0002719-41.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X KHALIL HAMMOUD SMIDI(SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI)

Traslade-se cópias da petição e instrumento de mandato de fls. 88/89, dos Embargos à Execução em apenso, processo n. 0003672-05.2016.403.6121, para estes autos. Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 31, expedindo-se o alvará de levantamento conforme determinado. Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4162971 em 15/10/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002981-8) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP057775 - NORMA LEITE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FLAVIO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento referente ao valor principal em nome do autor. Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4162958, 4162959, 4162960 e 4162961 em 15/10/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-96.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON DA COSTA SEBASTIAO(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA COSTA SEBASTIAO

Fls. 152/157: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, expedindo-se alvará de levantamento em favor do executado e de seu patrono, conforme requerido às fls. 158. Após o levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo remanescente da conta ID 07201700003226213. Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4162978 em 15/10/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-52.2014.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ALBERTINO REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Chamo o feito à ordem

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito parcial efetuado pela ré Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Dra. Vania Maria Jacob Jorge, OAB/SP 239.401.

Por outro lado, indefiro o pedido para expedição de referido alvará em nome da sociedade de advogados, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 29/07/2016 (fls. 167/168), e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 10/01/2014. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Publique-se o r. despacho de fls. 176.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 176:

1. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 170/172, substituindo-os por cópia nos autos, devendo os originais desentranhados serem entregues ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. 2. Fls. 162/168: Intimem-se a executada Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4162981 em 15/10/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-28.2015.403.6121 - ALEX ZARPELAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-42.2016.403.6121 - JOSE SOARES DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 2686

USUCAPIAO

0000481-83.2015.403.6121 - SUSANA LUCIA BASTOS(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X MRS LOGISTICA S/A X BELMIRO GOMES TEIXEIRA X MARIA ODETE TEIXEIRA X MARIA DULCE DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X BENEDITO CARLOS PIORINO X NEIDE POLIDORO PIORINO X MILTON WANDERLEI PIORINO X MARCILIO ROSA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que:

1. Requeira e promova a citação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

2. Apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 34.588, a fim de comprovar a efetiva transferência da propriedade de ENE EMPREENDIMENTOS LTDA., para Milton Wanderley Piorino e Regina Catia Teberga Piorino, conforme informado às fls. 157/158.

4. Apresente endereços atualizados para citação de Yolanda Maria Piorini, Milton Wanderley Piorino (transcrição de fls. 26).

5. Indique os herdeiros/sucedores do proprietário tabular do imóvel usucapiendo, Sr. Nestor Marçon, comprovando tal condição, bem como seus endereços para citação.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP, com cópia do memorial descritivo, para que informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a ausência de registro do imóvel localizado na Rua Aloysio Ivahy Danta da Gama, nº 04, bem como do imóvel situado na Rua General Júlio Salgado, nº 1032.

O pedido de citação dos herdeiros de Marcellio Rosa, indicados na petição de fls. 157/158, será apreciado após as informações solicitadas ao CRI de Pindamonhangaba/SP. .PA 1,10 6. Ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista a certidão retro.
7.. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ADELMO SIQUEIRA NOGUEIRA DE SÁ**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário – **concedido antes da vigência da Constituição de 1988**, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteou, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho **ID 9008062** deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 9194137**.

Ato ordinatório de **ID 10530193** determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas. A parte autora apresentou réplica de **ID 11078259** e no **ID 11151196** juntou comprovantes de hipossuficiência econômica.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente (**R\$ 3.411,99 - três mil, quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos**) é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

"O Código sufraga a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejem a fundada dúvida."

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N° 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou informada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280 2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

No ID 11151196, a parte requerente juntou prescrição de medicamentos de seu uso. Apresentou também extrato bancário, de movimentação de conta de sua titularidade, com saldo negativo em diversas competências.

Assim, entendo cabalmente comprovada a incapacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), não tendo a requerida apresentado elementos hábeis a gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência. Omitiu-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado, ainda não ocorrido.

Nesse sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF3, ApReeNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição."

(TRF4, AC 5028606-73.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/12/2017)

Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a **05.05.2006**.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

"EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade.
 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, r
- (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstrativização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos “*erga omnes*” às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

Quanto aos benefícios concedidos antes de 05.10.1988 – data do advento da Constituição da República em vigor, a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que são passíveis de revisão pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.”

(Supremo Tribunal Federal - RE 1105261/SC - Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.05.2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art.

23 da LOPS).

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

3. Finalmente, no que diz respeito à aplicação da multa, a irresignação merece prosperar. In casu, percebe-se que o recurso aviado pelo INSS na origem não é manifestamente improcedente, visto que tinha como finalidade o esgotamento da instância e prequestionamento da matéria, bem como, no mérito, embora improcedente, suscitava questão relevante acerca do alcance da decisão do STF sobre a matéria debatida.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com afastamento da multa processual imposta ao INSS.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1696571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada.

III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087539 - 0001791-06.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, rechaço as preliminares suscitadas pela parte requerida, acolho em parte a prefacial de mérito relativa à prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença. Na apuração, deverá ser observado o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e o art. 136 da Lei n. 8.213/1991.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **05.05.2006** – data da interrupção da prescrição, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.")

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496. §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELLEN REGIANE ESSU HOMINE
Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CARLOS SOUZA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOACY MARTINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AIEPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANILSON GERALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEIR LEAL
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELDER RICARDO BARBOSA RAMOS, DAMARIS MARIA STRAFOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ROCHA PUPE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WAGNER ROBERTO MOREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA, FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora reconvinida, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a reconvenção apresentada pela parte requerida, (ID. 10446161), ora reconvinde, nos termos do §1º do art. 343 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, faculta a ambas as partes a especificação de outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela formulado pela reconvinde.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado no despacho de ID 11355878, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da penhora on-line efetuada (ID 11553346) e da impugnação à penhora, com pedido liminar de desbloqueio, juntada sob o ID 11601739.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da exequente, à conclusão.

Barueri, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEMIR DE CARLO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR DE CARLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de modo que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período básico de cálculo, inclusive os anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a aplicação da regra transitória do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, aos benefícios concedidos após a vigência desta. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Despacho ID 2209896 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 2303894.

A parte autora apresentou réplica no ID 3440398.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Apreciação da matéria de fundo.

O caput do art. 201 da Constituição da República impõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A parte autora pretende que o seu salário-de-benefício seja fixado nos termos do caput do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, que, nos seus incisos I e II, assim dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

Ocorre que, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da data de publicação da Lei n. 9.876/1999, ou seja, antes de 29.11.1999, incide a regra de transição do art. 3º da mesma, nestes termos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Em consonância com a regra de transição acima transcrita, no cálculo do salário-de-benefício, o período contributivo só pode ser considerado a partir de julho de 1994. Tal norma é considerada específica e obrigatória, não sendo de aplicação facultativa. Os termos dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 dirigem-se, de modo residual, aos segurados filiados ao RGPS de 29.11.1999 em diante.

Para a análise da intenção do poder legiferante, cito trecho da exposição de motivos da Lei n. 9.876/1999 (disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D20AGO1999.pdf#page=14>):

"56) Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo projeto de lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, e art. 50 do projeto de lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste projeto de lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

57) Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorrer entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.

58) A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia.

59) A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De, fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios -1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

60) Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

61) Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- PNAD, de 1997, que deram base no Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa.

Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional n.º 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média-alta aos 9anos de estudo ou mais (2º grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1º grau completo). As equações de regressão mais ajustadas (melhor R2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo:

(...)

62) No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes.

63) Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da via gera severas distorções redistributivas. Quanto menos o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria." (GRIFEI)

Não há falar em retrocesso social, haja vista que a regra originária do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 considerava, para fins de aferição do salário-de-benefício, a média aritmética simples apenas dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Com o novo critério, são descartados os salários-de-contribuição inferiores no total de 20%. Ademais, considerar os salários-de-contribuição pretéritos a julho de 1994 poderia causar distorções quanto aos índices mais adequados para a correção monetária, em razão da hiperinflação e dos sucessivos planos econômicos dos anos 80 e 90, bem como acarretaria maior demora na concessão do benefício e perda de eficiência do INSS pela dificuldade em computar as contribuições não inseridas em base de dados informatizada.

O direito ao benefício, segundo o critério mais vantajoso, consta do art. 122, da Lei n. 8.213/1991, que assim estabelece:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

Necessário salientar que o critério postulado nem sempre redundará em benefício mais vantajoso, sobre o qual não há direito subjetivo. Inclusive, a concessão do benefício nos moldes da atual redação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, somente é possível para quem ingressou no RGPS após a vigência da referida redação.

Em que pese a sólida argumentação jurídica apresentada, a jurisprudência vem se consolidando no sentido oposto ao sustentado pela parte autora.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido assim:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I- Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, "uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei n.º 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei n.º 8.213 de 1991 e §3º da Lei n.º 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo". V- Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285186 0042308-12.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consagrou o mesmo entendimento:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquerer de Araujo. "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regramento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator."

(PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 FÁG. 119/503.)

E o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o mesmo posicionamento:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/99. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquerer de Araujo. "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regramento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator."

Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos dispares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido.”

(REsp n. 1.679.866/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 25.05.2018)

Não tendo havido inconstitucionalidade, ilegalidade ou erro no ato de concessão praticado pela Autarquia Previdenciária, descabe falar em recálculo ou revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-30.2018.4.03.6144
AUTOR: GYR2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CASTRO REIS - SP368471
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GYR2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO, com pedido de tutela de evidência, que tem por objeto a restituição de valor recolhido a título de laudêmio.

Sustenta, em síntese, que, apesar da referida quantia ter sido recolhida pelo alienante, há obrigação contratual que impõe que o pagamento do laudêmio estaria a cargo da autora.

Com a petição inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de Id. 10521364.

No Id. 10615232, a Parte Autora emendou a inicial, informando que a recusa administrativa para restituição do valor sob exame se deu sob a justificativa de que o recolhimento foi efetuado pela ASC OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas ênfases remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial e petição de Id. 10615232, bem como dos documentos anexados, depreende-se que o montante relativo ao laudêmio foi recolhido pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 12.122.262/0001-08, ASC OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Verifico que a própria Autora sustenta o reconhecimento da sua legitimidade ativa, em razão do reembolso realizado em favor da alienante, conforme documento de Id.10521359.

Alega, a parte autora, ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de indébito.

Ademais, observo no extrato de Id.10623464 que a ACS OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS figura como “Responsável pelo recolhimento”.

É cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio." (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983). 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Segunda Turma - 00150564320114058300 - Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

"(...)Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...) (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Primeira Turma - 00053160920124058500 - Relator Des. Fed. José Maria Lucena - DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que o pagamento de valores supostamente devidos não foi realizado por ela, senão por terceiro que não integra a relação jurídico-processual.

Na forma do art. 17 do CPC, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Ainda, consoante o art. 18, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" - autorização ausente na espécie.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **declaro** a carência de ação da parte autora, diante de sua ilegitimidade ativa. Por decorrência, **decreto** a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

A autora pagará as custas processuais e os honorários devidos à representação processual da ré, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, *ex vi* do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, I, CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIRO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, oficie-se à **APSADJ DE OSASCO**, preferencialmente por meio eletrônico, para que junte a estes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (**NB 177.050.292-8**), titularizado pelo autor, RAIMUNDO NONATO ALVES, CPF 041.416.088-66. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a:

1 - esclarecer em que esta ação difere do feito distribuído sob o n. 5003392-06.2018.4.03.6144, indicado na *aba associados*;

2 - esclarecer o valor atribuído à causa, juntando a respectiva prova documental, e, sendo o caso, retificá-lo, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, tendo em vista o benefício econômico almejado nesta ação, consistente em considerável desoneração fiscal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos **imediatamente conclusos**.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA GRANADO BARBOSA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Haja vista que a parte requerida foi devidamente citada (ID 6230616), mas não apresentou contestação no prazo legal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, distribuída originariamente à 22ª Vara Federal de São Paulo-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Na decisão de **Id. 10017461**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se o *mandamus* neste Juízo.

Inicialmente, RETIFIQUE-SE os dados de autuação, fazendo constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**. Rematam-se os autos ao SEDI, para tanto.

Após, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito e, sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Oficie-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

RELATADOS. DECIDO.

Pesquisa de prevenção (aba associados) apontou que a parte autora possivelmente ajuizou outra ação com o mesmo objeto, causa de pedir e partes.

Diante disso, o despacho de **ID 3274109** facultou à parte requerente esclarecer a prevenção apontada, sob consequência de extinção do feito.

A parte autora, embora intimada, deixou transcorrer o prazo sem prestar os esclarecimentos e juntar os documentos necessários à análise de prevenção, embora ciente das consequências jurídicas e processuais.

Portanto, está caracterizada falta de interesse processual da parte requerente, por não ter demonstrado a necessidade de prosseguimento deste feito, diante da sua inércia em praticar atos processuais de sua incumbência.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGINA MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Despacho ID 2338286 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 2416480.

Ato ordinatório ID 3082467 intimou a parte autora para réplica e ambas as partes para a especificação de outras provas. As partes deixaram transcorrer o prazo sem a prática dos atos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, consequentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

A jurisprudência tem se firmado nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, I, DA LEI N. 8.213/1991. ADI-MC 2.111. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI-MC 2.111, a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, com o advento da EC 20/1998, os critérios para o cálculo de benefícios previdenciários são de competência do legislador ordinário. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.
- 2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei n° 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei n° 8.213/91.
- 3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2110/DF e 2111/DF.
- 4 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2003908 - 0003856-36.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Os precedentes acima transcritos são idênticos ao caso dos autos, no que toca à matéria fática e jurídica, ou seja, o caso concreto sob apreciação ajusta-se àqueles fundamentos.

À vista disso, adiro aos posicionamentos das Cortes Regional e Suprema, com o propósito de manutenção da coerência e da estabilidade do sistema.

Em consequência, não tendo havido inconstitucionalidade, ilegalidade ou erro no ato de concessão efetuado pela Autarquia Previdenciária, descabe falar em revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 3996455**.

Intimada dos termos da decisão **Id 742780**, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.

Tutela de evidência deferida nos termos da decisão **Id 4509973**.

Citada, a União apresentou contestação, pelos argumentos delineados no **ID 5217223**. Em suma, impugnou o valor dado à causa e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, bem como a improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A requerente foi intimada para apresentação de réplica e ambas as partes para a especificação de provas (**Id 5425462**).

A União manifestou desinteresse na produção de outras provas (**Id 5939329**).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (**Id 7034626**).

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que a parte requerida, na contestação, impugnou o valor dado à causa e que, em réplica, a parte autora ficou-se silente a esse respeito.

A inicial atribuiu à causa o valor de **R\$2.990.000,00** (dois milhões, novecentos e noventa mil reais). Entretanto, foi instruída com planilha de cálculo, anexada sob o **Id 3996395**, que indica indébito no valor de **R\$ 695.952,56** (seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, à falta da produção da prova documental correspondente, demonstra-se injustificado o valor da causa fixado na inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 292 e 293, do Código de Processo Civil, **acolho a prefacial para retificar o valor da causa**, que arbitro em R\$ 695.952,56 (seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), montante correspondente ao indébito tributário alegado pela parte autora.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e confirmando a tutela de evidência, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Condeno a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, consoante art. 496, do CPC.

Proceda ao cadastro, no sistema, do valor retificado da causa.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL MESSIAS GASPARETTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO, neste momento, a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INACIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado por ação de INÁCIO SEBASTIÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedido aposentadoria especial. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Pedido de tutela

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a verossimilhança de suas alegações, tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira inofismável o direito pleiteado. Demais disso, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa, o que afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferiu** a tutela de evidência e de urgência.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008364-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELENA MENDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SALVADORI - SP255730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por HELENA MENDES FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 19/10/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.093,40 (quarenta e nove mil, noventa e três reais e quarenta centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA MARIN NA VARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A perícia suplementar deve ser realizada pelo mesmo perito médico que realizou a primeira perícia médica, para que informe se houve melhora no quadro clínico da autora, tomando por base o laudo pericial de ID 308645, em comparação com os resultados dos exames médicos de Pesquisa de Crioglobulina, Antiestreptolisina, Anti-Citoplasma dos Neutrófilos (ANCA) e Anti Membrana Basal (GMB) Anticorpos (ID 8137388), esclarecendo qual a razão da melhora acaso existente.

Há conveniência e economia processual na manutenção do perito anteriormente nomeado a fim de se evitar contradição.

Ademais, trata-se de nova perícia que deverá ser remunerada pelo sistema AJG.

Arbitro seus honorários no valor de R\$ 500,00.

Intime-se o perito Milton Marchioli para que apresente laudo suplementar no prazo de 15 dias.

Em relação ao requerimento da União de encaminhamento da receita médica de modo mais célere, pela Secretaria, observo que há determinação para que a autora apresente diretamente ao órgão da saúde responsável pela entrega do medicamento.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali a expedição de novo Ofício ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira realize o bloqueio judicial da LCI – Letra de Câmbio Imobiliário no valor total de R\$ 65.140,55, desbloqueando todos os saldos de sua conta corrente (Agência 5553-0 C/C 5.298-1) e conta poupança (Agência 5553-0 Conta: 5.298-1 Variação: 51)..

Ocorre que tal determinação já foi ordenada por meio do Ofício de ID 10882129, não tendo sido cumprida a contento pelo Bando Brasil.

Ante o exposto, a fim de não causar maior tumulto processual e diante da possibilidade de o réu recompor seu ativo financeiro contido em sua conta corrente e na poupança mediante compensação com os valores que diz haver na sua aplicação LCI, mantenho a decisão de ID 11705828.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali a expedição de novo Ofício ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira realize o bloqueio judicial da LCI – Letra de Câmbio Imobiliário no valor total de R\$ 65.140,55, desbloqueando todos os saldos de sua conta corrente (Agência 5553-0 C/C 5.298-1) e conta poupança (Agência 5553-0 Conta: 5.298-1 Variação: 51)..

Ocorre que tal determinação já foi ordenada por meio do Ofício de ID 10882129, não tendo sido cumprida a contento pelo Bando Brasil.

Ante o exposto, a fim de não causar maior tumulto processual e diante da possibilidade de o réu recompor seu ativo financeiro contido em sua conta corrente e na poupança mediante compensação com os valores que diz haver na sua aplicação LCI, mantenho a decisão de ID 11705828.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Requer o réu Arthur Freitas Stivali a expedição de novo Ofício ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira realize o bloqueio judicial da LCI – Letra de Câmbio Imobiliário no valor total de R\$ 65.140,55, desbloqueando todos os saldos de sua conta corrente (Agência 5553-0 C/C 5.298-1) e conta poupança (Agência 5553-0 Conta: 5.298-1 Variação: 51)..

Ocorre que tal determinação já foi ordenada por meio do Ofício de ID 10882129, não tendo sido cumprida a contento pelo Bando Brasil.

Ante o exposto, a fim de não causar maior tumulto processual e diante da possibilidade de o réu recompor seu ativo financeiro contido em sua conta corrente e na poupança mediante compensação com os valores que diz haver na sua aplicação LCI, mantenho a decisão de ID 11705828.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ REINALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 11.09.2006 a 13.03.2015, laborado na empresa Cerba Destilaria de Álcool Ltda, desde 28.04.2015 com base no NB nº 42/174.871.737-2.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há termos firmados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela sob o argumento de que apresenta prova dos fatos narrados na inicial.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade de premenção do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INS: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos com neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). . Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). . Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, há necessidade de comprovação da exposição às condições especiais durante o período de 11.09.2006 a 13.03.2015 laborado na empresa Cerba Destilaria de Álcool Ltda, eis que não há indicação da presença de agente mal-são no PPP apresentado.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se à empresa CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA, para que esclareça no prazo de 15 dias se o autor na função de controlador de estoque/gerente de suprimentos e operacional estava exposto a agentes agressivos com contato com produtos químicos inflamáveis de modo habitual não intermitente, durante o período de 11.09.2006 a 13.03.2015, apresentando LCAT.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente planilha de cálculo comprovando o valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008394-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2018 750/901

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS, com pedido de expedição de alvará de levantamento do seguro desemprego de José Henrique dos Santos, sob o argumento de que está impedido de promover o respectivo saque em razão de estar preso.

Promova a Secretaria o cadastramento da ação como PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial excluindo do polo ativo Vanessa Aparecida dos Santos, por evidente ilegitimidade de parte.

A fim de comprovar seu interesse processual, concedo igual prazo para que o autor apresente pedido administrativo negado pela instituição bancária, deduzido nos termos da [Resolução CODEFAT nº 745/2015](#), altera a [Resolução CODEFAT nº 665/2011](#), que dispõe sobre a habilitação e pagamento do benefício do Seguro-Desemprego por meio de mandatário legalmente constituído, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

“O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da [Lei nº 7.998/1990](#), e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e beneficiário preso. Em caso de beneficiário preso, impossibilitado de comparecer pessoalmente à instituição financeira responsável pelo pagamento, as parcelas vencidas serão pagas por meio de instrumento público com poderes específicos para o ato.

Será excepcionalmente permitida à habilitação e o saque do benefício do Seguro-Desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por diretor de presidio no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil.

Na procuração deverá constar o nome completo, número de matrícula funcional, identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso, bem como a assinatura do diretor do estabelecimento prisional.

A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição.

A [Resolução CODEFAT nº 745](#), de 27/05/2015, foi publicada no DOU em 28/05/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da alegação da União de ID 11781101, de que conforme receita e laudo médico anexados por meio do ID 4794852, para a primeira parte do tratamento são necessários apenas 05 (cinco) frascos, sendo que os outros 03 (três) frascos serão utilizados pela autora apenas após 1 (um) ano após a aplicação da primeira dosagem (cinco frascos).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

À vista do despacho às fls. 520-5 pendente deliberar sobre (a) o rol de testemunhas então incompleto ofertado pela defesa de JAIR DE CAMPOS; (b) a admissibilidade da perícia requerida pela defesa de ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTÔNIO PIRES; (c) a admissibilidade da oitiva dos demais corréus como testemunhas de defesa de ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTÔNIO PIRES; e (d) absolvição sumária de todos os corréus, forte na alegada inépcia da denúncia e na prescrição. Sobre o requerimento de absolvição sumária, não há como acolhê-lo. A denúncia especifica o modus operandi de cada réu atribuindo-lhes 108 condutas criminosas, também especificadas, aglutinadas pela ação da organização criminosa. A especificação se refere ao papel de cada um no modo de agir. Assim, a imputação é inteligível e atende aos requisitos legais de recebimento. Quanto à prescrição, a sede natural para apreciá-la é a sentença. Com o autor, as fraudes imputadas se iniciaram em 1999 e cessaram, aparentemente, em 01/2018. Como a denúncia fosse recebida em 22/08/2018, a prescrição cobriria apenas as condutas anteriores a 22/08/2006, restando puníveis as cometidas pela organização criminosa após essa data. Em outros termos, a prescrição (causa de extinção da punibilidade) não absolveria os réus de toda a acusação, senão de parte dela. Com efeito, dado o critério lançado, tomando-se as DIBs dos benefícios fabricados, apenas 14 condutas seriam decotadas, permanecendo 94 à apreciação. Quanto à prescrição da imputação de organização criminosa, cuida-se de crime permanente, cuja prescrição começa a correr da cessação da permanência (Código Penal, art. 111, III). A organização criminosa cessou quando da prisão preventiva decretada recentemente. Em suma, não é o caso de absolvição sumária. Quanto à oitiva dos réus JAIR DE CAMPO e JORGE SIQUEIRA como testemunhas, trata-se de prova inadmissível por impertinência. Como réus, não estarão obrigados a falar, o que não se coaduna com o dever de toda testemunha. Como réus, terão a oportunidade de se defenderem em interrogatório, ocasião em que a defesa dos demais corréus poderá formular perguntas. Por fim, os corréus não podem participar da audiência como testemunhas, pois, sendo a oitiva destas acompanhada pelo réu, restaria desvirtuada a regra do art. 191 do Código de Processo Penal. Sobre o rol de testemunhas de JAIR DE CAMPOS, a defesa enfim forneceu o endereço de seis delas (fls. 530-2), mas ainda requereu diligência para encontrar as demais. Ao menos sugeriu que seus endereços poderiam ser encontrados junto ao INSS, por receberem benefícios, cuja legalidade é a questão de fundo desta persecução penal. De posse do nome e do número de benefício (constante na denúncia) é possível obter endereço junto ao CNIS. Entretanto, não é o caso de ouvir todos os beneficiários, como sugere a defesa, pelo limite do art. 401 do Código de Processo Penal. Antes de deliberar sobre a perícia de documentos, o autor deve ser ouvido, a bem do contraditório. Sobre a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, cabem as idênticas achegas feitas na primeira parte do item 4 de fls. 335. 1. Rejeito o requerimento por absolvição sumária, de forma que prossiga a instrução. 2. Defiro os róis apresentados pela acusação (fls. 287-8) e defesas (fls. 392; fls. 456, apenas itens 8.1, 8.2 e 8.3; e fls. 531-2, este limitado oportunamente a oito). Cumpre-se em ordem. Proceda-se a busca de endereços das pessoas indicadas às fls. 532 no CNIS. b. Requistem-se as certidões de objeto e pé dos feitos especificados às fls. 458.c. Encartados os endereços, publique-se e intime-se a defesa de JAIR DE CAMPOS a limitar seu rol a oito testemunhas, em 02 dias, sob pena de o juízo somar às seis arroladas às fls. 531 apenas as duas primeiras de fls. 532.d. Após o prazo delimitado no item anterior, intime-se o Ministério Público a se manifestar sobre fls. 538-45, em 05 dias. À ocasião, faça-se a carga também dos autos 0000163-16.2018.403.6115, para que o autor possa dar notícia

crimínis (como pretende às fls. 536) da forma já autorizada no item 4 de fls. 335.e. Após o prazo do item anterior, venham conclusos para designação de audiência de instrução, bem como deliberar sobre a admissibilidade da prova pericial requerida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE CARLOS, GUSTAVO DAS GRACAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI, MURILO APARECIDO VOLTARELLI

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Pedem-se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade e se anulem atos normativos que especifica, passados pela corre UFSCar.

Portanto, trata-se de lides que versam sobre direito individual de cunho patrimonial (recebimento de vantagem), vertida por seis pessoas.

No entanto, a inicial peca por não individualizar o fato constitutivo de cada autor. Se os autores entendem que fazem jus à vantagem pecuniária, têm de descrever sua situação, individualmente, para bem compor a causa de pedir. Têm de alegar e provar que a razão os acolhe. Tudo isso é necessário para que o juízo possa apreciar a situação de cada autor; mas não é só. É necessário que a causa de pedir seja completa, para que o contraditório seja efetivo.

1. Intimem-se os autores, por publicação ao advogado, a emendarem a inicial, nos termos acima, em 15 dias.
2. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WALDEMAR FRANCISCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIVARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Waldemar Franciscon**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Ademais, esclareço que é inválvel analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpre asseverar que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos **todos** os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aféris se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída com a carta de concessão do benefício, extrato CNIS, e planilha de cálculos, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) documento comprobatório da data de citação da executada na fase de conhecimento; c) cópia de eventuais acórdãos e decisões dos Tribunais Superiores e certidão de objeto e pé; d) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); e) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda consulta ao PLENUS, a fim de se verificar se já houve ou não a revisão administrativa do benefício do autor, certificando-se nos autos.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILDO ANTONIO TON
Advogados do(a) EXEQUENTE: THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES - SP374257, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Gildo Antonio Ton**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011). 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumprido asseverar que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos todos os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-Resp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial são insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença tal como requerido pelo exequente impõe-se a juntada de: a) todos os demonstrativos de pagamento do benefício referentes ao período que se pretende revisar; b) carta de concessão do benefício; c) certidão de objeto e pé; d) demonstração de que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença (qualidade de segurado, bem como a inexistência de revisão do benefício administrativamente); e) certidão negativa de distribuição de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda consulta ao PLENUS a fim de verificar se houve a revisão concedida administrativamente, certificando-se nos autos.

Assim sendo, nos termos do que fundamentado, intime-se o exequente a emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido parcialmente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KATIA MARIA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 5034504), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA FELICI MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Principlamente, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para contestação, conforme já determinado (id 8997287)

Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COMERCIAL J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ELLEN REGINA MATIAS RAMOS, JOYCE CAMILA ZANGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimada a partes executadas para retirarem alvará de levantamento, expedido no dia 22/10/2018, com prazo de validade de 60 dias.

São CARLOS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São CARLOS, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2059

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001789-80.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X JOEL MARCUS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X EDSON ELIAS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X RONALDO BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº: 0001789-80.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequeute: Benedito da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução nº 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 209) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Outubro de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-62.2013.403.6136 - NAIR INACIO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº: 0003769-62.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequeute: Nair InácioExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução nº 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Nair Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 232) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Outubro de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-52.2015.403.6136 - PEDRO DA COSTA VEIGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº: 0001172-52.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequeute: Pedro da Costa VeigaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução Contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 321-322, por Margarida Leonilce Alves da Veiga, em razão do falecimento do Exequeute. As fls. 323-330 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Margarida Leonilce Alves da Veiga. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 18 de Outubro de 2018.Jatir Pietrofórté Lopes VargasJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-96.2005.403.6314 - LUIZ WILSON GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001182-96.2005.403.6314/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequeute: Luiz Wilson GonçalvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução Contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 185-187, por Benedita Aparecida de Lourenço Gonçalves, Clodoaldo Aparecido Gonçalves, Edmara de Lourdes Gonçalves Bernardi e Luís Ronaldo Perpétuo Gonçalves, em razão do falecimento do Exequeute. As fls. 188-206 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Benedita Aparecida de Lourenço Gonçalves, Clodoaldo Aparecido Gonçalves, Edmara de Lourdes Gonçalves Bernardi e Luís Ronaldo Perpétuo Gonçalves. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus posteriores atos. PRIC. Catanduva, 18 de Outubro de 2018.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-38.2012.403.6314 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002916-38.2012.403.6314/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequeute: Luiz Francisco CamposExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução Contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 287-288, por Maria Helena Prete, em razão do falecimento do Exequeute. As fls. 289-294 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Maria Helena Prete. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus posteriores atos. PRIC. Catanduva, 18 de Outubro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-69.2013.403.6136 - LEONILDO GALHARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001641-69.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequeute: Leonildo GalhardoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução Contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 186-187, por Maria Monari Galhardo, em razão do falecimento do Exequeute. As fls. 188-193 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Maria Monari Galhardo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus posteriores atos. PRIC. Catanduva, 18 de Outubro de 2018.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-20.2014.403.6136 - PEDRO DA CUNHA VAZ X ROSANGELA MARIA DA CUNHA VAZ ANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X MARIA ISABEL DA CUNHA VAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PEDRO RENATO DA CUNHA VAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DA CUNHA VAZ ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RENATO DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000769-20.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequeute: Rosângela Maria da Cunha Vaz Angelo e OutrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Rosângela Maria da Cunha Vaz Angelo e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 90) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Outubro de 2018.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-67.2016.403.6136 - APOLONIO ARROYO MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO ARROYO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001699-67.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequeute: Apolonio Arroyo MartinsExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Apolonio Arroyo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 185) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Outubro de 2018.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

Expediente Nº 2060

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000196-40.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-09.2014.403.6136 ()) - ANDERSON FILLA DE ALMEIDA(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Embargos de Terceiro.

EMBARGANTE: Anderson Filla de Almeida.

EMBARGADO: Ministério Público Federal.

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, proposto por Anderson Filla de Almeida, no qual pleiteia o levantamento da restrição de transferência imposta nos autos 0000233-09.2014.403.6136, ao veículo PIAGGIO APRILIA RSV4-R, cor branca, ano 2010/2010, Placa MJJ4296, Renavam 00341194654, sob a alegação de que adquiriu a referida motocicleta, de forma onerosa, de Itamar Vergílio Bitencourt Júnior em 06/02/2014, ou seja, antes da aplicação da restrição, ocorrida em 20/03/2014.

Fundamenta o pedido de tutela antecipada de urgência na necessidade de utilizar a motocicleta em sua atividade comercial (compra e venda de veículos) e cumprir com suas obrigações trabalhistas com seus funcionários.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A par disso, noto que a restrição de transferência sobre o veículo em questão, registrado em nome do réu Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, foi efetivada por este Juízo em 20/03/2014, tendo o embargante efetuado o requerimento de levantamento da indisponibilidade apenas em 03/10/2018, ou seja, quando já estava, em tese, na posse do veículo há mais de quatro anos. Assim, não vislumbro a comprovação do perigo de dano necessário para concessão da medida de urgência.

Pelo exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da probabilidade da existência do perigo de dano a que estaria sujeito o embargante, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência.

CITE-SE o Ministério Público Federal para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 679 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010358-61.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO AFONSO MENEGHELLI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP285381 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, processada pelo procedimento comum ordinário, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Mário Afonso Meneghelli, acusado devidamente qualificado nos autos, visando a condenação dele por haver cometido estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0050/2016), que o acusado, na qualidade de administrador da Estofoados Duemne Ltda, obteve vantagem ilícita no importe de R\$ 5.192,25, em prejuízo da CEF - Caixa Econômica Federal, e benefício da pessoa jurídica por ele administrada, mediante a emissão fraudulenta de duplicata sem a correspondente venda de mercado. Explica, no ponto, que, a Estofoados Duemne Ltda, representada pelo acusado, firmou com a Caixa, em 17 de março de 2011, contrato de abertura de crédito, e, pela avença, a instituição financeira se obrigou a conceder limite de crédito por meio do desconto de

cheques e duplicatas, emitidos a partir de operações de venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, solicitada, pela empresa, a antecipação do valor das duplicatas, a instituição creditava em favor da mesma a quantia estampada nos títulos, e que, posteriormente era restituída com o pagamento da operação. Explica, ainda, que, para fins de liberação dos recursos, a empresa entregava os bordereós dos cheques ou das duplicatas. Contudo, menciona o MPF que o acusado, mesmo ciente de que a liberação dos recursos deveria ser atestada, concretamente, pela realização de transação comercial, emitiu duplicata simulada em desfavor da Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A. Desta forma, a Estofados Duemme Ltda celebrou operação comercial com a Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A., cujo objeto dizia respeito à compra e venda de mercadorias, havendo emitido, em 1.º de abril de 2011, uma duplicata identificada pelo número 1180, no valor de R\$ 5.192,25, sendo a mesma devidamente liquidada pelo sacado em 27 de junho de 2011. Entretanto, em 5 de abril de 2011, a Estofados Duemme Ltda emitiu nova duplicata, esta baseada em operação comercial inexistente, contendo os mesmos dados da anterior, estando alterada, apenas, a data de vencimento, indicada para 3 de agosto de 2011. Tal título, por sua vez, foi pago antecipadamente pela Caixa, o que assim gerou, para o acusado, o recebimento de valor indevido. O sacado, ao se recusar à liquidação do título, ficou sujeito ao protesto do mesmo, cujos efeitos acabaram sendo sustados por meio de ação cautelar proposta pela Tellerina, julgada procedente. O acusado, por sua vez, ao ser ouvido em duas oportunidades no inquérito, deixou de trazer elementos materiais convincentes de que ocorreria a transação que autorizaria a empresa a emitir a duplicata em questão. Esclareceu Carlos Ernane Abraão, diretor financeiro da Tellerina, que a duplicata havia sido emitida sem correspondente transação comercial, e que, com sucesso, obteve judicialmente a suspensão de sua exigibilidade, fato que, segundo ele, havia se repetido em diversas oportunidades. Certidão de distribuição de ações em nome da Duemme expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo dá conta da existência de várias ações questionando a exigibilidade de duplicatas emitidas. Entende, assim, o MPF, que estaria configurado, na hipótese, o estelionato em detrimento de entidade de direito público. Junta documentos, e arrola duas testemunhas, Carlos Ernane Abraão, e Edson Nishuyama. Recebi a denúncia, às folhas 372/373. Foi aberto, em apartado, expediente para fins de coleta das informações relativas aos antecedentes criminais. O feito passou a correr como ação penal. Citado, à folha 388, o acusado, às folhas 389/392, ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, haja vista que, de acordo com ele, no caso, não teria agido com dolo. Com a resposta, arrolou duas testemunhas. Afiançada, às folhas 399, a absolvição sumária do acusado, foi designada audiência de instrução destinada à colheita da prova testemunhal, e do interrogatório. Ouvidas as testemunhas arroladas, e, após, interrogado o acusado, às folhas 414/416, e 435/437, não havendo as partes requerido a produção de outras diligências, abriu vista para alegações finais, assinalando prazo sucessivo de cinco dias. Em alegações finais, tecidas às folhas 475/478, o MPF, a partir do acervo probatório produzido durante a instrução, considerou demonstradas a materialidade e a autoria do estelionato, o que, desta forma, na hipótese, justificaria a condenação do acusado. Mário Afonso Menghehelli, por sua vez, em sentido oposto, às folhas 482/485, defendeu não demonstrada, no caso, a materialidade delitiva, isto porque não apresentada a original da duplicata considerada fraudulenta, e que, além disso, em razão da inexistência de quaisquer irregularidades relacionadas ao título em questão, verificaram-se, tão somente, desacertos comerciais entre a empresa e a instituição financeira apontada como prejudicada, o que impediria sua condenação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 369/371, a prática, pelo acusado, Mário Afonso Menghehelli, de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta, em apertada síntese, que o acusado, na qualidade de administrador da Estofados Duemme Ltda, obteve vantagem ilícita no importe de R\$ 5.192,25, em prejuízo da CEF - Caixa Econômica Federal, e benefício da pessoa jurídica por ele administrada, mediante a emissão fraudulenta de duplicata sem a correspondente venda de mercado. Explica, no ponto, que, a Estofados Duemme Ltda, representada pelo acusado, firmou com a Caixa, em 17 de março de 2011, contrato de abertura de crédito, e, pela avença, a instituição financeira se obrigou a conceder limite de crédito por meio do desconto de cheques e duplicatas, emitidos a partir de operações de venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, solicitada, pela empresa, a antecipação do valor das duplicatas, a instituição creditava em favor da mesma a quantia estampada nos títulos, e que, posteriormente era restituída com o pagamento da operação. Explica, ainda, que, para fins de liberação dos recursos, a empresa entregava os bordereós dos cheques ou das duplicatas. Contudo, menciona o MPF que o acusado, mesmo ciente de que a liberação dos recursos deveria ser atestada, concretamente, pela realização de transação comercial, emitiu duplicata simulada em desfavor da Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A. Desta forma, a Estofados Duemme Ltda celebrou operação comercial com a Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A., cujo objeto dizia respeito à compra e venda de mercadorias, havendo emitido, em 1.º de abril de 2011, uma duplicata identificada pelo número 1180, no valor de R\$ 5.192,25, sendo a mesma devidamente liquidada pelo sacado em 27 de junho de 2011. Entretanto, em 5 de abril de 2011, a Estofados Duemme Ltda emitiu nova duplicata, esta baseada em operação comercial inexistente, contendo os mesmos dados da anterior, estando alterada, apenas, a data de vencimento, indicada para 3 de agosto de 2011. Tal título, por sua vez, foi pago antecipadamente pela Caixa, o que assim gerou, para o acusado, o recebimento de valor indevido. O sacado, ao se recusar à liquidação do título, ficou sujeito ao protesto do mesmo, cujos efeitos acabaram sendo sustados por meio de ação cautelar proposta pela Tellerina, julgada procedente. O acusado, por sua vez, ao ser ouvido em duas oportunidades no inquérito, deixou de trazer elementos materiais convincentes de que ocorreria a transação que autorizaria a empresa a emitir a duplicata em questão. Esclareceu Carlos Ernane Abraão, diretor financeiro da Tellerina, que a duplicata havia sido emitida sem correspondente transação comercial, e que, com sucesso, obteve judicialmente a suspensão de sua exigibilidade, fato que, segundo ele, havia se repetido em diversas oportunidades. Certidão de distribuição de ações em nome da Duemme expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo dá conta da existência de várias ações questionando a exigibilidade de duplicatas emitidas. Entende, assim, o MPF, que estaria configurado, na hipótese, o estelionato em detrimento de entidade de direito público. Nesse passo, devo mencionar que configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Acaso cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP (v. nesta situação, os delitos cometidos em detrimento da Caixa Econômica Federal - acórdão em apelação criminal - TRF/3 - 49249 - 0006822-95.2009.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1, 4.12.2017 - Tendo em vista que o delito foi praticado contra uma entidade de direito público (Caixa Econômica Federal - CEF), aplica-se a majorante prevista no 3º do art. 171 do Código Penal no patamar de 1/3 (um terço), de modo que, apesar da pena mínima em abstrato cominada ao crime de estelionato seja de 1 (um) ano, a incidência dessa causa de aumento obsta a concessão da suspensão condicional do processo). Ensina a doutrina que... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, como visto acima, Mário Afonso Menghehelli, ostentando a qualidade de administrador da empresa Estofados Duemme Ltda, emitiu, visando justamente levantar recursos junto à Caixa Econômica Federal a partir de contrato bancário, duplicata que, ao contrário do pactuado, não espelhava transação comercial efetiva (com a Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A.), dando assim causa a prejuízos gerados pela impossibilidade de a instituição financeira se ressarcir do adiantamento do numerário que então concretizara, em tese, verificado o tipo penal em questão. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa da acusada na conduta típica penal incriminadora. Vejo, às folhas 59/71, que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Estofados Duemme Ltda, em 17 de março de 2011, celebraram contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, e que, pelos termos do instrumento assinado pelas partes, a instituição financeira se comprometeu a liberar em conta mantida na agência respectiva, após entrega dos títulos de crédito, respeitado o limite financeiro então previsto no pacto, à empresa, os recursos correspondentes descontados. Observo, também, à folha 73, que, dentre os títulos não pagos incluídos na carteira de cobrança do banco, figurava aquele de valor correspondente a R\$ 5.192,25, vencido em 3 de agosto de 2011, em desfavor da Tellerina Comércio de Presentes. Provam, por sua vez, os documentos de folhas 161/167, que os produtos relacionados ao título (duplicata mercantil - mercadorias - sofiás clássicos), foram recebidos, pela Tellerina (v. Sistema Ena) em 27 de maio de 2011, e devidamente por ela pagos, na data apontada no documento, em 27 de junho de 2011, mediante crédito em conta da fornecedora, a Estofados Duemme Ltda. Percebo, ainda, pelos mesmos documentos, que a nota fiscal eletrônica (1180) da operação estabelecida entre as duas empresas foi emitida em 1.º de abril de 2011, e que, de acordo com o relatório de movimentação de títulos bancários, à folha 73, a Estofados Duemme Ltda, valendo-se do contratado com a Caixa, entregou a duplicata, em desconto, em 6 de abril de 2011. Contudo, o documento de folha 161, expedido pelo tabelionato de protesto de São Paulo, dá conta de que a duplicata 1180 teria sido expedida em 5 de abril de 2011, e que venceria, apenas, em 3 de agosto do mesmo ano. Consta-se, assim, que a duplicata entregue ao banco para desconto, nada obstante anparada em negociação efetiva comprovadamente ocorrida, restou alterada pela emitente, já que, ao contrário das informações consignadas no próprio título, não venceria em 27 de junho, e sim em 3 de agosto de 2011. Resta, portanto, demonstrado, nos autos, que, mesmo ciente de que o vencimento da fatura correspondente se daria em 27 de junho de 2011, houve, por parte da empresa fornecedora, modificação da data respectiva quando da emissão da duplicata, alterando-a, assim, para 3 de agosto de 2011, haja vista que tal proceder permitiria a ela ao mesmo tempo descontar o título junto à Caixa, o que, aliás, concretizou-se em 6 de abril, recebendo, com isso, adiantadamente, os valores correspondentes, e também ficar com o dinheiro correspondente à venda, pago em 27 de junho de 2011. Carlos Hernane Abraão, ouvido, como testemunha, durante a audiência de instrução, às folhas 435/437, salientou que durante o tempo em que esteve à frente do setor financeiro da Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A., foi constatado que a Estofados Duemme Ltda, até então fornecedora de sofás para a empresa à qual estava vinculado profissionalmente, passou a se utilizar da mesma transação comercial para a emissão de diversas duplicatas comerciais descontadas em várias instituições financeiras, posteriormente tomadas sem efeito por meio de medidas judiciais, sendo certo que as negociações correspondentes já haviam sido devidamente pagas à vendadora. Aliás, as provas dos autos, mais precisamente os documentos de folhas 323/338, e 2/232, confirmam o depoimento. Chamo a atenção para o fato de durante a ação de sustação de protesto que acabou sendo decidida às folhas 3/5, ter a Estofados Duemme Ltda buscado demonstrar, através do documento de folhas 93/96, que comunicou a Caixa acerca do pagamento da dívida, mas, como, aliás, acertadamente restou ali resolvido, nenhuma evidência indicaria a prévia ciência por parte da instituição financeira sobre o objeto da notificação extrajudicial. Assinado, em complemento, que os documentos juntados aos autos às folhas 360/361, da lavra do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, gozam de presunção de legitimidade, e o simples fato de serem cópias autenticadas não prejudicam, em nada as conclusões tomadas anteriormente, ainda mais quando a própria Estofados Duemme Ltda admite, à folha 94, ser a responsável pela emissão da duplicata 1180, no valor de R\$ 5.192,25, com vencimento em 3 de agosto de 2011. Penso, assim, que, diante das provas dos autos, deve o acusado ser condenado, e isto porque, ciente de que o título apresentado à Caixa não correspondia, exatamente, ao negócio que havia entabulado com a Tellerina, sendo certo que indicava data de vencimento distinta, e ao mesmo tempo, nesta época, já estaria liquidado pela empresa adquirente, empregou meio fraudulento para que pudesse levantar os recursos que, não fosse o mencionado ardil, teriam sido negados pela instituição financeira à Estofados Duemme. Lembra-se de que, no contrato bancário celebrado com a Caixa, a posse dos títulos também servia de garantia de satisfação do mútuo, o que implicava a imprescindibilidade de estarem em regular ordem. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno Mário Afonso Menghehelli como incurso nas penas do art. 171, caput e 3.º, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. De acordo com os registros autuados em apartado, o acusado não registra maus antecedentes criminais. Sua conduta social, da mesma forma, deve ser reputada favorável, implicando semelhante conclusão quanto à personalidade. Os motivos do crime, por outro lado, não devem militar em seu desfavor, na medida que apenas ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo. As circunstâncias do ilícito indicam engenho criminoso pouco elaborado. Concluo, além disso, que não são graves as consequências, em vista do valor indicado nos autos como prejuízo suportado pelo banco. O comportamento da vítima, por sua vez, não se mostrou influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Restam ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou mesmo causas de diminuição. Por fim, aplicada a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP (1/3), a pena final resta mensurada em 1 ano e 4 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, e substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Poderá recorrer em liberdade. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerados os prejuízos suportados pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), a quantia (v. devidamente atualizada pelos mesmos índices previstos no contrato de abertura de crédito, desde o desconto do título), de R\$ 5.192,25. Com o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1.º de outubro de 2018. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000470-09.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-24.2015.403.6136 ()) - CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SPI35437 - REGINALDO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro a vista requerida pela embargante, pelo prazo legal.
2. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-25.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DONIZETI JORGE FERREIRA(SP351341 - TULIO LONGO LOPES E SP269402 - LIVIA DE CARVALHO)

Fls. 103/104: O executado postula a liberação do imóvel de matrícula n. 17.708 do 2º CRI de Catanduva, objeto de indisponibilidade no sistema ARISP/CNIB. Argumenta, em síntese, que os veículos bloqueados no presente feito já são suficientes a garantir a dívida.

Determinou-se a constatação e avaliação dos bens, medidas devidamente cumpridas às fls. 121/122.

Ouidido, o exequente discordou do pedido, afirmando que a liberação pretendida pelo executado colide com o art. 5º da Lei n. 13.494/17 (fl. 128).

Decido.

O art. 5º da Lei n. 13.494/17, invocado pelo exequente, estabelece o seguinte: Art. 5º. A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

O dispositivo prevê, portanto, que a garantia preexistente ao parcelamento deve ser mantida até o adimplemento integral do crédito. É nesse sentido, aliás, a pacífica jurisprudência do STJ no tocante ao parcelamento no âmbito das execuções fiscais (REsp 1.526.804 / CE).

Todavia, não está o executado a requerer o levantamento integral da garantia em razão do parcelamento. O que se pretende, em verdade, é tão somente que seja sanado o excesso de penhora.

Nesse sentido, observa-se que os veículos de placas EPI3497 e CQH0649, ambos já bloqueados neste feito (fl. 28), foram avaliados, respectivamente, em R\$22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais) e R\$33.150 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais).

É evidente, pois, que os referidos veículos constituem garantia mais que suficiente à presente execução fiscal, cujo valor atualizado era de R\$14.412,02 (quatorze mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos) em setembro de 2017, conforme fl. 96.

Assim, a constrição que ora recai sobre o imóvel objeto da matrícula 17.708 é manifestamente excessiva.

De mais a mais, já houve tentativa frustrada de penhora de tal imóvel (fl. 57), de modo que os veículos recentemente avaliados representam garantia mais efetiva ao crédito executado.

Por essas razões, ante a regular constatação e avaliação dos veículos de placas EPI3497 e CQH0649, DEFIRO o pedido de fls. 103/104 e determino o integral e imediato CANCELAMENTO da indisponibilidade de fl. 30.

Fica mantido o bloqueio incidente sobre os mencionados veículos, até o pagamento integral da dívida.

Intimadas as partes desta decisão, proceda-se à SUSPENSÃO do feito, por tempo indeterminado, aguardando-se o cumprimento do parcelamento, cuja fiscalização caberá ao exequente, que deverá provocar o juízo em caso de rescisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005444-60.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.

2. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007190-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.

2. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 48.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001348-94.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CASSIO AFONSO

1. Com urgência, intime-se o exequente, por meio do Diário Eletrônico, para que pague as custas indicadas pelo Juízo deprecado, diretamente nos autos da carta precatória n. 5228700.31.2018.8.09.0107, que tramita na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Morrinhos-GO.

2. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000468-68.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOREN-SID LTDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

Como suscitado pela parte executada e reconhecido pela exequente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987). Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC.

Ouida a respeito da possibilidade da suspensão do presente feito em razão dessa determinação do STJ, a União requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC, a fim de que seja determinada a indisponibilidade cautelar de bens da executada junto aos sistemas ARISP e RENAJUD.

Pois bem

A decretação da indisponibilidade dos veículos e imóveis da empresa, ainda que sob o argumento de se tratar de tutela provisória de urgência, implicaria evidente descumprimento à ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.037, II, do CPC. A questão controversa foi claramente delimitada pelo STJ, consistindo na possibilidade de prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. O que pretende a exequente é, justamente, a prática de atos construtivos em face de empresa comprovadamente em recuperação judicial, no âmbito de uma execução fiscal. Logo, o deferimento do pedido significaria claro desrespeito à determinação do STJ, dando ensejo ao ajuizamento de reclamação.

Ainda que assim não fosse, constata-se que a União se limitou a invocar os termos dos artigos 300 e 301 do CPC, referindo-se, apenas de forma abstrata e genérica, ao receio de sua plena frustração [do crédito executado] diante do processamento da aludida Recuperação Judicial. Desse modo, a exequente não apresentou fundamentação concreta que demonstre as razões pelas quais os termos fixados para a recuperação judicial da devedora resultariam, em seu entender, em perigo de dano ou risco ao resultado útil desta execução fiscal.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela exequente (fl. 105).

Determino a suspensão do feito até o julgamento do tema 987 pelo STJ, ou até o término da recuperação judicial da devedora - o que ocorrer primeiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001150-85.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-15.2016.403.6136 ()) - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X FAZENDA NACIONAL

1. Em face das matérias preliminares suscitadas pela União, INTIME-SE o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 351 do CPC.

2. No mesmo prazo, deverá o embargante especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se, de forma justificada, sobre sua efetiva necessidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003018-75.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

DESPACHO - OFÍCIO

1.1. OFÍCIO-SE ao Banco do Brasil, a fim de que a instituição bancária, no prazo de 3 (três) dias, promova o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), utilizando os valores depositados na conta judicial descrita à fl. 188. O recolhimento deve ser feito por meio de GRU a ser preenchida com os seguintes dados: UNIDADE GESTORA 090017, GESTÃO 0001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0.

1.2. Após a operação, deverá o Banco do Brasil informar se há saldo remanescente na conta judicial indicada, apresentando seu extrato atualizado.

1.3. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA 6942-6 - FÓRUM CATANDUVA), A SER INSTRUÍDO COM A FL. 188.

2. Sem prejuízo da expedição do ofício acima, INTIME-SE a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que indique representante habilitado a levantar o valor eventualmente remanescente da conta judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-17.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE ALFREDO LUIZ JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, defiro o APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0000047-15.2016.403.6136, entre as mesmas partes, anteriormente distribuída, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.

2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos referidos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007923-26.2013.403.6136 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Embora a requerente tenha, em conduta elogiável, buscado pagar antecipadamente os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 453/455, observo que o recolhimento do valor se deu de modo equivocado (fls. 461/462).

Isso porque a requerente recolheu a quantia por meio de GRU, utilizando os códigos para o pagamento das custas processuais, que evidentemente não se confundem com os honorários. Em verdade, o correto seria recolher o valor por meio de DARF, utilizando o código da receita 2864, ou depositar o montante em conta judicial para posterior conversão em renda.

Determino as seguintes providências:

1. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fls. 453/455.

2. ALTERE-SE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.

3. INTIME-SE a executada CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados, por meio de DARF (código da receita 2864), conforme modelo de fl. 470.

4. Quanto ao valor de fl. 462, recolhido indevidamente por meio de GRU, deverá a executada pleitear administrativamente sua restituição, o que fica desde já deferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2063

EXECUCAO FISCAL

0001472-77.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSFRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

1. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 77, proceda-se ao imediato CANCELAMENTO todas as medidas constritivas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP/CNIB, tendo em vista que o débito foi anteriormente parcelado.

2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por FERNANDO FERREIRA PINTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

a) NLFF - EMPREENDIMIENTOS LTDA - de 01/03/1993 a 31/12/1995;

b) MECANTEC IND METALURGICA LTDA – de 19/11/2003 a 17/06/2013;

c) A. LOMBARDI E CIA – de 03/03/2014 a 13/03/2017.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 10/04/2017. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Protesta pela produção de prova pericial.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, este pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos.

Entretanto, verifico que o autor não juntou provas documentais *no procedimento administrativo* a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, as atividades relacionadas nos Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, submetido aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Assim, o período de 01/03/1993 a 31/12/1995, laborado na empresa NLFF - EMPREENDIMENTOS LTDA, não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/03/1993 a 31/12/1995 na empresa NLFF - EMPREENDIMENTOS LTDA.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise dos demais períodos trabalhados nas empresas MECANTEC IND METALURGICA LTDA de 19/11/2003 a 17/06/2013 e A. LOMBARDI E CIA de 03/03/2014 a 13/03/2017, bem assim em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.4. Após, venham conclusos.

3.5. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010456-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO FERREIRA DE ALENCAR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a condenação do INSS “a conceder e implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, a contar da data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença NB 911606055088-0, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento” (in verbis).

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Embora o autor tenha deduzido pedido de benefício previdenciário de auxílio-acidente, verifico dos documentos juntados aos autos que se trata de ocorrência de acidente de trabalho.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que *“Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*.

Com efeito, a previsão constitucional assinala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que *“competem à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual *“competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”*.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré-SP, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11329

PROCEDIMENTO COMUM

0600178-40.1993.403.6105 (93.0600178-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP345101 - MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO E SP326952 - MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI)

Ciência do desarquivamento.

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 228/243: Intime-se a União (Fazenda Nacional) a cumprir o acórdão proferido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a comprovação da obrigação, dê-se nova vista ao exequente.

3. Sem prejuízo, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos nos autos.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - SOLANGE THEODORO PEDROSO DE ANDRADE X JOABE FRANCISCO DE ANDRADE X JESIEL FRANCISCO DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF: 407/415: Não se trata de destaque de honorários, mas de expedição de alvará para os herdeiros habilitados nos autos.

Destaco que o valor referente aos honorários contratuais já foi levantado pelo advogado do autor (ff. 353).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme determinado à fl. 383.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, cabendo ao referido patrono o pagamento individualizado a cada um.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603931-34.1995.403.6105 (95.0603931-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601241-32.1995.403.6105 (95.0601241-5)) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA X BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X WALSYWA INDUSTRIAL LTDA (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor apresentou cálculos de liquidação. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009. Da correção monetária Não assiste razão o executado. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a reconposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não

estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciarse especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no acórdão, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em 469.730,23 (quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos), para a competência de julho de 2017. Demais providências. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006652-3) - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SPI53045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Deiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado LEONARDO GHIZZI JUNIOR, CPF/CNPJ 068.590.798-86.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora. Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Deverá o Diretor de Secretaria atentar-se para o cumprimento da presente ordem, observando o disposto no artigo 854 CPC.

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

6. Intime-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO MELO(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EVALDO AZEVEDO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que não houve interposição de Agravo de Instrumento quanto à expedição dos ofícios requisitórios, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que retifique o ofício 201820180021173 de modo a constar que os valores depositados ficarão à disposição da parte exequente para levantamento.

2. Fl. 306: Diante do pagamento do ofício requisitório, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Proceda à parte autor nos termos do artigo 534 do CPC, quanto aos honorários de sucumbência arbitrados na impugnação.

4. Cumprido o item 3, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do silêncio do subscritor de ff. 226/227 e de que não há qualquer indicação que infirme a regularidade da representação originariamente outorgada, deixo de conhecer a petição apresentada pelo novo procurador da parte autora.

2. FF: 385/388: Considerando que o escritório de advocacia Gonçalves Dias Sociedade de Advogados patrocinou a causa desde o início, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes, inclusive, com destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de advogados.

3. Intimem-se a após a publicação desde despacho, exclua o advogado de fl. 247 do sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014654-68.2012.403.6105 - ALOYISIO CARLOS ROSAS PINTO X JOSE ALBERTO ROSAS PINTO X ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALOYISIO CARLOS ROSAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de f. 295 ao fundamento da existência de omissão e contradição. Alega a embargante que a decisão é omissa uma vez que a parte embargante está acobertada pela gratuidade da justiça e contraditória ao argumento de que a decisão a ser proferida nos autos do processo 0015039-79.2013.403.6105 não influencia no levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inoportunidade de qualquer omissão ou contradição na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem produzir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. Da condenação em honorários advocatícios No caso dos autos, a gratuidade de justiça foi deferida ao autor Alvaro Antonio Maria Dandrea Pinto. Com a notícia de seu óbito, foi deferida a habilitação de seus herdeiros. Estes, contudo, não requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, não há falar em isenção de custas e honorários advocatícios haja vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Em caso de requerimento, deverá comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Da suspensão da expedição de RPV/Precatório Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor para expedição dos ofícios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, o fato é que a decisão pendente de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Assim sendo, a expedição dos ofícios requisitórios está condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020028-49.2018.403.0000. Ademais, não é possível expedir a requisição de honorários contratuais separada do valor principal, haja vista que a expedição dos valores deve ser feita em uma única requisição. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração conforme acima explanado. Demais providências Considerando que não houve a inclusão do herdeiro Alvaro Antonio Pinto Junior, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no polo ativo do feito e retificação do polo ativo para fazer constar Alvaro Antonio Maria Dandrea Pinto como espólio. FF: 170/228: Preliminarmente, esclareça a parte autora qual o escritório de advocacia a representa nos autos haja vista que não há qualquer indicação que infirme a regularidade da representação originariamente outorgada. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUI FERRAZ DE CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente, da manifestação da CEF(Id 11717676), com Informação de Cumprimento da decisão proferida nos autos e, ainda, documento anexo, onde noticia o Resumo do Crédito Efetuado.

Intimada a parte interessada, nada mais a ser requerido, volvam conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODOLFO ILARI, MARY HELENA SENOI ILARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente, da manifestação da CEF(Id 11110808), com Informação de Cumprimento da decisão proferida nos autos e, ainda, documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Intimada a parte interessada, nada mais a ser requerido, volvam conclusos para extinção da presente execução de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pela COHAB/CP(Id 11615465), para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, vista à CEF, da mesma petição da COHAB/CP, para que se manifeste em termos de prosseguimento, com as diligências necessárias à comprovação nos autos, da efetiva quitação do saldo devedor, face ao Acórdão proferido nos autos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

DECISÃO

Id 11591761: Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, objetivando a suspensão da realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, tendo em vista que a autora recebeu intimação extrajudicial com prazo de 15 dias para purgar a mora das parcelas integrais em débito do imóvel, nos termos do art. 26, §7º da Lei 9.514/97, em 19 de setembro do corrente ano, findando o prazo em 04 de outubro.

Sustenta que na intimação recebida as parcelas estão sendo cobradas em sua integralidade, mas tanto na presente demanda, quanto em demanda que corre perante a Justiça Estadual em face da Caixa Seguradora, pleiteia-se que a Autora pague apenas a sua parte no contrato, em face do falecimento do seu marido.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista que não verifico qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela CEF.

Trata-se a presente demanda de ação de consignação em pagamento, na qual requerer a parte autora, autorização para pagamento parcial das parcelas acordadas no contrato firmado entre as partes, em razão do falecimento de seu marido, decorrente de suicídio, bem como impedir a Ré de protestar as demais parcelas e ainda proceder com execução do contrato de financiamento.

É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 02/06/2015 (Id 905549), foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, conforme também reconhecido pela jurisprudência (confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193).

Em decorrência da inadimplência confessada pela parte Autora, bem como com o indeferimento da liminar (ID 927054), a qual não suspendeu a exigência do pagamento integral do financiamento firmado entre as partes, e ainda restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (Id 1952854), a Caixa promove a execução das parcelas integrais do contrato e a notificação extrajudicial da Autora para purgação da mora, pelo que não há como reconhecer a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, neste momento processual, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência incidental.

Dê-se vista às partes da contestação apresentada pela Caixa Seguradora (Id 11756823), para que se manifestem no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGRÍCOLA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras da Autora, bem como da COFINS sobre as receitas mensais auferidas, em razão de cumprir integralmente os requisitos do direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 14 do CTN.

Aduz ser fundação civil de direito privado, de fins educacionais e assistenciais, sem qualquer finalidade lucrativa, fato comprovado através de seu Estatuto Social e pela inexistência de distribuição de lucro.

Relata que sua criação "*veio através de um antigo sonho de diversos pesquisadores participantes do Instituto Agrônomo de Campinas (IAC), instituto de pesquisa integrante da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, do qual realize diversas pesquisas para o desenvolvimento tecnológico na área rural*", visando conferir uma melhor otimização de recursos financeiros para a realização de pesquisas científicas e obtenção de apoio a atividades culturais e de ensino que não ocorriam ou eram menores do que aquelas realizados pelo IAC.

Destaca que a Instituição sempre buscou ser um braço auxiliar para a complementação das atividades que o IAC não possuía condições de assumir, pelo fato de ser um órgão público, motivo pelo qual a FUNDAG buscou efetuar um melhor desenvolvimento científico, educacional na área da agropecuária e agroindústria.

Ressalta que, entretanto, o Fisco vem criando embaraços incompatíveis com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, para o gozo e fruição da imunidade tributária pela Requerente, vez que exige o pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre suas aplicações financeiras, bem como exige a incidência da COFINS.

Assevera que a imunidade tributária está prevista no artigo 150, inciso, IV da CF, regulamentada pelo artigo 14 do CTN, os quais estabelecem única e exclusivamente os ditames legais, razão pela qual a legislação ordinária federal não pode inovar, acrescentando requisitos a serem atendidos pelas entidades para o reconhecimento do direito constitucional, nem impor exigências para a concessão da imunidade.

Esclarece que cumpre todos os requisitos para o reconhecimento como entidade imune nos termos do artigo 14 do CTN, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, bem como a determinação da restituição do valor indevidamente pago.

Assevera que obteve o reconhecimento da imunidade tributária para afastar a existência do ICMS e do IPVA, em sentença prolatada nos autos do processo 0033270-47.2012.8.26.0114, bem como que nos autos do processo n. 0026409-45.2012.8.26.0114, todos em trâmite na Justiça Estadual, no qual pleiteia a obtenção da imunidade do ISS, foi realizada perícia que concluiu que o autor cumpre integralmente os requisitos do artigo 14 do CTN.

Discorre sobre a inconstitucionalidade do artigo 12 e 15 da Lei 9.532/07 e quanto à ilegalidade da exigência da COFINS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de enquadramento nas definições previstas em Lei de modo a fazer jus à imunidade tributária, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalto que a circunstância de ter sido reconhecido o direito à imunidade em relação aos impostos estaduais, por si só, não implica em reconhecimento do direito que está a pleitear, devendo haver comprovação do preenchimento dos demais requisitos previstos em Lei, no momento em que se requer o benefício.

Neste sentido, destaco: "*Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária.*" (AI 0032434-81.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, 08/08/2017).

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER

Advogados do(a) IMPETRANTE MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS – SP**, objetivando o reconhecimento da nulidade do Termo de Revelia constante do Processo Administrativo nº 13855.721145/2017-95, por ausência de intimação regular, reabrindo-se o prazo de 30 dias, a contar da ciência do débito, para adoção das medidas previstas no Decreto nº 70.235/72 (apresentação de defesa administrativa) ou na Lei nº 8.218/91 (pagamento ou parcelamento com redução da multa).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de quaisquer atos de cobrança e promova a reabertura do prazo de 30 dias para defesa administrativa ou pagamento ou parcelamento do débito com redução da multa, a contar de 07.07.2017 (Id 1881492).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, no sentido de que, em 09.05.2017, foi encaminhado o Auto de Infração para a Impetrante no endereço antigo da empresa, divergente da constante de sua Declaração de Ajuste Anual com indicação de mudança de endereço em 28.04.2017, porquanto a alteração efetiva em seu sistema somente se deu após o processamento da declaração.

Informa, por fim, que, em cumprimento à decisão liminar, foi reaberto prazo à Impetrante e esta procedeu ao parcelamento dos débitos.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 2503188).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada confirmando que a Impetrante teria modificado o seu domicílio, e informado a alteração no ato da entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2016 (Id 1867988), em **28.04.2017**, e considerando que a intimação do Auto de Infração (Id 1868074) foi postada em data de **05.05.2017** e encaminhada para o antigo endereço da Impetrante, tendo sido recebido em **09.05.2017** por pessoa alegadamente desconhecida da Impetrante (Id 1868139), entendo que, de fato, a intimação ocorrida se deu em desconformidade com o ordenamento jurídico, conforme já reconhecido na decisão liminar (Id 1881492).

Com efeito, a ausência de intimação regular da Impetrante acerca da lavratura do Auto de Infração impossibilitou o exercício de sua defesa, seja mediante apresentação de recurso na via administrativa ou mesmo para fins de pagamento ou parcelamento do débito com as *benesses* inerentes (redução da multa), razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência, no caso, de violação ao princípio do devido processo legal e declarada a nulidade da intimação postal para que seja garantida a ampla defesa.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A teor do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação por edital somente é cabível quando frustradas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte, pelo agente fiscal, ou por via postal.
2. Não é lícito à autoridade administrativa proceder à intimação por edital antes de tentar as vias postal ou pessoal de notificação, sob pena de afrontar os princípios do devido processo legal e a da ampla defesa.
3. **A ausência de regular notificação torna nulo o processo administrativo, em razão da afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais devem ser respeitados também no âmbito administrativo.**
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.
5. A isenção de custas judiciais instituída pelo art. 39 da Lei nº 6.830/1980 é aplicável quando a Fazenda Nacional se vale dos serviços judiciários estaduais ou a execução é aforada na Justiça Estadual, com base na competência federal delegada estabelecida no art. 109, § 3º, da CF. Nessa última hipótese, prevalece o regramento da Lei de Execuções Fiscais sobre o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, em razão do princípio da especialidade.
6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 0012260-87.2010.4.04.9999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/01/2012)

Assim, pelas mesmas razões já exaradas na decisão liminar, entendo que deve ser concedida a segurança para que seja reconhecida a nulidade do termo de revelia constante do processo administrativo referido nos autos e reaberto o prazo para apresentação de defesa e/ou outras medidas cabíveis a fim de que seja garantido à Impetrante o direito à ampla defesa.

Assim sendo, **concedo a segurança para tornar definitiva a liminar deferida (Id 1881492)**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **para reconhecer a nulidade do Termo de Revelia constante do Processo Administrativo nº 13855.721145/2017-95, por ausência de intimação regular, reabrindo-se o prazo de 30 dias, a contar da ciência do débito, para adoção das medidas previstas no Decreto nº 70.235/72 (apresentação de defesa administrativa) ou na Lei nº 8.218/91 (pagamento ou parcelamento com redução da multa).**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA REUNIDA, COMIDAS E SERVICOS LTDA ME - ME, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência no nome da executada FAMILIA REUNIDA, COMIDAS E SERVIÇOS LTDA ME, ante a informação constante na certidão de pesquisa de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos.

Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500988-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação anexada aos autos(Id 11644450), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial.

No mais, aguarde-se eventual manifestação, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, decisão esta com trânsito em julgado, face ao anexado aos autos através da certidão Id 11689017, notificando-se, outrossim, a autoridade Impetrada, acerca do decidido.

Oportunamente, volvam conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005508-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória 126/2018, para citação do(s) executado(s) junto ao D. Juízo da Comarca de Araras, intime-se a CEF para que providencie o pagamento das custas referentes à distribuição junto ao Juízo Deprecado, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008547-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI DOGADO MADEIREIRA PARAISO - EPP, SIRLEI DOGADO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória 124/2018, para citação do(s) executado(s) junto ao D. Juízo da Comarca de Rio das Pedras, intime-se a CEF para que providencie o pagamento das custas referentes à distribuição junto ao Juízo Deprecado, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CACIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória 123/2018, para citação do réu junto ao D. Juízo da Comarca de Campo Maior/PI, intime-se a CEF para que providencie o pagamento das custas referentes à distribuição junto ao Juízo Deprecado, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIO SERGIO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória 121/2018, para citação do réu junto ao D. Juízo da Comarca de Itatiba, intime-se a CEF para que providencie o pagamento das custas referentes à distribuição junto ao Juízo Deprecado, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MURILO CESAR DA SILVA TORRES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória 120/2018, para citação do réu junto ao D. Juízo da Comarca de Amparo, intime-se a CEF para que providencie o pagamento das custas referentes à distribuição junto ao Juízo Deprecado, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHPF - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004958-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006670-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOMAZ BRESCHAK

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF(Id 11013050), DEFIRO a citação por EDITAL do executado, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC.

Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta do executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRITO COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE BENS E COMERCIO LTDA - ME, CLESIO MARINHO DE BRITO, SIMONE DOS SANTOS FORTES BRITO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da Classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de sentença.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005897-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS ALEXANDRE MOLONI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF face ao determinado no despacho Id 10404824 e, para que não se aleguem prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da diligência negativa anexada aos autos(Id 10167704), requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CARMO DE OLIVEIRA MAIA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte da ré, no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da Classe do feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: M. GOMI CALCADOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 10942478), prossiga-se com a citação no endereço noticiado, nos termos do despacho inicial(Id 1409541).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GABRIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.
Com o retorno, dê-se vista às partes.
Intime(m)-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006367-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VLADIMIR GALDINO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de período especial(ruído), com reconhecimento de vínculo trabalhista não considerado, proposta em face do INSS.

Solicita, ainda, em seu pedido, seja concedida a Tutela específica para implantação do benefício por ocasião da sentença.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação com cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo(Id 11215117), dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIS GARCIA MALACHIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARVELINO ROZANEZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIDOVAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006228-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARLON RODRIGUES - ME, MARLON RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

DESPACHO

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema, face ao novo advogado indicado na petição de Id 10807282, Dr. Fábio Alexandre Sanches de Araújo, OAB/SP 164.998, tendo em vista os substabelecimentos sem reserva de poderes anexados à petição.

Outrossim, dê-se vista aos réus da Impugnação ofertada pela CEF no Id 11254944, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da Impugnação ofertada pela CEF no Id 11254946, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006258-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.
Com o retorno, dê-se vista às partes.
Intime(m)-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MACHADO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista à Ré, pelo prazo legal, acerca dos documentos juntados pelo autor em réplica.
Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte Ré fazer juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à realização de perícia médica no autor.
Com a juntada, dê-se vista às partes, inclusive ao D. Ministério Público Federal.
Intimem-se.
CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo onde consta o CPF da autora (ID 6735109, pag 04), prossiga-se.
Int.
Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo onde consta o CPF da autora (ID 6735109, pag 04), prossiga-se.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia de R\$ 183.274,12 devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000654-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Traga a CEF o valor do débito atualizado conforme já determinado no despacho ID 3596810, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o executado por edital.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo.

Providencie a secretaria o desentranhamento do ID 4298938, conforme requerido na petição ID 4331431.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003666-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA LEITE, NELMA LUCIA SILVA LEITE, NELSON AUGUSTO LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Id 10946710: Mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.

Intimada a parte interessada, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo autor(Id 11257441), defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, para integral cumprimento do determinado no Termo de Deliberação em Audiência(Id 10577113), com a juntada dos documentos faltantes, face à Empresa VBR Comércio e Montagens Industriais Ltda.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, face ao já deliberado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005969-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DCM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., ANA CRISTINA SCHULER PIMENTEL

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 11258386), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010618-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897, MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028
RÉU: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZEU SERVO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10205300 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004443-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: I R B M PALHATO - INFORMATICA - ME, IRIS REGINA BONASIO MAMFRIM PALHATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, face ao certificado nos autos, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder ao recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006174-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor ID 9391773, fls. 150/151 dos autos físicos), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P R S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher as custas judiciais perante o Juízo Deprecante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-39.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRO ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001484-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, conforme ID 11776132.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M P DOS SANTOS COMERCIO DE GESSO - ME, MATHEUS PROCOPIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 9361184 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAYNER LUIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo petição ID 8801191 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga a autora a planilha do cálculo referente aos honorários sucumbências que pretende executar no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WTJ COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA - EPP, WILSON TAKADA JUNIOR, CAROLINA KIA TAKADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da executada CAROLINA KIA TAKADA (Id 11058100), com documentos anexos, preliminarmente, dê-se vista à CEF, para que se manifeste, procedendo às diligências que entender cabíveis, considerando-se a sentença proferida nos autos (Id 10381923), bem como a manifestação da mesma (Id 10401761), no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007915-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVMZ ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9278106: Esclareço ao patrono do autor que a citação do INSS em momento algum foi condicionada à informação do e-mail do autor. Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11063224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORMINDA LINO SERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267, SERGIO BERTAGNOLI - SP114968

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7856

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008505-51.2015.403.6105 - MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Antes de apreciar a petição de fl. 148/148 e tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de novembro de 2018, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONISIO MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DIONÍSIO MOREIRA MARTINS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17.03.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 1099117), tendo sido juntada a informação constante da Id 1125347.

Em vista da informação da Contadoria, foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação do Réu, e deferido o pedido de justiça gratuita (Id 1246913).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 2088182).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos por meio da Certidão de Id 2114892.

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 3189047), bem como petição reiterando o pedido de pericia técnica (Id 3189047).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de **prova pericial técnica** para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Destarte, o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, quer pericial quer em audiência, porquanto o **tempo especial deve ser comprovado documental**mente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinzenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 17.03.2016, e a data do ajuizamento da ação em 22.03.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo comum e especial não reconhecido na via administrativa.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiisográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiisográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **24.12.1987 a 12.11.1993, 20.06.1994 a 05.11.1996, 01.04.1998 a 15.01.2002, 16.05.2002 a 01.10.2002, 02.10.2002 a 31.01.2006, 20.04.2006 a 16.02.2007, 01.03.2007 a 05.02.2009, 25.05.2009 a 18.11.2009, 19.11.2009 a 05.01.2013 e 06.07.2013 a 03.08.2015**, em vista do exercício da atividade de vigia/vigilante.

Com relação aos períodos de 24.12.1987 a 12.11.1993, 20.06.1994 a 05.11.1996, 01.04.1998 a 15.01.2002, 02.10.2002 a 31.01.2006, 20.04.2006 a 16.02.2007, 25.05.2009 a 18.11.2009 e 06.07.2013 a 03.08.2015, não consta dos autos documentação que ateste o exercício da atividade de vigia/vigilante portando arma de fogo, o que impossibilita do reconhecimento de tais períodos como especiais visto que a comprovação de tempo especial, conforme já explicitado, é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Quanto aos períodos de **16.05.2002 a 01.10.2002, 01.03.2007 a 05.02.2009, 19.11.2009 a 05.01.2013 e 01.12.2012 a 03.08.2015** em que o Autor exerceu atividade de **vigia/vigilante**, foram juntados aos autos Formulário/Laudo e PPP's (Id 877980 – fls. 12, 17/18, Id 878048 – fls. 08/09 e Id 878170 – fls. 17/18), também constantes do procedimento administrativo (Id 2114909 – fls. 16, 21/22 e Id 2114912 – fls. 17/18 e 21/22), atestando o exercício da atividade de **vigia/vigilante com porte de arma de fogo**, nos referidos períodos.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados tais períodos como especiais, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Consta ainda dos autos, bem como do processo administrativo, o PPP Id 2114917 (fls. 15/16), que atesta que no período de **25.01.1983 a 27.03.1984**, o Autor laborou exposto à ruído de 85dB.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **25.01.1983 a 27.03.1984, 16.05.2002 a 01.10.2002, 01.03.2007 a 05.02.2009, 19.11.2009 a 05.01.2013 e 01.12.2012 a 03.08.2015.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **09 anos, 02 meses e 09 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **25.01.1983 a 27.03.1984**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Observo, ainda, no que se refere ao período de **11.05.1987 a 08.08.1987**, entendo que o mesmo deve ser computado como tempo comum no cálculo de tempo de contribuição, conforme anotação constante da CTPS do segurado (Id 877938 – fl.17), visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, verifico que embora na data do requerimento administrativo (**17.03.2016** – Id 877938) não possuía o Autor tempo suficiente para aposentadoria, visto constar com apenas **33 anos, 07 meses e 22 dias** de tempo de serviço/contribuição, na data da citação (**04.08.2017**), contava o Autor com **35 anos, 0 meses e 09 dias**, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, considerando que somente na data da citação em **04.08.2017**, foram implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período de **11.05.1987 a 08.08.1987**, a converter de especial para comum o período de **25.01.1983 a 27.03.1984**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DIONISIO MOREIRA MARTINS**, com data de início na data da citação em **04.08.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004932-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EMBARGADO: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

S E N T E N Ç A

ENGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA nos autos n. 5008319-69.2017.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva pois não é proprietária nem possuidora do imóvel tributado, mas apenas credora fiduciária.

O embargado reconheceu a ilegitimidade de parte e requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Em réplica, a embargante pugna pela condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal e a sua consequente extinção.

Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal de cobrança indevida e, assim sendo, deve o embargado responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante do reconhecimento jurídico do pedido, resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, "a" e julgo extinta a execução fiscal.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Julgo insubsistente o depósito judicial, que deverá ser levantado em favor da executada, ora embargante.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6689

EXECUCAO FISCAL

0012156-96.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO)

Tendo em vista que o veículo de placas DOZ 3108 foi arrematado nos autos nº 0018036-16.1998.8.26.0114 da 6ª Vara Cível de Campinas, procedo ao levantamento da restrição RENAJUD conforme documento que segue.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010166-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

D E S P A C H O

Intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TASSIA MITIKO MIKI

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007602-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INJETOM-FUNDICAO TECNICA DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso. Há irregular subestabelecimento carreado, com data anterior ao instrumento genérico, também devendo a tal respeito haver retificação.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008170-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos em decisão. A acusação arrolou duas testemunhas (fls. 226). Às fls. 253/269, acostou-se resposta escrita à acusação em nome de MARCOS ROBERTO e MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA. Resumidamente, a defesa alega incompetência da justiça federal para julgar os fatos narrados na denúncia; ausência de autoria por parte dos acusados; falta de justa causa para a Ação Penal e, ao final, subsidiariamente em caso de condenação, teceu considerações acerca da dosimetria da pena quanto ao uso de antecedentes criminais. Considerando-se que o acusado MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA assinou o termo de solicitação da justiça gratuita (fl. 249), este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa, conforme despacho de fl. 250. Após vista dos autos, o órgão defensivo apresentou a resposta escrita à acusação. Em síntese, alega em preliminar a incompetência da justiça federal para processamento e julgamento desta Ação Penal em razão da ausência de provas quanto à transnacionalidade do delito de contrabando; da inaplicabilidade do crime de contrabando à espécie e cabimento do benefício da suspensão condicional do processo. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e, ao final, pugna pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 270/273). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Quanto à preliminar de incompetência da justiça federal para julgar o presente feito, verifica-se da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que nos delitos de contrabando, como na espécie, há a desnecessidade de indícios de transnacionalidade, porquanto o delito de contrabando tutelaria prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Grifos nossos. Isso posto, resta firmada a competência na seara Federal. Verifico, ademais, que as outras questões aventadas pelas defesas dizem respeito ao mérito e demandam instrução do feito. Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 16:15 HORAS, ocasião em que serão realizadas as oitivas das TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, comuns à defesa do corréu MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, bem como serão realizados os INTERROGATÓRIOS dos acusados. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se o acusado MARCOS ROBERTO (réu preso e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAMPINAS/SP) e requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolha ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o corréu MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, réu solto que se encontra representado nos autos pela DPU, a comparecer no dia e hora acima designados; bem como seja INTIMADO a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à sua defesa nos autos, se pretende continuar sendo representado pela Defensoria Pública da União ou se manterá como seu advogado o Sr. NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - OAB/SP 176.727. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. DEFIRO ao acusado MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos em que requerido pela DPU à fl. 273. Anote-se. Requistiem-se os antecedentes criminais dos acusados aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Finalmente, INTIME-SE o defensor signatário à fl. 269 a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à representação processual do corréu MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, haja vista que a despeito da procaução de fl. 17 do IPL, referido acusado assinou o termo de solicitação de assistência judiciária gratuita, conforme documento de fl. 249. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

Expediente Nº 5042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010082-69.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ARLEY ARMENTAL SILVEIRA MORAN(SP172591 - FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA E CONFORME ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual persegue o autor reparação de danos materiais e morais. Aduz haver sofrido em sua conta bancária a compensação indevida de valores referentes a dois cheques adulterados/clonados. Postula a devolução dos valores compensados indevidamente em sua conta, além de indenização pelo abalo moral sofrido. À inicial juntou procuração e documentos. Concitado, o autor emendou a inicial. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré para comparecimento, o que se cumpriu. A audiência de conciliação não frutificou. Na sequência, a CEF apresentou contestação, negando às completas o alegado pelo autor. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Depois, requereu a produção de prova testemunhal. A CEF requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú à cata de informações, o que foi deferido. Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual ainda uma vez não vingou. Na sequência, veio aos autos ofício do Banco Itaú, a respeito do qual as partes tomaram ciência. Sancionado o feito, deferiu-se a produção de prova oral requerida (fl. 109). Audiência de instrução e julgamento foi realizada, bem assim sua continuação. Por meio da petição de fl. 140, a CEF ofereceu proposta de acordo. O autor concordou com a proposta oferecida pela ré. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. A CEF ofereceu ao autor o pagamento de R\$5.000,00, no prazo de dez dias contado da sentença homologatória do acordo, para obter a quitação integral das verbas que compõem o objeto do litígio, proposta com a qual o autor, por sua procuradora com poderes para transigir (fl. 18), concordou. Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscuem, assim, o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 140 e 146, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.10.2018, às 11 horas, por meio de videoconferência, nos termos da decisão de fl. 138. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo acerca do cancelamento da aludida audiência. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo a devolução, sem cumprimento, da carta precatória lá distribuída (autos n.º 0001436-75.2018.403.6100). Sem honorários de sucumbência, por incorrente na espécie. Custas não há, diante do disposto no artigo 90, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre a pretensão do INSS de executar honorários advocatícios, constante da petição de ID 9552691.

Publique-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida e apurada a quantia que entende devida a parte exequente, efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACA O LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NILCE MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 10310010: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 22 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001516-32.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOJA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0001516-32.2006.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **PANTOJA E CIA LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS593,67 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11701328), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as prevenções indicadas na certidão ID 11702179.

Int.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADALGIZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007432-18.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007432-18.2004.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS9.675,76 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X KEILA MENEZES MENDONCA(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem.Segundo informações prestadas pela Central de Conciliação à data anteriormente designada para audiência conciliatória e reservada à execução fiscal. Assim, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2018 às 16:00 horas.Intimem-se as partes

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DINIZ PAES - SP312604, GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10437790, parte final, ficam as partes intimadas para que no prazo de 15(quinze) dias:

1) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, nos termos do art.370, do CPC (protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão).

2) manifestem-se sobre o teor do documento de **ID 3763346**, nos termos do art.436, do CPC;

3) nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, adotem quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos ID 11804132;

Nada mais.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATARINO PEIXOTO SANTANA, MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9581800 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia **29/11/2018 às 14:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001643-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, GIOVANI CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a notícia de falecimento do executado LUIZ ANTONIO CHORILLI, suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, e determino que a CEF se manifeste sobre a habilitação destes.

2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita os embargantes JOSIMAR, GRAZIELE E CLEIDE, conforme declaração ID 5072016. Anote-se.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-10.2018.4.03.6109
AUTOR: FLAVIO EDUARDO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$31.421-94) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Independentemente de intimação, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002375-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MALOSO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 8557209 - Defiro.

Solicite-se, por e-mail, à 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo informações sobre eventual expedição de Ofício Requisitório em favor da autora MARIA LUCIA MALOSO RAMOS.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 8717179 - Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras prestações vencidas.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007099-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CARLOS PANAIÁ
Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0008086-19.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. De-se vista o EMBARGADO, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI

DESPACHO

Verifico que nos autos dos Embargos à Execução 5001643-59.2018.403.6109 foi informado o falecimento do executado LUIZ ANTONIO CHORILLI, requerendo a habilitação de seus sucessores:

1. CLEIDE APARECIDA CHORILLI, viúva, CIRG nº 12.203.580SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 191.624.748-20 residentes e domiciliados na Rua Luiz Rasera ap. A322, Elites Parque, 1144E, Cidade Alta, Piracicaba, São Paulo, CEP 13419-140;

2. GRAZIELE CHORILLI FURLAN, CIRG nº 26.837.111SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 277.660.818-73, residente e domiciliada na Rua Luiz Rasera ap. A322, Elites Parque, 1144E, Cidade Alta, Piracicaba, São Paulo, CEP13419-140,

3. GIOVANI CHORILLI, portador da CIRG nº42.835.336 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 332.273.108-13, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Raul de Oliveira Fagundes, nº 765, ap. 501, Bairro Centro, Amparo, São Paulo, CEP 13900-560,

4. MARLUS CHORILLI, portador da CIRG nº28.837.112 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 215.393.868-64, residente e domiciliado na Rua Vicente Satrianinº 316, ap. 44, Bairro Jardim São Jorge, cidade de Araraquara, São Paulo, CEP 14.807-111.

Assim, suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, e determino que a CEF se manifeste sobre a habilitação destes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio o perito contador Sr. **Aléssio Mantovani Filho**, CRCSP 1SP 150.354/O-2, e-mail: a.l.mantovani@uol.com.br.

2. Árbitro honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser previamente depositados pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, em conta à disposição deste juízo.

3. Intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 465, §1º, do CPC). Com relação aos assistentes técnicos, deverá ser observado o disposto no artigo 477, §1º, do CPC.

4. Após, cumpridas as determinações supra, intime-se o perito ora nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

5. Intímem-se

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-50.2018.4.03.6109

AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 11200399 e seguintes: Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial trazido autos autos.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nºs **1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.**

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-73.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO VICENTE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juzizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006928-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIA CAVALCANTE LIMA CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: BIG TELHAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

DESPACHO

Diante da informação do INSS (ID 11203581), designo 11 de dezembro de 2018 às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007801-33.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. (matriz- CNPJ/MF 44.808.715/0001-40) e **AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA.** (filial 44.808.715/0004-93), com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência, aimpetrante requereu a desistência da ação (ID 11352302).

HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intím-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão no polo ativo, no sistema PJE, a filial AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. (CNPJ 44.808.715/0004-93).

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006882-44.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO APARECIDO DA SILVA LEME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de *PLINIO APARECIDO DA SILVA* para o pagamento de honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela exequente (ID 10492042) foram aceitos pela executada, que noticiou o pagamento (IDs 11056101,1156102 e 11056107).

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-10.2018.4.03.6109

AUTOR: LOURIVAL CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

LOURIVAL CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a esclarecer acerca da possível prevenção apontada nos autos, a parte autora requereu a desistência (IDs 10128769, 11291016).

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-13.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V2 TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, VICTOR GABRIEL DO CARMO DINIZ

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de V2 TERRAPLENAGEM EIRELI – ME e VICTOR GABRIEL DO CARMO DINIZ, fundada em contratos n.º 0332003000035386, 0332196000035386, 250332691000011897, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Os requeridos não foram encontrados para intimação/citação, tendo ocorrido restrição via BACENJUD (bloqueio de valores) (IDs 4313324, 9145205 e 9145206).

Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (ID 11025742) e, em decorrência o desbloqueio de valores, nos termos da certidão e documentos de IDs 11160842 e 11160845.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

=

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-15.2017.4.03.6109

AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GERSON MAURICIO VITTI portador do RG nº. 12.499.266-3- SSP/SP filho de Lino Vitti e Antonia Vitti, nascido em 07.05.1964 ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, bem como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 29.08.2016 (NB 42/179.333.288-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **20.04.1984 a 31.03.1986, 06.06.2005 a 24.02.2014, 03.12.1998 a 28.02.2001, 07.01.2002 a 16.11.2004, 26.01.2015 a 01.04.2015**, bem como a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do fator 1,40 em relação aos períodos de **20.04.1984 a 31.03.1986 e de 06.06.2005 a 24.02.2014**, e, ainda, em relação aos períodos de **20.11.1984 a 31.03.1986 e de 06.06.2005 a 11.10.2012 averbação junto ao INSS, eis que já reconhecidos como especiais nos autos n.º 0001922-85.2013.4.03.6310**.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho em que foi determinado o prosseguimento da ação apenas em relação aos períodos 12.12.2012 a 24.02.2014 e 26.01.2015 a 01.04.2015, em razão de coisa julgada referente aos demais períodos nos autos nº 0001922-85.2013.4.03.6310 no Juizado Especial Federal de Americana-SP (ID 2722884).

Regularmente citado, o réu arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, nada foi requerido.

Julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016

Na sequência sobreveio petição da parte autora desistindo do pleito de reafirmação da DER (ID 10708163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao INSS quanto a preliminar suscitada, razão pela qual foram excluídos da lide os períodos de 20.11.1984 a 31.03.1986, 20.04.1984 a 19.11.1984, 06.06.2005 a 11.10.2012, 03.12.1998 a 28.02.2001 e 07.01.2002 a 16.11.2004 em razão de coisa julgada nos autos 0001922-85.2013.4.03.6109 do JEF.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Infere-se dos autos, contudo, no que se refere ao intervalo de 12.12.2012 a 24.02.2014, que não consta dos documentação a respeito, o que inviabiliza o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Além disso, com relação ao labor desenvolvido entre 26.01.2015 a 01.04.2015, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, da empresa RIP Serviços Industriais Ltda., está sem assinatura (ID 1989741), não tendo o autor, pois, se desincumbido do ônus que lhe pesava, conquanto devidamente intimado a especificar provas.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida na inicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 20.11.1984 a 31.03.1986, 20.04.1984 a 19.11.1984, 06.06.2005 a 11.10.2012, 03.12.1998 a 28.02.2001 e 07.01.2002 a 16.11.2004 (autos nº 0001922-85.2013.403.6109) e, no mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (ora deferida), nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE IRINEU DE CASTRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo (ID 608679).

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a instrução probatória.

Regularmente intimado INSS apresentou contestação e insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Sobreveio determinação, em 22.05.2018 (publicação em 25.05.2018, ID 8233632) para que a parte autora esclarecesse pedido de desaposentação, bem como regularizasse documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que, todavia, não fora cumprida, eis que transcorrido “in albis” o prazo deferido.

Posto isso, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-49.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a cobrança de atrasados no importe de R\$ 14.429,90, relativos ao benefício de previdenciário de aposentadoria especial, DIB em 09.01.2012 e DIP 01.12.2012, concedido em autos do mandado de segurança n.º 0003540-23.2016.403.6109.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo, mediante pagamento por RPV. Juntou documentos (IDs 9198318, 9198321, 9198325, 9198331).

Intimado, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS (ID 9677925).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, envolvendo a quitação de toda e qualquer obrigação decorrente do presente feito (IDs 9198318 e 9677925).

Expeça-se ofício requisitório conforme requerido pelas partes.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP, VITORIO SCHIAVOLIN FILHO, VICTOR SCHIAVINATO, MATEUS GALVANI ANTONELLI, VINICIUS DE BARROS ZAGO

DESPACHO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 15h20**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP, VITORIO SCHIAVOLIN FILHO, VICTOR SCHIAVINATO, MATEUS GALVANI ANTONELLI, VINICIUS DE BARROS ZAGO

DESPACHO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 15h20**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

DESPACHO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 15h20**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1492

CARTA PRECATORIA

0002950-57.2018.403.6102 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 02: Cumpra-se, conforme deprecado. Designo o dia 11/12/2018 às 15h00min para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento das condições aceitas pelo denunciado à fl. 08. Intime-se o acusado para que compareça à audiência acompanhado de advogado e munido de documentos, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do ato, certificar se o acusado tem condições financeiras de constituir defensor, sendo-lhe advertido que, na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando a data designada. Ciência ao MPF.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001969-28.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002119-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-90.2018.403.6102 ()) - ZANI VEICULOS LTDA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as incongruências existentes entre as informações constantes no requerimento de fls. 03/04 e aquelas presentes nos documentos de fls. 22/23, bem como os indícios de adulteração do veículo apontados pelo parquet às fls. 30/32, acolho o parecer ministerial para manter o indeferimento do pedido de restituição do veículo Toyota Corolla XEL, placa PPR-9333. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0001842-90.2018.403.6102, cuja cópia foi trasladada às fls. 34, reforça sobremaneira o não acolhimento do pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. No silêncio, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002170-20.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-35.2018.403.6102 ()) - MARCUS VICTOR GILAVERTTE BARONI X MAICLERSON GOMES DA SILVA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 73: Defiro a vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-86.2008.403.6102 (2008.61.02.002046-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SANDRA NASCIMENTO CARIOLA X ROGERIO TADEU CARIOLA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fl. 1235/1236: Defiro. Solicite-se ao NUAR, por email, a reciclagem ou destruição dos seguintes itens que lá se encontram acautelados (fl. 649): i) vale série Bingo Boa Vista (24 unidades), bloco vale-canhoto (10 unidades com 50 folhas cada) e carteiras com premiação de R\$1.000,00 (27 unidades), de tudo certificando, nos termos dos arts. 274 e 278, 2º, do Provimento COGE 64/05. Intimem-se os acusados, por meio de sua advogada constituída, para que proceda à retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, de uma pasta preta com documentos da empresa BOA VISTA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA apreendida e acautelada à fl. 649, devendo se dirigir diretamente ao NUAR, neste Fórum, o qual deverá ser comunicado acerca da presente decisão, informando seu cumprimento. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP visando à intimação pessoal dos acusados para retirada da referida pasta, observando-se o endereço de fl. 580. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 267/2018 à Comarca de Frutal/MG visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Douglas. - DESPACHO DA FOLHA 511: Designo o dia 14/01/2019 às 14h30min, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS EDUARDO GUIMARÃES SILVEIRA e EDUARDO NARKEVICIUS (fl.501) e as defesas JOSÉ NAPOLEÃO CORREA MUNIZ e ARMANDO OSCAR GEROMEL (fl. 494), bem como eventual interrogatório do acusado, consignando que o ato se dará por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de São Paulo/SP. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Frutal/MG a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS TADEU PINHEIRO (fl. 494). Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF. - DESPACHO DAS FOLHAS 498/499: Cuida-se de ação penal movida em face de RAUL ROTHSCHILD DE ABREU para apurar eventual prática do crime capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porque estaria desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicação. Recebida a denúncia à fl. 454. Citado, o acusado ofertou resposta à acusação às fls. 481/494. Sustentou, em apertada síntese: i) inexistência de materialidade do delito no recebimento da denúncia, postulando a desclassificação do crime a ele imputado para aquele previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e, por consequência, o reconhecimento da prescrição; ii) Bis in idem, pois a mesma conduta já foi apurada na esfera administrativa; iii) necessidade da degravação da programação transmitida durante a atuação para comprovar a materialidade delitiva; iv) aplicação do princípio da insignificância; v) inexistência de atividade clandestina e sim mera irregularidade administrativa por parte da emissora ao operar em área diversa da que lhe fora outorgada; vi) violação ao art. 5º, inciso XLV da Constituição, pois não tinha poderes de administração junto à empresa autuada. Arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A alegação

de que a denúncia foi recebida considerando capitulação diversa da contida na denúncia não procede. A singela leitura da peça de acusação comprova que a conduta narrada e a respectiva capitulação se reportam ao art. 183 da Lei nº 9.472/97 e não ao art. 70 da Lei nº 4.117/62. Não caberia, de qualquer forma, a pretendida desclassificação. Desde a vigência da revogada Lei nº 4.117/62, entendia-se que os serviços de telecomunicações compreendiam os de radiodifusão para efeito de tipificação penal. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, abrangendo em seu conceito os serviços de radiodifusão, que consistem na comunicação à distância através de ondas eletromagnéticas. A superveniência da Emenda Constitucional nº 8/95 não teve por escopo modificar a hermenêutica penal, mas apenas alterar a regulamentação dos serviços, de modo que pudessem ser exercidos em maior extensão por particulares, sem, contudo, alterar sua natureza. Tendo em conta essa intenção do constituinte derivado, não há como se extrair de referida Emenda Constitucional que a seara penal foi alterada e que, portanto, a conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não abarca a radiodifusão, que, então, continuaria sendo regida pela Lei nº 4.117/62. Ao contrário, a Lei nº 9.472/97 veio a agravar a sanção penal e, uma vez que dispunha sobre os serviços de telecomunicações, ao revogar a Lei nº 4.117/62, teve o cuidado de ressaltar a subsistência de eventuais prescrições penais por ela não tratadas. Interpretando-se a legislação regente da matéria, de forma sistemática, conclui-se que, na verdade, o que ocorreu foi um endurecimento da sanção penal para o referido crime, de forma que os serviços de radiodifusão continuam abrangidos pelos serviços de telecomunicações. Rejeito, pois, o pleito de desclassificação da conduta imputada ao réu RAUL para aquela prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. E por essa razão, afasta-se a prescrição. No caso, a pena máxima para o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de quatro anos e consoante o art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de oito anos. O delito teria sido praticado em 30/03/2012 e o recebimento da denúncia ocorreu em 24/01/2018. Assim, somente em 23/01/2026 se dará a prescrição da pretensão punitiva, se não houver novas causas de interrupção. Não caracteriza bin ídem a apuração de conduta sob a ótica criminal já anteriormente analisada na esfera administrativa. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato. A própria Constituição consagra a independência de instâncias no parágrafo 4º do art. 37 ao tratar dos atos de improbidade. No que toca ao princípio da insignificância, aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, como segue: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. DESENVOLVIMENTO ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 é formal e, a fortiori, de perigo abstrato, porquanto o desenvolvimento de atividade de radiodifusão sem autorização do órgão regulador é suficiente para comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações independentemente da comprovação de prejuízo. Deveras, ainda que, eventualmente, sejam de baixa frequência as ondas de radiodifusão emitidas pela rádio clandestina, não cabe cogitar quanto à aplicação do princípio da insignificância para fins de descaracterização da lesividade material da conduta. Precedentes: HC 128.130, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 23/09/2015, HC 111.516, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 28/5/2014, HC 119.979, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, Dje de 03/02/14, HC 111.518, Segunda Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje de 26/06/13. 2. O potencial ofensivo ou a inócua interferência ao sistema de telecomunicações ante a suposta baixa frequência do serviço, bem como a habitualidade não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC 130.786, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 16/06/2016. 3. In casu, o recorrente, em sede de recurso especial, teve o princípio da insignificância afastado, a fim de que o feito fosse devolvido à origem para proceder novo julgamento. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 131591 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança e a regularidade do sistema de telecomunicações do País, não tendo aplicação o princípio da insignificância, mesmo que se trate de serviço de baixa potência. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1236516/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, Dje 09/05/2018) Da análise do Auto de Infração de fl. 18, do Termo de Interrupção do Serviço de fl. 20 e, em especial, do Relatório de Fiscalização da ANATEL de fls. 22/35, foi constatado o efetivo funcionamento de estação de retransmissão de radiodifusão clandestina na região de Cravinhos/SP, que operava na faixa de frequência 98,9 MHz, sem a devida autorização legal. Destarte, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade no caso concreto. No que se refere à alegação de necessidade de degradação da programação constatada durante a atuação para comprovar a materialidade delitiva, a referida documentação é mais que suficiente. Ademais, desnecessário rediscutir o ponto, porquanto essencial ao recebimento da denúncia, que se deu na decisão de fl. 454. As demais teses apresentadas pela defesa estão diretamente relacionadas ao mérito e serão analisadas por ocasião da sentença, após regular instrução. Assim, não vislumbro nesta fase processual qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Tendo em vista o decurso de cerca de oito anos desde a fiscalização empreendida pelos agentes da Anatel arrolados como testemunhas da acusação, dê-se vista ao MPF para que informe seu atual endereço funcional. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-05.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIVIA CRISTINA VIEIRA DE TOLEDO(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de LÍVIA CRISTINA VIEIRA DE TOLEDO pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, por 04 (quatro) vezes, do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 192). A acusada foi pessoalmente citada (fl. 197) e apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 210/214. Sustentou, em resumo, a ausência de justa causa por falta de elementos probatórios. No mérito, alega que a acusada não agiu com dolo, uma vez que apenas teria entregue à advogada contratada a documentação por esta solicitada, pugnando pela improcedência da acusação. Arrolou testemunhas. É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso, note-se que foi pessoalmente citada, na data de 04/07/2018 (fl. 197), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fls. 210/214 em 05/10/2018. Intempestivamente, portanto. O defensor tem o dever funcional de apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput). Se não o fizer, o juiz nomeará outro que o faça em seu lugar (CPP, art. 396-A, 2º). Note-se que o aludido prazo não é peremptório. Se peremptório fosse, bastaria ao defensor originário retardatário não apresentar a resposta e aguardar a prática ad hoc do ato pelo defensor substituto. Todavia, é mais célere e econômico que seja apresentada intempestivamente pelo próprio defensor constituído pelo aludido prazo, não tempestivamente pelo defensor nomeado pelo juiz (ou seja, dentro do segundo prazo). É bem verdade que, segundo o STJ, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC 202.928/PR, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ Ac. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/5/2014, Dje 8/9/2014). Todavia, data venia, o entendimento não faz o menor sentido. Como bem ressaltou o Ministro Nefi Cordeiro no voto vencido em parte: Deve-se aceitar o rol de testemunhas oferecido pelo advogado do réu, na hipótese em que a resposta à acusação tenha sido protocolizada intempestivamente. Isso porque seria um absurdo técnico admitir preclusão em relação a ato que poderia ser renovado por advogado dativo. Embora ofertada intempestivamente, mais econômico é admitir-se as testemunhas já constantes dos autos e arroladas por defensor da confiança de seu cliente do que nomear novo advogado, que poderia apresentar novas razões e arrolar testemunhas inclusive hoje. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pelo aludido réu deverá ser conhecida. Passo à análise das teses defensivas. Quanto à alegação de ausência de justa causa por falta de elementos probatórios, observo que não merece acolhida, pois constato que os documentos acostados aos autos do inquérito policial correlato trazem suporte mínimo de provas apto a atribuir à denunciada os fatos criminosos descritos (plausibilidade). Nesses termos, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro do devido processo legal. As demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Feitas essas considerações, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 06/12/2018 às 15h00min, para a realização de audiência visando à oitiva da testemunha comum arrolada pela acusação e defesa ALINE PAULA DOS SANTOS VIEIRA (fls. 191 e 214), da testemunha de defesa NADIA FERNANDA SOARES DE TOLEDO, bem como ao interrogatório da acusada. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011609-60.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011588-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA MARIA DE ASSIS PEREIRA X JAQUELINE DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JOAO CARLOS DA SILVA X SIDNEI FAGUNDES DA SILVA X ANDERSON CHARLES GERVONI DE SOUZA X DANIELA LIMA DA SILVA

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada na fl. 292 para o dia 12/12/2018, às 14h30min. Deverá a Secretaria proceder às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011608-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X EUNICE TERESA ALVES DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X RUBENS GOMES MORAES

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa dos acusados ANA CLAUDIA, CARLOS e VICTOR, pelo prazo de 10(dez) dias, para vista do documento juntado pela defesa de EUNICE (fl. 403), nos termos da determinação de fl. 388-verso

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011611-93.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO MINGHE X ANA MARIA NOGUEIRA DUARTE DAS DORES X ANA CLAUDIA BATISTA X SIDNEI JOSE DUARTE DAS DORES X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fl. 255: Expeça carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, visando à intimação da testemunha arrolada pela defesa ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NANIN para audiência que se realizará por meio de videoconferência em data já designada para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus, em 04/12/2018 às 14h30, envolvendo também a Subseção de Presidente Prudente-SP. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada na fl. 346-verso para o dia 12/12/2018, às 16h00min. Deverá a Secretaria proceder às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-34.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Fl. 241/242: Defiro. Solicite-se ao NUAR, por email, a destruição dos cartões bancários que lá se encontram acatrelados (fl. 56), de tudo certificando, nos termos dos arts. 274 e 278, 2º, do Provimento COGE

64/05. Intime-se o condenado JEANDRO, por meio de seu advogado constituído, para que proceda à retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos itens 5 e 6 do auto de apreensão de fls. 15/16 (01 telefone celular e 01 casaco), acautelados à fl. 56, devendo se dirigir diretamente ao NUAR, neste Fórum, o qual deverá ser comunicado acerca da presente decisão, informando seu cumprimento. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP visando à intimação pessoal do condenado para retirada dos referidos itens, observando-se o endereço de fl. 179-v. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-68.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDEMIRO ROSA DE SOUZA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OM3 - GESTAO DE INFORMACAO LTDA., LUIS GUSTAVO MODA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, LUPERCIO PEDRO FICOTO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 7058106, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da preliminar lançada nas petições de ID 5857233 e 9336752.

Em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617, GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI - RJ90950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de provável litispendência ou coisa julgada com os autos n. 5001366-98.2017.4.03.6102 e 5002279-80.2017.4.03.6102, juntando os documentos correlatos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 10959099), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROSA ALVES CABRAL

DESPACHO

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de ID n. 10021071, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca retorno da Carta Precatória devolvida **sem cumprimento**, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a divergência do valor recolhido na guia anexada no ID n. 5774629 - fl. 02.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO LUZIEUDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID [10590920](#) : Diante da manifestação do INSS de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON HIGINO DI PASCHOALE
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **GERSON HIGINO DI PASCHOALE** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial compreendido entre 02/05/1994 a 31/03/1998; 01/04/1998 a 14/06/2000 e 02/01/2001 até os dias atuais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID [11511600](#)). Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa, certificando nos autos.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela requerida.

Necessária se faz a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da designação de audiência e da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Cumpra observar, ainda, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE, EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de encerramento da empresa CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA – ME, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Boituva/SP (fls. 103 do ID n. 10945758), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [10814450](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEMENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [5473216](#) : Recebo o aditamento à petição inicial.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INOUE CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RAFAEL MARTINS INOUE

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. **11326245** (referente ao mandado de citação de ID n. 8650538), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 11382507), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMELIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11304257: Não obstante as alegações do INSS, o prazo para impugnar a r. sentença já se escoou.

Resalto que as planilhas de cálculo para contagem do tempo de contribuição que embasaram a sentença de ID 5187538 estão anexadas aos autos, consoante mostra a certidão ID 5193242.

Assim sendo, intime-se o INSS para que, no prazo improrrogável de 48 horas (quarenta e oito horas), implante o benefício da parte autora, nos termos tutela deferida em sentença de ID 5187538, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO COMUM

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDITO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TAMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTE DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Tendo em vista a manifestação de fs. 757/759 e 760/761, intime-se a parte autora (Sr. Pedro Fernandes), para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos documento que demonstre sua regularidade no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos), bem como informe seu atual endereço completo, com CEP, para possibilitar a renovação da expedição do referido ofício requisitório.

Com o cumprimento da determinação acima, renove-se a expedição do ofício requisitório, ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, observando-se o crédito indicado às fs. 752.

Antes da transmissão do ofício requisitório, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Após a disponibilização do pagamento, intime-se, pessoalmente, o Sr. Pedro Fernandes e tomem os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando a manifestação dos demais interessados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-08.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Resalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fs. 400/406), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-58.2014.403.6110 - AMAURI ALVES DA CUNHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Resalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-06.2015.403.6110 - ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-22.2016.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 196/200.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 202/235), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002995-08.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-91.2013.403.6110) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria Judicial de fls. 202/213.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A X INSS/FAZENDA

Fl: 460: Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014945-92.2008.403.6110 (2008.61.10.014945-5) - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Informação e do Ofício n. 7254 (fls. 266/269) e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904715-15.1998.403.6110 (98.0904715-0) - CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA

Publique-se o despacho de fl. 964 (A parte autora concordou (fl. 963) com a contraproposta de acordo ofertada pela União (fls. 959/961) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para iniciar o pagamento da primeira parcela do acordo, o qual resta deferido. Publique-se com urgência. Intimem-se).

Dê-se vista à União da petição de fls. 965/967.

Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do acordo.

Com o pagamento da última parcela, vista à União acerca da satisfatividade do débito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-78.2018.4.03.6138
AUTOR: BETEL BARRETOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-92.2018.4.03.6138
AUTOR: JUSCINEI ALVES DE FARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-74.2018.4.03.6138
AUTOR: LEONARDO DIAS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-49.2017.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-09.2017.4.03.6138
AUTOR: VALDIR BALLARINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-34.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-05.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída por dependência aos autos n.º 5000815-73.2018.4.03.6138.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual, inclusive quanto à suspensão da execução fiscal supra. Quanto ao documento comprobatório do depósito, entretanto (fl. 30), deverá a CEF, em 30 (trinta) dias, fazer juntar ao proc comprovante legível, sob pena de prosseguimento da execução.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Coma vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000315-07.2018.4.03.6138

EXECUTADO: ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-97.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÓACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: DINA FAQUETTI

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000169-97.2017.4.03.6138

EXECUTADO: DINA FAGUETTI

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-54.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAMEDE CARVALHO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000243-54.2017.4.03.6138

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAMEDE

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES SANTANA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000242-69.2017.4.03.6138

EXECUTADO: ANTÔNIO MARQUES SANT'ANNA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.

A parte exequente requereu a extinção da execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000900-59.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUSA LINO - SP313332
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000900-59.2018.403.6138

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 009386/2016, 012124/2017 e 047593/2018.

A parte embargante sustenta, em síntese, que solicitou a baixa de sua inscrição junto à parte exequente e que nunca exerceu a profissão de contador.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifiquei que o processo eletrônico nº 5000899-74.2018.403.6138 apresenta as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao destes autos.

A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte embargante e que foi protocolado em momento anterior à presente demanda, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Assim, considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: AUREO ANTONIO DAROZ

SENTENÇA



SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000082-44.2017.4.03.6138

EXECUTADO: ÁUREO ANTÔNIO DAROZ

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal à qual já foram distribuídos por dependência embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 5000201-68.2018.4.03.6138.

Embora pendente de apreciação a liminar pleiteada nos embargos à execução fiscal supra, considerando que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro (Ids 46406111 e 4640615), o prosseguimento de sua tramitação feriria o princípio da utilidade da execução.

Ante o exposto, detemino o sobrestamento destes autos em secretaria até a decisão definitiva dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-72.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364

DESPACHO

Deiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indeiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GILMAR DUARTE NOVAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GILMAR DUARTE NOVAES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que em 27/04/2016 efetuou requerimento de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP (NB 42/109.986.301-2).

Informa que após o processamento do feito, em 19/09/2017 a Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) proferiu despacho para cumprimento, pela agência local, do acórdão exarado pela 03ª Composição Adjunta da 10ª JR/CRPS.

Contudo, aduz que o procedimento encontra-se na agência local há mais de **II meses**, sem que tenha sido dado o respectivo cumprimento, consistente no pagamento das diferenças devidas entre o valor do benefício concedido e o valor do benefício revisado.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com o cumprimento do acórdão.

Deferida a gratuidade (evento 10485371).

Notifica a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, o pedido de revisão culminou com o acórdão que reconheceu o direito à revisão, bem como as diferenças respectivas (cf. documentos do evento 10343768).

Contudo, verifica-se que o processo encontra-se há mais de **II meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento da decisão administrativa superior já completa, na data desta decisão, mais de **12 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 12 meses da data da remessa dos autos à Agência local, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão, de modo a proceder ao pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício (NB: 42/109.986.301-2), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Limeira, 19 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIOGO MARTINS PERES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CICERO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CICERO GONÇALVES DIA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **04 meses**, sem cumprimento pela agência local do acórdão nº 1318/2018 proferido pela 03ª CAJ/CRPS.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e cumprimento do acórdão.

Deferida a gratuidade (evento 10483250).

Notifica a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retomadas.

No mérito, verifico que no caso em questão, o pedido de revisão culminou com o acórdão que reconheceu o direito ao benefício (cf. documentos do evento 10360647 - fls. 09/12).

Contudo, verifica-se que o processo encontra-se há mais de 04 meses na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento da decisão administrativa superior já completa, na data desta decisão, mais de 04 meses, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 04 meses da data da remessa dos autos à Agência local, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB: 42/174.477.037-6), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 19 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que em 18/09/2015 efetuou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP, o qual foi processado sob nº 42/174.724.534-5.

Indeferido na agência local, o impetrante consigna que recorreu, logrando ter deferido o benefício pelo acórdão 803/2018 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Contudo, aduz que o feito foi remetido à agência local há mais de 04 meses, sem que tenha sido dado o respectivo cumprimento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com o cumprimento do acórdão.

Deferida a gratuidade (evento 10485352).

Notifica a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, o pedido originário, datado de 18/09/2015, teve como resultado em grau recursal o direito à realização de novo cálculo de tempo de contribuição com a Reafirmação da DER para a data em que o impetrante implementar as condições necessárias à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, verifica-se que o processo encontra-se desde 11/04/2018 na Agência local (f. 15 do evento 10381593), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, mais de 06 meses, espaço de tempo que foge do razoável. Corroborando a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 06 meses da data da remessa dos autos à Agência local, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão (fl. 14 do evento 10381593), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LANCIA MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por **MARIA APARECIDA LANCIA MARCO** contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do cômputo dos períodos de auxílio-doença de **13.12.1997 a 20.01.1998, de 08.02.2006 a 30.11.2006 e de 11.01.2007 a 11.03.2014**, para fins de carência não reconhecidos pelo INSS.

Deferida a gratuidade (evento 9240761).

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu que o ponto controvertivo veicula matéria interpretativa e com decisório superior restritivo, não se podendo falar em direito líquido e certo da impetrante (evento 9582257).

O MPF apresentou manifestação, porém não adentrou no mérito da demanda. (evento 10182431).

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No **caso dos autos**, a impetrante provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em **19/06/1957** (cf. documento do evento 4688004).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A impetrante possui vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 09/16 do evento 4688040), além de constarem do CNIS (fl. 19) sendo que determinados períodos já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária para fins de carência (fls. 20/21 – evento 4688040).

No presente feito, o ponto controvertido objeto do ato coator da autoridade impetrada consiste na alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se computar como carência os períodos de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, alegando a autoridade impetrada tratar-se de matéria interpretativa (evento 9582257).

Contudo, resta assentado o entendimento de que é perfeitamente cabível o cômputo de tais benefícios como carência quando intercalados com período contributivo. É o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a idade e carência exigidas, consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91. II- Conforme o resumo do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fls. 32, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 16/1/13 a 12/3/14. III- Ressalta-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". IV- Ademais, no que se refere ao cômputo do período em gozo de referido auxílio doença na carência para a concessão do benefício pretendido, observa-se que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". V- Assim, não devem prosperar as alegações formuladas pela autarquia em seu recurso, tendo em vista a expressa previsão legal possibilitando o cômputo do auxílio doença para fins de carência, conforme acima explanado. VI- Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00292443220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 19/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018). (grifo nosso).

Logo, tendo em vista que os lapsos de 13.12.1997 a 20.01.1998, de 08.02.2006 a 30.11.2006 e de 11.01.2007 a 11.03.2014 foram intercalados com períodos de contribuição, devem ser computados também para efeito de carência, na forma do entendimento supra.

Considerando os períodos reconhecido nesta sentença, somados aos períodos anotados no CNIS e os já reconhecidos, a autora totaliza 22 anos e 17 dias de carência, de modo que reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade à impetrante, conforme contagem anexa a esta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que reconheça os lapsos de auxílio-doença de 13.12.1997 a 20.01.1998, de 08.02.2006 a 30.11.2006 e de 11.01.2007 a 11.03.2014, para efeito de carência, os quais deverão ser somados aos demais já considerados no processo administrativo, e condenar o réu a conceder à impetrante o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, a contar da DER (17/07/2017), na forma da contagem supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/10/2018. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 18 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1193

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003424-07.2015.403.6143 - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s). Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILMARA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILMARA CRISTINA PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em 06/06/2018.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 11275436).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 11779417).

É o relatório.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada no ofício do evento 11779417, verifico que o benefício de auxílio-reclusão foi requerido administrativamente pela autora em nome dos filhos menores de idade (Sophia e Eric).

Assim, determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer no prazo legal.

Tudo cumprido tornem conclusos novamente.

Intimem-se.

Limeira, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição id 11035023, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde para que este órgão apresente os documentos solicitados na decisão proferida em 24/08/2018, **no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.**

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, dê-se ciência a União Federal acerca dos documentos apresentados pelo autor - id 11460467.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 1108

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-32.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X WILSON LOPES DE MORAIS

Intimação para Audiência de Conciliação/Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JONATHAS PAULO KUHLM PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHLM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

JONATHAS PAULO KUHLM PEREIRA e LORENA LA GUARDIA KUHLM, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A** com o intuito de obter provimento jurisdicional que as condene a solucionar os vícios de construção e demais defeitos existentes em imóvel de sua propriedade, situado no município de Mongaguá – SP, objeto de financiamento imobiliário, arcar com as eventuais despesas necessárias à locação de outro imóvel durante as obras de reparo e a indenizá-los em R\$ 50 mil pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência dos vícios e dos riscos que trazem à saúde da sua família.

Alegam, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial na cidade de Mongaguá, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF, contrato este com cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A. Todavia, afirmam ter notado, em agosto de 2017, a existência de graves problemas, como rachaduras, infiltrações e alagamentos que colocam em risco a saúde, a vida e a integridade física de sua família, tal como atestado em laudo pericial que acostaram à inicial.

Notícia haver notificado a segunda ré para solução dos problemas, mas houve negativa de cobertura com fundamento em cláusula da apólice que exclui os danos decorrentes de vícios construtivos, cláusula esta que reputam abusiva em face das normas consumeristas aplicáveis ao caso.

Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial e os consequentes danos de índole moral devem ser atribuídos a ambas as rés, pois a contratação do seguro foi obrigatória em razão do financiamento e porque não houve a fiscalização da construção do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (documento id 8686441).

Pela decisão proferida em 12/10/2017 foi indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da vendedora do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 9963783).

Em sua contestação, a **Caixa Seguradora S/A** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva (documento id 10477588).

Houve réplica (documento id 11147908).

Concedido prazo para especificação de provas, os autores e a corré Caixa Seguradora requereram a prova pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas (documentos id 10947163, 11147908, 11167120, 11277219 e 11288016).

Em petição protocolizada em 01/10/2018, os autores notificaram haver abandonado o imóvel objeto da ação em razão de iminente risco de desabamento e locado outro, juntando documentos, e requereram a conversão da demanda em rescisão contratual, com pedido de devolução dos valores pagos.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos corréus.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a contratação vinculada ao contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nesse sentido, respeitadas as decisões colacionadas pela corré, este Juízo tem entendimento diverso, acolhido pelos julgados transcritos adiante.

A **ilegitimidade passiva ad causam** suscitada pela **Caixa Seguradora** também não merece prosperar porque a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato e das demais provas colhidas nos autos, inclusive à vista do requerimento de prova pericial deduzido pela Seguradora. Nessa medida, todas as alegações lançadas a esse título confundem-se com o mérito da causa.

No mesmo sentido (g.n.):

“Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – 3ª Turma – Rel. Carlos Alberto Menezes Dirêto, Resp 648462, DJ 21/5/2007)

Vale frisar que outros precedentes acostados na própria contestação da Caixa Seguradora cuidam de analisar sua responsabilidade como questão de mérito (item 53 daquela peça, primeiro acórdão).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de prova pericial pela corré Caixa Seguradora e pelos autores**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, nem tampouco da situação do bairro em relação a eventuais enchentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio, como, aliás, requereram os autores em sua última manifestação.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro a prova pericial requerida pelos autores e pela corre caixa Seguradora, na medida em que as partes remanescentes não controvertem sobre a causa dos danos verificados no imóvel serem vícios de construção. Outrossim, à vista da última petição dos autores, **dê-se vista à corre Caixa Seguradora** dos documentos acostados pelos autores, inclusive com a réplica, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se expressamente os autores sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da vendedora, suscitada pela CEF.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornem os autos conclusos.

Providencie a Caixa Seguradora a regularização dos poderes dos advogados Caroline de Moura da Silva e Bruno Fonseca de Oliveira, cujos certificados digitais foram utilizados para as manifestações dessa corre.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002771-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 5 - as cópias de suas 3 últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita, tendo em vista a renda declarada no documento id 11753144, pág. 1;
- 6 - comprovante de designação do leilão.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 15 dias para interposição de embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPD.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003085-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 11766256.

Campo Grande, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006860-49.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KAMILLA DE SOUZA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERRAZ - MS10273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação ID 11757718.

Campo Grande, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA PERALTA MASSAVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da sentença ID 10897402, por não ter constado o nome dos advogados da parte impetrada na publicação anterior.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Cristina Peralta Massavi em face do Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado seja compelido a realizar a inscrição da impetrante no 9º semestre do Curso de Odontologia.

Argumenta que a referida instituição de ensino vem cometendo diversas irregularidades, já que mesmo tendo 100% do seu curso financiado através do FIES, a IES lançou em seu desfavor débitos inexistentes, alterando unilateralmente as condições contratuais, impossibilitando à impetrante que efetue sua matrícula no curso, bem como que tenha acesso ao sistema virtual da Universidade.

Pela decisão (ID 9870387) foram deferidos em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID 10643047). A autoridade dita impetrada informou que a impetrante cursou o regularmente o 9º semestre, tendo inclusive obtido aprovações, o que reclama a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

É o relato do necessário.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

Ocorre que, embora a impetrante tenha trazido o contrato firmado com o FNDE em 2013 (ID 9837164), nada trouxe que comprovasse o alegado ato coator, ou seja, não há prova documental do indeferimento da matrícula, ou qualquer outro documento com alguma informação no sentido de impossibilidade de realização de rematrícula.

Além disso, nas informações prestadas pela autoridade dita impetrada (ID 10643047), não há qualquer informação que relate a impossibilidade da efetivação da matrícula da impetrante no 9º semestre (sendo informado, inclusive, que a impetrante cursou regularmente o semestre indicado, e que obteve aprovações).

Desta forma, não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pela impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, inadmissível é o presente *writ*.

Assim, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, indefiro a petição inicial e extingo desde logo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos do artigo 6º, caput e §§5º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2018.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4104

ACAO CIVIL PUBLICA
0015322-58.2015.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Considerando o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora (f. 836-843), intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-39.2011.403.6201 - SERGIO LOPES PADOVANI X SERGIO PADOVANI X ILACI LOPES PADOVANI X FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009518-17.2012.403.6000 - IVANILDO GOMES CAZUMBA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014118-47.2013.403.6000 - ELIZEU DA SILVA SANTANA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 208-214), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-41.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a ré Anna Cláudia Barbosa de Carvalho para apresentação de memoriais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009169-43.2014.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-40.2015.403.6000 - CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Nos termos da decisão de f. 294-294v, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, bem como dos documentos de f. 322-323 e 325.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-03.2015.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X JOAO DE DEUS LUGO X RUBENS DIAS DE ALMEIDA X SEBASTIAO ANDERSON X VALDIR NANTES PAEL(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-71.2016.403.6000 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRANDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 95-96.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-82.2016.403.6000 - SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL X JEAN CARLOS MAMEDES GABRIEL X JOEZER MAMEDES GABRIEL - INCAPAZ X SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL X COMUNIDADE INDIGENA CORREGO DO MEIO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de pedido de intervenção na qualidade de assistente, em relação aos autores, formulado pela Comunidade Indígena Córrego do Meio, ao argumento de que o evento danoso em debate nesta ação está diretamente ligado ao conflito fundiário relativo à demarcação das terras tradicionalmente indígenas e, ainda, porque há pedido de indenização por dano moral coletivo à comunidade indígena (fls. 134/152). Instados, os autores não se opuseram ao ingresso da comunidade no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 155/156). Já a União requereu que a Comunidade esclarecesse que espécie de assistência almeja, indicando o dispositivo legal (fl. 157), o que foi deferido (fl. 158). A Comunidade Indígena Córrego do Meio esclareceu que pretende sua admissão no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 121 do CPC (fl. 160). Intimada, a União quedou-se silente (fl. 160-v). Manifestação do MPF às fls. 161/162. É a síntese do necessário. Decido. A assistência encontra-se regulada pelo art. 119 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Portanto, para intervir nos autos o assistente deverá apresentar interesse jurídico, direto ou indireto, na vitória do assistido. In casu, os autores buscam, através da presente ação, indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte do indígena Oziel Gabriel, atingido por disparos de arma letal na desocupação da Fazenda Buriú, município de Sidrolândia, MS, procedida em cumprimento de mandado de reintegração de posse expedido nos autos n. 0003407-80.2013.403.6000, desta 1ª Vara Federal. Em relação aos danos morais, os autores pleitearam indenização por danos sofridos pela família estreita e pela família extensa (comunidade). Assim, vislumbro interesse jurídico da Comunidade Indígena Córrego do Meio no resultado da presente demanda. Ademais, observo que o comando legal que rege o instituto da assistência, acima transcrito, não exige que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com a parte assistida, bastando a demonstração de interesse jurídico em que o assistido vença a ação. No caso, o resultado final desta demanda certamente trará reflexos na esfera jurídica dos interesses da Comunidade Indígena. Ante o exposto, bem como ante a ausência de impugnação (art. 120 do CPC), admito a intervenção da Comunidade Indígena Córrego do Meio na condição de assistente simples da parte autora, recebendo o processo no estágio em que atualmente se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC). À SEDI para inclusão. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Campo Grande, 04 de setembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-25.2016.403.6000 - JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 191-196), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-54.2017.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 82-91), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0004314-16.2017.403.6000 - EGELE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a IMPETRANTE para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0004672-78.2017.403.6000 - MILTON ALVES DE LIMA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 87-90), intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-90.2017.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização do Feito e inserção no sistema PJe, conforme disposto no art. 7º da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007820-73.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALFRIDO GONCALVES DA SILVA(MS016357 - RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA E MS016364 - JULYETE DA SILVA SOUZA GARCIA) X TALISON HENRIQUE SANDER

REPUBLICACAO: Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de f. 121-122.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0) - ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X YEHOSHUA GOLDFREIND(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X GILTON ALVES DE ARAUJO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X EDINA

FERREIRA ROSA BARBOSA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES) X ODIVAL FACENDIA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X AGESILAU GONCALVES X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO X GERVASIO GIL SOARES X OSMAR NASCIMENTO X GERSON JOAO VALERETTO X JOSE CARLOS ABRAO X HERMENEGILDO PEREIRA X SUSUMU FUZUY X DIRCEU APARECIDO LONGHI X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X MONICO JOSE DE SOUZA X LUIZ MILTON VEDOVATTI X EUNICE DE LOUDES FRANCO X ELETRICA SOARES LTDA X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA X MANOEL FERREIRA BEZERRA X AURI ARTEMIO HUBNER X ENEAS FERREIRA LIMA X MARTIM HUBNER X EMIDIO GONCALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X YEHOSHUA GOLDFREIND X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 801, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 806.

Expediente Nº 4105

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001752-83.2007.403.6000 (2007.60.00.001752-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação civil pública, na fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF, intimada a comprovar o atendimento ao comando jurisdicional proferido na fase de conhecimento, trouxe aos autos os documentos de fls. 1085/1090. A parte autora aduziu que a sentença não foi adimplida e que a ré deverá adotar as medidas necessárias a tanto (fls. 1092/1094v. e 1096/1098). A CEF impugnou os argumentos dos autores e apresentou documentos (fls. 1102/1271). Documentos trazidos pelos autores, às fls. 1272/1285 e 1287/1290. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados pela CEF não são aptos a comprovar a satisfação integral das obrigações que lhe foram impostas pela sentença condenatória e, por essa razão, faz-se necessário o deferimento das diligências que indica (fls. 1291/1292). É a síntese do necessário. Decido. A sentença proferida nos presentes autos condenou a CEF a cumprir as disposições relativas ao tempo máximo de espera para atendimento ao público em suas agências bancárias situadas em Mato Grosso do Sul, para quaisquer dos serviços prestados pelas agências, estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4.303/05 (para o Município de Campo Grande); no art. 2º da Lei nº 1.961/05 (para o Município de Três Lagoas); no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.219/98, com a redação dada pela Lei nº 2.428/01 (para o Município de Dourados); no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 261/01 (para o Município de Nova Andradina); no art. 1º, 1º, da Lei nº 1.098/02 (para o Município de Coxim); no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.339/04 (para o Município de Ponta Porã); no art. 2º da Lei nº 964/05 (para o Município de Fátima do Sul); no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.727/00 (para o Município de Aquidauana); no art. 2º da Lei nº 1.207/05 (para o Município de Jardim); no art. 2º da Lei nº 1.436/05 (para o Município de Maracaju); no art. 2º da Lei nº 771/05 (para o Município de Ivinhema); no art. 2º da Lei nº 1.351/05 (para o Município de Paranaíba); no art. 2º da Lei nº 955/00 (para o Município de Naviraí); e, no art. 1º da Lei nº 1.601/99 (para o Município de Corumbá). Para o caso de descumprimento desta determinação, fixo multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada consumidor lesado, a ser depositado em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347/85; b) abster-se de impor, como única opção, o agendamento de horário para atendimento aos consumidores que comparecerem pessoalmente em suas agências situadas no Estado de Mato Grosso do Sul. Para os consumidores que preferirem o pronto atendimento, a ré deverá observar o determinado no item anterior. Fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositado em Fundo previsto na Lei nº 7.347/85, para o caso da ré não cessar essa imposição; c) fornecer, gratuitamente, senhas às pessoas que procuram atendimento nas agências bancárias da ré, onde conste, no mínimo, a hora de ingresso na fila (ou outro sistema de atendimento no interior da agência) e a hora do efetivo atendimento nos municípios que possuem legislação (municipal) que disponha sobre o fornecimento desse serviço. Deixo de fixar multa em caso de descumprimento, por ter a ré informado nos autos o atendimento a esse pedido; d) promover, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, ampla divulgação através da mídia e nas suas agências acerca da decisão liminar, e, em caso de descumprimento, a possibilidade de representação aos autores, bem assim ao PROCON-MS. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverá ser destinado a um Fundo social, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/87. (fls. 610/618). Pois bem. Ao contrário do sustentado pelos autores, os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a CEF atendeu o comando decisório proferido na presente ação civil pública. No que tange ao cumprimento das disposições relativas ao tempo máximo de espera para atendimento ao público, as próprias diligências realizadas pelo MPF evidenciam que a CEF adotou medidas satisfatórias para tal desiderato. A conclusão da diligência realizada em Três Lagoas-MS é de que a fila formada logo pela manhã na agência da CEF é uma cultura da população local, que se dirige ao banco bem cedo, na intenção de ser os primeiros a ser atendido, porém, muitas das vezes, o caso pode ser resolvido nos terminais, ou nas casas lotéricas ou até mesmo na outra agência da CEF (fl. 21, do IC 1.21.002.000247/2015-15, em apenso). A esse respeito, cumpre observar que a CEF, através da manifestação de fls. 1102/1105, demonstrou a ampliação da sua rede de atendimento ocorrida na última década, cujo objetivo primordial foi o de agilizar o atendimento público. Ademais, as cópias de várias senhas juntadas pela CEF demonstram curto espaço de tempo em fila de espera (v.g. fls. 1146, 1150 e 1160). Além disso, os casos de irregularidades no tempo de espera para atendimento nas agências da CEF (v.g. os apresentados pelos autores às fls. 1272/1285 e 1287/1290) ocorreram no período em que referida instituição financeira teve um aumento atípico do fluxo de atendimento, em razão da liberação das contas inativas do FGTS, ensejando, inclusive a abertura de agências aos finais de semana, conforme amplamente divulgado pela mídia à época (v.g. <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/fgts-veja-calendario-de-atendimento-das-agencias-da-caixa-aos-sabados-em-sp.ghtml>). No que tange aos comandos referentes à proibição de agendamento de horário para atendimento e ao fornecimento de senhas, a CEF esclareceu que atualmente o consumidor é atendido em todas as agências mediante a retirada de senha. Aliás, os autores não questionam o descumprimento desses comandos. Quanto à ampla divulgação do decisum proferido nos autos através da mídia e nas agências bancárias, entendo que a veiculação realizada através do site Mídiamax (comprovada à fl. 1087) e a disponibilização da parte dispositiva da sentença nas sedes das agências, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 1113 a 1269, atenderam a este comando. A esse respeito, registro que, como a sentença não fixou o número de veículos de comunicação que deveriam ser utilizados, entendo que a veiculação através do referido site de notícias é suficiente. Por fim, a CEF também comprovou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 1088/1090). Nesse contexto, entendo cumprida a obrigação e impertinentes as diligências requeridas pelo MPF. Outrossim, diante da natureza da presente demanda, o PROCON/MS deverá ser informado acerca da sentença nela proferida. Ante o exposto, tenho que houve o cumprimento integral da obrigação, razão pela qual extingo a presente execução de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PROCON/MS encaminhando cópia da sentença de fls. 610/618 e da presente. Intimem-se os autores para indicar os dados do Fundo Social para onde deverão ser convertidos os valores depositados nos autos a título de honorários (fls. 1089/1090) e de multa (fls. 1062/1068). Apresentados os dados, viabilize-se a conversão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS, em face da sentença de fls. 1926/1934v. Aduz, em resumo, que citada sentença foi omissa na medida em que deixou de observar julgados paradigmáticos proferidos pelo TRF3 e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de seguir precedente invocado pela parte (art. 1022, parágrafo único, I, e art. 489, 1º, VI, ambos do CPC) - fls. 1937/1958. Contrarrazões às fls. 1959/1960 e 1963/1966. É o sucinto relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhimento. É que não existe qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC. A sentença de fls. 1926/1934v é suficientemente clara, quanto ao seu alcance, restou prolatada nos limites da controvérsia e foi devidamente fundamentada; apenas adotou entendimento contrário ao defendido pela embargante. Na verdade, o que se verifica é a clara discordância da embargante quanto aos fundamentos do decisum que a desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que a embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ademais, conforme salientado pela União (fls. 1959/1960), a incompatibilidade da sentença objurada, proferida em cognição exauriente, com as r. decisões cautelares proferidas pelas instâncias superiores, não caracteriza omissão ou contradição, sanáveis por declaratórios. Ainda, com destaque o Município de Campo Grande (fls. 1963/1966), acerca da questão ora posta não há precedentes jurisprudenciais de mérito. Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002607-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002607-0) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1061 - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X NELSON BARBOSA TAVARES X DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIZEU TABOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROBERTO FAUSTINO NEY(MS003126 - EDSON MACARI) X JAIR SERRATEL NOGUEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILSON BARBOSA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JOSE ANCELMO DOS SANTOS X PLINIO SOARES ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Trata-se ACP de recomposição do patrimônio público c/c ação ordinária por prática de atos de improbidade administrativa e de indenização por danos morais através das quais o autor pleiteia a condenação dos réus a: 1) recomperem, solidariamente, o patrimônio público, recolhendo aos cofres da União Federal, o montante de R\$ 145.974,46 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em valor a ser devidamente corrigido a partir de 10/02/1999, aplicando-se as taxas de juros do RDB - Recibo de Depósito Bancário, a crédito da conta convênio nº 2.100, Agência 0048-5, do Banco do Brasil S/A; 2) pagarem os valores a serem apurados (...), sobre os acréscimos dos custos da obra, oriundos da demora da (sic) construção do Centro de Especialidades da Santa Casa de Dourados, MS; 3) sofrerem individualmente as sanções previstas pelo artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, consubstanciadas na perda da função pública que eventualmente exercem; na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; na proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e no pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por esse Juízo no limite de até duas vezes o valor do dano. Como alternativa, para o caso de o Juízo concluir pelo não enquadramento dos atos (dos réus) no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, requerem a adequação das penalidades (...) aos limites do artigo 12, III, (da lei de regência), porque verificada, ainda, a prática de atos previstos no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, dizendo que a atuação conjunta dos réus implicou na negação, aos cidadãos sul-mato-grossenses, do direito fundamental de acesso à saúde, pedem a condenação dos mesmos em indenização por danos morais causados à Sociedade do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente a de Dourados e Região, traduzida no pagamento de valor a ser definido pelo Juízo. Alega que, em 31/12/1997, o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da sua Secretaria de Estado de Saúde, firmou com a União, através do Ministério da Saúde, o Convênio nº 2.100/97, visando a implementar o Sistema Único de Saúde - SUS no Estado - e tendo como objeto específico dar apoio financeiro para a construção do CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SANTA CASA DE DOURADOS-MS, com o consequente desenvolvimento técnico operacional do SUS. O aporte financeiro previsto para a realização da obra foi de R\$ 1.940.089,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil e oitenta e nove reais), sendo que, desse valor, R\$ 1.763.718,00 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil e setecentos e dezoito reais) seriam de responsabilidade da União, e o restante (R\$ 176.371,00), de responsabilidade do Estado. Os recursos a cargo da União começaram a ser disponibilizados para o Estado de Mato Grosso do Sul a partir de 11/05/98, a crédito da conta corrente nº 114.338-7 - Agência 0048-5, Banco do Brasil, em nome da SES - Secretaria de Estado de Saúde, até serem integralizados em 25/09/98, e foram aplicados em RDBs, conforme pactuado e estabelecido nos atos normativos atinentes à matéria. Todavia, em 25/09/1998, por orientação da Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do réu PLÍNIO SOARES ROCHA, o então Secretário de Estado de Fazenda, réu JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, o Secretário de Estado Adjunto da Fazenda, réu JAIR SERRATEL NOGUEIRA e o Secretário de Estado da Saúde, réu NELSON BARBOSA TAVARES, desviaram os recursos do Convênio nº 2.100/97, transferindo-os para outras finalidades, em total desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orçamentária de n. 4.320/64. A verba que, conforme já dito, se destinava à construção do Centro de Especialidades da Santa Casa de Dourados, foi desviada para a conta corrente do TESOURO do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Transferência Bancária - TB - nº 26 de 25/09/98, emitida pelo DOP - Departamento de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de simular o saque dos valores da conta convênio, com se estivesse sendo empregada corretamente no fim específico a que se destinava. Essa estratégia teria sido planejada no Gabinete do então Secretário de Estado de Fazenda, JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, que, em 24/09/98, um dia antes da transferência, convocou reunião com o Secretário de Saúde (...), NELSON BARBOSA TAVARES, o Secretário Adjunto da Fazenda, (...), JAIR SERRATEL NOGUEIRA, o Secretário Executivo de Programação Financeiro, (...) ROBERTO FAUSTINO NEY e a Sra. Neusa Simabuco, com o objetivo de encobrir o alegado desvio, sendo que se pretendia devolver os recursos ao DOP, mas sem o acréscimo dos juros que o capital teria amalhado se tivesse continuado aplicado em ativo financeiro durante o período, o que, mesmo que ocorresse, não afastaria a irregularidade e, consequentemente, a materialização de ato de improbidade administrativa, diante da quebra de contrato em relação ao Convênio nº 2.100/97. No entender do Ministério Público Federal, os réus Plínio Soares Rocha, José Ancelmo dos Santos, Nelson Barbosa Tavares, Jair Serratel

Nogueira, Dioscoro de Souza Gomes Filho, Elizeu Tabosa e Roberto Faustino Ney tinham a obrigação de lhe comunicar essa irregularidade ou ao Tribunal de Contas da União, para as devidas providências, mas não o fizeram justamente porque foram os autores da legalidade e da moralidade. O réu WILSON BARBOSA MARTINS, que, à época, ocupava o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, tinha o dever de ofício de apurar as irregularidades, afastar os infratores, abrir processo administrativo, comunicar ao Tribunal de Contas da União e providenciar a competente auditoria interna, mas ficou silente, incidindo em grave omissão e tomando-se, dessa forma, corresponsável junto aos demais réus. Todos os réus teriam agido de forma consciente e premeditada, no caso; e a pretensa irregularidade só teria sido descoberta diante da falta de recursos na Conta-Corrente do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, para se operacionalizar o retorno das verbas à origem. Além do uso indevido dos recursos do Convênio nº 2.100/97, a ação dos réus teria implicado em perda dos juros com os quais o capital teria sido remunerado se tivesse permanecido aplicado junto ao Banco do Brasil e, bem assim, na demora na construção do Centro de Especialidades Médicas à qual se destinava, com o consequente incremento dos custos da obra e a ocorrência de danos morais à população de Dourados e Região, pela não implementação de seu direito fundamental e constitucional de acesso à Saúde, além da desonestidade administrativa com que agiram todos os réus. A ação dos réus teria infringido os artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 4.320/64, bem como o artigo 167, VI, da Constituição Federal, o artigo 15, 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 15/01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, o artigo 165, VI, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e, em especial, a Cláusula Segunda, II, 2.2., do Convênio nº 2.100/97, que, ao fixar as obrigações da Secretaria Estadual conveniente (Secretaria de Estado de Saúde), determinava a aplicação dos recursos recebidos do MINISTÉRIO, a contrapartida e os RENDIMENTOS auferidos das aplicações financeiras, EXCLUSIVAMENTE na consecução do objeto previsto pactuado. Na sequência, o autor delinca a sistemática de cálculos utilizada e indica o valor dos prejuízos que a ação dos réus teria causado ao Convênio nº 2.100/97, e, por extensão, ao Patrimônio Público, bem como procura demonstrar a responsabilidade de cada um dos réus, na referida ação, de sorte a definir os atos de improbidade administrativa por eles praticados e dar suporte aos pedidos de condenação, inclusive em indenização por danos morais. A fim de assegurar a eficácia da proteção ao patrimônio público que entende haver sido lesado, o autor pediu a implementação de extensão rol de providências instrumentais, com a atuação dessas informações em autos apartados, possibilitando-lhe examiná-las e, se for o caso, formular possíveis pedidos de sequestro de bens e direitos dos réus. Com a inicial vieram os documentos de fs. 46/350. As fs. 352/354 o Juízo indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário dos réus e determinou a intimação da União e do Estado de Mato Grosso do Sul para se manifestar acerca de eventual interesse no Feito. As fs. 359/371 o MPF comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em relação à decisão de fs. 352/354, tendo em vista eventual formação de juízo de retratação. À fl. 379 a União manifestou interesse em ser admitida no processo, como assistente do autor. Idem, no mesmo sentido, de parte do Estado de Mato Grosso do Sul, às fs. 394/395. As fs. 399/401, cópia de decisão do E. TRF-3, negando efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto pelo MPF. As fs. 411/439 os réus contestaram a ação. Arguiram preliminar de falta de interesse de agir, por cerceamento de defesa, mediante violação ao princípio do devido processo legal; denunciaram a lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, ao então Governador do Estado e ao então Secretário de Fazenda; e, quanto ao mérito, justificaram o atraso no reinício das obras, de maio de 1998, para 03/11/1998, ao fundamento de que havia necessidade de se proceder a uma renegociação com a empreiteira, por conta da existência de forte desequilíbrio financeiro no contrato, onde se conseguiu uma redução do valor do saldo para conclusão da obra, de R\$ 12.318.177,72, para R\$ 7.048.527,89, o que afasta a possibilidade de ocorrência de prejuízo à União e ao Estado de Mato Grosso do Sul, eis que, de fato, houve uma economia de R\$ 5.269.650,00. Durante essa renegociação, os recursos ficaram temporariamente alocados no DOP/MS, mas, em 03/11/1998, com o reinício da obra, foram retomados ao Tesouro Estadual, com o pagamento das 25ª e 27ª medição (sic), no valor respectivo de R\$ 142.854,68 e R\$ 154.918,47, sem, portanto, causar qualquer violação ao objetivo do Convênio. Porém, em 1999, com a troca do Governo do Estado, o retorno dos recursos, para aplicação na obra, foi obstado pelos novos gestores estaduais (o que justificou a denunciação da lide anteriormente referida), mas depois tal aplicação foi retomada. Nada do que alega o Autor da Ação prejudicial ou tem prejudicado o objetivo do convênio (portanto a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e a população de Dourados-MS), porquanto a obra prossegue e os pagamentos estão sendo efetuados com recursos da conta convênio, mediante prévia reposição do Tesouro. Alegam, ainda, que não houve utilização indevida dos recursos do Convênio nº 2.100/97, encaminhados indevidamente ao Tesouro Estadual, pois o que a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais vedam, em situações da espécie, é o remanejamento de recursos com definitividade, o que não ocorreu, pois a obra foi retomada e os recursos foram aplicados na finalidade predeterminada. Não ocorreu fraude na emissão do documento de Transferência Bancária - TB - dos recursos do Convênio, da Secretaria Estadual de Saúde, para o DOP, e depois para o Tesouro Estadual. É infundada a alegação de responsabilidade dos agentes públicos, ora réus. Não houve danos morais à Sociedade Douradense e da região, pois a obra fora iniciada em 1991 e estava paralisada desde 1994, sendo que, com a assinatura do Convênio nº 2.100/97, ficou paralisada por alguns meses, para renegociação com a empreiteira, onde, inclusive, conseguiu-se uma substancial redução do seu custo, mas depois foi retomada, com a regular aplicação dos recursos provenientes do referido convênio. O MPF omitiu do Juízo dados importantes a esse respeito. Também não houve lesão ao patrimônio público, mas sim economia de recursos, pela redução do custo da obra, via renegociação com a empreiteira, conforme já dito. Não houve atos de improbidade administrativa, por parte dos réus, nos termos dos artigos 10, caput e inciso XI e II, I e II da Lei nº 8.429/92, capitulados na inicial, pois não ocorreu perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da referida lei. Na sequência, analisamos a tipificação dada pelo MPF às suas ações individuais e argumentamos no sentido da não subsunção dos fatos às normas de regência, em especial, porque em nenhum momento se cogitou que os recursos teriam sido desviados para contas particulares. Por fim, surgem-se em face do pedido de investigação e quebra de sigilo bancário, e pedem pela improcedência dos pedidos materiais da ação, com a condenação do autor à pena prevista no artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé, bem como nos consectários sucumbenciais cabíveis à espécie. Com a contestação vieram os documentos de fs. 440/466. As fs. 468/469 foi comunicado o deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo em sede de Agravo de Instrumento aviado pelo MPF em face da decisão de indeferimento do pedido de quebra do sigilo bancário dos réus. Impugnância à contestação, de parte do MPF, às fs. 508/514. A fl. 531 a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul foram admitidos na lide como assistentes da parte autora. As fs. 539/541 a União manifestou-se, em 13/07/2001, acerca dos pedidos da presente ação. Disse que a conduta dos réus foi ilegal porque violou a lei e a Constituição Federal, além de cláusulas do Convênio; além disso, causou prejuízo ao patrimônio público, pois o Estado de Mato Grosso do Sul deixou de auferir os rendimentos da aplicação bancária e a população local, em especial, a de Dourados, sofreu com a falta de serviços de saúde. O Estado de Mato Grosso do Sul obteve autorização do Ministério da Saúde para efetuar o retorno dos recursos à finalidade para a qual foram destinados no convênio de forma parcelada, (...), o que assegurou a continuidade de sua execução; (...) a obra encontra-se em andamento, com 85% concluída. Ratificou a petição inicial. Especificação de provas pelas partes: pelo MPF, às fs. 710/711, e pelos réus, às fs. 713/716. Despacho saneador, com o deferimento de provas (fs. 753/754). Juntada de cópia de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de quebra do sigilo bancário dos réus (fs. 771/785), e decisão do E. TRF-3 concedendo efeito suspensivo ao recurso e proibindo a quebra do sigilo bancário dos réus (fs. 759/766). Pedido de busca e apreensão de documento, pelo MPF, às fs. 787/788, com os documentos de fs. 789/784. Decisão, à fl. 805, indeferindo, por ora, o pedido de busca e apreensão e de ferindo o pedido contido no último item da petição de fl. 796, a fim de garantir a eficácia da medida. As fs. 812/813 consta cópia de resposta enviada pela empresa SBT - Sistema Brasileiro de Televisão, ao MPF, acerca do pedido feito às fs. 787/788 e tratado pelo Juízo à fl. 805. Insurgência de parte do MPF quanto às informações prestadas pelo SBT e reiteração do pedido de busca e apreensão (fs. 814/816). O Estado de Mato Grosso do Sul requereu a juntada do OFÍCIO Nº 6309/03/CP/GAB/SES/MS que noticia a devolução integral do numerário indevidamente transferido, bem como do Parecer Técnico nº 205/01, de 23 de Novembro de 2001, que aprovou a Prestação de Contas do Convênio nº 2.100/97 (fl. 836), com os documentos de fs. 837/845. Despacho saneador complementar, às fs. 846/849, onde restou indeferido o pedido de expedição de mandados de busca e apreensão, deferida a produção de prova testemunhal e determinadas outras providências. As fs. 858/864 o MPF pleiteia providências e arrola testemunhas. Rol de testemunhas, pelos réus, às fs. 882/883. As fs. 884/888 o MPF faz novos requerimentos. As fs. 948/951 consta Termo de Audiência, onde o Juízo rejeitou o pedido de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, ao então Governador do Estado e ao então Secretário Estadual de Fazenda, e, acolhendo pedido do MPF, redesignou o ato instrutório. As fs. 962/966 os réus interpuseram Agravo Retido em face da decisão de que rejeitou a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, ao então Governador e ao Secretário de Estado de Fazenda. Termo de audiência às fs. 970/976, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MPF e três arroladas pelos réus. As fs. 979/981 o MPF pediu a juntada de documentos e a expedição de ofício para fins probatórios. Oitiva de testemunha arrolada pelos réus (Luiz Antônio Maksoud Bussuan), por Carta Precatória, às fs. 1.150/1.152. Oitiva de testemunha arrolada pelos réus (Eduardo Otávio Teixeira Marcondes), por Carta Precatória, às fs. 1.168/1.170. Contrarrazões ao Agravo Retido de fs. 962/966; pelo MPF, às fs. 1.173/1.183; e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, às fs. 1.189/1.193. Alegações finais: pelo MPF, às fs. 1.308/1.312, pugnano pelo acolhimento dos pedidos iniciais, com a condenação dos réus às sanções preconizadas pela Lei de Regência; e pelos réus, às fs. 1.315/1.345, pedindo o acolhimento das questões preliminares arguidas, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ou, caso este seja enfrentado, com o julgamento pela improcedência dos pedidos materiais da ação. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos da petição inicial, os réus foram acusados de violação ao disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992; do que se pede sejam-lhes aplicadas as sanções do artigo 12, II, dessa lei de regência (fl. 41). Alternativamente, porém, para o caso de o Juízo concluir pelo não enquadramento dos atos (dos réus) no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, requer-se a adequação das penalidades (...) aos limites do artigo 12, III (da Lei nº 8.429/92), porque verificada, ainda, a prática de atos previstos no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (fl. 42). Pois bem. Do que se apurou no decurso desta ACP, restou efetivamente provado que em 25/09/1998 os réus movimentaram de forma irregular o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), proveniente de repasses feitos pela União, ao Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Convênio nº 2.100/97, firmado entre esses entes federativos com o objetivo de se construir o chamado Centro de Especialidades Médicas do Hospital da Santa Casa de Dourados, MS, e que se encontrava depositado na Conta-Corrente nº 114.338-7, da Agência 0048-5 (Agência Centro), do Banco do Brasil S/A, nesta Capital, e aplicado em Recibos de Depósitos Bancários - RDBs. Tratava-se de conta bancária específica, para o aporte e aplicação dos recursos financeiros do referido Convênio, que só poderia ser movimentada pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, mediante aplicação efetiva dos recursos na obra a que se destinavam, inclusive daqueles provenientes dos rendimentos auferidos das aplicações financeiras, conforme diz a Cláusula Segunda, II, 2.2., de cópia do termo do ajuste, que consta às fs. 127/128. Todavia, pressionados por necessidades financeiras de parte do Estado de Mato Grosso do Sul, os réus, em ação conjunta, cuja individualização, para fins de fixação de responsabilidade - se for o caso -, será feita mais adiante, realizaram, na referida data, sem que a construção do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados tivesse começado, a transferência desses recursos para o Tesouro do Estado, através de triangulação com a conta do DOP/MS, órgão esse que, à época dos fatos, era o responsável pelo pagamento das despesas de obras públicas estaduais em andamento. A operação foi feita sob a denominação de empréstimo financeiro, com a perspectiva de que os recursos seriam devolvidos à conta do Convênio no mês de novembro subsequente, diante do recebimento, pelo Estado, de parcela do ressarcimento da Lei Kandir, o que, porém, não veio a se confirmar. A manifestação de fs. 47/48 - que transcrevo a seguir, na parte em que interessa para esta decisão -, da lavra de Neusa Simabuco, à época, servidora da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, relata bem a dinâmica dos fatos que restou confirmada nos autos. Campo Grande, 18 de janeiro de 1999. Senhor Diretor, Venho pelo presente apresentar a Vossa Senhoria o relatório sobre o Convênio 2100/97, cujo objeto é a construção do Centro de Especialidades da Santa Casa de Dourados/MS. (...) No dia 24 de Setembro de 1.988 às 18:00 o Secretário de Saúde, Dr. Nelson Barbosa Tavares foi convocado para comparecer ao Gabinete do Secretário da Fazenda Sr. José Anelmo dos Santos para tratar de assunto relacionado a um empréstimo financeiro ao Tesouro do Estado. O Sr. Secretário convidou-me a acompanhá-lo e no Gabinete encontravam-se além do Secretário da Fazenda, o Sr. Roberto Faustino Ney, Diretor de Contabilidade e Superintendente da Junta de Programação Financeira, além do Assessor de Gabinete, Sr. Jair. O Secretário de Fazenda informou que necessitava urgente de um empréstimo em torno de R\$ 2.000.000,00 e que seria devolvido em meados de novembro, com o recebimento da parcela do ressarcimento da Lei Kandir. O Dr. Nelson explicou que não havia recurso disponível na fonte 40 (recursos próprios da SES) pois os existentes já estavam comprometidos e o motivo da minha presença na reunião era justamente para ajudá-lo a informar sobre a impossibilidade do empréstimo. Como a conta corrente do Convênio 2100/97 apresentava saldo de R\$ 1.700.000,00 e as obras estavam paralisadas há tempos, o Dr. Nelson aceitou fazer o empréstimo, lembrando que os recursos eram do Ministério da Saúde e que ele era o responsável pela prestação de contas e que por isso a devolução deveria ser feita com a maior urgência, inclusive com o acréscimo dos rendimentos da aplicação financeira. Em 25 de setembro de 1.988, mantive contato telefônico com funcionário do Banco do Brasil solicitando baixa da aplicação financeira e o mesmo informou-me que não havia condição de desfazer a operação. Imediatamente entrei em contato com o Sr. Roberto Ney explicando o ocorrido. Após alguns minutos recebi instrução do Banco de que a SES deveria solicitar através de ofício endereçado ao Gerente Geral do Banco do Brasil, a baixa da aplicação financeira. Também deveria enfatizar que a SES estaria ciente que a SES estaria ciente que não haveria rendimento da aplicação dos valores baixados (anexo I). A transferência foi efetuada em 25.09.98 através da Transferência Bancária (TB) 0026 (anexo II) em favor do DOP na conta corrente 88.368-9 que é a conta específica para movimentar o convênio. Em seguida o DOP emitiu a TB número 0869 (anexo III) em favor do Tesouro do Estado, na conta 0003000-7 do Banco do Brasil. Apesar das promessas feitas ao Dr. Nelson pelo Sr. Governador juntamente com seus assessores financeiros, de que os recursos seriam devolvidos até o final de dezembro, o mesmo não aconteceu até o presente momento. É o que tenho a relatar. Atenciosamente, NEUSA SIMABUCO. Os documentos de fs. 49/52 confirmam essa transferência, em 25.09.98, no montante de R\$ 1.700.000,00, da conta corrente nº 114.338-7, que, conforme já dito, era a conta específica do Convênio nº 2.100/97, para a conta corrente nº 88-368-9, do DOP/MS, e, logo a seguir, para a conta corrente nº 0003000-7, que é (ou pelo menos era, à época) a conta corrente geral do Estado de Mato Grosso do Sul, e os depoimentos colhidos às fs. 970/977 ratificam a dinâmica dos fatos, conforme restou informada pela Sra. Neusa Simabuco. Aliás, as partes não dissentem quanto a esses fatos. O MPF alega que a conduta dos réus implicou em improbidade administrativa, pois os recursos foram transferidos contra vedação expressa da lei em sentido amplo e do Convênio, e com isso a conta corrente do Convênio nº 2.100/97 deixou de receber o rendimento financeiro da ordem de R\$ 145.974,46, que é o que se esperava que ocorresse, a partir da noticiada aplicação financeira em RDBs, junto ao Banco do Brasil, caso tais recursos ali permanecessem aplicados até 10/02/1999, conforme estava previsto. Dai os pedidos de recomposição do patrimônio público (no valor de R\$ 145.974,46, com juros e correção monetária) e de ressarcimento quanto ao acréscimo nos custos da obra, por conta da demora na sua execução, além da condenação dos réus por danos morais, conforme consta da petição inicial e restou referido no relatório deste ato jurisdicional. A defesa, de seu turno, alega que não se identifica qualquer ato de improbidade administrativa na conduta dos réus, porquanto: 1) os recursos foram devolvidos, inclusive com juros, à Conta do Convênio, e integralmente aplicados na construção do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados, MS, que foi executada em toda a sua extensão, com o que não houve desvio de finalidade; 2) não houve desvio de recurso em proveito próprio ou particular, com o aporte de qualquer vantagem em favor dos réus, sendo que, ao contrário disso, houve, sim, uma economia para o Estado de Mato Grosso do Sul, da ordem de R\$ 5.269.650,00, por conta de renegociação do valor original da obra da Santa Casa de Dourados, feita com a empreiteira, o que, inclusive, foi a causa da demora no início da construção do Centro de Especialidades Médicas; 3) ocorreu apenas a transferência momentânea dos recursos, da Conta do Convênio, para a conta do DOP/MS e depois para a conta do tesouro do Estado - onde, inclusive, sequer foram utilizados -, retomando, esses recursos, a seguir, para a Conta do Convênio, onde, conforme já se alegou, foram integralmente aplicados no fim a que se destinavam, o que implica em que não houve lesão ao patrimônio público; e, 4) o próprio Convênio nº 2.100/97, em seu item 2.10, e/c o subitem 2.10.3, ambos da sua Cláusula Segunda, autoriza a utilização dos recursos em finalidade diversa da contemplada, o que também isenta de ilicitude o proceder dos réus. Aliás, a quantia em questão sequer foi utilizada em outra finalidade, sofrendo apenas uma movimentação financeira. A demora no retorno dos recursos à Conta do Convênio deveu-se a um bloqueio judicial ocorrido nas contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no final de 1988, conforme ampla publicidade dada pela imprensa, na época, o que teria sido corroborado pelos depoimentos colhidos nestes autos. Não houve, assim, desvio de finalidade. A conduta dos réus seria atípica (fs. 1.315/1.345). De início, consigno que não houve, realmente, por parte dos réus, desvio de recurso em proveito próprio ou particular, conforme alega a defesa, pois não restou provado que qualquer deles tenha auferido vantagem de ordem material, com a movimentação dos recursos (R\$ 1.700.000,00), da Conta do Convênio nº 2.100, para a conta do

DOP/MS, e, depois, desta, para a conta geral do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com o seu posterior retorno (se integral ou não, isso será decidido mais adiante) à origem. Não houve, por consequência lógica disso, segundo as provas dos autos, locupletamento ilícito de parte dos réus, o que, no jargão popular, ou mesmo da imprensa, poderia ser verbalizado pelas expressões meter a mão; encher os bolsos; roubar; etc. O que ocorreu foi que, enquanto ocupantes de cargos diretivos do Poder Executivo estadual, diante de inegáveis dificuldades financeiras vivenciadas pelo tesouro do Estado - em final de mandato do seu então Governador, o réu Wilson Barbosa Martins -, e confiando no recebimento de recursos advindos de repasses federais determinados pela chamada Lei Kandir, os réus resolveram lançar mão do montante depositado na Conta do Convênio nº 2.100/97, uma vez que a obra da Santa Casa de Dourados estava paralisada, por conta da falta de recursos (o valor de que ora se trata destinava-se apenas à construção do Centro de Especialidades Médicas daquele nosocômio) e de uma renegociação do valor global do contrato, com a empresa construtora, e a retomada dessa obra, com a construção do Centro de Especialidades Médicas (objeto do convênio) ainda teria que aguardar um pouco, na esperança de devolvê-la referida conta, assim que recebidos os recursos dos aludidos repasses. Daí a triangulação com a conta do DOP, relembrada no parágrafo anterior. O MPF e seus assistentes litiscorsorciais alegam que com isso houve prejuízo direto para o objetivo do Convênio nº 2.100/97, pois os recursos estavam aplicados em RDBs, junto ao Banco do Brasil, e, com a transferência para a conta do DOP, deu-se a perda dos juros dessa aplicação (que eram elevados, na época), sendo que a posterior reposição à conta do Convênio não foi integral, no que se refere a esses rendimentos (prejuízo de R\$ 145.974,46), e que esses atos teriam implicado em improbidade administrativa. Além disso, a demora na realização da obra do Centro de Especialidades Médicas, por conta do ato em questão, teria implicado em negação, aos cidadãos sul-mato-grossenses, do direito fundamental de acesso à saúde, e causado prejuízo para a Sociedade do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente a de Dourados e Região, a justificar o pedido de condenação dos réus em indenização por danos morais. Conforme facilmente se percebe, sequer o autor e seus assistentes alegam que os réus auferiram alguma vantagem pessoal com tal ato. E, como o auferimento desse tipo de vantagem realmente não restou provado nos autos - é importante frisar isso, para efeito de resguardo moral dos réus -, resta eliminada a possibilidade de enquadramento da conduta dos réus nos tipos delitivos descritos no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) - o MPF pediu o enquadramento nos artigos 10 ou 11 da lei de regência, mas, como é cediço, o Juízo não está vinculado à capitulação feita pelo autor ou por qualquer das partes; e, em tese, uma vez provados os requisitos necessários, poderia fazer o enquadramento nesse artigo (9º). Colocando em questão a interpretação dada ao artigo 9º, o Colégio julgador que respalda tal interpretação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. 1. Com efeito, o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014). 2. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso daquele indicado na exordial, eis que deve a defesa atender-se aos fatos, não à capitulação legal formulada pelo autor da ação, uma vez que a causa de pedir firma-se na descrição dos fatos, não na sua qualificação jurídica. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.160 - SC (2017/1296726-2). Rel. Ministro Benedito Gonçalves, decisão de 28/02/2018, DJe de 12/03/2018. Passo, então, a analisar os fatos em cotejo com os enquadramentos legais pleiteados/sugeridos pelo MPF. O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 está assim redigido, em seu caput - seguido de XXI incisos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: (Negritei). Tal enunciação fixa os requisitos para o enquadramento de ações comissivas ou omissivas no tipo de improbidade administrativa em questão, e os 21 (vinte e um) incisos que se seguem ao caput são meramente exemplificativos (não se trata, portanto, de um rol numerus clausus), embora indutores de ênfase, através da expressão notadamente. Assim, qualquer ação ou omissão, para ser tida como ato de improbidade administrativa, terá que causar lesão ao erário, o que refere/implica em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, conforme referido na sequência (do referido tipo). E, de fato, a doutrina, em comentários à Lei de Improbidade Administrativa nº 10 da Lei nº 8.249/92, chama essa exceção. Note-se: O Erário é a parcela do patrimônio público de conteúdo econômico-financeiro direto. Enquanto o conceito de patrimônio público é bem mais abrangente, pois compreende o complexo de bens e direitos públicos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico, o de Erário, como parte integrante do patrimônio público, limita-se aos bens e direitos de valor econômico, ou seja, aos recursos financeiros do Estado, ao Tesouro Público. Marino Pazzagnini Filho, in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, Ed. Atlas, 3ª edição, São Paulo, SP, 2007, p. 77. Dos incisos do artigo 10 da Lei nº 8.249/92, o que, em uma primeira análise, pareceu-me amoldar-se melhor à conduta dos réus, foi o VI, que se encontra assim redigido: V - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; Afinal, a transferência dos recursos, da conta do Convênio nº 2.100/97, para a conta do DOP/MS, e, depois, desta, para a conta geral do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, sem que as obras do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados tivessem sido iniciadas, em princípio, infringiu (na modalidade de realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares), de acordo com a linha de raciocínio do MPF e seus assistentes, os artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 4320/64, bem como o artigo 167, VI, da Constituição Federal, o artigo 15, 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 15/01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, o artigo 165, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e, em especial, a Cláusula Segunda, II, 2.2., do aludido convênio. Porém, melhor refletindo sobre o assunto, convenci-me de que a conduta dos réus não pode ser enquadrada no artigo 10 da lei de regência, pois não restou provado nos autos que houve perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos recursos do Convênio nº 2.100/97. É certo que o MPF alegou ter havido um prejuízo da ordem de R\$ 145.974,46, pela perda do rendimento proveniente de juros, caso o capital tivesse sido mantido aplicado em RDBs, junto ao Banco do Brasil. Mas, mesmo após participar de toda a instrução, o ilustre membro do Parquet, em suas alegações finais, ao continuar sustentando que houve o desvio dos recursos financeiros repassados ao Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Convênio nº 2.100/97, e que isso teria causado prejuízo ao erário, em vez de se insurgir contra a afirmação defensiva no sentido de que a aplicação foi integral e não houve dano ao objeto do Convênio e explicar onde estaria a prova ao aludido prejuízo (ao erário), apenas consignou que: Outrossim, deve também ser reforçado que os valores resarcidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul não abrangem a totalidade dos prejuízos determinados à União, decorrentes do não recebimento dos rendimentos das aplicações bancárias, tal como se mostrará em sede de cumprimento de sentença. (Negritei). Ora. A presença de lesão ao erário, causada por qualquer ação ou omissão, (...), que enseje perda patrimonial, conforme já dito, é condição sine qua non para o reconhecimento da ocorrência de improbidade administrativa nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; e a demonstração cabal dessa lesão, mormente quando a defesa se insurgiu a respeito e indicou prova em sentido contrário, porque consubstancia elemento essencial para a condenação dos réus, não pode ser deixada para a fase de cumprimento de sentença. Nos autos, pela documentação de fs. 837/845, restou comprovado que o Estado de Mato Grosso do Sul devolveu à Conta do Convênio 2.100/97, em 06 (seis) parcelas, ao longo do ano de 2000, o montante de R\$ 1.940.089,80 (um milhão, novecentos e oitenta mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), em restituição do valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), que fora sacado dessa conta e transferido para a sua conta geral, através de operação triangular com a conta do DOP/MS. E esse valor, ao que parece, após terem sido deduzidos os valores pagos pela SES/MS em conformidade às 25ª, 26ª e 27ª medições, teve as suas parcelas corrigidas pela UFIR do mês do pagamento e acrescidas de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir do mês de janeiro de 2000, conforme estabelecido no item b das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde através do OFÍCIO/FNS/SE/MS Nº 11.281, de 20 de dezembro de 1999, com cópia à fl. 845. Com isso, mesmo descon sideradas as deduções de três medições, anteriormente referidas (a documentação não é clara a respeito de se houve realmente essa dedução), o valor devolvido representa um acréscimo de R\$ 240.089,89, em relação ao valor inicialmente retirado da Conta do Convênio, o que, embora não haja uma perfeita correlação em termos de lapso temporal entre o período de contagem de juros reclamado pelo MPF e aquele considerado no cálculo do valor dessa restituição, até supera o valor pleiteado nesta ação (R\$ 145.974,46). Considero, ainda, para reconhecer que a devolução foi integral, inclusive em termos de rendimentos de juros: 1) que os seus parâmetros foram fixados pelo Ministério da Saúde (fl. 845), e obedecidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o que afasta a possibilidade de ter havido potencialidade em favor deste (de MS); 2) que a prestação de contas do Convênio foi aprovada, tanto pelo Ministério da Saúde (fs. 838-845), como pelo Tribunal de Contas da União (fs. 498-504); e, 3) que o MPF e seus assistentes não desenvolveram, em suas alegações finais, argumentação contrária à alegação da defesa no sentido de que os recursos do Convênio foram integralmente devolvidos e aplicados no fim a que se destinavam, o que representa concordância tácita. No entanto, mesmo não tendo havido lesão ao erário, por perda patrimonial em desfavor da União, é certo que, ao sacarem da Conta específica do Convênio, a importância de R\$ 1.700.000,00, transferindo-a, inadvertidamente - uma vez que a construção do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados ainda não tinha sido iniciada, e, portanto, não se tratava de pagamentos de medições dessa obra -, para a conta geral do Estado de Mato Grosso do Sul, através de triangulação com a conta do DOP/MS, os réus desrespeitaram a legislação de regência, em especial, a Cláusula Segunda, II, 2.2., do Convênio nº 2.100/97, que, sim, previa a aplicação dos recursos recebidos do MINISTÉRIO, a contrapartida e os rendimentos auferidos das aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto previsto pactuado (fl. 128/negritei). Nesse contexto, não se pode esquecer que, dentre os princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal - CF, a Administração Pública deve observar a da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, mesmo que, após alguns meses, os recursos em questão tenham sido devolvidos à Conta do Convênio e integralmente aplicados na obra, exatamente durante esse período eles não estiveram à disposição do fim a que se destinavam e rendendo juros enquanto essa aplicação não fosse possível. Ademais, a ação dos réus colocou em risco a devolução de tais recursos (os percalços havidos nesse sentido são prova disso) e minou a credibilidade da Administração Pública, exatamente por desrespeitar o princípio da legalidade (o que provavelmente chegaria ao conhecimento do público pelo dever da publicidade), vulnerando, assim, as expectativas de que a ação do Estado se dê de acordo com os regramentos da moralidade e da eficiência. Considero, ainda, que os réus estavam perfeitamente cientes da ilicitude (lato sensu) do ato que estavam praticando, pois, certamente com a intenção de dar uma aparência de legalidade a esse agir, preferiram fazer a triangulação com a conta do DOP/MS (muito provavelmente na esperança de que as obras do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados logo fossem iniciadas e, assim, não houvesse necessidade de retorno dos recursos à conta do Convênio nº 2.100/97, legitimando-se, aparentemente, o ato em questão, pela modalidade de repasses/pagamentos de medições), em vez de simplesmente fazerem a transferência direta dos recursos para a conta geral do Estado de Mato Grosso do Sul, o que eliminaria a possibilidade de acolhimento da alegação de se tratar de mera movimentação financeira. A economia de R\$ 5.269.650,00, obtida com a renegociação geral do valor (custo) da obra da Santa Casa de Dourados, alegada pela defesa, embora louvável, do ponto de vista de eficiência da Administração Pública estadual, não serve para legitimar a ação dos réus, pois os recursos dos repasses da União deveriam ter ficado aplicados na Conta do Convênio nº 2.100/97, rendendo juros, conforme previa a Cláusula Segunda do ajuste. Aliás, essa negociação, porque, ao que parece, foi o principal motivo para a demora no início da construção do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados, até legitimava a não aplicação momentânea dos recursos no fim a que se destinavam e a aplicação financeira junto ao Banco do Brasil, de onde eles não deveriam ter sido retirados. A alegação defensiva de que o item 2.10, c/c o subitem 2.10.3, ambos da Cláusula Segunda do Convênio, autoriza a utilização dos recursos em finalidade diversa da contemplada, a toda evidência, não procede. Primeiro, porque, como também é cediço, enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíba, a Administração Pública deve fazer apenas aquilo que a lei manda. No presente caso, além das vedações legais lembradas pelo MPF, a lei do Convênio previa que os recursos deveriam ficar aplicados em conta específica junto ao Banco do Brasil, recebendo juros, e isso foi desrespeitado pelos réus. E, segundo, porque o item 2.10, c/c o subitem 2.10.3 da Cláusula Segunda do Convênio apenas fixa a obrigação de a Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul (enquanto parte signatária do ajuste), em havendo aplicação em finalidade diversa da estabelecida (como de fato houve), restituir (à União, também parte signatária do Convênio) o valor transferido, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento. Conforme se pode perceber, não se trata de uma autorização para aplicação dos recursos do Convênio em finalidade diversa daquela prevista no seu instrumento formal, mas apenas de um reforço quanto à obrigação legal e lógica de restituição dos valores repassados, em caso de utilização em finalidade diversa da estabelecida, o que não afasta a possibilidade de reconhecimento de improbidade administrativa com essa prática. Portanto, no presente caso a lesão se verificou em relação à credibilidade que se espera no agir da Administração Pública, e isso representa dano ao patrimônio público - este, a consubstanciar bem jurídico mais amplo do que o erário, conforme se extrai do lúcido esboço de Marino Pazzagnini Filho, anteriormente colacionado -, e é alcançado pelo disposto no artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Note-se: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente! - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (Negritei). (...) O ato dos réus, conforme já restou reconhecido, ao desrespeitar a lei em sentido amplo e ao disposto no item 2.10, c/c o subitem 2.10.3, ambos da Cláusula Segunda do Convênio, implicou em quebra do princípio da legalidade, a configurar improbidade administrativa. Quanto às penalidades a serem impostas aos réus, o artigo 12, III, da Lei nº 8.429/90 as elenca de forma genérica, para casos de infrações ao artigo 11 dessa lei, mas em seu caput prevê que elas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (negritei), o que dá ao magistrado maior espaço interpretativo em termos de correlação e gradação das reprimendas em relação aos fatos, e, consequentemente, melhores condições de fazer justiça no caso concreto. Tais penalidades são as seguintes: III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. A penalidade de ressarcimento integral de dano, se houver, parece-me ser aplicável apenas em se tratando de dano patrimonial (ao erário), pois só esse tipo de dano pode ser integralmente resarcido. Como no presente caso restou reconhecido apenas dano à imagem da Administração Pública, por desrespeito ao princípio da legalidade, não há que se falar em ressarcimento integral, até porque não se tem a extensão financeira desse dano - que é de difícil ou mesmo de impossível mensuração. O pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente também está atrelado ao dano material, até por necessidade de um parâmetro para sua quantificação - se o agente causou dano patrimonial, deve sofrer sanção proporcional e da mesma natureza. Como no presente caso não se reconheceu dano ao erário, esse tipo de penalidade representaria rigor excessivo; e por isso deve ser evitado; o que é possível com base na avaliação da gravidade do fato, que consta da parte final do caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Restam as penalidades de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, que, por estarem previstas em lei e se amoldarem à conduta dos réus, podem e devem ser aplicadas aos mesmos. A culpabilidade dos réus restou bem delineada no relatório feito pela servidora Neusa Simabuco (fs. 47/48), anteriormente transcrito, onde essa servidora descreve a atuação de cada um deles, dentre os presentes na reunião havida em 24 de setembro de 1988, no Gabinete do então Secretário de Estado da Fazenda de Mato Grosso do Sul, Sr. José Anelmo dos Santos, para tratar da transferência de recursos da conta do Convênio nº 2.100/97, e ao final arreata: Apesar das promessas feitas ao Dr. Nelson pelo Sr. Governador juntamente com seus assessores financeiros, de que os recursos seriam devolvidos até o final de dezembro, o mesmo não aconteceu até o presente momento. Com isso provou-se a consciência e mesmo a participação ativa, quanto aos fatos, do réu Wilson Barbosa Martins, então Governador de Mato Grosso do Sul, que não esteve presente na aludida reunião. Portanto, dos pedidos feitos na inicial, o de nº 1, de recomposição do patrimônio público, no montante de R\$ 145.974,46, com os acréscimos indicados, conforme consta do relatório deste decisum, deve ser julgado improcedente, por se tratar de recomposição material (financeira) e porque não se reconheceu ter havido dano ao erário. Passo a tratar do pedido de nº 2, de condenação dos réus a arcarem com os valores a serem apurados (...), sobre os acréscimos dos custos da obra, oriundos da demora da (sic) construção do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados, por conta da transferência indevida dos recursos que se encontravam depositados na conta do Convênio nº 2.100/97 e aplicados em RDBs. (Negritei). Aqui, além de o MPF e seus assistentes não terem conseguido provar a ocorrência de tais acréscimos no custo da obra - a serem apurados -, a exemplo do que ocorreu com a alegação de dano ao erário, é de se considerar a existência de certa incongruência argumentativa entre os fundamentos desse

pleito e os do pedido de condenação dos réus ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 145.974,46, por conta da movimentação indevida dos recursos da conta do Convênio nº 2.100/97, com a perda dos juros da aplicação financeira sob a qual eles encontravam no Banco do Brasil. É que, se os recursos do Convênio se encontravam aplicados a tempo certo, e se o MPF reclama os juros da aplicação durante esse período, por raciocínio lógico, não se pode considerar o interregno dessa aplicação como atraso da obra. Se os RDBs iam se vencer dali a alguns meses, por certo que a obra do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados não reunia condições de ser iniciada imediatamente, e isso, inclusive, é corroborado pela afirmação dos réus (que não foi rebatida pela parte autora) no sentido de que tal impossibilidade se dava em função de negociação, que se desenvolvia com a empresa empreiteira da obra geral (do Hospital da Santa Casa de Dourados, onde se insere referido Centro de Especialidades), visando baixar o custo geral da obra, na qual se conseguiu uma redução da ordem de R\$ 5.269.650,00. Assim, além de não restar provado que houve custo adicional na obra do Centro de Especialidades Médicas, por conta de atraso no início da obra física - causado, este, de ser, temo, pela movimentação indevida de recursos da Conta do Convênio nº 2.100/97 -, não se provou que efetivamente ocorreu esse atraso, considerada a possibilidade real de início dos trabalhos da empreitada, uma vez que os recursos estavam aplicados em ativo financeiro. Por fim, quanto a esse aspecto, ainda que, em tese, tenha havido algum atraso efetivo no início da construção do Centro de Especialidades Médicas, por conta da movimentação indevida de recursos feita pelos réus, e que isso tenha causado um acréscimo no custo dessa obra (o que, conforme referido, não foi provado), aqui sim é de se considerar que a redução de R\$ 5.269.650,00, conseguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul (que era, grosso modo, pelos réus), compensou largamente esse acréscimo, uma vez que tal redução de custos, por se referir à obra maior, de Construção do Hospital da Santa Casa de Dourados, por certo teve reflexos no custo da obra menor, do referido Centro de Especialidades, que nela estava inserida. Assim, esse pedido também deve ser julgado improcedente. O pedido de nº 3, de aplicação individual das sanções previstas pelo artigo 12, II ou III, da Lei nº 8.429/92, conforme já referido, deve ser julgado em parte procedente, para o fim de se aplicar aos réus as penalidades de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Nesse contexto, consideradas, a ausência de dolo de parte dos réus, no sentido de auferir proveito próprio, com a transferência indevida de recursos do Convênio nº 2.100/97, e, bem assim, a efetiva ausência de prejuízo ao erário público, tenho que a primeira dessas penalidades (de suspensão dos direitos políticos) deve ser aplicada no mínimo legal (prazo de três anos), sendo que a segunda e última (de proibição de contratar com o Poder Público ...), por referir prazo único (três anos), não comporta gradação. Resta o pedido de condenação dos réus em indenização por dano moral causado à Sociedade do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente a de Dourados e Região, por conta da movimentação indevida dos recursos da conta do Convênio nº 2.100/97, que teria implicado em negação, aos cidadãos sul-mato-grossenses, do direito fundamental de acesso à saúde. Esse pedido também é improcedente. Primeiro, porque não se reconheceu atraso na obra do Centro de Especialidades Médicas da Santa Casa de Dourados por culpa exclusiva da movimentação indevida feita pelos réus; e, segundo, porque não se provou ter havido negação do direito fundamental de acesso à saúde. Afinal, os necessitados de serviços de saúde na cidade de Dourados e região por certo continuaram a ser atendidos pelo sistema hospitalar e clínico até então ali existente, e o alegado atraso no início da obra do Centro de Especialidades Médicas (que não foi provado), se de fato ocorreu, representou apenas o adiamento de uma expectativa de melhoria nesses serviços, que, como se sabe, além de não ser certa (muitas vezes, apesar de se ter um prédio novo, a qualidade dos serviços não melhora), não depende apenas de obras físicas, mas de vários outros fatores, tais como de recursos materiais e humanos, que não se sabe se seriam imediatamente ali alocados. Considerando que, inobstante os pedidos materiais da presente ação devam ser julgados parcialmente procedentes, não houve condenação dos réus em desembolso material, e, consequentemente, não se tem um valor da condenação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC - até porque, apesar de o MPF ter alegado um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 145.974,46 (fl. 15), deu à causa o valor de R\$ 1.845.974,46 (fl. 45), o que faz com que uma condenação sucumbencial com base nesse dispositivo da lei processual (artigo 85, 2º do CPC) fatalmente levaria a honorários advocatícios maiores do que o valor principal reclamado. Assim, na falta de um parâmetro normativo que melhor se amolde à situação dos autos, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados de forma equitativa pelo Juízo, com base no que dispõe o 8º do artigo 85 do CPC, uma vez que, apesar de não ter havido proveito econômico em favor dos réus (menor do que irrisório), ocorreu infração ao princípio da legalidade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ACP, para condenar os réus por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes, individualmente, as seguintes penas do artigo 12, III, dessa lei: 1) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; e, 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Custas, nos termos da lei. Condono os réus o pagamento de honorários advocatícios que equitativamente fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um deles, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012125-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SALVADOR DE ARAUJO FERREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

AUTOS N 0012125-95.2015.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: SALVADOR DE ARAÚJO FERREIRASentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de SALVADOR DE ARAÚJO FERREIRA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão do veículo GM/Classic Life, ano/modelo 2009/2010, cor Prata, Placa HTG9773, Chassi 9BGSA1910A011162, Renavam 148676251, dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Afirma que o requerido firmou com o Banco Pan Americano a cédula de crédito bancário nº 64967765, oferecendo como garantia de alienação fiduciária o veículo em questão. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 07/01/2015 e que a dívida, em 30/09/2015, atinge o montante de R\$ 24.028,40 (vinte e quatro mil, vinte e oito reais e quarenta centavos). Por fim, informou que o crédito dessa operação foi cedido à empresa pública, ora requerente. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 06-17. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20-21, determinando-se a busca e apreensão, bem como o depósito, até decisão final, do bem em questão. As fls. 31-35 foi procedida a busca e apreensão do bem indicado na inicial e regularmente citado o requerido. O réu apresentou contestação às fls. 36-55, onde sustentou, preliminarmente, a invalidade de sua notificação extrajudicial (recebimento por outra pessoa e praticada por cartório de outro Estado). No mérito, aduziu que: no deslinde do caso é correta a aplicação dos princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor; por tratar-se de contrato de adesão, o princípio da segurança jurídica encontra-se suprimido; há ausência de informação expressa, especialmente sobre os juros e capitalização incidentes em caso de descumprimento do contrato; há cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual; há cobrança indevida de capitalização de juros, visto que não foi pactuada; há excesso nos juros remuneratórios contratados, pois são 25% superiores à taxa média do mercado no período; em função das abusividades no período de normalidade do contrato, deve ser afastada a mora. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 56-67v. Impugnação às fls. 69-76. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 76 e 83). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Da gratuidade da justiça. Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99 do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. A propósito, confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia à autora/impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica - o que não ocorreu. A inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira do réu/impugnado fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Nesse sentido: REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06. Ressalta-se que a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. Por essas razões, deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu. Da Preliminar - invalidade da notificação extrajudicial. Afirma o réu que sua notificação é inválida, uma vez que não foi pessoalmente notificado e foi realizada por cartório de outro estado. Sobre o assunto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, mesmo que recebida por outrem, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos (ainda que não seja o do Comércio onde está localizado o domicílio do devedor). Confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO REMETIDA AO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e que seja entregue no domicílio do devedor. 2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula n. 5/STJ). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201701370193, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. MORA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Este Tribunal Superior, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é válida a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a entrega de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do devedor, o que ocorreu no caso concreto, conforme assinalado pelo Tribunal a quo. 3. A alteração do entendimento da instância de origem acerca da comprovação da mora demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, devendo ser mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501193080, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/08/2015) Assim, não há que se falar em invalidade de notificação extrajudicial. Passo ao exame do mérito. Destaco que a ação de busca e apreensão tem caráter autônomo e específico, com alicerce e regência no Decreto-Lei 911/1969, que prevê o instituto da alienação fiduciária, a colocar a ação em patamar de completa independência com qualquer outra demanda, e prevê, em seu art. 3º, o seguinte: o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária (fls. 08-09), a comprovação da inadimplência (fl. 10) e a notificação extrajudicial realizada por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 13-14). A mora do réu está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Cumpre salientar que as Turmas que compõem a Segunda Seção do C. STJ têm aberto a interpretação de que na ação de busca e apreensão a contestação não sofre a limitação prevista no art. 3º, 2º, do DL nº 911/64, se legítimas as exigências do credor, como na espécie, sendo possível ao réu alegar, na defesa, contrariedades à lei ou ao contrato (REsp nº 185.812/MG, Relator o Ministro Cesar Rocha, DJ de 29/5/2000; no mesmo sentido: REsp nº 244.813/DF, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/5/2000; REsp nº 299.254/MG, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/8/01; REsp nº 209.109/RS, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/12/99). Ou seja, a Ação de Busca e Apreensão decorrente de alienação fiduciária tem caráter duplice, podendo o devedor pedir a declaração de eventual abusividade contratual, como no presente caso. Assim, passo a apreciar as alegadas nulidades das cláusulas contratuais. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De fato, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas. Da violação ao princípio da segurança jurídica. O réu afirma que o contrato firmado entre as partes suprimiu o Princípio da Segurança Jurídica, pois não lhe oportunizou o prévio conhecimento dos efeitos do documento, bem como não oportunizou a possibilidade de discussão das penalidades ali previstas. Entretanto, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que este tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas. Assim, a busca pela certeza das relações jurídicas é o interesse da segurança jurídica. Analisando o contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário - fls. 08-09), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxas de juros, encargos durante o prazo de utilização do limite contratado, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração, bem como violação ao princípio da segurança jurídica. Da ausência de informação expressa quanto aos juros e à capitalização incidentes em caso de descumprimento do contrato. Tal alegação não procede, visto que os encargos devidos durante a utilização do crédito fornecido, bem como na inadimplência, encontram-se devidamente previstos no contrato em questão, no quadro Características da Operação e nas cláusulas 2 a 4 e 14 (fls. 8 e 9); taxa de juros da operação, Custo Efetivo Total, IOF, juros remuneratórios calculados pro rata die, juros moratórios de 1% e multa não compensatória de 2%. Da comissão de permanência cumulada com juros e multa. O réu afirma que no montante do débito está incidindo comissão de permanência juntamente com juros moratórios e multa. No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode

ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem - Agr. Resp. n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249. Portanto, tenho que, embora a cobrança da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, ela não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo financeiro. In casu, os encargos de inadimplência estão previstos na cláusula 14 do contrato (fl. 09), onde há previsão expressa da incidência da comissão de permanência, disfarçada sob o título de Juros Remuneratórios para Operações em Atraso, cumulada com juros moratórios de 1% e multa não compensatória de 2%. Nesse sentido: TJ-SP - APL 1068457-39.2015.8.26.0100, Relator Helo Faria, Data de julgamento: 11/10/2016, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2016; TJ-MG - AC 10525130015866002, Relator Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 07/02/2014, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2014. Todavia, no Demonstrativo de Débito trazido com a inicial (fl. 10) consta a cobrança, exclusiva, da comissão de permanência - Tx. Perm., sem a incidência de juros moratórios e/ou multa. Dessa forma, deve ser mantida a incidência da taxa de permanência do débito em questão, porque não está havendo cumulação com qualquer outro encargo. Da capitalização de juros. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/01, hoje sob o nº 2.170-36, de 23/08/01, em seu artigo 5º, autorizou a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, concluo que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 07/08/2014, quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Todavia, ao contrário do alegado pelo réu e em consonância com a jurisprudência do STJ, abraçada pelos efeitos do Recurso Repetitivo (art. 543-C do artigo CPC, atual art. 1.036), ressalta-se que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP 200701790723, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 24/09/2012 RSTJ VOL.: 00228 PG: 00277). Ou seja, configura contratação expressa da capitalização mensal de juros a simples menção das taxas de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela. Assim, uma vez que no presente caso a taxa de juros anual (29,02%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,15%) - fl. 08, configurada está a contratação expressa da capitalização mensal de juros. Portanto, não há que se falar em cobrança indevida de capitalização de juros. Dos juros remuneratórios. O réu defende que há excesso nos juros remuneratórios contratados, pois são 25% superiores à taxa média do mercado no período (22,78%). Nas Características da Operação (fl. 09), consta que a Taxa Juros da Operação será de 29,02% ao ano e 2,15% ao mês, sendo que o CET - Custo Efetivo Total será de 41,23% ao ano e 2,92% ao mês. Sobre o tema em debate, tem-se que a abusividade na cobrança de juros somente restará configurada se a instituição financeira estiver praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. Nesse sentido. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015). Entretanto, embora o réu afirme que a taxa média de juros do mercado, no período, era de 22,78%, não trouxe aos autos, prova alguma de sua alegação, limitando-se a fazer mera afirmação. Em outras palavras, não há comprovação da aplicação de taxa de juros remuneratória acima da taxa média de mercado praticada na época da assinatura do contrato (07/08/2014). Cabe a parte ré provar suas alegações (art. 373, II, CPC), o que não se verifica nos autos. Portanto, não prospera a alegação da parte ré. Do afastamento da mora. É possível o afastamento da mora nos contratos firmados com instituições financeiras, submetidos ao CDC, nas hipóteses em que há a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação. Dessa forma, não havendo que se falar em cobrança indevida, nos termos alegados pelo réu, não há que se falar em inibição da mora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (GM/Classic Life, ano/modelo 2009/2010, cor Prata, Placa HTG09773, Chassi 9BGSA1910AB111162, Renavam 148676251), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. No mais, julgo improcedente o pedido revisional do réu. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA/Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002206-48.2016.403.6000 - WANI DA SILVA NASCIMENTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) PROCESSO N. 0002206-48.2016.403.6000AUTORA: WANI DA SILVA NASCIMENTORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo AA parte autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c ação de anulação de ato jurídico, em face da ré, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua da Divisão, nº 975, Casa nº. 1522, Residencial Vibe Parati, nesta Capital; a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, bem como a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vincendas até o julgamento final da ação. Aduz, em síntese, que adquiriu o referido bem através de um contrato de compra e venda de imóvel residencial firmado em 31/06/2013, mas tornou-se inadimplente a partir de janeiro de 2015. Informa que reconhece o inadimplemento e que procurou a CEF para saldar integralmente os valores em atraso, mas foi informada de que o contrato não mais existia, em virtude da consolidação da propriedade em nome da ré. Afirma que não pretende revisar o conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter vigendo o contrato de financiamento, e assegurar, com isso, o seu direito à moradia. Juntou os documentos de fls. 27-81. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita - fl. 84. A ré apresentou contestação às fls. 86-113, arguindo, em preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida, o que ocasionou a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à da propositura da ação. No mérito, em resumo, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997; e que, ao contrário do que alega, a parte autora não a procurou para pagamento das parcelas vincendas. Juntou os documentos de fls. 114-171. Em decisão de fls. 172-173 os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos e designada audiência de tentativa de conciliação/ mediação. A audiência restou infrutífera - fls. 177-178. Réplica às fls. 182-226. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento em seu atual estado processual, por se tratar de questão puramente de direito. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de purgação da mora, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, tal questão se confunde com o mérito, e com ele será tratada, conforme se segue. A alienação fiduciária de bens móveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia da dívida, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolvida do imóvel financiado. A alienação fiduciária de bens imóveis, em verdade, presta-se para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser substituída por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. In casu, a autora pretende, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. Todavia, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel (fls. 30-62), ampara-se na Lei nº 9.514/97, que prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Citada consequência também encontra-se prevista na Cláusula Trésima, parágrafo Décimo Segundo, do contrato em questão. Conforme comprovam os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência da autora, esta foi pessoalmente intimada para purgar a mora (fl. 152), nos termos da lei de regência, mas manteve-se inerte. E, considerando o inadimplemento da autora, mesmo após a sua intimação para purgação da mora (fl. 154), a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fls. 157-162), de modo que não há ilegalidade no ato homologado. Cumpre ainda observar que, depois de decorrido o prazo legal para purgação da mora, e antes de concretizar a consolidação de propriedade, a ré ainda notificou a autora pelos Correios a fim de possibilitar-lhe a regularização do contrato, no que, mais uma vez, não foi atendida (fls. 155-157). Assim, tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16). Em outras palavras, diante do inadimplemento da autora, houve a rescisão contratual, não havendo mais, portanto, prestações a serem quitadas. No mais, sabe-se que o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida. A autora/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar sua pretensão. Logo, a situação dos presentes autos leva à improcedência do pedido material da ação neles veiculada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA/Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0013991-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X GUILHERME DE OLIVEIRA NETO PROCESSO Nº 0013991-12.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA NETO.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GUILHERME DE OLIVEIRA NETO, buscando a satisfação de débito proveniente de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 16000069896), firmado em 30/04/2013. Aduz a embargada que é credora do embargante do montante de R\$ 57.010,83 (cinquenta e sete mil, dez reais e oitenta e três centavos), atualizado até 11/11/2013. O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos às fls. 45-58, sustentando: a aplicação do CDC; a impossibilidade de cobrança contratual de verbas de natureza sucumbencial (multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios); a ausência de informação quanto aos encargos exigidos (violação da boa-fé objetiva); a incidência dos juros moratórios a partir da citação; e a capitalização mensal de juros - Tabela Price. No mais, requereu a inibição da mora e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado - art. 940, CC. Réplica às fls. 67-74. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 74v e 75). Frustrada tentativa de conciliação - fl. 76. É o relato do necessário. Decido. Da gratuidade da justiça. Quanto à gratuidade de justiça postulada pelo réu, observa-se que, atuando a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, citado na forma do art. 9º, II, CPC/73, e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita. Nesse sentido: AC 00251642820124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/11/2016. Assim, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao réu. Passo ao exame do mérito. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 30/04/2013 (fls. 08-11). O embargante não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes define caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos durante o prazo de utilização do limite contratado, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. Da cobrança da multa contratual, de despesas judiciais e honorários advocatícios. De acordo com a Cláusula Décima Sétima: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada - fls. 10-10v. A multa contratual tem natureza jurídica de obrigação acessória e, no caso em questão, serve para regular o cumprimento da obrigação, ou seja, serve como pena pelo inadimplemento da obrigação prevista no contrato. Devida, portanto, a sua aplicação, uma vez que se encontra dentro dos parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) - art. 52, 1º. Quanto à cobrança do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, para cobrir despesas judiciais e honorários, embora conste no contrato, a CEF não utilizou o mencionado percentual quando da atualização da dívida, conforme se pode verificar na planilha apresentada com a inicial à fl. 12. Da ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Afirma o embargante que há ausência de informações exatas acerca do custo do empréstimo em caso de inadimplemento (montante efetivo de juros, taxa efetiva anual, correção monetária e comissão de permanência), o que ofende a boa-fé objetiva. Entretanto, ao contrário do afirmado, verifico que a Cláusula Décima Quarta do contrato estipula de modo claro que, no caso de impositividade incidirão os seguintes encargos (fl. 10): atualização monetária pela TR desde a data do vencimento até a data do pagamento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados pela mesma taxa de juros contratada para a operação; juros moratórios à razão de 0,033333%. E a planilha de débito de fl. 12 comprova que somente foram cobrados estes encargos por atraso. Assim, torna-se descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos. Da mora após o trânsito em julgado. Também não procede a alegação de que os juros de mora somente podem incidir a partir da citação, porquanto este encargo incide desde o início da mora. E, tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, bem como com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para o vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora opera-se ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ FIRMADO NO REsp 1.250.382/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem

incidir a partir do vencimento de cada parcela. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1479742/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). Da capitalização mensal de juros - Tabela Price. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, a capitalização de juros só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Além disso, a jurisprudência vem entendendo ser lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30/04/2013 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Com efeito, a capitalização dos juros foi expressamente prevista no contrato de empréstimo celebrado e, sendo assim, há que prevalecer o entendimento do Colendo STJ, segundo o qual, admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (AgRg no Ag 1057461/RS, Rel. Des. Fed. Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 06.05.2009). Por fim, não havendo que se falar em cobrança indevida, nos termos alegados pelo embargante, não há que se falar em inibição da mora ou em indenização em dobro. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedentes os presentes embargos monitoratórios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA/Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0013929-35.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

PROCESSO Nº 0013929-35.2014.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCIO HENRIQUE VIANA NUNESSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES, buscando a satisfação de débito proveniente de um Contrato de Crédito Direto Caixa/Contrato de Crédito Rotativo (nº 000208460), firmado em 08/11/2012. Aduz a embargada que é credora do embargante do montante de R\$ 51.505,44 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 17/11/2014. O réu apresentou embargos às fls. 40-50, sustentando o excesso no valor cobrado, devido à cobrança indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. No mais, requereu a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior. Na fase de especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 55) e o réu/embargante pediu a produção de prova pericial (fl. 56). A produção de prova pericial foi indeferida, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito - fl. 57. É o relato do necessário. Decido. A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 08/11/2012 (fls. 05-13). Analisando citado ajuste, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, encargos em caso de inadimplência e demais condições. O embargante não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida, porquanto cumula a cobrança indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem - Agr. Resp. n. 399.163 - RS - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249. Portanto, tenho que, embora a cobrança da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, ela deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN e não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo financeiro. No presente caso, da leitura das cláusulas 14ª (fl. 12v) depreende-se que, no caso de impropriedade no pagamento de qualquer parcela, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5%, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2%, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, incidindo também, nos termos da cláusula 15ª, pena convencional de 2% sobre o valor do débito, mais despesas extrajudiciais e honorários advocatícios sobre o valor total da dívida apurada, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito. Assim, como a taxa de rentabilidade se confunde com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADEÇÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, 3º, INCISO I, CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA APELANTE (...). 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 12. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 13. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 14. Conforme previsão contratual (cláusula décima-quarta, fl. 11), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. 15. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida, de fls. 20/28. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 16. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 17. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º do CPC/2015. Custas ex lege. 18. Extinção do processo sem resolução do mérito afastada. Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente a ação. (Ap 00077975020054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) - grifei. Cumpre ressaltar que, ainda que tenha havido previsão de pena convencional de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Quinta), resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende dos demonstrativos de fls. 16-17, 22-23 e 28-29. Por fim, com relação ao pedido de restituição em dobro, para que tenha cabimento, é necessário que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu, de sorte que a devolução/compensação deverá ser operada de forma simples. Sobre a matéria: STJ, REsp 647838/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005; STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/06/2004; Ap 00035252920134036106, Desembargador Federal Maurício Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/06/2018. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoratórios, apenas para declarar a incumulabilidade da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, com a taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Para o prosseguimento, a CEF deverá elaborar nova planilha e demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que está sendo cobrado e o que é devido, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000599-0) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FELIX DE SOUZA(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA) X FABIANA MARTINS PRATES(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

As fls. 566-568 a UNIÃO informa quanto à quitação do valor devido.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-95.2013.403.6000 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ SOARES DA FONSECA em face da sentença de fls. 1213/1219. Aduz, em resumo, que a sentença é nula em razão da ausência de efetivo apensamento da presente ação à de nº 0001270-04.2008.403.6000; houve omissão porque os argumentos trazidos em sua inicial não foram rebatidos na sentença, bem como porque os documentos por ele anexados não foram analisados (inclusive a Nota Técnica n. 11/2016/CPV/MAPA); e, houve contradição ao se afirmar ausência de provas, diante do indeferimento de produção de prova documental (fls. 1228/1240). Contrarrazões às fls. 1246/1247 e 1250. É o sucinto relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhimento. Registro, de início, que o apensamento deste Feito ao nº 0001270-04.2008.403.6000 foi determinado para viabilizar o julgamento simultâneo dessas ações e evitar decisões conflitantes, com a observação de que deveriam ficar fisicamente separadas a fim de que esta fosse instruída e chegasse à mesa fase processual da qual (fls. 721/723). O apensamento em razão da conexão jamais serviria para, conforme aventado pelo embargante, possibilitar a formação de litisconsórcio ativo. Ademais, houve o julgamento em conjunto das referidas demandas, de modo que não há que se falar em sentença nula. No mais, inexistiu qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC. A sentença de fls. 1213/1219 é suficientemente clara, quanto ao seu alcance, restou prolatada nos limites da controvérsia e foi devidamente fundamentada; apenas adotou entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Na verdade, o que se verifica é a clara discordância do embargante quanto aos fundamentos do decísum que o desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que o embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ademais, conforme salientado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul (fls. 1246/1247v), o embargante pretende rescindir decisão proferida antes da sentença (que indeferiu a vinda de outros documentos aos autos - fl. 1109), o que é inviável através dos presentes embargos declaratórios. Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença prolatada nos autos, há recurso próprio a ser manejado. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-28.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0)) - SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS, em face da sentença de fls. 1245/1251. Aduz, em resumo, que citada sentença foi omissa e contraditória na medida em que deixou de observar julgados paradigmáticos proferidos pelo TRF3 e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de seguir precedente invocado pela parte (art. 1022, parágrafo único, I, e art. 489, 1º, VI, ambos do CPC) - fls. 1257/1276. Contrarrazões às fls. 1278/1279. É o sucinto relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhimento. É que inexistiu qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC. A sentença de fls. 1245/1251 é suficientemente clara, quanto ao seu alcance, restou prolatada nos limites da controvérsia e foi devidamente fundamentada; apenas adotou entendimento contrário ao defendido pela embargante. Na verdade, o que se verifica é a clara discordância da embargante quanto aos fundamentos do decisor que a desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que a embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ademais, conforme salientado pela União, a incompatibilidade da sentença objugada, proferida em cognição exauriente, com as decisões cautelares proferidas pelas instâncias superiores, não caracteriza omissão ou contradição, sanáveis por declaratórios. Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-02.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

PROCESSO N.º 0008398-02.2013.403.6000 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA: Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela CEF, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 1361-1364-v, sob os seguintes fundamentos: a) não constou na parte dispositiva da sentença, se o valor da condenação corresponde àquele pleiteado inicialmente ou se o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, bem como se poderão ser incluídas as parcelas que se venceram no curso do processo; b) a sentença simplesmente alterou os critérios de atualização do débito de ofício, deixando de aplicar os encargos previstos em contrato (cláusula décima). Por fim, pede esclarecimento sobre a utilização do Manual de Cálculo da Justiça Federal, se será feita após o ajuizamento da ação ou se sua aplicação irá surtir efeito desde a data do atraso dos repasses (fls. 1367-1369). Sem contramutina. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida. Quanto à alegação de omissão e contradição, pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante - a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o decisor, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Convém ressaltar que, em relação aos tópicos aqui relacionados, a sentença foi clara ao afirmar que em relação à primeira parte do pedido - pagamento das parcelas não repassadas - (...) por configurar pretensão reconhecida e nunca resistida, serão aplicados os consectários legais no âmbito da Justiça Federal, concluindo, no seu dispositivo, que a correção monetária do valor devido, referente ao pagamento das parcelas não repassadas no denominado Convênio Consignação Azul, seria aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e julgando improcedente o restante do pleito. No mais, tem-se que o Manual de Cálculo da Justiça Federal dispõe, expressamente, o termo a quo em que a correção monetária será aplicada nas ações condenatórias em geral, como é o presente caso. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-94.2014.403.6000 - MAURO VIEIRA DA ROCHA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001134-94.2014.403.6000 AUTOR: MAURO VIEIRA DA ROCHA. RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sentença tipo ASENTENÇA. Trata-se de ação indenizatória através da qual o autor busca a condenação da ré em pagar-lhe as diferenças salariais por conta de desvio de função havido entre o cargo para o qual foi contratado (Auxiliar Operacional) e aquele que atualmente ocupa (Técnico em Esterilização e/ou Técnico de Laboratório e/ou Técnico em Enfermagem, classe D). Alega que ingressou no serviço público federal em 1993, por meio de concurso para o cargo de Auxiliar Operacional; que a partir de 1996, com a extinção da função de Auxiliar Operacional, foi designado para trabalhar no laboratório de biologia da ré; que em 2000, foi removido para o setor de apicultura; e, finalmente, que a partir de 11 de agosto de 2004 passou a exercer as atribuições de Técnico em Esterilização, classe D, dos quadros da FUFMS, que se equipara ao Técnico de Laboratório e/ou Técnico em Enfermagem. Afirma que tal situação caracteriza o desvio de função, o que enseja a indenização do servidor, sob pena de haver locupletamento por parte da administração pública. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12-42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45-47). A ré apresentou contestação às fls. 53-66, alegando que as parcelas anteriores a 02/2009 estão prescritas e que é vedado pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não seja pela via do concurso público. No que toca à questão de fundo, não nega os fatos. Argumenta que, no que se refere ao pedido autoral, além do óbice constitucional (artigo 37, II e 169 da CF), incide a Súmula 339 do STF. Afirma que, no caso de procedência, deverá levar em conta o salário inicial da carreira do cargo paradigma e ser reconhecida as atribuições do cargo de Auxiliar de Farmácia (Classe B) ou Assistente de Alunos (Classe C), uma vez que inexistente o cargo, em desvio de função, apontado pelo autor. Pugna pelo julgamento de improcedência do pedido da ação. Juntou os documentos de fl. 67-97. Réplica às fls. 100-105, onde o autor ressaltou que, embora não exista o cargo de Técnico em Esterilização, dentro da instituição esse cargo é equiparado ao de Técnico em Laboratório ou Técnico em Enfermagem. No mais, pleiteou a produção de prova testemunhal. A ré informou não haver provas a produzir - fl. 107. Em decisão saneadora foi deferida a produção da prova oral, designada data para a audiência de instrução e determinada a intimação da ré para que junte aos autos folhas de frequência, as fichas financeiras e as portarias de designação do autor, bem como tabela remuneratória referente ao cargo de Técnico de esterilização/laboratório, desde o ano de 1996 (fl. 108). Termo de audiência e oitiva das testemunhas às fls. 119-122. Juntada de documentos pela ré, conforme determinado pelo Juízo, às fls. 123-494. Alegações finais do autor (fls. 499-504) e da ré (fls. 505-509). É o relato do necessário. Decido. No presente caso não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois o autor postula o pagamento de diferenças remuneratórias alegadamente devidas por força de relação jurídica de natureza estatutária, nitidamente de trato sucessivo. Portanto, ao caso deve ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incluindo nele a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento da presente ação - 12/02/2014. Porém, antes de se adentrar à questão de fundo, convém tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.112/90: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei (In Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros: 2005, p. 403). Já função pública consiste na atividade a ser desempenhada em si mesma; ou seja, é atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar em desvio de função. De fato, está consolidado na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, a autorizar indenização. Neste sentido é a Súmula 378 do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Portanto, consoante entendimento pacífico do STJ e de uma edição da Súmula 378, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reequadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Por outro lado, novamente segundo Hely Lopes Meirelles, é de se reconhecer que o servidor, quando toma posse em cargo público, e mesmo após a aquisição da estabilidade nesse cargo, não tem direito adquirido ao cargo por ele ocupado; e tampouco à manutenção das funções atribuídas a esse cargo, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular, nesses casos, o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. páginas 409/410). Definido o entendimento no sentido de ser devida indenização ao servidor em desvio de função, resta aferir se o autor efetivamente exerceu atribuições de cargo diverso daquele para o qual prestou concurso público. Dos documentos de fls. 16 e 477, observo que em 16/06/1993 o autor foi nomeado e tomou posse no cargo de Auxiliar Operacional, dos quadros da FUFMS, encontrando-se atualmente lotado no COCL/FAODO - Coordenação de Clínica Odontológica (fl. 474). Tal cargo, porém, foi extinto, nos termos da Lei nº 9.632/98, Anexo I. Não há, nos autos, nenhum documento que esclareça, de fato, detalhes das atividades que o autor exerce. O documento de fls. 67-68 afirma que o autor auxilia nas atividades ligadas aos alunos do curso de Odontologia, nos seguintes afazeres: atende os alunos que entregam materiais prontos para serem esterilizados, opera a autoclave (equipamento de esterilização) e os devolve aos alunos, além de pequenos serviços de baixa complexidade que lhe forem solicitados. A descrição sumária das atividades do cargo de Auxiliar Operacional (cargo do autor) é: Auxiliar nas atividades de apoio operacional, executando tarefas que exigem esforço físico, de manutenção e limpeza, e atividades braçais simples, de apoio, auxiliar na confecção de peças e instalações, operação de máquinas e equipamentos, sob supervisão e orientação, bem como outras atividades relacionadas à área onde se encontram prestando serviços. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fl. 22). A descrição sumária das atividades do cargo de técnico de laboratório e técnico em enfermagem (pretensão do autor) está assim redigida: Executar trabalhos técnicos de laboratório, relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias por meio de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; e Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fls. 20 e 21). Para configurar o desvio de função é mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo; e exercício das atribuições inerentes a cargo diverso, que não as daquele no qual foi aprovado em concurso e tomou posse. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita e dos depoimentos das testemunhas, tenho que não restou demonstrado que o autor, apesar de ocupar o cargo de auxiliar operacional, exerce atividades próprias do cargo de técnico de laboratório e/ou de técnico de enfermagem (tendo em vista que, conforme afirmado pelas partes, inexistente o cargo de técnico de esterilização). É que as atividades por ele desempenhadas não se limitam àquelas típicas de seu cargo, máxime diante da extinção do cargo de auxiliar operacional, nos termos da Lei nº 9.632/98. O próprio autor afirma que houve a terceirização de mão-de-obra para os serviços operacionais na FUFMS. A simples realização de atividade operacional de natureza diversa, mas não específica, não excede a atribuição básica imposta a qualquer servidor público, definida pelo artigo 116, da Lei 8.112/90, como deveres do servidor. Além disso, essa realização não é suficiente para ensejar a configuração do desvio de função para o cargo de técnico de laboratório e/ou técnico de enfermagem, conforme já dito. Ademais, deve-se levar em consideração que o rol de atividades típicas do cargo do autor - auxiliar operacional - não é taxativo ou numerus clausus, abrindo um leque de possibilidades, ao prescrever auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Assim, os autos não retratam situação de desvio de função, mas de mero aproveitamento do autor mediante adequação das atividades por ele anteriormente realizadas, considerando que o seu cargo foi extinto, e que algumas funções desse cargo foram terceirizadas, podendo ele executar outros serviços ligados ao auxílio nas atividades de ensino, conforme referido, em especial, considerando que esses serviços são de complexidade equivalente àquelas do cargo para o qual foi concursado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores depende do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-84.2014.403.6000 - AIRTON FERNANDES VARGAS(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N.º 0001846-84.2014.403.6000 AUTOR: AIRTON FERNANDES VARGAS. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASENTENÇA. AIRTON FERNANDES VARGAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de

serviço no período compreendido entre 15/12/75 a 24/06/80, na condição de empregador rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas (correção monetária e juros de mora) até a data do efetivo pagamento. Como fundamento do pleito, alega que teve seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, pois a autarquia ré descon siderou o período acima referido na contagem do tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 11-85. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida - fl. 88. O INSS apresentou contestação (fls. 91-97) pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência do requisito do período de carência para a concessão da aposentadoria por contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-100. O INSS juntou documentos às fls. 130-187. O autor requereu a produção de prova testemunhal com fim de provar o exercício de atividade rural no período de 1975 a 1980 - fl. 129. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução - fls. 188-188v. Termo de audiência e oitiva de testemunha (fls. 193-195). Alegações finais às fls. 196-200 e 200v. É o relatório do necessário. Decido. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos previstos no art. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite de 100% (aposentadoria integral), que ocorreria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. A citada emenda, em seu art. 9º, estabeleceu uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que, filiados ao RGPS antes do seu advento, descessem se aposentar com proventos proporcionais. No caso dos presentes autos, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço, supostamente, prestado como empregador rural na propriedade Morro Pelado, localizada em Rio Verde - Mato Grosso/MS, pelo período de 15/12/1975 a 24/06/1980, para fins de aposentação desde a data do pedido administrativo, em 03/09/2010. De início, observo que a discussão acerca da comprovação da atividade rural, por meio de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, aplica-se aos casos em que se pretende ver reconhecida a condição de segurado especial e o trabalho em regime de economia familiar, nos termos preceituados pela Lei nº 8.213/91, em seu artigo 11, inciso VII, e 1º, verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissão) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (grifos nossos). 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nesses casos, é pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91 (EDcl no AgRg no REsp 1537424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015). Ocorre que, no caso em análise, é incontroverso o fato de que não se está diante de trabalhador rural - segurado especial, e, por tanto, segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, inciso V, a, da Lei retro mencionada: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. Com efeito, na própria exordial o autor aduz que após toda uma vida de labor e contribuições à Previdência, tanto como empregado urbano, como empregador rural, requereu junto ao INSS em Setembro de 2010, sua aposentadoria, sendo que, após o indeferimento do seu pedido, contestou administrativamente o resultado, em Dezembro de 2010, levando em conta seu período de empregador rural (g.n.). Por fim afirma que o período que atuou na esfera rural (15/12/1975 a 24/06/1980), deve ser considerado válido para o cômputo do tempo de contribuição. Para comprovar a sua condição de empregador rural (regime este que faz necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias), no período alegado na inicial, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: *contribuição sindical, na qualidade de Técnico Agrícola, no período de 1976 a 1978 (fls. 27, 29 e 41); *contribuição ao CREA referente aos exercícios de 1976 e 1978 (fls. 28 e 42); *documentação referente a imóvel rural Morro Pelado, situado em Rio Verde de Mato Grosso/MS, com 433 há, comprado em 15/12/1975 e vendido em 24/06/1980 (fls. 26 e 33-38), e taxa de cadastro junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) do ano de 1978 (fls. 39); *filiação ao Sindicato Rural de Rio Verde de Mato Grosso no período de 01/01/1978 a 31/12/1983 (fl. 40); *Ficha de inscrição de empregador rural e dependentes, firmada em 22/10/1985 (fl. 49); *Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARF, como empregador rural, competência 84 a 90 - fls. 70-76. Assim, no que tange à comprovação do labor do autor, na qualidade de empregador rural, no período de 15/12/1975 a 24/06/1980, consoante se constata dos documentos referidos acima, não há comprovação do recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, a ensejar o cumprimento da carência no período. Ressalte-se, ademais, que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de atividade rural (empregador rural), exige o cumprimento de requisitos, dentre os quais, a carência, mediante com-provação de recolhimento de contribuições previdenciárias, o que não ocorreu no presente caso. Assim, do conjunto probatório disponível nos autos, concluo que os documentos colacionados pela parte autora são insuficientes a amparar suas alegações e a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material da pre-sente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). Contudo, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-63.2014.403.6000 - CORINA DE SOUZA GOMES X RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE SOUZA GOMES X MARCIA MARIA DE SOUZA GOMES (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº: 0002992-63.2014.403.6000 AUTORES: CORINA DE SOUZA GOMES, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE SOUZA GOMES e MÁRCIA MARIA DE SOUZA GOMES. RÉUS: UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SENTENÇA. Sentença Tipo A. Trata-se de ação por meio da qual os autores buscam a condenação dos réus em indeniza-los por danos morais na quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos para cada um deles, bem como ao pagamento de pensão à primeira autora, considerando 2/3 (dois terços) do salário auferido em vida pelo de cujus, já acrescido, esse valor referencial, dos benefícios da promoção post mortem, e multiplicado pela expectativa de sobrevivência do mesmo, de 40,9 anos, a ser pago de uma só vez, ou mensalmente, até o momento em que o falecido completaria 84,9 anos de idade. Pleitearam o benefício da gratuidade de Justiça. Aduzem que são, respectivamente, mãe e irmãos do ex-policial militar Luís Pedro de Souza Gomes, o qual compunha o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul há mais de nove anos e havia sido cedido à Força Nacional de Segurança Pública, para atuar na então chamada operação Proteção à Vida. Em 14/11/2013 o soldado Luís Pedro foi morto em serviço, quando estava em operação com o seu grupamento na cidade de Ariquemes-RO, mas direcionando-se ao Rio Pardo (RO), o que vem a gerar a obrigação de indenizar, face à responsabilidade objetiva do Estado. Alternativamente, defendem a aplicação da responsabilidade subjetiva, diante da culpa in vigilando (falta de apoio médico, aéreo e terrestre, de equipamentos seguros para confronto armado e de elaboração da estratégia viável ao cumprimento com êxito da operação), a implicar em agravamento do risco, por exclusiva culpa da Administração Pública. Por fim, sustentam que, além da comção emocional e do prejuízo de ordem moral, a morte do ex-soldado acarretou prejuízo material a toda a sua família, especialmente à primeira autora, que perdeu por completo a assistência financeira que lhe era oferecida pelo seu filho morto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-80. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 83). Manifestações dos réus às fls. 86-95 e 99-100-v. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 101-102), a autora Corina interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 120-130. Após haver sido citada, a União apresentou contestação às fls. 107-111. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, reafirmou todos os argumentos dos autores. Sustenta tratar-se de responsabilidade subjetiva, mas com inexistência de culpa ou dolo de sua parte. Alega que o pedido de condenação em indenização por danos morais é incompatível com o regime jurídico policial-militar, que prevê apenas tratamento médico, reforma e, no caso de morte do agente público, o pagamento de pensão aos dependentes devidamente habilitados (fls. 107-111). Juntou os documentos de fls. 112-119. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 138-154. Também alegou preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores, sob a fundamentação de ausência do dever de indenizar, diante da não comprovação da culpa do poder público durante a ação operacional que culminou com a morte de Luís Pedro. Trouxe aos autos os documentos de fls. 155-201. Réplica às fls. 203-209. Na fase de especificação de provas, apenas os autores protestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 203-209, 210 e 215-216). Em despacho saneador foram rejeitadas as questões preliminares e restou deferida a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência de instrução, para tal desiderato (fls. 217-217-v). Termo de audiência e oitiva das testemunhas (fls. 228-230). Alegações finais às fls. 231-233, 234 e 236-242. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça aos autores. Trata-se de ação através da qual os autores buscam a condenação dos réus em indenização por danos morais e ao pagamento de pensão à primeira autora, por conta da morte do ex-policial militar Luís Pedro de Souza Gomes, ocorrida durante a participação do mesmo em uma operação da Força Nacional de Segurança Pública, no Município de Buritis/RO. De início, ressalto que os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir (REsp nº. 1.291.845/RJ, Relator, o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015; AAINTARESP 201602418018, MARCO AURÉLIO BELLIZZIE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/06/2018). Assim, a legitimidade dos autores, para a propositura da presente ação, é matéria que, embora já apreciada, quando do despacho saneador, resta confirmada em sede da presente decisão. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte ré; b) o dano sofrido pela parte autora; c) o nexo de causalidade entre a conduta da parte e a lesão sofrida por esta; d) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Para se configurar a responsabilidade civil objetiva de que trata o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima; ou seja, não precisa provar-se a culpa do agente do Estado ou que este agiu fora do balizamento legal pertinente. É necessário, porém, que o dano seja: a) certo (definitivo e indene de dúvida); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e, e) de valor economicamente apreciável. A Carta Política de 1988, em seu artigo 37, 6º, assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com o advento da atual Constituição Federal - CF - surgiu, no sistema jurídico pátrio, a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, que independe de culpa do agente estatal, conforme anteriormente delineado. Por ela, o Estado deverá responder por quaisquer danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de culpa, sendo que a A Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de incidir a responsabilidade objetiva do Estado mesmo sobre os casos de dano causado a servidor público no exercício de suas funções, não cabendo ao intérprete fazer distinções no tocante ao alcance da expressão terceiro utilizada pela norma constitucional ao se referir à vítima (APELREEX25422/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 31/10/2013 - Página 127). Pois bem. Tenho que a responsabilidade objetiva, de parte do Estado, nos termos do disposto no 6º do artigo 37 da CF, se mostra mais evidente em situações de atividade comissiva do agente estatal; ou seja, quando, por conta de uma ação deste, alguém, mesmo que seja servidor público no exercício de suas funções, sofre danos ou prejuízos em seu plexo de bens e direitos juridicamente protegidos. Por exemplo, no presente caso, se o soldado PM Luís Pedro de Souza Gomes tivesse sido atingido por um projétil disparado por seus camaradas de armas, em direção aos manifestantes que enfrentavam, ainda que sem querer atingi-lo; ou se o caminhão em que viajava a tropa tivesse tombado, sem qualquer culpa do seu condutor e/ou da equipe de manutenção, causando a morte do referido soldado. Porém, o soldado Luís Pedro foi atingido por um projétil disparado por um dos manifestantes - que eram particulares -, em situação de confronto havida no dia 14 de novembro de 2013, em uma região em na interior do Município de Buritis/RO (a morte do ex-policial ocorreu em razão de uma emboscada armada pelos integrantes de um suposto movimento guerrilheiro no Estado de Rondônia, durante a execução da operação denominada Operação Defesa da Vida da Força Nacional de Segurança Pública), o que afasta/inviabiliza a possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do ente estatal. Em tal situação o Estado só poderá vir a ser responsabilizado se restar provado que se omitiu no que se refere ao emprego ou pelo menos à disponibilização aos seus agentes (policiais), dos recursos materiais minimamente necessários, o que implica em investigar sobre culpa, e, portanto, em se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesse contexto, conforme asseveraram os réus em suas alegações finais, não se provou qualquer tipo de culpa por parte dos agentes estatais: a morte do soldado Luís Pedro se deu em uma situação de confronto, o que, embora, em princípio, deva ser evitado, não deixa de ser uma das possibilidades de utilização, em se tratando de força policial, para a qual, inclusive, os seus componentes presumivelmente estão preparados. O soldado, ao que consta dos autos, estava equipado com arma e material de proteção usuais em tais situações (nada se provou em sentido contrário), e a relativa demora no seu atendimento se deu por conta da situação de confronto vivenciada (o que dificultou esse atendimento) e da distância física entre o local dos fatos e hospitais para atendimento médico-hospitalar do soldado ferido. Nesse contexto, não se provou a alegação de falta de apoio médico, aéreo e terrestre, de equipamentos seguros para confronto armado e da elaboração de estratégia viável ao cumprimento com êxito da operação, sendo de se considerar que os recursos de apoio médico em geral são ditados pela disponibilidade no local de operação policial, eis que o Estado, embora, evidentemente, não possa negligenciar as condições mínimas, nesse aspecto, trabalha sob regime de escassez, e que a estratégia de cumprimento com êxito da operação, embora deva procurar prevenir, na medida do possível, acontecimentos como o de que se trata neste caso (morte de um soldado PM), está voltada para o fim a que se destina a operação (desobstrução de uma via pública, etc.) e não pode garantir que os seus agentes dela saiam indenes. Assim, quem entra para as forças policiais sabe (ou pelo menos deve saber) que está sujeito a ser ferido, em situações de confronto, podendo, inclusive, vir a perder a vida, sem que isso - a não ser que se prove evidente culpa omissiva do ente estatal, o que não ocorreu no presente caso -, implique em dever de indenizar. Os policiais e mesmo os membros das Forças Armadas compõem uma categoria laboral diferenciada, em função do risco inerente às suas atividades fins, e por isso são eles aquinhoados com alguns benefícios legais, em termos de menor tempo de serviço para efeito de aposentadoria/inatividade, adicionais, etc., comparativamente aos civis, o que procura compensar essa aparente sobrecarga (de risco), e deve ser levado em conta quando o profissional se dispõe a ingressar nessas carreiras. Nesses casos, a chamada morte em serviço, ao lado de, em geral, dignificar a personalidade do agente, é resguardada pela legislação de regência, em abrigo aos seus dependentes, nos termos do Estatuto dos Policiais Militares do Mato Grosso do Sul, conforme bem lembrou a União, às fls. 109/109-v, não ensejando indenização - a não ser, conforme já dito, quando restar comprovada a conduta culposa de parte

do agente estatal, o que não ocorreu no presente caso. Considerando que não se provou qualquer culpa dos réus quanto ao evento que motivou a morte do soldado PM Luís Pedro de Souza Gomes, não há que se falar em indenização por danos morais aos autores e nem em pensão em razão da mãe do militar falecido, além daquele a que eventualmente seja-lhe reconhecido/devido pela legislação da corporação. Em outras palavras, forçoso concluir que a lamentável morte do PM Luís Pedro, nas circunstâncias descritas, está inserida no risco inerente à atividade profissional por ele exercida, o que afasta a responsabilização dos réus pelo ocorrido. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSASSINATO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DE CAPACITAÇÃO DO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE APARATO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE PROFISSIONAL. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexistindo provas da conduta omissiva da União, bem como de sua culpa (falha do serviço) para ocorrência do evento danoso, não há que se falar em reparação por danos morais, eis que o conjunto probatório indica que o patrulheiro morto em serviço não só participou de curso oficial de capacitação, como efetuou o cumprimento da diligência com todo o aparato necessário, a exemplo da arma, viatura policial e reforço humano, o que denota que a PRF deu efetiva condição de segurança e proteção para o exercício da função ocupada pelo policial rodoviário federal assassinado, cujo risco é inerente ao desempenho da referida atividade profissional. 2. Apelação improvida. (AC 20048500005421, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 11/03/2010 - Página:162). Com relação ao pagamento de pensão à primeira autora, assim decidiu esse Juízo em análise do pedido de antecipação de tutela (101-102):10. Sobre o aludido pensamento, dispõe o Código Civil: Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. 11. Trata-se de pensão de cunho indenizatório, prestada com o fim de reparar os danos materiais decorrentes da morte de quem participava das despesas do lar, provendo ou colaborando com o sustento familiar. 12. O pagamento de pensão post mortem pode ser cumulado com o pedido de indenização por danos morais, mas a pretensão tem caráter de compensação material e depende de demonstração do prejuízo. O pedido de pensão de caráter indenizatório necessita de igual prova de dependência, eis que a lei não o autoriza em qualquer caso, mas quando o morto tinha a obrigação de alimentar (art. 948, II, do Código Civil). 13. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vítima fatal, que contava com dezoito anos de idade na data do evento danoso, morto em razão de atropelamento em via férrea. 2. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC). 3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula 491/STF). 4. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte Superior, restabelecendo o montante arbitrado pelo juiz de primeira instância em razão da falta de elementos nesta instância especial e de seu maior contato com o conjunto fático-probatório. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (RESP 201200859557, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/02/2014)14. No caso dos autos, não há elementos suficientes que permitam concluir pela dependência econômica da primeira autora em relação ao filho falecido. Necessária, portanto, a dilação probatória. 15. Importante ressaltar que não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do de cujus, de auxílio financeiro esporádico à pessoa designada, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência. 16. Por outro lado, a autora ainda é casada com o pai do falecido, subsistindo entre eles, inclusive, a obrigação mútua de prestar alimentos; ademais, a autora exerce atividade remunerada, o que mitiga também o periculum in mora, uma vez que não comprovou o abalo patrimonial capaz de por em risco a sua subsistência, caso a tutela seja concedida apenas ao final do processo. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Neste momento processual, transcrito iter ritualístico pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. O fato é que não restou comprovada a dependência econômica da primeira autora, em relação ao seu filho - o militar faleceu com 33 anos de idade e auferia rendimento de soldado (fls. 72-79). A primeira autora é casada (fl. 59); é funcionária pública estadual (trabalha como Agente de Inspeção de Alunos - fl. 64); e reside em casa própria (fl. 61), o que indica no sentido de que não precisava do auxílio material do filho. Ademais, não apresentou um único documento que indicasse qualquer dependência financeira com o ex-policial falecido; somente o extrato bancário onde constam algumas transferências feitas pelo de cujus. Porém, conforme já dito, não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do de cujus, de auxílio financeiro esporádico à primeira requerente, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência - o que não ocorreu no presente caso. A prova testemunhal também não foi conclusiva nesse aspecto. Nessa situação não há que se falar em dependência econômica. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento pro rata de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Todavia, dada a concessão de gratuidade de justiça, o pagamento desses valores ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-24.2014.403.6000 - JOSE ROBERTO SOBRINHO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ACÃO ORDINÁRIA N.º 0005536-24.2014.403.6000. EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face do Juízo e consubstanciando insurgência contra a sentença de fls. 210-212-v, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão em relação ao seu pedido de sobrestamento do Feito, com base na decisão do STJ, proferida no REsp nº 1.657.156/RJ (fls. 215-218). Contrarrazões às fls. 221-v. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC -, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em omissão na sentença objurgada, uma vez que na petição de fls. 205-206 o embargante havia requerido a extinção do processo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ou o sobrestamento do Feito, com base na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.657.156/RJ. Ao julgar a presente demanda, assim se manifestou o Juízo: A concessão de medida de urgência, ainda que satisfativa, não importa na perda do objeto da ação, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, mas impõe o julgamento final do mérito da lide, seja pela procedência ou improcedência do pedido inicial, ainda que o objeto da ação já tenha sido no todo realizado por força da tutela de urgência, conforme ocorre no presente caso. É que, como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, e a obrigação material foi satisfeita pelos réus, gerando, inclusive, despesas para o erário, a simples extinção do processo sem julgamento de mérito geraria um vácuo jurídico, pois não se teria uma decisão definitiva dizendo se é ou não obrigação dos requeridos arcar com o ônus advindo do cumprimento da decisão liminar. Na verdade, em situações da espécie não ocorre a perda do objeto da ação no curso do processo, mas sim o exaurimento desse objeto, pelo cumprimento da decisão antecipatória de tutela, persistindo a necessidade de julgamento do mérito da lide, conforme referido no parágrafo anterior. Portanto, a sentença atendeu-se ao pedido material da ação e, nesse contexto, não há que se falar em omissão quanto ao alegado pedido de sobrestamento do Feito. Como o mérito foi enfrentado, não havia o que se sobrestar. Conforme se nota, o que se tem é a mera discordância do embargante quanto aos fundamentos da sentença, sendo que esta se revela clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretensão de se esclarecer o julgado, o que se pretende é o reexame da questão e sua alteração; mas isso, a toda evidência, não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. Ademais, ressalto que o REsp nº 1.657.156/RJ foi julgado em sessão realizada pelo STJ em 25.04.2018, decidindo-se, por unanimidade, nos termos do voto do relator - o eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES -, pela obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos alguns requisitos. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006892-54.2014.403.6000 - CORINA DE SOUZA GOMES(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006892-54.2014.403.6000 AUTORES: CORINA DE SOUZA GOMES. RÉU: UNIAO FEDERAL. SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por CORINA DE SOUZA GOMES, contra a UNIAO objetivando a condenação da ré no pagamento da indenização prevista na Lei nº 11.473/2007 (art. 7º), devidamente atualizada e com incidência de juros desde o evento danoso. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, a autora aduz seu filho era Policial Militar, cedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul à União, para auxiliar a Força Nacional na denominada Operação Proteção à Vida, e foi morto em serviço, quando em operação com seu grupamento em Ariqueemes (RO). Além da comção e prejuízo de ordem moral, a morte do ex-soldado acarretou prejuízo material, vez que a autora perdeu por completo a assistência financeira que lhe era oferecida pelo seu filho. Afirma que o de cujus era divorciado e não tinha filhos, sendo a sua única herdeira, e que ele morava consigo e a sustentava financeiramente. Com a inicial juntou documentos às fls. 17-256. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 259-260. Citada, a União apresentou contestação às fls. 265-266v, defendendo, em síntese, a ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao ex-policial Luiz Pedro de Souza Gomes. Trouxe os documentos de fls. 267-274. Intimada para apresentação de réplica, bem como para especificar provas, a autora quedou-se silente (fls. 278-279). Na fase de especificação de provas, a União requereu a improcedência do pedido inicial - fl. 286. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça à autora. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: A autora pretende o pagamento da indenização prevista na Lei Federal n. 11.473/2007 - que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública - , nos seguintes termos: Art. 7o O servidor civil ou militar vítima durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte. Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública. Art. 8o As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica. Trata-se de indenização prestada com o fim de reparar os danos materiais sofridos pelos dependentes daquele servidor civil ou militar que provia o sustento familiar, arcando com as despesas do lar. Tal como outros direitos e vantagens previstos no estatuto do servidor militar (pensão por morte), ou, ainda, no código civil (pensão indenizatória do art. 948, II, do CC), o cabimento da indenização prevista na lei em comento necessita de igual prova de dependência, conforme a literalidade da norma. No caso dos autos, não há elementos suficientes que permitam concluir pela dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Importante ressaltar que não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do de cujus, de auxílio financeiro esporádico à pessoa designada, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência. Por outro lado, a autora é casada e exerce atividade remunerada, o que mitiga também o periculum in mora, uma vez que não comprovou o abalo patrimonial capaz de por em risco a sua subsistência, caso a tutela seja concedida apenas ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Neste momento, transcrito o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. A autora não comprovou sua dependência econômica do militar, não cumprindo o ônus que lhe recai (art. 373, I, do CPC). Na fase oportuna, a parte autora quedou-se inerte. Nenhum documento novo foi apresentado e nenhuma prova foi requerida, ou seja, não foram apresentadas novas provas. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da antecipação de tutela, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos, pois, afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. A autora é casada (fl. 45); é funcionária pública estadual (trabalha como Agente de Inspeção de Alunos - fl. 230) e reside em casa própria (fl. 47). Não apresentou um único documento que indicasse qualquer dependência financeira com o ex-policial, somente extratos bancários onde constam algumas transferências feitas pelo de cujus. Contudo, conforme já dito anteriormente, não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do de cujus, de auxílio financeiro esporádico à primeira requerente, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência - o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos fls. 280-284 e junte-os nos autos em apenso (nº 0002992-63.2014.403.6000). Campo Grande, 24 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-31.2014.403.6000 - MARIA NOGUEIRA MUSSI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu em conceder-lhe o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal - CF -, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS). Alega ser pessoa simples, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, e que há muitos anos está separada de fato e não consegue laborar em razão de estar incapacitada para o trabalho; que reside sozinha e sempre dependeu de terceiros para a sobrevivência; que não pode pleitear o benefício em razão de desconhecimento e de falta de informação por parte da autarquia-ré; que fez pedido administrativo em novembro de 2005 e no mesmo mês teve o benefício cessado, pelo motivo de constatação irregular/erro administrativo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). Pela decisão de fl. 22/23 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e restou determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprovasse o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita. Na petição de fls. 27/28 a autora requereu a expedição de ofício ao INSS, para que a autarquia previdenciária trouxesse aos autos os motivos da cessação do benefício, ou a concessão de prazo de 30 (trinta) dias. Intimado, o INSS afirmou que o benefício assistencial da autora foi cessado em 29/11/2005, em virtude de constatação de irregularidade, vez que restou comprovado que a autora possuía firma aberta em seu nome, não se enquadrando no conceito de

hipossuficiente. Juntou documentos (fls. 36/62).Na decisão de fls. 63/64 restou reiterada a decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora comprovasse novo pedido na via administrativa. Inintimada, a autora informou que em 05/11/2015 requereu novamente benefício assistencial ora pleiteado. Contudo, foram feitas novas exigências descabidas e, posteriormente, sem fundamento, o benefício restou indeferido. Pediu pelo prosseguimento do Feito (fls. 72/76).Na decisão de fls. 77/78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e restou determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/91. Sustentou que o pedido administrativo foi indeferido pelo não cumprimento de exigências, visto que a autora não apresentou os documentos solicitados pela Previdência Social, tratando-se de caso típico de indeferimento provocado. Argumentou, ainda, falta de interesse de agir de parte da autora, ao fundamento de que não restou demonstrada qualquer resistência administrativa de sua parte, ao atendimento da pretensão da autora, pelo que a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 92/126).Em sede de especificação de provas, apenas a autora pediu pela produção de vistoria social (fls. 130).É o relatório. Decido.Embora os autos tenham vindo conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, a extinção do Feito, por carência da ação (ausência de interesse processual), é medida que se impõe. Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo referido na inicial, a autora apenas informou que foram feitas exigências descabidas, e que, posteriormente, sem fundamento, teve o benefício indeferido (fl. 72). Ao contrário disso, alega o réu que o pedido administrativo da autora foi indeferido por não cumprimento de exigências, para análise de mérito. Sustentou que tal prática é corriqueira perante a autarquia previdenciária, pois o requerente formula pedido administrativo, mas deixa de atender às exigências solicitadas pelo INSS, como forma de pleitear diante do Poder Judiciário aquilo que considera justo. Assim, defende que, diante da inércia propositada por parte do postulante do benefício, o INSS não praticou qualquer irregularidade ao indeferir o benefício, considerando que não há possibilidade de se pagar benefício sem análise dos documentos solicitados. Por fim, concluiu que a situação típica de indeferimento provocado, equívale à ausência de requerimento administrativo, o que demanda a mesma solução, qual seja, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Com razão o INSS. No caso dos autos, especificamente quanto às exigências do benefício feitas pela autarquia previdenciária (fls. 124/125), verifico que os documentos solicitados revelam-se essenciais para a análise do preenchimento dos requisitos do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (como, por exemplo, apresentação de Declaração sobre a composição de renda e grupo familiar), sem os quais o INSS não pode esboçar concordância ou discordância em relação à pretensão do interessado. Dessa forma, o indeferimento do benefício se deu em razão do não cumprimento de exigências legais pertinentes, o que, nesses casos, equívale à ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando-se, por conseguinte, falta de interesse processual da autora. Além disso, a ordem judicial que determinou a comprovação de novo pedido na via administrativa e a comunicação aos autos em caso de indeferimento (fls. 63/64) não restou atendida pela autora (embora tenha ocorrido o indeferimento), porque o indeferimento se deu em razão do não cumprimento de exigências legais, ficando assim prejudicada a admissibilidade do julgamento do mérito do pedido do presente processo. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, 4º, III, e 6º do CPC. Porém, com a concessão da Justiça gratuita, o pagamento desses valores resta suspenso, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009472-57.2014.403.6000 - WALDSON JORGE DA SILVA VIEIRA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0009472-57.2014.403.6000. AUTOR: WALDSON JORGE DA SILVA VIEIRA. RÉ: UNIAO FEDERAL. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato de apreensão do veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placas NRP 8791, ano/modelo 2011/2012, cor prata, chassi 9BD195152C0269039, e respectivo processo administrativo, com a consequente restituição do bem. Alega que em 11/03/2014 o veículo apreendido em razão de transporte de mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro; que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 2.045,57 (dois mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), levando a desautorizar a medida punitiva que lhe foi imposta; e, que utiliza o veículo para desempenhar sua atividade laborativa, sendo que a apreensão está lhe causando prejuízos financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48-50). Contestação às fls. 55-58-v. A ré defende a legalidade da apreensão, uma vez que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento por força do regramento legal. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor pleiteou a oitiva de testemunha (fl. 60) e a ré informou não haver provas a produzir (fl. 61). Em decisão saneadora restou deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução (fls. 62-62-v). Termo de audiência às fls. 74-75. Alegações finais às fls. 77-78 e 79-82. É o relato do necessário. Decido. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e de fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe acerca do perdimento do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 17, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º)...JV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito; o que não ocorreu no presente caso. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrinsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco descindir-se a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma; DJe 18/09/2009) No presente caso inexistente prova que ligue o autor à prática delituosa. Aqui, tenho que a responsabilidade do autor, por participação, ainda que indireta no contrabando ou descaminho, não foi provada. Restou demonstrado nos autos: que o veículo apreendido pertence ao autor (fl. 37 e 42); que Caleb Marino Chamani era o condutor do veículo quando da apreensão (fl. 36); e que o autor havia emprestado o veículo a Caleb, sem que este soubesse que este iria ao Paraguai (fl. 75). Conforme referido, nada se provou quanto a eventual participação, ainda que intelectual, de parte do autor, na perpetração do delito. Ao contrário do alegado pela ré, o ordenamento jurídico pátrio não adota, na seara penal ou administrativa, a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que somente é aplicável a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho, se configurada a responsabilidade do seu proprietário. No presente caso, há presunção juris tantum de que o autor agiu de boa-fé, não se envolvendo no ilícito, e essa presunção não foi desconstituída nos autos. Assim, uma vez que restou comprovada a propriedade do veículo em nome do autor, e não existindo provas da participação em atividade ilícita, caracteriza-se a figura do terceiro de boa-fé. No mais, sobre o tema, o STJ tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo com sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 724224/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento da referida Corte Superior: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nº 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decididos. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo com razões de decidir (fl. 162), litteratim. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado greguado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo com sanção, constante do Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2010.) No presente caso, conforme define em apreciação do pedido de antecipação de tutela, restou evidente a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 2.045,57 - fl. 43) e o valor de mercado do veículo, em consulta realizada em 09/2014, junto ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, considerando a marca/modelo e o ano de fabricação (R\$ 22.923,00 - fls. 48-50). Portanto, a desproporção é flagrante, pois o valor das mercadorias apreendidas corresponde a apenas 9% do valor do veículo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido material da presente ação, declaro nulo o ato de apreensão do veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placas NRP 8791, ano/modelo 2011/2012, cor prata, chassi 9BD195152C0269039 e condeno a ré a restituí-lo ao autor. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor do veículo), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-28.2014.403.6000 - ALVADI BRASIL DE LIMA X ASSIS BRASIL DE LIMA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL

SAM(S014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010431-28.2014.403.6000. AUTORES: ALVADI BRASIL DE LIMA E ASSIS BRASIL DE LIMA. RÉUS: UNIAO FEDERAL E BANCO DO BRASIL. SA. SENTENÇA Sentença Tipo A AALVADI BRASIL DE LIMA e ASSIS BRASIL DE LIMA ajuizaram, pelo rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da UNIAO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL SA, objetivando declaração de quitação da dívida representada pela inscrição nº 13608000089-18 e a consequente emissão da respectiva certidão negativa de débitos. Alegam que, em 07/1996, o primeiro autor juntou ao Banco do Brasil um financiamento representado pela Cédula Rural Hipotecária nº 96/70590-6, figurando o segundo, como corresponsável, e que, por não conseguirem quitar as parcelas no período pactuado, a dívida foi transferida para a União (MP 2.196-3, de 24/08/01) e inscrita em dívida ativa - nº 13608000089-18. Aduzem que, em 24/09/09, o primeiro autor renegociou a dívida através da assinatura do Termo de Adesão nº 2757279, parcelando o valor devido em 10 vezes, com vencimento anual, sendo a primeira parcela com vencimento para 25/09/09 e a última para 25/09/2018. Todavia, em 22/11/11 o primeiro autor antecipou o pagamento das parcelas em aberto, liquidando totalmente a dívida junto a PGFN. Porém, ao procurar o Banco do Brasil para tomar um novo financiamento, foi informado de que havia divergência no sistema e que seu nome permanecia inscrito em dívida ativa junto a PGFN, com um saldo remanescente de R\$ 29.282,48, em 09/09/2014, sem lhe dar maiores explicações sobre a origem desse saldo. Exauridas as tentativas de solucionar o problema administrativamente, os autores buscam o Judiciário para obter a declaração da quitação do débito referente à citada inscrição e a respectiva certidão negativa junto à PGFN. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 09-91. A União apresentou contestação às fls. 99-101, arguindo, em preliminares, a necessidade de denunciação da lide ao Banco do Brasil Sa, bem como sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma que o débito permanece inscrito na Dívida Ativa da União-DAU porque o Banco do Brasil não efetuou a dívida baixa em seus sistemas, e que somente com citada baixa é que haveria a extinção do débito na DAU, por liquidação, via sistema eletrônico. No mais, salienta que o débito inscrito na DAU foi liquidado pela parte autora e que já foi ordenado o cancelamento da Dívida Ativa da União, que ainda não se efetivou devido ao fato de se estar aguardando resposta do Banco do Brasil. Juntou o documento de fls. 102-111-v. Réplica às fls. 115-118. Restou determinada a citação do Banco do Brasil na forma requerida pela União (fl. 120). Citado, o Banco do Brasil

contestou a presente ação, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, apenas salientou a impossibilidade de contestar alegações que não lhe competem (fls. 123-126). Réplica às fls. 143-146. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. O relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas; e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Da ilegitimidade passiva da União e do Banco do Brasil. Em ações da espécie, tanto o Banco do Brasil quanto a União Federal são partes legítimas para figurar no polo passivo da lide. Em relação à União, o interesse na causa é econômico e jurídico. Isso porque, com base na Medida Provisória nº 2.196-3/01, ela foi autorizada a adquirir/receber os créditos pertencentes ao Banco do Brasil S.A. e a outros bancos públicos federais, relacionados a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, sendo que, em razão da cessão dos créditos referidos, é parte legítima para figurar no polo passivo, conforme já dito. Outrossim, no presente caso o interesse da União também é íngivel porque o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, nos termos da Lei nº 9.138/95, arts. 1º, 1º; 5º, 1º; 6º e 8º. O Banco do Brasil S.A., por sua vez, a quem coube à administração dos referidos créditos, por delegação da União, nos termos do art. 16 da citada Medida Provisória, também está legitimado a integrar a lide. Com efeito, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, o Banco do Brasil age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). No entanto, o assim agir, não afasta a sua legitimidade, no caso. A cessão de crédito, efetivada, em favor da União, não acarreta a substituição processual, do cedente pela cessionária, para figurar no polo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo (CPC, art. 109). Nesse sentido: AC 20058300017111, Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2011 - Página: 636. Desse modo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arroladas pelo Banco do Brasil e pela União. Passo à análise do mérito da lide. A questão posta nos autos diz respeito à quitação, ou não, do débito inscrito em dívida ativa (inscrição nº 13608000089-18) e a consequente emissão da respectiva certidão negativa de débitos. O autor afirma que, no dia 22/11/11, antecipou o pagamento das parcelas em aberto, de 4 a 10, liquidando completamente sua dívida junto a PGFN; vale dizer, quitou o débito inscrito sob o nº 13608000089-18. Em suas contestações, os réus não refutaram a afirmação de que o autor realizou a quitação do débito. A União, inclusive, confirma a liquidação do débito pelo autor, aduzindo que o débito inscrito na DAU foi liquidado pela parte autora e que o débito permanece inscrito na Dívida Ativa da União-DAU porque o Banco do Brasil não efetuou a dívida baixa em seus sistemas - fls. 100-100-v. O Banco do Brasil também não nega a alegada quitação. Além, ao tra-tar do mérito da presente ação, afirma que o autor pretende receber indenização securitária e por danos morais e que não possui qualquer possibilidade de se manifestar sobre as alegações trazidas pelo Autor, que tão-somente competem ao 1º Réu, vez que alega indeferimento da solicitação de sinistro (fl. 125) - fatos, esses, estranhos a presente lide. Com efeito, pela análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que, em 24/09/09, o autor Alvardi firmou o Termo de Adesão - Renegociação nº 2757279, do débito inscrito em dívida ativa nº 13608000089, para pagamento em 10 parcelas anuais, com início em 25/09/2009 e vencimento em 25/09/2018 (fl. 67). No mais, os recibos de fls. 69-74 comprovam que o autor realmente quitou o débito em 28/11/11, com a participação do pagamento da parcela 04 a 10, e que, mesmo diante da quitação do débito, os réus continuam a exigir do autor o pagamento de um saldo remanescente de R\$ 29.282,48 (UFIR 16.454,52) - fls. 76-77. Assim, como o autor realmente quitou o débito em 28/11/11 - fato que se reputa incontrovertido ante a ausência de contestação -, deve ser dada a quitação da dívida (inscrição nº 13608000089-18) e expedida a devida certidão negativa do débito aqui questionado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação e declaro quitada a dívida representada pela inscrição nº 13608000089-18. Consequentemente, condeno os réus à emissão da respectiva certidão negativa de débitos, em nome dos autores, desde que o citado débito seja o único óbice para tanto. Custas ex lege. Condeno os réus, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-82.2015.403.6000 - SILVERIO TIAGO DA SILVA (PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca a revisão de seu benefício previdenciário (apresentadora por tempo de contribuição), nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Afirma que é titular de benefício previdenciário com DIB em 06/01/1990, e, com a vigência da Lei nº 8.213/91, restou determinado (artigo 144, da referida norma) que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 e 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu caso. Porém, a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 24). Em contestação, o réu alegou como prejudiciais de mérito a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora (fls. 27/46). Juntou documentos (fls. 47/55). Réplica, às fls. 57/90. Houve remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 92), cujo parecer foi juntado às fls. 138/150. Manifestação das partes, às fls. 152/154, 157, 158/181 e 182/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 22/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 22/01/2010. Da decadência. A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da Lei nº 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Mérito O autor busca a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a tel do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende ainda registrar que tal entendimento não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das ECs 20 e 41. As ECs não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá o seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado) é íngivel ter havido pagamento a menor. Porém, essa não é a hipótese dos autos, pois em nenhum momento, durante o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em tela, ele teve o valor do benefício limitado ao teto. Pelo contrário, o valor por ele recebido não era o máximo, não havendo que se cogitar da sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. De fato, a relação de créditos apresentada pelo INSS (fls. 52/55, referentes aos meses de 06/1998 a 12/1998 e 06/2003 a 01/2004) indica que os proventos recebidos por ele mantiveram-se abaixo do teto. Nesse sentido, as informações trazidas pelo Setor de Cálculos: Dessa forma, tanto em dezembro/1998 quanto em janeiro/2004, a renda mensal paga não alcançou o teto previdenciário (fl. 138). Por tais fundamentos, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a pagar custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO (MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006269-53.2015.403.6000/AUTOR: ÉDER CARLOS MOURA CANDADO. RÉUS: UNIÃO E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - UN. BRASÍLIA - CESPE-UNB. SENTENÇA. Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe permita a continuidade no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (de que trata o Edital nº 01/2013), garantindo-lhe a entrega de títulos e a participação no curso de formação. Aduz o autor, em síntese, que foi reprovado na avaliação de saúde em razão de ser portador de hidronefrose e litase renal bilateral. Porém, em seu entender, tais moléstias não se enquadram como incapacitantes para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, nos termos do edital que rege o concurso. Alega que, apesar de possuir plenas condições de saúde para o desempenho das atribuições do cargo, foi eliminado do processo seletivo sem qualquer motivação ou fundamentação razoável que justificasse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-108. Deferido o pedido de Justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial para se corrigir o polo passivo da lide (fl. 111), o que foi atendido às fls. 113-114. Citada, a União apresentou contestação às fls. 119-124, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário. Quanto ao mérito, rechaça todas as alegações do autor, ressaltando o princípio da vinculação ao edital, sendo que, ao aderir às normas do certame, o autor sujeitou-se às exigências do edital, não podendo, portanto, pretender tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Afirma que o autor foi eliminado do certame por apresentar Litase Renal e Hidronefrose bilateral, sendo considerado incapacitado nos termos do Anexo III, subitem 2.2, item IX, alínea a e b do Edital nº 1, de 11 de junho de 2013 da PRF. Juntou documentos às fls. 125-239. A Cespe/UnB, apesar de citada, não se manifestou (fls. 240-242). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 243-243-v). Impugnada à contestação, às fls. 252-256. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 252-256); e a União informou não haver mais provas a produzir (fl. 258). As fls. 261-263 o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, a fim de que possa participar da terceira turma do curso de formação, no período de 15/02/2016 a 20/05/2016. Trouxe os documentos de fls. 264-272. No saneamento do Feito foi indeferido o pedido em reiteração, de tutela antecipada, e restaram afiadas as questões preliminares suscitadas pela União, decretando-se, ainda, a revelia da Cespe/UnB, mas sem aplicar-lhe os efeitos do artigo 319 do CPC. Por fim, foi deferida a realização da prova pericial, com a nomeação de perito urologista e a apresentação de quesito do Juízo (fls. 273-274-v). Após a apresentação de quesitos pelas partes (fls. 277-278 e 280) e do agendamento da perícia médica para o dia 26/09/2016 (fl. 294), foi realizado o ato pericial e juntado aos autos o Laudo Médico Pericial de fls. 295-297. Manifestação das partes às fls. 300-301 e 302-306, com a juntada do laudo elaborado pelo Assistente Técnico da União. É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta nos autos diz respeito ao ato de exclusão do autor do concurso público realizado pela PRF, para o cargo de Policial Rodoviário Federal, padrão I da Terceira Classe, regido pelo Edital nº 01/2013, em razão de o mesmo haver sido considerado inapto em exame pré-admissional de saúde, por ser portador de problema renal (hidronefrose e litase renal bilateral) - fl. 147. De fato, nessa situação, se faz necessária avaliação física do candidato, a fim de se verificar se ele pode exercer de modo satisfatório, as atividades inerentes às funções do cargo para o qual concorre, bem como para se prevenir que eventual problema de saúde do mesmo não seja agravado, em razão desse mister. No entanto, realizado o exame pericial, constatou-se que o autor se encontra apto a exercer as funções do cargo, repetindo, o perito do Juízo, por diversas vezes, em seu laudo às fls. 295-297, que citada patologia não acarreta incapacidade laborativa para o exercício das atribuições de policial rodoviário federal. Ainda, o expert concluiu que a perícia médica realizada constatou a não existência de nexo causal entre o fato do periciando ser portador de litase renal e hidronefrose/ureteroceles esquerda e a interdição do periciando em assumir o concurso de Policial Rodoviário Federal, ou seja, o periciando não apresenta elementos técnicos que caracterize incapacidade laborativa para atividade de Policial Rodoviário Federal - grifei. No mesmo sentido, inclusive, foi o parecer do Assistente Técnico da União, que apresentou a seguinte conclusão (fls. 304-306): Após acompanhamento e avaliação da perícia médica realizada (história clínica e exame físico), dos exames complementares mais recentes apresentados, constatamos que o requerente apresenta patologias de litase renal e hidronefrose em decorrência de ureteroceles esquerda, estando o mesmo assintomático das patologias referidas. Concluímos que, de acordo com exame físico realizado, exames complementares recentes apresentados, não existe incapacidade laborativa para a atividade de Policial Rodoviário Federal - grifei. Nessa situação, impõe-se considerar que a conclusão administrativa de inaptidão do autor não pode prevalecer. Em situações da espécie, não é suficiente que o candidato apresente alguma das situações elencadas no edital, para ser afastado do concurso. É necessário que tal circunstância clínica revele um grau de comprometimento que o impeça, efetivamente, de exercer as funções do cargo a que concorre. Cumpre transcrever o item 2.2, IX, alíneas a

e b, do Anexo III, do Edital nº 01/2013, que dispõe sobre as situações clínicas consideradas incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal.2 São consideradas condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo: (...)IX - aparelho gênito-urinário)a) anomalias congênicas ou adquiridas da genitália, rins e vias urinárias;b) uropatia obstrutiva - estenose de uretra, litíase urinária recidivante; Nota-se que o autor foi julgado inapto por apresentar anomalias adquiridas das vias urinárias e uropatia obstrutiva - ffs. 147 e 149. Todavia, conforme a exegese jurídico-normativa anteriormente referida, o grau de comprometimento devido à patologia deve evidenciar a incompatibilidade com o exercício das atribuições do cargo ao qual o candidato estiver concorrendo - o que não ocorre no presente caso. Portanto, há elementos suficientes nos autos para demonstrar que o autor encontra-se apto na fase de avaliação de saúde do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, sendo desarrazoada a sua exclusão do concurso pelos motivos declarados. Dessa forma, estando comprovado, pela prova pericial, que os problemas diagnosticados no autor não o impedem de praticar as atividades relacionadas ao trabalho de policial, deve ser anulada a declaração de sua inaptidão na Avaliação de Saúde - ffs. 147 e 149. Os fatos de o edital fazer lei entre as partes e de ser elaborado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não tornam imune à necessidade de adstrição à lei e aos princípios jurídicos aplicados à espécie, em especial, os da legalidade, impessoalidade e de prevalência do interesse público, assegurados os direitos dos candidatos, desde que colmatados pela legislação de regência. Por outro lado, não há razoabilidade na pretensão de se impedir a posse do autor no cargo para o qual logrou aprovação no concurso público, uma vez que ele não possui incapacidade laborativa. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual restou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. Sobre o tema em debate, confira a jurisprudência abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO REPROVADO NA AVALIAÇÃO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido do Autor, declarando a sua aptidão na quarta fase da primeira etapa do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 1/2013-PRF), correspondente à avaliação de saúde, assegurando a sua participação nas fases seguintes do concurso público, bem como sua nomeação, posse e exercício no cargo, em caso de aprovação. 2. Hipótese em que o Autor/Apelado apresentou o exame hepático B HbsAg com resultado negativo, o qual demonstra, por si só, que ele, na pior das hipóteses, seria um paciente com hepatite B curada, a qual não teria deixado sequelas incompatíveis com o exercício do cargo almejado, diante dos resultados dos demais exames médicos apresentados, mormente da ecografia de abdômen total com laudo atestando condições normais do seu fígado. 3. Em relação à pressão arterial elevada na data da avaliação médica, é cediço que elevações ocasionais da pressão podem ocorrer por conta do nervosismo, que poderia ter acometido o candidato com receio de ser excluído de certame para o qual se dedicou e enfrentou concorrência expressiva. 4. O princípio da razoabilidade recomenda que a junta médica averigue a pressão arterial do candidato não apenas com base em um único momento, mas tendo em conta a existência, ilustrativamente, de teste ergométrico efetivamente entregue pelo candidato que evidenciava resposta pressórica normal, a qual foi confirmada pelo relatório de monitorização ambulatorial da pressão arterial acostado pelo Apelado. 5. Há elementos suficientes nos autos para demonstrar que o autor encontra-se apto na fase de avaliação de saúde do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, sendo desarrazoada a sua exclusão do concurso pelos motivos declarados. 6. Assegurada a participação do Autor/Apelado nas demais fases do concurso e, caso o mesmo seja aprovado na referidas fases, que seja nomeado no cargo pretendido. Apelações e Remessa Necessária improvidas. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 0800815-17.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, julgado em 05/03/2015, PJe.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. UNIÃO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM EXAME ADMISSÃO. PERÍCIA OFICIAL. APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. ATESTADA PELO LAUDO OFICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). EXISTÊNCIA DE AÇÃO AFASTANDO OS EFEITOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, DOTADA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE APRECIÇÃO NAS RAZÕES DO APELO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 523, 1º, DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo retido de que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, ante a ausência de expresso pedido de apreciação do recurso nas razões do apelo. 2. O julgamento proferido nos autos da AC n. 2005.34.00.016177-7/DF, em sede de agravo regimental, afastando os efeitos da avaliação psicológica que declarou a não recomendação do candidato, faz subsistir o interesse processual no julgamento do mérito desta lide, cujo objeto é a aptidão física para o exercício do cargo policial disputado. 3. Na hipótese, aplica-se a previsão constante do art. 513, 3º, do CPC para acolher a pretensão do autor de prosseguir no certame, visto que, ao ser submetido a exame médico realizado por perito oficial, foi considerado apto para ocupar o cargo de Agente de Polícia Federal, uma vez que as varizes detectadas em exame médico não constituem óbice ao exercício das respectivas funções. 4. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela União, que diverge substancialmente do laudo oficial, em relação ao qual não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a confiança do perito judicial. 5. A nomeação e posse ficam condicionadas à efetiva aprovação em todas as fases do processo seletivo. 6. Sentença reformada em parte. 7. Apelação provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0035778-75.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2015 PAGINA:179). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para declarar nulo o ato de inabilitação do autor no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, de que trata o Edital nº 01/2013 (avaliação médica), possibilitando ao mesmo prosseguir nas demais etapas do concurso, bem como ser admitido no Curso de Formação e nomeado, caso aprovado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento pro rata de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Por outro lado, diante da segurança da prova técnica produzida - que, inclusive, possibilitou ao Juízo julgar procedente o pedido material da ação -, revejo as decisões de ffs. 243/244 e 273/274-v, e antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré, no menor tempo possível, viabilize a participação do autor em etapas equivalentes às demais etapas do concurso, com os atos condicionais subsequentes, conforme direito que foi assegurado ao mesmo na parte dispositiva desta sentença. A verossimilhança do direito do autor resta plasmada pelo julgamento de procedência do pedido material da presente ação; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é atestado pelo tempo já gasto na tramitação deste processo, e, bem assim, por aquele que fatalmente será consumido em sede recursal, considerando-se, inclusive, que o Feito deverá ser submetido ao reexame necessário; e a reversibilidade do provimento está assegurada, pois, em caso de cassação desta decisão anticipatória e/ou de reforma da sentença ora prolatada, o autor poderá ser designado da PRF sem maiores dificuldades (caso tenha sido aprovado no concurso e tome posse no cargo), sendo que a remuneração que eventualmente tenha recebido, além de ser discutível, quanto à necessidade de devolução, por conta do seu caráter alimentar, estará justificada pelos serviços por ele prestados à instituição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-18.2016.403.6000 - CATARINA MARIA VIEIRA CARVALHO(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por Catarina Maria Vieira Carvalho, em face do INSS, objetivando a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, mediante a correção do valor do salário de benefício, sem decotes e recuperando-se os excedentes, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, nos termos do RE 564.354, respeitando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora que, no cálculo do referido benefício, o réu limitou o salário de benefício ao menor valor teto vigente na data da concessão. No entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF - decidiu, em regime de recuperação geral, que o segurado que teve o salário de benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento (RE 564.354). Com a inicial vieram os documentos de ffs. 19/38. Foi concedido à autora o benefício da Justiça gratuita (fl. 41). Em contestação, o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir e alegou prescrição quinquenal e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não é o caso da autora (ffs. 44/69). Réplica, às ffs. 71/77. O réu juntou os documentos de ffs. 80/103. Os autos vieram-me conclusos para sentença. E o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar de falta de interesse de agir. A questão acerca do direito da parte autora, de ter revisto o valor do seu benefício previdenciário, diz respeito ao próprio mérito da demanda e como tal será apreciada a seguir. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido paga, a ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescrites as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma, conforme aqui se dá. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, e considerando que a ação foi ajuizada em 09/03/2016, reputo prescrites as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 09/03/2011. Da decadência. A decadência, com previsão inserta no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da Lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o artigo 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). O dispositivo legal acima citado/transcrito é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar Almeida/DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, o fenômeno jurídico da decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Mérito. A autora pleiteia a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - pensão por morte decorrente de aposentadoria por idade concedida antes da vigência da Constituição de 1988 -, mediante a correção do valor do salário de benefício, sem decotes, nos termos do artigo 58 da ADCT, dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, nos termos do RE 564.354, com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais - ECs - nº 20/98 e 41/2003. A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas referidas ECs foi objeto de análise pelo STF, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social atua apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Cumpre ainda observar que não foram fixados limites temporais atinentes à data do início do benefício, ficando a cargo das instâncias originárias a aferição da subsunção do caso concreto ao entendimento então consolidado. Com efeito, o STF não afirmou ser inconstitucional a sistemática de apuração do salário de benefício vigente antes da CF de 1988. O art. 23 do Decreto 89.312/84, assim estabelecia: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Conforme se percebe, a anterior sistemática de apuração do valor inicial do benefício previdenciário resultava, não só da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, mas também da aplicação de coeficientes no cálculo de uma ou duas parcelas. Concluiu, portanto, que os denominados menor e maior valor teto sequer funcionavam com teto do benefício, e que, por essa razão, não possuem a mesma natureza jurídica e nem geram dos mesmos efeitos do instituto atualmente denominado teto da previdência. Cumpre ainda observar que, com o advento da CF de 1988, os benefícios até então concedidos, por força do artigo 58 da ADCT, tiveram os seus valores recompostos ao número de salários mínimos que representavam na data da respectiva concessão, e que, a partir de então, esses valores foram atualizados pelos critérios legais aplicáveis. Portanto, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988, não há qualquer sentido no afastamento das limitações do menor/maior valor teto, já que elas não geram os efeitos jurídicos do atual teto da previdência. A respeito do assunto, colaciono excerto da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Delgado, no agravo legal nº 0012892-48.2013.4.03.6183/SP, que bem sintetiza a questão(“...”) Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o menor ou o maior valor teto). Quanto ao menor não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de menor valor teto não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do maior valor teto, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração dos tetos, portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF (TRF da 3ª Região, D.E. 12/06/2018). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe filiar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de que se calcula a renda mensal inicial. 2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à

coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 3. Conforme extratos e carta de concessão observa-se que o benefício da parte autora NB 079.524.737-0, concedido em 01/01/1986, foi limitado ao maior valor teto do período (R\$ 112.000,00), calculado em 90% desse valor (R\$ 82.800,00), devendo ser revisto o limite do valor teto do benefício após reajustes determinados pelas EC 20/98 e 41/2003. 4. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5. Os denominados: menor e maior valor teto sequer funcionava como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado teto da Previdência. 6. Quanto ao menor não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício receberia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de menor valor teto não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do maior valor teto, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigido. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver da segunda parcela, com a consequente somatória destas. 7. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS e remessa oficial provida. (ApRecNec 00017841420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018). Note-se que a revisão do valor do salário de benefício da parte autora, sem a observância dos critérios estabelecidos à época, implicará na criação de regras próprias, não abarcadas no RE 564.354. Por força de tais fundamentos, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ela beneficiária da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-25.2016.403.6000 - ALBERTO DUARTE(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004348-25.2016.403.6000. AUTOR: ALBERTO DUARTE. RÉ: UNIAO. Sentença Tipo A SENTENÇA ALBERTO DUARTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIAO, pleiteando a condenação da ré a pagar-lhe remuneração correspondente ao grau hierárquico/posto/graduação acima daquele que possuía quando do ato de sua passagem para a reserva remunerada, nos termos dos artigos 31 e 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, bem como ao pagamento retroativo da diferença dos valores da remuneração, com os respectivos reflexos, desde a referida passagem para a reserva, em montante devidamente corrigido e acrescido de juros. Diz ser militar aposentado no posto de Cabo Engajado e ter ingressado nas Forças Armadas em 13/02/1989, passando para a inatividade em 23/03/2011. Alega que, por ter completado mais de 30 anos de serviço militar e haver optado pela contribuição de 1,5%, conforme previsto no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, possui direito adquirido ao recebimento da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do art. 34 da citada MP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-20. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 23). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27-29). Alega falta de interesse de agir, uma vez que o autor não fez, na via administrativa, o pedido aqui pleiteado - não há resistência provocada. Quanto ao mérito, disse que o autor não preenche os requisitos legais para o acolhimento da sua pretensão, uma vez que em 29/12/2000 não havia completado o requisito de 30 anos de serviço para a sua transferência para a inatividade. No mais, resalta que o artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10/01 é tão somente para a manutenção de benefícios correspondentes à pensão militar deixada aos seus beneficiários, não se prestando ao presente caso. Réplica às fls. 31-33. Intimadas as partes para manifestação nos termos do artigo 487, II, do CPC, elas permaneceram silentes (fls. 35, 35-v e 36). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Busca o autor a melhoria de seus proventos da reserva remunerada, ao argumento de se tratar de direito adquirido, nos termos do previsto nos artigos 31 e 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01. Conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação (STJ, EDcl nos EREsp 1.333.320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014). Nesse sentido: AGARESP 201400620099, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2017. No presente caso, o autor foi reformado no posto de Cabo Engajado do Exército Brasileiro, consoante Portaria nº 97 - DCIPAS, de 17/03/2011, publicada em 23/03/2011 (fls. 17 e 18). Assim, a partir dessa data é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Como a presente ação foi proposta em 14/04/2016, constata-se que transcorreram mais de cinco anos entre o ato de reforma do autor e a propositura da ação, o que implica em se reconhecer a ocorrência de prescrição. Nesses casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros em reconhecer a prescrição do fundo de direito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO DE MELHORIA DE REFORMA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de alteração da reforma para recebimento de proventos de 2º Tenente; de pagamento de danos morais e materiais e pagamento de férias. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. No caso concreto, o autor/apelante foi reformado no posto de Segundo Sargento do Exército Brasileiro, a contar de 26.10.2006, consoante Portaria nº 138, de 09.02.2007. O ajuizamento da presente ação é de 01.08.2012. 3. Transcorreram mais de cinco anos entre a reforma e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Apelação do desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2021560 - 0002715-43.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017). ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ART. 108, V, C/C ART. 110, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 6.880/80. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O autor foi reformado por tempo de serviço militar na mesma graduação em que se encontrava. Foi diagnosticado supervenientemente um agravamento em suas condições de saúde. Pugnou por melhoria em sua reforma para o grau hierárquico imediato. 2. Inexistência de coisa julgada porquanto há processos com mesmas partes e mesmo pedido, porém sem a mesma causa de pedir, dado que as condições fáticas dos processos diferem, haja vista o agravamento do estado de saúde do autor. Não configurada, pois, a hipótese do parágrafo 1º do art. 301 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. A jurisprudência do eg. STJ se firmou no sentido de que na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. (PJE: 08011952020124058300, AC/PE, Rel.: Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.), Julg.: 04/02/2014) 5. O trânsito em julgado do Acórdão deste eg. Tribunal, o qual conferiu ao autor a reforma cuja melhoria é objeto da presente ação, ocorreu em 2004 (fl. 52). Ação ajuizada em 2013, superando o prazo prescricional quinquenal. 6. Apelação do particular não provida. (AC - Apelação Cível - 0801610-66.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, julgado em 26/03/2015). Prejudicada a análise das alegações das partes. Diante do exposto, reconheço de ofício, a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-15.2016.403.6000 - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0007194-15.2016.403.6000 EMBARGANTE: UNIAO EMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Tipo M. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através dos quais a União defende a omissão do decisum no tocante à condenação do autor em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca - fls. 179-181. Contrarrazões às fls. 184-186. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer um desses óbices na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença. Como o pretexto de esclarecer o decisum, o que ela pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ao julgar a presente ação, o juízo reconheceu a procedência do pedido inicial, condenando a União no pagamento de indenização equivalente a um período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Razão pela qual condenou a União, também, no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de setembro 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-68.2016.403.6000 - RICARDO YOSHINORI MATIDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008057-68.2016.403.6000 EMBARGANTE: RICARDO YOSHINORI MATIDA. EMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO YOSHINORI MATIDA contra a sentença de fls. 94-96. Alega que a sentença é omissa sobre ponto relevante da causa de pedir remota, a saber, o período de exclusão do adicional de permanência. Contrarrazões às fls. 105-106. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Sobre o ponto em questão, ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo: Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenizatório. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condene a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a dois períodos de licenças especiais, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença especial em questão, contados em dobro, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor, do

percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido; e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. - grifei.Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, deixando claro que tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008127-85.2016.403.6000 - LOURIVAL RUFINO LEITE DE LUCENA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária promovida por Lourival Rufino Leite de Lucena, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, mediante a correção do valor do salário de benefício, sem decotes e recuperando-se os excedentes, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, nos termos do RE 564.354, respeitando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Alega que, no cálculo do referido benefício previdenciário, o réu limitou o salário de benefício ao menor valor teto vigente na data da concessão. No entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF - decidiu, em regime de recuperação geral, que o segurado que teve o salário de benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento (RE 564.354). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/43. Foi concedido ao autor o benefício da Justiça gratuita (fl. 69). Em contestação, o réu impugnou a concessão da gratuidade de justiça e alegou prescrição quinquenal e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não tem direito à revisão da RMI e que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Por fim, destacou que a renda mensal inicial do autor já foi revista por força de sentença proferida nos autos nº 0002039-59.206.403.6201 (fls. 72/88). Réplica, às fls. 108/112. O réu juntou os documentos de fls. 117/132. Manifestação do autor a respeito, às fls. 134/137. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da impugnação à gratuidade de justiça. Os documentos apresentados pelo réu (fls. 92/94), por si só, não são suficientes para evidenciar a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça ao autor. A folha de pagamento de fl. 92 não é contemporânea e os extratos de fls. 93/94 não trazem maiores esclarecimentos acerca da renda ali mencionada (R\$ 4.097,16), se líquida ou bruta. Além disso, trata-se de idoso com mais de 83 anos, cujos gastos mensais, a toda evidência, são de grande monta. Nesse contexto, mantenho a concessão da gratuidade de justiça ao autor. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas as ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescrites as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma, conforme aqui se dá. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, e considerando que a ação foi ajuizada em 13/07/2016, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 13/07/2011. Da decadência. A decadência, com previsão inserida no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o artigo 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). O dispositivo legal acima citado/transcrito é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes estabelecidos no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, o fenômeno jurídico da decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Mérito. O autor pleiteia a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição de 1988 -, mediante a correção no valor do salário de benefício, sem decotes, nos termos do artigo 58 da ADCT, dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, nos termos do RE 564.354, com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais - ECs - n.º 20/98 e 41/2003. A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas referidas ECs foi objeto de análise pelo STF, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social atua apenas para limitar o pagamento, e nunca para extrair do valor originário do benefício o quantum excedente. Cumpre ainda observar que não foram fixados limites temporais atinentes à data do início do benefício, ficando a cargo das instâncias originárias a aferição da subsunção do caso concreto ao entendimento então consolidado. Com efeito, o STF não afirmou ser inconstitucional a sistemática de apuração do salário de benefício vigente antes da CF de 1988. O art. 23 do Decreto 89.312/84, assim estabelecia: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se(a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; (b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das apertorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Conforme se percebe, a anterior sistemática de apuração do valor inicial do benefício previdenciário resultava, não só da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, mas também da aplicação de coeficientes no cálculo de uma ou duas parcelas. Concluo, portanto, que os denominados menor e maior valor teto sequer funcionavam com teto, e que, por essa razão, não possuem a mesma natureza jurídica e nem geram dos mesmos efeitos do instituto atualmente denominado teto da previdência. Cumpre ainda observar que, com o advento da CF de 1988, os benefícios até então concedidos, por força do artigo 58 da ADCT, tiveram os seus valores recompostos ao número de salários mínimos que representavam na data da respectiva concessão, e que, a partir de então, esses valores foram atualizados pelos critérios legais aplicáveis. Portanto, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988, não há qualquer sentido no afastamento das limitações do menor/menor valor teto, já que elas não geram os efeitos jurídicos do atual teto da previdência. A respeito do assunto, colaciono excerto da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Delgado, no agravo legal nº 0012892-48.2013.4.03.6183/SP, que bem sintetiza a questão (...). Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o menor ou o maior valor teto). Quanto ao menor não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de menor valor teto não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do maior valor teto, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A alegada desconsideração dos tetos, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF (TRF da 3ª Região, D.E. 12/06/2018). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 3. Conforme extratos e carta de concessão observa-se que o benefício da parte autora NB 079.524.737-0, concedido em 01/01/1986, foi limitado ao maior valor teto do período (9.112.000,00), calculado em 90% desse valor (Cr\$8.200.800,00), devendo ser revisto o limite do valor teto do benefício após reajustes determinados pelas EC 20/98 e 41/2003. 4. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5. Os denominados: menor e maior valor teto sequer funcionava como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado teto da Previdência. 6. Quanto ao menor não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de menor valor teto não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do maior valor teto, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver da segunda parcela, com a consequente somatória destas. 7. A alegada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS e remessa oficial provida. (ApReeNec 00017841420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2018). Note-se que a revisão do valor do salário de benefício da parte autora, sem a observância dos critérios estabelecidos à época, implicará na criação de regras próprias, não abarcadas no RE 564.354. Por força de tais fundamentos, o julgamento pelo improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009447-73.2016.403.6000 - PAULO CESAR DA CONCEICAO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009447-73.2016.403.6000 EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO contra a sentença de fls. 111-113. Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de conversão em pecúnia de suas duas licenças especiais não gozadas (fls. 117-124). Contraminuta às fls. 125-126. Relat. para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controversia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao fundado pelo ora embargante - a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto ao fundamento da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o decisum, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a sentença foi clara ao afirmar que a presente ação não visa a conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas, mas, sim, a indenização do autor, por danos materiais e morais, em razão do impedimento de o mesmo pleitear sua transferência para a reserva remunerada em 2007, com o uso de licenças especiais, sendo ele obrigado a permanecer ativo e trabalhando de 2007 a 2014, na condição de sub júdice, concluindo que por não haver ilegalidade no impedimento do autor para participar do Quadro de Acesso, bem como para pleitear sua transferência para a reserva remunerada, enquanto processado criminalmente, o processo deveria ser julgado

improcedente. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Campo Grande, 26 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0010572-76.2016.403.6000 - MILENA ZAVALA DE ARAUJO (Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela AUTORA (fl. 90) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 200 c/c art. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a AUTORA ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, p. 2º, do CPC. A cobrança, contudo, fica condicionada à hipótese do art. 98 p. 3º do CPC, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011252-61.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA X ADELLY CRISTINA DA SILVA AÇÃO N.º 0011252-61.2016.403.6000/EMBARGANTES: FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA E ADELLY CRISTINA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, através dos quais a Defensoria Pública da União defende a omissão quanto à concessão da gratuidade de justiça (fl. 96v). Contrarrazões à fl. 97. Releitei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo: Regularmente citados, conforme comprovam as certidões de fls. 82-85, os réus deixaram de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. Da simples leitura do trecho transcrito acima, verifica-se que a presente ação foi julgada à revelia dos réus, sendo que, conforme afirmado pela CEF, nunca houve nestes autos qualquer pedido dos requeridos de gratuidade judicial. Além disso, a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-05.2016.403.6000 - HOSANA CHAGAS RIBEIRO (MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011592-05.2016.403.6000/AUTOR: HOSANA CHAGAS RIBEIRO. RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Sentença Tipo A SENTENÇA HOSANA CHAGAS RIBEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA e da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, objetivando a restituição do plano GEAP Saúde II - cartão nº 902.004.171.080.056, com seus devidos descontos em folha, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e patrimoniais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Narra, em síntese, que integra os quadros de inativos do IBAMA desde 2009 e que é beneficiária da empresa de plano de saúde GEAP, mediante desconto em folha de pagamento. Aduz que nos meses de agosto e setembro de 2016 necessitou fazer uso do cartão do plano de saúde para atendimento hospitalar de urgência, mas foi informada de que referido plano estava inativo. Notou, então, que desde fevereiro de 2016 não estavam sendo realizados os descontos em sua folha de pagamento, quanto às mensalidades do referido plano de saúde. Aduz, ainda, que jamais requereu alteração ou cancelamento do referido plano e que atualmente está arcando com todas as despesas dos tratamentos médicos de que necessita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-59. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária - fl. 62. Manifestações das rés às fls. 66-71 e 145-147, havendo a ré GEAP arguido incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. A preliminar levantada foi rejeitada e indeferido o pedido de tutela antecipada - fls. 155-156. Em sua contestação (fls. 158-179), a ré GEAP defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e informou que a autora estava devedora de cinco parcelas do Termo de Compromisso para Parcelamento de Débitos, firmado em 30/04/2014, tendo ciência de que o não pagamento de qualquer parcela acordada acarretaria o imediato cancelamento da inscrição - o que ocorreu em 25/08/2016. Salienta que enviou à autora, por AR, várias tentativas de cobrança, sendo que, diante da sua inércia por período superior a 60 dias, o plano foi cancelado. Juntou os documentos de fls. 180-283. O IBAMA apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, que o cancelamento do plano de saúde não ocorreria por falta de pagamento/recolhimento das contribuições mensais, que foram recolhidas até agosto de 2016, mas, sim, por inadimplência da própria autora que deixou de cumprir com o acordo para pagamento parcelado de dívida junto à GEAP - fls. 285-293. Juntou os documentos de fls. 294-324. Apesar de devidamente intimada para apresentar réplica e especificar provas, a autora ficou-se inerte (fls. 325-325v). Na fase de especificação de provas, a ré nada requereu (fls. 327 e 328). É a síntese do essencial. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Da preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA, à luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte das rés, na medida em que, a alegação inicial é de que ambas praticaram os atos ilícitos que embasam o pedido indenizatório (interrupção do recolhimento das mensalidades do referido plano de saúde e o consequente cancelamento). Ademais, sendo a autora servidora aposentada do IBAMA, não há o que se falar em sua ilegitimidade passiva. Rejeito, pois, a preliminar. Passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito do presente processo, propriamente dito, verifica-se que a autora busca provimento judicial para determinar a restituição do plano GEAP Saúde II - cartão nº 902.004.171.080.056, com seus devidos descontos em folha, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. Para tanto, afirma que houve o cancelamento indevido do seu plano de saúde GEAP Saúde II, uma vez que a mensalidade do plano de saúde estava sendo adimplido devidamente - por desconto em folha - a cada mês (fl. 03). Todavia, na análise dos autos, verifica-se que o cancelamento do plano de saúde da autora ocorreu em razão de inadimplência de sua responsabilidade, e não por falta de repasses pelo órgão pagador de seus proventos (IBAMA). Os documentos de fls. 140 e 151 demonstram que a autora firmou Termo de Compromisso para Parcelamento de Débitos com a GEAP em 30/04/2014, cujo pagamento deveria ser dar mediante Títulos de Cobrança Bancária - TCB, que lhes foram fornecidos naquela ocasião, tendo ciência de que o não pagamento acarretaria o cancelamento da sua inscrição junto ao plano de saúde. Em citado Termo de Parcelamento, restou acordado que o débito seria pago em 4 parcelas de R\$ 84,24, com vencimentos de 12/05/2014 a 12/08/2014. Todavia, os documentos de fls. 101-106, 151 e 324, comprovam que a autora não honrou com as parcelas acordadas, o que veio a dar ensejo ao indigitado cancelamento, conforme previamente previsto no acordo. A ficha financeira da autora, referente ao ano de 2016 (fls. 314-315), demonstra que os descontos das contribuições mensais, com o respectivo repasse à GEAP, foram feitos até o mês de agosto de 2016, quando houve o cancelamento do plano por inadimplência da própria autora. Além disso, restou suficientemente demonstrado que a autora foi pessoalmente notificada, em 15/06/2016, para regularizar o débito das parcelas em atraso até dia 20/08/2016, sob pena de cancelamento do plano de saúde e inclusão do seu nome no cadastro do Serasa (fls. 318-323). Dessa forma, diante da comprovada inadimplência da própria autora, não há que se falar em cancelamento indevido do plano de saúde. Prejudicada a análise dos pedidos de indenização moral e patrimonial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0011801-71.2016.403.6000 - SEBASTIAO HILDEBRANDO GONCALVES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SEBASTIÃO HILDEBRANDO GONÇALVES, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural, e, bem assim, a pagar-lhe os valores vencidos e vincendos, monetariamente corrigidos desde a data do cancelamento do benefício (em 02/2016), acrescidos de juros mora. Pede, ainda, seja declarada a inexistência do débito de R\$ 113.345,52, que lhe é cobrado pelo réu. A demanda iniciou-se na modalidade de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e, depois do adiamento de fls. 111/116, determinou-se a conversão do rito para ordinário (fl. 117). Alega o autor, que obteve aposentadoria em abril de 2004, cujo benefício foi pago regularmente até fevereiro de 2016, quando foi suspenso sob a alegação de que houve erro em sua concessão. Narra, ainda, que interps recurso administrativo, no qual obteve êxito, com ordem de restabelecimento do benefício. Aduz, porém, que o órgão local do INSS não deu cumprimento ao comando administrativo recursal, interpretando que o restabelecimento do benefício deverá ser apenas parcial, com restituição dos valores recebidos a maior, e o compelindo a assinar uma autorização para os descontos mensais. Sustenta que durante o processo administrativo restou demonstrado tempo de serviço rural superior a 37 anos, e que, por estar sanada a irregularidade anteriormente alegada, foi julgado procedente o seu recurso, fazendo ele jus ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário. Por fim, defende que, ainda que haja restabelecimento parcial do seu benefício, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37. O pedido de tutela antecipada foi em parte deferido para determinar que o INSS, observando a decisão administrativa de fls. 23/25, restabeleça imediatamente o benefício previdenciário do autor, nos moldes do art. 188 do RPS, e, bem assim, suspenda imediatamente a cobrança dos valores tidos como indevidos. Em aditamento, o autor reiterou os pedidos contidos na inicial, e, a título de tutela de evidência, postulou que o réu seja compelido a repor os meses que deixou de pagar o benefício previdenciário (fls. 111/116). O pedido de tutela de evidência foi indeferido à fl. 117. O réu apresentou contestação às fls. 120/124, na qual alega, em resumo, que o autor não preencheu os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que requereu tal benefício. Destaca que o restabelecimento do benefício já foi determinado na seara administrativa, com alteração da DER (data de entrada do requerimento), e que não há início de prova material quanto ao vínculo rural no período de 02/01/1966 a 31/08/68. Por fim, defende a existência de amparo legal para cobrar do autor os valores recebidos indevidamente. Réplica às fls. 131/133. Instadas (fls. 129 e 137-v.), as partes não requereram provas. Às fls. 137/145, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, conheço do pedido e passo a examiná-lo. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 82/84): Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 23/25 e 68v/69v), em processo administrativo de revisão foi apurado irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em relação a dois períodos de vínculos empregatícios (vínculo de 02/01/1966 a 31/08/1968, laborado para o empregador Alcides Celestino de Oliveira; e, vínculo de 01/01/1969 a 01/08/1974 laborado para o empregador Caetano Arruda Mattos). Em primeira análise de defesa, o INSS concluiu que o autor apresentou documentos suficientes para comprovar apenas o vínculo empregatício do período de 01/01/1969 a 01/08/1974. Em sede de recurso para a 1ª Composição Adjuvada da 6ª Junta de Recursos, foi ratificado o entendimento do INSS de que apenas um vínculo empregatício (de 01/01/1969 a 01/08/1974) deve ser computado para fins de tempo de contribuição. A 6ª Junta de Recursos ainda concluiu que o novo tempo de contribuição do autor é de 34 anos, 04 meses e 06 dias, tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A referida Junta concluiu que em razão da falta de preenchimento do requisito de idade na data da entrada do requerimento, também não seria possível a concessão de benefício com rendimentos proporcionais (acórdão nº 195/2016 - fls. 68v/69v). Em última instância administrativa, a 2ª Câmara de Julgamento apreciou o recurso interposto pelo autor em face do acórdão nº 195/2016, da 6ª Junta de Recursos, e decidiu que, de fato, o vínculo empregatício de 02/01/1966 a 31/08/1968 não pode ser computado. No entanto, decidiu que, embora o autor não preenchesse o requisito etário na data da entrada do requerimento, não seria caso de suspensão do benefício, mas de regularizar a sua concessão, nos moldes do art. 188 do RPS (Decreto nº 3.048/99), reafirmando a DER para a data em que autor implementou o requisito etário de 53 anos de idade (acórdão nº 3821/2016 - fls. 23/25). Portanto, é possível concluir que, na seara administrativa, já foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria com proventos proporcionais, nos termos do art. 188 do RPS (Decreto nº 3.048/99), mostrando-se

correta a interpretação da Administração local, questionada na inicial. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período de 02/01/1966 a 31/08/1968, numa análise superficial da questão, própria da desta fase processual, tenho que não há nos autos elementos suficientes para tanto. Por outro lado, ao menos em princípio, entendo ser indevida a reposição almejada pelo INSS. Com efeito, os proventos de aposentadoria, desta de natureza alimentar, foram, aparentemente, recebidos de boa-fé por parte do autor, porquanto o pagamento tido como indevido teria decorrido da análise irregular da documentação apresentada por ocasião do requerimento da aposentadoria. No caso, tudo indica que o segurado foi levado a crer que teria direito ao benefício. Ademais, a revisão que ensejou a detecção das referidas irregularidades foi deflagrada pelo próprio autor (fls. 68v/69v), fato que reforça sua boa-fé, pois se estivesse agindo com intuito de locupletar-se licitamente, não teria requerido a revisão do seu benefício. Assim, uma vez constatada, ao menos em princípio, a boa-fé do beneficiário, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC/1973 (ART. 1013, 3º, CPC/2015). REVISÃO ADMINISTRATIVA NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Insurge-se a impetrante contra a cessação,ajuizando, perante o Juízo Especial de Federal de Ribeirão Preto, ação objetivando o restabelecimento do benefício, tendo obtido apenas a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/155.647.412-9). Implantado o benefício por força de antecipação da tutela, o INSS promoveu o desconto mensal de 30% do seu benefício, referente ao valor de R\$ 17.367,19, relativo ao benefício anteriormente recebido. O pleito formulado no presente mandamus não questiona o cumprimento da antecipação da tutela deferida nos autos da ação nº 0005703-47.2010.4.03.6302, e sim os descontos realizados no benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devidamente implantado pela autarquia previdenciária. Portanto, deve ser reconhecido o interesse de agir da impetrante e afastada a extinção da ação sem análise do mérito. 2. Encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, parágrafo 3º, do CPC/1973, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, e atual art. 1013 do CPC/2015. 3. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. Precedentes do C. STJ. 4. Apelação provida. Sentença anulada e, com fundamento no artigo 515, 3º, do CPC/1973, correspondente ao atual art. 1013, 3º do CPC/2015, concedida a segurança. - destaquei (AMS 00003815920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. BOA FÉ. 1. Tendo o segurado sido notificado da decisão de manutenção da cessação do benefício de auxílio-suplementar em 12/12/2008, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria especial (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerraria em 12/12/2018, entretanto como o ajuizamento da ação ocorreu em 08/06/2009, resta afastada a decadência decenal. 2. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 3. Não constam dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, haja vista que recebeu por força de ato administrativo do INSS, além do que, o art. 201, 2 da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Acolho os embargos de declaração da parte autora, com efeitos modificativos, para, em novo julgamento, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS. - destaquei (AC 00058269120094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016).Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar do benefício que se busca restabelecer e dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, o INSS poderá retomar os descontos. Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos antecipatórios contidos na inicial para determinar que o INSS, observando a decisão administrativa de fls. 23/25, restabeleça imediatamente o benefício previdenciário do autor, nos moldes do art. 188 do RPS, e, bem assim, suspenda imediatamente a cobrança dos valores tidos como indevidos. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência parcial e definitiva do pleito. Quanto ao restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período de 02/01/1966 a 31/08/1968, recomprovar que compete ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, por meio de prova suficiente e segura, o que não se vislumbra no caso em apreço. O atendimento desse pleito - reconhecimento do vínculo empregatício do período de 02/01/1966 a 31/08/1966 e, conseqüentemente, o restabelecimento integral do benefício - exige a demonstração do trabalho rural mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Porém, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS, com anotação extemporânea do referido vínculo empregatício (fl. 36/37) e uma declaração recente do filho do seu ex-empregador (fl. 27). São essas a únicas provas referentes ao referido período. Não há, sequer, cópia do acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, o qual teria ensejado o referido registro extemporâneo. Com efeito, a anotação extemporânea de vínculo empregatício é incapaz, por si só, de fazer prova do tempo de serviço de que se trata. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO. 1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à Lei 8.213/1991 é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência (art. 55, 2º), e só produz efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 277/ TRF1ª Região e Súmula 149/STJ). 2. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34/TNU). 3. A prova documental consiste em cópia de CTPS em que constam registros de vínculos como lavrador e trabalhador rural entre 1965 e 2010, data de entrada do requerimento administrativo (f. 12/17). 4. As testemunhas Geraldo Pereira de Souza e Benedito Ramos Ribeiro, ouvidas em audiência dia 28/02/2013 (f. 72/73), afirmam conhecer o autor desde menino e que ele, desde os 12 anos de idade, ajudava o pai no trabalho da fazenda Cachoeirinha, de propriedade do Dr. Abrão, onde também trabalharam por certo tempo, sabendo dizer que o autor nunca deixou de ser lavrador. 5. (...) 6. Apesar das dificuldades dos pequenos trabalhadores rurais em se ter documentos, o autor não instruiu o processo com documentação suficiente para comprovar o trabalho rural no período de 10/08/1965 a 20/11/1981. Ainda que se trate vínculo registrado em carteira de trabalho, verifica-se que se trata de anotação extemporânea, realizada após a emissão da CTPS em 1982 (f. 12), e, portanto, incapaz, por si só, de fazer prova do tempo de serviço. 7. A Autarquia Previdenciária reconheceu que o autor exerceu efetivamente labor rural por 22 anos, 1 mês e 26 dias até a data do requerimento administrativo (f. 28 e 94). Porém, diante da ausência de outros elementos de prova, notadamente documental, não é possível a ampliação desse tempo para fins previdenciários. 8. Ante a ausência do início de prova material, não possuem força probante os depoimentos das testemunhas. Relatos superficiais das atividades exercidas em geral em propriedade rural que não convencem da verossimilhança das alegações, diante da escassez da prova material (AC 003151-51.2004.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.82 de 24/03/2010). 9. Consulta ao sistema INFENBEN informa que o autor conseguiu se aposentar por idade, como trabalhador rural, a partir de 16/09/2013, ano em que completou 60 anos de idade, demonstrando que não se encontra ao desamparo do sistema previdenciário. 10. Não provimento da apelação do autor. - destaquei (AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00501224620134019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:31/10/2017).Portanto, a decisão administrativa (fls. 23/25) acertadamente reconheceu o direito do autor à aposentadoria com proventos proporcionais, nos termos do art. 188 do RPS (Decreto nº 3.048/1999), eis que não restou suficientemente comprovado o vínculo empregatício do período de 02/01/1966 a 31/08/1968. Com efeito, considerando que o autor faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, mostra-se indevida a suspensão de pagamento havida entre os meses de março a outubro de 2016 (há prova de que o benefício foi pago até 01/02/2016 - fl. 51); e de que houve restabelecimento do pagamento proporcional a partir de 25/11/2016 - fls. 91/94). No mais, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, em situações da espécie, não há que se falar em reposição ao erário, se estiverem concomitantemente demonstrados os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor/pensionista; ausência, por parte dele, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei por parte da Administração Pública. No presente caso, conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 68v/69v., o pedido de reposição ao erário teve origem nas irregularidades detectadas quando da apresentação de pedido de revisão do benefício formulado pelo próprio autor. Ora, o segurado, ao obter o benefício previdenciário em questão - o que se deu após a análise irregular, por parte da Autarquia Previdenciária, da documentação por ele apresentada - foi levado a crer que tinha direito ao benefício. Além disso, conforme já asseverado por este Juízo, em sede de cognição sumária, a revisão que ensejou a detecção das referidas irregularidades foi deflagrada pelo próprio autor (fls. 68v/69-v), fato que reforça sua boa-fé, pois se estivesse agindo com intuito de locupletar-se licitamente, não teria requerido a revisão do benefício. Dessa forma, está claro que não houve má-fé do autor no recebimento de tais valores, o que torna indevida a reposição dessas verbas ao erário público. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou entendimento segundo o qual os servidores ou pensionistas não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VANTAGEM PECUNIÁRIA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCAMBAMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DA UFPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo Servidor Público ou Pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. 2. O requisito estabelecido para a não devolução desses valores é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade (REsp. 1.244.182/PB, 1S, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.10.2012; AgRg no REsp. 1.369.698/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.6.2013; AgRg no AREsp. 74.372/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.2.2012). 2. Agravo Interno da UFPE a que se nega provimento. (AINTARESP 201601522786, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/03/2017) ASSIM, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, em razão de erro interpretativo do INSS, é indevida a sua reposição ao erário. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a que, observando a decisão administrativa de fls. 23/25, restabeleça o benefício previdenciário do autor, nos moldes do art. 188 do RPS, bem como para declarar a inexistência do débito de R\$ 113.345,52, cobrado do autor e, ainda, para condenar o réu a pagar ao autor os valores correspondentes à aposentadoria proporcional, que deixaram de ser pagos no período de março a outubro de 2016 (último pagamento foi em 01/02/2016, restabelecido proporcionalmente a partir de 25/11/2016 - fls. 51 e 91/94), sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Improcedente o pedido de restabelecimento integral do benefício previdenciário. Dada à sucumbência mínima de parte do autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o provento econômico obtido, nos termos dos artigos 85, 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014660-60.2016.403.6000 - GERVASIO EXPEDITO PERUZZO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014660-60.2016.403.6000AUTOR: GERVASIO EXPEDITO PERUZZO; RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo A SENTENÇAGERVASIO EXPEDITO PERUZZO, já qualificado nos autos, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pleiteando declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal nº 0002754-98.2001.403.6000, em trâmite pelo Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, retirando-se o seu nome como coobrigado e excluindo-se o ora autor, do polo passivo da referida execução, com o consequente cancelamento da penhora sobre imóveis de sua propriedade ocorrida naqueles autos. Alega que não possui qualquer responsabilidade pela satisfação do débito fiscal cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0002754-98.2001.403.6000, seja porque não agiu com abuso de gestão ou violação da lei ou do contrato social, ao tempo em que foi presidente da entidade Tênis Clube Campo Grande; seja porque não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa quando da constituição da obrigação fiscal; seja pela flagrante inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.209/93, já reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 562.276/PR. Pondera, ainda, que no procedimento executivo já houve penhora de bem com valor suficiente para a segurança do Juízo e satisfação da dívida, revelando-se desnecessária a constrição de imóveis de sua propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-170. Inicialmente distribuídos à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos para esta 1ª Vara Federal (fls. 173-177). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deixada para após a oitiva da parte contrária (fl. 180). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 184-186). Assinala que não oporá resistência ao pedido autoral consistente na exclusão de sua responsabilidade tributária alusiva às dívidas representadas pelas inscrições nº 35.095.290-6 e nº 35.095.289-2, objeto da Execução Fiscal nº 0002754-98.2001.403.6000, salientando que a concordância com o pleito autoral implica, tão somente, na exclusão de sua responsabilidade tributária e, conseqüentemente, do polo passivo da demanda executiva, devendo a execução prosseguir em face da pessoa jurídica devedora originária. Por fim, em razão da ausência de resistência à pretensão autoral e do superveniente reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.209/93, pede a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para se determinar a exclusão do autor do polo passivo da Execução Fiscal nº 0002740-98.2001.403.6000 (fl. 184-v). Houve, portanto, reconhecimento do pedido do autor. Considerando que o autor, a despeito do reconhecimento do pedido, teve que contratar advogado para pleitear o seu direito e que a ré só reconheceu o pedido porque foi impelida a tal, após o autor ter ajuizado a presente ação anulatória, não há como afastar a condenação da União em honorários advocatícios. Nesse sentido: APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO EFETIVADO APÓS PROPOSITURA DE AÇÃO

ANULATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, cumpre frisar que a questão da incidência de honorários sucumbenciais, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos Tribunais Superiores, é firmada no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária, inclusive sobre os valores pagos administrativamente. 2. Observa-se do presente feito que a ação anulatória proposta pela autora é anterior à extinção do processo de execução, no qual a União reconheceu a prescrição do crédito tributário. Desta forma, não se desconfigurou a pretensão resistida. 3. Pretende a União Federal afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que houve reconhecimento do pedido. Entretanto, como visto, a propositura da ação anulatória é anterior a este reconhecimento, sendo inegável a influência judicial e o interesse de agir da autora quando da propositura da demanda; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios. 4. A quem reconhece o pedido, assim como aquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. 5. Cumpre frisar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária (DJ de 23.22.07). 6. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587843 0005547-83.2010.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF-3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil - CPC -, ratifico a decisão liminar e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a providenciar a exclusão do autor, do polo passivo da Execução Fiscal nº 0002740-98.2001.403.6000, ante a ausência de responsabilidade tributária, de parte do mesmo, pelas dívidas representadas nas CDAs de inscrições nº 35.095.290-6 e nº 35.095.289-2, com o consequente levantamento de eventuais constrições judiciais incidentes sobre bens de sua propriedade, naqueles autos. A União está isenta do pagamento das custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, porém, diante do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 90, caput, ambos do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC). Ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos da petição de fl. 180. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, sobre a presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018. RENAUTO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-93.2017.403.6000 - LUIZ CARLOS DE ABREU(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária promovida por Luiz Carlos de Abreu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, mediante a correção do valor do salário de benefício, sem decotes e recuperando-se os excedentes, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, nos termos do RE 564.354, respeitando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega que, no cálculo do referido benefício previdenciário, o réu limitou o salário de benefício ao menor valor vigente na data da concessão. No entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF - decidiu, em regime de recuperação geral, que o segurado que teve o salário de benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento (RE 564.354). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/51. Foi concedido ao autor o benefício da Justiça gratuita (fl. 54). Em contestação, o réu alegou prescrição quinquenal e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que inexistiu o fato que gerou o benefício e que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente (fls. 57/83). Juntou documentos (fls. 84/128). Réplica, às fls. 130/138. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas as ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma, conforme aqui se dá. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, e considerando que a ação foi ajuizada em 01/02/2017, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 01/02/2012. Da decadência. A decadência, com previsão inserida no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da Lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o artigo 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). O dispositivo legal acima citado/transcrito é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Proct, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, o fenômeno jurídico da decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Mérito. O autor pleiteia a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição de 1988 -, mediante a correção no valor do salário de benefício, sem decotes, nos termos do artigo 58 da ADCT, dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, nos termos do RE 564.354, com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais - ECs - nº 20/98 e 41/2003. A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas referidas ECs foi objeto de análise pelo STF, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social atua apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Cumpre ainda observar que não foram fixados limites temporais atinentes à data do início do benefício, ficando a cargo das instâncias originárias a aferição da subsunção do caso concreto ao entendimento então consolidado. Com efeito, o STF não afirmou ser inconstitucional a sistemática de apuração do salário de benefício vigente antes da CF de 1988. O art. 23 do Decreto 89.312/84, assim estabeleceu: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Conforme se percebe, a anterior sistemática de apuração do valor inicial do benefício previdenciário resultava, não só da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, mas também da aplicação de coeficientes no cálculo de uma ou duas parcelas. Conclui, portanto, que os denominados menor e maior valor teto sequer funcionavam com teto, e que, por essa razão, não possuem a mesma natureza jurídica e nem geram dos mesmos efeitos do instituto atualmente denominado teto da previdência. Cumpre ainda observar que, com o advento da CF de 1988, os benefícios até então concedidos, por força do artigo 58 da ADCT, tiveram os seus valores recompostos ao número de salários mínimos que representavam na data da respectiva concessão, e que, a partir de então, esses valores foram atualizados pelos critérios legais aplicáveis. Portanto, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988, não há qualquer sentido no afastamento das limitações do menor/menor valor teto, já que elas não geram os efeitos jurídicos do atual teto da previdência. A respeito do assunto, colaciono excerto da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Delgado, no agravo legal nº 0012892-48.2013.4.03.6183/SP, que bem sintetiza a questão(ões)... Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o menor ou o maior valor teto). Quanto ao menor não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de menor valor teto não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do maior valor teto, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração dos tetos, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF (TRF da 3ª Região, D.E. 12/06/2018). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe filar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. As Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 3. Conforme extratos e carta de concessão observa-se que o benefício da parte autora NB 079.524.737-0, concedido em 01/01/1986, foi limitado ao maior valor teto do período (9.112.000,00), calculado em 90% desse valor (R\$ 8.200.800,00), devendo ser revisto o limite do valor teto do benefício após reajustes determinados pelas EC 20/98 e 41/2003. 4. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5. Os denominados: menor e maior valor teto sequer funcionava como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado teto da Previdência. 6. Quanto ao menor não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de menor valor teto não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do maior valor teto, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver da segunda parcela, com a consequente somatória destas. 7. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS e remessa oficial provida. (ApReeNec 00017841420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018). Note-se que a revisão do valor do salário de benefício da parte autora, sem a observância dos critérios estabelecidos à época, implicará na criação de regras próprias, não abarcadas no RE 564.354. Por força de tais fundamentos, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-36.2017.403.6000 - JACIR FENNER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001047-36.2017.403.6000AUTOR: JACIR FENNERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária promovida por JACIR FENNER em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a suspender os efeitos do ato impugnado, para o fim de reconhecer a inexistência do seu dever de restituir ao erário valores recebidos sem a sua participação e de boa-fé, bem como determinar o cancelamento da dívida anotada. Como fundamentos do pleito, o autor alega que o recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (espécie 88) se deu de boa-fé (terceiro contratado ingressou com pedido de benefício assistencial ao invés de aposentadoria por idade); que o pagamento indevido ocorreu por culpa da Autarquia Previdenciária, pois não observou os devidos requisitos para a concessão do benefício (dever geral de cautela), bem como que as verbas alimentares são irrepetíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-35 e 41-42. O réu apresentou contestação defendendo a legalidade do

ato de cessação do benefício irregular e da cobrança das parcelas (princípio da autotutela e da legalidade), bem como a inaplicabilidade do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (fls. 47-58). Juntou os documentos de fls. 59-203. Réplica às fls. 206-220. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não terem provas a produzirem - fls. 220 e 221v. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do pedido e passo a examina-lo. A questão cinge-se sobre o direito do autor não restituir, administrativamente, o valor recebido de forma indevida, a título de benefício assistencial ao idoso - LOAS, no período de 26/09/05 a 28/02/2014. Aduz o autor, em síntese, que em setembro de 2005, aos 70 anos de idade, acreditando contar com o direito de aposentar-se junto ao RGPS, em razão da idade, contratou o serviço oferecido pela intermediária Maria Aparecida Rodrigues Souza (fl. 98), entregando-lhe os documentos necessários e autorizando-a a requerer o benefício em seu nome, que acreditava ser de aposentadoria por idade rural; e que, ao receber a carta de concessão do benefício, tendo em vista tratar-se de pessoa totalmente leiga em relação à legislação dos benefícios, acreditou estar regularmente aposentado por idade junto ao INSS. Todavia, sua procuradora ingressou com pedido de benefício assistencial ao idoso ao invés de aposentadoria por idade. O INSS, ao realizar a revisão da concessão e manutenção dos benefícios, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/03, concluiu haver indícios de irregularidades no benefício deferido ao autor, dando ensejo à cessação do pagamento desse benefício em 01/03/2014 (fl. 132-133) e à cobrança dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 70.169,55, atualizado até 09/11/2015 (fl. 200). Bem, na hipótese dos autos, verifico que o autor vinha recebendo o benefício assistencial ao idoso, desde 26/09/2005, quando o INSS, após avaliação das condições/requisitos legais, deferiu seu requerimento administrativo (fl. 20). A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. Contudo, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, o erro administrativo na concessão do benefício, diante dos documentos já existentes à época do requerimento administrativo. A partir da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que não há razões para condenar o autor a restituir os valores recebidos indevidamente, porquanto a concessão errônea de benefício ocorreu por erro exclusivo do INSS. Cumpre ressaltar que as citadas irregularidades apontadas pela autarquia ré (autor empresário; proprietário de imóvel rural; com renda per capita superior a do salário mínimo), já constavam dos dados cadastrais e do sistema Dataprev da Previdência Social (CNIS - CAFIR), quando foi concedido ao autor o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento de tais fatos (fls. 63-64 e 94). Em outras palavras, a Autarquia possuía em seus registros todos os dados referentes às alegadas irregularidades à época da concessão do benefício em questão, não podendo inquirir as consequências da sua inércia e falta de estrutura para o desempenho de suas funções aos beneficiários. Na verdade, no momento de concessão de LOAS ao autor, cabia ao INSS ter verificado a existência de impedimento ao seu recebimento ou não, por meio de pesquisas em seus dados. Se o INSS, por inércia própria, concedeu benefício indevido, não pode responsabilizar o autor pela negligência nos seus deveres de vigilância e cumprimento da Lei. Conforme afirmado pela própria ré, em decisão administrativa, constam do CNIS informações do CAFIR entre o período de 31/12/97 a 05/12/13, informação de área rural de 101,0 módulos fiscais em nome do interessado e inscrição em emberta como empregador desde 01/05/76 (CBO 001055), constando informações rurais na condição de segurado especial - fls. 23-24. Assim, não há como afirmar que houve alteração das condições que deram origem ao benefício, mas sim, que houve erro administrativo na sua concessão. Impende salientar que a própria Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhece que houve erro da Previdência Social na concessão do benefício (fl. 29): não se questiona que o INSS descumpra o seu dever de revisar o benefício a cada dois anos, mas esse não pode ser a justificativa para se perpetuar um benefício concedido irregularmente desde sua origem - g.n. Nesse passo, resta indagar se é possível a cobrança dos valores recebidos em decorrência da concessão indevida do benefício. Considerando que houve a concessão indevida do benefício por manifesto erro da Administração, tendo o beneficiário apresentado todos os documentos para a análise de seu requerimento administrativo, bem como sospendendo o que o demandante alega de boa-fé, e, ainda, a natureza alimentar da verba recebida, é forçoso concluir que não é possível a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação para condenar o réu a se abster de exigir do autor a devolução dos valores por ele recebidos a título de amparo assistencial ao idoso, no período de 09/2005 a 02/2014, bem como determinar o cancelamento da dívida anotada. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 4 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-14.2017.403.6000 - VANESSA KAZUKO GRAUTH BARNABE/MS016918 - LEONARDO ROMERO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0001333-14.2017.403.6000. AUTOR: VANESSA KAZUKO GRAUTH BARNABE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA. Sentença tipo AA autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação do réu ao pagamento da pensão por morte, no valor integral, relativamente aos meses de novembro/1993 a abril/1998 e maio/2006 a janeiro/2011, bem como, à metade desse valor, no que se refere aos meses de maio/1998 a abril/2006, além das diferenças do valor recebido referente aos meses de fevereiro/2011 a fevereiro/2015, em razão da correção monetária pelo IRSM (índice de reajuste do salário mínimo), totalizando o montante de R\$ 164.847,72. Por fim, pede a condenação do réu no pagamento de perdas e danos no que tange aos honorários advocatícios contratuais, pactuados no percentual de 20% (R\$ 32.969,54) sobre o valor da condenação. Subsidiariamente, pede a exclusão dos valores relativos aos meses de novembro/1993 a outubro/1994. Como fundamentos dos seus pedidos, a mesma alega que em 15/02/2016 requereu junto ao réu, os valores de pensão por morte, relativos ao falecimento de seu genitor, Rinaldo Tadeu Cardoso Barnabé, que veio a óbito em 07/10/1993. Todavia, teve deferido apenas a pensão relativa aos meses de fevereiro/2011 a fevereiro/2015. Inconformada, apresentou recurso administrativo que, após longo tempo, foi julgado improcedente, reconhecendo-se a inexistência da prescrição somente até os seus 16 anos de idade, quando deixou de ser absolutamente incapaz - ou seja, aplicando-se a prescrição a partir desta data. Aduz que o indexador utilizado para a atualização do valor devido deve ser o IRSM e não o usado pelo réu (INPC). Aduz, ainda, que, diante do reconhecimento parcial da prescrição, admitindo a inexistência desse instituto jurídico apenas até os seus 16 anos de idade (da autora), e não até os 18, conforme pugnado (com o deferimento do benefício desde a data do falecimento do seu genitor), não lhe resta alternativa senão a de se socorrer da Justiça para buscar o que lhe é devido por direito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18-58. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita (fl. 61). Em sede de contestação (fls. 64-67), o réu alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, defende que o direito da autora corresponde exatamente àquela já reconhecida administrativamente, já que os períodos anteriores foram atingidos pela prescrição; que, em razão do anterior pagamento de pensão por morte ao dependente Jonas de Oliveira Barnabé, até 18/05/2006, a autora terá direito aos valores devidos apenas a partir de seu requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91; que a atualização monetária das parcelas em atraso é feita pelo INPC; e que o seu exercício regular do direito de defesa não tem o condão de gerar o dever de indenizar os honorários contratados pela autora junto ao seu advogado. Trouxe aos autos os documentos de fls. 68-76. Impugnação à fl. 78. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 76-v, 78 e 78-v). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, conhecimento diretamente dos pedidos e passo a julgá-los. Da preliminar de prescrição quinquenal. O INSS afirma estar presente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Da simples leitura da transcrição acima nota-se que tal questão se confunde com o mérito e com ele será tratada; conforme se segue. Do mérito. Pretende a autora o afastamento judicial da prescrição reconhecida administrativamente pelo INSS e o pagamento das parcelas em atraso da pensão por morte que recebeu em virtude do falecimento de seu pai, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito do segurado e a data do início de pagamento administrativo. No mais, pede a condenação do réu em indenização por perdas e danos (pagamento dos honorários advocatícios contratuais) e que a correção dos valores recebidos seja feita pelo IRSM. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. Considerando que o benefício em questão já foi deferido e pago à autora para o período de 15/02/2011 a 16/02/2015, entendo que o cumprimento de tais requisitos encontra-se incontestado, restando, in casu, apenas, a análise da questão da prescrição em relação às parcelas pretéritas. O Conselho de Recursos da Previdência Social, ao julgar o recurso administrativo interposto pela autora, assim decidiu (fls. 42-45): Quanto à inexistência da prescrição não merece guarda a tese do recorrente. A interessada completou 16 anos em 2010, data em que já não era mais absolutamente incapaz para requerer o benefício e assim sendo a prescrição deve ser aplicada, a contar dessa data. De fato, quanto ao termo inicial para a concessão da pensão por morte, a despeito do pedido administrativo ter sido formulado em 15/02/2016, o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional (30 dias), o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, I, do Código Civil, ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, regra esta também constante da norma previdenciária, nos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, in verbis: Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista morto, incapaz ou ausente, na forma da lei. (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei. Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Ou seja, por não correr a prescrição em relação aos dependentes incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício. Todavia, a jurisprudência vem entendendo que a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando o menor completa 16 anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência o prazo (prescricional) para o requerimento das parcelas vencidas, desde a data do óbito do segurado. Em outras palavras, a contagem do prazo prescricional para o menor/incapaz deve se dar a partir da data da relativização da sua incapacidade, ou seja, quando o interessado completar dezesseis anos de idade. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, pensão por morte, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. 7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. 8. O óbito do segurado Sebastião Alves Bonfim, ocorrido em 11/08/97, está comprovado pela Certidão de fl. 21. A qualidade de dependência econômica, in casu, é presumida por se tratar de filho do de cujus. 9. O apelante (autor) nascido em 03/10/81, apresentou o requerimento administrativo (pensão por morte) em 25/05/15 (fl. 23). Quando do falecimento de seu pai, o filho contava com 15 anos de idade, violando a correr o prazo prescricional no ano seguinte (1998), para requerer as parcelas vencidas desde o óbito do genitor. 10. No entanto, quedou-se inerte e deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos, após completar a idade de 16 anos. Em sendo assim, operou-se a prescrição em seu desfavor, não fazendo jus às prestações vencidas pretendidas. A sentença de primeiro grau deve ser mantida. 11. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253765 0001083-70.2016.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/09/2018) grifei. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O FALECIMENTO. ARTIGO 74, I DA LEI DE BENEFÍCIOS. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - O art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vigente ao tempo do óbito, determina que o termo inicial do benefício será devida a contar da data do óbito, caso este seja requerido em até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo. - No caso dos autos, houve o requerimento administrativo no prazo de trinta dias (fl. 130), uma vez que o falecimento ocorreu em 28 de maio de 2009 (fl. 19) e a autora formulou o pedido em 22 de junho de 2009 (fl. 130), quando contava com 14 (quatorze) anos de idade, sendo que a delongua do processo trabalhista, o qual concluiu pela manutenção de vínculo empregatício do genitor, ao tempo do decesso, não lhe pode ser imputada. - Nos moldes preconizados pelo artigo 198, I, do Código Civil, a prescrição começou a incidir contra a autora Juliana Jessica Marcollo Campos ao completar 16 anos de idade, em 02 de dezembro de 2010 (fl. 18), quando, contava, a partir de então, com o prazo de cinco anos para pleitear o recebimento das parcelas vencidas desde a data do óbito do genitor, sendo que, ao pleitear

administrativamente o benefício pela segunda vez (10.12.2013 - fl. 36), ainda não havia decorrido o referido prazo. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2220368 0010133-35.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018). Grifei:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS A CONTAR DO ÓBITO DO INSTITUIDOR ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES. 1. Recurso em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à cobrança de valores retroativos, à título de pensão previdenciária, referentes ao período de 24/08/1991 (data do óbito) a 21/11/2001 (data de implantação do benefício), tendo em vista que o ajuizamento da ação somente ocorreu em 07/01/2014, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal, cujo termo a quo teve início em 02/12/2003, data em que o postulante completou 16 (anos). 2. O autor, nascido em 02/12/1987, era, à data da concessão do benefício (21/11/2001), absolutamente incapaz (possuía quase catorze anos) e contra ele não corria a prescrição. Todavia, ao completar 16 (anos) (02/12/2003), o autor adquiriu incapacidade relativa, mercê do art. 4º, do Código Civil de 2002.3. Nos termos do art. 103 da Lei 8.213 e os arts. 3º, I, e 198, I, ambos do Código Civil, contra menor, incapaz e ausente não incide a prescrição, devendo a contagem do prazo prescricional se dar a partir da data da relativização da incapacidade, ou seja, quando o menor completar dezesseis anos de idade. 4. Considerando o início da fluência do prazo prescricional quinquenal a partir de 02/12/2003 e o ajuizamento da ação em 07/01/2014, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição do direito às parcelas relativas ao período de 24/08/1991 a 21/11/2001. 5. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Adoção dos termos da sentença como razões de decidir. 6. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 0800022-96.2014.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, julgado em 07/05/2015.). Grifei: Cumpra ainda ressaltar que, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES n. 40, de 2009, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos. Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. No presente caso, o segurado Rinaldo Teodoro Barnabé faleceu em 07/10/1993. A autora, nascida em 16/02/1994 (fl. 22), requereu o benefício de pensão na via administrativa em 15/02/2016 (fl. 33). Assim, quando do falecimento do seu pai, a autora detinha a qualidade de nascitua, o que lhe assegurou a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional até o dia 16/02/2010, quando completou 16 anos de idade e voltou a correr o prazo prescricional de 5 anos, para a mesma requerer o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito do seu genitor. No entanto, a autora apresentou o seu pedido administrativo somente em 15/02/2016, o que fez com que restasse consumada a prescrição em seu desfavor, não fazendo ela jus às prestações vencidas pretendidas. Nesse contexto, está correta a conduta do INSS em conceder o benefício apenas a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Com relação ao pedido de aplicação da correção monetária pelo IRSM (índice de reajuste do salário mínimo), tenho que os índices aplicados pelo INSS no âmbito administrativo para o pagamento de seus débitos são aqueles previstos na legislação previdenciária, não podendo o Poder Judiciário intervir, salvo na hipótese de legalidade, sob pena de ferir o princípio da tripartição de poderes. Sobre o tema, o artigo 175 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Grifei: No mais, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Grifei: Dessa forma, também está correta a correção monetária das prestações vencidas, com base no INPC, conforme aplicada pelo réu. Por fim, quanto ao pedido de indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado (honorários contratuais), com fulcro nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil - CC -, primeiramente, cumpre ressaltar que a parte autora gozava da faculdade de valer-se do amparo da Justiça gratuita para designar representante sem dispêndios. Assim, ao contratar os serviços particulares do seu patrono, a autora assumiu os riscos e custos decorrentes de tal escolha, sobretudo os relativos a essa contratação. Nessa situação, por falta de previsão legal e por tal implicar em cláusula evidentemente potestativa, não se pode admitir que a parte vencedora fique também responsável pelo pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora e seu advogado. Além, pelo princípio civilista da restituição in integrum, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem à parte vencedora, exatamente para ressarcir-la de possíveis honorários contratuais a que tenha se submetido. Ademais, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ato ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016). Diante do que restou exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da causalidade e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atoralizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular"

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-69.2017.403.6000 - AMARO GONCALVES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária promovida por Amaro Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, mediante a correção do valor do salário de benefício, sem decotes e recuperando-se os excedentes, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, nos termos do RE 564.354, respeitando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Alega que, no cálculo do referido benefício previdenciário, o réu limitou o salário de benefício ao menor valor teto vigente na data da concessão. No entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF - decidiu, em regime de recuperação geral, que o segurado que teve o salário de benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento (RE 564.354). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/51. Foi concedido ao autor o benefício da Justiça gratuita (fl. 54). Em contestação, o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir e alegou prescrição quinquenal e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente seriam beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não é o caso do autor (fls. 57/71). Juntos documentos (fls. 72/85). Réplica, às fls. 88/95. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar de falta de interesse de agir. A questão acerca do direito da parte autora, de ter revisto o valor do seu benefício previdenciário, diz respeito ao próprio mérito da demanda e como tal será apreciada a seguir. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas as ações para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma, conforme aqui se dá. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, e considerando que a ação foi ajuizada em 24/04/2017, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 24/04/2012. Da decadência. A decadência, com previsão inserida no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o artigo 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). O dispositivo legal acima citado/transcrito é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes estabelecidos no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque essas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, o fenômeno jurídico da decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Mérito. O autor pleiteia a recomposição da renda do seu benefício previdenciário - concedido antes da vigência da Constituição de 1988 -, mediante a correção no valor do salário de benefício, sem decotes, nos termos do artigo 58 da ADCT, dos artigos 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, nos termos do RE 564.354, com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais - ECs - n.º 20/98 e 41/2003. A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas referidas ECs foi objeto de análise pelo STF, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. [...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social atua apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Cumpre ainda observar que não foram fixados limites temporais atinentes à data do início do benefício, ficando a cargo das instâncias originárias a aferição da subsunção do caso concreto ao entendimento então consolidado. Com efeito, o STF não afirmou ser inconstitucional a sistemática de apuração do salário de benefício vigente antes da CF de 1988. O art. 23 do Decreto 89.312/84, assim estabelece: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte - I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Conforme se percebe, a anterior sistemática de apuração do valor inicial do benefício previdenciário resultava, não só da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, mas também da aplicação de coeficientes no cálculo de uma ou duas parcelas. Concluo, portanto, que os denominados menor e maior valor teto sequer funcionavam com teto, e que, por essa razão, não possuem a mesma natureza jurídica e nem geram dos mesmos efeitos do instituto atualmente denominado teto da previdência. Cumpre ainda observar que, com o advento da CF de 1988, os benefícios até então concedidos, por força do artigo 58 da ADCT, tiveram os seus valores recompostos ao número de salários mínimos que representavam na data da respectiva concessão, e que, a partir de então, esses valores foram atualizados pelos critérios legais aplicáveis. Portanto, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988, não há qualquer sentido no afastamento das limitações do menor/maior valor teto, já que elas não geram os efeitos jurídicos do atual teto da previdência. A respeito do assunto, colaciono excerto da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Delgado, no agravo legal nº 0012892-48.2013.4.03.6183/SP, que bem sintetiza a questão: (...) Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o menor ou o maior valor teto). Quanto ao menor não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de menor valor teto não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto certo devido em razão do maior valor teto, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração dos tetos, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF (TRF da 3ª Região, DJE 12/06/2018). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que foram concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 3. Conforme extratos e carta de concessão observa-se que o benefício da parte autora NB 079.524.737-0, concedido em 01/01/1986, foi limitado ao maior valor teto do período (9.112.000,00), calculado em 90% desse valor (Cr\$8.200.800,00), devendo ser revisto o limite do valor teto do benefício após reajustes determinados pelas EC 20/98 e 41/2003. 4. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor

teto. 5. Os denominados: menor e maior valor teto sequer funcionava como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado teto da Previdência. 6. Quanto ao menor não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício receberia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de menor valor teto não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do maior valor teto, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver da segunda parcela, com a consequente somatória destas. 7. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS e remessa oficial provida. (ApReeNec 00017841420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018). Note-se que a revisão do valor do salário de benefício da parte autora, sem a observância dos critérios estabelecidos à época, implicará na criação de regras próprias, não abarcadas no RE 564.354. Por força de tais fundamentos, o julgamento pelo improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-53.2017.403.6000 - SIMONE MARIA FERNANDES DE REZENDE (Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela AUTORA (fl. 145) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a gratuidade de justiça (CPC, art. 98, par. 1º, VI).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-36.2017.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. As fls. 151-158, a autora pleiteou a reconsideração da decisão que denegou a concessão da tutela antecipada. No entanto, a autora não trouxe aos autos fato novo apto a ensejar reanálise da matéria já decidida, motivo pelo qual manteve a decisão denegatória. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram prontos para julgamento. No entanto, o caso não versa sobre nenhuma das hipóteses de julgamento prioritário, o que impede sua apreciação sem a observância da ordem cronológica de conclusão, estabelecida no art. 12, caput, do CPC. Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da isonomia, aguarde-se a prolação de sentença. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença, na mesma ordem de conclusão anterior. Campo Grande, 08 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005296-30.2017.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0005296-30.2017.403.6000 AUTOR: JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO. RÉ: UNIÃO. Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pleiteia decisão judicial que declare nulo o ato de sua transferência compulsória para a guarnição do Rio de Janeiro (Boletim nº 156 de 16/11/2015 - DCEM), bem como que condene a ré em indenizá-lo por alegados danos materiais e morais. Alega, em síntese, a existência de vagas em Campo Grande/MS, e, bem assim, o impedimento de sua remoção, por conta de problemas de tratamento e acompanhamento médico de intervenção cirúrgica realizada na sua coluna vertebral, além da necessidade de proteção constitucional à sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-200. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 203). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade da movimentação do autor e refutando todos os argumentos por ele lançados (fls. 208-224). Juntou documentos às fls. 225-348. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 349-350-v). Contra essa decisão, o autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 353-356), os quais foram rejeitados (fls. 658-660). O autor apresentou petição requerendo a desistência da ação por falta de resultado útil (fl. 663). Instada a se manifestar, a ré condicionou a sua concordância com o pedido de desistência, à expressa renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 664-665), a qual foi efetivada às fls. 668-669. É o relato necessário do feito. Decido. Diante do exposto, homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, c/c o artigo 90, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-34.2017.403.6000 - FABIO DA CUNHA ALVARES(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 0006796-34.2017.403.6000 Autor: FABIO DA CUNHA ALVARES Ré: UNIÃO FEDERAL e outro SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual buscava o autor FABIO DA CUNHA ALVARES, o fornecimento dos medicamentos Venurafenibe (Zelboraf) e Cobimetimbe (Cotellic). Juntou documentos (f. 17/40). O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (f. 43/44) e, posteriormente, reapreciado e deferido (f. 77/79). Contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (f. 60/76 e pela União (f. 86/101). A percia designada à f. 78-verso não foi realizada considerando o óbito do autor (f. 146), motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 135, consentindo ao pagamento dos honorários periciais. As f. 143/145, Jheniffer Adriadni Alvares dos Santos, filha do autor, requer sua habilitação no feito, bem como a conversão do mesmo em reparação por perdas e danos. As rés, União (f. 164/166) e Estado de Mato Grosso do Sul (f. 167/169), discordaram do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a discordância da parte ré com a pretensão exposta às f. 143/145, indefiro o pedido com fulcro no art. 329, inciso II do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o óbito do autor, conforme certidão de f. 146 dos autos, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, considerando que não houve, no presente caso, parte vencida. P.R.I. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018648-25.2017.403.0000. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA, Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003984-58.2013.403.6000 - PEDRO MARCIO RITER X MARIA ANTONIA DA SILVA RITER(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO Nº 0003984-58.2013.403.6000 AUTOR: PEDRO MÁRCIO RITER. RÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação sumária, através da qual busca o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e de pensão mensal vitalícia, devida desde a época do evento, com valores a serem arbitrados pelo juízo. Como fundamento de tal pedido, o autor alega que, em razão da má conservação e de defeitos na pista em que trafegava - BR267, sofreu um acidente motociclístico, que lhe ocasionou danos físicos de grave monta e irreversíveis danos cerebrais, ficando dependente para tudo e impossibilitado de exercer sua atividade de mecânico de motocicleta, bem como qualquer outra atividade da vida civil, o que resultou, inclusive, em sua internação. Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu que, em desrespeito a disposições legais, não realizou os cuidados necessários à segurança do trânsito (defeitos na pista em decorrência da sua má conservação). Defende a responsabilidade objetiva do DNIT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-46. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 49. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 51-66, defendendo a inexistência de culpa de sua parte, uma vez que ao que tudo indica o autor não conseguiu evitar o acidente porque trafegava em excesso de velocidade e não em razão do desnível na pista. Destaca que não há nos autos prova acerca da existência de nexo causal entre o acidente e o estado de conservação da rodovia, bem como de culpa de sua parte na produção do evento danoso. Todavia, na eventualidade do reconhecimento de sua responsabilidade, pede que seja reconhecida a culpa concorrente. No que diz respeito ao dano moral, observa que, em caso de eventual condenação, não poderá haver vinculação com o salário mínimo. Por fim, defende que, em havendo sucumbência da fazenda pública, os honorários deverão ser fixados em 5% da condenação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada, tendo sido arbitrado pensão mensal provisória no valor de 02 (dois) salários mínimos ao autor (fls. 67-70). Contra citada decisão, o DNIT interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 88-92v. A audiência de conciliação restou frustrada (fl. 78). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 80-81) enquanto o réu pleiteou pela produção de prova pericial, testemunhal, e depoimento pessoal do autor (fl. 64/65). Impugnação às fls. 96-100. Em decisão saneadora, foi deferida a realização de prova pericial e, após, dependendo do que restar constatado, a avaliação da possibilidade de se colher o depoimento pessoal. No mesmo ato, foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 160-163). Quesitos do réu às fls. 64-66 e 165. Laudo pericial juntado às fls. 189-192. Manifestação do réu às fls. 201-202, com pedido de redução da pensão mensal para 01 (um) salário mínimo. Apesar de intimado (fl. 200), o autor não apresentou manifestação sobre o laudo pericial. Manifestação do MPF às fls. 223-223v. É o relato do necessário. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, preceitua que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É a chamada responsabilidade civil objetiva. Estabeleceu-se, no que diz respeito às referidas pessoas jurídicas, que a culpa não será, em regra, pressuposto do suporte fático necessário à averiguação da responsabilidade civil, cabendo ao lesado apresentar, para fins de indenização, a prova do fato, do nexo causal e do dano. No entanto, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, tal teoria não se configurará quando o dano for causado por ato omissivo do Poder Público, situação em que a responsabilidade é subjetiva, a exigir, assim, a demonstração do dolo ou da culpa. A respeito: Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço - fãute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro (...) (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, 04.11.2003). Nos casos como o dos autos, em que a causa de pedir é justamente a omissão do Poder Público em realizar a manutenção de rodovias federais, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, conforme já assentado na decisão desjuízo, que deferiu a tutela antecipada (fls. 104-107). Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença dos seguintes pressupostos: omissão estatal culposa; ocorrência de dano e nexo causal entre o dano e a omissão imputável ao ente estatal. Nos termos da legislação de regência, a manutenção das rodovias federais é atribuição do réu, nos termos dos artigos 80 e 81, II, da Lei 10.233/01, verbis: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...) II - ferrovias e rodovias federais; As provas carreadas aos autos demonstram satisfatoriamente que houve omissão por parte da Autarquia ré na manutenção da rodovia federal onde ocorreu o acidente que vitimou o autor. Conforme já dito na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela: o Boletim de Acidente de Trânsito atesta o nexo causal entre o acidente e as más condições da pista, quando afirma que Verificou-se no local uma queda de motocicleta com saída de pista, provavelmente em função de defeito na pista (fl. 15); a Polícia Rodoviária Federal informou que a pista de rolamento estava em péssimas condições, com saliências e má sinalização (fl. 14); as saliências na pista estão presentes no croqui confeccionado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do qual se depreende que as saliências na BR 267, no Km 444,5, estavam na trajetória do veículo; e a própria administração Pública atesta que os pneus da motocicleta estavam em bom estado e que a pista era desprovida de acostamento. Não há, portanto, dúvida acerca da omissão estatal no que tange à manutenção da pista onde ocorreu o acidente tratado nestes autos. Outrossim, quanto à alegada culpa concorrente do autor, cumpre asseverar que não há prova nos autos de que este trafegava em alta velocidade e, diante da inexistência de elementos probatórios, é impossível concluir que a velocidade não era compatível com a via. Nesse espeque, tenho que é devida a reparação dos prejuízos ao autor, eis que presentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil e ausente, de outro lado, qualquer prova concreta de concorrência ou exclusividade de culpa, cuja produção era ônus do Poder Público. Demonstrada a responsabilidade do DNIT pelos danos decorrentes do acidente motociclístico tratado nestes autos, passo a analisar a questão atinente aos danos morais pleiteados pelo autor. Dano, em sentido lato, é a lesão a um bem jurídico. Dano moral, por sua vez, é a perda de um bem jurídico imaterial, que causa dor e sofrimento. Ressalta-se que não é qualquer privação que representa dano, assim como não é qualquer sofrimento que configurará dano moral reparável. De modo reverso, há algumas privações que, indubitavelmente, representam sofrimento que geram profunda dor e sofrimento. No caso dos autos, tem-se que o dano moral é inquestionável. O laudo

pericial atesta que o autor é portador de sequelas neurológicas decorrentes de hipóxia cerebral importante por traumatismo crânioencefálico e decorrente de acidente de trânsito sofrido previamente e que as lesões, por ele sofridas, o impossibilitam e o incapacitam totalmente e permanentemente para as atividades laborais que anteriormente exercia, constatando que o autor encontra-se descrebrado - fl. 191. Em sua conclusão afirma que o autor é portador de sequelas máximas decorrentes do acidente sofrido, que em função da hipóxia cerebral o deixou completa e definitivamente descrebrado, um completo dependente dos outros - fl. 192.No tocante ao quantum a ser fixado na indenização por danos morais, tem-se que este deve ser pautado pelo juiz com moderação e razoabilidade, de modo a assegurar, de um lado, a justa reparação do prejuízo (na medida em que isso se mostrar possível), sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido, e, de outro lado, a desestimular a repetição da prática lesiva. Com efeito, considerando esses parâmetros e ainda as circunstâncias do acidente, tenho como razoável a fixação da indenização por danos morais em valor correspondente a 300 (trezentos) salários-mínimos, considerada a extensão e a irreversibilidade dos danos suportados pelo autor.Nesse mesmo sentido, trago o seguinte julgado:ACÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DNER - BURACO NA PISTA - DANOS MORAL E ESTÉTICO. 1- Os requisitos da responsabilidade civil objetiva encontram-se presentes nos casos dos autos, vez que há nexo de causalidade entre a conduta omissiva do DNER, representada pela má conservação da rodovia e os danos materiais sofridos pelo autor. 2- Dos elementos probatórios constantes dos autos conclui-se que o acidente decorreu das péssimas condições da rodovia, com a existência de buracos na pista e degrau de aproximadamente 40 cm entre a pista e o acostamento. 3- O DNER deve arcar com as consequências de defeitos e buracos nas estradas de rodagem, decorrentes do deficiente estado de conservação e da falta de sinalização. 4- O dano estético é autônomo em relação ao dano moral, sendo lícita a cumulação das indenizações, a teor da Súmula nº 387 do C. STJ. 5- Quanto ao valor da reparação, atendendo-se aos parâmetros de gravidade dos danos, capacidade econômica do ofensor e do ofendido e função pedagógica da condenação, arbitra-se a indenização do dano moral em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), correspondentes a 300 salários mínimos de hoje e a do dano estético também em R\$ 153.000,00, consoante entendimento do C. STJ. 6- Juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data da prolação desta decisão (Súmula 362 do STJ), ambos com base na Resolução nº 561/07 do C. STJ. 7- Custas e honorários advocatícios pelo réu, de 10% sobre o valor da causa atualizado. 8- Apelação provida.(AC 00041231520014036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 271)No que tange à pensão mensal, já fixada por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67-70), esta deverá continuar sendo paga, levando-se em conta que se trata de enfermidade incurável e que o autor necessita totalmente de auxílio de terceiros para suprir a limitação das atividades da vida independente em todos os graus e gêneros, para tudo, ou seja, para viver (fls. 189-192). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CF/88, ART. 37, 6º. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MÁ-CONSERVAÇÃO DA ESTRADA FEDERAL EM QUE OCORREU O ACIDENTE (BR 418 - DIVISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM O DA BAHIA). NÃO COMPROMISSÃO, NA HIPÓTESE, DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU DE CULPA (TOTAL OU PARCIAL) DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. CUMULATIVIDADE. SÚMULA 37/STJ. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. PENSÃO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART. 20, 4º). CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEFERIDA NO DECRETO SENTENCIAL : EFEITOS PECUNIÁRIOS CONCRETOS E IMEDIATOS - IMPOSSIBILIDADE (Lei 9.494/97 - ADC 4-DF). 1. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. 2. A União, como sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), órgão então responsável pela segurança, conservação e fiscalização das rodovias federais (DL 512/69 e Decreto nº 4.128/92), responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários, em decorrência da falta de adequada manutenção das estradas federais (CF, art. 37, 6º). 3. Inere-se no conjunto probatório dos autos que o local onde aconteceu o acidente automobilístico em comento estava, à época, totalmente danificado e sem a devida sinalização. A omissão da Ré possui, pois, relevância e adequação causal, sendo que lhe era plenamente possível, in casu, ter agido no sentido de diminuir os riscos de acidentes, ao menos em locais onde o tráfego de veículos tornou-se inviável e/ou sem a menor segurança. O evento danoso, portanto, era previsível e evitável, não tendo o DNER diligenciado no sentido de evitá-lo ou minimizar as chances de sua ocorrência. A Fazenda Pública, por sua vez, não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses de isenção ou de diminuição de sua responsabilidade. 4. Já está surmulada a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de condenação acumulada de danos morais e materiais (Súmula 37/STJ). Indenização material devida a título de ressarcimento dos danos causados no veículo e de despesas médicas custeadas pela vítima (danos emergentes provados nos autos), no valor de R\$ 2.691,90. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00: razoabilidade e adequação aos fatos e à diretriz jurisprudencial da Corte e do e. STJ, em situações análogas. A dor, o sofrimento e a redução da auto-estima, decorrentes dos percalços do aludido acidente, com grande transtorno provocado no ambiente familiar, e da perda significativa da capacidade laboral do autor, que foi, inclusive despedido de seu emprego, em razão de sequelas físicas irreversíveis, em que pese ter sido submetido a duas cirurgias, configuram, sem sombra de dúvidas, dano moral, que abrange, também, o dano estético (AC nº 1999.34.00.003091-0-DF, Rel. JUIZ Convocado Marcos Augusto de Souza, DJUII de 21.01.2002) 5. A vítima tem direito, ainda à percepção de lucros cessantes (CC anterior, art. 1539), quando o acidente resulta na redução da sua capacidade laborativa, sob a forma de pensão mensal fixada em múltiplo do salário mínimo, o que, inclusive, não ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição, consoante pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (Súmula 490) e desta Corte Regional de Justiça (AC nº 1999.01.00.013123-0-RO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJUII de 17.03.2003 e AC nº 1997.01.00.009321-2-MG, Rel. JUIZ Convocado Leão Aparecido Alves, DJUII de 7.06.2002). Na espécie, segundo a perícia médica realizada, em razão do acidente, o autor, que era representante de vendas de uma indústria química, perdeu 90% de sua capacidade laborativa para a atividade que exercia, uma vez que passou a ter limitação total da função motora do membro inferior direito (incapacidade permanente - uso definitivo de muletas). A indenização correspondente deve levar em conta os rendimentos da vítima, antes do acidente, e a percentagem da depreciação de seu poder laborativo (quantum que o acidentado deixou de usufruir, inclusive para o futuro, sem limitação de idade) - AC nº 95.01.11257-8-MG e AC nº 1998.38.001493-9-MG, ambas da relatoria da Des. Federal Selenice Maria de Almeida, DJUII de 18.06.1999 e DJUII de 09.04.2002, respectivamente). Pensão mensal corretamente fixada em quantia equivalente a 03 salários mínimos, tendo em vista média da remuneração mensal do autor, antes do acidente, devidamente comprovada nos autos (R\$ 906,14), e o percentual de depreciação laboral eleito tecnicamente para o futuro (60%). Parcelas vencidas desde a data da perda do emprego pelo autor (Janeiro/2001). (...) 9. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para excluir a tutela antecipada deferida, pela instância a quo, no corpo da sentença.(AC 00136648420014013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA:116.) - grifeiAcrescento, ainda, o fato de o autor, que nasceu em 28/06/1968 (fl. 136), ter atualmente 50 (cinquenta) anos de idade, e não poder ficar à mercê da própria sorte ou da benevolência de outras pessoas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação de tutela concedida às fls. 67-70, e julgo PROCEDENTE o pedido material para condenar o DNIT no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 300 (trezentos) salários-mínimos, vigentes na data desta decisão, bem como de pensão mensal vitalícia no valor de 02 (dois) salários mínimos (Súmula 490 do STF). Sobre o valor devido a título de dano moral deverá incidir correção monetária, a contar da publicação da presente decisão, bem como juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento.Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande, 09 de agosto de 2018.SOCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0013053-80.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-78.2014.403.6000 () - RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME/(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013053-80.2014.403.6000EMBARGANTE: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇASentença tipo CTrata-se de Embargos à Execução opostos por RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através dos quais o embargante pretende a redução do valor cobrado, com a declaração de nulidade de cláusulas ditas abusivas. Como fundamento do seu pedido, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; a inversão do ônus da prova; a abusividade dos juros cobrados e a prática de cobrança de juros sobre juros; a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a cobrança de taxas e encargos considerados ilegais; e a utilização da TR como indexador monetário.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21-115.A CEF apresentou impugnação pleiteando a rejeição liminar dos embargos, pela ausência de indicação do valor que o embargante entende devido (art. 739-A, 5º, do CPC). No mais, refutou todos os argumentos da embargante e pugnou pela improcedência da lide, diante da inexistência de abusividade (fls. 118-143). Manifestação da embargante às fls. 151-160.Na fase de especificação de provas a embargante requereu a realização de prova pericial (fl. 147) e a CEF informou não ter nada a requerer (fl. 143). Em decisão saneadora foi indeferida a produção de prova pericial e restou determinada a intimação da embargante para informar o valor que entende devido, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, 3º e 4º, do CPC (fls. 161-162).Porém, apesar de devidamente intimada, a embargante manteve-se inerte (fls. 163-163-v).É o relato do necessário. Decido.O artigo 917, 3º e 4º, do CPC/2015, repete o que vinha disposto no artigo 739-A, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento dos presentes embargos, nos seguintes termos:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:(...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Com efeito, o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução, em razão da cobrança de juros alegadamente abusivos; de juros sobre juros; da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; de taxas e encargos considerados ilegais; e da utilização da TR como indexador monetário. No entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto e devido, e nem apresentou a respectiva memória de cálculo.A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor exequendo que entende correto, quando alegar excesso de execução, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de pericia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e de exclusão de cobranças que alega serem ilegais nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu no presente caso. Assim, tendo a embargante se furtado dessa obrigação que lhe cabe, apesar de ter sido devidamente intimada para tanto, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL. 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, 5º). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AINTARESP 201602772363, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2017).AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido.(AIRES P 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2017).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, 3º, INOBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o art. 913, 3º quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e exclusão de cobranças que alega não terem sido previstas no contrato nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu in casu. 2. Igualmente não é o caso de desconstituição do título em razão da ilegalidade da capitalização de juros e da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, posto que ainda que tais alegações pudessem ser analisadas, o que somente seria admissível se o apelante tivesse obedecido a regra do art. 917, 3º do CPC, a cobrança de encargos abusivos ou ilegais não implica na nulidade do contrato e sim na exclusão de tais verbas. 3. Irrelevante se à época da celebração do contrato o devedor atuava na posição de sócio dirigente ou empregado da empresa executada quando sua responsabilização decorrer da assinatura do contrato como avalista e não como sócio. 4. Recurso desprovido.(AC 00124488320164025001, SERGIO SCHWARTZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, publicada em 06/09/2017).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, a teor do artigo 739, 5º, do antigo CPC, com previsão no art. 917, 4º, I, do novo CPC. - Apelo improvido. (Ap 00013113620164036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).Diante do exposto, e nos termos do artigo 485, IV, c/c 917, 3º e 4º, I, ambos do CPC, não conheço do alegado excesso de execução e declaro extinto os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0010169-78.2014.403.6000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0008765-55.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

PROCESSO Nº 0008765-55.2015.403.6000EMBARGANTE: UNIAOEMBARGADA: MERCEDES SAVALA DE ARAUJOSENTENÇA Sentença Tipo A A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela exequente, sob a alegação de haver excesso no cumprimento de sentença, em curso nos autos principais (processo nº 0005763-97.2003.403.6000), no importe de R\$ 78.648,72 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).Sustenta que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo apresentam incorreções em relação ao índice de correção monetária (IPCA-E em todo o período), aos juros de mora, ao valor do vencimento básico, à ausência da verba a título de décimo terceiro no período de 2003/2013 e à apuração do valor principal em janeiro/2003 de forma integral. Apresentou os documentos de fls. 09-16.Impugnação aos embargos às fls. 21-26.Em sede de especificação de provas, a embargante informou não haver provas a produzir (fl. 27).Diante da discordância da embargante em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no cumprimento de sentença em apenso (fls. 195-199), foi determinada a devolução dos autos à Contadoria (fl. 28).Manifestação da Contadoria, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 29-33v).Manifestação das partes às fls. 36-40 e 41-66, onde a exequente/embargada pediu a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria e a União apresentou discordância SOMENTE em relação ao índice de correção monetária, sustentando a aplicação do IPCA-E até 30/06/2009 e a partir daí a TR.E o relatório. Decido. Em cumprimento de sentença, a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, informando, como devido, o montante de R\$ 619.149,66, atualizado até abril de 2017, sendo, desse valor, R\$ 3.066,07, devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 29-33v).A União, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual refuta tal cálculo e apresenta como devido, até abril de 2017, o valor de R\$ 423.392,94, incluindo os honorários advocatícios, com a fundamentação de que a partir de 07/2009 a atualização deve respeitar a TR, em obediência à recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 41-66).Todavia, conforme afirmado pela Contadoria do Juízo, nos termos da decisão do STF, a TR deve ser aplicada na correção dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015. No caso dos autos, não houve expedição, tampouco pagamento de precatório a ensejar a correção pela TR (fl. 29). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado.De fato, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até 25.03.2015, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal.Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.3.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No Resp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09. 3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª. Seção do STJ, nos autos do Resp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. 7. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigida aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 8. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 9. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (AGARESP 201401500044, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015) - gRIEÍFTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÁNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatório do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Para o que interessa a este flite, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 1º do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009) e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - De fato, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até 25.03.2015 tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. - Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal. Precedente: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada. À vista do RE 870.947, revejo o posicionamento adotado quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo. - Agravo de instrumento não provido.(AI 00028931720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018.)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, fixando o título executivo no montante total de R\$ 619.149,66 (seiscentos e dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até abril de 2017, na forma dos cálculos de fls. 29-33v.Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor executado), nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente sentença, nos autos da execução em apenso nº 0005763-97.2003.403.6000.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-29.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-58.2015.403.6000) - ROSE ANE VIEIRA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006624-29.2016.403.6000.EMBARGANTE: ROSE ANE VIEIRA.EMBARGADA: UNIÃO. Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por ROSE ANE VIEIRA, em face da UNIÃO, pelos quais a embargante busca a desconstituição do título executivo, com a declaração de inexistência de dívida, sob a alegação de inexistência na legislação que regulamenta as decisões da Corte de Contas de condenação ao pagamento de multa por falta de planejamento adequado na condução da contratação em apreço.Como fundamentos do pedido, aduz que o Processo TC nº 024.985/2008-8, onde foi proferido o Acórdão TCU nº 5866/2013-1ª Câmara que lhe aplicou a pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é nulo ante a ausência de exame de documentos que instruem o processo: Direcionamento Estratégico do Sistema SEBRAE 2003-2005 da lavra do SEBRAE/Nacional; Plano Plurianual 2005-2007 do SEBRAE/MS; Atas da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do SEBRAE/MS, realizada em 14/03/2005, e da Reunião Extraordinária do CDE do SEBRAE/MS, realizada em 28/07/2005; Programa de Desenvolvimento do Comércio Varejista - Fase de Implantação de Padrão Educativo e Comportamental e Estruturação de Manual de Boas Práticas - 2006; e Atestado da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Grande de Mato Grosso do Sul - CDL. No mais, sustenta a inexistência de previsão legal que autorize a aplicação de multa por falta de planejamento adequado na condução da contratação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 69-424.Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 426-426-v.Manifestação da embargante às fls. 427-443, com a juntada dos documentos de fls. 444-483.A embargada apresentou impugnação às fls. 487-519, defendendo, em síntese, a ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade que ensejem a declaração judicial de nulidade do acórdão, uma vez que ao TCU incumbe com exclusividade avaliar os documentos que subsidiam suas manifestações, bem como lhes aferir a eficácia sobre a prova produzida no âmbito da TCE quando de seu julgamento. Trouxe os documentos de fls. 520-532.Réplica às fls. 538-545.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relato do necessário. Decido.Com a matéria tratada nos autos é puramente de direito, conheço diretamente do pedido e, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo a decidir.A embargante pede que seja desconstituído o título extrajudicial que embasa a execução contra si instaurada com base no Acórdão nº 5866/2013 - TCU - 1ª Câmara, que a condenou ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de encargos legais a partir do vencimento e até a efetiva quitação do débito, nos termos do art. 58, I, da lei nº 8.443/92.Como bem esclareceu a embargada, em suas contrarrazões, o título executivo extrajudicial em questão foi gerado no TCU, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 024.985/2008-8, instaurada com vista à apresentação de alegações de defesa quanto às irregularidades no Contrato nº 101/2006, firmado pelo Sebrae/MS, com a Fundação Manoel de Barros, consistentes na aquisição de serviços sem interesse prático para a entidade, micro e pequenos empresários, e intempetividade da celebração do acordo e da entrega do produto, onde, à época dos fatos, a embargante exercia a função de Diretora Técnica da referida entidade.O aludido título executivo encontra amparo no artigo 784, XII do CPC c/c o artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que atribui força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União. Ressalto que o julgamento pelo TCU é precedido de processo administrativo no qual é assegurado ao responsável ou interessado, o contraditório com ampla defesa, e que a decisão ali proferida constitui ato administrativo que goza de presunção de legitimidade.Nesse diapasão, importa destacar que o TCU, por força de disposições constitucionais, é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta (arts. 70 e 71 da CF), sendo vedado o controle judicial do mérito de suas decisões. Ao Poder Judiciário incumbe somente o controle da legalidade dos processos administrativos instaurados no âmbito da Corte de Contas. Prevalece na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário tem competência para exercer o controle de legalidade dos atos da administração pública, podendo julgar a existência ou não de legalidade em acórdão do TCU que decide Tomada de Contas Especial, mas não podendo adentrar no mérito dessas decisões. Nesse sentido: ROMS 1999006912002, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 20/05/2002 PG: 00115; AC 00149543220044013400, Des. Fed. Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA: 29/02/2016 Pág.: 375; TRF-5 - AC: 8145402104058400, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 30/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2013.Logo, em se tratando de execução extrajudicial de título formado pela atuação do TCU, cumpre ao embargante, respeitada a limitação exegética referida, desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Todavia, no caso dos presentes autos, não houve comprovação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, a justificar a atuação do Poder Judiciário. O valor executado resultou de apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, após exame de acervo probatório, incluindo os vários documentos reproduzidos no Feito, conforme se verifica do teor do acórdão nº 1156/2016-Plenário proferido pelo Tribunal de Contas da União, que analisou o recurso de revisão da ora embargante, abaixo transcrito:RELATÓRIOS 2. Inicialmente, destaque-se que a importância e necessidade do objeto contratual não está em discussão, mas sim a intempetividade e ineficiência de sua contratação, tornando-o inócuo para o fim a que se destinava. Veja-se o resultado da pesquisa à peça 105, p. 11-18. Note-se que o planejamento deve ser realizado anteriormente à contratação e deve prever a data ótima de entrega do resultado final almejado, qual seja, neste caso, a divulgação da pesquisa para que o público alvo em tempo hábil tomasse decisões com

base no resultado da pesquisa. Entretanto, tal não ocorreu no presente processo.5.3. A documentação destacada pelos recorrentes não é suficiente para afastar a pena de multa cominada. (...)5.6. Os fatos acima destacados constatarem irreversivelmente a ineficiência da contratação em análise devido à falta de planejamento dos responsáveis seja da contratação intempestiva com também da divulgação intempestiva dos resultados, já que realizada após a data do dia dos pais, objeto da contratação.(...) 5.9. Note-se que as atas apresentadas pelos recorrentes demonstram que reuniões foram realizadas para aprovação das estratégias a serem adotadas na gestão dos responsáveis. Contudo, a prática no que tange a esse contrato não refletiu a teoria. Isto porque o resultado das ações intempestivas impediu que o objetivo amplo previsto no PPA fosse atingido na prática. Daí a inocuidade dos documentos apresentados e ora analisados.5.10. Quanto aos atestados apresentados, trata-se de declarações da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Grande e da Associação Comercial e Industrial de Campo Grande obtidas em 11/11/2013 e 28/3/2014, sem apresentar provas do que afirmam.5.11. Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdãos 153/2007-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).(...)CONCLUSÃO6. Das análises anteriores, conclui-se que a contratação após a realização da pesquisa e a apenas 5 dias da data comemorativa objeto do contrato bem como a sua divulgação intempestiva no mês seguinte ao dia dos pais demonstram a atuação ineficiente dos responsáveis, o que fundamenta a aplicação da pena multa; e b) a documentação ora apresentada não serve para demonstrar que os responsáveis atuaram com o zelo e o cuidado esperado do gestor público no que tange especificamente o Contrato 101/2006.(...)VOTO.(...)Os recorrentes trouxeram aos autos, nesta ocasião, razões e documentos visando afastar a constatação de falta de planejamento adequado na condução da contratação em tela, bem como comprovar que o resultado da pesquisa contratada pelo SEBRAE/MS junto à Fundação Manoel de Barros foi utilizado para a comercialização dos produtos objetivando o Dia dos Pais e demais datas comemorativas.A Unidade Técnica afasta os argumentos trazidos pelos recorrentes e conclui sua instrução propondo que o recurso seja conhecido, mas que lhe seja negado provimento. O Ministério Público se manifesta em consonância com a Unidade Técnica.Na mesma linha da instrução, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, considero que os recorrentes não lograram afastar as irregularidades apuradas nos autos, nem a sanção que lhes foi cominada. Os documentos constantes na peça recursal, relativos ao direcionamento estratégico do sistema SEBRAE 2003-2005, Plano Plurianual 2005-2007, atas de reuniões e outros, embora demonstrem que a ação de fortalecimento do comércio varejista se encontra entre as atividades prioritárias do Sistema SEBRAE, não se prestam a comprovar que a contratação específica, discutida no processo, foi devidamente planejada. O planejamento da contratação é absolutamente necessário para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a obter o resultado almejado pela administração. No entanto, no caso em tela, como restou sobejamente demonstrado no processo, o objetivo principal estipulado para a pesquisa contratada, qual seja, a expectativa de consumo na comemoração do dia dos pais, não foi alcançado uma vez que o resultado da pesquisa somente foi divulgado após a referida data comemorativa, inviabilizando qualquer orientação aos comerciantes quanto à expectativa de vendas correspondente. Conforme bem destaca a Serur, o Contrato 101/2006 foi celebrado em 8/8/2006, a apenas 5 dias da data comemorativa alvejada (13/08/2006), e a pesquisa foi divulgada nos dias 5 e 6/9/2006, ou seja, bem após o Dia dos Pais. Essas informações demonstram claramente a intempestividade da contratação e da divulgação de seus resultados e, portanto, a ausência de adequado planejamento.No tocante às declarações da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Grande e da Associação Comercial e Industrial de Campo Grande, obtidas em 11/11/2013 e 28/3/2014, os aludidos documentos não são bastantes para comprovar que o SEBRAE tenha divulgado a pesquisa em data anterior à data de sua publicação (essa comprovada no processo), a tempo de ser utilizada para o dia dos pais. Ademais, consoante a jurisprudência deste Tribunal, as declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. (grifei)Diante da robustez e consistência da análise técnica feita pelo TCU, que embasou a condenação administrativa da ora embargante, a defesa genérica, fundada na alegação de ausência de exame de documentos que instruem o processo administrativo, afugura-se colidente com a prova dos autos.No mais, com relação à fundamentação da penalidade aplicada, tem-se que, conforme voto proferido no Acórdão nº 7827/2013-TCU, a intempestividade da assinatura do contrato e, por conseguinte, da entrega da pesquisa para o Dia dos Pais impediu a total execução do objeto, que, apesar de não ter causado prejuízo à entidade, caracterizou ato de gestão ilegítimo, situação suficiente para a irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (fl. 305).Assim, os atos e fatos destacados no Acórdão aqui questionado demonstram a ineficiência/ilegitimidade da contratação do serviço em análise, devido à falta de planejamento dos responsáveis, seja em relação à intempestividade da contratação, bem como à divulgação dos resultados, o que inviabilizou o alcance do objetivo primordial da averça (item 1.1 do Contrato nº 101/2006), dando ensejo à aplicação da pena prevista nos artigos 16, II, b, 19, parágrafo único, e 58, I, todos da Lei nº 8.443/92, por se tratar de ato de gestão ilegítimo.Nesse contexto, não existe espaço para se reconhecer a invalidade do título executivo, por irregularidade formal ou mesmo substancialmente, já que não houve a comprovação de qualquer ilegalidade na apuração administrativa do crédito que foi objeto da execução embargada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor executado), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Translada em julgado esta decisão, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente sentença, nos autos da execução em apenso nº 0004458-58.2015.403.6000.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0010571-91.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-39.2014.403.6000) - RENATO FRANKLIN DE ARAUJO X JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO(MS003209- IRIS WINTER DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010571-91.2016.403.6000EMBARGANTES:RENATO FRANKLIN DE ARAÚJO E JULIANA FRANKLIN DE ARAÚJO.EMBARGADA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes buscam a extinção do processo principal, com a consequente declaração de inexigibilidade da quantia executada, em razão da falta de título executivo.Defendem a ausência de status de título executivo aos contratos executados: Contratos de Relacionamento nº 2228.195.01002470-1 (Crédito Rotativo) e nº 07.2228.107.0900413-82 (Crédito Direto Caixa), bem como Contrato de Crédito Consignado nº 07.2228.110.0003954-65.Como a inicial juntaram os documentos de fls. 09-39.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 41-41-v).A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 42-42-v, defendendo, em síntese, a rejeição dos embargos ou o deferimento do pedido de conversão da execução em ação monitória.Na fase de especificação de provas nada foi requerido (fls. 45 e 46).É o relato do necessário. Decido.Os embargantes defendem a ausência de força executiva nos contratos executados, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória.De início, ressalto que se trata de execução em desfavor do Espólio de Lilian Perdigão Franklin, com o fim de recebimento de valores advindos de empréstimos contraídos pela de cujus.A execução, aqui embargada, busca a cobrança dos seguintes valores (atualizados em 21/07/2014) - fl. 03 dos autos de execução:1) R\$ 15.720,37 = decorrente de Contrato de Relacionamento - Crédito Rotativo PF nº 00002470-1, firmado em 05/02/2007 (fls. 20-22), com aditamento em 25/05/2009, para alteração do limite de crédito disponibilizado na conta corrente de depósitos, de R\$ 4.500,00 para R\$ 5.300,00 (fls. 23-25);2) R\$ 10.730,68 = decorrente de CDC SAL nº 0900413-82, contratado em 20/02/2011 - CRED SENIOR (fls. 38-39 e fl. 52 da execução);3) R\$ 42.192,69 = decorrente de Contrato de Crédito Consignado nº 110.0003954-65, firmado em 06/06/2011 (fls. 13-19). O somatório desses valores totaliza R\$ 68.643,74 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).Compulsando os autos, constata-se que a exequente instruiu o Feito com o Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços e seu aditivo, nos quais a executada (falecida) anuiu ao cheque especial, também conhecido como crédito rotativo, nas referidas contas: conta corrente nº 001.00002470-1 - aberta em 15/04/1992; conta poupança nº 013.00015644-0 - aberta em 10/03/1998 e conta investimento nº 032.00002470-1 - aberta em 24/09/2004 (fl. 20).No referido contrato de prestação de serviço acima mencionado houve também a adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC, que, segundo a cláusula quarta do contrato (fl. 21), permite que a executada contrate empréstimos de forma rápida e nos canais colocados à disposição dos clientes da instituição, salientando-se que a data da implantação do limite será a da efetiva disponibilização do crédito na conta do creditado, a qual poderá ser confirmada mediante solicitação de extrato.Constam também nos autos os demonstrativos de débito e a evolução das dívidas relativas à utilização do crédito rotativo (cheque especial) e do crédito direto caixa, conforme documentos às fls. 30-32 e 44-51 dos autos da execução. Ademais, os Históricos de Extratos das contas correntes da executada também foram anexados aos autos, conforme se vê às fls. 33-43 e 52 da execução.Todavia, tais documentos não possuem força executiva, mas constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e externado através da publicação dos verbetes sumulares nºs 233 e 247 abaixo transcritos:Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo cliente, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 233/STJ. JULGADA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca da liquidez de um contrato de crédito rotativo de mercadorias, com garantia hipotecária. 2. Nos termos do art. 469, inciso I, do CPC/1973, não fazem coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. 3. Inexistência de coisa julgada acerca da liquidez do título executivo, pois a decisão anterior sobre o tema havia sido proferida numa cautelar de arresto, não integrando, portanto, a parte dispositiva da sentença, a que efetivamente faz coisa julgada. Julgados desta Corte Superior. 4. Nos termos da Súmula 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 5. Aplicação da Súmula 233/STJ ao caso concreto, ainda que se trate de crédito de mercadorias garantido por hipoteca. Julgados desta Corte Superior. 6. Extinção da execução mantida. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AIRESP 201403157827, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2018)PROCESSO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO HÁBIL A PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado nos Embargos oferecidos na presente Ação Monitória, para reconhecer a liquidez dos títulos apresentados. 2. Foram acostados aos autos os contratos de abertura de conta corrente nos quais houve também a contratação da disponibilização de crédito rotativo (cheque especial) e crédito direto caixa - cdc. Assim como também foram acostados os demonstrativos de débito relativos à utilização de tais créditos, bem como os Históricos de Extratos das contas correntes do Apelado com a Apelante. Documentos hábeis a formar o conjunto probatório da Ação Monitória. 3. Conforme o entendimento firmado no STJ, O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de executabilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200501965449, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 10/12/2010).Sob esse enfoque, é de se ter que os Contratos de Relacionamento - Crédito Rotativo e CDC (nºs 2228.195.01002470-1 e 07.2228.107.0900413-82), que embasam a execução, embora estejam acompanhados de demonstrativos de débito e do cálculo de evolução da dívida (fls. 24-52 da execução), não constituem títulos executivos extrajudiciais.Todavia, em relação ao Contrato de Crédito Consignado (fls. 07-13 da execução), nota-se que citado contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), creditado no ato na conta corrente da cliente, com incidência de juros à taxa mensal efetiva de 1,29%, correspondente à taxa efetiva anual de 16,626%, e sendo o financiamento pagável em 120 prestações mensais. Nesse caso há, portanto, título executivo extrajudicial, pois se trata de contrato particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, descontado em folha de pagamento, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II e c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da execução (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. A mera ausência de assinatura da FUNCEF (conveniente/empregador), não tem o condão de desconstituir a força executiva do título, uma vez que a lei exige apenas a assinatura do devedor e de duas testemunhas (art. 784, III, CPC).No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Execução proposta com base em contrato de crédito consignado Caixa, reunindo os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no art. 586 do CPC e constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução. II - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V -

Incidência de correção monetária e juros moratórios conforme o contrato celebrado. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Ap 00040978920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. CONDIÇÃO ESPECIAL DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, que, nos autos de ação de execução por título executivo extrajudicial, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fulcro no artigo 267, inciso I, 283, c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob a fundamentação de que a parte autora não juntou aos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a prévia notificação extrajudicial do devedor, que, de acordo com o contrato firmado entre as partes, é condição especial de procedibilidade da ação de cobrança judicial. III - De acordo com o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível, constitui título executivo extrajudicial. IV - Na hipótese em questão, o Contrato de Crédito Consignado Caixa, devidamente assinado pelo réu e subscrito por duas testemunhas, configura um título executivo extrajudicial. V - As disposições contratuais firmadas devem ser respeitadas pelas partes, em observância ao pacta sunt servanda. Entretanto, no caso em tela, equivocou-se o MM. Juiz a quem quando entendeu que a notificação extrajudicial do devedor é uma condição especial de procedibilidade da ação de cobrança judicial. VI - Isso porque, da leitura da Cláusula Décima do contrato, verifica-se que cabe ao 1º devedor efetuar o pagamento da parcela não averbada pelo Conveniente/Empregador, no vencimento da prestação (Parágrafo Segundo). Observa-se, também, que somente na hipótese de desconto da prestação em folha de pagamento e da consecutiva ausência de repasse pelo Conveniente/Empregador à credora, o ajustamento de ação judicial estaria condicionado à notificação extrajudicial do devedor (condição especial de procedibilidade da ação de cobrança, segundo a sentença), pois nessa circunstância, a CEF não poderia exigir, sob qualquer forma, o valor do devedor, tampouco poderia incluir, por esta razão, s e nome nos cadastros restritivos (Parágrafo Terceiro). VII - Apelação conhecida e provida. (AC 00003060620144025102, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 02/05/2016). Assim, tendo em vista que o Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 110.0003954-65, firmado em 06/06/2011, informa título líquido, certo e exigível, bem como que está acompanhado do demonstrativo de débito, da evolução contratual e da evolução da dívida (fls. 16-23 da execução), é de se concluir que esse conjunto consubstancia título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva. Por fim, anoto que a jurisprudência vem acatando a possibilidade de conversão de execução de título executivo extrajudicial em ação monitoria, mas desde que isso tenha sido expressamente requerido pelo exequente antes da citação do executado. No entanto, esse não é o caso dos autos, onde a parte ré já foi citada, havendo, inclusive, apresentado os presentes embargos à execução. Eis o amparo jurisprudencial CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COM BASE EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de conversão de execução de título executivo extrajudicial, fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, em ação monitoria. 2. A jurisprudência pátria vem acatando a possibilidade de conversão de execução em ação monitoria, desde que requerida expressamente pelo exequente antes da citação do executado. No entanto, este não é o caso dos autos, em que se verifica que ocorreu a citação da parte ré. 3. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido de não ser possível a conversão da execução em ação monitoria após a citação. (AgRg no REsp 656.670/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008). 4. Precedentes do eg. STJ e deste Tribunal. 5. Apelação improvida. (AC 200905000991034, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/12/2011 - Página:146). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMISSÃO DE JUÍZO VALORATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. RECURSO IMPROVIDO. I - O acórdão hostilizado não apenas emitiu juízo valorativo acerca da tese jurídica suscitada, como fácil é concluir haver diretamente vulnerado o art. 264 do CPC, ante o pacífico entendimento desta Corte em não autorizar, após a citação do executado, a conversão da fase executiva em processo monitorio. Precedente do STJ. II - a análise do mérito do especial, sem pronunciamento prévio acerca do juízo de admissibilidade, não permite concluir tenha o relator deixado de examinar a comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado. Ao contrário, não raro a divergência afigura-se tão patente que sobre ela faz-se dispensável, senão desinificante, proceder-se ao juízo preliminar de admissão. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 708.168/SP, STJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 15/03/2010) - grifei. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM MONITÓRIA. CITAÇÃO JÁ FEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido de não ser possível a conversão da execução em ação monitoria após a citação. 2. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 656.670/DF, STJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Diante do exposto, e com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material dos presentes embargos à execução, para extinguir a execução em apenso (nº 0007475-39.2014.403.6000) em relação aos Contratos de Relacionamento - CROT nº 2228.195.01002740-1 e CDC nº 07.2228.107.0900413-82, permanecendo o processo executivo, tão somente, em relação ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 110.0003954-65. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (artigo 85, 2º, do CPC) e determino que os embargantes, pro rata, paguem 50% e a embargada pague 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0007475-39.2014.403.6000. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0011594-72.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-54.2016.403.6000 ()) - VERGILINA DE CAMPOS RODRIGUES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011594-72.2016.403.6000 EMBARGANTE: VERGILINA DE CAMPOS RODRIGUES. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de Embargos à Execução opostos por VERGILINA DE CAMPOS RODRIGUES, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através dos quais pretende a redução do valor cobrado, com a exclusão das cumulações ilegais, bem como a devolução, em dobro, do valor dos encargos indevidos. Como fundamento do seu pedido, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; a vedação da capitalização mensal de juros; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos; e a ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Por fim, sustenta a inibição da mora; a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a incidência dos juros moratórios a partir da citação. A CEF apresentou impugnação, armando, de início, a inépcia da inicial pela ausência de indicação do valor que a embargante entende devido (art. 330, 2º, c/c 485, I, ambos do CPC). No mais, refutou todos os argumentos da embargante e pugnou improcedência da lide (fls. 20-28). Manifestação da embargante à fl. 31v. E relato do necessário. Decido. O artigo 917, 3º e 4º, do CPC/2015 repete o que vinha disposto no artigo 739-A, do CPC/73, nos seguintes termos: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Com efeito, o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução, em razão da cobrança de despesas processuais e dos honorários advocatícios; da capitalização mensal de juros; e da comissão de permanência cumulado com demais encargos, reputadas ilegais. No entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto e devido, e nem apresentou a respectiva memória de cálculo. A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, quando alegar excesso de execução, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e exclusão de cobranças que alega serem ilegais, nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu. Assim, tendo a embargante se furtado deste mister, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL. 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, 5º). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201602772363, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AIRES 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, 3º. INOBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o art. 913, 3º quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e exclusão de cobranças que alega não terem sido previstas no contrato nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu em caso. 2. Igualmente não é o caso de desconstituição do título em razão da legalidade da capitalização de juros e da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, posto que ainda que tais alegações pudessem ser analisadas, o que somente seria admissível se o apelante tivesse obedecido a regra do art. 917, 3º do CPC, a cobrança de encargos abusivos ou ilegais não implica na nulidade do contrato e sim na exclusão de tais verbas. 3. Irrelevante se à época da celebração do contrato o devedor atuava na posição de sócio dirigente ou empregado da empresa executada quando sua responsabilização decorrer da assinatura do contrato como avalista e não como sócio. 4. Recurso desprovido. (AC 00124488320164025001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, publicada em 06/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, a teor do artigo 739, 5º, do antigo CPC, com previsão no art. 917, 4º, I, do novo CPC. - Apelo improvido. (Ap 00013113620164036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) Diante do exposto, nos termos do art. 485, IV, c/c 917, 3º e 4º, I, ambos do CPC, não conheço do alegado excesso de execução e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0008821-54.2016.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0014572-22.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-03.2016.403.6000 ()) - LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por LAURINDO FARIA PETELINKAR, em face da UNIÃO, pelos quais o embargante pleiteia declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, consubstanciada nos Acórdãos 155/2013, 871/2013 e 2509/2014, e, via de consequência, que seja declarada a inexigibilidade do título executivo que embasa o Feito principal (nº 0011424-03.2016.403.6000). Alega que o Poder Judiciário possui competência legal para revisão totalitária das decisões emanadas do TCU e que, por essa razão, pode a parte embargante aduzir qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Defende que, em virtude da necessidade de conciliar-se a legalidade e a segurança jurídica, ambos os princípios com assento constitucional, impende seja declarado nulo o 7287/2013 - TCU - 1ª Câmara. Aduz, ainda, que há negável incoerência nas decisões proferidas pela Corte de Contas, já que, para um mesmo assunto ou tema, possui entendimento diferente, gerando insegurança jurídica. Por fim, aponta decisão paradigmática do TCU, que deve ser aplicada ao caso, com o indeferimento da cobrança ora executada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 130/1925. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 1.927). A embargada apresentou impugnação às fls. 1928/1949. Defende, em síntese: a ausência de irregularidade formal grave ou de manifesta ilegalidade que enseje declaração de nulidade do acórdão do TCU; a responsabilidade do embargante pelas irregularidades constatadas pela Corte de Contas; a impertinência do paradigma invocado pelo embargante; e a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Réplica, às fls. 1952/1966. É o relato do necessário. Decido. Como a matéria tratada nos autos é puramente de direito, conheço diretamente do pedido e, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo a decidir. O embargante pleiteia que seja desconstituído o título executivo extrajudicial que embasa a execução contra si instaurada com base no Acórdão nº 155/2013 - TCU - Plenário, que o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 19.471,50, atualizada até 05/09/2016. Conforme bem esclareceu a embargada, o título executivo em questão foi gerado pelo TCU, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 025.031/2016-8, de seu turno, instaurada em virtude de irregularidades verificadas na execução dos ajustes celebrados entre a Fundação Cândido Rondon - FCR - e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS -, onde, à época dos fatos, o embargante exercia a função de Diretor Administrativo-Financeiro. Pois bem. O aludido título encontra amparo no artigo 784, XII do CPC, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que atribui força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União. Ressalto que o julgamento pelo TCU é precedido de processo administrativo no qual é assegurado ao responsável ou

interessado, o contraditório com ampla defesa, e que a decisão da Corte de Contas constitui ato administrativo que goza de presunção de legitimidade. Nesse diapasão, importa destacar que, por força de disposições constitucionais, o TCU é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta (arts. 70 e 71 da CF), sendo vedado o controle judicial do mérito de suas decisões. Ao Poder Judiciário incumbe somente o controle da legalidade dos processos administrativos instaurados no âmbito da Corte de Contas. Prevalence na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, reconhecendo, eventualmente, a existência de ilegalidade em acórdão do TCU que decide Tomada de Contas Especial, mas não pode adentrar no mérito dessas decisões. Nesse sentido: ROMS 199900691202, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 20/05/2002 PG: 00115; AC 00149543220044013400, Des. Fed. Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA: 29/02/2016 Pág.: 375; TRF-5 - AC: 81454020104058400, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 30/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2013. Logo, em se tratando de execução extrajudicial de título formado pela atuação do TCU, cumpre ao embargante, respeitada a limitação exegética referida, desconstruir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Todavia, no presente caso não houve comprovação de qualquer irregularidade formal ou ilegalidade na tramitação do processo administrativo de que se trata, a justificar a interferência do Poder Judiciário. O valor executado resultou da apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, após exame do acervo probatório e dos argumentos apresentados pelos interessados, conforme se verifica do teor dos acórdãos nº 155/2013 - TCU - Plenário (fs. 2444/2529 - vol. 10), nº 871/2013 - TCU - Plenário (em embargos de declaração - fs. 2674/2682, vol. 11) e nº 2509/2014 - TCU - Plenário (em recurso de reconsideração - fs. 2745/2763, vol. 11). Aliás, conforme noticiado na própria petição inicial, as ponderações lançadas pelo embargante, quanto à ocorrência de insegurança jurídica (por existirem inconcêrncias e entendimentos diferentes para o mesmo assunto), também foram apresentadas em forma de memoriais para o Ministro Relator do TCU (fs. 2410/2432 - vol. 10), e, portanto, levadas em consideração quando do julgamento administrativo ora objurgado. Enfim, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório-desconstitutivo que lhe cabia. Na verdade, verifica-se que o embargante questiona o próprio mérito da decisão do TCU, o que, conforme já dito, é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de se esvaziar o conteúdo limitador da norma constitucional, podendo este apenas analisar os aspectos de legalidade das decisões da Corte de Contas. Por outro lado, conforme asseverado pela União, o paradigma administrativo indicado pelo embargante (acórdão nº 3.008/2015 TCU - Plenário) não tem aplicação ao caso em apreço. Primeiro, porque o cotejo entre os dois julgamentos demandaria reanálise das provas e dos argumentos apresentados pelos interessados e, consequentemente, implicaria no enfrentamento do mérito do decurso administrativo aqui questionado, o que, com visto, é vedado ao Poder Judiciário (note-se, inclusive, que o próprio embargante noticia que irá propor recurso de revisão perante o TCU). E, segundo, porque, ainda que assim não o fosse, o julgamento apresentado (acórdão nº 3.008/2015), além de ser posterior ao aqui questionado, trata de situações fáticas e jurídicas nitidamente distintas do presente caso (diz respeito a contratos/convenções distintos - documento 46, volume 12 - fs. 1764/1807), a afastar o reconhecimento de similitude. Nesse contexto, não existe espaço para se reconhecer a invalidade do título executivo, por irregularidade formal ou mesmo substancial, já que não houve a comprovação de qualquer ilegalidade na apuração administrativa do crédito que foi objeto da execução embargada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor executado), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Junte-se cópia da presente sentença nos autos do Feito executivo nº 0011424-03.2016.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014376-52.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-84.2016.403.6000) - VANESSA BORGES PADILHA(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0014376-52.2016.403.6000 EMBARGANTE: VANESSA BORGES PADILHA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de embargos de terceiro opostos por VANESSA BORGES PADILHA, em face da CEF, por meio dos quais a embargante busca impedir ordem judicial de desocupação e retomada do imóvel situado na Rua Albatroz, nº 453, Condomínio Chico Mendes, casa 19, nesta Capital, conforme requerido pela embargada na Ação Reivindicatória nº 0009585-84.2016.403.6000, bem como o reconhecimento do seu direito de ser legitimada como arrendatária e legal possuidora do imóvel, com a formalização de um novo contrato pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR, por preencher todos os requisitos do programa. Alega que o referido imóvel foi adquirido por meio de contrato de cessão de direitos, firmado entre o arrendatário Carlos Magno e sua genitora, Mailda Borges, em 03/04/2007, sendo que foi a única pessoa a residir no imóvel desde então, visto que sua mãe nunca ali residiu. Sustenta que realizou benfeitorias no imóvel e que vinha cumprindo com o pagamento dos impostos e das taxas do arrendamento residencial, porém, desde 08/2016 está sendo impedida de realizar o pagamento da taxa de arrendamento, porque a CEF considera irregular a sua ocupação do bem. Diz preencher os requisitos necessários para participação do Programa PAR, bem assim, que a lei que regulamenta o programa autoriza a cessão do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fs. 31-103. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 105). Citada, a CEF ofertou contestação às fs. 109-119/verso. Assinala que o imóvel em questão foi objeto do Programa de Arrendamento Residencial e que, com a rescisão do contrato de arrendamento e a ocupação do imóvel por terceiros, conclui-se ser injusta a posse exercida pela embargante, restando caracterizado o esbulho. Aduz que a função social da propriedade é desviada quando se mantém na posse do imóvel ocupante irregular, em detrimento de outros cidadãos que anseiam e esperam para participar do Programa. Documentos às fs. 120-135. O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 137-138). Impugnada às fs. 142-152. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fs. 152 e 159). Juntada de documentos às fs. 156-158-v e 160-167 (agravo de instrumento). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre registrar que, para ser possível a proteção da posse via embargos de terceiro, é necessário que a posse seja legítima e de boa-fé, conforme a melhor exegese dada ao art. 674 do CPC. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou. Com efeito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/01, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é detentora da propriedade e posse do imóvel ora em discussão, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. A Lei nº 10.188/01, que instituiu o PAR, expressa ao determinar que o contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento, ainda que o pagamento seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado (artigo 8º, parágrafo 1º). Essas exigências, além de propiciarem a viabilidade do PAR - observando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do programa -, também visam a coibir o arrendamento do imóvel para moradia de pessoa diversa do beneficiado pelo programa e a mercancia imobiliária, que configuram verdadeira burla ao sistema de habitação popular. Verifica-se dos autos que a embargante obteve a posse do imóvel, por acordo celebrado com o arrendatário Carlos Magno Figueiró Leite, sem anuência da CEF e contrariando as disposições legais e contratuais que regem o Programa de Arrendamento Residencial. Dessa forma, o fato de o arrendatário ter transferido a posse do imóvel a terceiro não pode ser oponível à embargada, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais ora citadas. Assim, a embargante não tem relação jurídica com a embargada a ensejar o deferimento do seu pedido liminar de manutenção na posse do imóvel ora em comento. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante ou mesmo relevante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela se apresentam agora com motivação adequada e suficiente para o julgamento definitivo da lide. Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor do bem; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal que visa facilitar aos necessitados o acesso à moradia, sendo certo que esse acesso deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais, para se assegurar observância, dentre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade (artigo 37, caput, da CF), pois os recursos envolvidos com o programa são públicos (subsidiados) e a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta. Assim, permitir-se que terceiros burlam as regras do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendam às condições de acesso ao programa e se encontrem na fila para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante política governamental e causa descrédito à todas as instituições direta ou indiretamente com ele envolvidas (v.g., o Governo Federal, a CEF e o próprio Poder Judiciário). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 105), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do mesmo codex. Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0009585-84.2016.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E MS021811 - RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual.

As fs. 251-260 a FHE dá notícia de que as partes entablaram um acordo, pelo que requer a homologação do mesmo, bem como a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando a transação noticiada, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o princípio da causalidade, bem como os termos do art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC, fixo honorários advocatícios em favor dos advogados da Exequente, em R\$ 3.600,00 (três mil e seis centos reais).

Como foram interpostos embargos à esta execução, e que nos referidos embargos foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme r. sentença de fs. 52/53, sendo os embargos à execução incidente processual adstritos à execução, que é o processo principal, a cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do art. 98, par. 3º, do CPC.

P.R.I.

Levante-se a restrição de fl. 80.

Requisitem-se as providências para a retirada do nome do Executado dos cadastros de inadimplentes (fl. 194).

Oficie-se ao Comando Militar do Oeste solicitando a cessação dos descontos, considerando a presente sentença, bem como o ofício de fl. 218.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009615-80.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 81 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005047-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHACO BRASIL PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME X WAGNER APARECIDO SAUL CASTRO X FERMINO CASTRO

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 1144.197.03001254-9 e

07.1144.734.0000229-91).

À fl. 19 a CAIXA requer a extinção da execução considerando que os contratos foram liquidados.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006308-16.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrto nº 3156813031689).

À fl. 98 a CAIXA requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013307-82.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM RODRIGUES(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 43 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levantem-se as restrições de fls. 30 e 41.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003417-47.2015.403.6003 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o teor da petição de fl. 473, na qual os impetrantes expressamente renunciaram ao direito de execução do título judicial por meio de precatórios, homologo a renúncia de fl. 473, e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, IV e art. 925, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se as partes e após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpri-se. Campo Grande, MS, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0001594-76.2017.403.6000 - REAL & CIA LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENE DONATTI) X CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENE DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001594-76.2017.403.6000 EMBARGANTE: CMR LABORATÓRIOS VETERINÁRIOS LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que concedeu a segurança (fls. 208-210), sob o fundamento de que essa decisão é omissa quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente pela embargante, e contraditória no que se refere ao termo inicial de incidência da correção monetária, posto que se reconhece essa incidência desde a retenção indevida, quando, na verdade, se trata de recolhimento indevido (fls. 214-215 e 230-231). Contrarrazões às fls. 216-217. Relatei para o ato. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversamente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, ao julgar a presente ação, este juízo concedeu a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à impetrada que efetue a restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Contudo, conforme bem asseverou a embargante, em seu pedido inicial consta a concessão da segurança para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, devidamente corrigidos pela SELIC, nada se referindo à restituição (fl. 15). Da mesma forma, correta a embargante ao afirmar que a correção monetária deve incidir desde o recolhimento indevido e não de retenção. Assim, reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluo que a impetrante faz jus à compensação de indébito pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 08/03/2017. Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Amuda, DJe de 1º.7.2009. Diante dessas razões, acolho os presentes embargos para determinar que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 208-210 e substituir o dispositivo do julgado pela seguinte redação: Diante do exposto, quanto à impetrante Real & Cia Ltda, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto à impetrante CMR Laboratórios Veterinários Ltda., concedo a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar à impetrada que efetue a compensação dos valores recolhidos a esse título pela impetrante, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa Selic desde o recolhimento indevido e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-85.2017.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI75215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003805-85.2017.403.6000 EMBARGANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que concedeu a segurança (fls. 355-357), sob o fundamento de que essa decisão é contraditória no que se refere ao termo inicial de incidência da correção monetária pela Taxa Selic e ao pedido de afastamento do procedimento de compensação de débito com débitos em situação de exigibilidade suspensa (fls. 362-364 e 367-369). Contrarrazões às fls. 373-374. Relatei para o ato. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversamente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, ao julgar a presente ação, este juízo ratificou a decisão liminar, contudo, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie em definitivo os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais referentes ao PIS/COFINS, no prazo de 30 (trinta) dias e que, no caso de procedência dos mesmos, que efetue a atualização dos valores, bem como que os créditos não sejam compensados com débitos com exigibilidade suspensa - grifei (fl. 357). De fato, ao julgar o pedido liminar, o juízo indeferiu a petição inicial, por falta de interesse processual, no que tange aos pedidos de atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; e de abstenção pela autoridade impetrada de proceder à compensação de débito de ofício dos débitos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida, uma vez que estaria o Poder Judiciário antecipando-se ao teor e aos efeitos de uma decisão administrativa, que ainda não se tem, sendo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como questionário sobre situação jurídica que poderá hipoteticamente ocorrer no futuro e tampouco como meio à declaração de direito em tese - fl. 274v. No mais, deferiu o pedido de medida liminar, apenas, para determinar que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso - fls. 276-276v. Assim, ao ratificar a decisão liminar, o juízo deveria ter concedido a segurança pleiteada, apenas, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Diante dessas razões, acolho os presentes embargos para determinar que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 355-357 e substituir o dispositivo do julgado pela seguinte redação: Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, declarando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, no que tange aos pedidos referentes: 1) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; e, 2) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de débito de ofício dos débitos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o artigo 151, VI do CTN ou execução garantida. E, nos termos do art. 487, I, CPC, concedo

parcialmente a segurança pleiteada, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, identificados às fls. 59-101, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA

0006939-23.2017.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR0194989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0006939-23.2017.403.6000 IMPETRANTE: SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS) SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia medida liminar que suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as re- ceitas financeiras que auferir, reconheça o seu direito ao aproveitamento de créditos dessas despesas financeiras e defira o depósito judicial do PIS e da COFINS incidentes sobre tais receitas, concedendo-se, afinal, a ordem, para que seja reconhecida a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras em questão, bem como que se determine à auto-ridade impetrada que deixe de exigir as referidas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas, tanto pela sua matriz, como pelas filiais, e que reconheça o seu direito à com-pensação ou restituição dos valores pagos a tal título, desde a vigência do Decreto nº 8.426/2015, até a suspensão da exigibilidade desses créditos, autorizando-se o levantamento dos valores depositados ao longo do curso processual. Alega que a ilegalidade (ato coator) reside no fato de estar supostamente sujeita pelo Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, à tributação em 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, inobstante tratar-se de empresa que atua no comércio atacadista e varejista de material de construção em geral, não se tratando de instituição financeira, nem de empresa que tenha por objeto a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Portanto, não exerce atividade financeira. Argumenta, ainda, que é tributada em relação ao IRPJ, pelo lucro real, estando sujeita ao regime da não cumulatividade, em relação às contribuições do PIS e da COFINS. Assim, com o cumprimento de seu objeto social, aplica parte de sua receita em instituições financeiras que lhe pagam o rendimento de mercado, o que é denominado, sob a ótica da contabilidade, como receitas financeiras. Essas receitas, porém, não estão abrangidas pelo conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, porque não decorrem da venda de bens ou prestação de serviços, mas de receitas provenientes de investimentos com recursos próprios. A incidência das contribuições sociais, PIS e da COFINS, sobre a receita financeira já foi objeto de muito debate em face da previsão contida no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, que foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 346084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão. Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 01-09-2006, p. 19, EMENT VOL-02245-06, p. 01170). Naquela época, o motivo era a ausência de regra de competência para a tributação de toda e qualquer espécie, que fosse além da receita da venda de bens e/ou da decorrente prestação de serviços. Desde então, o sistema de incidência das referidas contribuições sofreu sucessivas alterações, passando a haver tributação com base em duas normas: Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 - regimes de incidência não cumulativa. Contudo, até a edição do Decreto nº 8.426/2015, a autoridade impetrada não exigia o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS. Foi o Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS, inci-dentes sobre receitas financeiras, a serem observadas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições. Com a publicação da norma infralegal, a autoridade impetrada se consi-dera legitimada para exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as dívidas receitas financeiras. E isso representa lesão ao seu direito líquido e certo, por violação direta dos artigos 195, I, b, 3º, 239, 150, I, e 48, I, todos da CRFB/1988; dos artigos 1º, 1º e 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; do artigo 97 do Código Tributário Nacional - CTN; e do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977. Por fim, aduz que a postura da autoridade impetrada é contrária à Consti-tuição Federal e às próprias normas de regência do PIS-PASEP e da COFINS, qual seja, a da invalidez da cobrança do PIS e da COFINS sobre as dívidas receitas financeiras. No pla-no jurídico, invocou o julgamento do Recurso Especial nº 1.586.950, a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 986296/PR, que declarou ilegal o restabelecimento de alíquotas por ato do Executivo, e o problema da inexistência de regra de competência constitucional, da reserva de Lei Complementar e da reserva de lei em sentido formal, para alterar alíquotas das contribuições, e da violação do princípio da não cumulatividade (garantia de aproveitamento de créditos sobre as despesas financeiras). Juntos documentos às fls. 27-86. No despacho inicial, não vislumbrando periculum in mora que impedisse a oitiva da autoridade impetrada, o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida li-minar para depois da vinda das informações (fl. 90). A impetrada apresentou informações às fls. 93-98. Salienta que depois da pronúncia da EC nº 20/1998, o tomto receita ganhou forma mais abrangente no rol das bases de cálculo das contribuições sociais previstas nos artigos 195, I, da CRFB/1988. Depois da EC nº 20/1998, a questão é observar se a norma em análise, que instituiu a tribu-tação sobre uma base mais alargada de faturamento, já nasceu sob a égide da Constituição pós-emenda 20/1998. Isso, porém, não ocorreu em relação ao artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998. No entanto, não é o caso das Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 (PIS/COFINS não cumulativos) e nº 12.546/2011 (contribuição substitutiva). Assim, a argumentação da impetrante seria totalmente incoerente. E aduz que o tomto receita foi incluído no texto constitucional justamente para permitir a tribu-tação das contribuições para PIS e COFINS sobre sua base de cálculo mais ampla. Outro equívoco da impetrante teria sido o de afirmar que a tributação foi instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, quando, na verdade, a definição das bases do cálculo do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Portanto, conclui que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser sanada no presente caso. Sobre a pretensão compensatória, alega que há a previsão do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação envolvendo tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte, sendo também vedada a compensação com contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação dar-se, se for o caso, com créditos da mesma natureza. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 99-114, infor-mando ter interesse em integrar o Feito, conforme autoriza o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. E aduziu preliminares de inadmissibilidade da impetração contra lei em tese, e de impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e se-guintes, bem como que não se justifica o reconhecimento judicial do direito a créditos de PIS e COFINS derivados de despesas financeiras, ao arripio da lei e da Constituição. Sal-entou a existência de decisão deste Juízo, sobre a matéria (mandado de segurança nº 0013696-67.2016.403.6000), em que foi denegada a segurança e pleiteou a denegação da ordem, porque o Decreto nº 8.426/2015 definiu alíquotas de PIS e COFINS, por força de autorização legislativa expressa, conforme o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, não havendo, no presente caso, ofensa à estrita legalidade ou inconstitucionalidade. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 116-118-v). Às fls. 124-131 a impetrante opôs embargos de declaração em relação à decisão através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, alegando obscuridade em trecho da decisão, eis que nessa decisão não restou claro se o depósito deve ser do valor integral das contribuições do PIS e da COFINS ou se somente o valor do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela da receita referente às Receitas Financeiras. Outros-sim, requereu manifestação expressa de parte do Juízo, acerca da garantia de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal por conta dos depósitos. Em apreciação aos referidos embargos, o Juízo não reconheceu qualquer obscuridade no decisum contra o qual se insurge a embargante; até porque o artigo 151, II, do CTN é expresso no sentido de que o depósito do seu montante integral, e esse enfoque independe de despacho ou de autorização judicial, além do conteúdo do enunciado da Súmula nº 112 do STJ. Concluiu pela inexistência de qualquer obscuridade e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 133-133-v). Às fls. 137-172 a impetrante comunicou a interposição de agravo de ins-trumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar. Em juízo de retratação, a de-cisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 173). O MPF oficiou às fls. 174-176-v, deixando de se manifestar sobre o mé-rito da ação e opinando pelo prosseguimento do Feito. Ainda, às fls. 176-v, há o registro de vistos em inspeção. E o relatório do necessário. Decido. O objeto do presente mandamus trata de concessão de provimento para: (1) a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas finan-ci-ras, reconhecendo o direito de aproveitamento de créditos das despesas financeiras; (2) o deferimento do pedido de autorização para depósito judicial do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; e, (3) a concessão da segurança, reconhecendo-se a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, bem como se determinando à autoridade impetrada que deixe de exigir as referidas contribuições sobre as receitas finan-ceiras auferidas pela impetrante, tanto pela matriz, como pelas filiais, e reconhecendo-se o direito da impetrante a compensação ou restituição dos valores pagos a tal título desde a vigência do Decreto nº 8.426/2015 e até a suspensão da exigibilidade de tais débitos, como ainda ao levantamento dos valores depositados ao longo do curso processual. Como se pode deduzir, o ponto nodal da questão diz respeito à determi-nação contida no Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% e 4%, respectiva-mente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre receitas financeiras. Entrementes, reconheço de plano a inegável existência de autorização le-gislativa, na espécie, tanto para a redução, como para o restabelecimento da alíquota, nos termos da Lei nº 10.865/2004. Em verdade, depois da Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003 fixaram seu objeto, conforme a técnica de elaboração legislativa, em seu primeiro artigo, estabelecendo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independente-mente de sua denominação ou classificação contábil. Nesse passo, com o intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que, em seu artigo 27, 2º, autorizou o Poder Executivo a proceder à redução ou ao restabelecimento dos percentuais previstos nos incisos do art. 8º do mencionado diploma normativo. Nesse ponto, fise-se, também, que os referidos incisos I e II do artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. Com base no aludido preceptivo, que se explicitará na sequência, o De-creto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Porém, no curso do tempo, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o De-creto nº 5.442/2005, traçou nova normativa para o quadro, restabelecendo para 0,65% (ses-senta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apu-ração não-cumulativa das referidas contribuições. Convém destacar que as precitadas alíquotas foram restabelecidas em percentual inferior ao limite fixado, por exemplo, na Lei nº 10.637/2002, que previa quan-titativo bem mais elevado, a saber: 1,65% para o PIS; e, de igual foram, na Lei nº 10.833/2003, a previsão era de 7,6% para a COFINS. Como quer que seja, conforme já se fez evidenciado no inítrito desta mo-tivação, não só na majoração da alíquota, como na sua redução à alíquota zero, ambos os procedimentos foram realizados por meio de decreto, sim, mas com a devida autorização legal para tanto. Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, veja-se o dispositivo conforme exarado pelo Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004: Art. 27.....
2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. [Excertos adrede destacados.] Assim, não se há de imaginar a ocorrência de qualquer ilegalidade - por quanto há expressa autorização legal - para o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Então, o quadro normativo apresenta-se de modo muito diverso do entendimento apresentado no presente mandamus, o que faz ruir a pretensão da impetrante, já que não existe qualquer ofensa à estrita legalidade, pois as alíquotas foram definidas por meio de decreto, mas, como visto, por força de autorização legislativa, em plena conformidade com os limites previstos nas normas instituidoras de tributos em sentido amplo. Por mera cogitação, para efeito de esclarecimento, vale registrar que, se houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por decreto - considerando-se, evidentemente, o pleno acatamento dos limites fixados pela norma instituidora do tributo e em conformidade com a norma (lei) que outorgou a delegação -, haveria substancial con-tradição na pretensão da impetrante, já que a alíquota zero que ela pretende ver restabele-cida não poderia ser aplicada, porque também foi estabelecida por meio de decreto. Com efeito, não se pode olvidar que a norma por meio da qual se fez previsão de alíquota zero, ou que restabeleceu percentuais para as alíquotas, teve o mesmo veículo de realização: o decreto. Ora, por mera digressão, caso se admitisse a nulidade do procedimento, por ter sido via decreto, determinar-se-ia a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, cujos percentuais são efetivamente superiores àqueles contra os quais se insurge a impetrante. Enfim, a medida eventualmente pretendida, diante do quadro posto, seria mais danosa aos interesses da impetrante. Sobre o alegado direito ao credi-tamento de despesas financeiras, o que se fez com fundamento na não cumulatividade, a fim de se obter um suposto desconto sobre o valor do tributo que seria devido, é forçoso afastar, também, essa pretensão, porquanto o tal credi-tamento simplesmente não conta mais com amparo legal. O PIS e a COFINS foram instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em cujas redações originais havia, sim, previsão de desconto, mas essa previsão de credi-tamento de despesas financeiras restou revogada pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004, e isso sem qualquer ofensa, diga-se, ao princípio da não-cumulatividade. Por essa perspectiva, a fim de evidenciar que a própria Constituição Fe-deral outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas e custos na apuração do PIS e da COFINS, vale repassar que a Magna Carta dita que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas [CRFB/1988, art. 195, 12]. Portanto, só se pode deduzir que há efetiva autorização para excluir despesas e custos na apuração do PIS e da COFINS, podendo-se estabelecer, assim, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não havendo como cogitar-se de inconstitucionalidade. Quadra assinalar, ainda, que o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 não estabe-leceu direito subjetivo ao contribuinte; pelo contrário, evidenciou, de forma insofismável, que o Poder Executivo poderá autorizar desconto. No caso, estabeleceu-se uma facul-da-de ao ente estatal, e a possibilidade de desconto em relação a eventuais créditos deixou de ser uma previsão legal de benefício certo, passando a ser definida pelo Executivo, segundo a conveniência da gestão político-administrativa. Para sintetizar o entendimento que grassa nas Cortes, sobretudo no âmbito do E. TRF-3, em plena conformidade com o que aqui se vem de expor, convém repassar o decidido no processo nº 0010032-83.2016.4.03.0000/SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de 03/08/2017, expediente processual nº 51669/2017. Colaciono algumas ementas dos respectivos julgados, em face da dimen-são do precitado incidente. No entanto, o inítrito teor desses julgados poderá ser visto atra-vés do caminho indicado na nota de rodapé, abaixo. Eis os julgados que integram o referi-do incidente, o que, ao meu sentir, ilide e elide qualquer objeção em sentido contrário: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução e de restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei

10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.8. Evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que o apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.12. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não exclui a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27, 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.16. Apelação e remessa oficial providas. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367788 - 0015520-71.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/05/2017. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004.2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.7. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não exclui a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.9. Apelação e Remessa oficial providas. Apelação da parte impetrante não provida. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365904 - 0012222-71.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 7/05/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/05/2017. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINAN-CEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir com fundamento na constitucionalidade da norma regulamentada pelo Decreto nº 8426/15, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.3. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte.5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, 3º, II) e no ICMS (art. 155, 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 5. Apelação e remessa oficial providas. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365454 - 0014668-62.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 9/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/05/2017. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.5. Nesse sentido, AMS 2015.61.00.024048-9/SP, Relator Juiz Federal Concedido MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 01/02/2017, D.E. 14/02/2017; Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04 alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal credimento não possui mais fundamento legal.8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, DATA DE DIVULGAÇÃO: 03/08/2017, pp. 1002/1576, 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010.9. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364248 - 0023467-94.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 9/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/05/2017. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. PRELIMINAR. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A preliminar arguida em contrarrazões confunde-se com o mérito, e com ele será decidida.- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabeleça que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.- O artigo 8º, I e II, por sua vez, regulamentou o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe sobre as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.- O 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém nas próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).- A Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.- Apelação desprovida. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361329 - 0012506-94.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 10/03/2017. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº

s 10.637/02 e 10.833/03.3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.7. Entretanto, o artigo 37 da Lei nº 10.865/04 alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010.9. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, negando-se a segurança.10. Apelação da impetrante a que se julga prejudicada. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365537 - 0007166-60.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/02/2017.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SO-BRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍ-QUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, Iº, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.7. Apelação improvida. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367545 - 0016578-27.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 29/05/2017.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO Nº 8.426/15. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes desta E. Corte.2. Apelação desprovida. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367471 - 0006507-70.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/05/2017.TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15: RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes.- Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367053 - 0024011-82.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/04/2017, Data de Divulgação: 03/08/2017, pp. 1004/1576.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata desigualmente os desiguais, ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento.3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança.4. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, Iº, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 11/01/2017. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365214 - 0024055-04.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 6/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/03/2017.[Excertos adrede destacados.]Em arrastar: por todas as considerações anteriormente expandidas, e pe-lo posicionamento jurisprudencial colacionado, em especial o do E. TRF-3, e, também, fazendo uso da motivação referenciada, per relationem, no que se refere aos fundamentos da decisão de indeferimento do pedido de medida liminar, concluo pela ausência de ilegalidade a ser sanada através do presente mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme requerido. Ciência ao MPF. Campo Grande (MS), 15 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0005066-85.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-36.2017.403.6000 () - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) AÇÃO CAUTELAR Nº 0005066-85.2017.403.6000 REQUERENTE: SEMENTES BONAMIGO LTDA REQUERIDA: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada por SEMENTES BONAMIGO LTDA, em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento judicial que determine a realização de perícia, em Coxim, para analisar o lote nº 411/2106 de sementes de Brachiaria decumbens, cultivar Basilisk, a fim de verificar se a amostragem atendeu aos requisitos legais, especialmente quanto ao número mínimo de amostras e porção de extração das amostras. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11-25. Pela decisão de fs. 28-28v, foi deferida, liminarmente, a medida pleiteada, estrabado no que dispõem os incisos I e II do artigo 381 do CPC, e nomeada a realização da perícia para a comarca de Coxim/MS. No mais, foi determinada a citação da requerida. Apresentação de assistente técnico e quesitos pela requerida (fs. 33-35) e pela requerida (fs. 37-38). Nomeação de perito e apresentação de honorários periciais (fs. 107 e 109) que foram aceitos pela requerente (fl. 115). O laudo pericial foi apresentado às fs. 125-157. Sobre ele manifestaram-se, sucessivamente, a requerente (fs. 161-164) e a União (fl. 169v). Devolução da carta precatória às fs. 171-201. Alvará de levantamento dos honorários periciais às fs. 121-123 e 204-206. É o relatório. Decido. A medida cautelar de produção antecipada de provas constitui modalidade de procedimento judicial que visa à documentação de algum fato que pode se perder com o decurso do tempo, tornando-se impossível ou muito difícil sua verificação na pendência de propositura da ação principal (artigo 381, I, do CPC). Nessa esteira, impende ressaltar que nas ações cautelares de produção antecipada de provas as sentenças são meramente homologatórias, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617). Em face do exposto, homologo, por sentença, a prova produzida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, sem adentrar no mérito, nos termos da lei processual civil. Mantenham-se os autos na Secretaria pelo prazo de 1 (um) mês. Findo esse prazo, os autos devem ser entregues ao requerente, conforme previsto no artigo 383 do CPC. Sem honorários, visto que a parte requerida não resistiu à produção da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-80.2007.403.6000 (2001.60.00.003376-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA(MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO)

SENTENÇA

Tipo B
Trata-se de execução de título judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais. À fl. 432 a CAIXA requereu a extinção do cumprimento de sentença, considerando que com o valor levantado os honorários executados se encontram quitados. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002112-18.2007.403.6000 (2007.60.00.002112-4) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ARTUR FRANZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tipo B
Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO, onde se objetiva o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais. À fl. 191 a UNIÃO requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento, conforme parecer técnico em anexo. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7) - LOJA TERENENSE LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLETON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LOJA TERENENSE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n. 0008826-91.2007.403.6000Exqte: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGOeXds CAIXA ECONOMICA FEDERAL E COSTA E NOGAROLLI LTDA - MESENTENÇATipo B Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente às fls. 406/410, com o valor depositado pela executada CEF, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução com relação a ela. Declaro extinto este feito, com relação à executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que o pagamento de deu antes de deflagrada a fase de cumprimento de sentença. P.R.L.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.86401216-1 para a conta corrente nº 107232-3, Banco do Brasil, Agência 2916-5, de titularidade de Luiz Henrique Volpe Camargo (CPF nº 810.532.231-53). Defiro, por ora, as medidas requeridas nos itens b e c de fl. 409/410. Proceda-se na forma da lei. Os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno. Campo Grande (MS), 15 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005610-20.2010.403.6000 - CARLOS RAZUK(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS RAZUK

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 564 a Exequente requereu a extinção do feito, considerando a conscrição em renda dos valores depositados pelo Executado.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003567-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003567-08.2013.403.6000AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO.RE: JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME.Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área TC:02.2007.017.0014 do Aeroporto de Campo Grande, MS. Alega que, como administradora do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, celebrou com a ré um Contrato de Concessão de Uso de Área TC:02.2007.017.0014, para exploração dos serviços de estacionamento de veículos, pelo período de 01/07/2007 a 30/06/2012. No entanto, após o encerramento do prazo do contrato, a ré recusou-se a devolver a área, conforme estabelecido no instrumento contratual, caracterizando-se, assim, o esbulho possessório. Em razão da continuidade da ré na referida área, mesmo após notificações enviadas em 04/11/2011 e 18/09/2012, propôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-74. O pedido de medida liminar foi deferido em decisão de fls. 90-95, para o fim de reintegrar a INFRAERO na posse do imóvel descrito na inicial. Citada, a ré apresentou contestação alegando que permanece na área para garantir que não haja interrupção nos serviços de estacionamento aeroportuário por ela prestados, em virtude da falta de planejamento da autora em ter nova licitação finda antes do término de seu contrato, eis que esta não tem equipe especializada para dar-lhes continuidade. Defende a ausência de prejuízo econômico à INFRAERO, porque paga pela exploração da área valor similar ao que seria recebido após a adjudicação do objeto da concorrência em andamento para o mesmo fim (nº 003/ADCO/SBCG/2012), e argumenta que, que sendo ela provável vencedora do novo certame, a medida de reintegração lhe causaria imensos dissabores, com a demissão de seus funcionários, o que desaconselha a medida (fls. 99-123). Por fim, pede reconsideração da decisão concessiva da medida liminar. Juntou documentos de fls. 124-429 e 467-552. Indeferido o pedido de reconsideração (fls. 430-431), a ré interps Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 435-460. Auto de reintegração de posse à fl. 462. Réplica às fls. 555-559. Em sede de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 555), ao passo que a ré pleiteou o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 570). Em decisão saneadora foram deferidas as provas pleiteadas e restou designada audiência de instrução (fls. 580-582). Termo de audiência com coleta de prova oral às fls. 603-608. Memoriais às fls. 613-619 e 625-627-v. Em razão da renúncia à outorga, de parte do advogado da ré, bem como de sua inércia em providenciar a regularização processual, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União - DPU, que se manifestou por negativa geral (fls. 628-641 e 644-654-v). É o relato do necessário. Decido. À luz do CPC em vigor quando do ajuizamento da presente ação (atual CPC, artigo 561), a reintegração de posse era cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, com efeito, tenho que esses requisitos estão suficientemente demonstrados nos autos. O presente processo tem como objeto a reintegração da autora na posse de uma área ocupada pela ré em virtude de Contrato de Concessão de Uso de Área firmado com a INFRAERO enquanto administradora do imóvel. De início, ressalto que o contrato em questão não se submete às condições típicas de contratos de direito privado - especialmente de contratos privados de locação, vez que o próprio instrumento lavrado entre as partes é expresso em tipificar como Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento, sendo certo que a área referida é pública - propriedade da União Federal (item 1 das condições gerais do contrato - fl. 39). Trata-se, portanto, de típico contrato de concessão de uso de bem público, regido pelo Direito Público (STJ, REsp. n 55276/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04.08.1997, pg. 34792). Como bem ensina o saudoso Hely Lopes Meireles, Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração seguindo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindí-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 02.000, Malheiros, São Paulo, pg. 247). Assim, em se tratando de contrato extinto e não renovado, a INFRAERO pode ingressar imediatamente na posse da área, caracterizando-se a permanência da empresa privada no terreno da União Federal como esbulho possessório. Ou seja, se há a extinção do contrato e a parte concessionária do uso do bem permanece na posse, a única saída é o manejo de ação possessória para a tutela do direito, vez que inaplicável o despejo. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVACÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760, de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber aluguéis supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida. (AC 200004011065692, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2313.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREA NO AEROPORTO DE ARACAJU. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu medida liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse da área que é objeto do contrato de concessão em litígio, fixando o prazo de 5 dias para desocupação do imóvel sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e eventual prisão por crime de desobediência. 2. No AGIR nº 112920/SE - no qual a recorrida se insurgiu contra o decism que manteve a agravante na posse do imóvel em questão até que se implemente o prazo contratual de sessenta meses, a contar da data na qual efetivamente teve início a exploração do negócio - ficou decidido que a área em questão deve ser devolvida à INFRAERO, haja vista a expressa previsão contratual e a discricionariedade da referida empresa pública na prorrogação da avença. 3. O fato de terem sido emitidos boletos para adimplemento dos aluguéis correspondentes aos meses posteriores ao fim do prazo contratual e realizados os respectivos pagamentos não desconstitui o esbulho praticado pela ora recorrente, eis que prevalece, na espécie, o interesse público na continuidade da prestação dos serviços (a área se encontra fechada, servindo de depósito para os bens do particular). 4. Inexistência de justo título a embasar a ocupação do imóvel, haja vista a extinção, pelo decurso do prazo previsto, do contrato de concessão de uso da área. Devolução imediata da posse do imóvel para a INFRAERO. Dição do art. 927, do CPC. 5. Embargos de Declaração prejudicados em face de não mais subsistir a decisão que ensejou a sua oposição. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00034664020114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 391.) CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. OCUPAÇÃO DE ÁREA COMERCIAL EM AEROPORTO. EXTINÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. I. Por meio de ação de reintegração de posse, a INFRAERO insurgiu-se contra a ocupação irregular de área comercial em aeroporto após a extinção do contrato administrativo pelo decurso de prazo. II. Com base no art. 1.200 do Código Civil, a permanência irregular em imóvel após o fim do contrato que ensejou sua ocupação enseja a precariedade da posse, que deixa de ser justificada e autoriza o manejo de ação especial em sua defesa. Tendo em vista a autoexecutoriedade como atributo dos atos administrativos, é dispensável que a dissolução do contrato seja reconhecida judicialmente, cabendo à Administração recorrer diretamente à via possessória. III. Precedente do TRF/5ª: AC nº 388950/PE, Terceira Turma, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 18/09/2009. Precedente do STJ: RESP nº 863939, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 24/11/2008. IV. Apelação improvida. (PROCESSO: 200983000067006, AC482120/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 09/03/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2010 - Página 415). No presente caso, a posse exercida pela empresa ré tomou-se precária em virtude do decurso do tempo máximo do contrato administrativo de concessão de uso de bem público (30/06/2012), não existindo amparo jurídico à pretensão de nela permanecer. A renovação do contrato, após o seu vencimento, só pode se dar com a aquiescência da autoridade administrativa competente, não sendo legítima a pretensão da concessionária de forçar a prorrogação. Outrossim, reitero que, no presente caso, a ré dispunha apenas de mera expectativa de direito de ver renovado o contrato, eis que se trata de ato administrativo de natureza discricionária. Observo, ainda, que a autora adotou as providências pertinentes para a resolução do pacto, notificando a empresa ré, em tempo hábil para o encerramento de suas atividades e a desocupação do imóvel (fl. 53), mas não foi atendida. Importante registrar que as partes não controversam sobre a extinção do contrato, nem quanto à realização da notificação extrajudicial. Portanto, como a ocupação do imóvel não se dá a justo título, haja vista ter sido extinto o contrato de concessão, deve a área ser devolvida à autora, nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil - CPC. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação para, ratificando a decisão através da qual foi concedida a medida liminar, determinar, em definitivo, a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área TC:02.2007.017.0014. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oto por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, c/c o 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005337-65.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-59.2014.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO ARCANDELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) AUTOS Nº 0005337-65.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.REUS: ROBERTO ARCANDELO E MARIA AUXILIADORA DE CASTRO.Sentença Tipo A.SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ajizou Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, em face de ROBERTO ARCANDELO E MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARCANDELO, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Ceará, nº 1309, Bairro Vila Paraíso, nesta Capital, de propriedade dos réus e alienado fiduciariamente, em garantia da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa, no valor de R\$ 850.000,00, concedida à empresa 3RD Engenharia Ltda. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação, no percentual de 1% sobre o valor de avaliação do imóvel, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.514/97, bem como do reembolso do IPTU, até a data da efetiva inibição na posse do bem.Com fundamentos do seu pleito, alega que, em razão da alienação fiduciária, houve dobramento da posse, tornando-se possuidora indireta do bem imóvel. Verificada a inadimplência, promoveu a intimação dos devedores/fiduciários, para satisfazerem a obrigação, e, como eles não atenderam à notificação, houve a consolidação da propriedade em seu nome. No entanto, os réus não desocuparam o imóvel. Dai a necessidade da reintegração. Por fim, aduz que a ocupação do imóvel pelos réus estaria dificultando a

venda através de público leilão. Juntos os documentos de fls. 09-110. Deferida a medida liminar de reintegração de posse (fls. 113-114-v), contra essa decisão, a ré Maria Auxiliadora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 122-141), ao qual foi negado seguimento (fls. 219-222). A ré Maria Auxiliadora apresentou contestação às fls. 145-162. Alega, em sede de preliminares, afronta ao disposto no artigo 268 do CPC/73; e carência de ação (por ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação). Quanto ao mérito, sustenta que não estão demonstrados os requisitos do artigo 927 do CPC/73, bem como que há falta de intimação para purgar a mora e inobservância dos artigos 24 e 26 da Lei nº 9.514/97. O réu Roberto Arcângelo apresentou contestação às fls. 163-174, na qual arguiu, em preliminar: a impossibilidade de deferimento de medida liminar, por se tratar de ação de força velha; carência de ação (por nulidade da consolidação da propriedade em nome da autora); e, não observância do artigo 268 do CPC/73. Quanto ao mérito, defendeu o direito à retenção por benfeitorias. Réplica, às fls. 179-185, ocasião em que a autora manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir. Juntos documentos às fls. 187-205. Auto de reintegração de posse, devidamente cumprido, à fl. 208. Na especificação de provas, o réu Roberto Arcângelo pugnou pela oitiva de testemunhas, juntada de documentos e depoimento pessoal do representante legal da autora (fls. 211-212). A ré Maria Auxiliadora requereu a produção de provas testemunhal e documental, além do depoimento pessoal da parte autora (fl. 213). Em decisão saneadora foram rejeitadas todas as preliminares e restaram indeferidas as provas pleiteadas pelos réus (fls. 217-218-v). É o relato do necessário. Decido. Conforme assinalado na decisão saneadora, os pontos controvertidos dizem respeito à regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da autora; e ao direito da parte ré à retenção do imóvel por benfeitorias. Ao analisar o pedido liminar, assim se pronunciou esse Juízo (fls. 113-114-v): A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (art. 23, parágrafo único, da Lei 9.514/97). O possuidor indireto, por sua vez, pode defender sua posse em face do possuidor direto, pois a sua posse também é passível de proteção. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, a lei exige a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias; caso o fiduciante não seja encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, a lei determina que o oficial do competente Registro de Imóveis deve promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudicium. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O escopo da regra prevista no 3º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97, ao determinar a intimação pessoal do devedor fiduciante, é afastar a possibilidade de os mutuários serem surpreendidos pela realização do ato construtivo. Por outro lado, de acordo com o contrato firmado entre as partes, há o vencimento antecipado e a imediata exigibilidade da dívida pela CEF, após prévia notificação, nos casos de inadimplência (cláusula vigésima terceira - fl. 24). No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe comprovante de notificação extrajudicial dos réus (fls. 29-31) e editalícia, publicada no Diário da Justiça (fls. 55-56). Portanto, em princípio, entendo regular consolidação da propriedade em nome da autora (fl. 34), a subsidiar o pedido de reintegração de posse (art. 30 c/c art. 26 da Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 30 dias. (grifei) Neste instante processual, transcorrido o iter ritualístico próprio, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante ou mesmo relevante, apta a modificar a situação até então existente. Notemos: termos as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento definitivo da lide. De fato, os documentos de fls. 29-31 comprovam que a autora fez a notificação extrajudicial dos réus, conforme determinação legal (art. 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97), de forma que, a não purgação da mora, pelos mesmos, após regular notificação (fl. 32), deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (fl. 34); com o que restou caracterizada a posse injusta, de parte dos réus, a justificar a reintegração pretendida pela parte autora. Saliento, outrossim, que a notificação da ré Maria Auxiliadora, feita na pessoa do seu procurador (fls. 191-192), é considerada válida, nos termos do artigo 26, 3º, da Lei nº 9.514/97. No que diz com o direito à indenização por benfeitorias, dispõem os artigos 1.219 e 1.220 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. No presente caso, como os réus, apesar de terem sido notificados em 19/01/2010 (fls. 29-31), não purgaram a mora e nem desocuparam o imóvel, restou configurado o esbulho e, a partir desse momento, a posse dos mesmos passou a se caracterizar como de má-fé. Assim, em tese, fazem jus à indenização pelas benfeitorias necessárias, acaso devidamente comprovadas. No entanto, eles não se desincumbiram de tal ônus, nos termos do artigo 373 do CPC, não tendo apresentado qualquer documentação comprobatória da realização das alegadas benfeitorias. Por esse motivo, é descabida a pretensão de retenção, assim como a produção de prova pericial, na medida em que os réus não lograram comprovar, minimamente, a efetiva realização de benfeitorias e acessões da espécie. No que tange ao pedido de fixação de taxa de ocupação, verifico que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em 22/03/2010 (fl. 34). A partir dessa data os réus passaram a ocupar indevida e irregularmente o imóvel, sendo que tal ocupação perdurou até a data da efetiva reintegração da posse, em 12/08/2015 (fl. 208). Sobre o tema, assim dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.514/97: Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017). Assim, é devida o pagamento, pelos réus, de taxa de ocupação, no período de 22/03/2010 a 12/08/2015, sob pena de enriquecimento ilícito. Passo a fixar o montante devido a tal título. A CEF pede que seja fixado o valor no percentual de 1% (um por cento) por mês ou fração, sobre o valor de avaliação do imóvel. O supra transcrito artigo 37-A da Lei 9.514/97 estabelece ser devido, a título de taxa de ocupação, por mês ou fração, o percentual de 1% (um por cento) do valor indicado no contrato, para efeito de venda em público leilão. Com base nesse parâmetro, fixo o valor da taxa de ocupação mensal em 1% (um por cento) do valor do imóvel, indicado no contrato, para efeito de venda em público leilão (R\$ 1.100.000,00 - fl. 21). O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por último, verifico que, além da reintegração na posse do imóvel, a autora pleiteia o reembolso do seu gasto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Para tanto, juntou os comprovantes de pagamento do IPTU referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (fls. 66-69). Sobre a questão, aplica-se o disposto no 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, que prevê que o fiduciante é o responsável pelo pagamento dos tributos que incidirem sobre o imóvel, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta do bem, e até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. Note-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Dessa forma, diante da reintegração de posse ocorrida em 12/08/2015 e em conformidade com os documentos apresentados às fls. 66-69, é devido pelos réus o reembolso do IPTU pago pela CEF no período de 2012 a 2014. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para determinar, em definitivo, a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua Ceará, nº 1309, Bairro Vila Paraíso, nesta Capital, objeto da matrícula nº 119.470, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, e para condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação, no período compreendido entre 22/03/2010 até 12/08/2015, fixada em 1% (um por cento) do valor do imóvel, indicado no contrato, para efeito de venda em público leilão (R\$ 1.100.000,00 - fl. 21), bem como ao reembolso do IPTU pago no período de 2012 a 2014, conforme documentos de fls. 66-69. Sobre esses valores incidirão juros de mora e correção monetária na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I D U D O, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 dias, postar, via mão própria, a carta de citação e intimação de audiência de conciliação para o dia 08.11.18, expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R."**

Campo Grande, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DANILLO DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do exequente do dia 01/10/2018.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004949-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS
ENDEREÇO: Rua Raimundo Damasceno, 247 - Vila São Francisco - Aquidauana/MS - CEP: 79200-000.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta de intimação, referente à intimação de EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS E EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME (fls. 4-5 / ID 11525441), bem como comprovar a postagem com aviso de recebimento por mão própria, mediante recibo nos autos, também no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007679-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

Nome: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES
Endereço: Rua Saldanha da Gama, 592, - até 923/924, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-390

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de seis meses.

Os autos aguardarão manifestação da exequente sobrestados em Secretaria.

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002983-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO SALTON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre as petições da parte autora de 30/07 e 21/10/2018, bem como para manifestar sobre eventuais provas que ainda pretende produzir nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO ANGELO T DE SANTANA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:~~

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação do INSS."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENAN HABERLANDE
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:~~

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANO SILVA CHARAO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: RONYE FERREIRA DE MATTOS - MS12837

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a CEF para tomar ciência sobre a petição do réu, de 19.10.2018."~~

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMANDA DOMINATO MIGLIOLI SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já passou o prazo de suspensão requerido.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

DESPACHO

Ante ao fato público e notório do falecimento, em 02 de Outubro de 2017, do advogado, ora executado, João Catarino Novaes, e, levando em consideração que houve publicação nestes autos em nome do "de cujus", intime-se o exequente para habilitar o espólio ou seus sucessores no polo passivo deste feito, suspendo a tramitação até a sua regularização.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005342-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDERSON CARDOSO BORGES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CANTERO - MS3760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KSA FACIL IMOVEIS LTDA - ME

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: KSA FACIL IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Bernardo Franco Bais, 07, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-210

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007924-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA, MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 3, Delegacia da Receita Federal, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DEMETRIUS ISMAEL E SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, UNIAO FEDERAL

Nome: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Endereço: Rodovia Ivo Alves Rocha, 558, Altos do Indaiaí, DOURADOS - MS - CEP: 79823-501
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006779-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RONALDO COELHO DA SILVA, RAFAELA CRISTALDO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
EMBARGADO: GABRIELA ROSA CHARELL CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da OAB/MS para comprovar o recebimento da Carta de Citação expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295
INVENTARIANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Complemente, a parte autora, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande//MS, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NILSON FRIEDRICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002843-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: BENTO GILMAR LUIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIDA AGUERO

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: Rua Marechal Rondon, 2655, Rua Marechal Rondon 2235, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-943
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 4, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-310
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: AV. PAULISTA, 1374, 7 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 01301-100
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ELIDA AGUERO ajuizou a presente ação, visando a disponibilização de uma vaga para internação em hospital que disponha de tratamento/serviço adequados à sua situação.

Às f. 9 do download a autora requer a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual, já que foi medicada e liberada para tratamento em casa.

É o relatório.

Decido.

Uma vez que a autora não mais necessita da internação hospitalar pleitada, não se encontra mais presente a condição da ação relativa ao interesse processual.

Encontrando-se ausente o interesse processual, **julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que os requeridos, apesar de citados, não apresentaram contestação.

Sem custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO COMUM
0010403-02.2010.403.6000 - PEDRO AGUERO GARCIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA PEDRO AGUIERO GARCIA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua reintegração ao serviço militar e reforma, com os respectivos pagamentos de soldos, desde a data do licenciamento. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão do ilegal licenciamento. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em março de 2001, estando comprovado que não possuía nenhuma lesão anterior à data de seu ingresso. Sofreu acidente enquanto prestava o serviço militar, lesionando seu tornozelo e joelho direitos, o que o tornou incapaz para o serviço militar. Em 25/03/2009 foi ilegalmente excluído. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido apenas para determinar a prestação de tratamento médico pela requerida (fls. 50/52). Em sede de contestação (fls. 57/63-v), a União alegou que o autor era militar temporário e que foi desincorporado nos termos da legislação vigente por final do tempo de serviço, observando-se a discricionariedade da Administração. Em exame por Junta Médica, concluiu-se que ele estava para as atividades civis, de modo que a exclusão se deu, no entender da União, de forma legal. Alega não existir direito à indenização civil, uma vez que a relação jurídica existente era castrense, regulada pelo Estatuto dos Militares. O autor impugnou a contestação às fls. 68/71, ratificando os argumentos iniciais. A parte autora indicou testemunhas para serem ouvidas (fl. 71), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 74). Decisão saneadora às fls. 77/78, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial está acostado às fls. 94/100. Sobre o laudo a ré se manifestou às fls. 104/105, pleiteando nova pericia, o que foi deferido às fls. 114. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 133/138. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 142/145 e 147/149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A) DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO, REINTEGRAÇÃO E REFORMA. Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arinto após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; e) incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. A invalidez para todo e qualquer labor só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida ou se manifestou durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E A ATIVIDADE CASTRENSE. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência consolidada pelo STJ, segundo a qual o militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. (AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). 2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à invalidez total e definitiva para o trabalho castrense e a relação de causalidade entre a enfermidade e a atividade militar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. 2014.00.20563-4 - AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1433219 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/08/2018 No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade parcial ou total para o serviço militar na ocasião do licenciamento, tendo esta ficado comprovada pelo laudo pericial de fls. 133/138, no qual a perita esclarece: 2. EM CASO POSITIVO, EM QUE CONSISTE ESSA LESÃO? ELA O INCAPACITA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS OU PARA QUALQUER TRABALHO? Lesão do LCA do joelho esquerdo. Existe incapacidade para a vida castrense até a reabilitação pós-operatória. 3. EM CASO POSITIVO, INFORME SE A INCAPACIDADE É PERMANENTE OU TRANSITÓRIA E, ALDA, COMO SEMANIFESTA. Existe incapacidade temporária até a completa reabilitação. A lesão do LCA manifesta-se com falso do joelho, instabilidade, podendo evoluir com dor e artrose precoce... QUESITOS DA UNIÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2011. QUAIS AS LESÕES E/OU ENFERMIDADES QUE O AUTOR POSSUI? Lesão do LCA esquerdo. 2. QUAL É O ESTADO DE SAÚDE ATUAL DO AUTOR? Bom estado geral, bom estado nutricional, apresenta lesão do LCA no joelho esquerdo, com hipotrofia do membro esquerdo. 3. O ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR O IMPEDE DE TER UMA VIDA INDEPENDENTE, OU SEJA, O IMPEDE DE DESEMPENHAR AS ATIVIDADES DIÁRIAS SEM O AUXÍLIO DE OUTREM? Não. 4. O EXAMINADO TEM CONDIÇÕES DE DESENVOLVER ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE LHE PERMITAM PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO? Sim. O resultado da perícia se coaduna com a própria avaliação médica feita pela Junta por ocasião de seu licenciamento e ao parecer de fls. 43 - INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. NÃO É INVÁLIDO. Como dito acima, a invalidez, no caso, só se prestaria à análise de reforma em um grau hierárquico superior, o que não é o caso. De toda sorte, a incapacidade para o serviço castrense está nítida e foi inclusive confirmada pela própria Administração Militar. No mais, vejo que a lesão em questão ocorreu após o ingresso do autor no serviço militar e dele se originou, conforme se verifica dos documentos de fls. 27 e 28. Ademais, em razão de outro acidente ocorrido enquanto realizava exercícios físicos, foi submetido a procedimento cirúrgico, conforme narrado no laudo pericial, contra o qual a União não se insurgiu. Provado, então, o nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar, já que a lesão em questão se deu por conta da prestação do serviço castrense. Assim, constatada a existência da lesão e o nexo de causalidade entre ela e o serviço militar, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela é definitiva ou transitória. Do teor da perícia médica, conclui-se que o autor estava e ainda está incapaz para o serviço militar, posto que ele possui lesão no joelho direito, passível de grande melhora com novo procedimento cirúrgico. Tais sequelas não serão revertidas, segundo narrou a perita, podendo, contudo, serem melhoradas com o adequado tratamento médico, medicamentoso e fisioterápico. Está ele, então, incapaz para o exercício de atividades que impliquem em esforços físicos - típicas da carreira militar - e outros movimentos com o membro lesado, tais quais levantamento de peso e longa permanência em pé, etc. A seqüela do acidente sofrido o impede de exercer qualquer trabalho que exija força física significativa como o labor castrense, ficando limitado ao exercício de profissão meramente burocrática ou esforços físicos leves. Concluso, então, que a) a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente, ao menos por ora. Esta última conclusão é extraída do laudo pericial, no qual a perita afirma que a incapacidade é temporária até a completa reabilitação. A lesão do LCA manifesta-se com falso do joelho, instabilidade, podendo evoluir com dor e artrose precoce. Idêntico parecer foi tecido pelo perito anteriormente nomeado (fls. 96) e cujo laudo pode e deve ser utilizado para fins de formação do livre convencimento deste Juízo. Aquele perito destacou que em relação ao olho esquerdo, segundo o ortopedista que o operou, existe a possibilidade de nova operação para tentar melhora. Recuperação total é impossível. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de seu licenciamento, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALLEGACÕES. INCAPACIDADE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EVADIDO DE ILEGALIDADE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra evadido de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se evadido de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido. 00049070820144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 28/09/2015 Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável segundo narra a inicial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido neste momento, ante à não comprovação da permanência da incapacidade que acomete o autor. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é legal já que está totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento do autor, mas não sua reforma. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, inclusive cirúrgico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrando o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra. B - DO DANO MORAL Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária deroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagou-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 20/03/2006 PG:00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVÁLIDEX INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão do acidente, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afugura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais -, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ... Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inválido cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR-3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece

acolhimento do pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nulo o ato de desincorporação do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico, inclusive cirúrgico, até a cura definitiva de sua lesão desde que dentro prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80. Transcorrido esse prazo legal sem a cura definitiva, deverá o autor ser reformado, nos moldes ali impostos. Fica o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do NCP).Condeneo, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado (desde a data do ilegal licenciamento em março de 2009), que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeneo a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCP. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, face o reexame necessário (art. 496, I, NCP).P.R.I.Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área de engenharia, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 149,12 e R\$ 372,80, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de quatro vezes o limite máximo previsto na referida Resolução.

Assim, verifica-se que a pretensão do perito extrapola o limite máximo e excede o seu triplo, de modo que está fora dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, razão por que indefiro a sua proposta de majoração dos honorários.

Noutro vértice, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de engenharia, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, a majoração dos honorários, dentro dos ditames da supracitada Resolução, é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia contábil), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá retornar ao imóvel objeto da perícia no período de chuva e prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

O Provimento CJF-PRV-2018/00005, de 25 de setembro de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, suspendeu o disposto no Provimento CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, também da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da Resolução CJF 2014/00305 em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334, perante o Conselho da Justiça Federal, razão por que deixo de requerer a autorização a que alude o artigo 1º do Provimento por ora suspenso.

Intime-se o perito a informar se aceita o encargo nas condições acima delineadas e, em caso afirmativo, designar data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011455-23.2016.403.6000 - RAMAO MARCIANO ROMERO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a petição de f. 180, reiterem-se os ofícios expedidos às empresas, mencionadas pelo autor, para que forneçam os documentos solicitados, no prazo de trinta dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.No que se refere a empresa Proteco Construções Ltda, intime-se a mesma, para que apresente, novamente o PPP, em nome do autor, informando qual a voltagem que o mesmo ficava exposto.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5790

ACAO PENAL

0000071-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

1. Tendo em vista que o réu, mesmo intimado a f. 237, deixou de apresentar razões, intime-o novamente para apresentar as razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
3. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5791

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001925-24.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA X MAURO DE FIGUEIREDO X EDSON CALVIS X LARISSA AZAMBUJA FERREIRA X NADINE CHAIA X MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS X ROMULO TADEU MENOSSI X LUIZ JORGE BOSSAY X MARI EMILIA BRANCHER X HELIO LOUREIRO BATTILANI X EGIDIO VILANI COMIN X CHEILA CRISTINA VENDRAMI X ROBERVAL ANGELO FURTADO X MARCIA FABLANA DA SILVA X HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA X CARLA DE BRITTO RIBEIRO CARVALHO X DAVI DE OLIVEIRA SANTOS X MELISSA APARECIDA MARTINELLI(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS008026E - LIDIANE MECENAS TAIRA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS000786 - RENE SIUFI E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO)

1. Em face da certidão retro intime-se por edital Hildney Alves De Oliveira e Melissa Aparecida Martinelli.
 2. Expeça-se Carta Precatória para intimação de Roberval Angelo Furtado no endereço referido na certidão de fl. 457.
 3. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações a respeito da Carta Precatória 320/2018-SE-OMD (fl. 162).
 4. Após, encaminhem-se os presentes autos para DPU oferecer contrarrazões em relação aos denunciados que, tendo sido intimados pessoalmente ou por edital, não constituíram advogado.
- Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 5792

ACAO PENAL

0000281-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Vistos, etc.A audiência designada para oitiva da última testemunha de defesa José Gomes Melo Neto no dia 19/09/2018, na Comarca de Aquidauana (Carta precatória n. 0001834-86.2018.8.12.0005), foi cancelada consoante andamento processual, à f. 1096.Entretanto, a expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal, sendo pacífico o entendimento de que não há mácula a realização do interrogatório e alteração

da ordem da oitiva das testemunhas inquiridas por meio de carta precatória, nos termos do art. 222 1º e 2º do Código de Processo Penal. A esse respeito colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO LIBIDINOSO OU CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DEMAIS TEMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). 4. É absoluta a presunção de violência nos casos de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 5. Agravo regimental improvido. (AGRG NO ARESP 602275 / SP 2014/0277730-6. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 10/04/2018, Sexta Turma, DJE: 23/04/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Rejeitada a preliminar de nulidade da instrução, ao argumento de ocorrência de inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Em primeiro lugar porque, no caso dos autos, a oitiva das testemunhas de defesa foi feita mediante carta precatória, de forma que não cabe ao Juízo do processo assegurar a ordem da oitiva das testemunhas, estando a hipótese expressamente ressalvada no artigo 400 do CPP - Código de Processo Penal, em remissão ao artigo 222 do mesmo código, que em seu parágrafo 1º dispõe que a expedição de carta precatória não suspende a instrução. E, em segundo lugar, porque no caso dos autos, não se verifica qualquer prejuízo à Defesa decorrente dessa inversão da ordem da oitiva das testemunhas, de modo que não deve ser decretada a nulidade da instrução, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. (...)(ACR n. 0005017-22.2010.403.6119/SP. Rel.: Juiz Convocado Márcio Mesquita. Primeira Turma. Data de Julgamento: 08/10/2013) Assim, designo o dia 14/12/2018, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado JOÃO BATISTA MEDEIROS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003271-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Nome: ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA
Endereço: Rua José Soares Dias, 146, Parque Residencial União, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-560

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003961-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

EXECUTADO: MARIA LOURDES LOPES BACHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, a exequente será intimada para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011589-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: AC Centro Técnico Aeroespacial, GIA-SJC, Praça Marechal-do-Ar Eduardo Gomes 50, Campus do CTA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12228-970
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, tendo em vista o contido na petição nº 9545829.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE BRAZ DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte autora juntou arquivos em formato de vídeo (MP4), não atendendo às disposições da Resolução nº 142. Intime-se para que regularize a juntada de cópia integral dos autos físicos no formato determinado pela referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a petição da AEM/MS (doc. 11513192), no prazo de cinco dias. Após, conclusos para decisão.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-37.2018.4.03.6000

EMBARGANTE: RVA EMPREENDIMENTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA SALGUEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 5003125-15.2017.4.03.6000, a que se referem estes embargos, foi extinta em razão de homologação de acordo celebrado entre as partes, forçoso reconhecer que estes embargos perderam o objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-37.2018.4.03.6000

EMBARGANTE: RVA EMPREENDIMENTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA SALGUEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 5003125-15.2017.4.03.6000, a que se referem estes embargos, foi extinta em razão de homologação de acordo celebrado entre as partes, forçoso reconhecer que estes embargos perderam o objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-37.2018.4.03.6000

EMBARGANTE: RVA EMPREENDIMENTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA SALGUEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 5003125-15.2017.4.03.6000, a que se referem estes embargos, foi extinta em razão de homologação de acordo celebrado entre as partes, forçoso reconhecer que estes embargos perderam o objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001392-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO - MS19513

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apreciarei o pedido de suspensão depois da manifestação da embargada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007475-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dentro do prazo de quinze dias, tendo em vista a alegação excesso de execução, a embargante deverá juntar aos autos o demonstrativo do valor que entende devido, conforme o § 3º do art. 917, do CPC.

2. Indefiro, desde logo, o pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos, tendo em vista que não foi requerido o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para tal medida, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).

3. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução n. 5002433-79.2018.403.6000.

Int. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para recebimento dos embargos e designação de audiência de conciliação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007475-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dentro do prazo de quinze dias, tendo em vista a alegação excesso de execução, a embargante deverá juntar aos autos o demonstrativo do valor que entende devido, conforme o § 3º do art. 917, do CPC.

2. Indefiro, desde logo, o pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos, tendo em vista que não foi requerido o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para tal medida, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).

3. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução n. 5002433-79.2018.403.6000.

Int. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para recebimento dos embargos e designação de audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B

EXECUTADO: TRANSPORTES SATELITE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS6635, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, conforme despacho proferido nos autos físicos, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001368-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: KARDOL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao oferecimento de bem como garantia da execução, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ABATEC AMBIENTAL SERVICE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ELMA KATIA DOS REIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME

ATO ORDENATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARA LUCIA FREITAS SILVESTRE

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012942-67.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS

EXECUTADO: RUFINO JOSE NEVES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015247-87.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

ATO ORDENATÓRIO

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4536

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000660-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 413, fica a parte executada intimada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833).

Ainda, nos termos da mesma Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da data para o leilão no dia 21 de Novembro de 2018, a partir das 13:30 horas. O leilão será realizado na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Dourados, MS e simultaneamente através dos sites www.mariafixerleiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br. Tendo sido designada(s) a(s) Leiloira(s) Judicial(is), Sra(s). CONCEIÇÃO MARIA FIXER, devidamente inscrita na JUCEMS sob o nº. 011, para a realização dos leilões.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001950-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS VIEIRA NELVO

DESPACHO

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento de notificação extrajudicial enviado à ré (ID 10999437).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002035-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: TIAGO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045, HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

2) Observa-se que o autor postulou a declaração de inexistência do débito referente à CDA n. 0814/2017, que fundamenta a Execução Fiscal 0003017-65.2017.4.03.6002, com a conseqüente extinção desta, bem como a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida.

Esta pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento comum pois, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar. Unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal. **Ao SEDI para anotação.**

3) Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e obter um melhor campo de análise.

Feitas as ponderações supra, **posterga-se a apreciação do pedido liminar** para momento ulterior à contestação.

4) Considerando a possibilidade de resolução da demanda pela via negociada, afigura-se razoável a designação de audiência de conciliação entre as partes. Designa-se o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

5) **Cite-se o réu e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.**

A data da audiência de conciliação é o termo inicial para a ré oferecer contestação, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – A SER ENCAMINHADO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - para citação e intimação do réu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na R. Sebastião Taveira, 272 - Monte Castelo, Campo Grande - MS, 79010-480.

Segue link para acesso aos autos com validade de 180 dias a partir de 18/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57466F79>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ELAINE LOPES DE LIMA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRASE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ELAINE LOPES DE LIMA. Endereço: R CAMBURIU-, 40, BNH III PLANO, DOURADOS - MS - CEP: 79826-071 ou Rua Cornélia C. De Souza, 515 Ap 10, Dourados-MS

Valor da causa: R\$ 42.021,14

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B7EF37F>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EMERSON BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477, DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - CAMPUS DE DOURADOS/MS

DESPACHO

1) Considerando que a competência, na ação de mandado de segurança, é fixada mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, bem como a informação trazida aos autos de que uma das autoridades coatoras possui sede funcional no município de Dourados, há competência deste Juízo para o processamento do feito.

2) Indefere-se a gratuidade judiciária ao requerente pois a consulta ao Portal da Transparência indica que o impetrante auferia renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos. As quantias despendidas no tratamento de saúde de sua esposa não somam cifra exorbitante a ponto de ensejar a sua hipossuficiência financeira. Efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **cancelamento da distribuição** (CPC, 290).

3) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Após o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO:

1) CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - para notificação do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**, endereço Rua Ceará, n. 972, Bairro Santa Fé, CEP n. 79021-000, no município de Campo Grande-MS;

2) CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS - para notificação do **COORDENADOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - CAMPUS DE DOURADOS/MS**, endereço R. Filinto Müller, 1790 - Canaã I, Dourados - MS, 79833-520 Telefone: (67) 3410-8500.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66A62EF76>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DANILO RIOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Danilo Rios de Souza e Marita Pesqueira Corrêa de Souza em face de ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal de Goiânia - GO, objetivando a concessão da segurança para declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0120100/SAANA000246/2015, a liberação das mercadorias apreendidas, ou, alternativamente a liberação do valor, em mercadorias, da cota legal pra cada passageiro.

Com a exordial, juntaram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Verifica-se que os impetrantes se insurgem contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal de Goiânia - GO, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. **A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação.** A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita à anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Goiânia-GO, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Goiânia-GO.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIANE CARBONERA AGUIAR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARIANE CARBONERA AGUIAR, endereço: Rua Joaquim Távora, 355, - até 389/0390, Jardim Climax, DOURADOS - MS - CEP: 79820-160.

Valor da causa: R\$ 972,40

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A0E08BF2>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATAGIA BOSCHETTI MENDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a NATAGIA BOSCHETTI MENDES, endereço: Rua João Rosa Góes, 1205, - até 981/0982, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79804-020

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BF40D1E2>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ONORINA DE MENEZES FIALHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a ONORINA DE MENEZES FIALHO. Endereço: RUA APPA, 120, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Valor da causa: R\$ 1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D5A7722E>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA ZANINI BEGOSSO PIGNATARO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a PATRICIA ZANINI BEGOSSO PIGNATARO.

Endereço: Avenida Marcelino Pires, 3939, - de 3280 a 4310 - lado par, Jardim Caramuru, DOURADOS - MS - CEP: 79830-000

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8211EC64F>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARISE FATIMA ANDREATTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARISE FATIMA ANDREATTA. Endereço: Avenida Marcelino Pires, 402, APTO.02 - EDIF. D. AMÉLIA, Jardim Climax, DOURADOS - MS - CEP: 79820-101

Valor da causa: R\$739,26

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5C5C2569D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARISTELA GONCALVES RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARISTELA GONCALVES RODRIGUES.

Endereço: RUA BELA VISTA, 101, BNH, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Valor da causa: R\$ 868,19

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CFEA8CA9>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-05.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLI SARAT SANGUINA

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a parte executada está adimplente com o parcelamento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARTA DE SOUZA LEITE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a MARTA DE SOUZA LEITE.

Endereço: Rua José de Mattos Pereira, 3335, Jardim Mônaco, DOURADOS - MS - CEP: 79826-623

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B7107656>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-12.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2018 886/901

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO MARTINS AQUINO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a PEDRO MARTINS AQUINO.

Endereço: Rua Lucas Nunes Stein, 325Apto.15, - até 717/0718, Vila Aurora, DOURADOS - MS - CEP: 79823-090

Valor da causa: R\$972,40

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E22BCC6B>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO SOARES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a PEDRO SOARES.

Valor da causa: R\$1.069,03

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1CEC97AE8>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PIERO LUIGI TOMASETTI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a PIERO LUIGI TOMASETTI.

Endereço: Rua João Rosa Góes, 192, - até 981/0982, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79804-020

Valor da causa: R\$ 851,22

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BF90BC29>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de **05 dias**, sobre o pedido de desbloqueio (ID 11671886).

Após, conclusos.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO - SP158428, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Apresente a exequente, em 15 (quinze) dias, **substabelecimento de fl. 29, sentença de fl. 295, sentença de embargos de declaração de fl. 305 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 306-v dos autos originários**, eis que estão ausentes as digitalizações dos versos das sentenças (art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região).

2) SEDI: exclua a União Federal - Fazenda Nacional e inclua a União Federal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001702-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: VALTER RIBEIRO RICHTER NETO

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Busquem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE e SIEL**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - a ser encaminhado(a) a VALTER RIBEIRO RICHTER NETO. Endereço RUA JOAQUIM ALVES TAVEIRA, 4615, casa 12 - de 3985/3986 a 4641/4642, JARDIM PAULISTA, DOURADOS - MS - CEP: 79830-080;

MANDADO DE CITAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ-MS - a ser encaminhado(a) a VALTER RIBEIRO RICHTER NETO. Rua Antonio Capilé, 580, Casa 85, J. Universitário, Ponta Porã-MS;

CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a VALTER RIBEIRO RICHTER NETO. Rua Pref José Mario Junqueira, 680, Ap. 302 Centro, Bandeirantes-PR.

Valor da causa: R\$ 40.314,90

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1521B79F7>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001704-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, NATALIA DANIELLI XAVIER, LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Busquem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD, WEB SERVICE** e **SIEL**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

1) CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, representada por LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER;

2) NATALIA DANIELLI XAVIER, endereço: R OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS ou R OSORIO FERREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS OU RUA INES DE SOUZA BERNARDES, 73, CONJUNTO NAPOLEAO, MARACAJU- MS;

3) LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER, endereço: R OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000, ou RUA 11 DE JUNHO, SN, KM 0, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000, ou Rua 11 de Junho, 1500, Jardim Guanabara, Maracaju-MS ou R Leonardo Correa Alves, 50, Dom Bosco, Maracaju-MS.

Valor da causa: R\$ 117.055,37

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FB9BD809>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: REDE CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA, IOHANE URNAU ROMERA, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATOS

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Busquem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD, WEB SERVICE** e **SIEL**.

Anote-se o sigilo dos documentos ID 9954993, 9954996, 9954998, eis que se referem ao sigilo bancário da defesa.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

1) REDE CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA, representada por Iohane Urнау Romera;

2) IOHANE URNAU ROMERA, endereço: Avenida Marcelino Pires, 273, - até 0711 - lado ímpar, Jardim Climax, DOURADOS - MS - CEP: 79820-010 ou Rua Cornélia C. de Souza, 1895, ap. 111, Vila Aurora, DOURADOS - MS - CEP: 79823-025 ou Rua Ipiranga, 303, Jardim Universitário, Dourados-MS ou Rua Hayel Bon Faker, 3405, Dourados-MS;

3) ALEXANDRE AUGUSTO DE MATOS, endereço: Rua Jaime Cândido Lobo, 2495, Conjunto Habitacional Izidro Pedroso, DOURADOS - MS - CEP: 79840-302.

Valor da causa: R\$ 43.770,13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6F085FA91>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001544-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO - ME, CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Busquem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD, WEB SERVICE** e **SIEL**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

1) CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO - ME e CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, endereço: AV IRINEU DE S ARAUJO, 314, JD ELDORADO, NOVA ALVORADA DO SUL - MS - CEP: 79140-000 ou José Gregório Sobrinho, 525, Jardim Eldorado, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul - MS;

2) MANDADO DE CITAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - a ser encaminhado(a) a CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO - ME e CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, endereço: Rua Juvenal A Correa, 353, Jardim Monte Líbano, CEP 79004-090, Campo Grande-MS;

Valor da causa: R\$ 48.654,45

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11AA0CAD7>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001890-68.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-69.2011.403.6002 ()) - GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)
Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0000282-69.2011.403.6002. Outrossim, tendo em vista o artigo 9 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004449-56.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2016.403.6002 ()) - EDSON DE MELO ROCHA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 126/132.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguardar-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-88.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-55.2016.403.6002 ()) - PEDRO FERREIRA DE ABREU(MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ajuizados por Pedro Ferreira de Abreu em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito executado, bem como o desbloqueio dos valores constritos na ação principal. Juntou documentos às fls. 10/21. Instado a se manifestar, o Conselho embargado discordou do pedido de desbloqueio (fls. 24/27). Vieram os autos conclusos. Decido. Passo ao exame do pedido de desbloqueio de conta pelo Bacenjud. Com efeito, houve bloqueio de valores na conta do embargante, realizado no bojo da Execução Fiscal n. 0000679-55.2016.403.6002, à fl. 17 daqueles autos, no valor de R\$2.343,67. O embargante sustenta que em 07/12/2016 houve um envio de TEV no valor de R\$1.580,00, referente a verba trabalhista (salário regular) de seu filho, Sr. Pedro Henrique de Abreu para a conta do Embargante (holerite em anexo), motivo pelo qual a família passou e ainda passa por dificuldades financeiras mês a mês desde a data do bloqueio que fora realizado. Pois bem. A legislação de regência (CPC, art. 833, IV) obsta ao bloqueio de vencimentos, subsídios, soldos e salários e, no caso concreto, o bloqueio judicial ocorreu no dia anterior ao que aparentemente o salário do filho do executado foi depositado na conta de Pedro Ferreira de Abreu, conforme extrato de fl.20 e demonstrativo de fl. 21. Ademais, infere-se dos extratos da conta bancária coligidos aos autos que os valores movimentados na conta efetivamente se prestaram ao pagamento de contas de luz, gás, telefone, pagamento de boleto e compras de pequeno valor, isto é, recursos utilizados para subsistência da família, que parece contar com a contribuição do filho para as despesas domésticas. De outro giro, observo que os valores creditados na conta bancária são compatíveis com a renda familiar declarada pelo executado na Defensoria Pública da União, conforme PAJ colacionado às fls. 33/34 dos autos principais. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se de imediato à Caixa Econômica Federal requisitando-se a transferência do valor total atualizado da conta correspondente à transferência identificada pelo ID 072017000005408947 para a conta 4820 001 00020886-5, de titularidade de Pedro Ferreira de Abreu. Após, intime-se o embargado para proceder conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 23. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 395/2018-SF02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL. Anexos: cópia frente e verso da fl. 20 da Execução Fiscal n. 0000679-55.2016.403.6002. Dourados/MS,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000917-06.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001138-87.1997.403.6002 (97.2001138-6)) - LUBRIPEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER HERCULANO NERI(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILLANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embora os presentes embargos sejam tempestivos, o Juízo não está suficientemente seguro, o que se constata após examinar o laudo de avaliação do bem penhorado, juntado na fl. 286 dos autos da Execução Fiscal nº 2001138-87.1997.403.6002.
O valor do débito na Execução Fiscal acima citada alcança o montante de R\$165.483,46 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme última atualização do débito trazida aos autos pela executada (fl. 244), com data de junho/2016. Por outro lado, o valor atribuído ao bem penhorado, corresponde a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que equivale a pouco mais que 30% da dívida em cobro.
O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante.
Não é o caso dos autos, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, conforme acima exposto.
Em que pese a existência de alguns julgados favoráveis à pretensão do executado (AC 3.888/SP e AC 39.526/SP do TRF 3ª Região), há posicionamento consolidado do STJ acerca do assunto (AgRg no REsp 1.092.523) que entende ser pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a garantia integral do débito, tendo em vista que a nova norma contida no art. 736 do CPC não revogou o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80(LEF), pois esta é lei que traz regras de caráter especial, que não pode ser revogada pela superveniência de nova lei que altera a norma de caráter geral.
Não entendo que o art. 16, parágrafo 1º da LEF promova violação aos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, pois as matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória poderão ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade; caso a pretensão exija produção de provas poderá o executado adentrar pelas vias ordinárias para que seja apreciado pelo Judiciário seus pedidos. Portanto, o Acesso à Justiça está devidamente garantido.
Ressalte-se ainda, que o presente caso também não se equipara àquela situação excepcional em que a parte executada não foi localizada para responder à demanda que contra si é movida, caso em que lhe é nomeado curador especial, onde então se torna necessário relativizar o mandamento legal contido no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 para que melhor se adeque ao artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal,

conforme já decidido por este Juízo em casos desta natureza.

Aliada à situação acima narrada, consigne-se que se trata da SEGUNDA PENHORA e, nesse caso, há a possibilidade de novos embargos salientando-se que estes se prestam à discutir somente os aspectos formais do novo ato construtivo e não para arguir matéria de defesa própria dos embargos do devedor contra o crédito tributário, uma vez que já fez uso da faculdade de questionar tais matérias por meio de embargos por ocasião da primeira penhora, quando interps os embargos à execução fiscal n. 2005.60.02.000421-4. Quanto aos segundos embargos à execução, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não se abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos da inicial, uma vez que não versa apenas sobre os aspectos formais da segunda penhora, mas, essencialmente, sobre a exigibilidade do título executivo (prescrição).

Diante do exposto, deixo de receber os presentes embargos.

Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000391-59.2006.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-87.1999.403.6002 (1999.60.02.001472-2)) - ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a fase processual em que os presentes autos se encontram, ou seja, cumprimento de sentença, reputo desnecessária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico realizada pela Secretária, uma vez que, nesta fase processual, requer-se somente a virtualização das peças e atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJe, tarefas que competem ao exequente, nos termos dos artigos 8º a 14 da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme se verifica às fls. 189/190, já foi inserido no PJe o cumprimento da sentença proferida nestes autos, distribuídos sob o n. 0001954-80.2018.4.03.6002.

Diante do exposto, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

000223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foi nomeado fiel depositário para os bens penhorados e avaliados às fls. 401/405.

Diante disso, intime-se pela última vez a exequente para que indique quem pode assumir o encargo de fiel depositário, uma vez que a falta de nomeação deste acarreta incompletude e irregularidade, que deve e pode ser suprida.

Esclareço que pode a exequente, indicar para a função, o representante da CEF atuante na localidade onde se situam os bens, hipótese aventada na petição de fl. 409, devendo apresentar o nome completo, qualificação e endereço para intimação.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Fls. 314/316 e 320/322: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão, onde serão praxeados os bens penhorados as fls. 285 e 304.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS)

Esclareça a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a formalização do acordo noticiado pela executada na quota de fl. 162.

Sendo negativa a resposta, manifeste-se, no mesmo prazo assinalado acima, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-32.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

EXECUCAO FISCAL

0002432-52.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Considerando que já houve conversão em renda do valor penhorado (fl. 81), bem como levando-se em conta a manifestação da executada em parcelar o débito remanescente (fls. 78/79), e bem assim a manifestação do exequente à fl. 88, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado via publicação no Diário Oficial, para que formalize seu pedido de parcelamento diretamente na sede da Procuradoria Seccional Federal em Campo Grande/MS, no endereço físico ou eletrônico declinados à fl. 88. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-17.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ou para que ratifique a petição de fl. 47.

EXECUCAO FISCAL

0000688-17.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAMAO CESAR ANTUNES Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001276-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR

Primeiramente, intime-se o exequente, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando versão original do instrumento de procuração juntado na fl. 29, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo especificado sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados na petição de fls. 53, se o caso.

Fica o exequente desde já intimado que a consulta sobre a existência de veículos em nome do executado, realizada pelo Sistema Renajud, resultou negativa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001779-45.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X GUSTAVO FURUYA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

Primeiramente, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Decorrido o prazo acima especificado, com ou sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o bloqueio de valor em conta do executado, efetuado através do Sistema Bacenjud, bem como sobre o oferecimento de bem à penhora realizado pelo executado nas fls. 27/30.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X GENECI DA SILVA MOTA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO)

Fl. 55: compulsando os autos, anoto a presença dos requisitos previstos no artigo 185-A do CTN, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis, que autorizam a decretação da indisponibilidade de bens da executada.

Porém, verifico que o pedido do exequente é genérico, sem indicação precisa de órgão ou órgãos públicos que efetivamente possam localizar bens do devedor, notadamente o registro público de imóveis e as autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Considerando tal pedido na forma como foi efetuado, ou seja, de maneira genérica, sem indicação precisa de órgão público que efetivamente pudesse localizar bem do devedor, conclui-se que a medida de decretação de indisponibilidade não trará utilidade para a execução fiscal.

Diante do exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais os órgãos que devem receber a ordem de cumprimento da medida, apontando ainda seu endereço, inclusive eletrônico, especialmente os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, como os de registro público de imóveis e as autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

Frise-se que a indisponibilidade limitar-se-á ao valor total da dívida cobrada na presente execução fiscal.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, defiro o pedido de inscrição da executada GENECI DA SILVA MOTA, CPF 104.023.061-04 no cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, através do Sistema SERASAJUD, disponível a este Juízo. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação da indisponibilidade de bens da executada, bem como do pedido formulado no último parágrafo da petição de fl. 55, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004645-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIMAR DA SILVA FERREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004645-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X INEIDA BEATRIZ DAMKE DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005119-94.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GUSTAVO SOARES ZIRONDI

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000925-17.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MATILDE ELIZABETE BONETTI DE MELO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000940-83.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI CRISTINA BOTELHO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001396-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE POMPEO ISHIBASHI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001848-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Trata-se de prerrogativa da exequente a aceitação de bens ofertados à penhora, a quem cabe com exclusividade, verificar a sua conveniência considerando a ordem legal prevista no art. 9º, III, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I e parágrafo 1º, do CPC. Logo, à luz de tais normas e conquanto a lei possibilite ao devedor a nomeação de bens para constrição, conforme a ordem legal contida no inciso III do art. 11 da Lei nº 6.830/80, é de rigor o reconhecimento de que a execução é instaurada no interesse do credor, porquanto a tutela jurisdicional se limita a promover atos executivos para satisfação do débito. Concluindo, embora a execução deva ser feita da forma menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC), não se pode olvidar, como visto acima, que ela também se realiza em benefício do credor (art. 854, CPC) e, portanto, pode este recusar a nomeação de bens à penhora que não sejam idôneos para a garantia do juízo, disso resultando a necessidade de conciliar as regras insculpidas nos arts. 805 e 854 do CPC. Ressalte-se, no mais, que a teor do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, o juiz está autorizado, em qualquer fase do processo, a substituir os bens penhorados a requerimento da Fazenda, independentemente da ordem prevista no art. 11, justamente porque necessário à administração da Justiça que as execuções não se prolonguem, de forma a causar demasiada e prejudicial demora para que o credor receba o que lhe é devido. Diante do exposto, resta acolhida a recusa da exequente quanto à nomeação de bens à penhora. Em consequência, proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada MURAKAMI & MURAKAMI LTDA, CNPJ 15.442.981/0001-02, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito R\$ 4.705,68. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. Com o retorno da Central de Mandados, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, proceda-se ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001931-59.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA MARA DE ALENCAR

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002247-72.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MARCIANO BATISTA FERREIRA

Intime-se o exequente para ratificar o parcelamento efetuado na carta precatória nº 27970-62.2018.4.01.3400 (fls. 20/24), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002544-79.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ANGELA SIMONE FERNANDES DA SILVA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DANUBIA FARIA SATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5752

ACAO CIVIL PUBLICA

0003413-10.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CICERA PIRES DO NASCIMENTO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS
No prazo de 15 (quinze) dias, oportunizo às partes a especificação das provas que pretendem produzir, devendo justificá-las minuciosamente quanto à pertinência e utilidade. Após, vista ao MPF e ao IBAMA

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-43.2014.403.6003 - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-27.2016.403.6003 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito FERNANDO FIDELIS, para o dia 26/11/2018, às 10h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-86.2016.403.6003 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito FERNANDO FIDELIS, para o dia 26/11/2018, às 09h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000325-90.2017.403.6003 - LUIS CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora Redesigno a perícia com o perito médico Fernando Fidélis, para o dia 26/11/2018, às 10h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000414-4) - CELIA LEMOS RIBEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELIA LEMOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO CALCULO DA CONTADORIA E DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO.

Expediente Nº 5753

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)
Diante da informação supra, e considerando que a ré Hardalla Hermanni de Oliveira constituiu defensor e apresentou novo endereço no instrumento de procuração (fs. 310/311), expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS deprecando-se a citação e intimação da acusada no endereço indicado a fs. 311. Intime-se a defesa constituída da ré para que ratifique a resposta à acusação já apresentada (fs. 191/206) ou apresente nova peça defensiva no prazo legal previsto no art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No mais, revogo a nomeação do Dr. Jorge Minoru Fugiyama, tendo em vista a constituição de procurador e arbitro seus honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n. ____/2018 para que o defensor tenha ciência da presente deliberação. Outrossim, a Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, por meio do Ofício 1559/2018 -DPF/TLS/MS, solicitou a incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL nº 0112/2018-4 DPF/TLS/MS, eis que (i) já foi confeccionado o respectivo laudo de perícia criminal federal, (ii) o Setec mantém amostra para eventual contraprova e (iii) há a necessidade de desocupar o depósito da DPF/TLS/MS, que se encontra totalmente ocupado, carecendo urgentemente de espaço físico. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fs. 314/315). Assim, autorizo a incineração do entorpecente, que deve ser realizada respeitando-se os termos do art. 50-A da Lei nº 11.343/2006, devendo, ainda, a autoridade policial federal intimar o representante do Ministério Público Federal do local, data e horário da incineração. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal solicitante o teor da presente decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 5754

ACAO PENAL

0000190-44.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)
Cientifiquem-se as defesas, por meio de publicação, bem como o Ministério Público Federal acerca da juntada dos documentos de fs. 839/879, em especial, do termo de declarações de fs. 861/879, para eventuais requerimentos que entenderem pertinentes. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9728

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

I. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.II. Considerando o pedido formulado pelo réu Renato Eboli Gonçalves Ferreira à fl. 544 e a não oposição do Ministério Público Federal a tal pedido, designo, desde já, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/02/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo às partes apresentar eventual rol de testemunhas e informar ou intimar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001112-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.I. Intimem-se as partes para que tomem ciência das provas até então produzidas nos autos, bem como para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas.II. Com a vinda das manifestações, em caso de desinteresse manifestado quanto à produção de outras provas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, com a posterior vinda dos autos para sentença.III. Caso haja pedido de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para apreciação da necessidade de sua produção.Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001323-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONILDO SOARES LIMA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X ROSA HELENA LOPES SARAT

Vistos.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o pedido de compartilhamento de provas pleiteado pelo Ministério Público Federal na petição de fl. 332/332v.Após a manifestação, ou o decurso de prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para saneamento.

Expediente Nº 9745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-53.2016.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-65.2014.403.6004 ()) - MILTON EMILIO SCHMAEDELCKE(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o embargante sobre o desarquivamento do feito.
Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, reatquem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-53.2016.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-82.2010.403.6004 (2010.60.04.000089-1)) - MILTON EMILIO SCHMAEDELCKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o embargante sobre o desarquivamento do feito.
Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, reatquem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10103

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-86.2012.403.6005 - DANIEL CASTILHO DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara.Ponta Porá/MS, 09/10/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n. 0002800-86.2012.403.6005Ação OrdináriaAutor: Daniel Castilho de Souza Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTConforme petição à fl. 100, informando o levantamento dos depósitos dos valores acordados e em face do comprovante de transferência à fl. 104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porá, 10 de outubro 2018.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-08.2013.403.6005 - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara.Ponta Porá/MS, 18/07/2018. Ari Oliveira Cavalcante Analista Judiciário - RF 4896Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n. 0000074-08.2013.403.6005Ação OrdináriaAutor: Arlete Rosa de Araújo Réu: Caixa Econômica Federal - CEFEm face do cumprimento do acordo entabulado entre as partes com a comprovação dos depósitos dos valores acordados à fl. 111 e 112, diretamente nas contas dos interessados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porá, 19 de Outubro 2018.Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara.Ponta Porá/MS, 09/10/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n. 0001089-12.2013.403.6005Ação OrdináriaAutor: João Benedito de Barros Penteado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172 e em face da certidão de fl. 175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porá, 10 de outubro 2018.Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-35.2016.403.6005 - ADAO LENCINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001016-35.2016.403.6005 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ADÃO LENCINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADÃO LENCINA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, ao passo que foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados (fl. 46). Laudo pericial juntado às fls. 53/55. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 57/58), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e ausência de requisitos para configuração do dano moral. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 59 foi proferida decisão intimando as partes quanto a juntada do laudo pericial e determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito (fl.59). Decorrido in albis o prazo para manifestação (fl. 62). Requisitado os honorários do perito (fl.64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 53/55), que: Apesar da existência de doença, não há incapacidade para a atividade laboral habitual. Permite o exercício da mesma atividade alegada. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traz a atual situação da parte requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela

parte autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da parte requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001516-09.2013.403.6005 - RAMUALDA MEDINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 09/07/2018. Ari Oliveira Cavalcante Analista Judiciário - RF 4896 Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0001516-09.2013.403.6005 Execução de Sentença Exequente: Ramualda Medina Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de pagamento de fls. 146 e 147, bem como declaração de recebimento exarada nos mesmos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 19 de Outubro 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001767-90.2014.403.6005 - SOLANGE SILVINO NUNES X BRUNO NUNES RODRIGUES X PATRICIA SILVINO RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 09/10/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468 Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0001767-90.2014.403.6005 Ação Sumária Autor: Solange Silvino Nunes e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 253/254 e em face da certidão de fl. 257, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de outubro 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002886-18.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AURIENE VIVALDINI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 09/10/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468 Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0002886-18.2016.403.6005 Execução de Título Extrajudicial Autor: OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul Réu: Auriene Vivaldini Conforme petição à fl. 49, informando o adimplemento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de outubro 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000018-67.2016.403.6005 - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS: 0000018-67.2016.403.6005 AUTOR: AUTO POSTO GABRIEL LTDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição de contrato de abertura de conta corrente nº 00000193-8, agência 3441, e dos extratos da conta, com a finalidade de verificar todos os lançamentos em conta, bem como todos os contratos realizados desde a abertura da conta. Informa que solicitou à requerida administrativamente os documentos ora solicitados, oportunidade em que o gerente disse que era impossível entregar os documentos. Em março/2015, o requerente informa que enviou à requerida notificação extrajudicial para exibição de documentos, a qual não foi respondida por tempo suficiente a caracterizar recusa. Por fim, informa que o custo da exibição dos documentos não poderá ser repassado ao consumidor. Juntou documentos às fls. 07-16. Em contestação, a CEF sustenta, preliminarmente, (i) a falta de interesse processual, uma vez que os documentos foram disponibilizados ao requerente durante o relacionamento bancário, (ii) o pedido deveria ter sido feito administrativamente, (iii) há recusa por parte do requerente no pagamento de tarifas para fornecimento dos documentos pela requerida, (iv) o AR da notificação extrajudicial requerendo documentos protegidos por sigilo bancários, que não poderiam ser entregues a terceiros e deveriam ter sido solicitados mediante documento com firma reconhecida, bem como que (v) a cautelar se faz desnecessária, porque os documentos poderiam ter sido requeridos em ação principal. Ademais, (vi) sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, porquanto a requerente não se enquadra no conceito de consumidor final, uma vez que a conta corrente por ela aberta tinha como finalidade o fomento de suas atividades mercantis. No mérito, sustenta que a gratuidade da prestação do serviço pretendido é autorizada pelo BACEN apenas para fornecimento dos últimos dois extratos mensais, desde que haja conta corrente ativa, o que não seria o caso do requerente. Juntou documentos às fls. 27-54. Em impugnação à contestação, o requerente afirma que a legitimidade da propositura da ação decorre da negativa reiterada pela requerente de entregar os documentos solicitados nesta ação, bem como porque busca formação de prova para ajuizar ação principal. Ademais, afirma que a cobrança de tarifas deveria estar previamente normalizada e prevista no contrato. Vieram os autos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiro, quanto ao interesse de agir da demanda, saliento que a medida cautelar de exibição de documentos foi ajuizada em 08/01/2016, portanto antes da entrada em vigor do CPC/15, em 18/03/2016. À época, era por meio da ação cautelar de exibição que se revelava o segredo do conteúdo e, assim, a prova em futura demanda, sendo que o pedido de exibição poderia advir de uma ação cautelar autônoma (CPC/73, arts. 844 e 845) ou de um incidente no curso da lide principal (CPC/73, arts. 355 a 363). No tocante às ações autônomas, essas poderiam ter natureza verdadeiramente cautelar, demanda antecedente, cuja finalidade era proteger, garantir ou assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional; ou satisfativa, demanda principal, visando apenas à exibição do documento ou coisa, apresentando cunho definitivo e eventualmente preparatório de uma ação principal - a depender dos dados informados. O art. 844 do CPC/73 assim dispunha: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Quanto à expressão documento comum, que era prevista no inciso II do art. 844 do CPC, confira-se, por todos, Humberto Theodoro Júnior: Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; ou da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 603). Percebe-se, assim, que, na situação tratada no feito, documento comum referia-se a uma relação jurídica envolvendo ambas as partes, em que uma delas (instituição financeira) detém o(s) extrato(s) bancários e contratos ao(s) qual(is) o autor da ação cautelar de exibição deseja ter acesso, a fim de verificar a pertinência ou não de propositura da ação principal. Daí surgiu o interesse de agir: há interesse processual para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar a pertinência ou não do ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo. O interesse de agir caracterizava-se pelo binômio necessidade-adequação. Assim, era preciso que, a partir do acionamento do Poder Judiciário, pudesse-se extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada fosse necessária e adequada. Nesse sentido, os precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXAURIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9/8/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326450/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO Documento: 42008801 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1228289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Não afasta o interesse de agir no pedido de exibição de documentos a circunstância de a instituição financeira haver enviado extratos bancários ao titular da caderneta de poupança. 3. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 234.638/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014) Reconhecida a existência de relação obrigacional entre as partes, ainda que o contrato firmado tenha sido encerrado, e o dever legal que tem a instituição financeira de manter a escrituração correspondente, cabível a propositura da ação de exibição de documentos em face da instituição financeira. Para tanto, exige-se do autor/contestista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta, devendo o contestista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados das Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeI no REsp 1133347/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/03/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃO DE RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O contestista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o requerente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido. (REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009) Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil. 1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a

serem apresentados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 862448/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 236) No caso vertente, a plausibilidade da demanda está comprovada pelos documentos juntados às fls. 12-15. Terceiro, quanto a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, razão não assiste à requerida. O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 2º que é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço com destinatário final. Em sendo pessoa jurídica, a sua qualidade de consumidora deve ser analisada à luz da existência ou não de vulnerabilidade, aplicando-se a contemporânea teoria que mitiga a teoria finalista. Na ponderação excepcional da vulnerabilidade da pessoa jurídica, a empresa AUTO POSTO SÃO GABRIEL LTDA certamente figura em desvantagem no contrato de adesão firmado com a instituição financeira, pois, conforme se extrai do contrato social da empresa (fl. 08-09), o capital social dela é de R\$100.000,00, demonstrando sua vulnerabilidade fática e socioeconômica. Ressalto que o dever de informação ao consumidor concretiza-se na exibição de documentos por parte da instituição bancária (art. 6º, III, do CDC). De fato, dentre os princípios consagrados na Lei Consumerista, encontra-se a necessidade de transparência, ou seja, o dever de prestar informações adequadas, claras e precisas acerca do produto ou serviço fornecido (artigo 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, 5º). Nesse sentido, precedente da 4ª Turma do STJ: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, 5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356.198/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009) Quarto, quanto à necessidade de pedido prévio administrativo à instituição financeira, em ações em que se pleiteia exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação dos documentos à sua prévia recusa administrativa em exibir os referidos documentos. Independentemente da alegação da requerida, certo é que o requerente demonstrou que notificou extrajudicialmente a requerida para entregar os documentos pleiteados na inicial, contudo, o silêncio desta permaneceu por tempo suficiente a caracterizar recusa em fornecer a documentação. Ademais, não se sustenta a alegação da instituição financeira de que, fornecendo os documentos solicitados pelo requerente, incorreria em violação do sigilo bancário. Isso porque a entrega por correio estava devidamente autorizada pelo requerente, as informações estariam sob o manto do sigilo de correspondência e o envio por correio de informações de transações bancárias a seus clientes pelas instituições financeiras é prática comum (exemplo: envio pelo correio de fatura do cartão de crédito). Quinto, entendo ser necessária a comprovação de pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária. A requerida mencionou a Resolução nº 3919/2010 do BACEN para justificar que a gratuidade do fornecimento de extratos bancários engloba somente dois extratos mensais da conta mantida pelo cliente, o que não se aplicaria ao feito, porque o requerente sequer é cliente da instituição financeira. Contudo, analisando-se o trecho transcrito pela requerida (fl. 24/v) e o trecho constante na norma (fl. 30/v), observo que a requerida juntou o 2º do artigo 1º com a alínea e do artigo 2º, de modo a criar um texto de lei que lhe é favorável. Por isso, transcrevo o trecho que, de fato, trata da quantidade máxima de fornecimento de extrato de forma gratuita: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista; a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; Portanto, o caput do Artigo 2º da referida resolução trata do limite máximo de fornecimento de extratos bancários a pessoas naturais e não jurídicas, motivo pelo qual não se aplica ao caso vertente, restando daí que a requerida não demonstrou haver normatização da autoridade monetária acerca do assunto e que seja aplicável a pessoas jurídicas. Somado a isso, os contratos e extratos bancários juntados pela requerida não se trata do que foi requerido pela parte autora na inicial, qual seja, contrato de abertura da conta corrente nº 00000193-8, da agência 3441, e seus extratos, mas sim de contrato de aumento de limite de crédito rotativo e de crédito pré-aprovado e seus extratos. Por fim, destaco que, conforme previsto no artigo 1º da referida Resolução, a cobrança de tarifa pela instituição financeira deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente, o que não ocorreu no caso em tela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que entregue ao requerente AUTO POSTO SÃO GABRIEL LTDA cópia do contrato de abertura da conta corrente de nº 00000193-8, da Agência nº 3441, bem como extratos desta conta corrente desde a abertura até os dias atuais, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Condono a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002380-76.2015.403.6005 - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA BENITES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 09/10/2018. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468 Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0002380-76.2015.403.6005 Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública Autor: Nilza Benites de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/96, do recebimento pela parte autora, conforme recibo na própria guia e em face da certidão de fl. 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de outubro 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10104

ACAO MONITORIA

0002360-61.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X JUREMA CARPES PITHAN X SIDNEY PARDO BRAGA

1. Indefero o pedido de fl. 98, tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço fornecido e que há, nos autos, informação de falecimento do Sr. Sidney Pardo Braga (fl. 83).
2. Diante da certidão de fl. 104, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
 2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
 3. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-50.2016.403.6005 - LARANGEIRA MENDES S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao perito judicial em Dourados, como já determinado. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-70.2016.403.6005 - JOAO CARLOS GLORIA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA ARAUJO X WAIKE LUCIO ARAUJO DA SILVA X ANA CARLA ARAUJO DA SILVA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme já determinado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-36.2016.403.6005 - DELCIDES PEREIRA DIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
 2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
 3. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003137-36.2016.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000220-10.2017.403.6005 - ZILDA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS para contestação.
Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000224-47.2017.403.6005 - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X EUGENIO CARLOS RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ESPOLIO DE IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X SOLANGE MARIA RADAELLI(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARIA RADAELLI DE ASSIS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da petição do Banco do Brasil às fls. 315/316, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003026-28.2011.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de fls. 112/114. Intime-se o requerente, para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Expediente Nº 10105

ACAO PENAL

0001119-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILTON NOGUEIRA DA SILVA X SERGIO AVALO DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto (a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 27 de setembro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489Autos nº 0001119-76.2015.403.6005A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2016 (fl. 171). Os acusados AMILTON NOGUEIRA DA SILVA e SERGIO AVALO DOS SANTOS, foram citados às fls. 227. AMILTON NOGUEIRA DA SILVA constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 219, enquanto à SERGIO AVALO DOS SANTOS foi nomeada advogada dativa e apresentou resposta à acusação às fls. 232. É a síntese do necessário. 1. Em análise às respostas à acusação dos réus, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a oitiva das testemunhas ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ e GLAUCO LOPES PINHEIRO. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. PUBLIQUE-SE para o advogado constituído a designação da audiência. 3. Intime-se a advogada dativa Dra. Isabel Cristina do Amaral OAB/MS 8516 da designação da audiência. 4. Intimem-se os réus da designação da audiência. 5. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 6. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 947/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimar as testemunhas comuns GLAUCO LOPES PINHEIRO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1325621, lotado na DPF em Dourado/MS, e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, policial aposentada, com endereço na Rua Oliveira Marques, 130, Jd. Tropical - Dourados/MS; ou Rua Joaquim Teixeira Alves, 3215 Jardim Paulista - Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 02/04/2019, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1748/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial rodoviário federal GLAUCO LOPES PINHEIRO, em Dourados/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 02/04/2019, às 15:30 horas (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 948/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimar os réus AMILTON NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de José Paulino da Silva e Maria Zélia Nogueira da Silva, nascido em 22/11/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 92854/DRTEM, CPF nº 714.615.821-72, residente na Rua Aldelino Garcia Camargo nº 285, esquina com a Rua Clóvis Bevilacqua - Dourados/MS; e SÉRGIO AVALO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 001.057.847 SSP/MS, nascido aos 18/05/1980, natural de Dourados/MS, filho de Mavael Silva dos Santos e Irma Ávalo dos Santos, com endereço na Rua Marcelino Pires, nº 653, Centro - Dourados/MS, da realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação designada para o dia 02/04/2019, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência. Ponta Porã (MS), 27 de setembro de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 27/09/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5552

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000062-18.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-60.2018.403.6005 ()) - MANOEL APARECIDO BERNARDO DO NASCIMENTO(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X DINEIDI APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Eventual irsignação do requerente deverá ser oposta na via adequada. Intime-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, autue-se por linha toda a documentação ao feito principal.

Expediente Nº 5553

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002506-29.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-21.2014.403.6005 ()) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. À vista da independência entre a instância penal e a administrativa, eventual demanda em desfavor da Receita Federal, para restituição do veículo apreendido, deverá ser efetivada na via adequada. Assim, cumpra-se o disposto à fl. 236. Intime-se.

Expediente Nº 5554

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000490-97.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-71.2017.403.6005 ()) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Trata-se de incidente oposto por RODRIGO DE MELO JARA, objetando a restituição do veículo VW Gol 1.0, ano/modelo 2012/2013, chassi 9BWAA05U3DT050205, placas FBN-5561, cor preta. Argumenta, em síntese, que o veículo foi adquirido pela HDI SEGUROS S/A, após ocorrência de sinistro acobertado por contrato de seguro. Suscita que a detentora do domínio é terceira de boa-fé e que o automóvel não mais interessa a persecução penal. Documentos às fls. 05/27. O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls. 32/33). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. [...] Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento legal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delimitados. Da análise das informações contidas nos autos, pode-se concluir que a HDI SEGUROS S/A é, de fato, a proprietária do veículo (fls. 07/10), e aparentemente não estava envolvida na suposta prática do crime de receptação e uso de documento falso que motivou a apreensão do automóvel - é, portanto, terceira de boa-fé. Nota-se que a seguradora outorgou poderes a Vectra Seguridade Ltda (fls. 11) para representá-la em juízo. Esta, por sua vez, autorizou o requerente (fl. 12) a promover o presente pedido de restituição do veículo VW Gol. De outra feita, o bem não mais interessa à persecução penal, visto que já foi periculado, e não foram encontradas alterações em sua estrutura para o cometimento de crimes (fls. 22/27). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001270-71.2017.403.6005. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após o prazo para recurso, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual e autue-se por linha ao feito principal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL

0000086-40.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MT012062 - DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS.1. Intimadas em 26/09/2018 para que apresentassem contrarrazões recursais (fl. 371), as defesas técnicas de GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA e de PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA ficaram-se inertes (fl. 372).2. Desse modo, intimem-se, uma vez mais, os advogados constituídos dos réus, Dr. Rafael Garcia de Moraes Lemos, OAB/MS 7.165, e Dr. Dejalma Ferreira dos Santos, OAB/MT 12.062, para que apresentem contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, consignando que a inércia configurará abandono doloso do processo, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.3. Juntadas as peças defensivas, abra-se nova conclusão (art. 589, caput, CPP).